



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2019 – São Paulo, terça-feira, 01 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA SP

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

1. Cuida-se de Carta Precatória expedida pelo e. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP com a finalidade de realização de perícia em antiga empregadora da parte autora.
 2. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perito o i. Engenheiro LADISLAU DEAK NETO, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 5 (cinco dias), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.
 - 2.1 Intime-se ainda o i. Perito Nomeado dos termos dos art. 144 a 148, do Código de Processo Civil, acerca do impedimento e suspeição dos auxiliares da justiça.
 3. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.
 4. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.
 5. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.
 6. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.
 7. Expendidas considerações pelas partes, intem-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Complementado o laudo pelo *expert*, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.
- Intem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001583-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ISIO CARVALHO DE SOUZA, PATRICIE PATTO ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ISIO CARVALHO DE SOUZA e PATRICIE PATTO ABREU DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência à execução fiscal n. 0009401-69.2007.403.6107) em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.994 do CRI local e, subsidiariamente, caso não acolhidas, seja preservado o direito de retenção e indenização das benfeitorias, assegurando aos Embargantes o direito de promover o pagamento do valor do terreno, ou limitando o recebimento da Fazenda ao valor proporcional do respectivo terreno. Por último, sendo o caso, a redução da penhora.

Facultou-se aos embargantes o ajuizamento desta ação na forma física, se assim desejarem (id. 21873252).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Considerando que os autos principais (nº 0009401-69.2007.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CAMILA PIETRO CORDEIRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CAMILA PIETRO CORDEIRO ZILIANI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 48, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FUHADEID FILHO - SP121169

DESPACHO

Defiro a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000521-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (nome fantasia: LÍDER BALANÇAS)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com o intuito de anular/cancelar o Auto de Infração n. 2625841, lavrado contra si em **23/06/2014** por agentes do INMETRO; alternativamente, pretende reduzir o valor da multa que foi contra si lavrada, de R\$ 1.700,00 para o patamar máximo de cem reais.

Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que atua no ramo de indústria e comércio de peças para balanças, bem como realiza prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e balanças em geral, em todo o território nacional. Nessa qualidade, no mês de abril de 2013, efetuou a venda e instalação inicial de um equipamento do tipo balança rodoviária eletrônica, marca Líder, modelo 8500-E, capacidade de 80 mil quilos, medindo 21 x 3,20 metros, número de série 26.122, para a pessoa jurídica cujo nome fantasia é FABRICAIXA INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA (também conhecida como ELLEN V. O. T. CITRO – ME), conforme comprova a nota fiscal que foi anexada junto à exordial.

Assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que esteve duas vezes na empresa supracitada, para efetuar a instalação do produto acima referido. Na primeira ocasião, em **15/02/2013**, apenas para instalar a parte mecânica e na segunda vez, em **04/04/2013**, para realizar a instalação final. Nessa segunda visita, a empresa embargante sustentou que afixou no produto o SELO INICIAL n. 16.161.400-0, em atenção às normas metroológicas e diz, assim, ter cumprido com todas as suas obrigações legais.

No ano seguinte, porém, sofreu autuação do INMETRO, porque o produto não estaria devidamente etiquetado com o selo REPARADO, o que constituiria, em tese, infração a diversos dispositivos legais, dentre eles, os artigos 1º e 5º da Recomendação Metroológica aprovada pela RESOLUÇÃO CONMETRO N. 11/1998, artigos 2º e 5º da Portaria INMETRO N. 88/1987 e, ainda, artigo 2º da Portaria INMETRO N. 34/1998.

Aduz o embargante, todavia, que realizou apenas INSTALAÇÃO INICIAL da referida balança e não o seu CONserto/MANUTENÇÃO, de modo que a autuação é totalmente ilegal e indevida. Requer, assim, a anulação do auto de infração lavrado pelos fiscais do INMETRO.

Em caso de não atendimento de seu pleito principal, requer ainda a diminuição do valor da multa aplicada, asseverando que o valor fixado (R\$ 1.700,00) é demasiadamente excessivo, devendo ser reduzido para o patamar mínimo previsto legalmente, que é o de cem reais. Com base em tais argumentos, pleiteou que seus embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/151, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 154, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos e de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 156/230. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desprezar dispositivos contidos em Portarias do INMETRO e também na Lei n. 9933/99. Aduz que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa tal como foi imposta. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte autora não se manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral.

Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO. - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou ou demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O que se infere dos autos é que, no dia 23 de junho de 2014, agentes do INMETRO realizaram diligência nas dependências da empresa FABRICAIXA INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA, na cidade de Mirandópolis/SP, e ali localizaram, em pleno funcionamento, a balança eletrônica da marca Líder, número de série 26.122, com capacidade para 80 mil quilos, sem que tivesse sido afixada nesse equipamento o selo de REPARADO, conforme determinada a legislação em vigor, no caso, a Portaria INMETRO n. 33/1998. O termo de ocorrência n. 004476 (anexado à fl. 164) relata todo o ocorrido e, diante disso, foi lavrado o Auto de Infração n. 2625841, anexado à fl. 162, por infração, em tese, ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9399/99, além do disposto nos itens n. 11 e 40, da Resolução CONMETRO n. 11/1988, artigos 2º e 5º da Portaria INMETRO n. 88/1987 e artigo 2º da Portaria INMETRO n. 34/1998, instrumentos legais que abaixo colaciono, *in verbis*:

Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988 .:

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988.

Considerando a necessidade de assegurar satisfatórias condições de funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando que as atividades metroológicas, pelo cunho de utilidade pública de que se revestem, dizem respeito ao interesse do consumidor; caracterizam-se como matéria de alta relevância;

Considerando a necessidade de atualização dos critérios e procedimentos para a execução da atividade de metrologia legal no País, resolve:

1.	<i>Aprovar a Regulamentação Metroológica, que com esta baixa, para fiel observância.</i>
2.	<i>Revogar a Resolução nº 01/82, de 27 de abril de 1982.</i>
3.	<i>Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.</i>

Roberto Cardoso Alves

11.	<i>O Inmetro especificará as condições técnicas a que devam satisfazer as oficinas que executem consertos ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, sobre os quais haja regulamentação.</i>
40.	<i>As empresas que executarem operações metroológicas, de natureza comercial, sujeitar-se-ão às condições estabelecidas pelo Inmetro, em ato próprio.</i>

Portaria INMETRO n.º 034 , de 19 de fevereiro de 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso da competência que lhe outorga o parágrafo 3º do Artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o que dispõem os itens 9 e 11, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO,

Considerando a necessidade de reformulação dos procedimentos administrativos relativos à marcação dos instrumentos de medição submetidos a verificação metroológica;

Considerando, ainda, os imperativos de ordem técnica para adequação e harmonização da atuação metroológica, consoante requisitos e exigências necessárias ao controle metroológico, resolve baixar as seguintes disposições normativas:

Art. 1º - Aprovar e instituir a "Marca de Verificação" e a etiqueta de intenção "Instrumento Incorreto", conforme desenhos constantes nos Anexos I e II, desta Portaria.

Art. 2º - Aprovar e instituir, para identificação dos serviços de reparos prestados por pessoas físicas e jurídicas autorizadas, junto à Rede Nacional de Metrologia, segundo os critérios da Portaria INMETRO n.º 088/1987, a etiqueta "Reparado", conforme desenho constante no Anexo III, desta Portaria.

Parágrafo Primeiro - A etiqueta "Reparado" será distribuída exclusivamente pela Rede Nacional de Metrologia, ao preço de R\$ 1,00 (hum real) a unidade, sendo registrada, para controle, a numeração fornecida a cada uma das oficinas autorizadas, na quantidade em que a adquirirem.

Parágrafo Segundo - A aquisição da etiqueta "Reparado" substituirá a remuneração correspondente à Renovação e Autorização, anteriormente pagas, a cada ano.

Parágrafo Terceiro - A interrupção das atividades de uma empresa de reparo, por quaisquer motivos, deverá ser comunicada por esta, de imediato, ao órgão metrológico da jurisdição que adotará as providências necessárias ao cancelamento do quantitativo remanescente das etiquetas "Reparado", à ela fornecidas.

O que se verifica, portanto, por meio da simples leitura das normas legais supra é que: a) o INMETRO é quem concede às empresas e particulares autorização para atuarem no setor de fabricação e manutenção de instrumentos de medir e pesar, sendo ele também o órgão que especifica as condições técnicas que as oficinas de executam consertos ou manutenção de medidas devem satisfazer; b) as empresas que executam operações metrológicas, de natureza comercial, ficam submetidas às condições estabelecidas pelo INMETRO; c) as empresas que pretendem efetuar tais serviços devem ter total conhecimento das normas técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, estando sujeitas a multas e/ou sanções em caso de descumprimento e, por fim, d) toda vez que um instrumento de medir ou pesar for submetido a reparo, prestado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas autorizadas pelo INMETRO, tal serviço deve ser identificado pela etiqueta "Reparado", a qual é fornecida de modo exclusivo pelo INMETRO e que deve ser devolvida, sempre que a referida empresa cessar as suas atividades.

Diante disso, tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, pois eles localizaram um equipamento de pesagem (balança rodoviária) em pleno funcionamento na empresa FABRICAIXAS, equipamento esse que havia sofrido serviços de reparo/verificação, sem que houvesse sido afixada a etiqueta necessária.

Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que a empresa autuada sustenta que a balança foi instalada e teve a sua verificação inicial concluída em 04/04/2013; nesse ponto, as informações da parte embargante são idênticas ao que consta na resposta do INMETRO.

Ocorre que, em 27/05/2014 o especialista de verificação de rotina da referida empresa constatou que a balança sofreu nova manutenção e reparos novamente, tendo sido afixado um lacre plástico na cor azul e não constava no equipamento o selo "reparado". Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que, aparentemente, as alegações da empresa embargante e do INMETRO passam a ser contraditórias ou não correspondentes, pois enquanto a empresa sustenta que teria sido autuada em 23/06/2013, o fato é que o Auto de Infração que foi anexado diversas vezes a este processo tem como data o dia 23/06/2014, data que é compatível com o conteúdo do processo administrativo, pois consta que o reparo teria sido efetuado na balança sem o devido selo de "reparado" cerca de um mês antes, no dia 27/05/2014.

Assim, resta evidente que não podem ser acolhidas as alegações da empresa embargante, pois embora ela tenha, de fato, realizado a instalação inicial do equipamento conforme as normas legais vigentes, o fato é que, cerca de um ano depois, ao promover o conserto do equipamento, essa atitude não foi corretamente identificada, conforme exigido na regulação metrológica, de modo que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que a multa foi aplicada em patamar excessivo (qual seja, o montante inicial, sem acréscimos, de R\$ 1.700,00) e que não existe fundamentação suficiente para que ela não seja aplicada no seu patamar mínimo, qual seja, o de cem reais.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que "**Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências**", *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação de cada tipo de sanção, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, *caput*); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela empresa embargante foi considerada leve e, portanto, a aplicação da pena de multa foi fixada em R\$ 1.700,00. A embargante afirma que esse valor é demasiadamente oneroso e que deveria ter sido aplicada a multa mínima de cem reais; acrescenta, ainda, que não foram informados os motivos pelos quais houve elevação do valor da multa.

Ocorre que suas alegações, mais uma vez, caem por terra quando se lê comatenção o documento de fls. 175/176, que nada mais é do que a resposta do INMETRO ao recurso apresentado pelo embargante, na via administrativa. Consta expressamente do referido documento que “*Preliminarmente, foram observadas todas as formalidades legais indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se o processo suficientemente informado para apreciação da matéria*”. E prossegue: “*A penalidade foi fixada de acordo com as irregularidades constantes do Auto de Infração n. 2625841, lavrado no dia 23.06.2014, em cumprimento às determinações da Lei n. 9933/99 e Resolução n. 011/1988 do CONMETRO*”. Em continuidade, assim se manifestou a autoridade administrativa: “*Nada do que aconteceu no processo deveria ser novidade para o infrator; pois tudo está previsto na legislação que rege a sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la. (...) A atuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade*”, mas acrescenta que, para se chegar ao valor final da multa, “*considera-se a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos*”.

Dessa forma, houve ampla fundamentação por parte da autoridade administrativa para o fato de a multa não ter sido aplicada em seu valor mínimo. É importante ressaltar, ainda e mais uma vez, que a infração foi considerada leve e, por tal motivo, a multa que lhe foi imposta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variou entre o patamar mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, § 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade.** 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002311-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TANEAMARIA MENEZES BOAVENTURA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **TANEA MARIA MENEZES BOAVENTURA (CPF n. 095.443.408-07)** em face das pessoas jurídicas **UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO (CNPJ n. 17.322.732/0001-09)**, **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ n. 10.202.726/0001-60)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva: **(a)** a declaração de nulidade da cláusula 3ª do contrato de pagamento das prestações do FIES, celebrado com a ré UNIESP, por conter exigência de obrigação abusiva e obscura; **(b)** a condenação da ré UNIESP ao pagamento integral do financiamento estudantil FIES contraído perante a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; **(c)** a declaração de inexistência de qualquer parcela do contrato do FIES; e **(d)** a condenação das rés ao pagamento de indenização por alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO), denominada “UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, matriculou-se, no ano de 2013, no curso universitário de Administração da Faculdade de Araçatuba (FAAR), instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

O contrato de financiamento (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES n. 24.0281.185.0004880-79), segundo a autora, foi celebrado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 18/12/2013, e dele — está afirmado na inicial — não consta nenhuma menção ou participação da ré UNIESP como garantidora ou fiadora, circunstância que lhe causou estranheza, haja vista a promessa realizada pela UNIESP de que seria a responsável pelo pagamento do financiamento, conforme inclusive, disposto no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, este sim entabulado com a UNIESP.

A autora ainda afirma que as obrigações que lhe competiam para ver seu financiamento pago pela ré UNIESP foram cumpridas. Sem prejuízo, a UNIESP, instada a realizar o pagamento do valor financiado para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento, pela autora, do item 3.2 (“mostrar excelência no rendimento”) do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES.

Informada com o ocorrido, a autora se vale desta demanda para compelir as rés ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 24.0281.185.0004880-79, perfazem montante que supera R\$ 60.000,00. Requer, ainda, que ao final as demandas sejam condenadas ao pagamento de valor equivalente a 20 salários mínimos a título de compensação por danos morais: a ré UNIESP, em virtude da propaganda enganosa, e a ré CAIXA, por ter inscrito o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de proteção ao crédito.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que as demandadas suspendessem os atos de cobrança das parcelas do FIES e para que se abstivessem de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso já não o tivessem feito.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 84.747,20) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 17/65) e distribuída a este Juízo.

Por decisão de 18/10/2018 (fls. 68/69 – ID 11615907), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a cobrança relativa ao contrato FIES, obstando, ainda, a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu cumprimento à decisão liminar (fls. 78/80 – IDs 13835699, 13835699) e ofertou contestação (fls. 81/91 – ID 138889116), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que ela não participou do ajuste celebrado entre a autora e a instituição de ensino, por meio do qual esta comprometera-se a arcar com os custos do financiamento estudantil daquela. Destaca, portanto, que a autora há de demandar exclusivamente em face da UNIESP, sendo desta a responsabilidade pelo cumprimento do quanto prometido.

Juntou documentos (fls. 92/103).

Citados, os réus FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ n. 17.322.732/0001-09) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 10.202.726/0001-60) também ofertaram contestação (fls. 116/138 – ID 19617642). Outra peça, dos mesmos réus e também intitulada como “contestação”, fora juntada (fls. 139/166 – ID 19617644).

A autora replicou as duas contestações (fls. 109/115, ID 17494949; e fls. 191/205, ID 22467811).

É o relatório. **DECIDO**.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE ARAÇATUBA (FAAR), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração (Histórico Escolar do Curso Administração Geral às fls. 57/60 – ID 11319454); a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo com o pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluno beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, celebrado entre a autora, de um lado, e a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, de outro, cuja cláusula 3ª, inclusive, intenta-se seja considerada nula – fls. 26/27, ID 11318893); e a terceira, estabelecida entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES] n. 24.0281.185.0004880-79 – fls. 30/39, ID 11318895).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE” não vem sendo cumprida pela UNIESP e nem pelos Fundos réus, os quais alegam que ela teria deixado de cumprir as obrigações que lhe estavam afetas, as quais estão previstas no item 3.2 (“mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”) do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fls. 26/27, ID 11318893.

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou, de modo, portanto, que à CAIXA só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, inclusive mediante a adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinando a transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele celebrado com a CAIXA). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade da ré UNIESP, que lhe prometera neste sentido.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos aos FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei n° 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prática de ato que teria lhe trazido prejuízo de ordem extrapatrimonial: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, contudo, há de ser discutida em outros autos, distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material absolutamente diversa daquela entretida entre a autora e a UNIESP. Aliás, conforme frisado na inicial pela autora, do contrato de financiamento, celebrado entre ela (autora) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não consta nenhuma menção ou participação da ré UNIESP como garantidora ou fiadora, circunstância que, por si só, desautoriza a prática de atos de cobrança da CAIXA em face da ré UNIESP, por ser a autora a tomadora do financiamento.

O pedido para que a ré UNIESP seja compelida a cumprir a promessa de pagamento do FIES não se insere na competência deste Juízo Comum Federal, de modo, portanto, que a pretensão de reparação de danos extrapatrimoniais voltada também contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser cumulado com aquele primeiro pedido, uma vez que, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos tem como requisito de admissibilidade a competência do juízo para conhecer de todos eles:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

1 - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter ela participado do ajuste celebrado entre a autora e a ré UNIESP, por meio do qual esta lhe prometera responsabilizar-se pelo pagamento do FIES, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual por declínio de competência.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP, por se tratar do local em que domiciliada a autora, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

REVOGO a decisão de fls. 68/69 – ID 11615907.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Vistos, em DECISÃO.

ID 22460504 – PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme se observa dos autos, após a baixa destes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a demandada CHADE E CIA LTDA pleiteou, reservado o valor de R\$ 151.105,18, destinado ao pagamento de honorários da empresa AMBEV, conforme penhora deferida nos autos n. 0002022-96.2015.403.6107, o levantamento do remanescente dos valores consignados nestes autos (conta judicial n. 3971.635.00009197-8). Tal pedido está contido na petição ID 22287699 (fls. 1855/1856), acompanhada dos documentos ID 22287700, 2228903, 22288901, 22288902 (fls. 1857/1881), e foi protocolizada em 20/09/2019 (sexta-feira).

Já em 23/09/2019 (segunda-feira), este Juízo despachou (ID 22329753 – fl. 1883) determinado que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a AMBEV manifestassem-se, no prazo exigido de 48 horas, sobre o pedido da CHADE.

Agora, na petição **ID 22460504** (fls. 1885/1897), a CHADE E CIA LTDA requer, a título de tutela provisória de urgência, o imediato acolhimento daquele pedido de levantamento, porquanto ficara decidido que o montante aqui depositado lhe pertence.

Suscita que, conquanto o prazo de 48 horas para a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da AMBEV tenha sido fixado de modo adequado por este Juízo, ele só começará a correr após a consulta eletrônica pelas intimadas ou após o transcurso de 10 dias de que elas dispõem para realizar tal consulta, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 11.419/2016, prazo este que não pode aguardar, uma vez que precisa, até o dia 01/10/2019 (próxima terça-feira), cumprir um acordo, no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), entabulado com o FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (acordo encartado às fls. 1397/1407 da versão física dos autos, ou fls. 1825/1835 [ID 22273280] da versão eletrônica).

É o relatório. DECIDO.

O pedido para imediato levantamento da importância depositada nos autos não comporta deferimento, pois a urgência suscitada pela postulante CHADE diz respeito a um acordo entabulado por ela e terceiro estranho ao processo, versando sobre objeto distinto do aqui tratado, e do qual nem a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e nem a AMBEV participaram, devendo estas, primeiramente, serem ouvidas por determinação mesmo do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Quanto ao prazo de que dispõe a UNIÃO e a AMBEV para considerarem-se intimadas, trata-se de previsão legal contida no artigo 5º da Lei Federal n. 11.419/2006, consoante muito bem observado pela postulante.

Além disso, existem presentes autos uma série de penhoras anotadas “em seu rosto”, algumas já canceladas e outras ainda pendentes de verificação quanto à sua subsistência perante os respectivos Juízos que as determinaram, conforme se observa por amostragem:

-execução fiscal n. 0003043-93.2004.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mandado de penhora à fl. 220 da versão física ou 589 (ID 22273269) da eletrônica, com auto de penhora no rosto dos autos juntado à fl. 222 da versão física ou 591 [ID 22273269] da eletrônica, cancelada à fl. 1310 da versão física ou 1730 [ID 22273280] da eletrônica;

-execução fiscal n. 0006083-83.2004.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, auto de penhora no rosto dos autos à fl. 388 da versão física ou 762 (ID 22273270) da eletrônica; reforço de penhora à fl. 1014 da versão física ou 1414 (ID 22273277) da eletrônica;

-execução n. 0011872-28.2014.8.26.0032, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, auto de penhora no rosto dos autos à fl. 802 da versão física ou 1186 (ID 22273275) da eletrônica;

-execução fiscal n. 0003596-38.2007.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, auto de penhora no rosto dos autos à fl. 970 da versão física ou 1365 (ID 22273276) eletrônica;

-execução fiscal n. 0000627-06.2004.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP,

-execução fiscal n. 0010974-96.2016.403.6182, da 13ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, auto de reforço de penhora no rosto dos autos à fl. 1014 da versão física ou 1414 (ID 22273277) da eletrônica.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência deduzido às fls. 1885/1897 destes autos eletrônicos (**ID 22460504**).

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1883 (ID 22329753).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2019. (fls)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001079-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
 EMBARGANTE: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **MONTANHA MS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com o intuito de anular/cancelar o Auto de Infração n. 2666865, lavrado contra si no dia 20/09/2014, o qual, por sua vez, deu origem ao Procedimento Administrativo n. 20344/2014 e posteriormente à CDA n. 84, cujo valor inicial é de R\$ 1.615,38.

Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que atua no ramo de comercialização de equipamentos rodoviários, dentre eles, caçambas para caminhões e, no dia acima citado, foi autuada por agentes do INMETRO por estar supostamente fabricando carrocerias para transporte de carga sólida sem submetê-las à verificação inicial, conduta essa que constitui, em tese, infração aos artigos 1º, 5º e 7º da Lei n. 9399/99, bem como ao item 8, letra "b" da Resolução CONMETRO n. 11/1998.

Assevera a embargante, todavia, que não fabrica nem jamais fabricou carrocerias de caminhões e que, na verdade, apenas os comercializa/revende, adquirindo-os da empresa **NOMA IND. E COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, situada no Estado do Paraná. Argumenta que, conforme a legislação em vigor, a verificação inicial deve ser feita pelo fabricante, em suas próprias instalações, de modo que a autuação sofrida foi ilegal e indevida. Requer, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, para que seja anulado o auto de infração e extinta a execução fiscal contra si ajuizada (autos eletrônicos n. 5001389-92.2018.403.6107). Coma inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/38, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 41, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação, acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 42/150. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desrespeitar dispositivos contidos na Resolução CONMETRO n. 11/1998 e também na Lei n. 9933/99. Aduz, em apertadíssima síntese, que a obrigação de observar as normas metrológicas estende-se não apenas ao fabricante, mas também a quem comercializa os instrumentos de medir e as medidas materializadas. Argumentou, ainda, que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugnando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 152/155, ocasião em que basicamente repisou os termos da exordial e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral.

Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O que se infere dos autos é que, no dia 20 de setembro de 2014, agentes do INMETRO realizaram diligência nas dependências da empresa MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e ali localizaram, exposta à venda, uma carroçaria de caminhão para transporte de carga sólida, que não havia sido submetida à verificação inicial. Com base em tal fato, foi lavrado o Auto de Infração n. 2666865 (vide fl. 35), por infração, em tese, ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei n. 9399/99, além do disposto no item 8, alínea "b" da Resolução CONMETRO n. 11/1988, que abaixo colaciono, *in verbis*:

LEI N. 9399/1999

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

RESOLUÇÃO CONMETRO N. 11/1988

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las

8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:	
a)	corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;
b)	ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;
c)	ser verificados periodicamente.

O que se verifica, portanto, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, é que: a) o INMETRO é quem concede às empresas e particulares autorização para atuarem no setor de fabricação, manutenção e comercialização de instrumentos de medir; b) as empresas que pretendem efetuar tais serviços devem ter total conhecimento das normas técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, estando sujeitas a multas e/ou sanções em caso de descumprimento e, por fim, c) toda vez que um instrumento de medir ou pesar for comercializado, ele deve, necessariamente, ter sido submetido à uma verificação metroológica inicial (item 8, letra "b", acima reproduzido).

Diante dos fatos acima mencionados, tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, pois eles localizaram a referida carroçaria exposta à venda, sem que ela tivesse sido submetida ao procedimento de verificação inicial.

Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que a empresa embargante diz que não pode ser responsabilizada, pois ela não fabrica as carroçarias, apenas as revende ou comercializa; ora, tal argumentação em nada lhe aproveita, uma vez que o artigo 5º -- que também foi citado como um dos fundamentos para a autuação -- dispõe expressamente que "*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*" -- grifos nossos.

Deste modo, conforme foi acima evidenciado, a obrigação de respeitar as normas metroológicas estende-se não apenas ao fabricante do produto, mas também a quem distribui, armazena, transporta e comercializa referidos bens. Conclui-se, assim, que o auto de infração foi corretamente lavrado, não sendo o caso de sua anulação ou cancelamento.

Deste modo, deve ser mantida na íntegra a autuação lavrada contra a empresa embargante.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito n. 5001389-92.2018.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002597-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: JOSEFINA APARECIDA GOBATTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face da pessoa natural **MARCUS VINICIUS DA SILVA (CPF n. 078.474.988-47)**, por meio da qual se objetiva o recebimento do crédito estampado no título que instrumenta a inicial (CDA 14.803.084-0), no valor de R\$ 21.373,07.

Citado (fl. 22 – ID 12466352), o executado não pagou e nem indicou bens à penhora. Mais que isto, solicitou defensor dativo (fl. 26 – ID 12586360) para, na sequência, opor objeção de pré-executividade (fls. 31/37 – ID 16621136), onde alega:

* cerceamento de defesa, por ter sido o título executivo extrajudicial (CDA) constituído sem que se lhe dessem conhecimento do respectivo processo administrativo;

* nulidade da CDA, por versar sobre crédito não-tributário, resultante de valores pagos indevidamente pelo INSS, os quais não podem ser inscritos em dívida ativa e submetidos à execução fiscal, devendo, por isto, serem cobrados por meio de ação de conhecimento;

* decurso do prazo decadencial para constituição do crédito.

O excipiente ainda pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 39/111).

Instado a se manifestar, o exequente/excepto assim o fez às fls. 113/122, aduzindo que o crédito não-tributário em cobrança teve origem no recebimento indevido, por parte do executado, de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.877.144-4) durante período em que ele ainda recebia remuneração registrada no CNIS (de 01/12/2008 a 31/08/2009). Acrescentou, ainda, à fundamentação, as seguintes considerações:

* descabimento da objeção de pré-executividade para discussão do mérito;

* prévia formalização de processo administrativo para apuração e constituição do crédito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa;

* possibilidade de constituição do crédito não-tributário mediante processo administrativo, dispensando-se a propositura de ação judicial, mostrando-se a execução fiscal como a via adequada à cobrança;

* inocorrência da decadência, uma vez que a pretensão de ressarcimento do erário público submete-se o regime da imprescritibilidade (CF, art. 37, § 5º). Além disso, o trâmite do processo administrativo em que apurado o crédito se encerrou apenas em setembro de 2013, quando houve sua constituição definitiva, e sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 04/05/2018, ou seja, dentro do prazo quinquenal.

Ao final, pugnou pela rejeição da objeção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 123/214).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

No termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso em apreço, o exame das questões ventiladas pelo excipiente prescinde da produção de outras provas que não aquelas já constantes dos autos, razão por que pode ser realizado no bojo da exceção (ou objeção) de pré-executividade.

Sendo assim, rejeito a preliminar de não cabimento invocada pelo excepto.

2. DA (IM)PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A partir da Medida Provisória n. 780, de 19/05/2017, a Procuradoria-Geral Federal passou a poder inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, independentemente de prévio processo judicial de conhecimento. Tal se deu em virtude da inclusão do § 3º ao artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91:

Art. 115 (...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei Federal n. 13.494, de 24/10/2017, que manteve aquela redação.

Mais recentemente, o § 3º do artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91 teve a sua redação alterada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei Federal n. 13.848/2019, prevendo que não apenas os créditos decorrentes de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido serão inscritos em dívida ativa, como também os valores de benefícios cessados por revogação de decisão judicial, conforme se observa:

Art. 115 (...)

Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

A execução fiscal constitui meio absolutamente excepcional, que permite ao Estado cobrar crédito por ele unilateralmente constituído, sem submeter tal ato administrativo ao crivo do Poder Judiciário em uma discussão prévia no bojo da ação de conhecimento condenatória, de modo semelhante ao tratamento jurídico conferido aos títulos executivos extrajudiciais, taxativamente enumerados no artigo 784 do Código de Processo Civil e em outros dispositivos esparsos na legislação processual extravagante.

A fim de compatibilizar tal poder administrativo com a garantia constitucional do *due process of law*, em sua dimensão substantiva, a intervenção no patrimônio de terceiros, albergada pela execução fiscal, deve ser respaldada por prévia inscrição em dívida ativa do crédito, que, por sua vez, só pode ser efetivada nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de abolir a necessidade de os entes públicos ajuizarem condenatórias para iniciar a execução de atos expropriatórios em face dos cidadãos.

Conquanto exista, hoje, previsão legal que autorize a Procuradoria-Geral Federal, sem prévio processo de conhecimento de cunho condenatório, a inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS, tal autorização não alcança fatos pretéritos, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, plasmados no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em apreço, a Certidão de Dívida Ativa é clara no sentido de que o crédito executado se refere ao período de 12/2008 a 08/2009, ou seja, anterior à inserção do § 3º ao artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Medida Provisória n. 780/2017. Daí porque não poder ser cobrado do excipiente sem um prévio processo de conhecimento de cunho condenatório.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. - O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese. - É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa. - Ainda, no que se refere à recente inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade. - E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo n.º 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente. - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244979 - 0017130-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017)

*EXECUÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. VIA ELEITA INADEQUADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 3 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal. 4 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma. 5 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, de per si, conduz ao não conhecimento do recurso, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora. 6 - A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de crédito de natureza não tributária, inscrito em certidão de dívida ativa e referente a valores pagos indevidamente ao segurado, a título de benefício previdenciário. 7 - A execução fiscal constitui meio absolutamente excepcional, que permite ao Estado cobrar crédito por ele unilateralmente constituído, sem submeter tal ato administrativo ao crivo do Poder Judiciário, em uma discussão prévia no bojo da ação condenatória, de modo semelhante ao tratamento jurídico conferido aos títulos executivos extrajudiciais, taxativamente enumerados no artigo 585 do diploma civil adjetivo de 1973 e em outros dispositivos esparsos na legislação processual extravagante. 8 - A fim de compatibilizar tal poder administrativo com a garantia constitucional do *due process of law*, em sua dimensão substantiva, a intervenção no patrimônio de terceiros albergada pela execução fiscal deve ser respaldada por prévia inscrição em dívida ativa do crédito, que por sua vez, só pode ser efetivada nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de abolir a necessidade dos entes públicos ajuizarem ações condenatórias para iniciar a execução de atos expropriatórios em face dos cidadãos. 9 - A exigibilidade dos valores pagos indevidamente aos segurados, a título de benefícios previdenciários, por sua vez, está prevista no artigo 115, inciso II e §1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015. 10 - Depreende-se da leitura do preceito normativo supramencionado, que a legislação previdenciária apenas conferia à Autarquia Previdenciária o direito de descontar os valores pagos indevidamente ao segurado das prestações vincendas do benefício por ele usufruído. 11 - Todavia, o artigo 154, §4º, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) autorizou o INSS a inscrever tais créditos em certidão de dívida ativa, a fim de instrumentalizar o manejo da execução fiscal para sua cobrança. 12 - Ao regulamentar a forma de cobrança dos valores pagos indevidamente aos segurados, nota-se que o Poder Executivo exorbitou de seu poder normativo, pois não havia amparo legal que assegurasse fundamento de validade para a constituição unilateral do crédito na Lei de Benefícios da Previdência Social. 13 - A ilegitimidade desta forma de exercício da pretensão executória restou assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.350.804/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Precedente. 14 - Com a entrada em vigor da Lei 13.494/2017, que incluiu o §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, foi prevista expressamente a possibilidade de inscrição dos créditos relativos ao pagamento indevido de benefícios em certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, autorizada a cobrança destes valores por via da execução fiscal. 15 - Entretanto, tal modificação legislativa superveniente não socorre o INSS, tampouco convalida formalmente a ação de execução subjacente. 16 - Quanto a essa questão, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 26 de outubro de 2006. Por outro lado, verifica-se que a modificação do artigo 115 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 13.494/2017, só entrou em vigor com a publicação deste diploma legal em 27 de setembro de 2017. 17 - Assim, em respeito à garantia constitucional da inviolabilidade do ato jurídico perfeito e à teoria do isolamento dos atos processuais, a referida inovação legislativa não pode ter efeitos retroativos, para sanar a irregularidade formal do procedimento escolhido pela Autarquia Previdenciária para postular a cobrança do crédito. 18 - Em decorrência, a extinção do feito é, mesmo, medida de rigor. 19 - Apelação da executada não conhecida. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294830 - 0005551-82.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 C.J2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que "é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / G.O. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002" (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como no caso. 4. No tocante ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8213/91, nos artigos 273, parágrafo 3º, 475-O e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil e no artigo 97 da Constituição Federal. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1612451 - 0011110-64.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012)

Na medida, pois, em que a própria inscrição do crédito em dívida ativa não se sustenta, despiendo se torna o enfrentamento dos demais argumentos invocados pelo excipiente. Afinal, se não se pode falar na existência de título executivo extrajudicial, incabível discussões sobre a repetibilidade ou não dos valores ou sobre a prescricibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** a objeção de pré-executividade para declarar a **nulidade da Certidão de Dívida Ativa** n. 14.803.084-0 e da **presente execução fiscal** por ausência de título executivo extrajudicial (artigo 6º, § 1º, Lei Federal n. 6.830/80, c/c artigo 798, I, "a", e 803, I, ambos do Código de Processo Civil). Por conseguinte, determino a extinção do feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual por inadequação da via eleita).

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3.3. Por fim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita ao excipiente, tendo em vista que os documentos encartados aos autos não infirmam a presunção relativa de veracidade contida na Declaração de Hipossuficiência Econômica de fl. 40 (ID 16622896). **ANOTE-SE**.

3.4. Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º).

3.5. No mais, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUTADO: CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, em face da pessoa jurídica **CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA – EPP (CNPJ n. 02.426.135/0001-49)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 4.002.001971/17-93), no valor inicial de R\$ 7.202,16.

Citada em 02/03/2018 (ID 5003249), a executada não pagou e nem indicou bens à penhora, circunstância que culminou na busca de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais não produziram efeitos (IDs 5505324 e 5433114).

Em cumprimento a mandado de constatação no endereço da executada (Rua Oscar Rodrigues Alves, n. 02, em Araçatuba/SP), verificou-se que esta não se encontrava mais instalada no local, que serve, desde setembro/2014, a outra pessoa jurídica (CMA Centro Médico Araçatuba EPP, CNPJ n. 21.106.841/0001-58, nome fantasia “Hospital Central”, cujo sócio administrador é Humberto Alencar de Araújo Sanches, CPF n. 095.415.218-27) (ID 9026976).

À vista do quanto certificado, a exequente, fundada na tese de ter havido dissolução irregular da executada, pleiteou a inclusão no polo passivo dos sócios administradores ANGELO CESAR CARVALHO (CPF n. 110.834.168-39) e EDVALDO DE SOUZA REIS (CPF n. 129.659.955-87) (ID 9483133).

Aberto o contraditório, a executada CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA se manifestou às fls. 47/52 (ID 13047265), pugnano pelo indeferimento do pedido de inclusão dos sócios administradores ANGELO e EDVALDO, pois estes não a dissolveram irregularmente. Aduz que as pessoas naturais HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ e EVALDO DE ARAÚJO SANCHEZ, nos autos do processo n. 0017117-54.2013.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, lograram, em 21/01/2014, imitir-se em sua posse e propriedade por força de decisão judicial provisória, instalando no local, contudo, outra pessoa jurídica: CMA Centro Médico Araçatuba EPP, CNPJ n. 21.106.841/0001-58, nome fantasia “Hospital Central”.

No entender da executada CLINIMED, não houve sua dissolução irregular pelos sócios proprietários ANGELO e EDVALDO, mas, sim, hipótese de sucessão empresarial, ocorrida no instante em que os atuais detentores da posse (HUMBERTO e EVALDO) passaram a exercer no mesmo local e a partir dos mesmos equipamentos e prédio atividades hospitalares em nome de outra pessoa jurídica.

Juntou documentos (fls. 52/112).

Instada a se manifestar, a exequente pleiteou o redirecionamento da pretensão executória em face da pessoa jurídica CMA CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA EPP (CNPJ n. 21.106.841/0001-58), haja vista a existência de sucessão de empresas.

É o relatório. **DECIDO.**

A presente execução fiscal visa o recebimento de taxa por alteração de dados da operadora (TAO), com vencimento em 04/04/2014.

Prevista no artigo 20, inciso II, da Lei Federal n. 9.961/2000, a referida taxa é devida quando da protocolização do requerimento (de alteração de dados da operadora) e de acordo com o regulamento da ANS.

Considerando a data de vencimento da taxa em cobrança (04/04/2014) e a data de concessão, pelo Juízo Comum Estadual (autos n. 0017117-54.2013.8.26.0032), da tutela provisória de urgência para imitir o Sr. HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ na posse do hospital (08/01/2014, cf. fl. 67, ID 13047268), a partir da qual passou a ser o responsável por sua administração, conforme estabelecido na própria decisão, pode-se dizer que, quando do vencimento da taxa, a administração do hospital já não se encontrava sob a responsabilidade dos antigos sócios-proprietários.

Ao instalarem no local da antiga pessoa jurídica executada (CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA – EPP, CNPJ n. 02.426.135/0001-49) uma nova pessoa jurídica (CMA CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA, CNPJ n. 21.106.841/0001-58) e darem continuidade, a partir do fundo de comércio existente, à respectiva exploração, os sócios administradores desta nova pessoa jurídica atraíram para esta a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido da exequente, deduzido à fl. 115 (ID 16117633), para determina a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica CMA CENTRO MÉDICO EPP (CNPJ n. 21.106.841/0001-58), nome fantasia “Hospital Central”.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumprida tal determinação **CITE-SE** a coexecutada, ora incluída no polo passivo, na forma estabelecida no despacho inicial ID 4082469.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-78.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Após formalização de acordo entre as partes, o qual foi devidamente homologado em Juízo, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 170/171 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme certificado pela serventia nestes autos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
SUCESSOR: JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO PAULO RIBEIRO TÁPARO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi renegociada na via administrativa e posteriormente liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito, caso houvesse concordância do devedor (fls. 59, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO DUGOIS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **EDUARDO DUGOIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria especial - NB 46/075.502.977-1, concedido administrativamente pelo INSS em 10/05/1983), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/93, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 97, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida também a prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 98/132). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 134/146) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fs. 147, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício da autora teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fs. 149/151.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 152, concordando, portanto, de modo tácito com suas conclusões, eis que não apresentou qualquer impugnação, enquanto a parte autora discordou da perícia realizada, requerendo novamente a procedência da ação (fs. 153).

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos**, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e

b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, consequentemente, na renda mensal reajustada.

Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 149/151.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor (que era de Cr\$ 230.582,48), o senhor contador obteve uma renda mensal atualizada de R\$ 1.044,66 em dezembro de 1998 (quanto o teto, que era de R\$ 1.081,50 foi majorado para R\$ 1.200,00) e uma renda atualizada de R\$ 1.627,32 em dezembro de 2003 (quando o teto, que era de R\$ 1.869,34 foi alterado para R\$ 2.400,00); percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pela parte autora, nas competências em comento, eram inferiores aos tetos previdenciários de, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: “Portanto, não houve alteração do valor do benefício, pois os valores recebidos eram inferiores aos tetos máximos da EC 20/1998 e da EC 41/2003”. – grifos nossos, vide fl. 116.

Diante do que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que em razão de ser portadora de cardiopatia, bem como de diversas patologias ortopédicas (processo osteo-articular degenerativo/inflamatório na coluna vertebral, bacia, joelho e pés, osteopenia na coluna lombar e redução dos espaços intervertebrais), estaria incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento, de modo total e permanente.

Esclarece que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido pelo INSS no intervalo de 29/01/2007 a 25/03/2007. Após tal data, seus pedidos de prorrogação do benefício não mais foram admitidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, situação com a qual não pode concordar, eis que é pessoa idosa (atualmente com 73 anos) e exerce atividade laborativa de doméstica, a qual exige capacidade física plena. Por tais motivos, ajuizou a presente demanda, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, seguido de sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/119, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 122, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação e foi determinada a antecipação da prova pericial médica.

Às fls. 135/138, juntou-se o laudo médico pericial, referente à especialidade médica cirurgia cardíaca e vascular.

O INSS manifestou-se sobre a perícia médica e ofereceu contestação no mesmo ato, pugnano pela total improcedência do pedido às fls. 139/140.

A parte autora não se manifestou sobre a perícia médica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se percebe da simples leitura do relatório supra, a autora afirma padecer também de doenças ortopédicas, as quais não foram avaliadas nestes autos. Deste modo, a realização de nova perícia médica é providência que se impõe.

Diante disso, **designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, Ortopedista**. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação.

Primeiramente, intuem-se as partes para oferecerem quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação. Na sequência, a perícia deverá ser realizada, em data a ser previamente agendada pela secretaria.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido de todos os exames, laudos e atestados que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Observe, por considerar oportuno, que os quesitos do Juízo já se encontram anexados a estes autos.

Prazo para a entrega do laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos novamente conclusos para sentença.

-

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOIZA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

(Autos remetidos, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP – feito n. 0001661-47.2019.403.6331)

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ELOISA APARECIDA LOURENCO (CPF n. 200.735.738-09)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, inclusive com restituição de valores pagos, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a autora firmou com a ré ALCANCE, em 16/06/2016, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, pelo preço de R\$ 130.000,00, tendo por objeto a unidade n. 243 do 4º andar da Torre 02 do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobes, em Araçatuba/SP. Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em até 36 meses, com possibilidade de outra data mais alargada ser prevista no contrato de financiamento com instituição financeira (cláusula 11).

Consta, também, que a autora precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi aí que, em 14/12/2016, celebrou com esta instituição financeira um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Este contrato previa que a construção seria concluída em 25 meses (cláusula 12, letra B.8.2).

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material à autora, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimonial (danos morais).

Pretende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que desobrigue a autora dos pagamentos das parcelas vincendas sem sofrer os efeitos da mora.

A inicial (fls. 03/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 49.897-17) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/115) e **distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (Araçatuba/SP), que, após a autora retificar o valor da causa, elevando-o para R\$ 130.000,00 (fl. 146 – ID 22504963), declinou da competência (decisão às fls. 163/164 – ID 22504981).**

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal e conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – em anexo) revelam que a autora auferiu rendimentos mensais que superaram o teto estabelecido pela DPU, não se enquadrando, portanto, no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promova o recolhimento das custas iniciais.

4. Recolhidas as custas, proceda-se à **CITACÃO** das rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **5143643** em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/DRA. LEILA LIZ MENANI – OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 26/09/2019.

Araçatuba/SP, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **5147081** em favor do **DR. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA – OAB/SP 281.401**, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 27/09/2019.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO (MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 554-verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena base e, de ofício, afastar a circunstância agravante relativa ao motivo fútil, fixando a pena definitivamente em 1 ano e 2 meses de RECLUSÃO, inicialmente em regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, espeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se a réu, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os

códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-02.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(MT003252 - ARIDAQUE LUIS NETO)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 362-verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para fixar a pena definitiva ao condenado Luiz Alberto Sampaio em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 295/302, que substituiu por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços e prestação pecuniária), expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **5147110** em favor do DR. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA – OAB/SP 281.401, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 27/09/2019.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802057-53.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES, NELSON OLIVEIRA, VALDIMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **5146711** em favor do DR. FABRÍCIO DOMENICH MARTINS – OAB/SP 126.712, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 27/09/2019.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-42.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, IRINEU DILETTI - SP180657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) **5146824** em favor de JOSE CARLOS DA SILVA E/OU IRINEU DILETTI – OAB/SP 180.657 E/OU ALTAIR ALECIO DEJAVITE – OAB/SP 144.170, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 27/09/2019.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 20/1437

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedii o Alvará de Levantamento nº(s) **5146947** em favor de DR. ROBERTO KOENIGKAN MARQUES – OAB/SP 84.296 E/OU VIVIAN PEREIRA BORGES – OAB/SP 298.736, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 27/09/2019.

Araçatuba/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIDNEY DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Diligências realizadas. Autos se encontram aguardando manifestação da parte exequente, nos termos do despacho inicial e demais peças juntadas aos autos.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

EFETIVADO BLOQUEIO INTEGRAL do valor do débito. Executada não localizada. Aguarda endereço para intimação quanto ao prazo de embargos e para efetivação de transferência de valores.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SEBASTIAO HENRIQUE DIAS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 21/01/2019. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O autor providenciou o recolhimento das custas processuais, conforme fs. 55/56.

O INSS apresentou suas informações às fs. 66/75.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 80 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10/10/2018. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

O INSS apresentou suas informações às fls. 21/31.

Parecer do MPF encontra-se às fls. 34/35.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que seu pedido já fora analisado pelo INSS e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 37 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODAIR SANAVIO
Advogados do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

DECISÃO

ID 22233675: Cuida-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ODAIR SANAVIO. Argui atipicidade pela ausência de provas quanto à prática do crime de contrabando/descaminho e uso de documento falso. Requer rejeição da denúncia por falta de provas. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas.

É o relatório.

Decido.

Para embasar o seu requerimento de rejeição da denúncia por "atipicidade", o defensor argumentou no seguinte sentido:

"Assim sendo, o Denunciado não deve ser condenado por suposto crime de contrabando e uso de documento falso, pois, para que se configure o crime deve ter provas seguras.

29. *Os fatos narrados na peça acusatória contra a pessoa do Denunciado, não configuram o delito tipificado no artigo 334-A caput, c/c art. 29 e 304 c/c 298 todos do Código Penal, posto que, não existem provas não concretas no Inquérito que prove, ou melhor, demonstre o crime que o Denunciado praticou, ou que tenha participado, agindo com dolo, ou, vontade de sonegar imposto.*

30. *Desta forma, fica evidente a falta do dolo de praticar o crime de contrabando e uso de documento falso, pois, falta-lhe a vontade de praticar crimes.*

Em primeiro lugar, ressalto que o argumento defensivo é tecnicamente incorreto.

A atipicidade deve ser aferida de plano, de acordo com as provas constantes nos autos.

No caso em apreço, como se verifica no item 29 da peça defensiva, supra transcrito, a defesa sustenta ausência de provas. Ora, ausência de provas não dá margem à atipicidade.

Mesmo a eventual ausência de dolo teria que estar demonstrada de plano.

Não é o que se verifica no atual estado do processo. É necessária a instrução para se aferir a existência ou inexistência da efetiva culpabilidade, diante dos indícios por ora constantes nos autos.

Com efeito, o réu foi preso em flagrante por crime de contrabando de quantia vultosa de cigarros, sendo que, meses antes, já havia sido preso, outrossim, por delito inculcado no mesmo tipo penal.

Tanto é que, no Habeas Corpus 5021343-78.2019.4.03.0000, impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o MM. Desembargador Relator indeferiu a liminar, considerando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Note-se que, além de tudo, há indícios de que o réu apresentou aos policiais notas fiscais frias como aparente intuito de ludibriar a fiscalização policial.

Portanto, há indícios de prática dos crimes imputados na denúncia, sendo que se torna imprescindível a realização da instrução criminal para a solução do feito.

As alegações de mérito defensivas, referentes à insuficiência de provas, só podem ser devidamente analisadas após a regular instrução. De outro lado, as declarações de pessoas que dizem desconhecer qualquer fato que desabone a conduta do réu, neste momento, não podem superar os antecedentes criminais oficiais que demonstram que o réu foi preso, sendo, ainda, digno de nota mencionar que o réu somente foi libertado mediante o pagamento de fiança relativamente alta, no montante de R\$ 9.980,00 (id 20577020).

Rejeito, portanto, a tese de atipicidade e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito.

Assim, **designo o dia 7 de outubro às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação, interrogatório do réu, debates finais e prolação de sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para o comparecimento do réu, atualmente preso.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Habeas Corpus 5021343-78.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Assis, 27 de setembro de 2019

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ESPÍRITO SANTO DA FORTALEZA PORCINOS, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Esta demanda pretende anular processo administrativo que teria reconhecido a condição de remanescente de quilombo em área pertencente às autoras.

Nesta mesma 1ª Vara Federal tramitou demanda de reintegração na posse proposta pelas mesmas autoras. Na data de hoje (29/08/2019), foi dado parcial provimento ao apelo dos requeridos, anulando a sentença de procedência proferida.

Entendo pertinente dar ciência às partes acerca do conteúdo da decisão proferida em sede recursal nos autos nº 0001914-06.2011.403.6108 e, além disso, intimar o INCRA para que traga aos autos novas informações sobre o andamento do procedimento administrativo mencionado em sua contestação.

Nestes termos, intime-se primeiramente o INCRA para falar em 10 dias sobre as questões levantadas no parágrafo anterior.

Na sequência, vista às autoras para falarem no mesmo prazo.

Em seguida, abra-se vista ao MPF para ciência.

Ao final de tudo, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001680-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA** e **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, na qual objetiva declarar a possibilidade de não inclusão das contribuições extraordinárias, instituída em plano de equacionamento de déficit e pagas à FUNCEF, na base de cálculo do imposto de renda.

Postergada a liminar (id. 19790760), as rés foram intimadas a falar em 72 horas.

FUNCEF o fez no id. 21392338. Preliminarmente arguiu a ilegitimidade ativa do SINDICATO, defendendo que “não é cabível o manejo da ação civil pública quando a pretensão envolver beneficiários que podem ser individualmente determinados”, além de os sindicatos não estarem no rol do artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Subsidiariamente pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que a pretensão é de possibilitar aos sindicalizados o desconto das parcelas pagas a título de contribuição extraordinária por déficit do plano do imposto de renda, o que somente pode ser requerido em face da União. Discorreu sobre o mérito e, ao final, pleiteou a extinção prematura do feito em relação à FUNCEF.

O MPF apenas requereu nova vista dos autos após a réplica ou o decurso do prazo sem ela.

A União manifestou-se no id. 21552046. Sintetizou o objeto da lide e, na sequência, defendeu a extinção sem mérito por inadequação da via eleita. Sobre o ponto, aduziu que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 traz cristalino óbice de conhecimento da matéria no procedimento da ACP. Subsidiariamente defendeu a necessidade de obtenção de autorização expressa dos representados para o fim almejado nesta demanda. No mérito, afirmou a correção da incidência sobre as ditas contribuições extraordinárias.

Entendo que o caso demanda manifestação por parte do Sindicato, especialmente por conta da preliminar de inadequação da via eleita, visto o aparente óbice legal do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Manifeste-se, pois, o Sindicato-Autor sobre o interesse / adequação da ação civil pública para a solução da questão deduzida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCAS MORRO CASTRO**, em face da sentença proferida no id. 63-169v, via dos quais se insurge contra a restrição ao número de sessões liberadas pelo plano de saúde réu, bem como a sucumbência recíproca. Aduz que, ao contrário do que ficou estampado na sentença, os laudos médicos não indicam um número fixo de atendimentos, ademais, as mudanças no quadro clínico podem interferir na quantidade de atendimentos, o que "engessaria" o deferimento da ordem. Defendeu, ainda, que ao analisar a sentença, vislumbrou ser caso de sua sucumbência mínima e não recíproca, como assentou a decisão vergastada. Juntou documentos.

Ante a infringência do recurso, foi determinada a abertura de vista à ré, que se contrapôs genericamente ao pedido (id. 21708196) e, em seguida, trouxe demonstrativo de cumprimento da tutela deferida (id. 22092045).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em relação ao número de sessões, observo que a decisão pautou-se pelos documentos de id. id. 14877105 - Pág. 6 e 12157055 - Pág. 1, que trouxeram situação consolidada e atual do estado de saúde da parte autora.

Observo, ainda, que não foi elidida a prerrogativa do plano de saúde réu de analisar novos fatos a ela notificados, como a questão de alteração do estado de saúde da parte autora, que poderá desencadear outra fundamentação para deferimento ou indeferimento da assistência médica.

Aliás, a legalidade do comportamento da CAIXA ao analisar o requerimento de tratamento não constante de rol específico, foi supedâneo para elidir sua condenação ao pagamento de danos morais ao autor.

Por outro lado, em que pese o acolhimento do pedido principal, ficou consignada a "limitação de atendimentos, porém, deve ser respaldada pelo que ficou consignado no laudo médico pericial judicial, que fixou em 10 (dez) sessões é o indicado (id. 14877105 - Pág. 6 e 12157055 - Pág. 1)".

Esta limitação diz respeito ao atual cenário em que se encontra o estado de saúde do autor e tem por escopo preservar "o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de saúde, evitando-se que prejuízos desencadeiem comprometimento a assistência de todos os participantes, inclusive do próprio autor".

O julgado, então, garantiu a cobertura pelo plano de saúde réu do tratamento conhecido como ABA, no limite atual de 10 sessões por semana, sem prejuízo de outras coberturas necessárias e vigentes. A necessidade de alteração da quantidade de atendimentos deverá passar pelo crivo do SAÚDE CAIXA, visto que novos fatos e aspectos da enfermidade deverão ser analisados.

Mesmo assim, compreendo que o dispositivo, tal qual estampado, poderá acarretar equivocada interpretação, visto que não expõe o entendimento do parágrafo anterior, limitando-se a "determinar que a CAIXA SAÚDE disponibilize o tratamento ABA ao autor ou proceda ao reembolso das despesas médicas relativas ao tratamento. Fica ressalvada a quantidade semanal de sessões indicadas pelos profissionais, no número de 10, e a aplicabilidade da coparticipação conforme previsão do regulamento próprio".

Neste ponto, merece esclarecimento o decísum.

No aspecto da sucumbência mínima, entretanto, não verifico a ocorrência de vício.

A reciprocidade foi reconhecida nos autos pois alguns dos pedidos autorais não foram acolhidos, a exemplo do dano moral pleiteado e da irrestrita cobertura do plano de saúde para fins de tratamento nos termos delineados pelos profissionais particulares e não credenciados que atendem ao autor.

Houve certa restrição do tratamento, não negativa total, diga-se, para que não haja um desequilíbrio atuarial desproporcional que venha a por em risco todo o sistema de assistência à saúde fornecido pela empresa pública federal como uma benesse aos seus funcionários.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não houve sucumbência mínima e a alteração de entendimento exposto na sentença não pode ser objeto de embargos declaratórios.

Coteje-se o pedido principal como que ficou consignado na sentença:

“...custeio integral do completo tratamento solicitado pelos médicos assistentes com os profissionais que possuam as especializações indicadas por ele além dos já autorizados administrativamente e dos demais, quais sejam, EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, formada por PSQUIATRA INFANTIL, TERAPEUTAS ABA (que serão necessários, posteriormente, também, em ambiente escolar e domiciliar), PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL (com especialização em Integração Sensorial), (estes com especialização e experiência nos métodos ABA, Linguagem e Integração Sensorial), todos com sessões ilimitadas e por tempo indeterminado...”

Entendo que neste ponto os embargos não merecem provimento.

Ano o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte texto:

“Por todo o exposto, mantendo-se a tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para determinar que a CAIXA SAÚDE disponibilize o tratamento ABA ao autor ou proceda ao reembolso das despesas médicas relativas ao tratamento. Fica ressalvada a quantidade semanal de sessões indicadas pelos profissionais, no número de 10, e a aplicabilidade da coparticipação conforme previsão do regulamento próprio, sem prejuízo de outros procedimentos necessários para o total desenvolvimento do tratamento da enfermidade que acomete ao autor”.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005851-48.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: VECEL COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Sobre a alegação da parte executada de impenhorabilidade do bem imóvel indicado à penhora (Ids 19836226 e 21681545), manifeste-se à exequente em 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão tendo em vista a tramitação da deprecata (Id 20762315).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONETE FABIANA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA MACHADO RODRIGUES - SP415422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro gratuidade judiciária. Anote-se.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **16/10/2019**, às **14h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, **7º andar, Central de Conciliação – CECON**, na data e horário indicados.

Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante expedição de mandado, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Na hipótese de não ocorrer composição amigável, aguarde-se a vinda da contestação e, se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **MANDADO URGENTE-SD01**, para citação e intimação da parte Ré – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a observação de que a petição inicial e os demais documentos dos autos deverão ser acessados através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1D1204116>.

Intime-se a autora pela imprensa oficial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **CONEXXMOBILE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA – ME e BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual os embargantes são executados, em virtude de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida (nº242141690000007463). Alegam nulidade do título executivo por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, dada a existência de cláusulas abusivas, em especial, capitalização de juros e cobrança de índices diversos daqueles pactuados. No mérito, aduziram a cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, da comissão de permanência em cumulação com taxa de CDI, alegando que deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios contratados e a aplicação de juros capitalizados (anatocismo) e juros moratórios legais. Requereram o afastamento do encargo, a compensação dos valores e a repetição do indébito. Também requereram a produção de prova pericial.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (id. 15130826).

A Caixa ofertou impugnação (Id. 15976699), aduzindo, preliminarmente, a rejeição de plano dos embargos, por desatendimento à norma do artigo 917, §3º, do CPC e a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela e, no mérito, em síntese, rebateu as teses dos embargantes de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, salientando que os encargos foram contratados, logo, devem ser pagos, forte nos princípios da força vinculante dos contratos e da boa-fé contratual.

Em fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato particular, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existente no contrato celebrado entre as partes.

Não há, outrossim, de se rejeitar liminarmente os embargos, pois o excesso de execução alegado pelos Embargantes está fundamentado na afirmação de cláusulas abusivas.

Neste ponto, registro não haver necessidade de produção de prova pericial, pois as questões colocadas na inicial são de direito e já foram amplamente debatidas nos Tribunais, pelo que é suficiente a análise dos documentos acostados aos autos.

Proseguindo, ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que as embargantes firmaram contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações com a Exequente, com prazo de vigência de 60 meses e taxa de juros capitalizados de 1,93% ao mês.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

É bom anotar, no particular, que a taxa de juros pactuada para o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24.2141.690.0000074-63, é de 1,93% ao mês, não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro (id. 9316712 – pág. 12).

Melhor sorte assiste aos embargantes, no entanto, quanto à comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais, outros tais, como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG.00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) “Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranzza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, composto de custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1 ao mês ou fração (cláusula décima).

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da cláusula contratual que prevê este encargo (10º).

Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar a nulidade da cláusula décima do contrato, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impuntualidade nos pagamentos de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural.

Há que se atentar, ainda, que os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (25/05/2018 – Id. 9316712 – pág. 49).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que realizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes e, na minha avaliação, o caso é de sucumbência recíproca.

Como devido respeito, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput*, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do “técnico” (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do “empate processual”, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, *caput*, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº24.2141.690.0000074-63, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.

Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 25/05/2018 (Id. 9316712 – pág. 49), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 30 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Diante do interesse demonstrado pelo executado em negociar a dívida (Id 22304197), nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 16/10/2019, às 13h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se tão somente, via Imprensa Oficial, tendo em vista que as partes estão representadas em Juízo por advogados, com poderes especiais para transacionar.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005301-73.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003670-74.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-51.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 30 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 E 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Fls.513/519: manifeste-se a defesa constituída do réu David Nonato, ematé cinco dias, se possui interesse na restituição dos valores apreendidos e que não foram recuperados após sinistro/roubo e explosão ocorridos na agência 0290 da CEF/Bauru(conforme certidão de fl.509, uma cédula de dólar americano no valor de 5 dólares e uma cédula de euro no valor de 5 euros).

O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à restituição dos valores acima mencionados.

Após o decurso de prazo, ao MPF para manifestação.

Publique-se.

Expediente Nº 12362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X PAULO HENRIQUE CICCONE X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES(SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE X VIRGINIA MARIA BORANTE DORACIOTTO X VERA LUCIA BORANTE FOGANHOLI X VALERIA BORANTE GALLI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 27 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 27 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300930-25.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURULITA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22594521.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300949-26.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22596511.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-72.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: FITTYCOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22597515.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 32/1437

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22601788.

Bauru/SP, 30 de setembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008531-55.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANA PAULA GALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

ID 21460181: determino a exclusão da União e da CEF.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer, bem como que, ao que indica a movimentação processual de doc. ID 21449340, o presente requerimento foi formulado após um ano do trânsito em julgado, intime-se a parte executada, Banco do Brasil, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhado ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, CPC), para:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades;

b) decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, providenciando o termo de liberação de hipoteca, conforme item '11' do acordo homologado judicialmente (doc. ID 21456120), independentemente de nova intimação a respeito, sob pena de imposição de multa diária (art. 537 do CPC).

Adverta-se o executado que, transcorrido o prazo do item 'b', sem o cumprimento voluntário do julgado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c/c 536, §4º, do CPC).

Antes, porém, para viabilizar este cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente juntar aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos/ peças do processo físico de conhecimento, indispensáveis para a propositura desta:

a) certidão de trânsito em julgado;

b) sentença;

c) acórdão ou outras decisões proferidas pelo e. TRF 3ª Região aqui ainda não constantes, inclusive aquela mencionada na inicial de rejeição de embargos de declaração opostos pela CEF;

d) petição inicial da ação de conhecimento;

e) documentos que comprovem a expedição e o cumprimento do alvará de levantamento, que seria expedido em favor do Banco do Brasil, nos termos do acordo homologado.

Cumprida a determinação pela exequente, proceda-se ao necessário para a intimação dirigida ao Banco do Brasil.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11810

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000689-19.2009.4.03.6108 (2009.61.08.000689-2) - ODILA VICENTINA GERMANO PORTONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao Advogado subscritor da petição de fl. 177, Doutor Caio Roberto Alves, acerca do desarquivamento do presente feito, ficando, desde já, deferida vista / carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

DECISÃO

Intimação ao polo embargado, até a próxima quinta-feira, dia 03/10/2019, para manifestação sobre o afirmado depósito judicial garantidor da execução e a desejada suspensividade executiva, até a quarta-feira, dia 09/10/2019 (intimação para a Defesa aos Embargos, oportunamente).

Concluído o feito na quinta-feira, dia 10/10/2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO TEBALDI, ISAMARIA FRANCISCHINI TEBALDI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Exatamente em face de todo o processado, mantida a sessão do dia 02/10/19, intímem-se.

BAURU, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11811

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001562-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO (SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Fls. 72/75: manifeste-se a CEF, em até cinco dias, acerca do pedido de liberação do veículo de placas NCW5333, manifestando-se, em prosseguimento, inclusive.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA PAULA GALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 21447421: tendo-se em vista que a exequente, após a protocolização destes, iniciou novo cumprimento de sentença com o mesmo nº dos autos físicos (0008531-55.2006.403.6108), determino o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002396-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, aqui em Bauru/SP, até a próxima quinta-feira, dia 03/10/2019, para manifestação sobre a penhora ofertada e a desejada suspensividade executiva, até a quarta-feira, dia 09/10/2019 (intimação para a Defesa aos Embargos, oportunamente).

Concluso o feito na quinta-feira, dia 10/10/2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000696-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela EBCT, nos termos do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

ID 20527045: inexistente prevenção, pois se trata dos mesmos autos, antes e depois do desmembramento ocorrido no JEF local.

ID 16033662: Fls. 73: ratifico ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida no JEF local.

Quanto à competência da Justiça Federal, para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à data do contrato e o respectivo ramo de apólice, a CEF já apresentou documentação: Arnaldo Pereira da Silva, contrato originário firmado em 12/1990, com ramo de apólice pública, fls. 330.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA PAULA GALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 21447421: tendo-se em vista que a exequente, após a protocolização destes, iniciou novo cumprimento de sentença com o mesmo nº dos autos físicos (0008531-55.2006.403.6108), determino o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Exatamente em face de todo o processado, mantida a sessão do dia 02/10/19, intím-se.

BAURU, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POLYANE THAMIRES MOTTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE BAURU

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança, no qual o polo impetrante a requerer ordem para continuação de seu curso de Enfermagem, junto à Unip/Bauru, fundamental, expressamente, a parte impetrante se posiciona sobre a certidão de possibilidade de prevenção face ao feito nº 00020530520194036325, doc. ID 22261073, onde lavrado decisório, como seguinte relatório:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Neste caso, Polyane Thamires Motta Rosa requer que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Assupero Ensino Superior Ltda (entidade mantenedora da Universidade de São Paulo - UNIP/Bauru) sejam condenados à regularização da situação acadêmica da estudante como universitária do curso de Enfermagem e beneficiária de financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a reativação do contrato de financiamento e a autorização para voltar a frequentar as aulas, a fim de dar prosseguimento normal a seus estudos.

Prazo: até cinco dias corridos de sua intimação, seu silêncio traduzindo deste *mandamus* abdica, ocasionando extinção, sem meritória resolução.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

DECISÃO

Doc. 18521884: Considerando que a presente ação ainda não foi, formalmente, convertida em cumprimento de sentença, esclareça a CEF, para fins de extinção da presente pelo fundamento correto:

- a) se houve apenas acordo para renegociação do débito aqui perseguido OU se houve acordo para quitação total do débito perseguido, com ou sem desconto;
- c) quando (data) foi firmado o referido acordo e/ou pago o débito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência superveniente do interesse de agir com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos para sentença.

Doc. 20096649: Ciência à parte requerida de que a petição referida foi vinculada a feito equivocado, já que deveria ter sido juntada aos autos em trâmite na 1ª Vara local.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000191-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI, em face de EDUARDO CÉSAR FORTE.

No doc. ID 21251787, a ECT requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da ação, em virtude de celebração de acordo extrajudicialmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a comunicação de composição amigável quanto ao objeto desta demanda, bem como face ao Contrato n.º 50/2019, documento subscrito pelas partes (doc. ID 21251791 - Pág. 1/15), **julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485[1], VI, por perda superveniente do interesse de agir.

Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem custas, ante o teor do art. 12[2] do DL 509/69.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[2] Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

MONITÓRIA (40) N.º 5001349-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICK'S BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIL LTDA - ME, ADONIS PASCOLATI DOS SANTOS, MICHELLE KARLA LUIZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Doc. 18653908: Considerando que a presente ação ainda não foi, formalmente, convertida em cumprimento de sentença, esclareça a CEF, para fins de extinção da presente pelo fundamento correto:

a) se houve apenas acordo para renegociação do débito aqui perseguido OU se houve acordo para quitação total do débito perseguido, com ou sem desconto;

c) quando (data) foi firmado o referido acordo e/ou pago o débito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência superveniente do interesse de agir com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 11812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0011359-87.2007.4.0.6108Face a todo o processado, superior a Dignidade da Pessoa Humana, redesignada a sessão do dia 01/10/2019, às 14h30, para o dia 04/11/2019, às 14h30min., intimando-se a todos, pela forma mais expedita.Bauru, 26 de setembro de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000793-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20982131 e 20982131: Em que pese a aceitação da nobre perita nomeada, não foi possível intimar, a tempo, as partes acerca da designação da perícia para o último dia 18/09/2019.

Assim, intime-se à Dra. Perita para que designe nova data para a perícia, devendo comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de vinte dias, a data, a hora e o local dos trabalhos, a fim de cumprimento do disposto no art. 474 do CPC.

Também deverá ser certificada a nobre perícia da necessidade de responder aos quesitos formulados pelas partes, por ocasião da elaboração do laudo pericial (ID 16111920 e 16008351), bem como dos seguintes quesitos do Juízo:

1) O quadro de saúde da parte autora se alterou desde a perícia médica realizada nos autos n.º 0001843-33.2013.4.03.6108, no qual, por perícia médico-judicial e sentença (vide documentos ID's 15798230 a 15800196, especialmente laudo de IDs 15799078 e 15799079), o autor foi considerado, em 2015, incapacitado total e permanentemente para o trabalho a partir de 20/02/2014?

2) Foi recuperada a capacidade para o trabalho desde então? Por quê? Em caso afirmativo, a partir de quando ou qual evento?

Sem prejuízo, também determine:

a) ao SEDI para alteração da classe processual, pois, conforme consta na inicial, trata-se de ação de conhecimento condenatória ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez;

b) cite-se o INSS para contestar a ação, conforme determinado na parte final da decisão ID 20899690.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente N° 13046

INQUERITO POLICIAL

0010311-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010311-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SIMOES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Defiro vista dos autos em Secretaria.

Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos à conclusão.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 13047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-41.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JUNIO BRITO (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X PEDRO DONIZETE DA SILVA (SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA)

LEANDRO JUNIO BRITO e PEDRO DONIZETE DA SILVA foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 205 e artigos 304 c.c. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha residente em Campinas (fls. 11). Recebimento da inicial às fls. 87e vº. Citação do réu Leandro às fls. 93. Resposta à acusação às fls. 94/109, instruída com documentos e declarações abonatórias de conduta (fls. 111/122). Além da testemunha de acusação, a defesa arrolou outras quatro testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. O réu Pedro foi citado às fls. 132 e apresentou resposta à acusação às fls. 133/138, instruída com documentação de fls. 140/254, incluindo a declaração de hipossuficiência para arcar com custas processuais. Não foram arroladas testemunhas. Apreciando as teses e documentos juntados pela defesa, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 256 e vº). Decido. Diante da declaração juntada às fls. 143, defiro ao acusado Pedro Donizete da Silva os benefícios da Justiça Gratuita. Os argumentos trazidos por sua defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase

impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Requistrem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em anexo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

1406274-72.1997.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA, HEITOR JOSE ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

1402946-71.1996.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SPI13374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SPI13374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o depósito judicial feito pela executada, bem como seu interesse no pagamento da dívida, defiro o pedido de conversão e determino à Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) que:

(1) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão do valor total da dívida executada nestes autos, a débito da conta judicial 3995.005.86401149-0, em favor da dívida (FGTS BU 9602303), através de guia GRDE;

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.

3. Defiro ao executado, pessoa física, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Em relação à empresa executada, observo que não consta documento comprobatório de sua inatividade.

4. Após, manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de quinze dias, bem como sobre o pedido de liberação do imóvel penhorado nos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

id 18222720:

".b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas. "

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002768-16.2019.4.03.6113

AUTOR: CUSTODIO DIAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 40/1437

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002769-98.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA VIEIRA DRIGO - MG112400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Item 6 da decisão de id 20238697:

h) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMOROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar a mora da autarquia previdenciária ao analisar seu pedido administrativo de aposentação.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que unidade onde atualmente se encontra o pedido de aposentação está sob a gestão de um coordenador-geral

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID nº 21116981, para que a parte autora comprove a solicitação da regularização do PPP emitido pela empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, conforme determinado no r. despacho de ID nº 17738567, sob pena de preclusão da prova em questão.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha discriminativa da dívida cobrada desde a data da contratação do crédito pela parte ré.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003402-46.2018.4.03.6113

AUTOR: DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Osmar Rodrigues da Silva, Calçados Sidimar Ltda e Akaua Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 16781911, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas Dinanzi Calçados Ltda - ME e Amír César Borges-ME**, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000910-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similitude**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 8564660.

Defiro, ainda, a realização da prova pericial na empresa **Calçados Samello S/A**, tendo em vista que o PPP apresentado por essa empresa não possui dados de aferição do ambiente laborado, tampouco os dados do profissional responsável pelos registros ambientais daquela empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas Calçados Spessotto Ltda e Calçados Score Ltda**, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002608-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: SHEILA FERNANDA DA SILVA PARREIRA - ME

Endereço: PC IDA MIGLIORI COIMBRA, 30, CECAP, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente ante a não constatação de seu encerramento irregular. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80) contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (artigo 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 26 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002748-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PAU BRASIL, Nº 4360, PQ DOS PINHAIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-622

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **08/11/2019, às 15h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003415-24.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA, DOMINGOS FURLAN, IVAN JEFERSON CHURI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MENEZES JACINTO - SP340229

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se. Franca, 26/09/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela ré na petição de ID nº 22166216, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001786-58.2017.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO, ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Franca, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO MAZIER - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIANE SILVA MAZIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REZENDE PEDRO - SP317996, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, na qual a autora requer a declaração de inexistência de dívida junto ao INSS em decorrência de irregularidade apurada no benefício assistencial do falecido segurado.

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS alegou incompetência absoluta e requereu a nulidade de todos os atos processuais desde a fase instrutória do processo.

Negado provimento, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, a serventia da Vara da Comarca de São Joaquim da Barra enviou os autos a esta Vara Federal.

Contudo, não foi observado que a referida cidade não pertence a jurisdição da Justiça Federal de Franca/SP.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON MARTINS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na exordial, por meio de cópia da última declaração de imposto de renda enviada ao fisco, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002759-54.2019.4.03.6113

AUTOR: QUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002774-23.2019.4.03.6113

AUTOR: JEAN CARLO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002715-69.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas G.M. Artefatos de Borracha Ltda e Fremar Agropecuária Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 18695279.

Indefiro a produção de prova pericial nas empresas Cia de Desenvolvimento do Araguaia e Araguaia Hevea S/A para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **enxertador de seringa**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique o agente especial que o autor esteve sujeito. Sabe-se que a atividade na agropecuária é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na citada petição.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de setembro de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida positivamente seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.131,16.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para outra unidade, a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, na que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vemse manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele "em que **for domiciliado o autor**".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **22/10/2018**, com atendimento presencial realizado em **21/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por AIRTON ANTONIO CANTARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id.2058831 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo a intempetividade da defesa, mas ressaltou que não se pode cogitar a incidência a revelar por não estar diante de direito disponível que comporte confissão. No mérito requereu a improcedência dos pedidos (id.3219227).

Foi proferido despacho declarando o réu revel, porém sem incidência dos efeitos da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id.3273042).

A parte autora requereu a realização de perícia (id.3480549). O réu deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A decisão id.12945498 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. n's 16900307, 16901335 e 16901341).

Intimadas acerca do laudo, a parte autora requereu a procedência do pedido (id.17386114), enquanto que o INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Resalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrita pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.
(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. RETEREAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esplanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovasssem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)
(Ap00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)
(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZS TEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)
(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)
(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o mesmo código. Nova alteração regulamen tar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Nobile & Cia Ltda.	Serviços diversos		09/03/1978	24/10/1980
C. A. de Paula Macedo & Cia Ltda.	Sapateiro		21/11/1980	30/04/1982
Carrazzi Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda.	Serviços diversos		04/04/1983	13/10/1983
Novosalto Indústria e Comércio Ltda.	Serviços diversos		13/02/1984	30/04/1984
Faxealto Produtos para Calçados Ltda.	Serviços diversos		02/05/1984	13/08/1984
Indústria e Comércio de Palmilha PalmSola	Serviços diversos		02/10/1984	12/03/1985
Phama's Rep. Ind. e Com. Ltda.	Tupieiro e serviços diversos		01/04/1985	12/07/1985
Indústria e Comércio de Palmilha PalmSola	Serviços diversos		02/09/1985	11/08/1986
Phama's Rep. Ind. e Com. Ltda.	Tupieiro e serviços diversos		13/08/1986	31/05/1989
Viação Presidente Ltda.	Cobrador	PPP id 16901341 - Pág. 1/3	23/08/1989	04/09/1989
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Acabador		10/10/1989	14/02/1995
Sal-Tim	Serviços diversos		08/04/1996	04/03/2015

Atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 23/08/1989 a 04/09/1989, na empresa Viação Presidente Ltda., na condição de cobrador, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobrador de ônibus.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente despenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Empresa: Carrera Silva & Cia Ltda.

Períodos: 12/03/2001 a 28/11/2001, e 01/07/2002 a 19/11/2002, laborados na função de "cortador de ferro".

Agente nocivo: Os PPPs id. 2013374 - Pág. 2/5 consta que o autor exerceu sua função exposto a índice de ruído de 86 dB(A).

Conclusão: a atividade de cortador de ferro não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n.º 2.172/97 (superior a 90 dB(A)).

Empresa: Viação Presidente Ltda.

Período: 23/08/1989 a 04/09/1989, laborado na função de "cobrador". PPP id. 16901341 - Pág. 1/2.

O período já foi acima analisado, ocasião em que foi reconhecida a natureza especial da atividade de cobrador por possuir presunção legal no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobrador de ônibus.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 23/08/1989 a 04/09/1989, laborado na empresa Viação Presidente Ltda.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, constata-se que a soma do tempo de contribuição apurado na via administrativa id. 2013387 - Pág. 3 (29 anos, 05 meses e 03 dias) com a conversão do período reconhecido nesta sentença de 03/08/1989 a 04/09/1989 (13 dias), a parte autora não alcança o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 23/08/1989 a 04/09/1989, laborado na empresa Viação Presidente Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangiu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 2058831).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001654-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/10/2016, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4206774 e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprir a determinação (id. 5017088).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 5057530).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 7940234).

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir (id. 8356325), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu prova pericial e oral para comprovar trabalho rural (id. 8585864). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada aos autos (id. 9921337).

A decisão id. 14567186 declarou saneado o feito, designou a prova oral para comprovação do tempo rural e deferiu a produção de prova pericial por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do PPP emitido pela Curtume Belafraça Ltda., bem como apresentar documentos que comprovem a natureza especial das atividades exercidas, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprove a requisição e não foi atendida.

Cópia do PPR/2006 que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa Curtume Bela Franca Ltda. foi anexada ao feito (id. 16257636).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 23/04/2019, foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas.

Em alegações finais, somente a parte autora se manifestou (id. 16772010).

É o relatório do essencial. Decida.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

Aprova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor alega que é descendente de lavradores e iniciou sua vida laborativa aos 12 anos de idade junto com seus pais na fazenda "Santo Tomé", no município de Capetinga/MG, de propriedade do Sr. Carlito, onde permaneceu até 06/1985.

Postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro no período entre 05/1978 a 06/1985.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de casamento de seus pais id. 3938551 - Pág. 1, firmada no município de Capetinga/MG, em que consta lavrador a profissão de seu genitor;

- Certidão de nascimento de sua irmã id. 3938551 - Pág. 2, ocorrido em 14/03/1980 na "Fazenda São Tomé", no município de Capetinga/MG, na qual consta lavrador a profissão do genitor;

- Certidão de nascimento de seu irmão id. 3938551 - Pág. 3, ocorrido em 02/05/1986 na "Fazenda Alegria", no município de Capetinga/MG, na qual consta lavrador a profissão do genitor;

A qualificação de lavrador do genitor do autor, constante na certidão de casamento e de nascimento de seus irmãos, pode lhe ser estendida para o fim de constituir início de prova material do trabalho rural, em especial a certidão de nascimento de sua irmã que é contemporânea ao período que ele pretende ver reconhecido e se refere a período anterior à sua maioridade.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhava na zona rural, inicialmente na fazenda "São Tomé", quando tinha 10 a 11 anos, seu pai era retirante e sua família morava nesta fazenda. Depois mudou, juntamente com a família, para a fazenda "Nossa Senhora Aparecida", de propriedade do Sr. Sebastião Ferreira Rosa, onde trabalhou por três anos sem registro em CTPS.

A testemunha Sebastião Ferreira Rosa, proprietário da fazenda "Nossa Senhora Aparecida", declarou que o autor veio para a fazenda com 15 anos, trabalhou para o deposite por 5 anos em serviço de lavoura juntamente com pai e família. Afirmando que o registro em CTPS somente ocorreu em 1985 porque o autor era menor de idade, e depois do registro não houve alteração de trabalho. O pagamento era feito ao autor, ao pai e ao irmão.

A testemunha Lázaro Augusto Justino declarou ter trabalhado para o Sr. Sebastião Ferreira Rosa na condição de fiscal por 3 a 4 anos sem registro em CTPS, veio a ter registro em outubro de 1985. Alegou que trabalhava na fazenda antes do autor e que ele veio morar na fazenda juntamente com sua família quando tinha aproximadamente 15 anos de idade. Informou que o autor trabalhava na lavoura de café, laborou um período sem registro e não houve alteração de trabalho antes e depois do registro em CTPS. Esclareceu que somente conheceu o autor quando veio morar na fazenda "Nossa Senhora Aparecida".

O depoimento da testemunha Sebastião Alves Moreira constou divergências de datas, pois alegou ter trabalhado até 1981 em São Paulo, depois veio para região trabalhando na fazenda de Euripedes Paulista por 5 anos, localizada entre Cássia e Ibiraci, e somente depois teve contato com o autor. Concluiu-se, portanto, que nesta época o autor não trabalhava na atividade rural.

Diante deste quadro probatório, em especial o depoimento de Sebastião Ferreira Rosa ter afirmado que o autor laborou por cinco anos na sua fazenda, entendo que a parte autora conseguiu demonstrar que seguramente exerceu atividade rural sem registro em CTPS de 01/03/1982 a 30/06/1985, termo inicial correspondente a cinco anos com o vínculo de trabalho de 01/10/1985 a 24/02/1987, laborado na fazenda "Nossa Senhora Aparecida", devidamente registrado em sua CTPS.

Por sua vez, restou comprovado o labor referente ao vínculo de trabalho questionado em contestação pelo INSS, de 01/10/1985 a 24/02/1987, em razão da confirmação em Juízo pelo empregador Sr. Sebastião Alves Moreira, podendo o período ser computado como tempo de contribuição para fins de direito.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a NP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipóteses em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Citados os contornos jurídicos da questão, verifiquemos que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Sebastião Ferreira Rosa	Lavrador		01/10/1985 a 24/02/1987
Curtume Belafranca Ltda.	Auxiliar geral	PPP id. 3938551 – Pág. 4/5	01/03/1987 a 15/08/2005
BMZ Couros Ltda.	Classificador II		05/10/2005 a 30/10/2006
Contribuinte Individual	C.I.		01/02/2010 a 31/03/2015

O trabalho do autor na função de lavrador, no período de 01/10/1985 a 24/02/1987, não possui natureza especial, uma vez que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina era assegurada tão somente ao empregado de empresa agroindustrial, pois somente essa categoria de trabalhador se encontrava amparada pelo Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69, o que não ocorreu no presente caso.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao feito:

<p>Empregador: Curtume Belafranca Ltda.</p> <p>Período: 01/03/1987 a 15/08/2005, laborado na função de “chefe de recrutamento”.</p> <p>Agente nocivo: O PPP id. 3938551 - Pág. 4/5 atesta que o autor exerceu sua atividade no setor de recrutamento cujo trabalho era aplicação de produtos químicos, estava exposto a uma pressão sonora de 90,3 dB(A).</p> <p>Consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa em janeiro/2016, bem como informa, no campo observações, que a empresa não sofreu alteração de <i>layout</i>, podendo ser considerado válido os índices obtidos para o período em que o demandante exerceu suas atividades na empresa.</p> <p>O PPRA/2006 anexado aos autos (id. 16257636 - Pág. 1/4) confirma o índice de pressão sonora aferida no setor de recrutamento.</p> <p>Observo que não merece prosperar a alegação do réu de que o formulário respaldado pelo LTCAT/2006 não se presta para atestar a insalubridade de período pretérito à sua elaboração, uma vez que o laudo pericial, ainda que extemporâneo, retrata de forma adequada as condições ambientais de trabalho, e ao contrário da perícia por similaridade, é elaborado de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado.</p> <p>Por sua vez, as informações relativas à profissiografia, fornecimento e uso de equipamento de proteção individual, e mudança de <i>layout</i>, são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade. Não decorrem, portanto, de informações unilaterais prestadas pelo próprio interessado.</p> <p>Conclusão: a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/1987 a 15/08/2005 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (superior a 80 dBA), 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/2003 (superior a 85 dBA).</p>

Relativamente ao período exercido na atividade de contribuinte individual autônomo, de 01/02/2010 a 31/03/2015, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem estar submetido a agentes nocivos e nem especificou em que ramo de atividade econômica atuou (indústria, comércio ou prestação de serviços), impossível, assim, verificar a eventual exposição a agentes nocivos apenas com os vínculos contidos no CNIS, haja vista a ausência de indícios de prova material.

Eventual realização de perícia não mudaria o deslinde da avaliação da atividade relatada pelo autor, porque o profissional autônomo, diversamente do segurado empregado que exerce trabalho subordinado, é livre para exercer seu ofício quando melhor lhe aprouver, não havendo como aferir com precisão sua jornada de trabalho, o que afasta a possibilidade de verificar até mesmo a habitualidade da exposição a agentes nocivos.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/03/1987 a 15/08/2005, laborado na empresa Curtume Belafranca Ltda.

Por sua vez, as demais atividades exercidas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, no CNIS e com a averbação do período rural, possui um total de tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 24 dias, conforme retratado abaixo, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Trabalho rural sem registro em CTPS		01/03/1982	30/06/1985	3	3	30	-	-	-
Fazenda Nossa Senhora Aparecida		01/10/1985	24/02/1987	1	4	24	-	-	-
Curtume Belafranca Ltda.	Esp	01/03/1987	15/08/2005	-	-	-	18	5	15

BMZ Couros Ltda.		05/10/2005	30/10/2006	1	-	26	-	-	-
C.L.		01/02/2010	31/03/2015	5	2	1	-	-	-
Soma:				10	9	81	18	5	15
Correspondente ao número de dias:				3.951			6.645		
Tempo total:				10	11	21	18	5	15
Conversão:	1,40			25	10	3	9.303,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	24			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 02/04/2018, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de período rural, laborado sem registro em CTPS, e de trabalho especial laborado na empresa Curtume Belafranca Ltda.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como atividade especial, o período de trabalho entre 01/03/1987 a 15/08/2015, laborado na empresa Curtume Belafranca Ltda.;
- como tempo rural os períodos entre 01/03/1982 a 30/06/1985, e 01/10/1985 e 24/02/1987, laborados na fazenda "Nossa Senhora Aparecida";
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 02/04/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;
- pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/04/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4206774).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002687-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZANY APARECIDA FERREIRA PERENTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROZANY APARECIDA FERREIRA PERENTE.

Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do cumprimento de sentença (ID. 22032839).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista que a parte exequente foi citada por edital, sendo inútil nova tentativa de intimação, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretária o cancelamento dos gravames correlatos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por SEBASTIAO OLESIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/07/2015, mediante reconhecimento de trabalho rural e que seja computado como tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, os períodos de 06/10/1981 a 29/04/1995, laborado na H. Bettarello S/A, e de 01/03/2013 a 15/07/2015, laborado na Calçados Score Ltda.

Alega, em síntese, que aforou ação no JEF de Franca, desta Subseção Judiciária, em 03.11.2009, na qual foi reconhecida e averbada pelo réu a natureza especial do período de 06/10/1981 a 29/04/1995. Continuou trabalhando em condições insalubres e requereu perante o INSS, em 16.07.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento de tempo especial após a primeira ação aforada. Afirma que o INSS reconheceu como especial o período de 01/03/2013 a 27/07/2015, porém indeferiu o benefício de aposentadoria porque deixou de reconhecer o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente e averbado pelo próprio órgão, bem como o tempo de serviço rural.

Em atendimento ao despacho id. 12367521, o autor emendou a inicial para excluir o pedido de reconhecimento como tempo especial o período entre 06/10/1981 a 29/04/1995 (id. 12821478).

O despacho id. 12837037 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o período de 01/03/2015 a 15/07/2015 já foi reconhecido como trabalho especial e averbado pelo réu na esfera administrativa, quanto aos demais períodos já foram abrangidos pela coisa julgada. Afirma que não é possível o reconhecimento do serviço rural devido à inexistência de prova material contemporânea ao período alegado. Requereu a improcedência dos pedidos (id. 14478274).

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, o réu requereu o depoimento pessoal do autor (id. 15150382). O autor apresentou impugnação à contestação e requereu prova oral para comprovar o trabalho rural (id. 15687377).

A decisão de id. 18138545 declarou o feito saneado e designou audiência de instrução e julgamento para comprovar o labor rural.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17/07/2019, foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: “*Aprova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 05/04/1977 a 05/10/1981. Alega que começou a trabalhar por volta dos 10 anos de idade ajudando os seus pais que sempre foram lavradores. Trabalhava na fazenda “Boqueirão”, localizada em Patrocínio Paulista/SP, na lavoura de café, posteriormente foi trabalhar na fazenda “Betânia”, localizada em Patrocínio Paulista/SP, onde também trabalhou na lavoura de café até exercer a profissão de sapateiro.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

-id. 11734303 - Pág. 1: certidão de nascimento do autor, onde informa lavrador a profissão de seu genitor;

-id. 11734303 - Pág. 2: certidão de nascimento de sua irmã, ocorrido em 23/08/1978, na qual informa lavrador a profissão de seu genitor;

- id. 11734304 - Pág. 14/17: declaração da Secretária da E. E. Prof. Henrique Lespina - Itirapua/SP, na qual faz referência ao prontuário nº 1493 em que constam declarações de trabalho do autor na Fazenda Boqueirão e Betânia, datadas, respectivamente, em 26/02/1979 e 28/02/1980.

Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

A parte autora pretende a averbação de período de trabalho rural sem registro em carteira, o qual teria sido exercido em sua adolescência, antes de migrar para a área urbana, alegando que prestava suas atividades rurais na condição de trabalhador volante (boia-fria). Apresentou documentos como início de prova material, evidenciando que de fato seu grupo familiar era oriundo do meio rural (boia-fria).

Todavia, não há minuciosa demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para que o referido trabalho rural possa ser compreendido como verdadeira relação de emprego, apta à proteção previdenciária mesmo sem a devida formalização contemporânea.

A demonstração específica dos períodos é uma exigência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não bastando a alegação genérica de trabalho rural ininterrupto, tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da por tempo de contribuição.

Não se trata, aqui, do mero reconhecimento da natureza rural do trabalho prestado, sendo necessário que se demonstre que houve indevida frustração dos direitos trabalhistas da parte autora àquela época.

Essa situação não é a mesma que aquela em que um funcionário presta serviços habituais para um empregador rural sem o devido registro, mantendo com ele relação direta de personalidade e subordinação. Aqui a proteção decorre da evidente frustração dos direitos trabalhistas que seriam devidos ao segurado. Nem mesmo se equivale àquela prevista para o produtor rural em regime de economia familiar, enquadrado na categoria dos segurados especiais, com forma própria de recolhimento de contribuições mediante percentual do produto da eventual venda da produção rural.

As testemunhas ouvidas em Juízo não foram capazes de declinar com precisão referidos detalhes, embora tenham mencionado que chegaram até mesmo a trabalhar nas mesmas terras que a parte autora em determinadas épocas e tenham mencionado nomes de algumas fazendas.

Assim, em seu depoimento o autor declarou ter trabalhado com as testemunhas arroladas na fazenda "Betânia" e "Boqueirão". Todavia, a testemunha José Moacir Pereira afirmou não ter trabalhado com o autor na fazenda "Boqueirão", e a testemunha Nelson Pereira alegou que somente laborou com o autor na fazenda "Colorado".

Diante deste quadro probatório, denota-se que embora seja provável que o autor tenha em algum momento trabalhado na área rural, a prova oral colhida não apresentou detalhamento suficiente dos períodos nos quais a parte autora teria trabalhado sem registro em sua carteira, apenas apresentado genericamente como trabalhador típico do meio rural, tendo que o período alegado na inicial não teve suficiente prova nestes autos, motivo pelo qual não deve ser considerado para os fins pretendidos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa a seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não des caracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como aditivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, em insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir o direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inegociável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, constato que, no presente caso, pleiteia a parte autora que seja computado o tempo de serviço especial dos períodos compreendidos entre 06/10/1981 a 29/04/1995, laborado na H. Bettarello S.A, e de 01/03/2013 a 15/07/2015, laborado na Calçados Score Ltda.

Verifico que neste ponto a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual.

Com efeito, o período de 06/10/1981 a 29/04/1995 já foi reconhecido como trabalho desempenhado em atividade especial nos autos da ação que tramitou no JEF, autuada sob o nº 0005877-42.2009.4.03.6318, desta Subseção Judiciária (id. 11734302 - Pág. 71/76), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/01/2013 (id. 11734302 - Pág. 80).

A parte autora narra na inicial que após o ajuizamento desta ação continuou trabalhando em condições insalubres e requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial e de trabalho rural sem registro em CTPS. Afirma que o INSS deixou de reconhecer para seu espanto o tempo especial já reconhecido e averbado pelo próprio INSS (06/10/1981 a 29/04/1995).

O cômputo deste período como especial, bem como sua devida averbação em tempo comum, deverá ser requerido junto ao Juizado Especial Federal de origem para valer o cumprimento da decisão proferida, e não perante a este Juízo sob pena de subverter-se a norma que regula a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (ressaltei)

Quanto ao reconhecimento de atividade especial do período de 01/03/2013 a 15/07/2015, já foi feito pelo INSS conforme se verifica nos autos do processo administrativo (id. Num. 11734304 - Pág. 23).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMA RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao cômputo de tempo especial dos períodos de 06/10/1981 a 29/04/1994, e de 01/03/2013 a 16/07/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural requerido pelo autor, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12837037).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MANIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 18242025) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 13208975, no valor total de R\$ 874,41 (oitocentos e setenta e quatro reais e quanta e um centavos), atualizados até 01/12/2018.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, peça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS
REPRESENTANTE: EDILAINÉ ALVES DE MORAIS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que apresente procuração outorgada pela atual curadora, na condição de representante do incapaz, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore novamente o cálculo de liquidação, em cumprimento ao julgado, procedendo-se ao desconto dos valores recebidos alusivos ao benefício 1020920006, de 06/03/1996 a 01/10/2002, tendo em vista que restou comprovado por meio dos documentos juntados pelo INSS em id's 16519002 e 18703424 que a titularidade do benefício é do autor Edilson Alves de Moraes, sendo que Sebastião Alves de Moraes consta como "representante legal do benefício".

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de quinze dias.

Posteriormente, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 192.670,91, conforme id 8844283.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido ao exequente (id's 14413069 e 14413076).

A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que "...após o refazimento dos cálculos da RMI verifiquei que, s.m.j., os proventos da parte autora não foram limitados ao teto da data da concessão, nem mesmo o salário de benefício, conforme já explanado pelo V. Acórdão." (id's 16772224 e 16772229).

Instadas, as partes não se manifestaram.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pela Contadoria Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que os proventos da parte autora não foram limitados ao teto da data da concessão, o que não gera reflexos na renda mensal do benefício e, por isso, nada é devido ao autor, conforme também apurado pelo INSS (id 14413069).

Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente ou a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, no caso R\$ 192.670,91 (id 8844283), o que importa em **R\$ 19.267,09 (dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos)**, observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 8844683).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 7.109,00, para 06/2018 (id 9053036).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 5.597,03, para a competência de 06/2018 (id 13623236).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 5.566,54, para a mesma competência de 06/2018 (id 15532882).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos nestes autos, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 5.566,54, atualizados para 06/2018 (id 15532882).

De fato, o julgado determinou que "A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação e deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu em sua vigência (29/06/2009)."

No entanto, o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 5.597,03 (id 13623236).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 5.597,03 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), para a data de junho/2018 (id 13623236).

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 151,19 (cento e cinquenta e um reais e dezenove centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 9053375).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, especem-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 22432362, intíme-se a patrona da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 1181-005.13351287-7, junto à Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, mantenham-se os autos sobrestados, em secretária, aguardando-se o depósito do valor requisitado como Precatório (Ofício Requisitório nº 20190053379).

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001471-71.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRANTE: FLORENCIO ANDRE FELICIANO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

24 de setembro de 2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por DEVAIR ROCHA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0000981-79.2019.403.9300 e 0002846-38.2014.403.6318 (ID. 18674172).

Proferiu-se despacho no ID. 18765912, que determinou a manifestação da parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 0000981-79.2019.403.9300 e 0002846-38.2014.403.6318, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que juntasse cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. Estipulou-se, ainda, que no mesmo prazo a parte autora apresentasse cópia completa do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 18765912), tendo em vista que não esclareceu a prevenção apontada e nem acostou cópia do processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício objeto da lide, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **FERNANDO PLÁCIDO BARBOSA**.

Ao cabo do *iter* processual a parte ré informou que houve a quitação da dívida na seara administrativa, requerendo a extinção do processo e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (ID. 18775356). Apresentou documentos.

Instada (ID. 19447032) a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID. 22318494).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a informação trazida aos autos de que houve composição da seara administrativa, com a consequente quitação do débito, **HOMOLOGO** a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, a transação que coloque termo ao feito, "*em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição*".

Desta feita, a CEF tem o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal de Franca, proposta por VANDERLEI GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5000861-40.2018.4.03.6113 (ID. 14214180).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (ID. 14322183).

No ID. 17160986 consta decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo para a 1ª Vara Federal de Franca por dependência ao processo nº 5000861-40.2018.4.03.6113, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

No despacho de ID. 19424881 determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização do valor da causa (ID. 19424881).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por BENEDITO SOARES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0000147-35.2018.4.03.6318 (ID. 19126877).

No despacho de ID. 19443697 determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização do valor da causa (ID. 19443697).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELANE BORGES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 66/1437

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por DELANE BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0002339-38.2018.4.03.6318, 0003527-71.2015.4.03.6318, 0004781-79.2015.4.03.6318 (ID. 16174486).

No ID. 16595471 consta decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002339-38.2018.4.03.6318, 0003527-71.2015.4.03.6318, 0004781-79.2015.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que juntasse cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora informou que os processos nº 0002339-38.2018.4.03.6318, 0003527-71.2015.4.03.6318 e 0004781-79.2015.4.03.6318 foram extintos sem julgamento de mérito (ID. 17130570). Acostou documentos (ID. 17130571).

Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo que requereu a revisão do benefício nº 144.545.215-1, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 17487956), o que foi cumprido (ID. 17487961).

Tendo em vista que a parte autora, por três vezes, deu causa à extinção de uma ação com o mesmo objeto, por inércia processual, em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se que houvesse manifestação acerca da eventual ocorrência da preempção, conforme dispõe o artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Manifestação da parte autora apresentada no ID. 18990616, aduzindo que a parte autora requereu em 28/07/2015 o seu pedido de revisão e que até agora não processo administrativo não foi analisado, requerendo que a autarquia fosse intimada a juntar cópia do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, da preempção, da litispendência e da coisa julgada.

Preempção é fenômeno que evita o abuso no exercício do direito de demandar, e consiste na perda do direito de ação quando a mesma ação for proposta pela quarta vez, tendo sido os três processos anteriores extintos sem resolução do mérito por abandono bilateral (artigo 485, inciso II Código de Processo Civil) ou unilateral do autor (artigo 485, inciso III Código de Processo Civil).

Extrai-se da análise da documentação acostada que foram propostas, anteriormente, três ações com os mesmos fundamentos e mesmo pedido da presente ação (revisão de benefício previdenciário) que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca (0002339-38.2018.4.03.6318, 0003527-71.2015.4.03.6318, 0004781-79.2015.4.03.6318), todas elas extintas sem a resolução o mérito tendo em vista a inércia da parte autora em promover as regularizações devidas.

Há evidente pressuposto processual negativo para a tramitação do presente feito, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de preempção e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil,

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMOROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar a mora da autarquia previdenciária ao analisar seu pedido administrativo de aposentação.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que unidade onde atualmente se encontra o pedido de aposentação está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIAROMILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até decisão final do C. STJ sobre o Tema 1007, tendo em vista que aquele Tribunal já apreciou a questão submetida a julgamento, conforme pesquisa anexa a esta decisão, sendo firmada a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho da parte autora sem registro em CTPS indicado na inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia **27 de novembro de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, do CPC), indicando a qualificação completa das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICLENS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ariclens dos Reis** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/01, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária desde a vigência das referidas normas.

Narra ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19.03.1984, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados. Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Defende a inexistência de decadência para a revisão pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de prevenção com os feitos nº 5001731-51.2019.403.6113 e 0005678-54.2008.403.6318 (Id. 19610636).

Por meio do despacho-ofício (Id. 21975124) a 3ª Vara Federal desta Subseção informou que o autor ajuizou ação idêntica, processo 5001731-51.2019.403.6113, distribuída anteriormente a presente ação.

Instado, o autor informou que ajuizou duas ações iguais devido à falha no sistema, sendo necessária a assinatura por duas vezes, visto que na primeira assinatura o processo não foi distribuído e abriu nova janela, ocasionando a distribuição em duplicidade. Requeru a extinção do presente feito (Id. 22387105).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, conforme informações da 3ª Vara Federal e manifestação do próprio autor, verifico que ocorreu a propositura de ações em duplicidade, sendo a presente ação idêntica à distribuída pelo nº 5001731-51.2019.403.6113, também ajuizada em 19.07.2019.

Assim, ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da litispêndência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispêndência.

Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isenta a parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001517-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: EDER SANDRO LAZARINI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho id. 18978276, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o endereçamento ao Juízo Competente para a ação, em consonância com o disposto no art. 109, da Constituição Federal, e art. 46 a 53 do Código de Processo Civil, considerando o seu domicílio na cidade de Uberlândia/MG, sendo incabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Consigno que o descumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do 321, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, vertamos autos concluso para extinção.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002908-87.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

REPRESENTANTE: GEOBANE HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ESSADO - SP264954

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 69/1437

DESPACHO

Id 18728281: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para que o executado efetue a renegociação do débito e comunique a este Juízo, conforme decisão id 18192256.

No silêncio, dê-se nova vista a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Suellen Cristina dos Reis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Narra ser servidora pública federal da carreira do Seguro Social, titular de cargo efetivo de Analista do Seguro Social, desde 13.06.2008.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Narra que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressaltando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Através da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, houve modificação da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855, passando os servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1 de janeiro de 2017, a serem repositados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social a um padrão para cada interstício de doze meses, desde a data de vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Sustenta que o enquadramento não está sendo realizado corretamente, porque a Autarquia desconsidera o período trabalhado pela servidora sem amparo legal. Relata que após a edição do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH, os interstícios começaram a ser contados a partir de 01/07 (para quem ingressou ou retorna entre 01/01 a 30/06) e 01/01 do ano subsequente (para quem ingressou ou retorna entre 01/07 e 31/12) e os efeitos financeiros a partir de 01/03 e 01/09 seguintes ao cumprimento do interstício.

Afirma que o reequadramento não gerou efeitos retroativos, ocasionando prejuízo à autora e ferindo seu direito à gratificação pela transposição para um padrão ou classe funcional superiores. Defende a inutilidade ou falta de finalidade do instituto de progressão ou promoção sem o benefício da bonificação.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id 12881793).

Decisão de Id 12882151 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizou a regularização do valor atribuído à causa, sendo promovido o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa (Id 12882153).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016 e ocorrência da prescrição quinquenal. Apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça em favor da autora. No mérito, rebateu os argumentos apresentado pela requerente, pugnano pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido (Id 12882165).

Réplica (Id 12882169).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação em razão da matéria e determinada a remessa dos autos para uma das varas federais (Id 12882170).

Decisão de Id 15967228 intimou as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo; afastou a prevenção apontada em relação ao mandado de segurança nº 0001486-04.2018.403.9301; apreciou a impugnação à concessão da gratuidade de justiça e revogou a concessão do benefício, concedendo prazo à autora para promover o recolhimento das custas processuais; declarou o aproveitamento dos demais atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal; e oportunizou às partes a manifestação sobre as provas que pretendem produzir.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (Id 17128867).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Rejeito a preliminar arguida pela Autarquia, considerando que não obstante a Lei n. 13.324/16 ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS para progressão funcional e promoção, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, portanto, remanesce o interesse da autora na presente demanda no tocante ao período antecedente.

Insta consignar que a pretensão autoral remonta às datas dos enquadramentos, tendo a parte autora ingressado na carreira em 13.06.2008. Destarte, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 06.12.2018, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, para declarar a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (06.12.2013).

Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

Postula a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

Ao reestruturar a carreira previdenciária, a Lei nº 10.855/2004 dispôs em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

Já a Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção. Incluiu, outrossim, o artigo 9º, que estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

Houve nova modificação da redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 12.269/2010, que passou a estabelecer que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, bem como que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Desse modo, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007 somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. No entanto, a norma mencionada fixou que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não geraria efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Nesse diapasão, persiste a discussão no tocante ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016. Vejamos:

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º do referida lei:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferir-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1777943, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1683645, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 28/09/2017).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1595675, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 14/09/2016).

Do mesmo modo vem decidindo o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVINIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é o sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra inabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispõe claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Ap/RecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajustamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, aponta para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções C.F.J. nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018).

Pleiteia a parte autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie na data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decurso a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E.Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrland, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 06/12/2013 (respeitada a prescrição quinquenal acolhida) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Destaco que incide correção monetária sobre as parcelas devidas, contada desde a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, contados estes desde a data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, de 02.12.2013.

Custas *ex lege*.

Dada a sucumbência preponderante da Autarquia requerida, pois afastadas apenas a exigibilidade dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (06.12.2013), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser o valor da causa manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENI DE ANDRADE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a autora que em 26.07.2012 obteve a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Maurício Fernandes de Oliveira. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido, considerando que não foram incluídos o tempo e o salário-de-contribuição real percebido pelo falecido, no cálculo da renda mensal inicial, que foram reconhecidos em decorrência do julgamento proferido nos autos da ação trabalhista 0002450-09.2012.5.15.0015, relativos aos períodos de 05.16.1989 a 15.03.2004 e 15.07.2004 a 11.06.2012, laborado para a empregadora Transportadora Colatinense.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0006051-40.2016.4.03.6113 e nº 0002684-87.2007.4.03.6318 (Id. 1926295).

O presente efeito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção, sendo posteriormente distribuído a esta Vara Federal em razão da determinação de Id. 2564055.

Decisão de Id. 5384036 afastou as prevenções apresentadas, ocasião que foi determinada a juntada do processo administrativo de revisão do benefício, o que restou atendido pela autora (Id. 7616772).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9468594) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, defendendo a ineficácia da sentença trabalhista, uma vez que somente pode ser considerada como início de prova material desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

A autora impugnou a contestação (Id. 13368095).

O feito foi saneado (Id. 16363179), ocasião em que foram afastadas as preliminares suscitadas pelo INSS e deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de duas testemunhas arroladas (Id. 18630852). Na oportunidade, a parte autora reiterou suas manifestações.

É o relatório. Decida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer o incremento do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o cômputo do valor relativo às verbas reconhecidas na reclamação trabalhista relativas ao tempo de contribuição e o salário-de-contribuição real percebido pelo falecido, no cálculo de sua RMI.

Inicialmente, registro que, como regra geral, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista, servindo como início de prova material a ser corroborada pela oitiva de testemunhas em Juízo.

Em outras palavras, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho acarretará efeitos previdenciários após ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, como fôto exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Excepcionam tal regra as sentenças trabalhistas homologatórias de acordo ou que tenham sido proferidas segundo regras de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, como na hipótese de revelia da empresa ou pessoa reclamada, uma vez que não foram produzidas provas relevantes para a resolução da lide naquela instância.

Tal fato não se confunde com a execução de verbas trabalhistas, incluídas as contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o fato de haver efetivo cumprimento da sentença trabalhista na esfera própria de competência para a resolução de conflitos daquela natureza não implica dizer que aquele título judicial caracteriza início de prova material em ações ajuizadas em face do INSS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS

1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício.

2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas.

3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova.

5 - Apelação do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1666783 - 0000199-15.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados.

- In casu, a parte autora pretende computar o período de 6/9/1987 a 27/10/1997, acolhido em reclamação trabalhista por motivo de revelia.

- Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil).

- As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserta no § 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte.

- No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da inicial e da sentença trabalhista, desacompanhadas de qualquer documento relativo ao lapso controvertido.

- Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado.

- Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários.

- A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122524 - 0045252-55.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) (sem negritos no texto original)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORAÇÃO DA PROVA

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista, referente ao período de 02/08/1993 a 02/04/1997.

- A sentença trabalhista foi proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, presentes os Juizes Classistas representantes dos empregados e dos Empregadores, ausentes as partes, o que prejudicou a tentativa de conciliação. E, ausente a reclamada (Produtos Alimentícios Estância Atibaia Ltda), essa foi tida como confessa quanto à matéria de fato.

- Em sede de liquidação foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.099,07, a título de contribuições previdenciárias, sendo que fora decretada a quebra da reclamada em 01/02/1998, e, tratando-se de massa falida, foi determinada a habilitação do crédito do reclamante na massa.

- Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário nos autos.

- A sentença homologatória da Justiça do Trabalho, proferida sob o argumento da revelia, sem mencionar qualquer outra prova, não comprova o labor a permitir a revisão pleiteada.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738895 - 0014945-26.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (texto original sem negritos)

No caso dos autos, a autora obteve a sentença trabalhista favorável, sendo que a única prova produzida naqueles autos foi o depoimento pessoal da autora e do preposto da reclamada Transportadora Colatinsense e Ltda.

Na fundamentação da sentença prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Franca destaca os seguintes pontos dela constantes:

“A reclamada alegou não ter conhecimento da prestação de serviços por parte do reclamante em período anterior a 1º/9/2002, período esse em que ele alegou ter laborado para a Transportadora Caçula, podendo acontecer de ele ter trabalhado, nesse período como autônomo. Sustentou que no período de 1º/9/2002 a 15/3/2004 o obreiro trabalhou registrado, bem assim que, a partir desta data, o autor continuou a prestar serviços para a empresa, nada obstante como transportador autônomo de cargas, com o uso de próprio veículo de caminhão inclusive. Disse que no período posterior a 15/3/2004 o obreiro arcava com as despesas de seu próprio caminhão e tinha liberdade para contratar e remunerar ajudante.

A esposa do “de cujus”, em seu depoimento, disse que seu esposo prestou serviços para a reclamada, de forma ininterrupta, por 24 anos (tópicos de números 2 e 3, f. 62). Depois, em inserção feita dentro do depoimento prestado pelo preposto da reclamada, ela declarou que, antes do registro, seu marido tinha um caminhão próprio, que foi vendido à época da contratação como empregado. Disse, também, que após o período registrado, o gerente da empresa lhe chamou, oferecendo-lhe o serviço, desde que ele comprasse um caminhão, o que de fato aconteceu. Disse, por fim, que seu ex-marido recebeu Seguro-Desemprego após o período do registro e, nesse período, ficou sem trabalhar.

O preposto da reclamada CONFESSOU não saber dizer se a reclamada incorporou a Rodoviário Caçula, nem por quanto tempo o “de cujus” trabalhou para a reclamada, só sabendo que, “ele é antigo de casa”. Disse que ficou sabendo pelo que lhe informaram, que ele só deixou de trabalhar em favor da empresa após a rescisão de seu contrato de emprego em 2004, quando então ele adquiriu um caminhão e passou a trabalhar para a reclamada como agregado. afirmou que em Franca são cinco agregados, que trabalham com a atividade de coleta e entrega de mercadorias, nenhum deles registrado, sendo que essas coletas são as atividades rotineiras da reclamada. Disse, ainda, que a empresa tem motoristas empregados que fazem esses mesmos serviços em outras localidades, e que a empresa faz a opção de registrar uns e agregar outros por falta de veículos mesmo, e mais, afirmou que o que o agregado e o registrado fazem é a mesma coisa. Disse, por fim, acreditar que o caminhão que o de cujus utilizava tinha a logomarca da empresa, enfim, alguma remissão de que ele estava a serviço da empresa ou coisa parecida (tópicos de números 2, 4, 5, 9, 10, 11 e 12, fls. 62/63).

A parte reclamada, ao admitir a prestação de serviços por parte do reclamante, mas de forma diferente da alegada na inicial (serviços autônomos e eventuais nos períodos não registrados), atraiu para si o ônus da prova. É que o extraordinários (serviços eventuais, contratados com autonomia) se prova. Ordinário (serviços sob o aio da CLT) se presume. Desse ônus a parte passiva não se desencilhou.

Os serviços realizados pelo reclamante faziam parte da atividade-fim da reclamada, conforme CONFESSOU o seu preposto. O preposto CONFESSOU, ainda, não saber o período em que o de cujus prestou serviços para a empresa (e tinha obrigação de saber, consequências do reconhecimento da confissão ficta, por frustra a confissão real), CONFESSOU que o falecido trabalhador, após o período registrado, continuou prestando os mesmos serviços, com caminhão próprio que continha remissão à parte ré. O preposto CONFESSOU, por fim, que não havia diferença de serviços prestados pelos empregados registrados e os trabalhadores ditos, agregados (os que mourojaram sem registro, tal como o demandante em alguns períodos).”

Desse modo, tenho que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, não constitui prova plena da existência do vínculo empregatício, ao contrário, demonstra que o falecido trabalhou prestando serviços como motorista autônomo, contudo, teve o vínculo reconhecido em razão da reclamada não ter produzido nenhuma prova.

No presente feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.

A autora informou que se falecido marido trabalhou como motorista de caminhão na Transportadora Colatinsense, de 1989 até 2012, quando ele faleceu. Recebia o salário aproximado de R\$ 3.600,0 mensais e trabalhou uma época registrado e uma época sem registro. Trabalhava todos os dias a partir das duas horas da tarde e não tinha hora para parar, viajando para as cidades da região, ia e voltava fazendo entregas. Esclareceu que conheceu várias pessoas que trabalharam na empresa, mencionando o chefe dele que era o gerente Wellington e tinha também o Luis.

A testemunha Devanir de Souza Brito disse que conheceu o falecido Sr. Maurício do local de trabalho, pois começou a trabalhar com ele na Transportadora Colatinense, onde o Sr. Maurício era motorista de caminhão. Afirmou ter começado a trabalhar na empresa em 2001 e o falecido já trabalhava lá, bem ainda que saiu da empresa em 2008 e o Sr. Maurício continuou. Informou que ele trabalhava mais dentro da cidade de Franca, mas tinha uns "bicos" que ele fazia, que o mandava pra fora da cidade, indo muito em São Sebastião do Paraíso. Realizava serviços de transporte de calçados e a empresa é quem decidia para onde ir. Declarou que trabalhava todos os dias, voltava tarde, não sabendo dizer quanto o falecido recebia por mês, mas que ele ganhava umas três vezes mais que o depoente, que recebia R\$ 700,00 por mês. O depoente esclareceu que trabalhava auxiliando o motorista, trabalhou com o Maurício e com outros caminhoneiros, não trabalhava sempre com o mesmo. Pelo que sabe, parece que Maurício ficou na empresa até 2012.

Por sua vez, a testemunha Luís Antônio Justino afirmou ter trabalhado na Transportadora Colatinense de 1977 até 2003, na função de gerente. Disse que o Sr. Maurício era motorista e que trabalhou desde por volta de 1990 até seu falecimento em 2012, sabendo que ele continuou na empresa após sua saída porque tinha contato com o pessoal que trabalhava na empresa. A função do Sr. Maurício como motorista era fazer coleta nas indústrias e entregas na cidade e região e ajudar a carregar e descarregar as mercadorias. Disse que, como gerente, estabelecia os locais das coletas e entregas. O falecido trabalhava todos os dias das 14:00hs. até à noite e tinha um salário razoável. Após sair da empresa o Wellington ficou em seu lugar como gerente. Não soube dizer se teve algum problema com o registro do Sr. Maurício, porque era a matriz quem resolvia todos os problemas com funcionários e tinha um gerente regional em Ribeirão Preto. Pelo que sabe, algumas pessoas que trabalhavam na empresa eram registradas e outras não e acrescentou não se lembrar de nenhum caso em que o funcionário recebia mais do que constava, mas acredita que isso poderia ocorrer.

Com efeito, os depoimentos prestados não foram claros e precisos no sentido de confirmar o trabalho do falecido Maurício como empregado da Transportadora Colatinense Ltda. e não como motorista autônomo.

Nesse sentido, pelas provas constantes dos autos, não se pode afirmar que o falecido Sr. Maurício trabalhou na empresa Transportadora Colatinense Ltda. como empregado durante todo o período alegado, mormente considerando que em períodos anteriores ao contrato de trabalho anotado em CTPS, *o de cujos* efetuou recolhimentos previdenciários como empresário/empregador e nos períodos posteriores como contribuinte individual (e não como empregado) na Transportadora Colatinense – com recolhimentos nos períodos de 01.07.2004 a 31.12.2006 e 01.02.2007 a 30.06.2012 (CNS de Id. 1921003), o que é corroborado pelo depoimento da própria autora nos autos da reclamação trabalhista, consoante já transcrito acima: *“A esposa do “de cujus”, em seu depoimento, disse que seu esposo prestou serviços para a reclamada, de forma ininterrupta, por 24 anos (tópicos de números 2 e 3, f. 62). Depois, em inserção feita dentro do depoimento prestado pelo preposto da reclamada, ela declarou que, antes do registro, seu marido tinha um caminhão próprio, que foi vendido à época da contratação como empregado. Disse, também, que após o período registrado, o gerente da empresa lhe chamou, oferecendo-lhe serviço, desde que ele comprasse um caminhão, o que de fato aconteceu...”*.

Importante ressaltar que a autora não teve problemas com a concessão de seu benefício de pensão por morte, uma vez que, não obstante o falecido Maurício Fernandes de Oliveira não apresentar contrato de trabalho em aberto na época do óbito, possuía recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, o que reforça a convicção de que ele trabalhou na Transportadora Colatinense Ltda. prestando serviços como motorista autônomo.

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da renda do benefício da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I e c. art. 86, parágrafo único do CPC).

A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Benedito Ismael da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Narra ser portador de problemas de saúde que foram se agravando com o tempo e que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, esclarecendo que recebeu auxílio-doença no período de agosto de 2011 a julho de 2017, quando foi cessado indevidamente em razão da conclusão da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, como pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação indevida do auxílio-doença e requereu a concessão da tutela de urgência.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0004627-32.2012.403.6318 e 0002266-03.2017.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos (Id. 9264178 e 9264179).

Em atendimento à determinação de Id. 9545734, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo e da petição inicial relativa ao processo nº 0002266-03.2017.403.6318 e apresentou planilha de cálculo do valor da causa (Id. 9797875 e 9797885).

Decisão de Id. 10423301 indeferiu o pedido de tutela e determinou a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foi afastada a prevenção e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a ação (Id. 11784018) contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e defendeu a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Alegou preliminar de coisa julgada e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos (Id. 11784019).

Laud pericial anexado aos autos (Id. 16766344).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se por meio da petição de Id. 17005481.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à alegação o INSS acerca da existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002266-03.2017.403.6318, insta ressaltar que, por meio da decisão de Id. 10423301 já foi afastada a prevenção apontada com a ação mencionada, considerando que, por se tratarem de ações com causa de pedir diversa, na medida em que o autor alegou o surgimento de fato novo, ou seja, o agravamento de seu estado de saúde. E nesse aspecto, ressalto que nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada, sem que seja ferida a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registro ser desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial para que responda aos quesitos formulados pelo autor, uma vez que todas as questões relativas à capacidade/incapacidade foram devidamente dirimidas com a apresentação do laudo, que informou de forma clara as patologias que o acometem.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Desse modo, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. **O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Examinando o autor em 18.03.2019, o Sr. Perito Médico do Juízo conclui que ele **“apresenta alterações degenerativas em coluna lombo-sacra não incapacitante, fibromialgia não incapacitante e hipertensão arterial controlada. O autor se encontra capaz para a realização das suas atividades laborais de sapateiro.”** (Id. 16766344 – pág. 08).

O *expert* esclareceu que as patologias na coluna lombo-sacra não estão causando redução na capacidade laboral, que a fibromialgia está adequadamente medicada e não está causando redução na capacidade, bem como a hipertensão arterial encontra-se adequadamente medicada e também não causa redução da capacidade laboral do autor (Id. 16766344 – pág. 06-08).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignando na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação do laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam afastar sua conclusão. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido, sendo desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Conefeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício do labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

(TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013)

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da patologia referida (embora não incapacitante neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ele poderá requerer novamente em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAÉRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem aplicação do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividades como rurícola, trabalhando na Fazenda Colônia de Tábua e na Fazenda São Paulo, contudo, obteve registro em CTPS somente em parte dos períodos trabalhados, razão pela qual pretende o reconhecimento dos períodos em sua totalidade.

Alegou que no exercício de suas atividades rurais nas fazendas mencionadas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3395540), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde, bem como a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação (Id. 8095629) e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id. 8096639).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de reafirmação da DER para abranger período de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (Id. 11387749), o autor desistiu do pedido (Id. 12713692).

O feito foi saneado (Id. 15549380), ocasião em que foi indeferida a prova pericial e designada data para realização de audiência.

Realizada a audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de duas testemunhas arroladas (Id. 17851951).

Alegações finais do autor (Id. 18564235), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que fará jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, **está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991)**, e não poderá ser considerado para efeito de carência.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado **posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91** somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (nesse sentido: TRF da 3ª Região, APELREEX 1420707, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS.

Pelo que se extrai das alegações do autor, pretende o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido nos períodos de **abril de 1985 a abril de 1991** (Fazenda Colônia de Tábua), **fevereiro de 1998 a agosto de 1998** (Fazenda São Paulo) e **abril de 2003 a fevereiro de 2007** (Fazenda Colônia de Tábua), nos quais alega ter trabalhado sem anotação em CTPS e obteve registro posteriormente ao início dos trabalhos.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”).

Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, em sua certidão de casamento, ocorrido no dia 14.01.1978, na qual consta sua profissão como lavrador e residência na Fazenda São Paulo (Id. 1999390) e na sua carteira profissional, onde constam vínculos empregatícios na Fazenda São Paulo no período de 01.04.1975 a 25.08.1981; Fazenda Colônia de Tábua de 01.05.1991 a 30.01.1998; Fazenda São Paulo de 01.09.1998 a 17.03.2003 e Fazenda Colônia de Tábua de 01.03.2007 a 29.06.2011 (Id. 1999399 – pág. 23-29).

Assim, passo a analisar os depoimentos colhidos a fim de se verificar o trabalho do autor nas lides rurais pelos períodos alegados.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou o trabalho rural em 1975, na Fazenda São Paulo, que pertencia ao Sr. Cirilo de Paula Neto, local onde trabalhou até 1981, quando saiu por um período e depois retornou para a fazenda para trabalhar com o genro do Sr. Cirilo, o Antônio Expedito da Silva. Informou que trabalhou com o Sr. Antônio por aproximadamente treze anos, depois ele faleceu e o filho passou a tomar conta da fazenda, tendo trabalhado por mais uns treze anos aproximadamente. Esclareceu que a fazenda era grande e foi dividida entre os parentes, primeiro era a Fazenda São Paulo, depois a Colônia da Tábua, onde trabalhou para Antônio Expedito e, posteriormente, voltou para Fazenda São Paulo de novo. Chegou a trabalhar registrado por um bom tempo. No começo do trabalho rural as atividades eram relacionadas com o plantio de lavoura de milho e arroz e depois passou para serviços de pecuária, criando gado para corte e leite. Disse que entre 1981 e 1984, aproximadamente, residiu na cidade de Igarapava e depois voltou para o mesmo local, onde permaneceu até 2011. Acrescentou que não se lembra de quando começou o trabalho com gado, mas acredita ser por volta de 1995/1996 e que de vez em quando alguém ajudava nos trabalhos da fazenda, mas ele dava conta do serviço.

A testemunha **Márcio de Paula Lima** disse que conheceu o autor por volta de 1974/1975, quando ele e o seu pai foram trabalhar na Fazenda São Paulo, que pertencia ao avô da testemunha. Informou que ele deve ter ficado na fazenda por 4/6 anos, até por volta de 1980. Declarou que em 1984/1985 passou a tomar conta da fazenda Colônia de Tábua junto com seu pai e, como precisava de uma pessoa de confiança, foi procurar o Sr. Laércio em Igarapava para que trabalhasse com ele. O depoente ficou administrando a fazenda até 1997/1998, quando veio para a cidade, e seu irmão Cirilo Antônio assumiu, e o autor continuou a trabalhar. No período em que ficou na fazenda o autor morava lá e o trabalho era de serviços gerais, utilizava trator e colheitadeira, pois havia produção de grãos (milho e arroz) e depois que o Cirilo assumiu, passou à criação de gado, pois ele é veterinário. Não sabe dizer porque o autor não foi registrado logo no início em que retornou para a fazenda porque quem cuidava dessa parte era seu pai, não sabia que ele não era registrado. Acrescentou que o autor continuou na fazenda até por volta de 2011, pois depois que saiu da fazenda passou a ir até lá aos finais de semana.

Por sua vez, a testemunha **Alfredo Silveira Filho** conhece o autor desde 1984/1985 da fazenda que ele trabalhava, pois sua sogra tinha uma fazenda próxima e o depoente cuidava da fazenda dela. A fazenda que o autor trabalhava pertencia aos “Lima”, primeiro ao Sr. Antônio e depois ao Cirilo. Na época do Cirilo eles trabalhavam com gado, mas antes tinha cultura de milho e arroz. Disse que o autor deve ter ficado na fazenda por uns 24/25 anos. Afirmou conhecer a testemunha Márcio, que era parente do Sr. Antônio e chegou a vê-lo na Fazenda, bem como, que após a saída de Márcio, Cirilo Antônio ficou cuidando de gado. Informou que tinha outros empregados na fazenda de vez em quando, mas o autor trabalhava praticamente sozinho.

Com efeito, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, entendo que restou comprovado o trabalho rural apenas em relação ao período de **abril de 1985 a abril de 1991**, levando em conta que a testemunha Márcio de Paula Lima afirmou ter procurado o autor para trabalhar na fazenda de seu pai mais ou menos nessa data e a testemunha permaneceu no local até 1998, quando a fazenda passou aos cuidados de seu irmão, o que é corroborado pela carteira profissional do autor contendo registro de trabalho na Fazenda Colônia de Tábuas, pertencente a Antônio Expedito Silva Lima, no período de 01.05.1991 a 30.01.1998.

Por outro lado, não restou suficientemente demonstrado o trabalho nos períodos de **fevereiro de 1998 a agosto de 1998** e **abril de 2003 a fevereiro de 2007**, uma vez que Márcio informou que seu irmão Cirilo assumiu a fazenda quando ele saiu em 1998 e o autor possui registro em CTPS para o empregador Cirilo Antônio de Paula Lima (Fazenda São Paulo) no período de 01.09.1998 a 17 de março de 2003.

Outrossim, consta da CTPS que o autor trabalhou para o mesmo empregador, Cirilo Antônio de Paula Lima (Fazenda Colônia de Tábua), no período de 01.03.2007 a 29.06.2011, o que leva a crer que o empregador costumava registrar os empregados, não se justificando a baixa no registro e abertura de outro após o decurso de quase 04 anos se o trabalho ocorreu de forma direta. Ademais, os depoimentos não foram convincentes acerca da prestação dos serviços nesses períodos sem interrupção.

Desse modo tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de **abril de 1985 a abril de 1991**.

Por outro lado, no tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No tocante à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Resumindo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **01.04.1975 a 28.08.1981 e 01.04.1985 a 30.01.1998** (coma adequação desse último em relação ao período rural reconhecido nesta sentença), nos quais alega ter trabalhado como retirero na Fazenda São Paulo e Fazenda Colônia de Tabua.

Assim, insta consignar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento.

Ademais, embora oportunizado ao autor, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a especialidade das atividades exercidas nos períodos pretendidos.

Desse modo, no caso dos autos, levando-se em conta o trabalho rural ora reconhecido, acrescido dos demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **31 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 10.06.2016 e **32 anos, 09 meses e 22 dias** até o ajuizamento da presente ação em 24.07.2017 (planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não conta com o tempo mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme planilha de cálculo do pedágio em anexo.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades rurais, que deve ser averbado junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

- 1) **RECONHECER** como tempo de serviço o **período de trabalho rural** compreendido entre 01.04.1985 a 30.04.1991, exceto para fins de carência e de contagem recíproca;
- 2) **CONDENAR** o INSS a averbar o tempo de trabalho rural no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LAÉRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 10.03.1960

CPF: 020.041.888-20

PIS: 1.245.063.948-0

Nome da mãe: Geralda Pereira de Oliveira

Período reconhecido: Trabalho rural no período de 01.04.1985 a 30.04.1991.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVIO ALVES DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividades no meio rural no período de 1978 a 1987, sem registro em CTPS, bemaínda que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001349-23.2013.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 3234935).

Instado a se manifestar acerca da prevenção, o autor informou que na ação ajuizada anteriormente obteve o reconhecimento do trabalho rural e da atividade especial exercida no período de 10.07.1990 a 05.03.1997, retificando a inicial para constar do seu pedido o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 22.03.2012 e de 17.09.2012 a 08.01.2017 (Id. 5469216). Juntou o laudo técnico da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e cópias relativas ao processo nº 0001349-23.2013.403.6318 (Id. 5469232 e 5469251).

Em atendimento à determinação de Id. 1596669, o autor anexou aos autos cópia da petição inicial da ação ajuizada anteriormente e informou que o PPP juntado na ação anterior padece de erros e que no presente feito apresenta documento novo, consubstanciado no LTCAT da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (Id. 12107403 e 12107407).

Por meio da decisão de Id. 14381647, o presente feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., que já foi apreciado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão da coisa julgada, determinando o prosseguimento do feito apenas no tocante ao pedido de reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Solare Indústria de Borracha Ltda.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 19249624) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que foi anexado aos autos o formulário fornecido pela empresa em que o autor trabalhou e que se reveste das formalidades legais, portanto, hábil a comprovar, ou não, a especialidade da atividade no período pretendido.

Insta ressaltar que, em razão da prevenção apresentada com o processo nº 0001349-23.2013.403.6318, o objeto do presente feito ficou restrito ao pedido de reconhecimento como especial apenas do período de 17.09.2012 a 08.01.2017, laborado para Solare Indústria de Borracha Ltda. e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por outro lado, verifico que o autor apenas mencionou na inicial que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, todavia, não apresentou os fatos e os fundamentos do seu pedido, nem sequer indicou o valor pretendido ou incluiu no cálculo do valor da causa. Desse modo, considero apenas que houve erro material em sua inicial ao mencionar a condenação em danos morais.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

No tocante ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de **17.09.2012 a 08.01.2017**, no qual trabalhou como operador de prensa para a empresa Solare Indústria de Borracha Ltda.

Desse modo, analisando o Perfil profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (Id. 3225487 – pág. 02-03), reconheço como laborado em condições especiais o período de **17.09.2012 a 21.10.2016**, haja vista que o formulário indica o exercício de atividade com exposição a ruído de **89dB**, o qual se enquadra como especial no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Insta consignar que, embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho do autor na empresa Solare Indústria de Borracha Ltda., não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP (21.10.2016), haja vista que não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado.

Destarte, forte nas razões expandidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 17.09.2012 a 21.10.2016**.

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período já reconhecido judicialmente, perfazem **10 anos, 09 meses e 01 dia** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, acrescido do período especial reconhecido na ação anterior, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como o período de trabalho rural reconhecido judicialmente e os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com **40 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09.01.2017), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se defêrir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de 17.09.2012 a 21.10.2016;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tal tempo como especial e acresce-lo ao tempo especial já reconhecido anteriormente (10.07.1990 a 5.03.1997), com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los ao período rural reconhecido judicialmente (26.06.1978 a 31.12.1987) e aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 40 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição;

2.2) conceder em favor de SILVIO ALVES DE MOURA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 09.01.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09.01.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (09.01.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: SILVIO ALVES DE MOURA

Data de nascimento: 15.11.1959

CPF: 448.820.926-20

PIS: 1.237.171.387-4

Nome da mãe: Corina Alves do Carmo

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 09.01.2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Moacir Falaguasta, nº 2.610, B. Jd. Tropical, CEP: 14.407-061 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que pretende o autor obter a rescisão contratual e a restituição de parte dos valores pagos. Em sede de antecipação de tutela pretende obter a não negatificação e/ou suspensão de negatificação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes em relação aos contratos firmados com as rés, que constituem objeto do pedido de rescisão, formulado nos autos.

Afirma que em 30 de maio de 2017, adquiriu da SPE Vitta Residencial 26 Ltda. uma unidade habitacional do empreendimento "Vitta Veneto" pelo valor de R\$ 136.000,00 a serem pagos de forma parcelada e parte do valor seria pago por meio de financiamento imobiliário do programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega que pagou duas parcelas e, em virtude de problemas financeiros se viu incapacitado de arcar com o compromisso da quitação do imóvel, pois não possui o valor total para pagamento a vista, tendo tentado realizar negociações com as rés para expor sua situação financeira e efetivar a devolução do imóvel, contudo, não obteve sucesso.

Postula em sede de tutela de urgência a não negatificação do seu nome pelas rés junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de eventuais negatificações já realizadas até o julgamento do presente feito. Ao final, requer que as requeridas promovam a rescisão dos contratos firmados, bem ainda que a SPE Vitta Residencial 26 Ltda. seja condenada a restituir o valor correspondente a 90% (noventa por cento) das parcelas pagas (R\$ 1.351,57), sendo o montante equivalente a R\$ 1.216,41 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). Pugna pela atualização do valor devido e aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e declaração da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no que refere à rescisão contratual.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora aditou a inicial retificando o valor da causa e manifestando interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (Id. 4901859).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, sendo concedida ao autor a gratuidade de justiça e designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 5289024).

A requerida SPE Vitta Residencial requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação por não ter interesse na composição consensual (Id. 7911639). Juntou documentos.

Decisão indeferiu o cancelamento da audiência designada (Id. 8274104).

Citada, a SPE Vitta Residencial 26 Ltda. contrapôs-se ao pedido formulado pela parte autora (Id. 8507144), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não possuir mais a propriedade do imóvel em discussão, em razão do financiamento imobiliário firmado pelo requerente com a CAIXA, em 30/05/2017, com alienação fiduciária em garantia. Assim, por ser mera incorporadora, não pode realizar o distrato pretendido. Defende a impossibilidade de se manifestar sobre o pedido de rescisão do contrato com garantia em alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/1997 e em caso de eventual devolução de valores a restituição dever ser realizada pela CAIXA. No mérito, afirma tratar-se de rescisão unilateral por culpa exclusiva do promitente comprador. Não se opõe a rescisão contratual, contudo, requer a retenção do valor pago pela autora da multa penal e os impostos devidos, nos termos em que previsto na cláusula 5.2.1.1, defendendo a inexistência de abusividade ou nulidade da citada cláusula penal e a ausência de requisitos para acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente postula a retenção de 30% dos valores pagos, observância à retenção de comissão de corretagem arcada pela requerida (art. 725 do CC), bem como que se houver condenação que seja considerado exclusivamente o valor pago pelo requerente e que a incidência de juros moratórios ocorra somente a partir do trânsito em julgado. Postula o acolhimento da preliminar suscitada ou improcedência dos pedidos formulados com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Restou frustrada a tentativa de conciliação realizada (Id. 8524087).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 8678006) sustentando a ausência de vinculação ao salário do mutuário e ausência de nulidade e ilegalidade; impossibilidade de rescisão contratual porque o mutuário foi intimado para purgar a mora, em razão do inadimplemento, e não o fez, sendo consolidada a propriedade do imóvel em favor da CAIXA. Cita a necessidade de cumprimento integral dos termos pactuados pelas partes, o princípio da força obrigatória dos contratos, concluindo que a pretensão da parte autora encontra obstáculos intransponíveis no princípio *pacta sunt servanda*, confrontando com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protegem o ato jurídico perfeito. Assim, afirma não haver valores a serem restituídos, pugrando pela improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (Id. 8964141), sendo mantida a decisão anteriormente proferida (Id. 11555113).

A CAIXA e a parte autora informaram não terem provas a produzir (Id. 11658681 e 12115245).

Réplica (Id. 12115209).

Manifestação da requerida SPE Vitta e juntada de documento (Id. 12224726 a 12224728).

Instado, o autor não se manifestou.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem a alegada intimação dos mutuários para a purgação da mora e a consolidação da propriedade do imóvel, a Caixa noticiou se tratar de equívoco porque o contrato se encontra em fase inicial de execução, sendo requerido ao CRI a notificação dos devedores (Id. 17894792).

É o relatório.**Decido.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde (os contratos). Destarte, inaplicável ao caso a inversão do ônus da prova.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela SPE Vitta Residencial 26 Ltda., tendo em vista que o fato de ter havido financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia com a CAIXA, não afasta a legitimidade da construtora, que alienou o imóvel ao requerente e recebeu os respectivos valores decorrentes da relação jurídica contratual firmada com o autor, a qual pretende ele ver rescindida.

Pretende o autor obter a rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga em relação ao contrato firmado com a primeira requerida.

Os documentos acostados aos autos comprovam a aquisição de unidade imobiliária na planta, mediante financiamento através do Programa Minha Casa, Minha Vida, com alienação fiduciária em garantia e comutização do FGTS, além do pagamento do sinal referente a apenas 02 (duas) parcelas, em conformidade com o instrumento particular de promessa de venda e compra firmado com a construtora SPE Vitta.

Ao ajuizar a presente ação não havia sequer decorrido o prazo para entrega da unidade, que estava prevista para 30/12/2018, tampouco para início da entrega das chaves prevista para 30/01/2019.

A construtora requerida SPE Vitta manifestou concordância com a rescisão contratual, contudo, requereu a retenção do valor da multa penal compensatória, impostos e demais despesas contratualmente previstas na cláusula 5.2.1.1, defendendo a inexistência de abusividade ou nulidade da citada cláusula penal e a ausência de requisitos para acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, postulando, subsidiariamente, a retenção de 30% dos valores pagos e observância à retenção de comissão de corretagem arcada pela requerida (art. 725 do CC).

Já a Caixa Econômica Federal defendeu a impossibilidade de rescisão contratual, embora através de premissa equivocada, porque apesar de informar que já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu favor, apenas iniciou a fase de execução extrajudicial.

Com efeito, não há óbice à pretensão de rescisão contratual, considerando que o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido da possibilidade de resolução do contrato, ainda que imotivada. Ademais, no caso em tela não houve sequer ocupação do bem, por se tratar de aquisição de unidade imobiliária na planta.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - Compromisso de compra e venda - Ação de rescisão contratual - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da construtora afastada - Circunstância de ter havido contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária em garantia que não afasta a legitimidade da vendedora, pois recebeu valores e alienou o imóvel ao comprador - Preliminar rejeitada. Possibilidade de o comprador, mesmo inadimplente, pleitear a rescisão contratual - Percentual de retenção adequado para o caso concreto - Correta distribuição dos ônus da sucumbência - Sentença mantida. Apelos desprovidos.

(TJSP, Apelação 10083677520168260344, Relator José Cartos Ferreira Alves, julgado em 10/06/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO – INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS.

1. É cabível a revisão de abstrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Precedentes.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, deve ser observada a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga, conforme as particularidades do caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no Resp 1809838/SP, Relator Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, Dje: 30/08/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DESISTÊNCIA PELO COMPRADOR. PERCENTUAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. TERMO INICIAL DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas.

2. A atual jurisprudência do STJ define que, em caso de rescisão de compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é possível ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos.

3. A análise de razoabilidade do percentual fixado pelo Tribunal de origem entre os parâmetros estabelecidos pelo STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno em agravo em recurso especial desprovido.

(STJ, AgInt Resp 1813490/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, Dje: 28/08/2019).

Súmula 1 do TJSP:

“O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.”

Súmula 543 do STJ:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

Assim, considerando que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da parte autora, bem como que ela efetuou o pagamento de apenas duas parcelas do sinal pactuado com a construtora SPE Vitta, que, em princípio, se foi estabelecido em três parcelas, entendo razoável que a retenção parcial seja equivalente a 20% (vinte por cento) do valor pago, a título de ressarcimento pelas despesas administrativas relativas ao empreendimento.

No presente caso há possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado pelo autor com a SPE Vitta, razão pela qual reconheço a nulidade da cláusula 5.2.1.1 “b4”, a qual estabelece a devolução de apenas 10% (dez por cento) do valor pago, desconsiderados os acréscimos moratórios, bem como da cláusula 2.3.1, que impõe ao comprador as deduções dos valores pagos, inclusive multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago, além de outras despesas, considerando gerar desigualdade na relação jurídica de consumo.

Insta consignar, igualmente, não ser admissível a pretensão de retenção de 30% por cento dos valores pagos, tendo em vista que supera o entendimento firmado pela jurisprudência da Corte Superior, que estabeleceu a possibilidade de retenção entre 10% e 25% em caso de rescisão de compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, consoante precedente jurisprudencial supramencionado.

Quanto à aventada retenção de comissão de corretagem arcada pela requerida SPE Vitta (art. 725 do CC), equivalente a 6% do valor integral da venda, não há no contrato firmado pelas partes nenhuma cláusula transferindo ao promitente-comprador a obrigação de pagar essa comissão, tampouco indicando o preço total da aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor devido a esse título.

Portanto, inaplicável ao caso tela o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 938, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, representativo de controvérsia (REsp 1.599.511/SP).

No tocante à rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, considerando a fase em que se encontra a execução do contrato em razão da ausência de adimplemento de qualquer parcela, não entrevejo qualquer óbice à pretensão formulada pelo autor.

Com efeito, em princípio, alegou a CAIXA que o autor já havia sido constituído em mora e teria ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, contudo, ao ser intimada a comprovar suas alegações a requerida afirmou tratar-se de argumento equivocado, posto que sequer teria ocorrido a intimação do autor para purgação da mora.

Por outro lado, consoante já mencionado sequer houve posse da unidade habitacional.

Desse modo, entendo não haver qualquer empecilho à rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para determinar a rescisão dos contratos firmados com as requeridas (instrumento particular de promessa de venda e compra firmado com a construtora SPE Vitta Residencial 26 Ltda. e o Contrato de compra e venda de terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, Alienação Fiduciária em garantia, Fiança e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização do FGTS do comprador firmado com a Caixa Econômica Federal), bem como condenar a ré SPE Vitta Residencial 26 Ltda. a devolver 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas pagas pelo autor (R\$ 1.351,57), equivalente a R\$ 1.081,26, em parcela única.

Destaco que incide correção monetária sobre o valor ora reconhecido, contada desde a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, contados estes desde a data do trânsito em julgado, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Dada a sucumbência preponderante das requeridas, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser o valor da causa manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 83/1437

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.

Sustenta que pactou com a parte ré Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo – Cheque Especial de nº 000900.195.00001486-0 e Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física na modalidade Crédito Direto Caixa de nº 240900400000271758, 240900400000290892 e 240900400000313426, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 45.356,22 (quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) posicionado para 14/09/2017, devidamente acrescido das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (Id 9469364) sustentando prejudicial de mérito consistente na ocorrência da prescrição da dívida e preliminares de indeferimento da inicial por não apresentar a autora memória de cálculo do valor devido e carência de ação por não estar evidenciada a existência de dívida certa, líquida e exigível, defendendo a ausência de comprovação do valor devido, a falta de demonstração da forma de cálculos de juros aplicados, violação à clareza e honestidade processual, pugnano pela realização de prova pericial contábil. No mérito, impugnou o método de cálculos aplicados pelo banco, sustentando a necessidade de revisão das cláusulas contratuais supostamente abusivas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e a compensação ou restituição dos valores pagos em excesso. Requereu a suspensão dos efeitos do mandado de pagamento, a extinção do feito com ou sem resolução do mérito ou a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Despacho de Id 12814431 recebeu os embargos e deferiu à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 13316852). Alegou, preliminarmente, a aplicação por analogia do disposto no artigo 917 do CPC, pugnano pela extinção do presente feito porque o fundamento principal dos embargos seria o excesso de cobrança, não tendo a embargante declarado o valor que entende correto, nem apresentado memória de cálculo. No mérito, sustentou que a própria embargante confessa a dívida e assume a mora, que não estão sendo exigidos juros de mora, correção monetária e multa contratual. Afiriu tratar-se de Crédito Direto Caixa firmando juntamente com Crédito Rotativo, através do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, acrescentando referir-se o crédito direto caixa a empréstimo eletrônico, cujos saques são confirmados nos extratos da conta corrente que anexa a presente impugnação. Defendeu a legalidade dos juros contratados, não haver capitalização dos juros apesar de não ser ilegal sua aplicação com periodicidade inferior a um ano pelas instituições financeiras, sustentando a legalidade da taxa de comissão de permanência devidamente pactuada. Postulou a improcedência dos embargos monitórios e a conversão do mandado monitório em título executivo, com a condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Embora intimada, a parte embargante não apresentou réplica.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitórios, através dos quais pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante de realização de perícia contábil.

PRELIMINARES

Desnecessárias maiores ilações sobre o requerimento de suspensão do mandado de pagamento formulado pela parte embargante, considerando que decorre da própria lei (art. 702, § 4º do CPC), que dispõe sobre a suspensão da eficácia da decisão que estabelece prazo para pagamento do débito até o julgamento em primeiro grau.

Inaplicabilidade do parágrafo 4º, do artigo 917, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios, tendo em vista que a previsão legal tem pertinência somente aos embargos à execução.

Nessa senda, não há fundamento para o indeferimento da petição dos embargos monitórios por aplicação analógica do art. 917, § 4º do CPC, consoante alegado pela Caixa Econômica Federal, face à ausência de apresentação pela embargante da memória de cálculo do valor que entende devido, em razão dos argumentos apresentados nos embargos afines ao excesso de execução.

Contudo, considerando que o ajuizamento do presente feito se deu na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), aplicável ao caso em tela os parágrafos 2º e 3º, do artigo 702, do CPC, os quais estabelecem a necessidade de o réu, que alega estar o autor cobrando quantia superior à devida, deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e, se não o fizer, serão os embargos liminarmente rejeitados se for esse o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento os embargos serão processados, sem exame do alegado excesso.

Portanto, não será analisado o alegado excesso de cobrança com a finalidade de compensação ou restituição de valores.

Não se configura a carência de ação da Caixa Econômica Federal quanto à ação monitória proposta.

Nesse sentido, registre-se que, quem maneja ação monitória é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil.

A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada.

Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999:

“Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, II). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representante de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo” – p. 385.

“A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente” – p. 386.

Rejeito também a alegação da embargante sobre a falta de documentos aptos a embasarem a presente ação monitória.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os contratos de relacionamento, abertura de conta, crédito rotativo – cheque especial e adesão a produtos e serviços a pessoa física firmados entre as partes (Id 3226186-3226188), os quais previam a possibilidade de utilização, pela parte ré, de mútuo de dinheiro nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa – CDC.

Também há nos autos prova de que a parte ré efetivamente realizou empréstimo na modalidade Crédito Rotativo (extrato da conta corrente de Id 3226189) e três empréstimos CDC, conforme créditos realizados nos referidos extratos e Id 3226192, 3226194 e 3226196.

Os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos débitos de Id 3226190, 3226193, 3226195 e 3226197 são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada da embargante com relação à dívida referente aos contratos de crédito rotativo e de crédito direto caixa nº 240900400000271758, 240900400000290892 e 240900400000313426. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 247, pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Não ocorreu a alegada prescrição da dívida.

No que tange a alegação de prescrição da dívida em cobro, também deve ser rejeitada, vez que o embargante começou a utilizar o Crédito Rotativo em janeiro/2015 (Id 3226189 – pag. 1), atingindo o limite em maio de 2017 (Id 3226189) e os empréstimos CDC foram realizados em 25/05/2015, 26/10/2015 e 09/11/2016, não transcorrendo o lapso temporal antes da propositura da presente ação, que ocorreu em 30/10/2017.

Causa estranheza a parte embargante alegar ao mesmo tempo prescrição da dívida e cobrança imediata de uma inadimplência ocorrida em julho de 2017, com a distribuição da ação em outubro de 2017, impedindo qualquer possibilidade de composição amigável com a devedora.

Prescrição e cobrança imediata do débito são totalmente incompatíveis entre si, mostrando-se impertinentes os argumentos apresentados pela parte embargante no tópico relacionado à suposta violação à clareza e honestidade processual, mormente considerando a possibilidade de a qualquer tempo haver composição das partes, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Nessa senda, destaco que a parte embargante apresentou apenas alegações genéricas desprovidas de qualquer intenção em quitar ou negociar de fato a dívida em cobro.

Superadas as preliminares suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Pretende a parte ré/embargante a revisão do contrato nos seguintes pontos: aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afastar as supostas cláusulas abusivas.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anulação da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Incabível, do mesmo modo, a inversão do ônus da prova.

Embora a alegação de cláusulas contratuais abusivas seja genérica sem indicar a parte embargante qual seria a violação legal ocorrida, passo a análise dos termos contratuais.

Analisando, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ÔNEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconhecido, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Quanto à capitalização mensal de juros, consigno, inicialmente, que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”).

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

“RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STJ.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STJ¹¹, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

No caso em tela, apesar de não se constatar cláusula específica para incidência de juros capitalizados, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal verifica-se a inexistência de tal cobrança.

Em relação à comissão de permanência, observe, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico.

A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros remuneratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, des de que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Observe, pelas cláusulas contratuais (Id 3226188 cláusula décima quarta e cláusula décima quinta), que há previsão de cobrança, em caso de impuntualidade, da comissão de permanência, que é obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como da cobrança de multa convencional estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Extrai-se da leitura dessas cláusulas contratuais a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de “*taxa de rentabilidade*”.

Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUEAZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada 'taxa de rentabilidade', presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(AGA 656884/RS – Rel. Min. Barros Monteiro – 4ª T. – j. 07/02/2006 – DJ de 03/04/2006, p. 353).

Nesse sentido, tenho que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo em sua composição, acarretaria em evidente desequilíbrio contratual com potencial estímulo à inadimplência, considerando que resultaria na imposição de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida, durante o período de inadimplência.

Contudo, no caso vertente, conforme planilhas acostadas aos autos (3226190, 3226193, 3226195 e 3226197), infere-se que a Caixa Econômica Federal ao proceder ao cálculo do seu crédito, substituiu as taxas de inadimplência contratualmente previstas pela única incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

A propósito, verifica-se, ainda, que, a incidência de todos os encargos moratórios não supera a taxa de 3% (Contrato de Crédito Rotativo) e 7% (Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa) ao mês, o que corrobora a convicção de ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada.

Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, pres ervando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos autos::

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO ERREPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9ª, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.”

(TRF3 - AC1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: “com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC” (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem “aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006. 5. Recurso especial provido.”

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJEde 07/10/2010)

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condene a parte ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

||| “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ELSA ABADIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial de todas as funções exercidas.

Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais sempre esteve exposta a diversos agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 1645458 a autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 2245275 e 4390488).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal.

O feito foi saneado (Id. 11525516), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos dela decorrentes, sendo deferida a realização de perícia indireta nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 16196982).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se no Id. 17489680.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ressaltar que a autora apenas mencionou na inicial que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, todavia, não apresentou os fatos e os fundamentos do seu pedido, nem sequer indicou o valor pretendido ou incluiu os danos no cálculo do valor da causa. Desse modo, considero apenas que houve erro material em sua inicial ao mencionar a condenação em danos morais.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em relação à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º, do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T. 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, J. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-2014, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **02.01.1986 a 28.07.1986, 01.08.1986 a 02.10.1986, 01.11.1986 a 30.12.1987, 01.09.1988 a 04.09.1989, 08.01.1990 a 02.05.1990, 03.05.1990 a 24.06.2014**, nos quais trabalhou como operária, serviços diversos, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no Curtume São Marcos Ltda., J. P. Salomão & Cia Ltda., Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Fundação Espírita Allan Kardec e Prefeitura Municipal de Franca.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de **01.09.1988 a 04.09.1989 e 08.01.1990 a 02.05.1990**, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Fundação Espírita Allan, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisões proferidas na seara administrativa e planilhas de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS nos requerimentos administrativos formulados em 24.06.2014 e 06.05.2015 (Id. 2245277 – pág. 08-11 e 4390488 – pág. 27-29), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Insta ressaltar que em relação ao período de **03.05.1990 a 28.04.1997**, não obstante ter sido reconhecido como especial pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, quando a autora requereu novamente o benefício o referido lapso não foi considerado especial, conforme os documentos mencionados, de modo que será objeto de análise.

Assim, em relação aos períodos controvertidos, consoante restou consignado por ocasião do saneamento do feito, para as empresas que se encontram em funcionamento, a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo empregador, em relação aos períodos que deseja ser reconhecidos.

Por outro lado, foi deferida a produção de prova pericial indireta para as empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que se sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial

Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **02.01.1986 a 28.07.1986, 01.08.1986 a 02.10.1986 e 01.11.1986 a 30.12.1987** laborados no Curtume São Marcos Ltda. e J. P. Salomão & Cia Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora esteve exposta a ruído de **83,8dB e 81,9dB**, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à atividade de auxiliar de enfermagem ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, reconheço como especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no período de **03.05.1990 a 28.04.1995** na Prefeitura Municipal de Franca, em virtude de seu enquadramento no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De outro giro, quanto às mesmas atividades exercidas após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade.

Assim, quanto ao período remanescente laborado na Prefeitura Municipal de Franca, reconheço como especial o lapso de **29.04.1995 a 30.01.2014**, haja vista que o PPP anexado aos autos (Id. 1616435 – pág. 03-04) descreve as atividades exercidas como auxiliar de enfermagem e indica a exposição a agentes biológicos (possível contato com vírus, fungos e bactérias) de modo habitual e permanente, sendo, pois, enquadrada no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Insta consignar que, embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho na Prefeitura Municipal de Franca, não há possibilidade de se considerar como especial períodos posterior à emissão do PPP (30.01.2014), haja vista que não há comprovação de que a autora tenha permanecido na mesma função e exposta aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, que por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade.

Por conseguinte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 02.01.1986 a 28.07.1986, 01.08.1986 a 02.10.1986, 01.11.1986 a 30.12.1987 e 03.05.1990 a 30.01.2014.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, perfazem **26 anos, 11 meses e 26 dias**, de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 24.06.2014, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, **não** corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que alguns períodos especiais só foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta, inviabilizando a concessão administrativa do benefício.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, **a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (09.04.2019).**

Por outro lado, conforme extrato do Sistema PLENUS que segue em anexo, a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.402.935-1), que foi deferido em 13.07.2017, razão pela qual faculto à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, **ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento do benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia previdenciária.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1986 a 28.07.1986, 01.08.1986 a 02.10.1986, 01.11.1986 a 30.12.1987 e 03.05.1990 a 30.01.2014;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referidos períodos como especiais e acresce-los aos tempos de serviço especiais já reconhecidos na seara administrativa (01.09.1988 a 04.09.1989 e 08.01.1990 a 02.05.1990), de modo que a autora conte com 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de ELSA ABADIA DE SOUZA o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 09.04.2019, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar, caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (09.04.2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa (NB 181.402.835-1), não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (09.04.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, inciso II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: ELSA ABADIA DE SOUZA MORAIS

Data de nascimento: 14.06.1969

CPF: 081.521.218-60

PIS: 1.237.196.635-7

Nome da mãe: Izabel Rodrigues de Souza

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 09.04.2019

Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Chile, nº 1.422, Jd. Consolação, CEP: 14.400-110 – Franca/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULY O CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Regina Helena Pires** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRIGO & CIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Trigo & Cia Logística e Distribuição de Alimentos Ltda.**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 187.723,05 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), devidos em face de inadimplemento de contrato bancário firmado entre ambos.

Narra a autora que a parte ré firmou com ela contrato de empréstimo bancário, assumindo obrigação de restituir o empréstimo no valor, prazo e modo contratado, contudo, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Esclarece que o contrato original firmado foi extraviado/não formalizado, mas os documentos juntados fazem prova da dívida. Afirma que esgotou todos os meios para se obter uma composição amigável, sendo obrigada a recorrer às vias judiciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id. 21868135), sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação em razão da renegociação da dívida (Id. 22080778).

É o relatório. Decido.

Diante da regularidade do **pedido** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001645-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: GIUCIANA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de **Opção de Nacionalidade**, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de pais brasileiros e ter residência no Brasil desde os 17 anos. Ao final, postulou a homologação do pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo deferimento do pleito (Id. 19953660).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente pretende o reconhecimento e homologação da nacionalidade brasileira, pois é filha de pais brasileiros, nascida no distrito de Nacunday, na República do Paraguai.

Após a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 03 de 07/06/94, tornou-se desnecessário a observância de qualquer lapso temporal para formalização da opção ou a necessidade de registro em repartição consular que estabelecia: *consideram-se brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira* (CF: art. 12, inciso I, alínea "c").

Com a edição da Emenda Constitucional de nº 54 de 20/09/2007, a maioria tomou-se requisito obrigatório para a opção da nacionalidade brasileira juntamente com o cumprimento alternativo do registro em repartição brasileira competente ou que resida no país, de sorte que com a nova redação consideram-se *brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira* (CF: art. 12, inciso I, alínea "c").

Assim, a norma constitucional assegura o direito à nacionalidade brasileira, dentre outros, aos filhos de pai ou mãe brasileiros, ainda que nascidos no estrangeiro e que venham a residir no Brasil ou que sejam registrados em repartição brasileira e optem, a qualquer tempo, desde que atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido.

Com efeito, a certidão de nascimento e casamento dos pais (Id. 19234653 – pág. 13 e 15) indicam que é filha de pais brasileiros, bem ainda que a conta de luz em nome de sua genitora e a cópia de sua CTPS com vários contratos de trabalho (Id. 19234653 – pág. 05-10 e 14) comprovam a residência fixa nesta cidade de Franca/SP, ressaltando que a certidão de nascimento foi transcrita no Brasil.

Deste modo, cabível o reconhecimento e homologação do pedido de nacionalidade requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **HOMOLOGAR a nacionalidade brasileira de GIUCIANA DE JESUS DOS SANTOS**, filha de José Batista de Jesus e Santa Esídia dos Santos, nascida em 13 de maio de 1980, no distrito de Nacunday, na República do Paraguai e **declaro extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, ante a ausência de litígio.

Como trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.

Oportunamente, expeça-se ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, sendo apresentado o valor total da liquidação de R\$ 44.559,40.

O executado impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 39.931,89 (id. 15529074), requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios e revogação da gratuidade judicial.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação, requerendo a imediata expedição de RPV (Id. 19677804).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 39.931,89 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 38.296,35 (principal) e R\$ 1.635,54 (honorários advocatícios).**

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos processos associados nºs. **00228343820104036301, 00086910520144036301, 00006245820184036318 e 00009602820194036318**, que tramita nos JEF de São Paulo/SP e Franca/SP, trazendo cópias das iniciais, sentenças/Acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça como foi apurado o valor da Renda Mensal Inicial – RMI utilizado no cálculo das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido (R\$ 1.836,96), trazendo a planilha do cálculo, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento apresentado em 01/02/2018 (NB 621.827.120-3), conforme comunicação de decisão id. nº. 22494296, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Ante o que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, em razão da decisão do JEF que declinou da competência.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as suas remunerações constantes no CNIS, conforme consultas anexas a esta decisão. Sendo o caso, deverá o autor recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 187.314.495-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressaltou que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Apresentada cópia do processo administrativo e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3804

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Tendo em vista a conclusão definitiva da imputação administrativa dos créditos convertidos em renda da União aos débitos da contribuinte, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 398/401, expeça-se alvará para levantamento do numerário remanescente dos depósitos judiciais, intimando-se a parte impetrante para retirá-lo na Secretaria deste Juízo. Do alvará deverá constar a informação que não haverá incidência do imposto de renda, no momento do levantamento junto à instituição financeira, por se tratar de mera devolução de quantias depositadas voluntariamente pela parte impetrante. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

Expediente Nº 3805

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002452-06.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-51.2010.403.6113 ()) - DECIO SANDOVAL DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES

1. Intime-se o executado, com urgência, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, opor causa de impenhorabilidade aos ativos financeiros bloqueados (art. 854, 3º, do Código de Processo Civil), indicando ainda, se for o caso, com quais valores e contas bloqueadas pretende satisfazer a dívida executada nestes autos. Com efeito, os ativos financeiros do executado bloqueados através do BACENJUD superam mais de três vezes o valor da dívida, conforme documentos acostados às fls. 213 e 215/216. Registro que os bloqueios foram realizados em setembro/19, e o valor utilizado como parâmetro da dívida estava posicionado para agosto/19. Com relação às custas processuais devidas, conforme se extrai de fls. 80 e 85/86, há necessidade de complementá-las, pois recolhidas no início da demanda com base em 0,5% do valor da causa. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine à contadoria do Juízo que apure o valor complementar das custas, bem como atualize a dívida de agosto para setembro/19. Em seguida, para resguardar o valor suficiente para saldar os débitos do executado de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, conforme cálculos da contadoria, e, por outro lado, se evitar o excesso da execução, considerando ainda e especialmente a indiscutível fungibilidade do dinheiro em espécie, determine(a) a transferência para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo dos ativos financeiros bloqueados nas contas do Banco do Brasil (R\$ 3.230,98) e do que mais se faça necessário das contas relativas ao Banco Santander (R\$ 362,48) e CCLA de Arapongas (R\$ 181,33); b) o desbloqueio dos ativos financeiros relativos à CCLA SICOOB CREDICIONAL (R\$ 3.230,98), CCPRE INTERIOR PAULISTA (R\$ 3.230,98) e do remanescente da linha a.3. Sem prejuízo, solicite-se a imediata devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a Comarca de Batatais/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 17418706:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, seja reembolsada das custas processuais, bem como seja homologada desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se "link" para acesso à íntegra deste processo.

Quanto ao reembolso das custas processuais, este será dirimido no âmbito de cumprimento de sentença.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001693-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA MARIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que, em complemento a perícia realizada, junte os laudos ambientais das empresas adotadas como paradigmas. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos dos esclarecimentos do perito.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que apesar de concedido prazo por duas oportunidades (por 15 dias inicialmente, seguidos de mais 30 dias de dilação) o interessado não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido, considerando que não foram ilididas as razões expostas na decisão de ID 13806560.

2. Destarte, providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Além disso, forneça o exequente a cópia do seu comprovante de residência no mesmo prazo acima.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001085-92.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO DA COSTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da **folha 57** do processo físico e **da mídia (CD)** que contém cópia do processo administrativo do autor.
4. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-12.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELIO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 20689353, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 3 do despacho Id 19611241, sob pena de extinção.
3. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000648-12.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVAN MIRANDA DOS SANTOS, ISLEINE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 21735231, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada no Id 21373461, defiro a gratuidade de justiça.
3. Cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-81.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-49.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS BERNARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretária à digitalização e anexação no PJE da petição do réu protocolo 2019.18000002497-1 (contestação), assim como sua juntada ao processo físico.
4. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-49.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS RONALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON NOGUEIRA, CARLOS RONALDO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263
RÉU: COLÉGIO PEDRO II

DECISÃO

A Autora opõe os presentes embargos de declaração, sustentando que "houve omissão por não ter constado no dispositivo final a manutenção desta junto à Escola até final decisão administrativa e **judicial**" (ID 21574709).

Pois bem. Cabe destacar que uma das características essenciais da tutela provisória é a precariedade, sendo que, a princípio, os efeitos da antecipação da tutela conservam sua eficácia ao longo do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário que a revogue ou modifique, a qual pode ser proferida a qualquer momento (artigo 296, caput e parágrafo único, do CPC).

Dessa forma, a fim de sanar a omissão apontada, esclareço à parte embargante a impossibilidade de restar fixado, por este juízo, desde já, que a decisão proferida em sede de tutela antecipada permanecerá incólume até decisão final judicial, pois se trata de decisão fundada em cognição sumária e precária, apta, portanto, a ser modificada no decurso da instrução processual, após a oitiva da parte contrária, em razão de eventual constatação de uma alteração do estado de fato ou de direito ou, ainda, do estado de prova.

Por conseguinte, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, integrando-a com os fundamentos acima expostos, no sentido de ser deferida parcialmente a tutela antecipada. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13935237: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomemos os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora em sua exordial.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomemos os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000064-15.2019.4.03.6118

AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 22455548, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O art. 14 §1º da Lei 9289/96 dispõe que "o abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição".

Sendo assim, indefiro o pedido de ID 22235650.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000812-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RAGAZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 22235650: O art. 14 §1º da Lei 9289/96 dispõe que "o abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição".

2. Sendo assim, indefiro o pedido formulado.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despacho ID nº 22298413- Considerando que a data do despacho referido está equivocada, desconsidero o dia mencionado naquele para a realização da perícia médica.

Assim, com base nos documentos juntados, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a **Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **04 (quatro) de fevereiro de 2020, às 09:30** horas, na Sala de Perícias deste Fórum, comendereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes, docs. IDs: 20108727, 19571444, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).
3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao **serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)**?
4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de **atividades civis**?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?
7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

- ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- acidente em serviço;
- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;
- outro (especificar).

8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Registro que cabe às partes comunicaremos aos assistentes técnicos indicados, se assim considerarem necessário, sobre realização da perícia, data e horário, para acompanhar o ato.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000341-02.2017.4.03.6118

AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21968712, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018135-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE GILBERTO MEIRA, ESPOLIO DE IZABEL DE PAULA, ELLEN WHITE PAULA DA SILVA, VARDELI PAULA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GONCALVES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183

2. INDEFIRO o requerimento de aditamento da petição inicial que visava a inclusão do ESPÓLIO DE IZABEL DE PAULA na lide (ID 12551403), diante da seguinte razão. Verifico de plano a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação a este litigante, já que a ação civil pública que se pretende executar transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o requerimento de ingresso do aludido postulante na lide se deu após o decurso de 05 (cinco) anos da mencionada data, isto é, em 25/11/2018 (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c súmula 150 do STF). Ressalto, por oportuno, que o aditamento à inicial para a inclusão de postulante na lide não pode servir como burla ao instituto da prescrição executória.

3. No mais, determino a correção do polo ativo da lide, de modo que passe a constar como parte exequente apenas MARIA JOSÉ GONÇALVES MEIRA, titular de pensão por morte (NB 1779136290) deixada por seu falecido marido, Gilberto Meira. Corrija-se, ainda, o valor dado a causa, a fim de que represente apenas a quantia apresentada no cálculo de ID 11769329.

4. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à exequente.

5. Por fim, diante da propositura do presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 17826009, 17826024 e 17826028), vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam exatamente os ditames do título executivo judicial transitado em julgado. Sendo assim, refuto as contas diversas apresentadas pelos litigantes, cujos pontos de incorreção estão descritos parecer contábil de ID 17826009, cuja fundamentação ora invoco como razão de decidir. Em termos de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial anexada aos autos eletrônicos pela Caixa Econômica Federal (ID's 21613793 e 21613799), de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores, venha o processo conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno do processo da instância recursal.
2. ID 22444034 e 22444038: Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto para fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor da União, requiera a interessada o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000448-75.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, bem assim a concordância do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 20539689 e 20540051), momento porque elaborados por profissional equidistante da partes, seguindo os exatos termos do título executivo judicial. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIS ANTONIO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMOS ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-17.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000141-56.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVAN JOSE SEELIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-41.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMAR DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000470-29.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000066-32.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-62.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos vencedores (União e Banco do Brasil) para requererem o que de direito em termos de cumprimento da sentença.
2. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Ciência à parte autora dos documentos anexados a certidão de ID 20054309.

II - Ciência à parte ré dos documentos que acompanham a petição de ID 20257289.

III - Esclareça a parte autora se o rol de testemunhas realmente "guarda parentesco com a parte autora", conforme afirmado na petição de ID 20257289, diante dos impedimentos constantes no art. 447, § 2.º, do CPC.

IV - Para a realização da perícia médica determinada no ID 19106574, item 2, nomeie o(a) Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA, CRM/SP 135.465, para atuar neste feito e designe a perícia médica para o dia 27 de NOVOEMBRO de 2019 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (ID's 15883758 e 20257289) e pela União Federal (ID 19967637), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intim-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianna Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIZIARA MARTINS FERREIRA DE LIMA, LUCIA HELENA MARTINS FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELZA DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 - Providencie a parte autora cópia dos documentos de ID's 21722107, 21722119 e 21722140, uma vez que as cópias juntadas nos autos se encontram ilegíveis.
- 3 - Após, tomemos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-88.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 25/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15598

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DILIGÊNCIA: Tendo em vista a juntada de cópia do documento de habilitação do corréu Valdemar Alves Garcel (fl. 326), encaminhem-se os autos à perita judicial para que avalie a possibilidade de realização da análise grafotécnica, devendo analisar, inclusive, a assinatura aposta na carta precatória de fl. 323. A perita, deverá, ainda, responder objetivamente o questionamento do Juízo de fl. 294 (De outra parte, INTIME-SE a perita judicial a esclarecer se as assinaturas constantes dos documentos de fs. 151/152 foram firmadas pelas mesmas pessoas que assinaram os contratos (fl. 44 e 54), tendo em vista a evidente semelhança que se constatou, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando.), considerando que a manifestação de fl. 297/298 não menciona o ponto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela parte autora.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
REÚ: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão de Id 22535379, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe para qual endereço deseja que seja feita a Citação da Corré Spazio Club Guarulhos Incorporadora e Construtora Ltda.

Após, expeça-se o necessário visando a Citação da empresa.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007186-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1 TORRES E XAVIER LOCACOES LTI ME, CNPJ: 09499485000184, Endereço: ESTRADA JOÃO GASPAR DELGADO, 120, Bairro: VILA SOLAR, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08536-100; 2. GARDENIA TORRI GOUVEIA DOS SANTOS, CPF: 71279202572, Endereço: RUA AURÉLIO DE CAMPOS, 31, Bairro: VILA ALAYDE, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08534-320; 3. GEOVAN XAVIER DOS SANTOS, CPF: 87233649553, Endereço: RUA AURÉLIO DE CAMPOS, 31, Bairro: VILA ALAYDE, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08534-320; no prazo de 3 (três) dias CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penha realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Reitero termos do despacho de ID 20895940 e, ademais, verifico do documento de ID 22496559 existir Ação de Execução, em face da empresa ré, em trâmite perante a 3ª Vara desta Comarca.

Defiro prazo de 5 dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIR CAMARA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade oficiada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de **ação de conhecimento** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inapta ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente a *verossimilhança da alegação*, bem como o *perigo da demora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à parte autora, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

A impossibilidade de inscrição em dívida ativa do débito que esteja com exigibilidade suspensa em decorrência de concessão de liminar em sede judicial é *consequência natural* da própria decisão. Portanto, não verifico necessidade/pertinência no pedido que visa uma determinação expressa desse ponto pelo juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Comunique-se o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, para ciência, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N54358A871>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei n° 1.287/67), admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20096859 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20096861). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21261553 - Pág. 2).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20414414 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20414436). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20414433 - Pág. 2).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

S ENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/TRIBUNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20611052 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20611058). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20611055 - Pág. 47.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.O.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 27/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTEDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Determinada a emenda da petição inicial, sendo juntados documentos pela parte impetrante, oportunizando-se a manifestação ao impetrado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei n° 1.287/67) admitida pelo regime celetista, conforme se vê Da cópia da CTPS (ID 20608627 - Pág. 9) e do extrato da conta vinculada (ID 20608627 - Pág. 6). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID21467673 - Pág. 2).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEE, nos termos do art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALCADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-34.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762

EXECUTADO: AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 22017633, expedindo-se o necessário.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002939-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DELMIRO GARCIA NOVAES, DOUGLAS PINTO DE FARIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido DOUGLAS PINTO DE FARIA nos endereços fornecidos e ainda não diligenciados, que constam na petição 22354006, do dia 23/09/19.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HELIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE REIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com cópias dos laudos e relatórios médicos que atestavam a incapacidade laboral no período de 2013 a 2015 e cópia do laudo pericial da reclamação trabalhista nº 1001454-65.2014.5.02.0312, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5004630-04.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, cumulada com danos morais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05.04.18 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com autorização para que, não sendo este o caso, lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB-42/185.908.717-2), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08).

Instado a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (Doc. 11), cumprido (Doc. 12/13).

CNIS do autor (Doc. 15).

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade (doc. 16).

Contestação (doc. 17), pedindo a improcedência do pedido, replicada (doc. 19).

Sentença parcialmente procedente condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2018, bem como aos pagamentos das prestações devidas desde a DIB fixada até a data da efetiva implantação do benefício (doc. 21).

A ré formulou proposta de acordo (Doc. 22) e informou a implantação do benefício (doc. 24).

A parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada (Doc. 26).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, o autor aceitou (Doc. 26) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (Doc. 22).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (Doc. 22), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Allega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação coma apontada no Termo de Prevenção (doc. 07, PJe), pela diversidade de objetos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez, a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (*Vide Medida Provisória nº 320, 2006*)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independe de prova.

Assimpor qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO BOTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660, BARBARA MARIA GONCALO DE SOUSA - SP294338
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter provimento judicial consistente na anulação do débito tributário no valor de R\$ 6.752,84, referente ao imposto de renda pessoa física ano exercício de 2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 01/22).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora demonstrou analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 26).

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2019, protocolo nº 921771509 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial instruída com documentos (Docs. 01/07).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 12).

Informações prestadas, informando a concessão do benefício à autora NB 42/193.894.750-6 em 10/09/19 (doc. 16).

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido de benefício previdenciário requerido pela autora, concedendo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006241-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “(a) a imediata suspensão da exigibilidade das multas de mora relativas aos débitos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2018, que constam em situação de cobrança no extrato (“conta-corrente”) emitido pela Autoridade Impetrada, impedindo-se a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA, e determinando-se que referidos débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não analisado definitivamente o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea formulado em 03/05/2019, ou, no mínimo, (b) a imediata análise do requerimento administrativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”. Ao final, pediu ter o “reconhecimento de denúncia espontânea imediatamente analisado pelas d. Autoridades Impetradas, mantendo-se, enquanto isso não ocorrer, suspensa a exigibilidade das multas de mora relativas ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2018”.

Alega a impetrante que procedeu ao recolhimento de IRPJ e CSLL, ano calendário de 2018 (principal e juros de mora), antes do início de qualquer fiscalização, o que configura denúncia espontânea, requerimento este não apreciado pela impetrada, impeditivo de expedição de CPND.

Deferida parcialmente a liminar determinando à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento de denúncia espontânea em 05 dias, com a consequente expedição de CND/CPND, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos (doc. 28).

Informações prestadas (doc. 32).

Manifestação da parte impetrante alegando o descumprimento pela autoridade impetrada da decisão que concedeu parcialmente a liminar, requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para proceder à imediata expedição de CPD-EM (doc. 34).

Decisão determinando a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento da decisão liminar, devendo promover as anotações e baixas no sistema da Receita Federal para propiciar a expedição da CND/CPD-EM, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (doc. 37).

Ofício da autoridade impetrada informando o cumprimento da decisão (doc. 42).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 40).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de reconhecimento de denúncia espontânea, mantendo-se, enquanto isso não ocorrer, suspensa a exigibilidade das multas de mora relativas ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2018.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que foi concluída a análise do pedido de reconhecimento de denúncia espontânea que resultou na procedência total para usufruir do referido instituto tributário, o que esvazia o objeto da demanda, tornando a liminar satisfativa e irreversível.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com os prazos fixados pela Lei nº 12.865/2013, no que tange aos débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 2013, sua adesão ao Parcelamento Federal instituído pela Lei nº 12.865/13, solicitando a inclusão de seus débitos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.3.06.005183-91 e 80.6.06.183273-10 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz que realizou o pagamento integral dos valores do principal, tendo solicitado, em 06/12/2013, a adesão para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros.

Contudo, informa que o Fisco estabeleceu prazo exíguo para a consolidação dos débitos, e que, por esse motivo, deixou de realizar a consolidação do seu parcelamento dentro do prazo estipulado pela Portaria PGFN nº 31 de 2018, o que culminou na sua exclusão REFIS.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/15, PJe).

Intimada a emendar a inicial (doc. 18), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 4.930.714,38, declarou a autenticidade dos documentos acostados à exordial, e juntou a guia de custas iniciais recolhidas (docs. 20/21, PJe).

Decisão recebendo a petição docs. 20/21 como emenda à inicial, e **indeferindo a liminar** (doc. 22, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24, PJe).

Informações prestadas (docs. 26/27, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 29, PJe).

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento distribuído sob nº 5022936-45.2019.4.03.0000 à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (docs. 31/32).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, reintegrando-o ao REFIS.

Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

O parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, nos termos da reabertura de adesão promovida pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, que prevê:

“Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

Após, em continuidade à regulamentação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, foi editada a Portaria PGFN nº 31/2018 estabelecendo os prazos, forma e procedimentos necessários à consolidação:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.”

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

“Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.”

Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 12.865/2013, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente.

E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negociado ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.**

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuidas, a ser todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

(...)

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos “demais débitos”, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse cenário, diante da ausência de prestação das devidas informações tempestivamente pela parte impetrante para a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento n. 5022936-45.2019.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I. C.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X WALTER LUONGO (SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a "reinclusão e manutenção da Impetrante no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidades de "Parcelamento de Demais Débitos – RFB, liberando-se o acesso ao sistema da RFB para efetuar a consolidação – que ocorre entre o dia 10.12 a 28.12.2018, bem como para emissão das parcelas devidas".

Em síntese, a impetrante alega ter aderido ao PERT, Lei n. 13.496/17, na modalidade "PERT – RFB Demais Débitos", Em 09/2017, visando o parcelamento dos débitos administrados pela RFB e PGFN, vencidos até 30/04/17, deferido, como que procedeu ao recolhimento mensal das parcelas relativas à antecipação (doc. 09/10).

Em 11/09/18 foi intimado de que contra si foi instaurado Auditoria Interna de DCTF, processo administrativo n. 16041.720079/2018-80 que determinava uma série de providências de natureza contábil e fiscal, dentre elas, a liquidação de valores em aberto, sob pena de exclusão do PERT (doc. 11). Prontamente efetuou o parcelamento dos créditos tributários exigidos (doc. 12), mas, apesar do regular cumprimento das obrigações acessórias e financeiras, foi surpreendida com a negativa de acesso aos sistemas informatizados do PERT, sendo-lhe vedada a emissão de parcelas (doc. 13).

Alega, ainda, que em 05/10/11 foi identificada da instauração de procedimento de exclusão do PERT (doc. 14), apresentou manifestação de inconformidade, em 05/11/18, nos autos do processo administrativo n. 10010.003410/1118-39 (doc. 15), sem qualquer andamento, sendo informada pelo Sítio da RFB de que o prazo para consolidação do PERT será iniciado em 10/12/18, com término previsto para 28/12/18 (doc. 16).

Entende que ocorreu sua exclusão sumária do PERT, sem análise de seu recurso administrativo.

Indeferida a liminar (doc. 24), pedido de reconsideração (doc. 26), indeferida (doc. 27).

O impetrante interps agravo de instrumento n. 5032228-88.2018.403.0000, indeferido efeito suspensivo (doc. 29, fl. 07), reconsiderada a decisão para permitir a consolidação dos débitos no PERT (doc. 29, fl. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 37).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 44).

Sentença de extinção (doc. 45), embargos de declaração da impetrante (doc. 53), manifestação da impetrada (doc. 61), acolhidos para rescindir a sentença doc. 45 (doc. 62).

Informações prestadas (doc. 67).

Manifestação da parte impetrante reiterando o pedido de concessão da ordem de segurança para a sua manutenção no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), tal qual como requerido na inicial (doc. 69).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos adesão do impetrante no “PERT – RFB Demais Débitos”, em 09/2017, para parcelamento dos débitos tributários vencidos até 30/04/17, com regular pagamento das parcelas (doc. 09/10). Intimado em 11/09/18 a proceder, dentre outros, à liquidação de valores em aberto (doc. 11), procedeu ao parcelamento dos débitos tributários vencidos posteriormente a 30/04/17 (doc. 12, fls. 01/07), indeferido, ao que interpôs manifestação de inconformidade, ainda em análise.

Determinado à impetrada “manifestar-se sobre o mérito da lide e conforme os documentos juntados pela impetrante em sua inicial, sob pena de se considerar confirmada a verossimilhança que se extrai da aparente regularização por parcelamento dos débitos que teriam motivado a exclusão do benefício fiscal de que trata a Lei nº 13.496/2017, como se extrai da fundamentação da decisão no agravo, em 05 dias”, esta tão-somente, informou que “após a confirmação da ausência de regularização de débitos que constavam do Comunicado de Cancelamento de adesão ao PERT, foi cancelada a opção de adesão da empresa pelo descumprimento dos prazos previstos nos Art. 1º, §4º, inciso III e Art. 9º, inciso VII da Lei nº 13.496/2017 e nos Art. 4º, §5º, incisos III e VI, e §8º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, conforme cópia anexa do processo administrativo nº 10010.002724/0218-88”, limitando-se a juntar documentos já constantes dos autos no doc. 14.

Dessa forma, conforme constante do agravo de instrumento n. 5032228-88.2018.403.0000 (doc. 29, fl. 17), no próprio site da impetrada <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/PERT-perguntas-e-respostas-2.pdf/view>, consta a **permissão para parcelamento de débitos vencidos após 30/04/17** “31. Os débitos vencidos após 30/04/2017 poderão ser parcelados? Sim, enquanto não ocorrer a análise pela RFB e a mesma não proceder com a cobrança dos créditos tributários vencidos após o período abrangido na MP nº 783, de 2017, os contribuintes poderão realizar parcelamento ordinário e simplificado de débitos vencidos após 30 de abril de 2017, respeitadas as normas previstas pela Lei nº 10.522, de 2002, e demais legislações”.

Nesse cenário, apesar de não ter sido analisada a manifestação de inconformidade (doc. 15), consta dos autos regular pagamento das parcelas vencidas até 30/04/17 (doc. 09/10), bem como permissão para parcelamento de débitos vencidos após 30/04/17, o que permite à impetrante a consolidação do parcelamento de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, inexistindo outro óbice além dos discutidos nestes autos, determinar à impetrada proceder à consolidação do parcelamento da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017 (PERT), até final análise da manifestação de inconformidade.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do agravo de instrumento n. 5032228-88.2018.403.0000, acerca da prolação desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5003517-15.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos visando “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em não ser recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) no mercado interno quando não existir operação que caracterize industrialização”, e a declaração do direito à compensação ou restituição na via administrativa, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que importa diversos produtos e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIP1), a parte impetrada exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 14, PJe).

Informações prestadas (doc. 18, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19, PJe).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “*produtos industrializados.*”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*produtos*” e “*industrializados*”, que, a par de equívocos, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “*mercadorias*”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “*circulação*”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse.

Nesse sentido:

“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘operação’ (art. 153, § 3º), e não a ‘operações relativas à circulação’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.”

Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ‘ato ou efeito de produzir; criar; gerar; elaborar; realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, “a” da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade “operação com produtos industrializados”, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;”

Daí se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de “seu desembaraço aduaneiro” ou “sua saída dos estabelecimentos” de “importador, industrial, comerciante ou arrematante”, o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CIDE's incidentes sobre a folha de pagamento destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Ao final, pediu a confirmação da liminar e a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade das CIDE's destinadas ao SEBRAE e INCRA incidentes sobre a folha de pagamentos da impetrante, tendo em vista a sua revogação em decorrência da incompatibilidade como art. 149, §2º, III, "a" da CF/88, com redação dada pela EC nº 33/2001, bem como para declarar o direito de restituição dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Inicial com os documentos (docs. 02/11).

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com a constante de doc. 14 e indeferida a liminar (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 21).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (doc. 24).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 25).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**INCRA, SEBRAE**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º - redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SEBRAE, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APOS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SENS, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AG A 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX -ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17220176, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, §1º, CPC).

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Benedito Gabriel, ocorrido em 09/08/2014 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20572646), o que foi cumprido (Id. 22450364).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 572024), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-36.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUALTDA - EPP

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Benedito Gabriel, ocorrido em 09/08/2014 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20572646), o que foi cumprido (Id. 22450364).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;

b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”;

c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 572024), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wanderlan Machado de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.06.2004 a 29.10.2009, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.964.486-2 em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de **R\$ 2.276,00** no ano de 2019, além de aposentadoria por tempo de contribuição de **R\$ 1.654,60**, conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV que ora determino a juntada, o que destoa da condição de hipossuficiência declarada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPANADA, PENELOPE FRAGOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Condomínio Residencial Esplanada, representado por Penelope Fragoso dos Santos, propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base em Perícia Técnica Judicial a ser realizada por este juízo, bem como a condenação da ré à indenização tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que não se comprovou a condição de hipossuficiência financeira legada.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Convém, ainda, citar:

“2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *‘juris tantum’*. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’*” – foi grifado.

In OLIVEIRA. Rafael Alexandre de. *“Breves comentários ao novo código de processo civil.* [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DECISÃO

Id. 22356375: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* em face da sentença Id. 21637233, alegando que foi omissa na análise da sua reconvenção apresentada na contestação.

Vieram os autos conclusos.

Na reconvenção, a corré/reconvinte requer que a reconvenção sirva de notificação, para fins de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 7ª do Termo de Confissão de Dívida.

Todavia, tal pedido não foi apreciado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, onde tramitava o processo quanto da oferta da contestação/reconvenção.

Assim, antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, e a fim de se evitar nulidade, considerando os termos da cláusula 7ª do Termo de Confissão de Dívida, notifiquem-se os autores/reconvintes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pague as parcelas vincendas, no importe de R\$ 13.557,44 (treze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Como pagamento, abra-se vista à corré/reconvinte para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e na sequência, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EIRELI - ME, CARLOS CARDOSO FERRAZ, HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ

DECISÃO

Tendo em vista que a parte embargante é representada pela DPU, **remetam-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular, bem como incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, e sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência.

Após, intuem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por Severino José dos Santos, representado pela DPU, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do dobro dos valores cobrados do réu, bem como, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Ids. 7256252, 7256256 e 7256258).

O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, haja vista que é assistido pela DPU, o que foi deferido (Id. 11460955).

No Id. 21136407, foi anexada a Informação da Contadoria do Juízo, com a qual a parte exequente concordou (Id. 22061163).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no valor de R\$ 6.175,14 (seis mil e cento e setenta e cinco reais e catorze centavos), atualizados para agosto de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do Código de Processo Civil),

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-61.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE SA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 22511388: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO os cálculos do credor** apresentado na petição id. 21647634, 21647635, 21647636 e 21647637. Prossiga-se a execução pelo valor total de **R\$ 89.631,94, para agosto/2019**, sendo R\$ 81.245,26, a título de condenação principal devido ao autor, e R\$ 8.386,68, a título de honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição id. 22362399: defiro. **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 48 horas, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC,

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-34.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-25.2018.4.03.6119
AUTOR: CLOVIS ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a alegação de ocorrência da prescrição apresentada pelo INSS, na petição id. 22119414.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: WIELAND METALURGICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817

DECISÃO

Wieland Metalúrgica Ltda., ajuizou ação em face da **União**, postulando a concessão de tutela de urgência a fim de sustar o protesto da CDA nº 8059700267089, no valor de R\$ 21.820,25. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da referida CDA em razão da prescrição.

A inicial foi instruída com documentos e a autora recolheu as custas (Ids. 20861096 e 20974602).

Decisão determinando que, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos para que informe se, após 07.01.2011, houve a redistribuição da execução fiscal nº 0017559-24.2000.4.03.6119 para a Justiça do Trabalho, comprovando nos autos (Id. 21384263).

A União informou que a sentença proferida nos autos 0017559-24.2000.4.03.6119, em tramite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a remessa dos autos a uma Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos (id 20822893), não tendo determinado a distribuição da execução fiscal na justiça do trabalho, a cargo da PGFN. Todavia, compulsando-se o extrato do processo 001755924.2000.403.6119, verificou-se que houve arquivamento dos autos em 12/05/2004, com reativação da movimentação processual apenas em 08/11/2010 (id 20822891). Assim, não tendo havido nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito nesse período, reconhece a prescrição do crédito inscrito sob o número 80 59700267089, informando que já tomou providências administrativas para extinção do crédito. Assim, reconhece o pedido de prescrição formulado pelo autor, adotando as providências administrativas para inexigibilidade da CDA e consequente sustação do protesto. Com fulcro no artigo 19, §1º da Lei 10522/02, requer a não condenação em honorários advocatícios (Id. 21704222).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 21904813).

Petição da autora informando que tem interesse no prosseguimento do feito, até porque, a despeito da assertiva da União de que estava providenciando a sustação do protesto, até o momento o mesmo não foi sustado. Alega que não é o caso de não condenação em honorários, pois a hipótese aqui não é a mesma prevista nos dispositivos legais apontados pela União.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O débito da CDA nº 8059700267089 **tem origem em multa por infração de artigo da CLT**, conforme demonstrativo juntado no Id. 20822889

O artigo 114, inciso VII da Constituição Federal preceitua:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII as ações relativas às **penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho**; (negritei)

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado.

(CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas do Trabalho da Justiça do Trabalho em Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6287

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0001718-22.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a implementação do PJe no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema.

Notifique-se o requerente, através de seu advogado constituído, Dr. JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP n. 203.514, mediante a publicação deste despacho, de que este feito tramitará de forma eletrônica, no PJe, com o mesmo número de processo, de modo que as intimações dos atos ulteriores ocorrerá naquele sistema e as próximas petições deverão ser apresentadas em referido sistema. Fica o requerente ciente de que deverá adotar todas as providências necessárias para que tenha acesso ao PJe.

Publique-se. Após (i) transporte-se o feito para o PJe e (ii) tomem o feito conclusivo.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos físicos.

Assim sendo, indefiro o pedido de declaração de nulidade e de cancelamento do leilão designado para 30.09.2019.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009848-40.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, KETY FREI RICCI SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, ANA HELENA PEREIRA - SP85663
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, ANA HELENA PEREIRA - SP85663

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de High Performance Solutions Tecnologia da Informação Ltda. ME e Outros, objetivando a execução do valor original de R\$ 223.385,72.

A CEF protocolou petição informando que os executados quitaram seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. A CEF requereu o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do BACENJUD e veículos via Renajud (Id. 19079059).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que os executados pagaram a dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada providenciou o pagamento da dívida, o que inclui os honorários e custas devidos.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor remanescente no BACENJUD, tendo em vista que, em razão da decisão Id. 22057495, pp. 13-14, foi realizado o desbloqueio de apenas parte do valor originalmente bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: K. E. D. S. S.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22415742: Tendo em vista a comprovação da regularidade cadastral perante a Receita Federal, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitos**, e cumpra-se as demais determinações do despacho id. 15720728.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, em face do *Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* e do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando: i) seja concedida a segurança e seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e, conseqüentemente, reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o valor relativo ao frete internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação; E, também seja ii) declarado o direito da Impetrante em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Impetrante no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Inicial com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial. Se cumprida a determinação, que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 19038550).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (Id. 19422786).

As autoridades coatora prestaram informações (Ids. 19638211 e 19925580).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19666103).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 20019666).

Decisão deferindo a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo, bem como determinando que a União se manifeste sobre a questão constitucional alegada na inicial no prazo de 5 dias (Id. 20896130).

A União manifestou-se no Id. 21876173.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante impugna a inclusão de valores pagos a título de frete na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação, sob o argumento de que sua inclusão no valor aduaneiro se deu de maneira inconstitucional, através da IN/SRF n. 327/2003 e do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Inicialmente, cabe destacar que o valor aduaneiro na base de cálculo destes tributos não se deu por meio de instrução normativa, mas pelos seguintes diplomas abaixo:

a. **Imposto de Importação:** Decreto-lei nº 37, de 1966, o qual foi **recepicionado como lei complementar:**

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT

b) **IPI-Importação:** CTN, o qual também foi recepicionado como **lei complementar:**

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: **I - o seu desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira; (...)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

c) **PIS-Importação e COFINS-Importação: CRFB/88 no art 149, § 2º, III, "a":**

Art 149 -

Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, **o valor aduaneiro.** (...)

A definição de valor aduaneiro também não se deu via instrução normativa, mas por meio do Decreto nº 92.930, de 16.07.1986, o qual internalizou o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional. **Este decreto também foi recepicionado como lei ordinária.** Conforme bem explicitado pela União na manifestação Id. 21876173, durante a vigência do AVA-GATT 1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo tinha autorização legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto (de importação), a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, na forma do art. 21 do CTN. Ou seja, nesse período, um decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Assim, o **artigo 77 do Regulamento Aduaneiro apenas reafirma aquilo que já era válido pelo Decreto nº 92.930, de 1986.**

Portanto, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006872-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA - SP327419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Rodrigues Pinheiro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1851261764, de 03.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21971626).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22538233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento da parte impetrante foi analisado em 24/09/2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício 87/704.366.435-8, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010701-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGEU DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ageu dos Reis de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 1495848514, de 30.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Subseção, onde o processo foi redistribuído para a 4ª Vara.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21971105).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22372395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento nº 1495848514 foi analisado em 20/09/2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIKHAIL CHARBEL MALUF
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mikhail Charbel Maluf em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para a devolução de valores retidos conforme o TRV- Termo de Retenção de Valores em Espécie de Id. 21241430, p.7.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 21481059, p. 1).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 21558936) e a correção do polo passivo para constar Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 21927105).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 22009786).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 22283897).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

O impetrante afirma que no dia 10.07.2019 retornou ao Brasil, juntamente com sua esposa Rosane Barbosa de Resende Maluf, vindo de Las Vegas/EUA, portando US\$ 38.400,00, valor esse que excedeu o limite imposto para a entrada e saída do território nacional, sem a prévia autorização da Receita Federal, nos termos do art. 65 da Lei 9.069/95. Alega que não pôde impugnar a retenção em razão da não lavratura do Auto de Infração. Afirma que não agiu com dolo nem interesse em burlar as regras impostas aos viajantes, entendendo que a pena de perdimento é medida desproporcional ao caso por entender que a pena imposta é aplicável em situações em que há o dolo do contribuinte em omitir a retirada ou retorno de divisas, e que os recursos em comento foram adquiridos pelo impetrante, que possui ampla capacidade financeira, de forma legal e que o impetrante se dispõe a cumprir com as formalidades administrativas para reaver o que lhe seria de direito em razão da posse legítima.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que no dia 10 de julho de 2019, o Impetrante foi selecionado no canal "Nada a Declarar" para vistoria de sua bagagem acompanhada. Que durante a vistoria indireta, foram identificados indícios da presença de valores na sua bagagem de mão. A vistoria direta, realizada na Bancada 1, confirmou a presença de USD 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos dólares americanos), acondicionados na sua bagagem de mão, os quais não foram declarados à Receita Federal do Brasil - RFB, contrariando assim o art. 6º, inciso X da IN RFB nº 1.059/2010. Afirma que o passageiro não havia declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira o montante excedente ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e bem disciplinado pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009 e pomenorizado nos art. 7º e 8º da IN RFB nº 1.385/2013. Por outro lado, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e art. 778, parágrafo 1º, do Decreto 6.759/2009 e esmiuçado no art. 7º da IN RFB nº 1.385/2013, foi devolvido ao passageiro a importância de US\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos dólares norte-americanos), totalizando na cotação do e-DBV daquela data, o montante de R\$ 10.233,00 (dez mil e duzentos e trinta e três reais). Ressalta que o contribuinte viajava com sua esposa, ROSANE BARBOSA REZENDE MALUF, passaporte nº FK954248, para a qual também foi devolvida a quantia de US\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos dólares norte-americanos). Por fim, após análise de todos os fatos, com fundamento no art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração capitulada no art. 65, parágrafo 3º, da Lei nº 9.069/1995, e disciplinada pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009, a saber: "aplica-se a pena de perdimento da moeda estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira".

De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade alfandegária agiu de acordo com as normas vigentes, tendo em vista que o procedimento atinente à entrada de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda exige a declaração, por meio da e-DBV, disponibilizada no site da Receita Federal, nos termos do artigo 6º, inciso X da IN RFB n. 1.059/2010. Ademais, os valores correspondentes aos R\$ 10.000,00 que o impetrante e sua esposa tinham direito de trazer consigo sem declarar à Receita foram regularmente devolvidos a eles, aos dois, R\$ 10.000,00 para cada um, agindo a autoridade fazendária com estrito cumprimento das normas que regem o caso.

Saliento, nesse contexto, que se o impetrante, portador de ampla capacidade financeira como bem salientou, sabedor de que portava quantia superior ao limite previsto na Lei n. 9.069/1995, tivesse real intenção de declarar o valor transportado por ele, estaria de posse da e-DBV previamente preenchida, se dirigindo à fiscalização aduaneira para o seu registro, de modo que o fato de, eventualmente, vir a ser abordado antes de sua realização não levaria à imputação constante do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995. Assim, diante da fragilidade das justificativas apresentadas pelo impetrante, não há como anular a pena de perdimento.

Observados os procedimentos adotados no procedimento administrativo, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante e foram pagas.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO
BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Reginaldo Fornaciari Beraguas propôs o presente cumprimento de sentença provisório em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que nos autos do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119 foi proferida sentença determinando a concessão de auxílio-doença, mas que o INSS apenas ativou o benefício, sem pagar os atrasados.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 21303773).

O autor manifestou-se através da petição Id. 21622897, alegando que o INSS não havia cumprido a ordem judicial, que havia reativado o benefício, mas sem os necessários pagamentos mensais, que não havia feito o depósito do benefício de julho e agosto, conforme comprova o documento anexado, extraído do site MEU INSS, no mesmo dia da propositura dessa ação. Argumenta que, somente após a propositura da presente execução é que o INSS depositou os créditos mensais, sendo que ambos (julho/agosto) estão com recebimento apenas a partir de 03/09/2019. Sustenta que, assim, a consulta realizada pelo Juízo após a propositura dessa ação, não pode ser argumento a servir de defesa da Autarquia. O autor esclarece que nada requereu quanto aos valores atrasados (antes de julho/2019), pois há recurso pendente de julgamento, e que requer a execução da multa diária cominada na sentença.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo consignado na decisão Id. 21303773, nos autos do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119, foi proferida sentença, em **05.07.2019**, julgando parcialmente procedente o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, desde 20.03.2012, DER do NB 31/550.580.943-6, observada a prescrição quinquenal.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, este Juízo determinou que o INSS cumprisse obrigação de fazer e conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01.07.2019** (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto aos atrasados, conforme especificado na sentença, serão objeto de pagamento em Juízo.

Tem-se, assim, que a sentença foi proferida em **05.07.2019**, com prazo para cumprimento da obrigação de fazer de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Em cumprimento ao determinado na sentença, a Secretária do Juízo, no próprio dia **05.07.2019** (sexta-feira) às **16h12min**, encaminhou correio eletrônico à APSDJ/Guarulhos (e-mail: apsdj21025080@inss.gov.br), conforme Ids. 19178588, 19178594 e 19178596 do processo nº 5001319-39.2018.4.03.6119.

Em **10.07.2019** (quarta-feira), a Sra. Fernanda Costa de Oliveira, Técnica do Seguro Social, matrícula 1517896, da ADJ/Guarulhos, confirmou o recebimento daquele correio eletrônico (Id. 19279187 do processo nº 5001319-39.2018.4.03.6119), valendo lembrar que dia 09.07.2019 foi feriado no estado de São Paulo.

Em **12.08.2019**, aquela mesma servidora e a Gerente da APSADJ/Guarulhos subscreveram o Ofício nº 4292/2019, nos seguintes termos: *Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) Autor(a) REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS, com implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/629.109.536-3, com DIB em 20/03/2012, DIP em 01/07/2019, com DCB a ser alterada para a data da perícia, ou seja, em 16/12/2019, mantido na APS Guarulhos, conforme telas anexas.*

Em **22.08.2019**, o exequente ingressou com a presente ação, alegando que o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, pois não pagou as parcelas referentes aos meses de julho e agosto, o que, corrigido, perfaz o montante de R\$ 2.256,49. Requer, assim, a execução da multa diária cominada na sentença pelos 53 dias de atraso, no valor de R\$ 5.300,00, totalizando R\$ 7.556,49.

Em **29.08.2019**, este Juízo proferiu a decisão Id. 21303773, consignando que as parcelas de julho e agosto estavam disponíveis para pagamento.

Em **05.09.2019**, o autor protocolou a petição Id. 21622897, alegando que o INSS somente cumpriu a obrigação de fazer após a propositura da presente execução, tendo disponibilizado o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto em **03.09.2019**.

Nesse contexto, de acordo com a sentença, o INSS tinha **45 (quarenta e cinco) dias** para cumprimento da obrigação de fazer. Ou seja, não se tratava de cumprimento imediato da obrigação, o que, como é sabido, seria inviável perante uma Autarquia como o INSS.

Segundo já mencionado, a Sra. Fernanda Costa de Oliveira, Técnica do Seguro Social, matrícula 1517896, da ADJ/Guarulhos, confirmou o recebimento daquele correio eletrônico em **10.07.2019**, de modo que o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para cumprimento da obrigação, venceria em 24.08.2019 (sábado), o qual, portanto, se estende para **26.08.2019** (segunda-feira).

Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que pretende o exequente, **não há que se cogitar num atraso de 53 dias (cinquenta e três) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da parte autora.

Conforme telas do sistema DATAPREV que ora determino a juntada, a data do cálculo das prestações dos meses de julho e agosto foi **20.08.2019** e a data inicial de validade do crédito foi **03.09.2019**.

Assim, verifica-se que o cálculo do valor do benefício foi realizado pela Autarquia **dentro do prazo fixado na sentença**.

A disponibilização do pagamento apenas em 03.09.2019, não se deu, portanto, em razão do descumprimento da obrigação pelo INSS, mas sim por questões de ajustes bancários, valendo ressaltar que a data de pagamento do benefício do autor é o 1º dia útil de cada mês.

Portanto, a pretendida execução da multa diária cominada na sentença carece de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação do exequente ao pagamento das custas, haja vista ser beneficiário da AJG.

Não há condenação em honorários posto que o executado não foi citado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007071-55.2019.4.03.6119

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. **0000668-58.2019.403.6119**, que deve ser promovida pelo apelante, BRUNO DE JESUS BARBOSA DA SILVA, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Conforme decisão publicada nos autos físicos, foi expressamente esclarecido que *"o advogado do apelante deverá protocolizar as peças destes autos, integralmente digitalizadas, no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTA PROCESSO FÍSICO, ou seja, não deverá ser "distribuído" um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, com a mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo(a) apelante sejam inseridas no sistema, mediante protocolo."*

Todavia, o representante judicial do apelante não observou o quanto determinado, distribuindo, equivocadamente, este processo eletrônico no PJe, com uma nova numeração, distinta dos autos físicos.

Desse modo, cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, a fim de inserir no sistema PJe o processo penal com a mesma numeração dos autos físicos, 0000668-58.2019.403.6119.

2. Em seguida, intime-se o advogado do apelante, SERGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66063, para que **junte nos autos eletrônicos n. 0000668-58.2019.403.6119** as peças digitalizadas dos autos físicos.

3. Certificado o integral cumprimento da providência determinada no item anterior, estes autos de n. 5007071-55.2019.4.03.6119 deverão ser encaminhados **ao SEDI** para **cancelamento da distribuição**.

Esclareço que a manutenção destes autos eletrônicos com numeração diversa dos autos físicos, além de estar em desacordo com as disposições da Resolução PRES n. 142/2017, também poderia causar prejuízo ao próprio acusado, uma vez que haveria o apontamento de dois números de processos distintos em seu nome, nas certidões de distribuição.

4. Após a conversão dos metadados, a Secretaria deverá publicar ato ordinatório nos autos eletrônicos n. 0000668-58.2019.403.6119, para ciência do apelante, a fim de que junte as peças digitalizadas dos autos físicos naquele feito.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000668-58.2019.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, INTIMO o advogado do acusado, Doutor SERGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66.063, para que junte aos autos deste processo eletrônico (número 0000668-58.2019.4.03.6119) as peças digitalizadas do processo físico, que foram equivocadamente distribuídas com um novo número no sistema PJe.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAO SHENG WANG
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCO VICCHIO - SP164636

DESPACHO

Em análise aos arquivos anexados, constata-se a ausência das folhas 59-verso, 61-verso, intervalo da folha 75 até 90, bem como 169-verso e 180-verso.

Assim, intime-se, desde logo, a defesa, para regularizar a digitalização dos autos, complementando com as folhas faltantes.

Em seguida, abra-se vista ao MPF para conferência, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 142/2017.

Após, dê-se a respectiva baixa dos autos físicos no sistema processual.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 22563201: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Autos n. 0015714-66.2017.4.03.6181

IPL nº 0489/2018-1 – DELEFAZ/SR/PF/SP

MPF x EVERTON SILVA DE NOVAIS

AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIA 14/11/2019, às 14h00min.

DECISÃO

LA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **EVERTON SILVA DE NOVAIS**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 07/06/1983, portador do RG nº 42.268.111/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 321.373.138-20, filho de Antonio Ribeiro de Novais e Elizabete Silva de Novais, com os seguintes endereços: **(I) Rua Rogério Giorgi, 435, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 03431-000; (II) Rua Banco das Palmas, 186, sala 01, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02016-020 (empresa Tholerman Comercio de Produtos Ltda - ME). Telefone: (11) 2950-8085.**

2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal (documento ID n. 21150823) em face de **EVERTON SILVA DE NOVAIS**, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, porque, em tese, aos 31/08/2016, importou mercadoria estrangeira, iludindo o pagamento de tributos.

Conforme narrado na exordial, na data dos fatos, o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa THOLERMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA-ME, importou 1.030 (um mil e trinta) roteadores digitais, de seis modelos diferentes, tendo declarado à Receita Federal preços das mercadorias muito abaixo do valor de mercado, bem como omitido o real adquirente dos produtos.

De acordo com os cálculos realizados pela Receita Federal, o total de tributos iludidos foi de R\$ 24.167,11 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos) a título de Imposto de Importação, e de R\$ 26.281,74 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos – Representação fiscal para fins penais de fls. 02/05, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 06/08 (ID n. 22167153), Documentos de Importação de fls. 92/100 (ID n. 22167162), Declarações de fls. 48/49 e Interrogatório de fls. 60/61 (ID n. 22159529), e Cálculo de fl. 83 (ID n. 22159533).

Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** formulada contra **EVERTON SILVA DE NOVAIS**.

Uma vez que a pena mínima cominada ao delito é de 1 ano, desde logo DESIGNO o **dia 14/11/2019, às 14h00min** para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Depreco a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do denunciado **EVERTON SILVA DE NOVAIS**, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no **dia 14/11/2019, às 14h00min**, data e horário designados para a audiência de suspensão condicional do processo, acompanhado de advogado.

O acusado deverá ser advertido a informar ao oficial de Justiça encarregado da diligência se permanece em sua defesa o advogado que o acompanhou durante o inquérito policial e, em caso negativo, e declarando não ter condições de constituir advogado, deverá ficar ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados.

Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia e da proposta ofertada.

4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

5. Requisito às **JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO:**

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar: Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

7. **Adotem-se as providências necessárias para alteração da classe processual do presente feito, que deverá ser identificado como “ação penal”, bem como para inclusão do acusado no polo passivo.**

8. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual do advogado Dr. THIAGO POMELLI, OAB/SP nº 368.027, e publique-se esta decisão, intimando-o da data da audiência e para que apresente resposta à acusação em favor de EVERTON SILVA DE NOVAIS, bem como para que apresente procuração outorgada por ele, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração juntada anteriormente está em nome da empresa.

9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

10. Publique-se.

11. Com a vinda das certidões, dê-se ciência ao MPF.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denver Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito a não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja a ordem concedida para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição (“PER”) relativamente aos valores indevidamente pagos entre agosto de 2014 a março de 2019, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) a compensação administrativa (“DCOMP”) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril de 2019, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, entendendo o Juízo pela impossibilidade de compensação dos créditos que futuramente vierem ser reconhecidos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670/18, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito, na forma acima fundamentada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 21383291).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 21423472).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 21742801).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 21928098).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22263819).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao **salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à **contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA**, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à **contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Portanto, inexistente direito líquido e certo da impetrante, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007198-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cassio Eduardo Santana em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007068-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NILDO GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Nildo Gomes de Santanaajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 27.04.1979 a 13.08.1982, 11.10.1982 a 14.03.1983, 17.08.1983 a 21.03.1984, 16.09.1984 a 16.04.1985, 16.09.1985 a 17.03.1986, 10.05.1993 a 16.06.1997, 15.09.1997 a 06.07.1999 e 05.04.2004 a 11.11.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.269.576-1, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, desde a DER em 11.11.2016.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006381-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Reginaldo Fornaciari Beraguas propôs o presente cumprimento de sentença provisório em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que nos autos do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119 foi proferida sentença determinando a concessão de auxílio-doença, mas que o INSS apenas ativou o benefício, sem pagar os atrasados.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 21303773).

O autor manifestou-se através da petição Id. 21622897, alegando que o INSS não havia cumprido a ordem judicial, que havia reativado o benefício, mas sem os necessários pagamentos mensais, que não havia feito o depósito do benefício de julho e agosto, conforme comprova o documento anexado, extraído do site *MEU INSS*, no mesmo dia da propositura dessa ação. Argumenta que, somente após a propositura da presente execução é que o INSS depositou os créditos mensais, sendo que ambos (julho/agosto) estão com recebimento apenas a partir de 03/09/2019. Sustenta que, assim, a consulta realizada pelo Juízo após a propositura dessa ação, não pode ser argumento a servir de defesa da Autarquia. O autor esclarece que nada requereu quanto aos valores atrasados (antes de julho/2019), pois há recurso pendente de julgamento, e que requer a execução da multa diária cominada na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo consignado na decisão Id. 21303773, nos autos do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119, foi proferida sentença, em **05.07.2019**, julgando parcialmente procedente o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, desde 20.03.2012, DER do NB 31/550.580.943-6, observada a prescrição quinquenal.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, este Juízo determinou que o INSS cumprisse obrigação de fazer e conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01.07.2019** (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto aos atrasados, conforme especificado na sentença, serão objeto de pagamento em Juízo.

Tem-se, assim, que a sentença foi proferida em **05.07.2019**, com prazo para cumprimento da obrigação de fazer de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Em cumprimento ao determinado na sentença, a Secretária do Juízo, no próprio dia **05.07.2019** (sexta-feira) às **16h12min**, encaminhou correio eletrônico à APSDJ/Guarulhos (e-mail: apsdj21025080@inss.gov.br), conforme Ids. 19178588, 19178594 e 19178596 do processo nº 5001319-39.2018.4.03.6119.

Em **10.07.2019** (quarta-feira), a Sra. Fernanda Costa de Oliveira, Técnica do Seguro Social, matrícula 1517896, da ADJ/Guarulhos, confirmou o recebimento daquele correio eletrônico (Id. 19279187 do processo nº 5001319-39.2018.4.03.6119), valendo lembrar que dia 09.07.2019 foi feriado no estado de São Paulo.

Em **12.08.2019**, aquela mesma servidora e a Gerente da APSADJ/Guarulhos subscreveram o Ofício nº 4292/2019, nos seguintes termos: *Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) Autor(a) REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS, com implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/629.109.536-3, com DIB em 20/03/2012, DIP em 01/07/2019, com DCB a ser alterada para a data da perícia, ou seja, em 16/12/2019, mantido na APS Guarulhos, conforme telas anexas.*

Em **22.08.2019**, o exequente ingressou com a presente ação, alegando que o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, pois não pagou as parcelas referentes aos meses de julho e agosto, o que, corrigido, perfaz o montante de R\$ 2.256,49. Requer, assim, a execução da multa diária cominada na sentença pelos 53 dias de atraso, no valor de R\$ 5.300,00, totalizando R\$ 7.556,49.

Em **29.08.2019**, este Juízo proferiu a decisão Id. 21303773, consignando que as parcelas de julho e agosto estavam disponíveis para pagamento.

Em **05.09.2019**, o autor protocolou a petição Id. 21622897, alegando que o INSS somente cumpriu a obrigação de fazer após a propositura da presente execução, tendo disponibilizado o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho e agosto em **03.09.2019**.

Nesse contexto, de acordo com a sentença, o INSS tinha **45 (quarenta e cinco) dias** para cumprimento da obrigação de fazer. Ou seja, não se tratava de cumprimento imediato da obrigação, o que, como é sabido, seria inviável perante uma Autarquia como o INSS.

Segundo já mencionado, a Sra. Fernanda Costa de Oliveira, Técnica do Seguro Social, matrícula 1517896, da ADJ/Guarulhos, confirmou o recebimento daquele correio eletrônico em **10.07.2019**, de modo que o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para cumprimento da obrigação, venceria em 24.08.2019 (sábado), o qual, portanto, se estende para **26.08.2019** (segunda-feira).

Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que pretende o exequente, **não há que se cogitar num atraso de 53 dias (cinquenta e três) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da parte autora.

Conforme telas do sistema DATAPREV que ora determino a juntada, a data do cálculo das prestações dos meses de julho e agosto foi **20.08.2019** e a data inicial de validade do crédito foi **03.09.2019**.

Assim, verifica-se que o cálculo do valor do benefício foi realizado pela Autarquia **dentro do prazo fixado na sentença**.

A disponibilização do pagamento apenas em 03.09.2019, não se deu, portanto, em razão do descumprimento da obrigação pelo INSS, mas sim por questões de ajustes bancários, valendo ressaltar que a data de pagamento do benefício do autor é o 1º dia útil de cada mês.

Portanto, a pretendida execução da multa diária cominada na sentença carece de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação do exequente ao pagamento das custas, haja vista ser beneficiário da AJG.

Não há condenação em honorários posto que o executado não foi citado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, TISLANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *Felipe Guefly Troiano* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de evidência, seja determinado o cancelamento do protesto emitido junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, constante no Livro 3763 - G, folha 19. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título; confirmada a tutela de evidência com o consequente cancelamento do protesto emitido em nome do Requerente; condenada a CEF ao pagamento de danos morais a serem fixados por este MM. Juízo em valor não inferior a 10 vezes o valor do protesto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (Id. 19954092).

Citado e intimado, o banco-réu se manifestou requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (Id. 20304294).

Decisão cancelando a audiência designada e determinando a intimação da ré para apresentar contestação (Id. 20460151).

A CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (Id. 20777036) que veio acompanhada de documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 21683317) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 21683348).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a prova documental produzida é suficiente e dispensa audiência.

O autor alega não ter firmado contrato com a CEF, por ter se retirado da sociedade empresária 250 Esquina Carioca Bar e Restaurante Ltda. – EPP em 24.07.2015, data anterior à assinatura do contrato firmado entre aquela empresa e o banco requerido. O contrato de Id. 19458424, pp. 1-8, foi firmado em 17.09.2015, o que demonstra a razão do autor.

Não bastasse isso, o laudo pericial de Id. 19458885, pp. 1-3, atestou a falsidade da assinatura do autor naquele contrato.

Colocada a lide nestes termos, entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso concreto, um consumidor alega que não realizou uma operação bancária perante funcionário do banco, a qual foi incapaz de demonstrar o contrário. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois a contratação de empréstimo à pessoa jurídica deve estar cercada da máxima segurança, para evitar a ação de estelionários.

Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar a contratação pelo autor. A ré trouxe apenas os documentos de Id. 20777043 e de Id. 20777044, os quais demonstram a evolução da dívida da empresa 250 Esquina Carioca Bar e Restaurante Ltda. – EPP, mas não provam que o autor tenha contratado com a CEF, sinalizando que o banco foi vítima de fraude, que acabou por penalizar o autor.

Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais verna ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte.

No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar que o autor realizou a contratação que originou a dívida, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo.

Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos morais causados.

O protesto do título demonstrado por meio do documento de Id. 19459853 ensejou mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. Isto porque acarreta a perda do direito ao crédito pelo autor. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação.

O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No presente caso, o dano se resumiu ao protesto em si e à impossibilidade de requerer a emissão de um novo cartão de crédito. Assim, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se afigura razoável a título de indenização por danos morais.

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar o cancelamento do protesto emitido junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, constante no Livro 3763 – G, folha 19, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4079.606.0000106-74 no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título, **em relação ao autor**, e para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No pagamento do valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir do dia do protesto, calculada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 22445584: Intime-se o representante judicial da parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017, para expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão, conforme requerido, e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005557-94.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO FARAH PEREIRA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, intime-se novamente o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **INSS** em ação regressiva acidentária julgada procedente, que condenou a executada **Famabras Indústria de Aparelhos de Medição Ltda.** ao reembolso dos valores referentes ao NB 91/570.438.217-3 (auxílio-doença), que ainda está em manutenção (ativo).

O trânsito em julgado ocorreu aos 01.12.2017 (Id. 9157409, p. 63).

Na inicial do cumprimento de sentença (Id. 9157410), protocolada em 03.04.2018, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 229.788,76, atualizados até 03/2018, referente ao período de 03/2007 a 03/2018 do NB 91/570.438.217-3. O INSS acrescentou a existência de valores vincendos a serem recolhidos, pois o benefício não está cessado (Id. 9157410, pp. 5-34).

Em 20.08.2018, a executada protocolou petição informando que está ciente dos cálculos apresentados pela exequente, e que requereu, em 16 de agosto de 2018, parcelamento de todo o débito apurado entre o mês de março de 2007 até a competência do mês de julho de 2018, em 60 meses, comprometendo-se a pagar a competência de agosto de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, realizado em 06.09.2018, conforme comprovante anexo, e que, após a manifestação da Exequente, seja extinto o cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Novo CPC (Ids. 11057429, 11057450, 11057752, 11057753 e 11057754).

Em 21.09.2018, a executada protocolou petição informando que, após reunião realizada na Advocacia Geral da União, houve por bem liquidar o crédito total. Requereu, assim, seja dado conhecimento à Exequente da liquidação do crédito no valor total de R\$ 245.009,18, dos encargos e do reembolso de agosto de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, realizado em 06.09.2018, conforme comprovante anexo, e que, após a manifestação da Exequente, seja extinto o cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Novo CPC (Ids. 11360428 e 11360429).

Em 04.10.2018, o INSS protocolou petição informando que, em relação às parcelas vencidas, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento sob o número 00577.005438/2018-97, entretanto, posteriormente, optou por recolher as parcelas vencidas referente ao período de março/2007 até julho/2018 em uma única parcela, no valor de R\$ 245.009,18, acrescido do valor de R\$ 3.941,89, referentes aos honorários advocatícios. Alega que, no entanto, resta a obrigação da empresa executada efetuar o recolhimento mensal (parcelas vincendas) relativos às prestações do benefício nº 91/570.438.217-3, o que deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de GPS, código 9636, documento em que devem constar os dados deste processo, pelo que desde já informa que o atual valor da parcela corresponde a renda mensal do benefício no valor R\$ 1.119,40 (hum mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), suas atualizações e o abono anual, além do pagamento das parcelas vencidas (Ids. 11360428 e 11360429).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte executada, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Id. 11717769).

Em 24.10.2018, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 06.09.2018 e 10.10.2018, relativamente às competências de agosto e setembro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 11860521, 11860522 e 11860523).

Em 12.11.2018, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 07.11.2018, relativamente à competência de outubro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 12276878 e 12276880).

Em 03.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13401588).

Em 17.01.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 05.12.2018 e 09.01.2019, relativamente às competências de novembro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.865,67 e R\$ 1.119,40, respectivamente (Ids. 13652204, 13652231, 13652232).

Em 21.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13708984).

Em 13.02.2019, petição da executada informando que todos os reembolsos de pagamentos do benefício concedido, que é objeto da ação, estão sendo realizados de acordo com a orientação recebida da própria exequente, que encaminha ofício como apontamento do respectivo valor, não havendo o que se falar em descumprimento (Id. 14434757).

Em 12.03.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 15166870).

Em 25.03.2019, decisão consignando que a parte executada tem comprovando regularmente nos autos o cumprimento da condenação, determinando, assim, o sobrestamento do feito até o cumprimento total, ou comunicação do INSS acerca do inadimplemento. Determinou-se que a parte executada continue comprovando nos autos, mensalmente, o ressarcimento da autarquia previdenciária, nos termos da decisão transitada em julgado (Id. 15524816).

Em 11.04.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 08.03.2018 e 10.04.2019, relativamente às competências de fevereiro e março de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 16293616, 16293619, 16293620).

Em 04.06.2019, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 15.05.2019, relativamente à competência de abril de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 18031491, 18031494).

Em 20.08.2019, petição da executada requerendo a juntada do ofício do INSS comunicando a cessação do benefício previdenciário, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação, bem como do extrato do último benefício pago pelo INSS e que já foi ressarcido pela ré (Id. 20870547).

Em 17.09.2019, o INSS protocolou petição alegando que se denota do Ofício n. 2048-2019/APSGRU/JUD/esag que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), a teor do que estabelece o artigo 101 da Lei 8213/91, e que, por outro lado, há possibilidade do segurado retomar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Aduz que essa possibilidade do segurado retomar ao mencionado programa de reabilitação profissional é muito possível e provável no presente caso, na medida em que no acidente do trabalho ocorrido em 13.03.2007 o segurado JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA sofreu acidente de trabalho grave. Além da possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente. Dessa forma, não há que se reconhecer a quitação do débito, mas apenas sua suspensão, uma vez que a obrigação da executada ainda persiste, mas que por motivo de força maior não pode ser executado no momento, tendo em vista que o segurado optou por recusar ao prosseguimento do programa de reabilitação profissional. Requer, assim, a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do que prescreve o artigo 313, inciso VI do CPC combinado com o artigo 921, inciso I do CPC (Id. 22100702).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, a parte executada comprovou regularmente nos autos o cumprimento da condenação, até o momento em que comunicou a cessação do benefício NB 91/570.438.217-3, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação.

Nesse aspecto, assiste razão ao INSS nas alegações tecidas na petição Id. 22100702, haja vista que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), nos termos do artigo 101 da Lei n. 8213/91, e que há possibilidade do segurado retomar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ou, ainda, a possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente.

Assim sendo, **determino a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias.**

Decorrido o prazo, intime-se o representante judicial do INSS para que informe nos autos se houve o retorno do segurado no programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ou se houve a conversão ou requerimento de outro benefício decorrente do acidente do trabalho objeto da ação de conhecimento.

Com a manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELINA LOURENCO - SP227832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação ao embargos e, após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008380-41.2015.4.03.6119
AUTOR: SONIAMARIA SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LICINIA PERPETUO CAPELO, ALEX SANDRO MATOS LAGES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da ação, sob pena de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-03.2006.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se a União acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010065-54.2013.4.03.6119
AUTOR: EDSON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010065-54.2013.4.03.6119
AUTOR: EDSON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-53.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca da juntada das pesquisas realizadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-62.2013.4.03.6119
AUTOR: ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER RAGAZZI FILHO - SP277076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 329 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-30.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca da juntada das pesquisas realizadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005546-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OIAMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OIAMA MARTINS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19956589 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID 20106314).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20378843, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009540 deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21509136).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22091140).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 26/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional – trabalhador braçal, regido pelo regime celetista, em 30/07/2009, conforme ID. 19956598.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19957024, totalizando R\$ 31.382,92.

Sob ID. 19957006 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19957019 e 19957022), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBINSON LINS MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBINSON LINS MATTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19449565 e ss).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20393968, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21008543 concedeu a gratuidade de justiça e deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21729690).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22117673).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19449578).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 09/11/2010, conforme IDs. 19449574 e 19449575.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19449577, totalizando R\$ 38.754,30.

Sob ID. 19449585 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19449578) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19449579 e 19449580), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SR TRADE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da sentença de ID. 19557529, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a embargante obscuridade na sentença, tendo em vista que a vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 teria sido revogada pela Lei nº 13.670/2018, além da inserção do artigo 26-A prevendo a possibilidade do sujeito passivo que utilizar o e-Social compensar débitos de contribuições previdenciárias com quaisquer créditos administrados pela Receita Federal. Assim, requer seja esclarecida a sentença no que diz respeito aos créditos de PIS e COFINS e aos débitos de contribuições previdenciárias apurados depois da utilização do e-Social.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, a União se manifestou consignando a impossibilidade de rediscussão do julgado pela via dos embargos. Alegou que a compensação tributária unificada, envolvendo créditos previdenciários e fazendários, é aplicável apenas às ações propostas sob a sua vigência e relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Constou da sentença que a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante não poderia ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, conforme expressa vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 promoveu alterações na Lei nº 11.457/2007 para permitir a compensação envolvendo créditos previdenciários e fazendários referentes aos créditos e débitos apurados após a sua vigência e somente em relação às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) para apuração de contribuições sociais e contribuições instituídas a título de substituição.

Confira-se a nova redação do dispositivo mencionado:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, é possível a compensação com contribuições previdenciárias nas condições expostas no dispositivo mencionado, ou seja, em relação a créditos e débitos posteriores à utilização do e-Social.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que:

Onde se lê: "A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007",

Passa a constar: "A compensação pugnada no caso em tela deverá observar as vedações contidas no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018".

No mais, fica a sentença mantida tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de Setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005010-64.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, MAURY IZIDORO - SP135372
INVENTARIANTE: ANTONIO SOARES MARINHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE BERALDO - SP64060

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Considerando-se que o feito já esteve sobrestado pelo prazo de 1 ano, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a apresentar cópia do Diário Oficial com a inclusão de seu nome na lista de servidores transpostos para o regime jurídico único.

Na sequência, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o pedido de desistência, intime-se a impetrante a apresentar procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE BOIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 19511211), aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.
Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DELCÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO ALVES RIBEIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18257099 e ss), complementados pelos de ID 18927086 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20141300, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID 20637312 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça, bem como determinou a retificação do valor da causa.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21449113).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21868387).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

Verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18257507).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 10/06/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido mediante aprovação em concurso público para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgências, regido pelo regime celetista, em 22/11/2010, conforme ID. 18257502 e 18257503.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18257509, totalizando R\$ 19.203,50.

Sob ID. 18257506 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18257507) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18257515), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do fator 85.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18746879 e ss).

O processo foi inicialmente ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo e posteriormente redistribuído a este Juízo em razão do local de domicílio da parte autora (ID. 20621752).

A parte autora requereu a desistência da ação para novo ajuizamento nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIQUE DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/04/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18760546 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19329772).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 19842580, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 20639252 deferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21190878).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar sobre a persistência ou não de interesse processual, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 21730788).

A CEF informou que, independentemente da manifestação do impetrante, aguarda a apreciação do mérito (ID 21911208).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21910259).

Em 20/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*
- 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*
- 2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgências, regido pelo regime celetista, em 18/04/2011, conforme ID. 18761201 e 18761203.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18761211, totalizando R\$ 26.613,04.

Sob ID. 18761204, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18761206) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18761208 e 18761209), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins. ”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO APOLINÁRIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO APOLINÁRIO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 11/02/2008, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18259778 e ss), complementados pelos de IDs. 19136772 e 20618450, por conta do recolhimento de custas.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20122763, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O impetrante foi intimado a retificar o valor da causa (ID 20384330), com cumprimento sob ID 19148769.

A decisão de ID. 20726971 deferiu o pedido liminar e concedeu a gratuidade de justiça, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21449125).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22123858).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18259789).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 10/06/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)."

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 11/02/2008, conforme ID. 18259784 e 18259787.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18259791, totalizando R\$ 49.342,27.

Sob ID. 18259788 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18259789) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18259790), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012972-70.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista à União acerca do despacho de fl. 701 dos autos físicos (ID 21942403).

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009690-19.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP, JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 216 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-50.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, CARLOS EDUARDO CARVALHO, JULIANA CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Outros Participantes:

Considerando que alguns documentos contidos no ID 21999097 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011062-76.2009.4.03.6119
AUTOR: ELSON DE BRITO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA - SP264345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008794-78.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: HELVIS BRITO DE AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GESSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA - SP309154

Outros Participantes:

Considerando que alguns documentos contidos no ID 21999097 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003730-81.2010.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAUM XAVIER DE OLIVEIRA - SP234833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-80.2008.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias como requerido na petição de fl. 380 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005140-15.2013.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 357 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009378-09.2015.4.03.6119
AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006216-06.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003142-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Outros Participantes:

ID 22439439: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 18/11/2015 (NB 176.659.742-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/02/2002 a 26/05/2006, 08/01/2008 a 15/09/2009, 16/01/2010 a 01/10/2012 e 04/02/2013 a 08/06/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 10/10/2001 a 07/01/2002, 08/01/2002 a 31/01/2002, 25/09/2007 a 11/10/2007 e 02/10/2012 a 09/11/2012.

A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (ID. 17069247 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17435484).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Aduz a incorreção no método utilizado para aferição do ruído. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18821504).

Réplica sob ID. 19932569.

O autor apresentou o documento de ID. 19933753, com manifestação pelo INSS sob ID. 20680817.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos trabalhados de 10/10/2001 a 07/01/2002, 08/01/2002 a 31/01/2002, 25/09/2007 a 11/10/2007 e 02/10/2012 a 09/11/2012. Passo à análise.

Os contratos temporários ocorridos de 10/10/2001 a 07/01/2002 e 08/01/2002 a 31/01/2002, em que o labor foi prestado para a MULTIPLA RECURSOS HUMANOS LTDA, respectivamente, foram devidamente anotados no ID. 17069721, p. 24.

Já o temporário de 25/09/2007 a 11/10/2007 a favor da MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA foi consignado no ID. 17069721, p. 25.

O vínculo com a RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA, consta no CNIS como tendo ocorrido apenas de 08/01/2008 a 01/10/2012. Não obstante, a anotação da CTPS de ID. 17069721, p. 20 indica que, na realidade, o vínculo perdurou até 09/11/2012.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Não havendo indícios de irregularidades nas CTPSs, devem ser reconhecidos, ao menos, como tempo comum de contribuição, os períodos trabalhados de 10/10/2001 a 07/01/2002, 08/01/2002 a 31/01/2002, 25/09/2007 a 11/10/2007 e 02/10/2012 a 09/11/2012.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7° A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8° A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9° O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/2002 a 26/05/2006, 08/01/2008 a 15/09/2009, 16/01/2010 a 01/10/2012 e 04/02/2013 a 08/06/2015. Passo à análise.

1) 01/02/2002 a 26/05/2006 (GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 17069721, p. 35, emitido em 2015 e assinado por preposto com poderes para tanto (17069721, p. 37).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno apurado e indica exposição aos agentes químicos óleo mineral hidraflex 68 de 01/02/2002 a 28/02/2002 e óleo lubrificante de 01/03/2002 a 26/05/2006, bem como a ruído de 99dB(A) de 01/02/2002 a 28/02/2002, 91dB(A) de 01/03/2002 a 31/03/2004, 94dB(A) de 01/04/2004 a 19/04/2005 e 96,2dB(A) de 20/04/2005 a 26/05/2006.

Apesar de a exposição ter ocorrido, sempre, a ruído acima dos limites de tolerância vigentes, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 17069721, p. 54.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixa de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 01/02/2002 a 26/05/2006.

2) 08/01/2008 a 15/09/2009 e 16/01/2010 a 01/10/2012 (RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA)

Com relação a este vínculo, o autor acostou o PPP de ID. 17069721, p. 38, também emitido em 2015 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 17069721, p. 40).

Dentre os períodos pleiteados, o formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais de 08/01/2008 a 04/05/2009 e 13/11/2010 a 01/10/2012. No entanto, considerando a permanência do exercício da mesma função de soldador I no setor caravieiro de 05/05/2009 a 15/09/2009, bem como de 18/01/2010 a 12/11/2010, e tendo em vista a brevidade dos lapsos, entendo pela validade do documento com relação aos referidos interregnos.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído de 83,6dB(A) de 08/01/2008 a 10/09/2010 e 18/01/2010 a 31/08/2011 e de 101,8dB(A) de 01/09/2011 a 01/10/2012. Além disso, houve exposição a radiação não ionizante e a fumos metálicos de manganês, alumínio e magnésio durante todo o vínculo, com proteção de EPIs eficazes.

Desta feita, o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância apenas de 01/09/2011 a 01/10/2012.

Com relação aos interregnos anteriores, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade por conta do contato com os agentes químicos.

Além disso, a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor; em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.328/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Destarte, com relação a este vínculo, o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade somente do período trabalhado de 01/09/2011 a 01/10/2012.

3) 04/02/2013 a 08/06/2015 (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 17069721, p. 47, assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 19933753) e emitido em 02/12/2015.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais somente de Março de 2013 a Março de 2014 e indica exposição a ruído de 80dB(A), a radiação não ionizante e aos agentes químicos ferro e manganês, todas protegidas por EPIs eficazes.

Considerando que a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância, que a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade e que a exposição a agentes químicos era elidida pelos EPIs eficazes, não há como acolher o pleito do autor com relação a este vínculo.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço

adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispersada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, devem ser reconhecidos, como tempo de contribuição comum, aqueles trabalhados de 10/10/2001 a 07/01/2002, 08/01/2002 a 31/01/2002, 25/09/2007 a 11/10/2007 e 02/10/2012 a 09/11/2012, além da especialidade dos interregnos laborados de 01/02/2002 a 26/05/2006 e 01/09/2011 a 01/10/2012.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **32 anos, 11 meses e 11 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (18/11/2015), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003316-23.2019.4.03.6119									
Autor:	CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA									
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	
1	GR DO BRASIL		13/08/86	31/10/86	2	19	-	-	-	
2	ADRIA PRODUTOS		17/11/86	28/11/88	2	12	-	-	-	
3	MABE BRASIL	Esp	09/01/89	21/11/94	-	-	5	10	13	
4	TRADE SERVICE		15/05/95	12/08/95	2	28	-	-	-	
5	COMPANY SERVICOS		08/01/96	06/04/96	2	29	-	-	-	
6	GRAZZIMETAL	Esp	09/04/96	27/04/01	-	-	5	-	19	
7	MC RECURSOS		05/06/01	18/06/01	-	14	-	-	-	
8	NEW PARTNER		02/07/01	24/08/01	1	23	-	-	-	
9	MULTIPLA		10/10/01	07/01/02	2	28	-	-	-	
10	MULTIPLA		08/01/02	31/01/02	-	24	-	-	-	
11	GRAZZIMETAL	Esp	01/02/02	26/05/06	-	-	4	3	26	
12	OCA		02/05/07	30/07/07	2	29	-	-	-	
13	MULTIPLAN		25/09/07	11/10/07	-	17	-	-	-	
14	RANDON		08/01/08	31/08/11	3	7	24	-	-	
15	RANDON	Esp	01/09/11	01/10/12	-	-	1	-	31	
16	RANDON		02/10/12	09/11/12	1	8	-	-	-	
17	ROSSETTI		04/02/13	18/11/15	2	9	15	-	-	
18					-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	
	Soma:				7	28	270	15	13	89
	Correspondente ao número de dias:				3.630		5.879			
	Tempo total:				10	11	0	16	3	29
	Conversão:	1,40			22	10	11	8.230,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	11	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Por fim, com relação ao pedido de reafirmação da DER, e considerando sua possibilidade apenas até a data do ajuizamento mesmo considerando este marco (30/11/2018), ainda assim, o autor não faria jus ao benefício, na medida em que completados apenas **34 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme cálculo a seguir:

Processo n.º:	5003316-23.2019.4.03.6119								
Autor:	CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	GR DO BRASIL		13/08/86	31/10/86	2	19	-	-	-

2	ADRIA PRODUTOS			17/11/86	28/11/88	2	-	12	-	-	-
3	MABE BRASIL		Esp	09/01/89	21/11/94	-	-	5	10	13	
4	TRADE SERVICE			15/05/95	12/08/95	2	28	-	-	-	
5	COMPANY SERVICOS			08/01/96	06/04/96	2	29	-	-	-	
6	GRAZZIMETAL		Esp	09/04/96	27/04/01	-	-	5	-	19	
7	MC RECURSOS			05/06/01	18/06/01	-	14	-	-	-	
8	NEW PARTNER			02/07/01	24/08/01	-	1	23	-	-	
9	MULTIPLA			10/10/01	07/01/02	2	28	-	-	-	
10	MULTIPLA			08/01/02	31/01/02	-	24	-	-	-	
11	GRAZZIMETAL		Esp	01/02/02	26/05/06	-	-	4	3	26	
12	OCA			02/05/07	30/07/07	2	29	-	-	-	
13	MULTIPLAN			25/09/07	11/10/07	-	17	-	-	-	
14	RANDON			08/01/08	31/08/11	3	7	24	-	-	
15	RANDON		Esp	01/09/11	01/10/12	-	-	1	-	31	
16	RANDON			02/10/12	09/11/12	1	8	-	-	-	
17	ROSSETTI			04/02/13	14/04/16	3	2	11	-	-	
18	LOCTEC			02/12/16	08/11/17	-	11	7	-	-	
19	LOCTEC			29/08/18	31/10/18	2	3	-	-	-	
	Soma:					8	34	276	15	13	89
	Correspondente ao número de dias:						4.176		5.879		
	Tempo total:					11	7	6	16	3	29
	Conversão:	1,40				22	10	11	8.230,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	5	17			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer como especiais os períodos de 01/02/2002 a 26/05/2006 e 01/09/2011 a 01/10/2012, bem como tempo comum de contribuição aqueles de 10/10/2001 a 07/01/2002, 08/01/2002 a 31/01/2002, 25/09/2007 a 11/10/2007 e 02/10/2012 a 09/11/2012; e **(b)** determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bempor isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca da juntada das pesquisas realizadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da ação, sob pena de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004310-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAIONICE DIAS DA SILVA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da ação.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016023-59.2005.4.03.6100
AUTOR: SANT'ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a União para se manifestar acerca do pedido de fl. 219 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-61.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARRÓS, LUIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665, ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARALINA SANTOS - SP358510

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665, ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARALINA SANTOS - SP358510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 282/283 dos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se o eventual decurso para as partes se manifestarem acerca do referido despacho.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0026035-51.2000.4.03.6119

REQUERENTE: ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA, NORBERTO VENANCIO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006616-93.2010.4.03.6119

AUTOR: ELIANA KOHN

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005716-52.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: POMPILIO NUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770, JOAO CALILABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Decorrido o prazo assinalado no despacho ID 21998476, nova vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002950-45.2014.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: TEIXEIRA E SANTOS - CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001562-54.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: MANOEL VICENTE DE MELO, CLEUZA DE MELO MENINO, JOSE APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Desta forma, concedo à parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar a distribuição dos Embargos à Execução nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, via PJe, por dependência aos presentes autos, sob pena de preclusão.

Int

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a parte autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição 178.063.915-2 desde 29/09/2016 (ID. 17703562), intime-se para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o pedido de número '2' de **CONCESSÃO** de aposentadoria sem fator previdenciário a partir do requerimento administrativo de 11/09/2015, devendo, caso seja mantido o pedido, comprovar o requerimento realizado na referida data.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, resta facultado ao demandante apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Como retorno, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000628-86.2013.4.03.6119
AUTOR: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON PESSINA - SP109302, DANILO AMATE PESSINA - SP309624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008130-76.2013.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento da ação.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007878-39.2014.4.03.6119
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista às partes acerca do despacho ID 21999159 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005520-72.2012.4.03.6119
AUTOR: ROSARIA MARIA RODRIGUES, LEANDRO NICKEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 453 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009266-06.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007802-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 137 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008990-53.2008.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fl. 292 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-51.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho ID 21998129 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008460-83.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002618-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 185/1437

EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, SIMONE BARRETO FORNAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 441 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005552-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: PAG ÓTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, DOUGLAS TADEU GONCALVES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista À parte exequente acerca do despacho de fl. 249 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista à parte autora acerca do despacho de fl. 218 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-10.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: LENICIA DE SOUZA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010948-69.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE, RENATO DE FREITAS GUTIERRE, SILVIO DE FREITAS GUTIERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 309 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou como pedido NB 177.572.455-4 na esfera administrativa em 09/03/2016, tendo o benefício restado indeferido, haja vista que as atividades exercidas nos períodos de 15/10/1986 a 16/03/1995, 26/02/1996 a 12/04/1999 e 01/11/1999 a 09/03/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 4567367 e ss), complementados pelos de ID. 5419713 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 5428761), foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante ausência de recolhimento das custas iniciais (ID. 8452727).

Em sede de embargos de declaração, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e o recolhimento de custas iniciais (ID. 8728214).

Os embargos foram rejeitados (ID. 9131370), tendo o autor apelado (ID. 9720781).

O acórdão de ID. 17696649 anulou a sentença e determinou fosse dado regular prosseguimento ao feito, ante o recolhimento de custas iniciais (ID. 7456792).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17883415).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 18023811) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido. Argumentou que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

O autor requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora e a produção de prova oral e testemunhal (ID. 19485240), o que foi indeferido (ID. 19748333).

Réplica sob ID. 20277004, acompanhada de documentos.

Novo indeferimento acerca do requerimento de expedição de ofícios e produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu (ID. 20510570).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 15/10/1986 a 16/03/1995, 26/02/1996 a 12/04/1999 e 01/11/1999 a 09/03/2016. Passo à análise.

1) 15/10/1986 a 16/03/1995 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A)

A cópia da CTPS de ID. 4567411, p. 17 indica que o autor foi contratado para o exercício do cargo de aprendiz borracheiro em um estabelecimento industrial.

Segundo o documento, em 01/12/1989, passou a prestista; em 01/04/1990, a prestista conformador; e em 01/09/1990, a prestista III (ID. 4567411, p. 23). O PPP de ID. 4567420 corrobora tais informações.

Com relação ao ofício de aprendiz borracheiro, não há previsão de especialidade da atividade nos anexos dos Decretos nº 83/080/79 e 53.831/64.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação aos períodos de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.183 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, como o autor juntou apenas sua CTPS e, a função de borracheiro não encontra enquadramento pelos decretos vigentes à época dos fatos, devem ser considerados como tempo de serviço comum. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos comuns incontestados até a data do requerimento administrativo (05/08/2008) perfazem-se 37 anos, 08 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2008), momento em que o INSS teve ciência da pretensão do autor. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelações do autor e do INSS improvidas. Benefício concedido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235080 - 0009052-76.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019) (grifamos)

Por outro lado, o labor desempenhado a partir de 01/12/1989 é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prestista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3- No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instrui-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraenunciados, de modo a se manter o r. decisum a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontestados, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO) (grifamos)

O PPP de ID. 4567420 somente foi apresentado como ajuntamento da presente ação. O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto e indica que, durante o período em que não foi possível o enquadramento por categoria profissional (15/10/1986 a 30/11/1989), o demandante estava exposto a calor de 24 IBUTG e a ruído de 85dB(A), sendo que as aferições contam com responsáveis pelos registros ambientais.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 15/10/1986 a 16/03/1995.

No entanto, considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade do lapso de 15/10/1986 a 30/11/1989 por conta da juntada do PPP de ID. 4567420, a conversão deste interregno somente pode ser computada para fins de concessão do benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, do documento, que ocorreu com a intimação para contrarrazões (20/08/2018).

2) 26/02/1996 a 12/04/1999 (CLEMEX TRANSPORTES LTDA)

No procedimento administrativo, o autor não apresentou qualquer formulário referente a este vínculo.

Somente na via judicial foi apresentado o PPP de ID. 4567414, o qual indica que o demandante não estava exposto a quaisquer fatores de riscos ambientais durante o labor.

Anoto que as provas emprestadas trazidas não têm o condão de aferir as condições de trabalho a que o autor estava exposto, tendo em vista que se referem a outros trabalhadores, desempenhando outras funções, em outras empresas e em períodos diversos, sem comprovação de que o maquinário fosse idêntico ao ambiente onde o demandante efetivamente laborou.

3) 01/11/1999 a 09/03/2016 (TSA TRANSPORTES S CREMIM E ARMAZENAGENS LTDA)

Emanexo à exordial foi acostado o PPP de ID. 4567424, o qual indica exposição a vibração e a ruído de 68dB(A). No entanto, a exposição a vibração e a ruído abaixo do limite de tolerância não permitem o acolhimento do reconhecimento da especialidade.

O PPP de ID. 20277008, apresentado após a réplica, é divergente, mas também indica exposição a ruído inferior aos limites de tolerância vigentes.

Mais uma vez, as provas emprestadas acostadas nos autos não têm o condão de aferir as condições de trabalho a que o autor estava exposto, de modo que não há como acolher o pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/10/1986 a 16/03/1995.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **05 anos, 03 meses e 16 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (09/03/2016).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum no cômputo administrativo, o autor perfaz o total de **30 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/03/2016), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5000580-66.2018.4.03.6119								
Autor:	FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	LEVORIN		15/10/86	30	11	89	3	1	16
2	LEVORIN	Esp	01/12/89	16	03	95	-	5	3
3	LORDPEL		10/11/95	06	02	96	-	2	27
4	CLEBEX		26/02/96	12	04	99	3	1	17
5	TSA		01/11/99	09	03	16	16	4	9
	Soma:			22	8	69	5	3	16
	Correspondente ao número de dias:			8.229			1.906		
	Tempo total:			22	10	9	5	3	16
	Conversão:	1,40		7	4	28	2.668,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			30	3	7			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									
-----------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 15/10/1986 a 16/03/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE HERCULANO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ALBERTO JORGE HERCULANO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 24/03/2017 (NB 182.437.435-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 23/03/1987 a 12/09/2000, 19/03/2001 a 18/07/2003 e 01/03/2004 a 24/03/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16651801 e ss), complementados pelos de ID. 13314967 e seguintes.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19217444).

Réplica sob ID. 20255566, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 20509802).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ósea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 23/03/1987 a 12/09/2000; 19/03/2001 a 18/07/2003 e 01/03/2004 a 24/03/2017. Passo à análise.

1) 23/03/1987 a 12/09/2000 e 19/03/2001 a 18/07/2003 (VIACAO NACOES UNIDAS LTDA)

Nos termos da declaração de ID. 16651806, p. 23, o autor foi lavador, de 23/03/1987 a 31/05/1987; manobrista, de 01/06/1987 a 30/04/1994; e motorista de ônibus, de 01/05/1994 a 18/07/2003. Conforme a página da CTPS de ID. 16651806, p. 32, a antiga empregadora se trata de empresa de transporte coletivo.

As duas primeiras funções são corroboradas pela FRE de ID. 16651806, p. 24 e 25, tendo a alteração para motorista sido confirmada pela anotação na CTPS de ID. 16651806, p. 37. Já a admissão no segundo vínculo, como motorista, em 19/03/2001, é corroborada pela FRE de ID. 16651806, p. 28 e pela CTPS de ID. 16651806, p. 32.

A atividade de lavador de ônibus merece o enquadramento por categoria profissional, por analogia ao item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, nos termos da Resolução CD/INPS nº 68/68, que estabelece a especialidade a lavadores de carros. Já as funções de manobrista e motorista de ônibus de transporte coletivo são enquadráveis por conta da previsão contida no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Com relação aos períodos trabalhados após 29/04/1995, foi apresentado o formulário Dirben 8030 de ID. 16651806, p. 22.

Ocorre que, além de o formulário estar desacompanhado de laudo técnico, não houve aferição quantitativa com relação aos agentes ruído e calor, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade, por conta de enquadramento profissional, do período trabalhado de 23/03/1987 a 28/04/1995.

2) 01/03/2004 a 24/03/2017 (SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA)

Com relação a este vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 16651806, p. 16, emitido em 22/03/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 16651806, p. 19).

O documento informa que o autor foi motorista, conta com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 04/2016 e atesta a exposição a ruído de 83,6dB(A) e a calor de 26,5° IBUTG.

Mesmo que se considere que o trabalho ocorreu de forma contínua, nos termos do quadro nº 01 do Anexo 03 da NR 15, ainda assim a exposição a calor de 26,5° IBUTG não autoriza o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a atividade desempenhada não pode ser enquadrada como pesada ("trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos, ex.: remoção com pá, trabalho fatigante"), mas, no máximo, como moderada ("sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas"), para fins do quadro nº 03 do referido anexo.

Por sua vez, a exposição a ruído também ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Destarte, não há como acolher o pleito.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 23/03/1987 a 28/04/1995.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **32 anos, 01 mês e 10 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (24/03/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003087-63.2019.4.03.6119									
Autor:	ALBERTO JORGE HERCULANO DE SIQUEIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	viacao nacoes unicas	Esp	23/03/87	28/04/95	-	-	-	8	1	6
2	viacao nacoes unicas		29/04/95	12/09/00	5	4	14	-	-	-
3	viacao nacoes unicas		19/03/01	18/07/03	2	3	30	-	-	-
4	sambaiba transportes		01/03/04	24/03/17	13	-	24	-	-	-
	Soma:				20	7	68	8	1	6
	Correspondente ao número de dias:				7.478			2.916		
	Tempo total:				20	9	8	8	1	6
	Conversão:	1,40			11	4	2	4.082,40		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	1	10			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 23/03/1987 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO ESCUDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

SERGIO ESCUDEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante JEF de Guarulhos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 27/07/2016 (NB 177.885.887-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1983 a 13/01/1997, 12/07/1999 a 07/05/2011, 01/08/2011 a 07/03/2013 e 19/08/2014 a 27/07/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20231665 e ss), complementados pelos de ID. 20232103 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20233521).

Novos documentos pelo autor (ID. 20233527 e ss).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20234523).

Réplica sob ID. 20234539.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa (ID. 20234871), tendo o JEF declarado a sua incompetência em razão do valor (ID. 20234877).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1983 a 13/01/1997, 12/07/1999 a 07/05/2011, 01/08/2011 a 07/03/2013 e 19/08/2014 a 27/07/2016. Passo à análise.

1) 01/08/1983 a 13/01/1997 e 12/07/1999 a 07/05/2011 (STEMCO PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO S/A)

O autor apresentou os PPPs de ID. 20232123, p. 8 e 10, emitidos, respectivamente, em 03/12/2009 e 01/06/2010 e assinados por preposto com poderes para tanto (ID. 20232123, p. 12 e 41).

Os formulários contam com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto de 18/12/1995 a 13/01/1997. No entanto, considerando a brevidade deste interregno e o desempenho do mesmo cargo de aprendiz de mecânico geral no mesmo setor de ferramentaria, considero o documento é apto.

As seções de registros ambientais indicam exposição a ruído de 92, tendo o INSS deixado de reconhecer a especialidade por conta da ausência da unidade de medida (ID. 20232123, p. 50).

Nada obstante, considerando as informações de que a técnica utilizada para aferição da exposição a este agente físico foi baseada na NR 15, tenho que a unidade corresponde ao dB(A), nos termos da referida norma.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1983 a 13/01/1997 e de 12/07/1999 a 01/06/2010, data esta relativa à emissão do último PPP apresentado.

2) 01/08/2011 a 07/03/2013 (DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO EIRELI)

Foi acostado o PPP de ID. 20232123, p. 16, emitido em 07/07/2016 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 20232123, p. 18).

Durante todo o vínculo, a empresa contava com responsável pelos registros ambientais, tendo o formulário aferido a exposição a ruído de 89,45 de acordo com a NH 01 FUNDACENTRO, e a graxas e óleos, com a utilização de EPIs eficazes.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para a aferição do ruído, conforme ID. 20232123, p. 50.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 01/08/2011 a 07/03/2013.

3) 19/08/2014 a 27/07/2016 (USEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS E MAQUINAS LTDA)

O PPP de ID. 20232123, p. 19, foi emitido em 26/04/2016 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 20232123, p. 23).

A seção de registros ambientais indica a responsabilidade por profissional desde 08/12/2009 e informa a exposição a ruído de 86dB(A), a radiações não ionizantes e a fúmos, gases ou vapores, desde a contratação.

Novamente, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito por conta da metodologia utilizada (ID. 20232123, p. 50), motivo este que não pode prejudicar o segurado quando a exposição foi aferida por profissional qualificado, conforme já exposto.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito correlação ao lapso de 19/08/2014 a 26/04/2016, data esta correspondente à emissão do PPP.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/08/1983 a 13/01/1997, 12/07/1999 a 01/06/2010, 01/08/2011 a 07/03/2013 e 19/08/2014 a 26/04/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **40 anos e 10 meses** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (27/07/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005775-95.2019.4.03.6119									
Autor:	SERGIO ESCUDEIRO									
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	STEMCO	Esp	01/08/83	13/01/97	-	-	-	13	5	13
2	COMPANY		30/06/97	26/09/97	2	27	-	-	-	-
3	ACOPLAST		01/10/98	07/07/99	9	7	-	-	-	-
4	STEMCO	Esp	12/07/99	01/06/10	-	-	-	10	10	20
5	STEMCO		02/06/10	31/01/11	-	7	30	-	-	-
6	DUOMO	Esp	01/08/11	07/03/13	-	-	-	1	7	7
7	RECOLHIMENTO		01/06/14	18/08/14	2	18	-	-	-	-
8	DUOMO	Esp	19/08/14	26/04/16	-	-	-	1	8	8
9	DUOMO		27/04/16	27/07/16	3	1	-	-	-	-
	Soma:				0	23	83	25	80	48
	Correspondente ao número de dias:				773			9.948		
	Tempo total:				2	1	23	27	7	18
	Conversão:	1,40			38	8	7	13.927,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	10	0			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/08/1983 a 13/01/1997, 12/07/1999 a 01/06/2010, 01/08/2011 a 07/03/2013 e 19/08/2014 a 26/04/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 27/07/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/07/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.885.887-0
Nome do segurado	SERGIO ESCUDEIRO
Nome da mãe	ESTHER MARTINS ESCUDEIRO
Endereço	Rua Uberaba – n. 51- Picaço – Guarulhos – Cep. 07094160/SP
RG/CPF	18011711 SSP/SP / 078-255.738-46
PIS /NIT	NIT 1.217.415.184-9
Data de Nascimento	05/12/1968

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/07/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-69.2016.4.03.6119
AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002900-92.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 522 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J A ELEVADORES LTDA, JOÃO BERNARDO DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA**, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$90.539,22, atualizada até a data do efetivo pagamento, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidas em favor da ré principal, sendo que as partes corréis compareceram na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente. Aduz que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as cédulas de crédito emitidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 4080286 e ss).

Citados pessoalmente (IDs 16815022 e 18943966), os réus ficaram em silêncio (ID. 20434920).

Foi decretada a revelia dos réus (ID 20434932).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (ID 21635405).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2 - Fundamentação

Embora a cédula de crédito bancário constitua título executivo extrajudicial, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”, não se trata a presente ação de execução de título extrajudicial, mas de ação monitória.

Pleiteia a autora a condenação dos réus na quantia de R\$ 90.539,22, atinente à emissão Cédulas de Crédito Bancário, que restaram inadimplidas.

Devidamente citados, os réus deixaram de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo. 4ed. SP: RT, 2012, p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos demonstrativos de débito acostados aos autos comprovam a contratação: 1) de cheque empresa caixa em 29/01/2015, no valor de R\$5.000,00, relativo ao contrato de nº 0270.003.00001122-7 (IDs. 4080293 e 4080296); e 2) de crédito “Girocaixa fácil” em 14/04/2014, no valor de R\$60.000,00, conforme demonstrado pelo histórico de extratos e pela tabela presentes nos IDs. 4080299 e 4080298.

O extrato do sistema bancário (4080299) demonstra a utilização deste crédito de R\$60.000,00 pelos réus no mesmo dia de seu depósito (14/04/2014).

Consta dos autos, ainda, os contratos devidamente assinados pelas partes e tabelas de evolução da dívida (IDs. 4080296 e 4080298), razão pela qual entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento dos réus, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos (IDs. 4080293, 4080294, 4080296, 4080298 e 4080301).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de **R\$ 90.539,22** (noventa mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), corrigido até 04/12/2017 (IDs. 4080296 e 4080298), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno as partes réas em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006343-75.2014.4.03.6119
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-75.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA NATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010007-85.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ROGERIO RABONEZE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista à parte autora acerca do despacho de fl. 195 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005995-04.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: WANDA DO NASCIMENTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623

EXECUTADO: AESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME, BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE RAMOS TINOCO - SP147049

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reitere-se o ofício, como determinado nos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

RÉU: JANICE VICENTE PAGANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Retifique-se a autuação para incluir as herdeiras Janete Pacifico da Silva Pagano e Janice Vicente Pagano nos termos do despacho de fl. 557 dos autos principais, bem como determino sua intimação para dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à União Federal, para conferência dos documentos digitalizados, ressaltando que, em caso de constatação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Prossiga-se o presente processo, intime-se a impetrante para comprovar o cumprimento da obrigação a que foi condenado no que atine a multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa (fl. 216) do ID 22107248.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal para o que de direito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENN TAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENN TAG QUÍMICA BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, de IRPJ e CSLL com a inclusão em sua base de cálculo da Taxa SELIC incidente quando da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados em discussões judiciais, impedindo quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, especialmente em relação aos créditos decorrentes do processo nº 5000512-53.2017.4.03.6119.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Taxa SELIC decorrente da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados em discussões judiciais não constituem receita nova nem integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ressalta que a SELIC visa à indenização em razão da mora para reaver os valores tributados de forma indevida ou depositados em juízo, possuindo natureza indenizatória. Destaca a impossibilidade de se caracterizar os juros moratórios como lucros cessantes, pois não correspondem ao que o contribuinte deixou de auferir e não levam em consideração a situação fática de cada caso.

Juntou procuração e documentos (ID. 21807753 e ss).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante retificou o valor da causa (ID. 21968792).

Em informações, destacou a União que o STJ possui entendimento firmado sobre o tema no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória de lucros cessantes e compõe o lucro operacional da empresa, razão pela qual devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL. Salientou a previsão do artigo 43 do CTN para englobar no conceito de renda e proventos qualquer acréscimo patrimonial. Aduziu que os juros SELIC são receitas financeiras e se destinam a remunerar o capital, acrescentando algo novo ao patrimônio. Ressaltou que o fato de uma verba possuir natureza indenizatória não significa que não represente acréscimo patrimonial, como ocorre com os lucros cessantes. Argumentou que o contribuinte pode deduzir os juros SELIC como despesa financeira, mas deve acrescentar tais valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando tais valores são recuperados (ID. 22326421).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos também prestou informações para consignar a sujeição de todos os tipos e espécies de renda à incidência do IRPJ, em virtude dos critérios da generalidade e da universalidade, de modo que a exclusão da tributação deve estar prevista em lei. Afirmando que os juros constituem remuneração do capital e estão sujeitos à tributação pelo IRPJ. Enfatizou a natureza de lucros cessantes dos juros incidentes na repetição de indébito tributário (ID. 22474673).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 21968792 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivos no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Preteende a impetrante afastar da tributação pelo IRPJ e pela CSLL os juros de mora corrigidos pela Taxa SELIC, decorrentes da restituição/compensação de indébito tributário e/ou levantamento de depósitos judiciais, sob o fundamento de que não constituem fato gerador dos tributos mencionados.

Em relação aos depósitos judiciais, o STJ já decidiu que os juros incidentes em sua devolução possuem natureza remuneratória, pois estão na esfera de disponibilidade do contribuinte, não decorrendo de ato praticado pela Fazenda Pública.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011). Grifamos.

Destarte, devido a sua natureza remuneratória, os juros incidentes sobre os depósitos judiciais devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

No que pertine aos juros incidentes na restituição/compensação do indébito tributário, extrai-se do artigo 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, incidem juros de mora no montante a restituir ao contribuinte, a fim de compensar o credor pela obrigação não cumprida no tempo, lugar e forma convencionados (Art. 394 do Código Civil), possuindo natureza indenizatória.

Nesse prisma, cumpre destacar novamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o fato de a verba possuir natureza indenizatória não significa sua exclusão da tributação.

Segundo o artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que apenas as restituições advindas dos danos emergentes manteriam a natureza de indenização.

Já os juros de mora pagos em virtude de sentenças judiciais, também constituem verbas indenizatórias, mas com natureza de lucros cessantes, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43, II, do CTN.

Veja-se a ementa do julgado referido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, os juros remuneratórios decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e os juros moratórios referentes à restituição/compensação do indébito tributário constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantida a tributação.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se entender necessário.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000231-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIRCEU BORGES, BENEDITA APARECIDA CORREA BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DIRCEU BORGES e BENEDITA APARECIDA CORREA BORGES, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse de imóvel de sua titularidade em decorrência de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil.

Decisão concessiva de tutela de urgência par ao fim de reintegrar a parte autora na posse direta do imóvel litigioso.

Certificou o Oficial de Justiça que, em diligência para verificação da desocupação do imóvel, constatou que a posse direta do imóvel permanece com os réus, os quais alegaram a renegociação da dívida com a CEF.

A CEF noticiou que os réus regularizaram a dívida e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF noticiou a regularização da dívida pelos réus, com pagamento de custas e honorários advocatícios administrativamente. Por conseguinte, requereu a extinção do feito, ao fundamento de que perdeu interesse no prosseguimento do processo.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar de reintegração de posse direta do imóvel concedida em favor da CEF (ID 5231704).

Sem condenação em honorários advocatícios, os quais foram pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, se o caso, o recolhimento do mandado para cumprimento da medida liminar (ID 18109779).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-93.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERROCAL, CAPUANO & CIADROGARIA LTDA - ME, MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERROCAL CAPUANO E CIA DROGARIA LTDA. e MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO. Pretende o recebimento da importância de R\$53.706,22 (cinquenta e três mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos), decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD e de eventual restrição incidente sobre o veículo Honda CG 125, placa EKF 7860-SP de titularidade de Maria Rosa Rodrigues Capuano.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000430-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELISABETE DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT UNO, placa BPV 8226-SP (ID 20231477).

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Cumpra-se a anterior decisão.

Coma vinda das informações dos sistemas RENAJUD e BacenJud, dê-se ciência à CEF.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-98.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PAULO SERGIO COUTINHO, IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO COUTINHO e IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS. Pretende o recebimento da importância de R\$16.201,92 (dezesesse mil, duzentos e um reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e múnio para construção com obrigação, fiança e hipoteca.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 50.152 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP (ID 14717707).

Translade-se esta sentença aos autos nº 5000824-98.2018.4.03.6117 (Sistema PJe).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jáú (SP) informa às partes que a perícia a ser realizada no imóvel da lide, situado na Rua Claudete Roberto Bemini n.º 285, Jardim Santo Onofre, Jáú (SP), será realizado **em 30 de outubro de 2019, às 16h00min.**

JÁú, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JÁú, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jáú, com expediente das 9h às 19h.

JÁú, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO - SP266137
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÔRREGOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÔRREGOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de elaboração de cálculo e emissão de guia para pagamento de indenização – protocolo de requerimento datado de 08 abril de 2019, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD).

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não teria concluído pedido de elaboração de cálculo e emissão de guia para pagamento de indenização – protocolo de requerimento datado de 08 abril de 2019, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. Os requerimentos apresentados não são documentos hábeis a comprovação do alegado; provam tão somente a formalização de pedido perante a autarquia previdenciária.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS carreando aos autos extrato de movimentação do processo administrativo ou documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CLAUDEIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o pedido de extinção veiculado no petítório de Num. 20452209, esse Juízo, conforme já explanado na decisão de Num. 178345681, não é competente para processar e julgar este mandado de segurança.

Logo, em face do contido na decisão de declínio, remeta-se o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, onde o Juízo competente poderá apreciar o pedido de desistência.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-44.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA - ME, ISAIAS DE LIMA, ELIEL DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES BARBOSA - SP231517, PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES BARBOSA - SP231517, PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES BARBOSA - SP231517, PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jauú, 27/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:IRMAOS DAMINELLO LTDA - EPP, HAILTON DAMINELLO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jauú, 27/09/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
ASSISTENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ASSISTENTE:COMERCIO DE MOVEIS CAMPOS DE BARIRI LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MÓVEIS CAMPOS DE BARIRI LTDA. EPP, objetivando provimento jurisdicional que lhe condene a sociedade empresária ao pagamento da quantia de R\$68.357,57 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24028769100002817 – C e 734-0287.003.00001002-9.

A CEF noticiou a ocorrência de composição amigável com a parte contrária e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF noticiou a ocorrência de composição amigável com a parte contrária, compagamento de honorários advocatícios administrativamente. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, os quais foram pagos administrativamente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMA RICCI

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SEQUIS

SENTENÇA

SEQUIS. Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO CARLOS

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

do mérito. Tendo em vista que o requerimento da exequente e o fato de não terem sido opostos embargos ou apresentada impugnação, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Proceda-se ao levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo VW/Fox 1.0, placa CPV4808-SP pelo sistema RENAJUD.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001074-42.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA POLLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002593-08.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FRAN-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, JOSE FRANCISCO LEONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LEONELLI NETO - SP269007
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LEONELLI NETO - SP269007

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000649-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 27/09/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000126-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, ANA PAULA FERREIRA, RUBENS FAUSTINO LOPES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PROGRESSO – SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. ME, ANA PAULA FERREIRA e RUBENS FAUSTINO LOPES, objetivando a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da exequente pela desistência da execução de honorários, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com flúcio no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVO FRANCISCO MANOEL
Advogado do(a) RÉU: IVO FRANCISCO MANOEL - SP362213

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **IVO FRANCISCO MANOEL**, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS CARTÕES DE CRÉDITO nº 000000206918578** e dos **CONTRATOS DE RELACIONAMENTO OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL nº 2742195000200130 e OPERAÇÃO DE CDC nºs. 242742400000055815, 242742400000055904, 242742400000056030, 242742400000056200 e 242742400000056382**, perfazendo o valor total de R\$40.083,77 (quarenta mil, oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2018.

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a ação monitória. Sustenta a necessidade de redução dos juros remuneratórios, vez que se mostram abusivos e excessivos. Aduz a inexigibilidade de capitalização mensal dos juros, sob pena de configurar anatocismo. Pontua a inaplicabilidade da comissão de permanência. Sublinha a inexistência de mora em razão do excesso de cobrança. Ao final, postula a repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e inversão do ônus da prova.

Determinou-se aos embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 917, §3º, do CPC, indicassem o valor que pretendem controverter.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação. As partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido.

O embargante requereu a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, em virtude da satisfação integral do débito. Juntou documentos.

A CAIXA noticiou que a liquidação dos contratos nºs. 242742400000055815, 242742400000055904, 242742400000056030, 242742400000056200, 242742400000056382, 2742001000200130 e 2742195000200130. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 000000206918578. Juntou nova planilha de evolução da dívida.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observa-se que, após a realização da audiência de conciliação e o transcurso do prazo de suspensão do feito, reiniciou-se o prazo para a ora embargada oferecer impugnação aos embargos monitórios, todavia, quedou-se inerte.

Nos termos do art. 344 do CPC, se o réu deixa transcorrer em branco o prazo para contestação, resta configurada a revelia, cujo efeito material implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Entretanto, trata-se de presunção relativa, exigindo-se a análise do conjunto probatório.

Registra-se, por oportuno, que em relação aos contratos nºs. 242742400000055815, 242742400000055904, 242742400000056030, 242742400000056200, 242742400000056382, 2742001000200130 e 2742195000200130, em razão da satisfação integral da dívida, o feito deverá ser extinto na forma do art. 924, II, do CPC.

O feito prosseguirá, contudo, em relação ao título estampado no contrato nº 000000206918578.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além de documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do contrato de prestação de serviço dos cartões de crédito nº 000000206918578, acompanhado de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição *judgar*, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o *disídio* jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "*as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "*a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("*A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que o contrato de prestação de serviço dos cartões de crédito nº 0000000206918578 foi pactuado, em 05/01/2012, entre o embargante e a CAIXA, tendo por objeto a disponibilização de cartão de crédito nº 4593.60XX.XXXX.0151, bandeira VISA, e prestação de serviço de administração de cartão.

Estabelece a **Cláusula Décima Oitava** que, no caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, **incidirão juros de financiamento**, às taxas do mercado, **com capitalização mensal**, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; **multa de 2% (dois por cento)** aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal; e **juros de mora de 1% ao mês**, "pro rata die".

Prevê, ainda, que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na Fatura Mensal, implica, a critério da Emissora, o vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e a constituição em mora do Titular, mediante disponibilização de Fatura Mensal específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o Titular ao pagamento das taxas anteriormente mencionadas e ainda de atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a Emissora tenha incorrido. **Estabelece também que, nos casos em que o Cartão permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias, será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGP+ 1% ou índice que venha a substituí-lo.**

Colhe-se das faturas mensais que os encargos mensais incidentes sobre as prestações em atraso são os seguintes: juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, juros rotativos de 11,8% ao mês na hipótese de pagamento mínimo da fatura, e juros remuneratórios de 5,03% e CET de 5,66% na hipótese de parcelamento da fatura.

Denota-se da proposta de parcelamento que foi ofertado ao embargante a possibilidade de parcelar o débito em 04, 08, 12, 16, 20 e 24 prestações mensais, com juros remuneratórios de 9,5% ao mês.

O atraso superior a 134 dias implicou o cancelamento do cartão de crédito nº 4593.60XX.XXXX.0151, bandeira VISA, na data de 21/05/2018.

O Relatório de Evolução da Dívida (ID 9791007) faz prova de que, durante o período de evolução da dívida de 21/05/2018 a 26/07/2018, o débito foi corrigido pelo índice I-GPM, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, incidindo IOF.

No caso em comento, não houve aplicação de comissão de permanência. Incidiu sobre o débito em atraso, até a data de 20/05/2018, juros moratório e remuneratório e multa contratual. E, no intervalo de 21/05/2018 a 26/07/2018, incidiu sobre o saldo devedor consolidado correção monetária e juros de mora.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

O contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). *A mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Diversamente do afirmado pelo embargante, a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e moratórios, tampouco na incidência de multa contratual em decorrência do inadimplemento. Denota-se dos atos negociais que as partes contratantes são plenamente capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e a forma dos instrumentos contratuais não é vedada por lei.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos contratos n.ºs. 24274240000055815, 24274240000055904, 24274240000056030, 24274240000056200, 24274240000056382, 2742001000200130 e 2742195000200130, extingo o feito por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória em relação ao **contrato nº 000000206918578**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida remanescente. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 26 de setembro 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI** e **LERIDA FRANCO FALCIONI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 59.288 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

Postulam ainda a suspensão do segundo leilão designado para o dia 12 de novembro e a purgação da mora.

Como causa de pedir, imputam a inadimplência contratual ao desemprego involuntário decorrente da grave crise econômica que enfrenta o país.

Sustentam a nulidade do procedimento administrativo que implicou a consolidação da propriedade imobiliária, ao argumento de que os autores não foram notificados, para purgarem a mora, violando o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Juntaram procuração e documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e determinou que os autores promovessem a emenda da petição inicial, o que restou cumprido.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar a causa e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação. A CAIXA apresentou proposta de acordo. Deferiu-se o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores se manifestassem acerca da proposta de acordo, contudo, quedaram-se silentes.

Citada, a CAIXA ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66).

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial.

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com a queixa foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitam a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico - notadamente a notificação extrajudicial (ID's 18854110 e 18854112) corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel (ID 18854113), instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purgar a mora junto ao Registro de Imóveis -, vê-se que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colhe-se do evento ID 18854112 que os autores foram intimados em 31/01/2018 pela serventia do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Jaú/SP. Tiveram, portanto, ciência da instauração do procedimento administrativo e, no prazo legal, não purgaram a mora, o que implicou a consolidação da propriedade.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária n.º 59.288, na data de 18/06/2018, perante o Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP (ID 18854113 – pg. 4).

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei n.º 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n° 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF 3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, e dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF 3 CJI DATA:09/09/2011

A consolidação da propriedade ocorreu somente em 18/06/2018, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 01/07/2014, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n°. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAST MASTER SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP e MARTA MARIA LUCATO DONATO. Pretende o recebimento da importância de R\$36.869,93 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 244205691000003280.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processo Civil. Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RECÔNVIDO: C 51 EDITORALTD - ME, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, ROSA ANTONIA MAGRO FURQUIM

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C 51 EDITORALTD. ME, CLEONICE REGINALDA FORQUIM e ROSA ANTONIA MAGRO FURQUIM. Pretende o recebimento da importância de R\$67.232,20 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de relacionamento nº 0315003000041871.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processo Civil. Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARDALLA SWIDZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se demanda proposta ARDALLA SWIDZINSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS da falecida Rosa Maria Paschoal.

Adveio petição da parte autora desistindo do feito, ao fundamento de houve equívoco na distribuição do feito perante a Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, a desistência da demanda não depende do consentimento da parte contrária, pois não se formou a relação jurídica processual com a citação do réu.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO CAZONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDECI APARECIDO CAZONATO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARRA BONITA/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial – protocolo de requerimento nº 828266328, concedendo-o, se o caso, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP, declinando-a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, ao fundamento de que o processo administrativo encontrava-se em análise na unidade da Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP.

Foi cientificado o Ministério Público Federal.

Intimado, o impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito em decorrência da decisão administrativa proferida no processo administrativo. Requereu a extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, domiciliado o impetrante na cidade de Barra Bonita/SP, **reconsidero** a decisão que reconheceu a incompetência da desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Assentada a competência absoluta deste Juízo Federal, passo ao exame do pedido de extinção do processo.

O impetrante informou que a autarquia previdenciária proferiu decisão em seu processo administrativo, motivo pelo qual perdeu o interesse no processamento do feito. Por conseguinte, requereu a extinção do processo.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Comefeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lein.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
ASSISTENTE: HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCIELE ADAO CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista certidão retro, intime-se a CEF para que providencie a complementação da digitalização, ficando os autos físicos disponíveis para carga, por 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTOLO, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CLOVIS ROBERLEI BOTTURA, visando à cobrança de débito no montante de R\$13.297,11 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos), correspondente aos valores devidos a título de anuidade no período de 2013 a 2018 e decorrentes do acordo nº 23945/2013, acrescidos de custas processuais.

As partes requereram a homologação do acordo e a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 922 do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo celebrado entre a exequente, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e o executado, CLOVIS ROBERLEI BOTTURA, nos termos constantes da petição de ID 20629775, sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito e julgando do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ademais, transacionado o pagamento da importância devida de R\$15.327,97 (quinze mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), em 30 (trinta) prestações mensais e do valor de R\$ 1.439,4 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, mediante depósito na conta bancária da Advogada do exequente, impõe-se a **suspensão** do processo nos termos requeridos, com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil.

Não havendo comunicação de descumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AIELO & SIMONSSINI LTDA - ME, CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE, RENATO AIELO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIELO & SIMONSSINI LTDA. ME, CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE e RENATO AIELO. Pretende o recebimento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfiz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **LUCIANO CORREA DE LIMA – ME** e **LUCIANO CORREA DE LIMA**, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nº 24120969000005416, pactuado em 25/11/2016, no valor de R\$ 83.876,03 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos), vencido em 26/04/2017, e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA CHEQUE EMPRESA nº 001209197000013432, pactuado em 11/11/2015, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vencido em 09/11/2016, perfazendo o valor total de R\$104.581,63 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro de 2017.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios, arguindo a nulidade do contrato de confissão e renegociação de dívida. Discorrem acerca da ilegalidade de pactuação do contrato acessório de seguro, de compra de fundos de capitalização, de previdências privadas, consórcios e outros produtos bancários como forma de contraprestação ao agente financeiro. Sustentam a necessidade de redução dos juros remuneratórios, vez que se mostram abusivos e excessivos. Aduzem a impossibilidade de capitalização mensal dos juros, sob pena de configurar anatocismo. Pontuam a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001. Asseveram a ilegalidade da incidência da Tabela PRICE, pois conduz à prática de anatocismo, razão pela qual pugnam pelo seu afastamento e inclusão do regime de amortização crescente SAC. Sublinham acerca da inexistência de mora, na medida em que a instituição financeira, ao longo da vigência dos contratos, exigiu dos consumidores valores e encargos abusivos. Destacam a ilegalidade da pactuação da comissão de permanência. Ao final, postulam a repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que os nomes dos embargantes não sejam negativados junto aos órgãos de restrição cadastral.

Determinou-se aos embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 917, §3º, do CPC, indicassem o valor que pretendem controverter.

Os embargantes emendaram a petição inicial.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Os embargantes requereram a produção de provas oral e pericial, bem como a requisição de documentos que se encontram em poder da embargada.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a CAIXA apresentou proposta de acordo, para pagamento à vista, no valor de R\$11.600,00, além de honorários advocatícios e custas.

Concedeu-se prazo de 20 (vinte) dias para que os embargantes manifestassem acerca da proposta de acordo. Contudo, ficaram-se silentes.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Outrossim, os documentos anexados na petição inicial (ID's 3203743, 3203746, 3203747, 3203748, 3203749 e 3203750), consistentes em cópias dos contratos bancários, histórico de extratos de conta corrente pessoa jurídica e planilhas de evolução do débito constituem documentos suficientes para o julgamento do mérito da causa.

1. PRELIMINAR

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, mormente quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Consoante dicação do art. 702, §§1º a 3º, do CPC que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar qualquer matéria passível de dedução em defesa no procedimento comum, inclusive aspectos correlatos à inexequibilidade do título, à inexigibilidade da obrigação e ao excesso de execução. Quando alegar que o embargado pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 702, §§2º e 3º, que repete norma disciplinadora da execução de título extrajudicial prevista no art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, a parte embargante impugna a nulidade das cláusulas contratuais. Em emenda à petição inicial, declinou precisamente o excesso de execução.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os **documentos juntados aos autos do processo eletrônico (ID 3203750)** evidenciam que o embargante LUCIANO CORREA DE LIMA – ME é pequeno empresário individual, que se dedica à fabricação de calçados de material sintético. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1700, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (“*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*”).

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

Em 29/12/2014, o embargante LUCIANO CORREA DE LIMA-ME firmou com a CEF Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo por objeto a abertura de conta corrente, com aquisição de produtos denominados “Cheque Empresa CAIXA” (taxa de juros máxima mensal de 7,52%, no valor de R\$20.000,00), “GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo” e “GIROCAIXA Fácil”, assim como de solicitação de cartão de crédito, bandeira MASTERCARD, com limite de R\$19.320,00, sem seguro de proteção de perda ou roubo.

(ii) **Em 29/12/2014**, o embargante LUCIANO CORREA DE LIMA-ME firmou com a CEF Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, tendo por objeto a disponibilização de crédito rotativo ao consumidor, com possibilidade de alteração de limite.

Estabelece a **Cláusula Quarta** que sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, e tributos sobre a operação ou lançamento. Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Prevê o **Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta** que, não havendo prorrogação automática no vencimento do contrato ou em caso de rescisão antecipada, encerrar-se-á a respectiva conta de cheque empresa CAIXA e o cliente pagará o saldo devedor e os encargos no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de ficar constituído em mora. E, na forma do **Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima**, sobre o valor que exceder ao limite contratado, aplicar-se-á a taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% do seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao instrumento contratual.

(iii) **Em 15/11/2016**, o embargante pactuou com a CEF contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, visando renegociar o débito vinculado ao contrato originário nº 24.1209.6.90.000054-16. O embargante confessou-se devedor em favor da CAIXA da quantia de R\$83.876,03, assumindo a obrigação de quitar parceladamente o débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Acerca dos encargos, preconiza a **Cláusula Terceira** que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, da seguinte forma: Pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da TR de 1,7400% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à TR sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência, considerando-se o período de referência da TR, como sendo, o que se inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente ao mês subsequente.

Na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, estabelece a **Cláusula Décima** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que o inadimplemento do contrato nº 1209.003.00001343-2 iniciou-se em 09/11/2016. Durante o período de inadimplemento – de 09/11/2016 a 20/09/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 2,00% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%. O total da dívida perfêz o valor de R\$4.865,17, atualizada em 20/09/2017.

Em relação ao contrato nº 24.1209.690.000054-16, iniciou-se o inadimplemento em 26/04/2017. Durante o período de inadimplemento – de 26/04/2017 a 20/09/2017 – houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios de 1,74% ao mês, com capitalização mensal, e multa contratual de 2%. O total da dívida perfêz o valor de R\$83.876,03, atualizada em 20/09/2017.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **obervo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn n.º 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no REsp n.º 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, o contrato de renegociação de dívida estipula expressamente a taxa de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHEZ)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifê):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – *in casu*, as **taxas de juros remuneratórios aplicadas foram de 1,74% e 2,00% ao mês** - são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. **Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.**

Diversamente do afirmado pelos embargantes, a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da ilegalidade da adoção do **sistema de amortização francês (Tabela Price)**.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor (Sistema Francês de Amortização – Tabela Price), prévia, com posterior correção do saldo devedor, destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação.

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e moratórios, tampouco na incidência de multa contratual em decorrência do inadimplemento. Denota-se dos atos negociais que as partes contratantes são plenamente capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e a forma dos instrumentos contratuais não é vedada por lei.

Não há, também, que se falar em nulidade dos contratos bancários em razão de “venda casada” de outros produtos (seguro, título de capitalização, previdência privada e consórcios). Vejamos.

O artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor proíbe a venda casada, que constitui a prática de o fornecedor ou prestador submeter um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito oportunista para a venda de novos bens e serviços.

A prática abusiva destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e proba) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva.

O princípio da boa-fé objetiva, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, momento em se tratando de hipossuficientes.

Esmiuçando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, em especial o conteúdo das cláusulas contratuais, vê-se de forma clara a inexistência de pactuação de contratos acessórios consoante narrado pela parte embargante. Ademais, os termos dos contratos mostraram-se claros, precisos, objetivos e transparentes, não tendo o agente financeiro agido em violação aos deveres anexos de transparência, lealdade e probidade.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Helen Cristina de Souza Pinguin- ME e Helen Cristina de Souza Pinguin à execução de título extrajudicial nº 5000464-66.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos arguindo em preliminar inépcia da inicial.

No mérito, impugnam especificamente excesso de execução. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Em despacho inaugural determinou-se a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, recebo a emenda a inicial.

Analisando os autos, no que se refere ao excesso de execução, verifico que os embargantes não indicaram na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentaram memória do cálculo do débito que objetivam controverter, limitando-se a atribuir à causa o mesmo valor da execução, qual seja R\$ 87.047,96.

Anote-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes (abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, a oposição será rejeitada liminarmente, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, ou não será conhecida nesse fundamento.

Assim, não obstante o comando legal positivado, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar.

No mesmo prazo, os embargantes deverão atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor da parte controvertida, ou seja, valor do débito), nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida as providências acima, tomemos os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos. Do contrário, venhamos os autos conclusos para decisão liminar.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PTERNELLA, ZILDIA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DES PACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão de Num.21751389, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino o cumprimento da referida decisão, devendo ser os autos restituídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S ENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jauú/SP, registrada sob o nº 0006938-56.2015.8.26.0302, em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do sinistro.

Em apertada síntese, alega o autor que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes.

Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacional.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (ID 4390403).

Determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da causa na Justiça Estadual.

Oficiou-se a CEF para esclarecer a espécie do ramo da apólice do imóvel objeto da lide.

Informações apresentadas pela CEF.

Intimou-se os litisconsortes GINETE, ANA CLÁUDIA, JOSÉ, NAIR, VALDIR e ARISTIDES para justificarem o interesse processual; requisitou-se informações à CDHU acerca dos contratos de financiamento imobiliário; extinguiu-se o feito sem resolução do mérito em relação aos litisconsortes VALENTIM RENTATO TOTINA, JOANA RAMOS DA SILVA, JOÃO SARTINI e AMILTON MIGUEL DA SILVA.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido dado provimento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito.

Informações apresentadas pela CDHU e anexadas aos autos do processo eletrônico.

Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para a causa, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Requeveu a denunciação à lide da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Insurgiu-se quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de JOÃO SARTINI, AMILTON MIGUEL DA SILVA e JOANA RAMOS DA SILVA; a ilegitimidade passiva para a causa; a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro; a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; a carência de ação por falta de interesse de agir, pois a maioria dos contratos encontram-se inativos, em especial os vinculados aos mutuários AMILTON MIGUEL DA SILVA, VALENTIM RENATO TOTINA e JOANA RAMOS DA SILVA; e a necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (CEF e COHAB Bauru). Insurgiu-se em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que determinou o desmembramento do processo e afastou as questões preliminares e prejudiciais ao mérito suscitadas pelas corré em sede de contestação. O presente feito prosseguiu-se somente em relação ao litisconsorte ativo AMILTON MIGUEL DA SILVA.

Saneado o processo, nomeou-se perito judicial, tendo sido as partes intimadas para elaborarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

A corré manifestou-se nos autos, arguindo a ocorrência de litispendência com a ação tombada sob o nº 0007608-94.2015.8.26.0302, na qual o litisconsorte AMILTON MIGUEL DA SILVA também figura como parte. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros.

Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que afastou a ocorrência de litispendência.

A Caixa Econômica Federal – CEF interveio voluntariamente no feito. Sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, a admissão na qualidade de assistente simples da parte ré. Discorreu sobre a legitimidade passiva da União e do construtor do imóvel. Argumentou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Nova manifestação da corré Companhia Excelsior de Seguros.

Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que indeferiu o pedido formulados pela Caixa Econômica Federal.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela COSESP.

Laudo pericial acostado aos autos do processo eletrônico.

Despacho que liberou o pagamento dos honorários periciais, à custa do fundo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela COSESP para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se a CEF para juntar aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo ao mutuário originário Clovis Ferreira da Silva (CPF 161.927.648-83), correspondente ao imóvel localizado na Rua Josefina Ferin Grizzo, 125, Núcleo Habitacional de Jaú (SP). Intimou-se a União.

Documentos juntados pela CEF.

Intimou-se, novamente, a CEF para comprovar a vinculação do contrato com do FCVS.

Certidão da Secretaria do Juízo informando que, em consulta aos autos registrados sob o nº 5000239-80.2017.403.6117, embora conste no polo passivo o mesmo autor em ambas as ações, trata-se de imóveis diversos.

Manifestação da CEF acerca do contrato habitacional. Juntou novos documentos.

A União manifestou interesse em não intervir no feito.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

A decisão saneadora de fls. 734/740 (numeração dos autos físicos – ID 4390430), afastou as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corré.

Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública que não gera preclusão consumativa (condições da ação), passo ao reexame da legitimidade para a causa das litisconsortes ativas Luciana Rosa de Lima, Sara Sueli Nascimento, Odila Alves Freitas Júnior, Sônia Maria Hodas dos Santos e Tereza da Silva Carneiro.

1. PRELIMINARES

1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo”.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o contrato nº 735.820-3 foi avençado, em 30/03/1990, originariamente, entre Clovis Ferreira da Silva e Catarina Aparecida Sprigio da Silva e as corré.

Por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial urbano, datado em 28/07/2004, Clovis Ferreira da Silva e Catarina Aparecida Sprigio da Silva, na qualidade de compromitentes vendedores, alienaram a AMILTON MIGUEL DA SILVA e Siomar Maria Correa da Silva, na qualidade de compromissários compradores, o imóvel objeto do contrato de mútuo nº 735.820, constituído por uma casa residencial situada no lote de terreno nº 12 da quadra H do Conjunto Habitacional Jardim Olímpia, no Município de Jaú/SP, transmitindo-lhes as obrigações decorrentes do financiamento imobiliário (fls. 39/42 dos autos físico).

Não há nos autos comprovação de anuência ou intervenção do agente financeiro no contrato de cessão de direitos sobre imóvel financiado.

Conquanto este magistrado tem perfilhado do entendimento acerca da imprescindibilidade de anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura (Resp nº 1.150.429/CE, STJ, Corte Especial, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/05/13, representativo da controvérsia), no caso em concreto, há que se considerar que os cessionários lograram realizar a quitação do financiamento original, gerando o cancelamento da hipoteca que servia de garantia à dívida e da apólice de cobertura securitária (fl. 262 dos autos físico).

Dessarte, reconheço a legitimidade ativa para a causa.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Sustenta, ainda, a CEF que, na presente demanda, discute-se a responsabilização civil do vendedor do imóvel pelos vícios ocultos observados no objeto do contrato de compra e venda, que não se confundem como dever de garantia securitária. Alega que a insatisfação do adquirente do bem não é oriunda do sinistro, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda, cujo imóvel foi de livre e escolha do autor junto ao mercado imobiliário, sem qualquer ingerência da CEF. Suscita que a construção do imóvel em terreno inapropriado e o emprego de material de má qualidade atraem, por si só, a responsabilidade civil da construtora do imóvel.

Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a empresa construtora, uma vez que a relação jurídica de direito material não é uma e incidível, seja por força de lei ou em virtude da natureza do ato negocial.

Conquanto a CEF não participe diretamente da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra, detém, nas qualidades de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e de sucessora das atribuições executivas do BNH, a responsabilidade por custear as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1.3 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial retratam a existência de negócio jurídico firmando entre os mutuários e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

1.4 LITISPENDÊNCIA

Consoante certidão juntada no ID 10567216, não há que se falar em litispendência da presente demanda com os autos da ação registrada sob o nº 5000239-80.2017.403.6117, uma vez que, embora conste no polo passivo o mesmo autor em ambas as demandas, os imóveis objetos do litígio são diversos. No presente processado, o imóvel encontra-se localizado na Rua Josefina Ferin Grizzo, nº 125, ao passo que naquela demanda o imóvel localiza-se na Rua Claudete Roberto Bemini, nº 285, ambos no Município de Jaú/SP.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vema ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam.

3. MÉRITO

A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:

CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.

CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “sinistros”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial (fls. 935/ dos autos do processo físico), o perito constatou vícios no imóvel correlacionados ao uso de material não recomendável para fins de acabamento, direcionamento de águas pluviais e camadas de reboco.

Elucidou o perito judicial que não foi constatada infiltração de águas tanto na parte externa quanto na parte interna da edificação.

Atestou o experto a existência de ampliação do imóvel, com edificações nas partes frontal e dos fundos, bem como aplicação de novos revestimentos em pisos de cerâmica e substituição de vidros, portas e janelas metálicas.

Concluiu o perito judicial que no referido imóvel não há obras de reparação a serem executadas, vez que já foi objeto de reforma e ampliação pelo próprio ocupante da unidade residencial.

Destacou, por fim, a inexistência de perigo de desabamento.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque!):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.* 2. *Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5).* 3. *"Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção."* 4. *"Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal!"* 5. *"Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio."* 6. *Apelação desprovida.* (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. *Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes.* 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. *Apelação improvida.* (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. *Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo.* 2. *Recurso improvido.* (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. *A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado.* II. *No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil.* III. *Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto.* IV. *Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 79). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção".* V. *Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro.* VI. *Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995.* VII. *Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.* (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. *Sentença mantida. Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - *Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99.* II - *Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.* III - *No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada.* IV - *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. *Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.* 2. *Sentença mantida. Apelação desprovida.* (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, ANA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Ante a provável quitação do débito do contrato, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de **5 (cinco dias) horas**, acerca do alegado pagamento integral do débito.

Fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência com a alegação de pagamento informada pelo devedor.

Cumpra-se com urgência.

Decorrido o prazo com confirmação do pagamento ou verificada eventual inércia da credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, venham os autos novamente conclusos para despacho.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA TESSER

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese de penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS FERNANDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão de Num.22081001, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DONIZETE BENEDITO DE ARO, JOAO BITENCOURT NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Donizete Benedito de Aro e João Bitencourt Neto, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDRO FORTE - SP300542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002622-73.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001856-68.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int,

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-75.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANG CHOU MEI JUNG - ME, CHANG CHOU MEI JUNG

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a CEF pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

Ademais, registre-se, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal múnus ao Judiciário.

Nesses termos, **se houver comprovada indicação pela exequente**, expeça-se mandado ou carta precatória para a finalidade de penhora, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

No silêncio, ou não havendo indicação de bens imóveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jahu Limp Ltda. e Salette de Fátima Fuin.

A credora noticiou o pagamento do débito referente aos contratos nº 243254734000059830 e 243254734000074201 e requereu o prosseguimento da demanda.

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário dos contratos nº 243254734000059830 e 243254734000074201, **declaro extinta** a presente execução no que tange aos referidos contratos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face dos executados quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 3254003000013980; 243254734000059326 e 243254734000064249. Para tanto, deverá a CEF apresentar o valor consolidado do saldo devedor, não sendo necessária apresentação de planilha.

Com a apresentação do valor totalizado, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (CPF: 085.659.448-24, CNPJ: 12.827.679/0001-76).

Do contrário, não sendo apresentado, aguarde-se provocação no arquivo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL - ME, MAURICIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num 20113451.

Advirto que já houve apreciação desse juízo relativamente ao pedido da credora no despacho de Num. 9044347, não havendo motivo capaz de justificar a quebra da ordem estabelecida no despacho inaugural.

Considerando que a credora, embora intimada por ato ordinatório, apenas repete pleito já apreciado, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de Num. 9044347, archive-se o processo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

DESPACHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Pedro Moreira Paixão e Cia. Ltda. e outros.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 243254734000008179 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor.

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista que a executada quitou o débito originário do contrato nº 243254734000008179, declaro extinta a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face da executada quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 0032541970000083594. Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-33.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o valor do débito de maneira clara e expressa, não apenas proceder a juntada de planilhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

DESPACHO

Tendo em vista a negativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando planilha atualizada do débito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002219-26.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, CECILIA ELZA RIZZO COMAR, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, ANGELO ROBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Autorizo seja o valor depositado nos autos utilizado para abatimento do contrato que lastreia a execução, cuja providencia deverá ser tomada pela própria exequente.

Após a apropriação, deverá a CEF informar o valor atualizado do débito, além de indicar como quer prosseguir na execução.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int,

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, intem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos aos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adriana Morales Conde ME e Adriana Morales Conde ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a r. sentença embargada fixou os honorários advocatícios, mas não apontou a parte a quem incumbe seu pagamento.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo, determinando-se a quem incumbe o pagamento dos honorários.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações das embargantes não são procedentes.

A sentença embargada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada entre os embargos monitórios e as ações revisionais ajuizadas no Juizado Especial Federal e, com fundamento no art. 85 do CPC, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Portanto, o pagamento da verba sucumbencial incumbe à parte vencida (art. 85, "caput", CPC).

Ademais, apenas para espantar eventuais dúvidas, registro que o art. 85 do CPC, invocado como fundamento para a condenação em honorários advocatícios, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. E, no caso dos autos, o vencido é quem apresentou embargos monitórios, a saber, Adriana Morales Conde ME e Adriana Morales Conde.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 18 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11513

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000243-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CESAR ALEXANDRE AUGUSTO X MARIANA VOLTANI AUGUSTO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000920-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: DALVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO SERINOLI - SP134842

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARISSA CRISTINA DA SILVA ZAIAS, HIGOR HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Dalva Moreno** em face de **Higor Henrique de Souza e Larissa Cristina da Silva Izaías**, visando à condenação dos requeridos à rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 70.198, localizado na Rua Mauro de Abreu nº 521, Residencial Frei Galvão, Jaú (SP). Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito foi aforado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos (SP) sob n.º 1006961-43.2019.8.26.0302, tendo sido redistribuído a essa 17ª Subseção por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal em intervir na lide. É o relato do necessário. Decido.

De saída, defiro a autora litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Analisando os autos verifico que a parte autora alienou fiduciariamente o bem imóvel objeto do litígio em favor da CEF, como se depreende do registro R.09/70.198, inclusive, consta da exordial que entre os contratantes foi pactuado o pagamento das prestações do financiamento bancário, entre outras avenças. Logo, pelo instituto previsto no art. 1.361 do Código Civil, há evidente interesse processual da credora Caixa Econômica Federal em intervir na lide, uma vez que detém a posse indireta da coisa sob condição resolutiva (posse resolúvel).

Nestes termos, por que a natureza da relação jurídica aqui pleiteada tem reflexo na esfera patrimonial da Caixa Econômica Federal, **determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial**, a fim de incluir o co-legitimado Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Se cumprida a determinação, citem-se os réus pelo meio mais expedito. Do contrário, verificada a inércia, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000733-30.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: GIOVANNA MARIA SENISE DI GIACOMO GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida, retirando-o após seu cumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Igual providência será adotada acaso se manifeste a exequente pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

Ocorrendo alguma dessas hipóteses, remetam-se os autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caber-lhe-á requerer o desarquivamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Primeiramente cumpra-se a ordem de bloqueio. Após publique-se para as intimações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: RUBENS BIZARRO ROSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a grande quantidade de documentos carreados aos autos pela parte exequente na sua última manifestação, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta à impugnação à execução apresentada pelo exequente.

Saliente que, nesse momento, é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que as partes controvertem sobre os limites objetivos do título executivo, o que impede a elaboração de cálculos aproveitáveis.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jau/SP, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11514

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 305/307: cuida-se de embargos de declaração opostos por ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI, ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos apresenta erro material. Sustenta que a r. decisão adotou conclusão equivocada de que a obrigação de fazer - implantação da RMI revista judicialmente - já teria sido adimplida pelo INSS. Aduz que a RMI revista não foi implantada no benefício de pensão por morte, de natureza continuativa, conforme extrato CONREV que segue juntado. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes. A decisão embargada apresenta erro material. A parte embargante sustenta que seu benefício de pensão por morte (NB 133.420.224-6) continua sendo pago sem implantação da RMI do benefício originário revista judicialmente. A RMI revista judicialmente pertence ao benefício previdenciário originário (aposentadoria por tempo de contribuição). Conforme ressaltado na decisão impugnada, o título executivo judicial transitado em julgado abarca somente a revisão do benefício previdenciário originário titularizado pelo de cujus, Geraldo Benedicto Minarelli e o pagamento das prestações devidas a esse título. Com efeito, o documento de fl. 230/verso comprova que o INSS ainda não implantou a revisão da RMI do benefício originário titularizado por Geraldo Benedicto Minarelli. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material, a fim de que do dispositivo conste a seguinte redação: (...) DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente à fl. 273, a fim de que o INSS comprove a implantação da revisão judicial da RMI do benefício originário. (...) Quanto ao mais, mantenho íntegra a decisão tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) - EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002565-9) - TEREZA ROSSETO DE ALMEIDA X JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO X ANTONIO UGUCCIONI X JOSE DAVID PEREIRA X JACYRA DE ALMEIDA TOLEDO BARROS (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-08.2011.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da atualização dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/168, bem como da minuta de RPV expedida (fl. 174)

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que implemente o pagamento de metade do valor dos honorários sucumbenciais (RS 748,23), sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento).

Efetuada o depósito da quantia nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a esse respeito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X IGNEZ GONCALVES CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X MARIA FAGARAZ THEODORO X HELENA MARIA THEODORO CARVALHO X ERICA RENATA TEODORO ROCHA X JOAO MIGUEL DETILE TEODORO X MICHELLE TEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP0114345A - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-68.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer e de pagar e de fazer originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001813-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001813-1) - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à f. 330, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, ou promova a pertinente sucessão processual, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.

Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fls. 398/421) dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C.J.F. (Resolução C.J.F.), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o PRC sem o destaque.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001048-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001048-7) - JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE ROBERTO TANNURI X IZABEL CARPINE ROCHA X BENEDITA APARECIDA ROCHA X BENEDITO APARECIDO ROCHA X CATARINA ANTONIO DA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X ANTONIO BENEDITO GRAVA X NADIR FIGUEIREDO COLATO X FABIO FIGUEIREDO COLATO X MARIA ROSELI AREIAS SANTOS X JOSE MARIA FELIPE X MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE X PAULO CORREA DA CUNHA X ADILSON PEREIRA BRASIL X FRANCISCO SARANHOLI X TEREZA VALENTINA ESTABILE SARANHOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE CARLOS SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0114345A - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Acolho a Informação da Contadoria deste Juízo. Tendo em vista que o valor objeto deste processo não guarda correlação com o montante pago pela autarquia - ré nos autos do processo nº 2008.63.07.006244-8, expeça-se, novamente, o ofício requisitório anteriormente cancelado.

Dê-se ciência às partes e ao Setor de Revisão de Análise do Requisitório do TRF 3º Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP0092375A -

Fl. 420: Ante a mensagem de erro apresentada na transmissão do ofício requisitório, manifeste-se a parte autora esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1) - CALCADOS ANAQUELLTDA (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CALCADOS ANAQUELLTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 513/516: Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV, esclareça a parte autora acerca da situação cadastral da empresa, notificada às fls. 518/519, informando os dados cadastrais atualizados do representante, a fim de viabilizar nova expedição de ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO CELSO MAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: o advogado aponta irregularidades da cessão. O segundo ponto: o advogado requer o destaque de honorários contratuais. Entretanto, na forma do art. 18 da Resolução CJF 405/2016 somente é possível antes da elaboração do requisitório. No caso dos autos, já houve elaboração, conferência e transmissão.

Fls. 140/234: cessão de crédito de Precatório. A cessão deu-se após a elaboração e transmissão dos ofícios requisitórios. Então, na forma do art. 22 da Resolução CJF 405/2016, os valores deverão ficar à disposição do juízo, de modo a liberar o crédito cedido diretamente ao cessionários mediante alvará.

Como a cessão envolve 70% do Precatório nº 20190030775, de modo a não prejudicar eventual direito do patrono do autor ao recebimento dos honorários contratuais, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos declaração do autor que não efetuou ou antecipou o pagamento de nenhum valor a título de honorários contratuais. Vê-se que a cláusula primeira do contrato de fl. 237 prevê, além de 30% dos valores a serem recebidos a título de atrasados, a cumulação de outros valores (R\$ 210,00 + 3 rendas brutas atualizadas do benefício).

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Em sendo cumprida a deminação acima, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO DEVELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **07 de novembro de 2019**, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Anselmo Takeo Itano.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-23.2016.4.03.6111

SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPCC.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-33.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADALIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **07 de novembro de 2019**, às **17h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Anselmo Takeo Itano.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, ANTONIO COELHO NETO - SP292012, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Id. 20769013: os autos já estão virtualizados. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF requeira o que entender de direito.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20737075), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 19668916), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido a reserva de honorários, desde que, em termos e juntado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEVY PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do teor da certidão de Id. 18866582, requirer a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA

DESPACHO

Em face da informação de Id. 20770561, requiera a CEF o que entender de direito com relação aos demais contratos ainda não pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PINTO POZANE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais, referente aos períodos trabalhados nas empresas Antonio Xavier Marília-ME e Rosane de Souza-ME, ou justificar sua impossibilidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE NANAMI HIRANO COLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20817628), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-64.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida por FRANCISCO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em **26/03/2014**.

Aduz, em prol de sua pretensão, ser portador de visão monocular. Afirma, ainda, haver laborado sob condições especiais no período de **07/02/1995 a 05/03/2014**, com o que entende fazer jus ao benefício reclamado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, para a caracterização do tempo de serviço especial e para a implantação da aposentadoria especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sem o desligamento do vínculo de emprego.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial; o INSS, em seu prazo, disse não ter provas produzir.

Concitado o autor a apresentar os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP presente nos autos, o requerente pugnou a expedição de ofício à atual empregadora para esse fim.

Deferido o pleito, a “*Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR*” apresentou cópia do PPRA elaborado no ano de 2013 (pág. **81/92** do id **13358571**), acerca da qual tiveram ciência as partes.

Indeferida a produção da prova pericial nas dependências da empregadora do autor, determinou-se a sujeição do autor a perícia médica. O laudo pericial foi juntado à pág. **124/126** do id **13358571**.

Voz concedida às partes, o autor formulou quesitos complementares (pág. **130** do id **13358571**); o INSS ficou silente.

Laudos complementares foram juntados (id **16517566**), com novas manifestações do autor (id **16839984**) e réu (id **17239102**).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **19097121**), determinando-se a intimação do autor para apresentação de cópia de sua CTPS, bem assim de documentos médicos tendentes a estabelecer a data de início da doença de que é portador. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada de cópia de sua CTPS (id **19885482**), esclarecendo, ainda, que todos os documentos médicos de que dispõe já se encontram entranhados nos autos (id **19843887**).

Cópia do processo administrativo foi juntada (id **20491407**), acerca da qual somente o autor se pronunciou (id **20820468**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

A questão referente à prova pericial nas dependências da atual empregadora do autor já foi objeto da decisão proferida às fls. **84** dos autos físicos.

De outra parte, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui deficiência e cumpre o tempo mínimo de contribuição necessário para obtenção do benefício postulado. Requer, nesse particular, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de **07/02/1995 a 05/03/2014**.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

Na espécie, postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega haver-se sujeito no vínculo de trabalho (ainda vigente) com a “*Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR*” no interregno de **07/02/1995 a 05/03/2014**. Trouxe, para amparar sua pretensão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. **36/37** do id **13358571**, indicando que, no exercício da função de **trabalhador braçal**, executava as seguintes atividades:

“Exercer serviços rotineiros de limpeza de ruas, operações de tapa buracos e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas entre outros;

Carregar e descarregar caminhões;

Proceder a limpeza nas áreas de propriedade da empresa;

Manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços, em perfeita ordem e limpeza;

Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho;

Executar outras atividades correlatas.”

O mesmo documento indica, como fatores de risco, **ruído, radiação não ionizante, calor e vapores de hidrocarboneto**, sem, todavia, a aferição quantitativa dos agentes físicos (ruído e calor).

De toda sorte, da descrição das atividades do autor não se autoriza a conclusão de que sua exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, notadamente pela diversidade das atividades realizadas.

Embora despicando, assevero que não basta para a caracterização da natureza especial do trabalho o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009.

Improcede, pois, a pretensão autoral quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial.

Da aposentadoria ao deficiente.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, o autor, nascido em 02/07/1960 (pág. 18 do id 13358571), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário. De outra parte, na orla administrativa foram computados 23 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço em favor do autor (pág. 24/25 do id 20491407), não alcançando tempo suficiente à jubilação, ainda que fosse considerado portador de deficiência grave (art. 3º, I, supra transcrito).

Nesse ponto, de acordo com o laudo pericial confeccionado por especialista em Oftalmologia nomeado por este juízo (pág. 124/126 do id 13358571 e id 16517566), o autor apresenta **cegueira legal em olho esquerdo**, informando que "A cegueira do olho afetado segundo autor tem origem na infância, sem relação com atividade laborativa nem acidente de trabalho.", e insuscetível de recuperação. Refere, ainda, o d. experte que "Apesar de ser considerado deficiente visual do olho esquerdo o mesmo não é inválido, visto que trabalha até os dias atuais".

Não há dúvida que o autor é pessoa com deficiência, porquanto tem impedimento permanente de natureza sensorial (deficiência visual), o que, obviamente, acarreta maiores dificuldades na realização de qualquer trabalho e, certamente, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma expressa no art. 2º da LC nº 142/2013.

Contudo, tal como asseverado pelo perito judicial, trata-se de enfermidade que não o incapacita para a atividade exercida há cerca de vinte e dois anos. Portanto, a prova técnica evidencia que o autor apresenta limitação para atividades que necessitem de visão binocular (como trabalhar em grandes alturas), porém encontra-se apto para desempenhar outras atividades, inclusive a exercida no momento da perícia, sem qualquer impedimento.

Nesses termos, tenho que o grau de deficiência apresentada pelo autor é leve, o que se mostra adequado à situação por ele vivenciada.

Em caso análogo, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE - DECRETO 6.949/2009). MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, consoante se extrai do seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003. 2. Cuida-se, a toda evidência, de direito de estatura constitucional, assim como o é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pacto internacional aprovado segundo o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição, equivalente, portanto, às emendas constitucionais. 3. O Estado brasileiro deu fiel cumprimento à obrigação assumida no âmbito internacional (arts. 1º e 28 da Convenção), assim como o legislador complementar, ao editar a LC 142, honrou a promessa do Poder Constituinte ao prever critérios diferenciados para aposentadoria da pessoa com deficiência. 4. Controvérsia que repousa sobre a definição, com apoio em critérios hermenêuticos e diante desse cenário normativo, do que consiste "impedimento de longo prazo" e "qualquer grau de deficiência", dentre outros parâmetros, para fins de determinação do direito no caso concreto. 5. A jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito do STJ (Súmula 377), é no sentido de enquadrar o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público. Na seara tributária, o entendimento firmado foi de modo a abranger a cegueira monocular no benefício de isenção do IRPF, seguindo-se a máxima interpretativa segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. 6. No presente caso, não se cuida de benefício por incapacidade, destinado a atender o risco social doença, mas sim de aposentadoria mediante preenchimento de critérios diferenciados para a pessoa com deficiência, com o propósito de cobrir o evento idade avançada. A peculiaridade da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão da velhice do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário. 7. Considerando que o legislador previu uma graduação de rigor nos critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a intensidade da deficiência (graus leve, moderado e grave, conforme incisos I, II e III do art. 3º da lei de regência), ao mesmo tempo em que prevê uma modalidade de aposentação por idade, independentemente do grau de deficiência (inciso IV do mesmo dispositivo), penso que a condição do portador de visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo "leve". Não há dúvidas de que aquele que é cego de um olho possui algum (qualquer) grau de deficiência. 8. Assim, com a finalidade de manter a coerência argumentativa, à vista dos precedentes mencionados, penso ser razoável a concessão de aposentadoria, de acordo com o critério diferenciado do art. 3º, IV, da LC 142/03, ao portador de visão monocular. 9. A solução atende ao método de interpretação constitucional que recomenda máxima efetividade aos direitos fundamentais, positivado no art. 5º, §§ 3º e 4º, c/cart. 6º, caput, ambos da Lei Maior; a impor que seja atribuído a tais direitos o sentido que lhes dê a maior efetividade possível, com vistas à realização de sua função social. 10. Provimento da apelação para conceder ao autor a aposentadoria à pessoa com deficiência, nos moldes do art. 3º, IV, da LC 142/2003, desde a data da entrada do requerimento, determinando-se a imediata implementação do benefício.

(TRF 4ª Região – Quinta Turma – Processo 50027764520154047005 – AC – APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ – Data da Decisão: 13/12/2016 – Data da Publicação: 16/12/2016 – destaques).

Desse modo, presente a deficiência e definida esta como sendo **leve**, far-se-ia necessário comprovar **33 anos de tempo de contribuição**, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar 142/2013, se considerarmos que a deficiência esteve presente durante toda a sua vida laborativa, como afirmado pelo requerente ao d. perito judicial. O autor, contudo, como acima mencionado, contava **23 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento apresentado na via administrativa.

Nesse contexto, não atingidos os 33 (trinta e três) anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

SOLICITE-SE o pagamento dos honorários devidos ao d. perito nomeado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIALTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Tendo em vista que os valores devidos foram apurados em novembro/2018 (Id. 12709559), apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo dos valores devidos, devidamente atualizados e com os acréscimos da multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Apresentados, cumpra-se o despacho de Id. 19616513.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 04 de novembro de 2019, às 15h30.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **07 de novembro de 2019, às 17h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Anselmo Takeo Itano.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI - ME, MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de novembro de 2019, às 14h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de novembro de 2019**, às **14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de novembro de 2019**, às **15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual forma de levantamento que pretende que se faça, se por meio de transferência para conta específica ou por meio de alvará de levantamento.

Em qualquer dos casos, informe o exequente, os dados necessários para realização da diligência. Em caso de levantamento por meio de alvará, deverá indicar todos os dados pessoais para expedição do alvará de levantamento, tanto do valor principal como do valor dos honorários.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual forma de levantamento que pretende que se faça, se por meio de transferência para conta específica ou por meio de alvará de levantamento.

Em qualquer dos casos, informe o exequente, os dados necessários para realização da diligência. Em caso de levantamento por meio de alvará, deverá indicar todos os dados pessoais para expedição do alvará de levantamento, tanto do valor principal como do valor dos honorários.

INTIME-SE.

Expediente N° 7963

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA C APPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 271/272: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005007-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 186/189.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006321-1) - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 156/159.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006326-0) - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 173/175.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005198-5) - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-08.2010.403.6111 - ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF às fls. 389.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de ID 21733585, tendo em vista a digitalização integral dos autos no ID 13358213 e seguinte, devendo indicar, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da informação de ID 21108598, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os veículos de placas EZQ-4122 e GPY-5900.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para verificar as divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22290507 - Somente os honorários contratuais tem previsão para serem destacados do crédito principal, conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, razão pela qual não é operacionalmente viável a realização do destaque tal como pleiteado, devendo a procuradora requerer administrativamente junto à Autarquia Federal as providências necessárias para viabilizar o crédito dos seus honorários nos termos da Lei nº 13.327/2016.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 20063929.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA BASSAN MARCHI

DESPACHO

Por se tratar de execução de honorários, retifique-se o polo ativo, devendo constar somente o advogado como exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 9.869,51 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), indicada na petição de ID 22389117, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DURAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713, GILBERTO GARCIA - SP62499, NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA - SP341650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA em face de Valdeir Batista.

A Caixa Econômica Federal não é parte neste feito, razão pela qual deixo de analisar o pedido de desistência formulado no ID 22448505.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 21409869 pela exequente.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48,2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

22363220: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Intime-se o perito para cumprir o despacho proferido no ID 20346253.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43,2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO GRISELDO HORN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261, §1º, do CPC, ficam partes intimadas de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7964

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000158-69.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - MARIA APARECIDA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal ajuizada pela embargada em face da empresa Spil Tag Industrial Ltda., feito nº 0000015-85.2016.403.6111, objetivando o levantamento do bloqueio realizado sobre o bem de propriedade da embargante. A embargante alega que no dia 25/11/2015, antes do ajuizamento da execução fiscal, adquiriu da executada o veículo caminhonete da marca Fiat Strada Working álcool/gasolina, ano de fabricação 2015, modelo 2016, cor preta, placas FQR 1525. No entanto, nos autos da execução fiscal, o veículo foi bloqueado no dia 26/10/2016. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que as inscrições em dívida ativa da União dos créditos exequendos ocorreram em data anterior à propalada aquisição do bem constritado, o que caracteriza a fraude à execução, que o contrato de gaveta não tem firma reconhecida pelas partes, ou qualquer intervenção estatal apta a demonstrar a data em que fora confeccionado (fls. 522/528). A embargante apresentou réplica (fls. 537/540). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . No dia 07/01/2016 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Spil Tag Industrial Ltda. a execução fiscal nº 0000015-85.2016.403.6111, no valor de R\$ 8.802.676,94, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDA - nº 80.2.14.061241-39, 80.3.14.003200-81, 80.6.14.099616-85, 80.6.14.099617-66 e 80.7.14.022156-32, todas inscritas em dívida ativa nos dias 07/03/2014 (fls. 29/105). Consta dos autos, ainda, que nos dias 05/05/2016 e 04/07/2016, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Spil Tag Industrial Ltda. as execuções fiscais nº 0001957-55.2016.403.6111 e 0002972-59.2016.403.6111, nos valores de R\$ 3.521.862,90 e R\$ 297.330,24, respectivamente (fls. 106 e 511). Por determinação deste juízo, no dia 03/08/2016 o veículo de placa FQR-1525, chassi 9BD57814UGV027488, foi bloqueado no sistema Renajud (fls. 21). MARIA APARECIDA FREIRE, ora embargante, afirma que adquiriu o veículo da marca Fiat Strada Working álcool/gasolina, ano de fabricação 2015, modelo 2016, cor preta, placas FQR 1525, da empresa Spil Tag Industrial Ltda., por meio de contrato de compra e venda realizado na data de 25 de novembro de 2015. Com efeito, a embargante juntou o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículo, com data de 25/11/2015, constando como vendedora do veículo de placas FQR-1525 a empresa Spil Tag Industrial Ltda. e como compradora a embargante, no valor de R\$ 41.000,00, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos à vista em dinheiro, no momento da assinatura do contrato, como sinal e princípio de pagamento e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) que serão pagos no mês de abril/2016, conforme Cláusula Segunda (fls. 11/13). A embargante comprovou ainda que, no dia 08/04/2016, firmou com a BV Financeira a Cédula de Crédito Bancário CP/CDC Número da Operação 470709975, no valor líquido do crédito de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinado ao financiamento do veículo Fiat Strada (CS) Working (Celebration 3) 1.4 8v (Flex) 2P (AG) Compl 2015 2016 FQR 1525 Gasolina/Alcool 9BD57814UGB027488 Preta (fls. 23/25). Portanto, antes da data do bloqueio do veículo por este juízo, em 03/08/2016 (fls. 21), a embargante comprovou por meio de contrato de compra e venda firmado no dia 25/11/2015 e Cédula de Crédito Bancário firmada no dia 08/04/2016 (fls. 11/13 e 23/25), a aquisição do veículo bloqueado nos autos da execução fiscal em 03/08/2016. A UNIÃO FEDERAL, por outro lado, sustentou que as inscrições em dívida ativa da União dos créditos exequendos ocorreram em data anterior à propalada aquisição do bem constritado, o que caracteriza a fraude à execução (fls. 523). Com efeito, conforme restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990, na forma do artigo 543-C do CPC/73, verifica-se a existência de 2 (dois) marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção: a) se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, de 09/06/2005, presume-se a fraude à execução quando o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor; e b) se a alienação é posterior a 09/06/2005, considera-se fraudulenta aquela realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No entanto, no caso de aquisição de veículos, a jurisprudência vem orientando-se pela possibilidade de a presunção ser desfeita, sempre que o adquirente comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, quando da aquisição do bem, desde que inexistente ônus e restrições pendentes no DETRAN. Com efeito, cabe salientar que, diversamente do que ocorre com os imóveis, onde a aquisição da propriedade do bem se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, os bens móveis têm sua transmissão de propriedade pela tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. Por isso o registro do veículo no Departamento de Trânsito - DETRAN - não se presta para atestar quem é seu verdadeiro proprietário, servindo esta anotação para fins administrativos relacionados à circulação do veículo, bem como para se dar publicidade ao ato de transferência do bem. Logo, o simples fato de um veículo ainda estar registrado em nome de determinada pessoa, física ou jurídica, no DETRAN, por si só, não impede o reconhecimento da propriedade em favor do embargante. Em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado, reiteradamente, o entendimento de que em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação (STJ - REsp nº 618.444/SC - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - DJ de 16/05/2005 - pg. 356). Na hipótese dos autos, a boa-fé da embargante deve ser reconhecida, pois nos dias 25/11/2015 e 08/04/2016, momento da aquisição, conforme Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículo, e do financiamento por meio da Cédula de Crédito Bancário CP/CDC Número da Operação 470709975, não havia nenhuma restrição sobre o veículo, que somente ocorreu nos autos da execução no dia 03/08/2016. Por fim, entendo que o embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição do bem, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, se sucumbente na demanda. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para cancelar o bloqueio judicial de impedimento de transferência do veículo levado a efeito pelo sistema RENAJUD do veículo marca Fiat/Strada Working, ano 2015/2016, placa FQR-1525, chassi nº 9BD57814UGB027488, cor Preta e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Como trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

Fls. 774/775: indefiro o requerido pelo exequente, visto que a assistência judiciária gratuita é cabível tanto à pessoa física como jurídica, nos termos dos artigos 98 e 99 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. Em sua petição de fls. 766/768 a empresa executada informa que houve o encerramento de suas atividades o que demonstra sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo. Com relação aos sócios, também comprovaram a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, conforme documentos acostados às fls. 769/770. Verifica-se, ainda, que a execução está garantida (fls. 760/764), razão pela qual determino seu prosseguimento. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001743-21.2003.403.6111 (2003.61.11.001743-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L X PAULO ROBERTO HABER GARCIA X JOSE VICENTE HABER GARCIA (SP027838 - PEDRO GELSI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Fl. 247: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004175-32.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTENOR BARION JUNIOR (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTENOR BARION JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002402-80.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO APOLO COMERCIO E CONSULTORIA DE PRODUTOS AGROPECUA (SP381871 - ANA CARLA MARCUCI TORRES) X AGRO POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOSHIAKI KINOSHITA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002675-52.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 133: indefiro o requerido pela exequente, visto que houve o depósito integral do valor da dívida para garantia da execução em 06/10/2016, conome se constata às fls. 74/75, e, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Ademais, à fl. 251 a exequente requereu a conversão do valor depositado às fls. 123/124 em renda, ocasião em que apresentou os cálculos sem questionar o valor depositado na Caixa Econômica Federal. Portanto, não há razão para a exequente apresentar novos cálculos com atualização até setembro/2019, consoante dispõe o artigo 9º supracitado. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003231-20.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALECSANDRO SORRILHA (SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALECSANDRO SORRILHA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-85.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. ARRUDA GENNARI EIRELI - EPP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da execução perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que a competência territorial sobre o município de Itapira, no qual está o domicílio da executada, pertence à Subseção de São João da Boa Vista, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005809-37.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: HOTEL IRMAOS BROLEZI LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da execução perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que a competência territorial sobre o município de Aguas de Lindóia, no qual está o domicílio da executada, pertence à Subseção de Bragança Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006108-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA MARQUES KAIRALLA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de petição da executada ID 21863044, requerendo em síntese a liberação do bloqueio de valores realizado através do BACENJUD, ante o argumento da impenhorabilidade por se tratar de salário, afronta ao princípio da ampla defesa, e parcelamento do débito em cobro. Com a petição veio o extrato bancário do mês de setembro/2019.

Manifestação da exequente ID 22201840.

Inicialmente, considero citada a executada, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Embora tenha constado que a ordem de BACENJUD foi negativa ID 22157002, houve retificação da certidão do oficial de justiça ID 22269776, anexando detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de R\$ 5.063,97 (cinco mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

O extrato apresentado pela executada é prova suficiente para comprovação de salário.

Entendo que tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e **determino que seja feita a liberação total dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente sobre eventual parcelamento firmado.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006135-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTESUL CHURRASCARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que foi indevida uma vez que não houve a integralização da empresa executada no polo passivo da presente demanda e ainda que os valores são ativos circulantes da executada e por isso impenhoráveis. Frisa que a empresa executada está em atividade comercial e que referida penhora coloca em "imminente risco de prejudicialidade do funcionamento de suas atividades".

Inicialmente, considero citada a executada, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em relação à ausência de integralização da empresa no polo passivo da demanda, é de se lembrar que se trata de execução fiscal, em que a certidão de dívida ativa, quer seja decorrente de declaração do próprio contribuinte, quer seja oriunda de processo administrativo fiscal, goza de presunção de certeza e liquidez, constituindo título líquido, certo e exigível, em que o devedor é citado para pagar a dívida e não se defender.

O STJ já firmou entendimento no Resp 1184765/PA de que é possível no âmbito da execução fiscal, a penhora de ativos financeiros do devedor como primeiro esforço tendente à garantia da dívida, não havendo necessidade de a Fazenda esgotar os meios ordinários de busca de bens.

Em relação à alegada prejudicialidade do funcionamento de suas atividades, não foi comprovado qualquer das hipóteses do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC e o parcelamento ocorreu após o bloqueio de valores pelo BACENJUD.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado, mantenho o bloqueio e determino que a indisponibilidade se converta em penhora.

Determino inicialmente que seja feita a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial 635 na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo, nos termos da lei 9703/98, vinculada à CDA 80 7 17 034192-37.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado à SUMA – **Supervisão de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Após, intime-se o exequente para manifestação.

Publique-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006211-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 269/1437

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de petição da empresa executada ID 22092941 requerendo o desbloqueio dos valores na sua conta bancária do Santander, através do sistema BACENJUD, ante o argumento que é inaplicável o artigo 854 do CPC, uma vez que não foi dado prévio conhecimento à empresa executada da existência do processo executivo fiscal, o que afronta o princípio do devido processo legal. Alega ainda que se trata de numerário reservado para pagamento de folha de salário dos funcionários, que é credora da União e ainda que ser cabível a aplicação da portaria 520/2019 da PGFN.

Junta resumo, tanto a mensal como a de adiantamento, da folha de salários e alguns títulos protestados.

A exequente, devidamente intimada, pleiteia a manutenção dos valores bloqueados com a transferência para a conta judicial através da DJE.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, considero citada a executada, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

A jurisprudência dominante é no sentido de que estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e

Inexiste, portanto, impenhorabilidade legal do capital de giro das sociedades comerciais ou de valores seus porventura depositados em contas bancárias.

O artigo 833 do CPC que elenca os bens do devedor não sujeitos à execução ou seja, os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis não alcança tais valores.

Mas, também é sabido que, por intermédio do convênio BACENJUD, todos os valores depositados em instituições financeiras no dia da inclusão das minutas são bloqueados para cumprimento da ordem judicial. Ou seja Na hipótese dos autos, a parte agravante anexou documentos demonstrando que estes eram os ativos destinados ao pagamento dos salários do mês do bloqueio.

Em que pese os valores estejam depositados em contas de titularidade de empresa executada, tenho que a documentação apresentada demonstra que a folha de pagamento desse mês atinge boa parte da importância do valor bloqueado.

A liberação do valor necessário ao pagamento das folhas de pagamento, em tal contexto, é a decisão que guarda maior aderência ao princípio da preservação da empresa, da proteção da dignidade da pessoa humana (art. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a moralidade e a sustentabilidade).

Ademais, doutrina e jurisprudência entendem que a penhora em dinheiro existente em conta corrente de titularidade da sociedade empresária equivale à penhora do próprio faturamento da empresa, pois incide sobre o seu capital de giro.

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente cabível quando comprovado o esgotamento dos meios normais para localização de bens livres, direitos ou valores passíveis de penhora, de propriedade da pessoa jurídica devedora.

No entanto, a referida constrição não pode ser ilimitada, devendo respeitar um percentual que viabilize à empresa devedora cumprir com os seus compromissos tais como: pagamento de empregados, tributos, fornecedores, aquisição de matéria-prima, etc, pelo que à semelhança do que se dá com a penhora do faturamento, deve ser limitada a 30% dos valores existentes nas contas-correntes e aplicações financeiras da agravante.

Ante o exposto, defiro em parte o requerido pelo executado e **determino** que seja feita a **liberação parcial de valores**, pelo sistema BACENJUD, **mantendo-se R\$ 30.000,00 que corresponde a aproximadamente 30% do valor bloqueado.**

Converto esses R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) **em penhora**, e determino que seja feita sua transferência para conta judicial (635) na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo, nº referência CDA 80 6 14 089997-94, nos termos da Lei 9703/1998.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação parcial do bloqueio e transferência dos R\$ 30.000,00 para a CEF.

Tudo cumprido, intime-se a empresa executada, por publicação, para que querendo apresente embargos nos termos e prazo do artigo 16 da LEF.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da contratação dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, consecutivamente, em desrespeito à proporção estabelecida no edital do concurso quanto aos aprovados na ampla concorrência, o que lhe teria gerado preferência na ordem classificatória do certame, bem assim, que seja determinada sua convocação e contratação para esse cargo ou determinada a reserva de vaga em seu favor.

Apresentou suas sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado com a observação alternada entre a lista classificatória de ampla concorrência e a lista classificatória de pessoas com deficiência – PCD, em cumprimento às regras do edital do concurso.

Decido.

O Impetrante asseverou que o objeto desta impetração se refere à suposta lesão a direito líquido e certo praticado pela Autoridade Impetrada porquanto teriam sido convocados candidatos em ordem que descumpria os preceitos do Edital do concurso.

Ocorre que a impetração foi dirigida ao Presidente da Caixa Econômica Federal, Autoridade Impetrada sediada em Brasília/DF.

Assim, considerando que a impetração foi dirigida ao Presidente da Caixa Econômica Federal, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Vale dizer, então, que o feito, tal como está ajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 - g.n.)

Trata-se, portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa "por remessa a outro órgão" junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(Ids 22411724 e 22411731): Ciente o Juízo da interposição do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Pelos próprios fundamentos, a decisão agravada é de ser mantida.

Cientifiquem-se as partes acerca do pronunciamento do Juízo e, se nada mais for requerido, tomem-me conclusos.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGELIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Reveja o despacho de id 20206364, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi movido pela ANP (id 20167092).

Assim, determino as seguintes providências:

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA CRISTIANE VIEIRA COLHADO

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Postergo a apreciação do pleito de quebra de sigilo fiscal da parte executada para momento posterior à manifestação da parte exequente.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Petição Id 22538029: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002353-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: RONNY PETHERSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

ID 22577338.

Ante a negativa de apreensão do veículo descrito na inicial, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela União e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, também especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA, CELIA REGINA BELOTO SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Considerando o teor da petição de id 22131593, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conquanto tenha a CEF mencionado, sem ter realizado, o depósito dos honorários advocatícios na petição ID 21017401, fato é que não está mesmo obrigado a fazê-lo nessa fase processual, mesmo porque a apelação interposta tem o condão de suspender a executabilidade imediata da sentença proferida.

Quanto ao local para abrigo da parte e sua família durante as obras, defiro o prazo requerido pela CEF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON JOSE DASILVA, contra ato do Ilmo. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 142067007) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho (Id 19708121 – 24/07/2019), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 142067007 referente ao requerimento de aposentadoria por idade urbana, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20215448).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 20461975).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id 20656100).

A autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo e o consequente deferimento do pedido (Id 20921506), o que foi confirmado pela parte impetrante (Id 22403163).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejam entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 18 de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente julgou o processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5020992-08.2019.4.03.0000 (7ª Turma).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROFRUTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROFRUTTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, com pedido liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o status "ATIVA" à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como para que retire quaisquer travas aos sistemas e-CAC e e-SOCIAL, até o final do julgamento do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10.

Disse que foi surpreendida com a suspensão de acesso ao sistema e-CAC e, diligenciando junto ao sistema de consulta pública, obteve a informação (Edital Eletrônico nº 006180471) de que a inscrição do CNPJ estava suspensa e estava intimada a apresentar contrarrazões à representação fiscal para baixa de ofício por inexistência de fato, cujas informações constariam do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10. Alegou que impedir o acesso ao e-CAC contraria a Instrução Normativa RFB nº 1.586/2015, que somente o autoriza em casos em que a situação cadastral do CNPJ for nula. Acrescentou que sem acesso ao e-CAC não tem como obter informações do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10 e, conseqüentemente, proceder a defesa cujo prazo está em curso.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 20270698) no sentido de que foi necessário reativar a situação cadastral da impetrante, a qual permaneceria assim até o julgamento final do processo administrativo nº 15940.720030/2019-10, pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (Id 20079742) para fins de autorizar o acesso do impetrante ao sistema e-CAC.

O impetrante apresentou embargos de declaração (Id 20337476) afirmando que pretende liminar também para reativação de seu CNPJ. Os embargos não foram acolhidos.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando que não era caso de sua manifestação no feito.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Pois bem, pelo que se observa a Instrução Normativa RFB nº 1586, de 03 de setembro de 2015, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1077, de 29 de outubro de 2010, dispôs que não poderão ter acesso ao e-CAC a pessoa jurídica cuja situação cadastral, perante o CNPJ, esteja enquadrada na condição de nula.

No caso vertente, pelo que se observa do *print* da tela do e-CAC (Id 19998840 – Pág. 1), o acesso foi negado em razão do CNPJ encontrar-se na situação cadastral suspensa na base de dados da Receita.

Com isto restou demonstrado a ilegalidade no cerceamento do acesso da impetrante ao sistema e-CAC, por desrespeito da autoridade fiscal a normas administrativas próprias.

Embora não haja elementos concretos que permitam esclarecer os motivos que levaram a suspensão da situação cadastral da impetrante junto ao CNPJ, não havendo, portanto, como se pode perquirir sobre a legalidade deste ato, pondera-se que está em curso prazo para a parte impetrante regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação, o que ficaria inviável para ela proceder sem acesso ao e-CAC.

Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO ANTECIPADA DE CNPJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INAPTIDÃO EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MEDIDA EXTREMA NÃO PREVISTA EM LEI. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 9.430/96, ART. 81, PARÁGRAFO 1º; E 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO; CTN, ART. 106, II, "C". POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO. PRECEDENTES DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. 1. Apelação contra sentença que denegou segurança que objetivava a imediata reativação do CNPJ da empresa, ou, sucessivamente, a suspensão do ato que determinou a inaptidão da inscrição de seu CNPJ até final julgamento das impugnações propostas nos autos dos processos apontados, ou, ainda, que esta inaptidão seja limitada ao comércio exterior, de maneira que a impetrante possa exercer normalmente suas atividades no mercado interno. 2. A jurisprudência de todos os TRF's é pacífica na linha de que: - é incabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SRF nº 748/2007, com base em decisão administrativa pendente de conclusão. O Decreto nº 70.235/72 (art. 33), ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, prevê que será atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Deve-se aguardar, portanto, o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; - embora a declaração de inaptidão esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na mencionada IN não é prevista em lei. A referida suspensão, por se tratar de medida administrativa que restringe o direito ao livre desempenho das atividades econômicas da empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), só há de ser incrementada em face de previsão legal expressa, conforme inserto no princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração Pública; - a impetrante recorre-se da presunção de legitimidade dos seus atos até a conclusão do processo administrativo, no qual devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV); - com a vigência da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à empresa é passível de penalidade menos severa, qual seja a multa, e não mais a inaptidão do CNPJ (Leis nºs 9.430/96, art. 81, parágrafo 1º; e 11.488/2007, art. 33, parágrafo único; CTN, art. 106, II, "c"). Destarte, a inaptidão do CNPJ por suposta interposição de terceiros e pela ligação do fornecedor com o importador, presumindo-se a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23 do DL nº 1.455/76, não pode prevalecer. 3. Apelação provida. (TRF5.AC.20098100004234-0. Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DJE 06/10/2011, p. 625)

Com efeito, tenho que durante andamento de processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas e sejam impeditivas ao manejo dos recursos administrativos cabíveis.

Assim, até o desfecho do processo administrativo, no qual se impõe a observância do contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), não se pode cancelar o CNPJ e impedir acesso ao e-Cac para apresentar as defesas cabíveis.

Além disso, na eventual procedência da imputação de irregularidade jurídica da empresa, a decisão da autoridade administrativa não deve ostentar efeitos retroativos, em homenagem ao direito adquirido e à segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXVI, da CF).

No mais, embora a autoridade impetrada tenha dado cumprimento à liminar e também, por conta própria, reativado o CNPJ da impetrante, resta evidente que isto decorreu da necessidade de cumprir a liminar integralmente.

Assim, tem-se que o caso é de parcial procedência da ação, devendo a impetrada reativar o CNPJ da impetrante, facultando-lhe o acesso ao e-CAC e ao e-Social, enquanto pendente de solução o processo administrativo nº 15940.720030/2019-10.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e confirmo a liminar para fins de determinar à impetrada que reative o CNPJ da impetrante, facultando-lhe o acesso ao e-CAC e ao e-Social, somente enquanto pendente de solução o processo administrativo nº 15940.720030/2019-10.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUGO CERBELERA HAIN, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

Vistos em decisão.

VINÍCIUS ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente demanda sob o rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e de HUGO CERBELERA HAIN, objetivando, em síntese, que sejam os réus condenados a indenizar a quantia de R\$ 33.657,06, referente aos danos materiais por ele sofridos e R\$ 30.000,00, a título de dano moral.

Aduz o autor, que em 02 de junho de 2017 adquiriu um imóvel residencial do réu Hugo Cerbelera Hain, aquisição feita mediante financiamento com alienação fiduciária perante a ré Caixa Econômica Federal. Ocorre que no dia 29 de setembro de 2018, houve um incêndio no imóvel, causado por curto circuito na rede interna do quarto de casal.

Disse que na época da compra do imóvel e alienação fiduciária com a CEF, contratou seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional, mas a cobertura do referido seguro cobriu apenas os prejuízos havidos com a estrutura e pintura da casa. Contudo, os danos também atingiram móveis, roupas e eletrodomésticos, perfazendo um prejuízo material de R\$ 33.657,06. Acrescenta que é indiscutível o dano moral suportado em decorrência da destruição da casa e de seus bens.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva decorrente da lei e do contrato e ilegitimidade passiva quanto à indenização decorrente do contrato de seguro. Defendeu a inexistência de solidariedade com a empresa construtora/vendedores. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16940253 – 06/05/2019).

A parte autora impugnou a contestação da CEF (Id 17485123 – 20/05/2019).

O réu Hugo Cerbelera Hain apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência total do pedido (Id 17823421 – 29/05/2019).

A parte autora impugnou a contestação do réu Hugo Cerbelera Hain (Id 18647709 – 21/06/2019).

Pela manifestação Id 18685523 – 01/06/2019, foi decretada a revelia da ré Energisa Sul – Sudeste – Distribuidora de Energia S/A.

A ré Energisa Sul – Sudeste – Distribuidora de Energia S/A apresentou embargos de declaração para que seja reconhecido erro material no reconhecimento da sua revelia (Id 19520494 – 17/0/2019), o qual foi acolhido pela decisão Id 19558502 – 18/07/2019.

A audiência para tentativa de conciliação e mediação, restou infrutífera (Id 19823052 – 25/07/2019).

A ré Energisa Sul – Sudeste – Distribuidora de Energia S/A, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, impugnou a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20670002 – 13/08/2019).

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela ré Energisa Sul – Sudeste – Distribuidora de Energia S/A (Id 21684562 – 06/09/2019).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

Decido.

Pois bem, inicialmente destaco que o motivo pelo qual o presente feito tramita perante a Justiça Federal é a presença da Caixa Econômica Federal – CEF (empresa pública federal) no polo passivo da demanda. Assim, eventual acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva por ela apresentada fara com que este Juízo não tenha competência para apreciar as demais questões que se apresentam.

Diante disso, por questão lógica, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Alega a autora que a CEF é responsável pelos danos, uma vez que realizou a vistoria/perícia do imóvel e não apontou irregularidade.

Não assiste razão à autora. A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que se discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

Quanto atua como agente financeiro, suas responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A Caixa age como qualquer instituição financeira, emprestando o dinheiro para a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, situação que afasta qualquer responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, uma vez que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos.

Acrescente-se que a previsão de vistoria do imóvel nesta hipótese tempor finalidade apenas atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, visto que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado, até porque os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio.

A propósito, nesse sentido caminha jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a questão da legitimidade ativa do condomínio já foi apresentada a esta turma no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069388-8 interposto pelo próprio Condomínio Residencial Mirante dos Pássaros, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado, restando a questão preclusa. II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio. III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. IV. Por sua vez, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. (destaquei) VI. É de se salientar que a previsão de vistoria do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presentes autos, a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do art. 458 do CPC/73, tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. X. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente a medida cautelar. XI. A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. XII. A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. XIII. In casu, uma análise dos documentos colacionados aos autos apontam para a existência de vícios estruturais na construção. XIV. As fotografias juntadas aos autos são especialmente representativas dos problemas envolvendo a construção do condomínio, de modo que a atual conjuntura permite concluir que há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito. XV. Por sua vez, o periculum in mora está consubstanciado na possibilidade de não cumprimento das obrigações pela construtora Markka Construções e Engenharia Ltda, tendo em vista que a referida comé apresenta indícios que não possui condição financeira saudável para arcar com suas responsabilidades, o que poderá prejudicar todos os residentes do condomínio. XVI. Desta forma, deve ser mantida a indisponibilidade dos valores remanescentes, conforme restou decidido na douta sentença recorrida. XVII. Apelação a que se nega provimento. (Tipo Acórdão Número 0025085-94.2003.4.03.6100 00250859420034036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1572712 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 03/09/2019 Data da publicação 11/09/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019)

Reitere-se que, diferentemente de quanto a como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda e participa da própria construção do imóvel, como ocorre nos conjuntos habitacionais, no presente caso a Caixa não teve qualquer ingerência acerca da qualidade do projeto, das técnicas de engenharia aplicadas e dos materiais de construção utilizados, tendo apenas financiado a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário e a perícia por ela efetivada teve apenas o intuito de verificar se o imóvel servia de garantia para o valor financiado.

No que toca a responsabilidade da CEF quanto à indenização decorrente do contrato de seguro, ressalto que o fato de exigir sua contratação e figurar no contrato como estipulante não a torna responsável por eventual cobertura, até porque tal exigência tem por finalidade, inclusive, proteger a instituição financeira de possível inadimplemento decorrente de infortúnio no imóvel que leve o mutuante à insolvência.

Ademais, ao que consta, a Caixa Seguradora S/A indenizou a parte autora em relação aos danos cobertos pelo seguro habitacional, sendo que a pretensão apresentada pela parte autora neste feito consiste em indenização por danos fora das coberturas contratadas.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima, não devendo compor o polo passivo da ação. Assim, excludo-a do polo passivo da ação.

Com efeito, inexistindo interesse de ente federal, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide, visto que fundada em relação de consumo.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUIZ MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO 1, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em resposta ao despacho Id. 21190125, a parte requerente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Diante disso, designo o dia 19/11/2019, às 14h30, para realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS a impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

DESPACHO

Não havendo falar em honorários nesta fase de cumprimento porquanto não impugnada a execução (artigo 85, §7º, do CPC), venhamas requisições de pagamento para transmissão.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSÉ PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se prioridade de tramitação, conforme requerido.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, limitada a 30% do valor global.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação do INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINI GLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora realize as averbações do tempo especial reconhecido no processo nº 0004727-83.2015.403.6328 transitado em julgado em 09/08/2018 e, conseqüentemente, implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER em 01/10/2018.

Pelo despacho (Id 20325261), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, sobreveio decisão deferindo o pleito liminar (Id 21859367 – 11/09/2019).

Ato contínuo a autoridade impetrada manifestou informando que o benefício nº 190.905.813-8 de aposentadoria por tempo de contribuição foi reanalisado sendo computado os períodos de atividade especial, conforme a averbação nº 21030100.2.00179/18-2 (Id 22123291 – 18/09/2019).

Pela petição Id 22140268 – 18/09/2019, o impetrante confirmou a averbação do tempo especial e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo que a “ação acabou por perder seu objeto, não havendo mais matéria a ser discutida no feito”.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 25/09/2019).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá de mandado para que a autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DES PACHO

Ficam as partes cientes do ofício oriundo do Banco Central do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004807-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G&G TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 21592807 – item 2, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 83.717,29 (oitenta e três mil setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) como principal e R\$ 1.877,01 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para maio de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005117-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **JOSÉ PEDRO DA SILVA** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (UNIÃO)**, objetivando o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0002510-07-2013.403.6112, a qual determinou a remoção das intervenções promovidas na área de preservação permanente do “Rancho G5”, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho. Alega, em apertada síntese, que é possuidor e proprietário de fato de uma das casas situadas no imóvel, de forma que deveria ter sido chamado a compor a lide. Acrescenta que o Município de Rosana também deveria compor a lide.

Inicialmente foi oportunizado à parte embargante corrigir o polo passivo processual, posto que o Ministério Público não possui personalidade para tanto, tendo a parte embargante emendado à inicial apontando a União como parte embargada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Os embargos de terceiro consiste em ação conferida ao proprietário ou possuidor para recuperar a posse do bem apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, a possibilidade de requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Veja que referido artigo é expresso ao dispor o cabimento de embargos de terceiro a quem, **não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição**, ou seja, trata-se de meio adequado a resguardar direito do terceiro em se defender de injusta “constrição ou ameaça de constrição”.

No presente caso, não há qualquer constrição ou ameaça de constrição judicial do bem, o que ocorre, na verdade, é a existência de obrigação de fazer consistente em remover as intervenções antrópicas em área de preservação permanente.

Reitere-se que nos embargos de terceiro, o embargante nada tem a ver com a questão de fundo da lide principal, mas teve seu bem constrito ou ameaçado de ser constrito e busca o reconhecimento de que é o verdadeiro proprietário ou possuidor do bem. Já, neste caso, a obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante o autor da degradação ambiental e quem quer que esteja em sua posse terá de cumpri-la.

Com efeito, a insurgência do embargante se dá contra ato judicial que reconheceu a obrigação de reparar dano ambiental, e não contra a constrição ou ameaça de constrição, o que se distingue sobremaneira das hipóteses dispostas no §2º, do artigo 674, do Código de Processo Civil, que legitima a propositura dos embargos de terceiro.

Dessa forma, o caso é de extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

Isto Posto, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, tomo extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro neste momento os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que tal requerimento ainda não havia sido apreciado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002510-07.2013.403.6112.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007791-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

DECISÃO

Por meio da petição Id. 19938625, recebida como impugnação à penhora, o requerido **SÉRGIO COIMBRA** postula pelo levantamento do bloqueio Bacenjud que recaiu sobre valores que lhe pertencem e ostentariam natureza salarial.

Relata que é funcionário público estadual e suas contas, mantidas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, foram alvos de diligência por meio do Bacenjud, levadas a efeito por este Juízo, logrando-se o bloqueio da quantia total de R\$ 2.166,01.

Entretanto, segundo relata, o maior valor apanhado, junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.007,94), trata-se de saldo remanescente de verba salarial, destinado ao pagamento de contas e despesas mensais, impenhorável na forma do artigo 833, IV, do CPC, razão pela qual postula pelo desbloqueio.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O bloqueio objeto do pedido em análise foi realizado no dia 03/07/2019 (doc. 19271575).

O requerido anexou aos autos virtuais extratos bancários posicionados para os meses de junho e julho (doc. 19938638).

Extrai-se que em data anterior ao bloqueio (dia 21/06) na conta do requerido havia crédito de R\$ 18,64 e, em seguida, no dia 01/07/2019, foram creditados R\$ 4.170,00 sob a rubrica "Contr. BB Consig. Em Folha". Novo crédito de natureza salarial somente foi depositado em 05/07/2019, após o bloqueio judicial, que recaiu justamente sobre o saldo do empréstimo consignado.

Entretanto, ainda que não se trate de verba de natureza eminentemente salarial, na forma do artigo 833, IV, do CPC, há entendimento de que os valores creditados ao trabalhador por meio de empréstimos bancários garantidos pelo próprio salário ou remuneração são, de igual maneira, impenhoráveis, desde que em montante inferior ao teto legal de 40 salários mínimos.

Nessa toada, confirmam-se os seguintes arrestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPENHORABILIDADE. 1. A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via Bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de vencimentos e empréstimo consignado. 2. Os valores percebidos a título de vencimento são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC, e, para tanto, é despicinda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina. 3. Quanto ao bloqueio de valores provenientes de empréstimos consignados, esta e. Corte já se manifestou acerca de sua impenhorabilidade. 4. In casu, verifica-se através da documentação anexada aos autos (demonstrativo de pagamento, extrato bancário e comprovante de empréstimo) que os valores bloqueados na execução fiscal nº 0001852-60.2016.4.03.6117, têm origem de vencimento e empréstimo consignado, não havendo indícios de depósitos realizados a qualquer outro título. 5. Dessa forma, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária da agravante, junto ao Banco do Brasil S/A, não deve subsistir frente à impenhorabilidade, em tese, do numerário em questão. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030903-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VALOR ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPENHORABILIDADE. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta mencionada, sem a característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. 2. Denota-se que a conta alvo da penhora dos valores indicada é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria. Não se pode autorizar a penhora dos valores oriundos de empréstimo pessoal consignado na medida em que o instrumento garantidor para cumprimento do contrato estipulado é o montante percebido a título de aposentadoria, destacando-se deste o percentual combinado com a instituição financeira para cumprimento do mútuo bancário. 3. Liberação do montante de R\$ 11.802,63 – onze mil, oitocentos e dois reais e três centavos, oriundos do contrato de empréstimo consignado firmado pelo agravante. (TRF 3ª Região, AI 5016305-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

Diante do exposto, **DEFIRO**, ainda que por fundamento diverso, o pedido da parte requerida para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de **R\$ 2.007,94**, apanhada na conta mantida no BANCO DO BRASIL S.A.

Elabore-se minuta para desbloqueio **com urgência**.

Sem prejuízo, considerando o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §3º, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06/11/2019, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, MESA 2, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se o requerido da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005059-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de cópia integral do IPL 182/2018-4, para melhor análise do presente pedido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINE GOLD COMERCIO E MONTAGEM DE SEMI-JOIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

(Id 22208557): Juntada a procuração, atualize-se o registro de autuação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as pesquisas realizadas.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA & NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão (Id:22365821), bem como em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TERENCE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda, com urgência, ao recolhimento das custas iniciais diretamente nos autos da carta precatória n. 0003313-34.2019.8.26.0638 da Vara Única da Justiça Estadual de Tupi Paulista, SP (id 22536915).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-81.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMO SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 93 dos autos físicos.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007364-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADJALMA TENORIO PORTELA - ME, RADJALMA TENORIO PORTELA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da dívida.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004445-77.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 174 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001664-78.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS CASTILHO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA, JOSE LUIS CASTILHO, WALTER CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324, ZELMO DENARI - SP11829
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324, ZELMO DENARI - SP11829

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 217 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010267-86.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELSO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABBIO SERENCOVICH - SP295992
Advogado do(a) EXECUTADO: FABBIO SERENCOVICH - SP295992

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (parcelamento), conforme despacho de fl. 355 dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006520-02.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho de fl. 63 dos autos físicos, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal 0004636-98.2011.403.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009320-71.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 440 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-33.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 62 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201422-26.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE, ANTONIO MENEZES, JOAO TADEU SAAB

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, HELIO MARTINEZ - SP78123, RENATO RAMOS - SP251136

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, HELIO MARTINEZ - SP78123, RENATO RAMOS - SP251136

Advogado do(a) EXECUTADO: SHERLING CHRISTINO NUNES - SP170218

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à satisfação integral da dívida executada.

No mesmo prazo, caso a dívida não tiver sido integralmente satisfeita, esclareça a exequente se houve o pagamento referente ao período em que o executado ANTONIO MENEZES figurou como responsável, bem como se é possível sua exclusão do polo passivo e o levantamento da penhora sobre seu imóvel de matrícula 8.423 CRI de Mirante do Paranapanema (fls. 224/225, 262 e 269/272).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011281-66.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELLA BAZAN CORRAL TRANSPORTES - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (parcelamento), conforme despacho de fls. 99 e 100 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001608-40.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MACEGOSO FILHO - ME, PEDRO MACEGOSO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (LEF, art. 40), conforme despacho de fl. 84 dos autos físicos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002327-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho 16518697, uma vez que empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA já havia sido citada (ID 12885326 - Pág. 34), bem como para incluir a determinação de citação da JBS S/A, que foi omitida em referida decisão.

Dê-se ciência à exequente da petição ID 19578608, bem como da interposição dos Embargos à Execução Fiscal 5005102-26.2019.4.03.6112.

Dou por citada a empresa JBS S/A, considerando seu comparecimento espontâneo aos autos.

Considerando a petição ID 12885326 - Pág. 189/210, na qual a União requer a substituição processual passiva do sócio Márcio Brito Estevam pelo seu espólio, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a inclusão do espólio de Márcio Brito Estevam no polo passivo da ação ou se referida substituição é relativa somente à representação da parte AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. No mesmo prazo, esclareça a exequente se insiste na nomeação de Eduardo Cavalcante Estevam como representante do espólio, caso em que deverá esclarecer onde ele poderá ser encontrado para intimação pessoal do encargo de administrador provisório.

Por fim, promova-se a exclusão do advogado cadastrado nos autos da parte AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, considerando a cessação dos poderes outorgados por mandato após o óbito do representante legal da empresa executada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: L.M.F. DE SOUSA VIVEIRO - ME

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010332-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EVANI DA SILVA

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Intimado o credor, arquivem-se os autos imediatamente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005102-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JBS S/A

DESPACHO

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que Apólice de Seguro Garantia oferecida no feito principal garante integralmente a dívida exequenda.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS CESAR RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id. 19212734 – Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007619-52.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012349-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 09.193.312/0001-33, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 208,73 (ID nº 21044973), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305009-77.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Manifestação ID nº 21012593: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 19560326, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 19560326). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001149-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação de bloqueio de numerários, conforme documento ID21308665, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os pedidos da executada (ID20383964).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 20795441).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: **(i)** a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato ID nº 15850381, através do sistema RENAJUD; **(ii)** a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 12690377, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001423-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004810-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308714-49.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Dê-se ciência a Exequente do extrato ID nº 22417213 emitido pelo sistema BACENJUD. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Manifestação ID nº 22133270: Aguarde-se a realização dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 21856350.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002793-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADEMIR DOMINGOS DE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID nº 22512590: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove documentalmente que os valores bloqueados nos autos ID nº 21562355 tratam-se de saldo de conta poupança.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005506-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO BRONDI, JOSE OLAVO FELIPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0013037-24.2008.403.6102 associada ao presente feito, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, 2,270% do imóvel registrado sob nº 54.941 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, ficando cancelados os leilões designados naqueles autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006629-46.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MAIRA LOPES SIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725
TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS FLAUSINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA MARTINS COSTA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista que a sentença extintiva proferida às fls. 48/49 – autos físicos foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.
- Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305869-44.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 229/230, dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004509-54.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que, nos termos da certidão de fls. 64 – autos físicos, não foi efetuada a intimação do executado, bem como, de seu cônjuge em relação à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.807 – CRI de Bebedouro/SP. Desta forma, prematura a designação de leilão conforme requerido.

Deixo consignado ainda que, não obstante o teor do R.01/27.807, a penhora recaiu apenas sobre parte do referido imóvel.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005007-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN VERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0001698-29.2012.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006059-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Nos termos do despacho de fls. 145 e carta precatória de fls. 149, foi deferido o pedido formulado às fls. 142 tão somente para constatação das atividades da empresa executada, ficando indeferido assim o pedido para requisição de documentos conforme formulado.

3. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 154 - autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Cuida-se de feito que retomou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.

Assim, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 5000901-89.2017.4.03.6102.

2. Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012359-87.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

O pedido de fls. 221 não está acompanhado de documentos que demonstrem os quinhões recebidos pelos herdeiros a justificar a responsabilização dos mesmos pelos débitos ora cobrados no presente feito.

Assim, indefiro o referido pedido, ficando consignado que, devidamente instruído, o mesmo poderá ser novamente apreciado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

DESPACHO

Petição ID nº 21299959: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo por sobrestamento, até eventual manifestação, cabendo a parte interessada promover o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento, inclusive, na hipótese de perda da garantia da presente execução, nos termos do despacho ID nº 17463270.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006992-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOTEC RECONDICIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 160/161 – autos físicos: Considerando as fichas cadastrais emitidas pela JUCESP encartadas às fls. 131/132 e 165/166, renovo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique ou retifique o pedido de inclusão no polo passivo formulado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013712-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo até comunicação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00054832320174036102 ou eventual manifestação da parte interessada, nos termos dos despachos ID nº 14541831 e 15919574.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela contadoria do Juízo - ID nº 21322260. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002589-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 172: Cumpra-se a decisão de fls. 154, para tanto, archive-se os autos, sobrestados - Tema 325, STF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004023-06.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do polo ativo devendo constar tão somente a Caixa Econômica Federal como exequente, nos termos da inicial.
2. Considerando que já efetuada a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tendo restado a mesma negativa (fls. 95 – autos físicos), prejudicado o pedido de bloqueio formulado.
3. Quanto ao pedido para que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado, o caso é de indeferimento.

Como efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002227-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES LINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507

DESPACHO

Petição ID nº 22009496 e documentos que a acompanham: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001613-43.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005295-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Manifestação ID nº 21121130: Mantenho as decisões ID nº 20707616 e ID nº 20919159 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, não havendo conhecimento por este Juízo dos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento interposto no Eg. TRF da 3ª Região, cumpra-se a decisão ID nº 11099585. Para tanto, archive-se os autos, sobrestados, tema 987.

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008356-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Fls. 499: Eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.
- Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000065-12.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1)) - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho retro, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001337-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho retro, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000492-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6)) - MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Fls. 205/209: Não obstante o quanto alegado pelos Embargantes, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 202, intimando-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BRASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA (SP188045 - KLEBER DARIE FERRAZ S AMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)
Inicialmente anoto que, com relação aos embargos de declaração de fls. 616/617, não obstante o quanto alegado pelo embargante, não existe, na decisão proferida às fls. 587, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Trata-se de execução fiscal na qual a União (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito, consoante manifestação de fls. 660/666, e o arrematante Fabrício Souza Garcia pugna pela expedição da competente carta de arrematação (fls. 648/652). É o relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de extinção da execução, verifico que o recolhimento de fls. 596 foi efetuado em 27.08.2019, ou seja, após a arrematação realizada em 26.08.2019 (fls. 626/627). Deste modo, tendo em vista que, nos termos do artigo 903, caput, do CPC: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.,

deixo, por ora, de apreciar o pedido de extinção do feito e passo a deliberar sobre o pedido do arrematante de fls. 648/652. Consoante auto de arrematação de bem imóvel acostado às fls. 626/627, a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, foi arrematada por Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96. Como já dito acima, trata-se de ato perfeito e acabado e, desse modo, em nada pode ser afetado pelo pagamento ocorrido a posteriori pelo executado. Assim, determino a expedição da competente carta de arrematação em favor de Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96, relativamente à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento da importância devida a cada coproprietário e eventual saldo remanescente a ser entregue ao executado. Fica desde logo consignado que o saldo remanescente deverá permanecer retido até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista as penhoras no rosto destes autos (fls. 603 e 607). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGAA CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há obscuridade e omissão na sentença de fls. 240/242, relativamente ao marco final da prescrição intercorrente, bem como no que se refere à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como fixando os honorários advocatícios de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011891-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POIEL COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho retro, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN GUEDINE BONFADINI, JOSE ROBERTO, JORGE APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA ARANHA, ZORAIDE ZACCATO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção noticiada nos autos (aba "associados"), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004079-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 29/10/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, em conjunto com a execução 5003748-64.2017.403.6102.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003748-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RUFINO

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos à execução oposta pela parte executada (nº 5004079-75.2019.403.6102), cujo feito encontra-se com audiência designada para o dia (29/10/2019).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO QUARANTA - SP208708
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O documento de no 22472567 dá conta de que apesar da caótica situação vivida pela autarquia previdenciária, providências estão sendo tomadas para solução da afiliva situação vivida pelo impetrante. A situação não é, por agora, de substituição do polo passivo, até mesmo porque a lide já está estabilizada e o momento processual não comporta tal providência. Defiro, porém, a prorrogação de prazo em trinta dias requerida pela D. Autoridade Impetrada.

Vencido o lapso temporal retro, arcará o INSS com multa diária no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar já deferida, valor que reverterá em favor do impetrado.

Intime-se a D. Autoridade Impetrada e a representação jurídica do INSS.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA ZANI POMATTI
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO POMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução individual de atrasados (sem revisão de benefício em manutenção) lastreada em título executivo judicial produzido na ação coletiva de no. 0011237-82.2003.403.6183.

A impugnação trazida pelo INSS não prospera em seus pontos principais. Não há prevenção do juízo do feito principal para a presente execução, devendo ela se processar no juízo do domicílio do exequente, facilitando seu acesso à justiça. Não se fala aqui em decadência, pois o valor mensal do benefício já foi devidamente revisado na esfera administrativa. Tampouco vislumbra-se prescrição das sucessivas prestações pecuniárias, que seria quinquenal, pois o termo inicial de seu prazo é o trânsito em julgado da demanda coletiva, que ocorreu em 10/2013. Como a presente foi ajuizada em 10/2018, não há parcelas prescritas.

A correção monetária e juros devem obedecer o quanto prescrito no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não a fórmula invocada pelo INSS em sua impugnação. Correta, então, a exequente.

No sentido de tudo o quanto até aqui decidido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019)

Em dois pontos de pequena repercussão, porém, prospera a impugnação, mais exatamente no tocante ao abono anual de 1998 e 2007. Assim, deverá a exequente trazer aos autos nova conta, retificando apenas os valores de abono anual de 1998 e 2007, nos termos em que definidos pela impugnação do INSS. Prazo: trinta dias.

Em se tratando de pretensão que foi resistida pelo requerido, que sucumbiu praticamente na íntegra, arbitro honorários advocatícios de 5% sobre o total do valor exequendo.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-02.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do comprovante de pagamento juntado no documento ID 22505626.

Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o interessado para retirá-lo no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G.R.A. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Afasta a prevenção noticiada nos autos.

2. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indeferiu a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTEQUERA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MGI25843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA

Diante das informações retro, cancelo a audiência designada para o fim de que a testemunha remanescente seja inquirida via carta precatória, a ser expedida para o Fórum da Comarca de Guararapes/SP, anotando-se prazo de 30 dias para cumprimento. Proceda-se às intimações e comunicações necessárias, solicitando-se a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 5000567-41.2019.403.6181. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLINDO BUSCARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: AMELIA VESSONI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006263-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COVILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias..." (Cálculos da contadoria)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALL CULTIVAR LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição ID nº. 11640218 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAINDO PEDRO DE BELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias..." (Cálculos da contadoria) ID nº 17890103

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...digamos partes no prazo sucessivo de 05 dias..." (Cálculos da contadoria) ID nº 17707778.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção noticiada nos autos.

2. CLEIDE GALACIO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com averbação de tempo rural não anotado em CTPS, não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais semanotações em carteira de trabalho, o que demanda a produção outras provas (documental, oral e pericial), as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, designo o dia 05 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON SERGIO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUFLAV COMÉRCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANAN DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ruflav Comércio de Peças LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

CALCULOS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Diante do trânsito em julgado (ID 3965791), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 3965450 a 3965696).

Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALISTO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16482885: recebo o aditamento da inicial.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Balbo S/A Agropecuária e TJA Indústria e Comércio S/A, como de exercício em atividade especial, descritos na inicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16482893 e 16482897 em cumprimento a determinação ID 15831673.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é encarregado de produção, recebendo, no ano de 2018, valor acima de R\$8.000,00, por mês (cf. declaração de imposto de renda trazida ID 16482897, página 3), e no ano de 2019, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Comas custas, cite-se.

Int..

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito (CERTIDÃO ID 21973475).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADILSON APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003447-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA, GUSTAVO BASTOS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.(CERTIDÃO ID 21799685)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO VECCHIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

VALDIR APARECIDO VECCHIATO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu procedimento administrativo com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 05.09.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada (id 14730823).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado à impetrante (id 15160150).

Manifestação do MPF (id 15623242)

É o relatório. DECIDO.

Conforme informou a autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante foi concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com reconhecimento do seu direito (id 15160150).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora concedo.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNYK ANDREZA MELLO MARCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 18681250/18681706: “intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora”. (LAUDO PERICIAL)

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA SATIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação apresentada.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002043-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

ID 5112924; tendo em vista o noticiado, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto** contra a **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, obstar a inscrição em dívida ativa do débito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.230.008-1, mantido pelo Acórdão nº 9202-007.19, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Alega que nas competências a que se refere o débito tributário (janeiro a fevereiro de 2005), gozava de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias destinadas ao RAT, independentemente de requerimento administrativo, na forma prevista no § 7º, do art. 195, c.c. o art. 146, II, todos da Constituição Federal, uma vez que à época possuía o certificado de entidade beneficente e de assistência social.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada (id 17941299), sendo indeferido o pedido de reconsideração dessa decisão (id. 18525724).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido e requer o julgamento conjunto desta ação com o processo nº 5003531-50.2019.403.6102 (id 20212170).

A autora reiterou o pedido de reconsideração da decisão que diferiu a apreciação do pedido de tutela, informando que recebeu intimação de inscrição na dívida ativa, relativamente ao débito objeto deste feito, e que, portanto, necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para manutenção de vinculação ao ProUni, na forma prevista no art. 1º, da Lei nº 11.128/2005, assim como para que possa efetuar o resgate antecipado dos títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES, na forma prevista nos artigos 12, IV, e 10, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 (id. 20870608).

O pedido de reconsideração foi novamente indeferido, sendo diferida a apreciação do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença, após a cognição exauriente da causa (id 21064570).

Em nova manifestação (id 22097851), a autora reitera o pedido de concessão da tutela provisória, informando que a demora na apreciação do pedido impossibilita a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, por consequência, a utilização dos créditos do FIES para o pagamento dos tributos retidos na fonte, assim como a renovação do convênio com o SUS, o que determinará a interrupção do atendimento a seus usuários, e a sua permanência no ProUni, uma vez que sem a referida certidão não poderá firmar o termo de adesão já para o primeiro semestre de 2020.

Manifestação da União (id 22270057).

É o relatório.

DECIDO.

Houve inscrição do débito em dívida ativa em 15.06.2019 (id 20870609), de modo que, considerando o risco iminente de prejuízo à população de baixa renda, que depende do atendimento médico e hospitalar promovido pela autora, através do convênio com o SUS, assim como aos alunos que ingressam nos cursos de graduação oferecidos pela instituição de ensino superior, por meio do ProUni e do FIES, reputo urgente e necessária a imediata apreciação do pedido formulado.

Conforme demonstram os documentos id 17698480 (pág. 41), 17698491, 17698492, 17698494 e 17698495, à época da ocorrência dos fatos geradores da exação tributária, a autora possuía os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, além de leis municipal (Lei nº 2.055/1968) e estadual (Lei nº 836/1950) que a declaram como entidade de utilidade pública.

Como é de notório conhecimento, a Associação de Ensino de Ribeirão Preto – UNAERP desenvolve a atividade educacional de ensino superior e promove o atendimento médico e hospitalar a pacientes do SUS, através do Hospital Electro Bonini, Maternidade Cidinha Bonini, Clínicas Odontológica, de Fisioterapia e Nutrição, além do Laboratório de Análises Clínicas (LAC), por meio de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde. Conforme demonstra o documento id 22097880, a renovação deste convênio, para vigência a partir de janeiro de 2020, depende, dentre outras exigências, da comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso, e sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise dos aspectos contábeis que influenciam na decisão sobre o direito à imunidade postulada, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, não apenas à demandante, mas, principalmente, à comunidade mais carente, que necessita da assistência social destinada pela entidade beneficente.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 37.230.008-1 (id 20870609), até ulterior deliberação deste Juízo, e determinar à União (Fazenda Nacional) que expeça em favor da autora a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.**

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-41.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

ID 22069138: ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Ribeirão Preto-SP.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO ERMIRIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Leonardo Ermirio Costa** contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da ordem do IBAMA, que o impede de licenciar os veículos de placas EDT 6375, chassi 9EP181330C1002339 e CDM3684, chassi 9BVN5A7A0WE665606.

Informa que os veículos foram apreendidos durante transporte de madeira sem documentação regular. Os veículos foram liberados e adquiridos por ele antes do bloqueio pelo IBAMA. Sustenta que não tinha como saber da restrição e informa não ter como trabalhar sem o licenciamento deles.

A petição inicial foi admitida para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares (id.21707947).

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é deferimento da tutela provisória para permitir o licenciamento dos veículos. Em princípio, o autor não tem relação direta com os fatos apurados pelo IBAMA e é terceiro adquirente dos veículos de boa-fé.

Não se tem notícia de que os bens poderiam ter sido alienados, já que o antigo proprietário estava com eles em depósito, mas o fato é que o autor os adquiriu e depende deles para trabalhar.

O licenciamento permitirá a circulação do veículo e o exercício profissional do autor. Não se constata prejuízo ao IBAMA.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória apenas para determinar ao IBAMA que autorize o licenciamento dos veículos placas EDT 6375, chassi 9EP181 330C1002339, e CDM3684, chassi 9BVN5A7A0WE665606, no exercício de 2019.**

Cite-se o IBAMA. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANA DANIELI VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ARTHUR CAMPOS MACHADO SILVA - SP427700
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Danieli Vieira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença mantido pelo INSS (NB 627.490.980-0) ou, pelo menos, que seja determinada a realização de perícia médica para fins de prorrogação do benefício, de forma a reconhecer sua incapacidade para o trabalho.

Informa que seu benefício de auxílio-doença tem data para cessar agendada para 30.09.2019 e, não obstante conste no comunicado de decisão da concessão do benefício que ela deveria agendar nova perícia com quinze dias de antecedência, não conseguiu efetuar o agendamento, nem pela internet nem por telefone. Segundo foi informada, após duas perícias, está impedida de efetuar novo agendamento. Alega estar incapacitada para retornar ao trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de deferimento da liminar.

Constato, de plano, *fumus boni iuris*, dada a natureza alimentar do benefício e, em se tratando de beneficiária incapacitada, sua necessidade se faz mais premente.

Da mesma forma, constato o *periculum in mora*. Ocorre que a impetrante, quando foi comunicada da decisão da perícia e da concessão do benefício, foi informada, não apenas da data da cessação dele, mas também que deveria agendar nova perícia. Ainda que tivesse havido erro na indicação de agendamento de nova perícia, gerou legítima expectativa na impetrante em sua realização.

De qualquer forma, imperioso consignar não ser razoável impedir que a segurada realize nova perícia, se ainda se encontra, ou se sente, incapacitada para retornar às suas atividades laborais. A impetrante não conseguiu agendar a perícia e está na iminência de ter seu benefício cessado.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do benefício da impetrante, ou o restabeleça, se já cessado, até que haja a recuperação de sua capacidade laboral. Determino, ainda, que seja agendada nova perícia para a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá ser aferida a sua capacidade laborativa.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aférrir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3126

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001961-90.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREDA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1.Fls. 1263: Juliana Machado de Oliveira Martins pretende recorrer em sentido estrito, em razão da decisão de fls. 1243. O Recurso em sentido estrito só é cabível quando interposto nas hipóteses insertas no rol taxativo do artigo 581 do CPP. No presente caso os motivos indicados pelo recorrente não se encaixam em qualquer das hipóteses descritas. Assim, deixo de receber o recurso trazido por falta de previsão legal. Intime-se. 2. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 1248/1262.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E

SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANALUCIA CELOTTO GUIMARAES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

Intimadas, as partes se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP.O MPF, Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa nada pleitearam (fls. 1209 e 1218, respectivamente). Pedro Luiz Maschietto Salles requer o traslado de peças do Procedimento Investigatório do MPF n. 0001776-91.2010.403.6102 para estes autos (fls. 1213/1214). Alzira Ângelo Coelho da Silva pleiteia a expedição de ofício, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil preste esclarecimentos sobre os documentos que instruem a denúncia (fls. 1219/1222). Os demais não se manifestaram (fls. 1223). Não há razão para o deferimento dos pedidos. Compulsando os autos, verifico que na Representação Fiscal para Fins Penais (vol. 01) os auditores descrevem minuciosamente todo o procedimento de fiscalização, inclusive, quanto ao deferimento de acesso à documentação apreendida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal local (fls. 07). Ademais, durante o procedimento fiscal foi oportunizada aos denunciados a apresentação de documentos que entendessem cabíveis ao esclarecimento dos fatos. Feitas estas considerações, tendo em vista que as diligências requeridas nada acrescentam ao deslinde do feito, INDEFIRO OS PEDIDOS. Entretanto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 30 dias para que os advogados de Pedro Luiz Maschietto Salles e Alzira Ângelo Coelho da Silva tragam aos autos documentos pertinentes. Autorizo o acesso aos autos n. 0001776-91.2010.403.6102 para extração de cópias em secretaria. Intimem-se. Após, às partes para alegações na forma determinada às fls. 1189.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X RONALDO SOUZARIOS
Fls. 213/215; defiro. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5240

PROCEDIMENTO COMUM

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-22.2001.403.6102 (2001.61.02.000637-2) - ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, novamente, parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 199, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 201). Anoto, que após a virtualização do processo, qualquer requerimento deverá ser apresentado nos autos do processo eletrônico (PJe).
 2. Após a virtualização do processo, a petição das f. 248-249 será apreciada nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001227-0) - JOAQUIM DIAS DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se, novamente, parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 358, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 360). Anoto, que após a virtualização do processo, qualquer requerimento deverá ser apresentado nos autos do processo eletrônico (PJe).
 2. Após a virtualização do processo, a petição das f. 377-378 será apreciada nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

O INSS/AADJ, no cumprimento do julgado, revisou a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 916,06 para R\$ 931,87. Oportunidade em que constatou, também, erro na aplicação do primeiro reajuste do benefício, o que ocasionou a diminuição da renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.666,98 para R\$ 1.660,82, a partir da competência de junho de 2017.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Em sua manifestação, aquela unidade esclareceu que em virtude da incorreção no pagamento do primeiro reajuste do benefício do autor em fevereiro de 2009, a revisão concedida pelo julgado não gerou diferenças em favor da parte autora.

As partes concordaram com a manifestação da Contadoria do Juízo.

Assim, tendo em vista as manifestações das partes, bem como a referida diminuição da renda mensal atual (RMA), não ocasionou prejuízo ao autor, uma vez que ele vinha recebendo um valor maior que o devido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
PUBLICAÇÃO DESPACHO DA F. 904:

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 885).
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista que a parte autora manifestou a opção pelo recebimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.514.128-4 (f. 739-742), intime-se, novamente, parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 823, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 825).
2. Anoto, que após a virtualização do processo, qualquer requerimento deverá ser apresentado nos autos do processo eletrônico (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado, com a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 180.923.817-7 (f. 204), intime-se, novamente, parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 214, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 216).
2. Anoto, que após a virtualização do processo, qualquer requerimento deverá ser apresentado nos autos do processo eletrônico (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a certidão das f. 82, informando que foram anexados os autos digitalizados ao processo eletrônico (petição ID 21110877), encaminhem-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON em face da sentença prolatada às f. 152-154, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, pois deixou de apreciar o período de 3.6.2011 a 2.9.2012, não analisado no feito n. 0007721-25.2014.403.6102 e, portanto, não atingido pela coisa julgada. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se (f. 162-163). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, a embargante requer o reconhecimento como especial do período de 19.6.2009 a 2.9.2012, passando uma falsa impressão de que há nestes autos requerimento de um período que ainda não foi apreciado judicialmente, o de 4.6.2011 a 2.9.2012. Ressalte-se, no entanto, que a pretensão da autora limita-se à data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 3.6.2011, f. 11), o qual não pode ser objeto de alteração, por meio de períodos posteriores à data do benefício concedido. Sendo inútil qualquer apreciação neste sentido. Assim, o que se observa, é que a autora repete na presente ação, pedido já formulado no feito n. 0007721-25-2014.403.6102. Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da sentença, conforme seu entendimento. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006631-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305969-04.1995.403.6102 (95.0305969-0)) - JOSE PEREIRA DA SILVA X HEITOR GONCALVES X MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA X JOSE AFONSO DAROCHA X MALVINO MONTEIRO (SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de restauração de autos, determinada, de ofício, por este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da eliminação do processo nº 95.0305969-0, no qual JOSÉ PEREIRA DA SILVA, HEITOR GONÇALVES, MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA, JOSÉ ANTONIO DAROCHA e MALVINO MONTEIRO figuraram como autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, como réus. Segundo a informação da fl. 6: a) a comunicação eletrônica da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrada sob o nº 2017.02000056026-1 em 10.11.2017, foi endereçada a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para providências no processo nº 95.0305969-0; b) a referida comunicação foi encaminhada à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental porque aquele processo foi incluído no Edital de Eliminação nº 15-2012, que foi publicado em 30.8.2012; c) foram recuperados os documentos de guarda permanente, que foram digitalizados por ocasião da eliminação dos autos daquele processo; e d) nos referidos autos, não havia nenhuma notícia de ajuizamento de ação rescisória, cujo julgamento deu ensejo à comunicação eletrônica anteriormente mencionada. Assim, em 21.11.2017, foi determinada a restauração dos autos. À fl. 84, foi determinada a intimação das partes para a apresentação das peças processuais que tivessem em seu poder. Cópias dos documentos de guarda permanente (fs. 20-83) e do acórdão proferido na ação rescisória nº 0037601-16.2003.403.0000 (12-19) foram juntadas no presente feito. Não houve oposição à restauração, razão pela qual foi lavrado o respectivo termo de restauração, que foi devidamente assinado pela parte ré, nos termos do 1º do artigo 714 do Código de Processo Civil (fl. 86). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A ação de restauração de autos visa ao prosseguimento do feito original. Da análise dos autos, verifiquei que foram apresentadas as principais peças dos autos do processo nº 95.0305969-0, o que é suficiente para a compreensão da controvérsia, do respectivo julgamento e para o cumprimento do que ficou decidido na ação rescisória nº 0037601-16.2003.403.0000. Diante do exposto, homologo o auto de restauração, conforme o Termo de Restauração de Autos da fl. 86, declarando suprido o processo desaparecido, nos termos do 1º do artigo 714 do Código de Processo Civil. Os posteriores termos do processo nº 95.0305969-0 prosseguirá nestes autos, conforme disposto no artigo 716 do Diploma processual. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012194-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012194-5) - JOSE CALISTO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, com trânsito em julgado, deu provimento ao agravo, no qual o INSS requereu o afastamento da decisão recorrida e que prevalecesse o seu cálculo apresentado nas f. 303-306, no valor total de R\$ 78.500,21, atualizado até março de 2018. Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 307-309, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 11).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 85.031,70, atualizado até setembro de 2017, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho da f. 334.

2. Na fase de conhecimento, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que seriam fixados na liquidação (art. 85, 4.º, II, CPC), ou seja, o percentual foi fixado pelo despacho da f. 334, conforme estabelecido na sentença (f. 251-verso).

3. Assim, tendo em vista as manifestações da parte exequente (f. 336) e do INSS (f. 339-341), intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se que os referidos honorários são devidos sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

4. Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Int.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 20276476.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019, às 14 horas, devendo as partes comparecerem, devidamente representadas, por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência, inclusive o MPF.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 20276476.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019, às 14 horas, devendo as partes comparecerem, devidamente representadas, por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência, inclusive o MPF.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 20276476.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019, às 14 horas, devendo as partes comparecerem, devidamente representadas, por preposto com poderes para transigir.

Intime-se com urgência, inclusive o MPF.

Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0) - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que os autos físicos digitalizados foram anexados ao processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Trata-se da manifestação da fl. 326, da Agência de Atendimento das Demandas Judiciais do INSS, da qual se extrai a presença de erro material na sentença das fls. 295-298 e nas planilhas das fls. 299-300. Relatei o que é suficiente. Decido. Da análise dos autos, verifico que a planilha das fls. 299-300 contém erro material que deve ser retificado, pois, o período de 1.10.2008 e 2.8.2010 foi lançado, em duplicidade. A correção desse erro e a nova consideração de tempo superveniente à DER tem como consequência que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 21.6.2014 (planilha anexada), e não mais em 20.8.2012, conforme constou da sentença. Ante o exposto, retifico o erro material constante da sentença e da planilha, nos termos da fundamentação supra, e, com base nessas retificações (que são materializadas na planilha anexada), modifico a DIB do benefício para o dia 21.6.2014 (DIB reafirmada), cabendo ao INSS agora cumprir a tutela nestes termos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 149.188.327-5(b) nome do segurado: José Luiz Vilar; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.6.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. Comuniqué-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foram anexados os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X VERA LUCIA BUENO DOMICIANO(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar de diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora, matéria pacificada, em sede de Repercussão Geral (RE 579.431), pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação para pagamento complementar do valor total de R\$ 3.823,37, atualizado para abril de 2018 (f. 549). O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que nada é devido.

A parte exequente manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. O INSS deu-se por ciente dos referidos cálculos, observando o excesso de execução.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 2.037,11, atualizado até abril 2018 (f. 562-563).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (f. 522).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação das minutas cadastradas, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000158-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILBERTO APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das fls. 349-352, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 310).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS concedeu o efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento da execução do valor incontroverso, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 89.428,53, posicionado para setembro de 2017 (f. 365), ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

7. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

8. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

9. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução dos valores complementares.

Int.

Expediente N° 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-57.2010.403.6102 - JOAO ADILSON FERNANDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005843-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) AUTOR: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para apresentação da contestação, conforme requerido pela parte ré na manifestação de ID 22421618.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003606-26.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA- ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003606-26.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA- ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003606-26.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAVANDERIA GOTA D'ÁGUA DE BONFIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAVANDERIA GOTA D'ÁGUA DE BONFIM LTDA, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inclusão da impetrante no parcelamento simplificado, sem a exigência de pagamento de entrada, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio de produtos de limpeza e de prestação de serviços de lavanderia; b) a maioria de seus clientes são laboratórios de análises clínicas e hospitais públicos e particulares que dela exigem Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débitos de Tributos Federais; c) foi excluída de programa de parcelamento de débitos fiscais por descumprimento das respectivas exigências; d) posteriormente, tentou aderir ao programa de parcelamento de débitos fiscais previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 para viabilizar a expedição de certidão negativa de débitos; e) para a adesão ao referido parcelamento, basta o cadastramento no sítio da PGFN e a emissão do DARF para pagamento da primeira parcela; e f) a adesão ao parcelamento está sendo condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% (dez por cento) do valor débito, o que não está previsto na lei.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 21388883, a impetrante emendou a inicial (Id 21713522).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente feito, a impetrante questiona a legalidade da exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do valor débito como condição para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522-2002. Segundo alega, a mencionada condição não está prevista para o parcelamento simplificado, razão pela qual é aplicável somente aos casos de parcelamento ordinário.

A Lei nº 10.522-2002 estabelece:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

(...)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20%(vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

Anoto, nesta oportunidade, que, além da possibilidade de ser concedido de ofício, o que caracteriza o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 é o valor das dívidas parceláveis, nos termos estabelecidos em ato infralegal. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI 5004644-12.2019.4.03.0000, Terceira Turma, DJe 31.7.2019.

A norma contida no parágrafo único do artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002 afasta, do denominado “parcelamento simplificado”, as vedações previstas no artigo 14 da mesma Lei. Nesse contexto, verifica-se que o mesmo regramento é aplicado às espécies de parcelamento previstas na Lei nº 10.522-2002, exceto, relativamente àquele previsto no artigo 14-C, as proibições elencadas no artigo 14. A Lei não restringiu a aplicação da norma do artigo 14-A.

Observo que a própria impetrante informa que os débitos que pretende parcelar já foram objeto de um parcelamento anterior, tratando-se, portanto, de um reparcelamento.

A situação, destarte, deve observar as normas do artigo 14-A da Lei nº 10.522-2002.

Dessa forma, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefero** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Professor João Fiuza, nº 2440, Jardim Canadá, CEP 14024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR SERGIO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o decidido, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SENTENÇA

Paulo de Alcântara Araujo ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional, a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030f” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as **hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 29.4.1995 a 21.7.1997, 1.9.1997 a 23.3.2001, 26.3.2001 a 21.12.2011 e de 1.1.2012 a 9.2.2017, em que desempenhou atividades de vigilante.

Quanto aos períodos de 29.4.1995 a 21.7.1997, 1.9.1997 a 23.3.2001, 26.3.2001 a 21.12.2011 e de 1.1.2012 a 9.2.2017, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Por outro lado, os PPPs concernentes a esses períodos (Id n. 14543289, dos autos eletrônicos) menciona somente a exposição a ruídos de, no máximo, 79,5 dB, ou seja, nível inferior ao menor paradigma aplicável para os aludidos vínculos. Portanto, de todo o período requerido como especial, somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 é que pode ser tido como especial. Os demais períodos devem ser considerados como tempo comum.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para o benefício almejado.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 27 anos e 29 dias, conforme a planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
-----	----------	-------	----------	---	---	---	---	---	---

	16/06/1989	31/07/1989		-	1	16	-	-	-
	01/08/1989	20/09/1989		-	1	20	-	-	-
	02/10/1989	07/02/1990		-	4	6	-	-	-
	08/02/1990	09/01/1991		-	11	2	-	-	-
	01/02/1991	27/02/1991		-	-	27	-	-	-
	25/02/1992	18/09/1992		-	6	24	-	-	-
Esp	19/07/1993	28/04/1995		-	-	-	1	9	10
Esp	29/04/1995	05/03/1997		-	-	-	1	10	7
	06/03/1997	21/07/1997		-	4	16	-	-	-
	01/09/1997	23/03/2001		3	6	23	-	-	-
	26/03/2001	31/12/2011		10	9	6	-	-	-
	01/01/2012	09/02/2017	DER	5	1	9	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				18	43	149	2	19	17
				7.919			1.307		
				21	11	29	3	7	17
				5	0	30	1.829,800000		
				27	0	29			

Esse tempo é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição almejada pelo autor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.4.1995 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão Id 20715438, que deferiu a tutela provisória pleiteada no presente feito, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida consignada no documento Id 19651574.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade porque, ao deferir a tutela provisória, consignou que, 3.7.2018, foi realizado depósito no valor de R\$ 68.082,13 (sessenta e oito mil, oitenta e dois reais e treze centavos), que cobriu o saldo devedor da conta bancária do autor; e que, no entanto, referido depósito não foi realizado.

A parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id 22435098).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, o registro do dia 3.7.2018 do Sistema de Histórico de Extratos demonstra um crédito de R\$ 68.082,13 (sessenta e oito mil, oitenta e dois reais e treze centavos), que cobriu o saldo devedor da conta bancária (Id 19651576, fl. 5). No entanto, o referido crédito, designado como "CRED CA/CL", não se refere a recursos financeiros do titular da conta bancárias, mas, a recursos do próprio banco credor.

Cabe anotar que o lançamento "CRED CA/CL" significa o encerramento de conta corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, para possibilitar a cobrança judicial.

No presente caso, portanto, não verifico a probabilidade do direito a ensejar a tutela de urgência pleiteada.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **dou-lhes provimento** para suprimir da decisão embargada a obscuridade apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Dessa forma, o dispositivo da mencionada decisão passa a ter a seguinte redação:

"Ante ao exposto, **indefero** a tutela provisória pleiteada."

P. R. I.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

1) ID 22160959: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 21116006: defiro.

1 - Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 3608562, em relação aos co-devedores **AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP e POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO**, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

2 - Com relação ao co-devedor **NATANAEL GALLON** defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

3 - Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4 - Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAILDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18259305: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19927959: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADOS: CONFECOES LAURENTINO LTDA - ME, ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO, CARLOS ALBERTO LAURENTINO

DESPACHO

1) ID 22183702: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADOS: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 22133972, no(s) endereço(s) localizado(s) em Ibitinga.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE

DESPACHO

ID 22526391: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

IDs 20846252 e 21922897: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 16 de outubro de 2019, às 15h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LOK IMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, com advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

DESPACHO

1. ID 22478213: as pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas nos autos (ID 18408949).
 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 18852143), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 18857222, 18857224, 18857225 e 18857227) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 18857954 e 18857959).
 3. Int.
- Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 22094756, fl. 39), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010980-62.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INFOSISTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA - ME, CASSIO ZERAIK, CACILDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram, nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 21507132), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009542-30.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005824-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSEPH GEORGES ABOUD
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA HALAH MARTINS - SP376779

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária, movido por *Joseph Georges Aboud*, que objetiva reconhecer devida e regular sua *opção pela nacionalidade brasileira*, nos termos do art. 12, II, "b" da CF/88.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (ID 21143986).

É o relatório. Decido.

Conforme parecer do MPF (ID 21143986), a despeito do pedido formulado ser pedido de *opção pela nacionalidade brasileira*, o requerente pretende se *naturalizar brasileiro*, uma vez que aqui reside há décadas e não possui condenação penal, satisfazendo os requisitos previstos no art. 12, inciso II, alínea "b", da CF.

O *procedimento naturalização* encontra-se disciplinado pela Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018.

A referida normativa prevê, em seu art. 3º, que o requerimento de naturalização será endereçado ao Ministério da Justiça, devendo ser apresentado em uma das unidades da Polícia Federal.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **reconheço** de plano a ausência de *interesse processual* na modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor dos arts. 485, I, c.c. art. 330, *caput*, III e art. 330, §1º, III, todos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000824-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO CESAR LEMES, MARIA JOSE DA SILVA LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular leilão extrajudicial e obstar efeitos de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, revisando cláusulas de contrato de financiamento[1].

Os autores alegam ter enfrentado dificuldades financeiras, o que impossibilitou o pagamento das prestações. Invocam a aplicação do CDC e o direito constitucional à moradia. Também afirmam que o contrato está cívico de cláusulas abusivas.

Os demandantes aduzem que o procedimento expropriatório extrajudicial viola princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 14772083).

Os demandantes depositaram espontaneamente nos autos **RS 11.000,00** (Id 15219295).

O juízo conheceu os embargos de declaração apresentados (Id 15219297), mas lhes negou provimento (Id 15240628).

A CEF apresentou contestação alegando falta de *interesse de agir*. No mérito, o banco afirma que o procedimento extrajudicial transcorreu dentro da legalidade e que o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé no 2º leilão realizado em 07/02/2019.

No mais, a instituição financeira defendeu a improcedência dos pedidos (Id 16093034). Juntou documentos nos Ids 16093038, 16093048, 16093049, 16093301, 16093304, 16093306, 16093311, 16093312, 16093314, 16093315, 16093316, 16093317, 16093318, 16093319, 16093320, 16093321, 16093322, 16093323, 16093324, 16093325, 16093326, 16093327, 16093328.

A CEF não especificou provas (Id 16760210).

Consta réplica no Id 17504524.

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda se circunscreve à possibilidade de purgar a mora após decurso dos prazos estabelecidos no contrato, consolidação da propriedade regular e arrematação por terceiro de boa-fé, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me às decisões dos Ids 14772083 e 15240628, e **reafirmo** que os autores **não fazem jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeterem integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, razão por que compete aos demandantes, à luz do sistema processual, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Firmada esta premissa - pois **não há motivos** para a inversão do ônus da prova - verifica-se inexistir qualquer indício ou evidência de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - os autores tiveram a oportunidade de pagar a dívida e não a fizeram, descumprindo suas obrigações.

A instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa.

Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Os autores **não desconheciam** a situação decorrente da mora, sendo notificados para regularizar a dívida[4].

Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Os demandantes **não foram surpreendidos** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam supor eventual inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde as devidas notificações e atos subsequentes.

Neste quadro, não há direito à nova oportunidade de purgar a mora ou de rever cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que os demandantes **não exerceram** direito de preferência na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97, nem apresentaram motivos plausíveis para o pedido de anulação da venda a *terceiro de boa-fé*.

Também registro que o ajuizamento da presente ação somente ocorreu em **25/02/2019**, após a arrematação do imóvel em 2º leilão em **07/02/2019**[2], estando já consolidados atos regulares de excussão [3] e ultimadas as consequências do inadimplemento.

A propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF quase dois anos antes: em 24/03/2017 (Id 16093301, pág. 9/10).

Ademais, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que competem aos devedores, enquanto residirem no imóvel[5].

Também não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Por fim, nem é preciso dizer que os autores nunca foram proprietários, mas apenas possuíam posse.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos pelos autores (Id 15219295), cientificando-os de que deverão retirá-lo imediatamente após a intimação.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 14772083).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato N° 803556063053, celebrado em 30.05.2008 (ID 14759222).

[2] Termo de Arrematação no Id 16093317.

[3] A intimação para purgar a mora ocorreu em 06/04/2017, conforme de abstrai da *Certidão de Transcurso de Prazo Sem Purgação da Mora* no Id 16093320.

[4] Os autores foram notificados para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 16093320, pág. 3).

[5] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade dos autores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que visa ao reconhecimento da condição de dependente e a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do filho do autor (*Leonardo da Silva Forti*), em 27/04/2014.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contestação, a autarquia alega prescrição e requer a improcedência do pedido, em razão da ausência de dependência econômica (ID 11608281).

Cópia do procedimento administrativo no ID 12434109.

O autor manifestou interesse na produção de prova testemunhal (ID 16466161) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (ID 14708819).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos depoimentos do autor e de três testemunhas (ID 21030552, ID 21030554, ID 21030557, ID 21030560, ID 21030577).

As partes apresentaram alegações finais (ID 22111461 e 22233515).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (27/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Na presente demanda, controverte-se acerca da dependência econômica do autor em relação ao filho falecido.

Foram acostados aos autos documentos que, de acordo com a previsão contida no art. 22, § 3º do decreto 3.048/99, prestam-se a comprovar a aludida dependência econômica.

Refiro-me, em especial, à indicação de domicílio comum (ID 5266823) e apólice de seguro instituído pelo filho, figurando o autor como beneficiário (ID 5266825).

Ademais, segundo depoimento pessoal do autor, que é cego, os proventos de sua aposentadoria por invalidez somavam-se aos rendimentos de *Leonardo*, para o custeio das despesas do lar (contas de água, luz, telefone, parcela da casa, alimentação, etc.).

O demandante afirma que *Leonardo* passou a residir com ele após seu divórcio, ainda criança, e começou a trabalhar aos 17 anos para poder ajudar na manutenção da casa.

Também informa que dois anos antes de seu falecimento, *Leonardo* passou a residir com o autor, juntamente com sua esposa (*Leticia*) e filha recém-nascida (*Sofia*) - todos vítimas fatais de acidente automobilístico.

Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e confirmam a dependência econômico-financeira do autor em relação ao filho falecido.

A testemunha *Neusa Helena Bergamo* afirmou que *Leonardo* mantinha a casa e ajudava o pai e que, após seu falecimento, a situação econômica do autor piorou. Citou que atualmente o autor apresenta problemas dentários sérios, mas não possui condições de tratar.

Tiago Henrique Pinatti, por sua vez, informou ser vizinho do autor, e em razão da deficiência visual, acompanha-o quando necessita ir ao banco, fazer compras no supermercado, ou pegar medicação. Não soube dizer se a situação financeira piorou após a morte do filho, mas afirmou que *Leonardo* ajudava nas contas e "era tudo" para seu pai.

José Luis Alves, pai de *Leticia* (nora), informou que sua filha morou quase três anos na casa do autor - desde quando descobriu a gravidez, a criança nasceu em 16/11/2012. Sustenta que segue próximo do autor após a morte de seus filhos, e tem conhecimento de que o mesmo passa dificuldades.

No tocante à data de início do benefício, tendo em vista que o pedido administrativo ocorreu somente após 90 dias depois do falecimento, deve-se observar a data do requerimento^[1].

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado *Leonardo da Silva Forti*, desde a data do requerimento administrativo (12/12/2014); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 171.120.885-7;
- b) nome do beneficiário: Djalma Santos Forti;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 12/12/2014.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Art. 74, II, da Lei nº 8213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON VIANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva substituir índice de correção monetária de depósitos em contas de FGTS.

Preende-se alterar a TR pelo INPC. Alternativamente, postula-se a troca pelo IPCA ou por outro índice que recomponha as perdas inflacionárias, a partir da data mencionada na exordial.

O autor juntou documentos nos Ids 21194152, 21194160, 21194166 e 21194171.

O sistema processual indicou possível *prevenção* como processo nº **0004595-41.2014.4.03.6302**, que tramitou perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto* (Ids 21817186 e 21843725).

Juntaram-se cópias da *sentença* e do *extrato de andamento processual* dos referidos autos (Ids 21843729 e 21843730).

É o relatório. Decido.

Observe que o autor reproduziu **demandas idênticas** a outra anteriormente ajuizada na *1ª Vara do Juizado Especial Federal* desta subseção judiciária (autos nº 0004595-41.2014.4.03.6302) – na qual foi julgada improcedente o pedido de substituição da TR.

No momento da propositura da presente ação, já havia **transitado em julgado** a sentença naquele juízo - o que inviabiliza a rediscussão da causa neste juízo (Id. 21843730 - p. 1: **04.07.2018** – item 27 do extrato).

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, pois não foi formada relação processual.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 338/1437

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva substituir índice de correção monetária de depósitos em contas de FGTS.

Pretende-se alterar a TR pelo INPC. Alternativamente, postula-se a troca pelo IPCA ou por outro índice que recomponha as perdas inflacionárias, a partir da data mencionada na exordial.

O autor juntou documentos nos Ids 21090269, 21090281, 21090281, 21090292, 21090296 e 21090552.

O sistema processual indicou possível *prevenção* como o processo nº **0001366-68.2017.4.03.6302**, que tramitou perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto* (Ids 21815359 e 21843107).

Juntaram-se cópias da *sentença* e do *extrato de andamento processual* dos referidos autos (Ids 21843709 e 21843718).

É o relatório. Decido.

Observo que o autor reproduziu **demandas idênticas** a outra anteriormente ajuizada na *1ª Vara do Juizado Especial Federal* desta subseção judiciária (autos nº 0001366-68.2017.4.03.6302) – na qual foi julgada improcedente o pedido de substituição da TR.

No momento da propositura da presente ação, já havia **transitado em julgado** a sentença naquele juízo - o que inviabiliza a rediscussão da causa neste juízo (Id. 21843718 - p. 1: **02.07.2018** – item 24 do extrato).

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, pois não foi formada relação processual.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para a autora apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 26 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 22006757: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior^[1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade (Id. 22472964).

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "direito de preferência", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo deliberará sobre a realização de audiência de conciliação após a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **18.10.2016** e previa prazo de **360** meses (Id. 22472960).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 16974903: por meio de *prova pericial*, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. **Indefiro**, também, o requerimento para *apresentação dos prontuários médicos*. As informações da agência gozam de presunção de legitimidade e eventuais discrepâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação, se for o caso.

3. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva restabelecimento de *benefício assistencial ao idoso* e a declaração de inexigibilidade dos valores que o INSS pretende reaver.

Alega-se, em resumo, que a cessação do benefício foi indevida. Também sustenta a impossibilidade de repetir valores auferidos.

Depois de fixada a competência deste juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Ids 9587388 e 9854361).

Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência do pedido (Id 11505141). Juntou documentos no Id 11505149.

Cópias de procedimentos administrativo nos Ids 12310484 e 12560528.

Replica no Id 12746875.

A autora pugnou pela realização de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos (Id 13193084).

A realização do exame sócio-econômico foi concedida (Id 14195256).

As partes apresentaram quesitos (Ids 14770526 e 15116937).

Laudo socioeconômico no Id 16428614.

Manifestação das partes nos Ids 16519348 e 16650103.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (30/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (24/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

A condição de idosa resta incontroversa - a autora atualmente conta com 73 anos de idade (Id 9580471).

A discussão restringe-se à configuração da *miserabilidade*.

A perícia socioeconômica (Id 16428614) constatou que a autora reside com o cônjuge em moradia própria, com bom estado de conservação, conforto e habitabilidade.

Desfruta de bom convívio com o esposo, possui saúde sem grandes intercorrências e realiza cuidados diários com autonomia.

No tocante à questão financeira, o laudo aduz que a sobrevivência da autora é realizada com o benefício de prestação continuada auferido pelo marido.

A perícia apurou que não existe elevado gasto com medicamentos, não há despesas com transportes, nem dívidas auferidas pela família.

Afirma que a autora conta com auxílio esporádico dos filhos e netos, bem como da igreja que frequenta.

Desse modo, o exame conclui que "(...) *mais de um ano do cessamento do benefício da autora, em visita pericial não identificamos situação de miserabilidade*".

Considerando que o propósito da lei é amparar aquele que realmente necessita e que se encontra em situação de extrema pobreza - não podendo subsistir ou sobreviver sem a ajuda do Estado, reconheço que a autora **não atende** os requisitos para a concessão do amparo assistencial, pois **se mantém** dignamente com ajuda da entidade familiar (art. 203, V da CF/88 e art. 20, da Lei nº 8.742/1993).

Quanto à devolução dos valores recebidos, observo que a mera verificação de irregularidades ocorridas posteriormente à concessão do benefício, **não implica** obrigação de ressarcir valores pagos pelo INSS.

A importância percebida a título de amparo assistencial, em razão de sua natureza alimentar, somente pode ser repetida se comprovada *mi-fé* do beneficiário - o que não parece ser o caso.

Conforme se depreende dos autos, a autarquia concedeu e pagou o benefício, depois de constatar que a requerente preenchia todos os requisitos para tanto.

Também não há provas de que a demandante tenha omitido qualquer informação ou ludibriado o órgão administrativo para continuar recebendo benefício.

O registro do vínculo laboral do cônjuge da autora afasta qualquer intenção de enganar a autarquia e esconder os ganhos auferidos com o trabalho.

Assim, a cobrança dos valores pagos a título de amparo assistencial são indevidos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para declarar a **inexigibilidade** da cobrança dos valores recebidos a título de prestação continuada.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9587388).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor emendou a inicial (Id 13154398, 131559195, 13559198 e 13559502).

Indeferiu-se o pedido e antecipação dos efeitos da tutela (Id 14184205). Na mesma oportunidade, determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 14750082).

Consta réplica no Id 17352421.

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 17921258 e 18429249.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data pretendida como início do benefício (22/05/2017) e a do ajuizamento da demanda (14/12/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

02/04/1979 a 11/05/1987 e 11/01/1989 a 26/07/1990 (encarador – *AKZ Turbinas S/A e Renk Zanini S/A* – CTPS: Id 13142409, p. 3 e 9; PPPs: Id 13144422, p. 42/43 e 48/49); **considero especiais**, pois os PPPs indicam que o autor ficava exposto a ruído de 98 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

01/02/1994 a 12/05/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2015 (encarador e caldeireiro – *Renk Zanini S/A e TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda* – CTPS: Id 13142409, p. 4 e 10; PPPs: Id 13144422, p. 53/54 e Id 13144438, p. 07/14); **considero especiais**, pois os PPPs indicam exposição a ruídos de 86,62 dB(A) e 85dB(A), bem como a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos, graxas e solventes).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **02/04/1979 a 11/05/1987, 11/01/1989 a 26/07/1990, 01/02/1994 a 12/05/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2015**.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos na CTPS, CNIS e na *Certidão de Tempo de Contribuição* acostada aos autos (Ids 13142409 e 13144422), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**.

Por fim, verifico que soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**60 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de **afastar** a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/04/1979 a 11/05/1987, 11/01/1989 a 26/07/1990, 01/02/1994 a 12/05/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2015 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, em 22/05/2017; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário, desde 22/05/2017.**

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.181-0;
- b) nome do segurado: José Roberto Sassi;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22/05/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANA ANGELICA BONONI URSO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 21150411), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Providencie-se a correção do nome da devedora, conforme informado na certidão de ID 21150411.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005636-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA - SP321923

DECISÃO

Vistos.

IDs 22233090 e 22472009:

1. No tocante ao pedido de liberdade provisória, tenho por ausentes novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a *prisão preventiva*, razão por que **reporto-me** às razões declinadas na decisão ID 20340930.

Ressalto que se trata de prisão em flagrante, com confissão do denunciado, ora requerente.

As *circunstâncias da prisão* e a *gravidade* dos crimes imputados **estão a recomendar**, neste momento processual, a manutenção do decreto de *prisão preventiva*, nos termos do art. 310, II, e 312 do CPP.

Impõe-se assegurar a garantia da *ordem pública* e fazer cessar a atividade criminosa, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir.

Observo que a persecução criminal versa sobre delitos supostamente praticados no âmbito doméstico/familiar: um deles, bastante grave, contra vítima menor de idade (estupro de vulnerável); outro, de forma virtual (art. 241-B da Lei 8.906/90) - que poderia ser consumado por intermédio de qualquer computador ou *smartphone* conectado à internet.

Em relação a ambos, as circunstâncias estão a inviabilizar ou dificultar qualquer tipo de ação inibidora, justificando a não concessão de medida cautelar distinta da prisão.

A propósito, consigno que há notícia de outros fatos criminosos de igual espécie que pesam em desfavor do requerente.

Ante o exposto, **acolho** a manifestação do MPF (ID 22472009) e **indefiro** o pedido, sem prejuízo de ulterior exame.

2. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

3. Designo o dia **10 de outubro de 2019, às 15h30**, a audiência de oitiva da testemunha da acusação (ID 21187671, p. 7), das testemunhas da defesa (ID 22233090) e o interrogatório do réu (IDs 21992380 e 21992395).

4. Por *email* e imediato, servindo este de ofício, solicite-se à Polícia Federal o envio do laudo relativo aos lençóis apreendidos, com vistas a identificar eventual presença de material genético (sêmen, saliva, cabelo etc), no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAIR TORRES CARASSATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19757361: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI
Fl. 210: deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, trântita em julgado. Tomemos autos a arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019748-26.2000.403.6102 (2000.61.02.019748-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL (SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Atentas aos depósitos realizados em Juízo (autos suplementares), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009162-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009162-1) - VIACAO RIO GRANDE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Fls. 656/663: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 667), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 663. Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001355-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001355-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007049-41.2016.403.6102 - SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 128: deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, trântita em julgado. Tomemos autos a arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000154-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA X RUBENS ARAUJO JUNIOR

Fl. 74: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos (fls. 06/15) que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 72. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000171-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELCIO APARECIDO BENASSE MINIMERCADO - ME X ELCIO APARECIDO BENASSE

Fl. 68: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos (fls. 06/12) que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 66. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fl. 168: deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, trântita em julgado. Tomemos autos a arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM (SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

Fl. 108: deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, trântita em julgado. Tomemos autos a arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPEN SOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DECISÃO

Vistos.

Id 22554208: a proposta formulada por terceiro interessado (**R\$ 25 mil**) corresponde ao valor pelo qual o bem foi ofertado em segundo leilão, que restou negativo - não se tratando, pois, de preço vil ou que desatenda aos interesses da credora (CEF).

Consigno que o devedor aquiesceu (Id 22461379).

Observe, também, que o veículo é antigo, encontra-se com alta quilometragem (aproximadamente 260 mil km rodados) e não há certeza sobre seu estado de manutenção, notoriamente onerosa.

Ante o exposto, **de firo** o requerimento formulado e concedo prazo de *cinco dias* para que seja efetuado depósito da importância à ordem do juízo.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se o necessário à transferência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015456-51.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA - EPP, PRISCILA CARVALHO SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Id 22569221: com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, de firo o desbloqueio do valor (id 22544134), por se tratar de bolsa de estudo.

Providencie com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 5550-6, nº 197919-1), fica desde já determinada a imediata liberação.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008209-29.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: CASA DAS MOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E PEÇAS LT, MARA LUCIA DA SILVA PAULA, LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Casa das Molas Indústria e Comércio de Molas e Peças Ltda*, CNPJ nº 96.562.947/0001-65, Luiz Francisco Cândido de Paula, CPF nº 442.712.048-20 e de *Mara Lúcia da Silva Paula*, CPF nº 169.783.098-69, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os executados não pagaram o valor executado e não apresentaram embargos.

Houve penhora de bem, posteriormente desconstituída.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 26.07.2011, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 12.09.2011 (ID 21895535, fls. 104 e 107).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou a inocorrência de *prescrição intercorrente* com base na jurisprudência que colacionou e aduziu, ainda, a necessidade de prévia intimação da credora para início do prazo prescricional (ID 21925726).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

Art 206. Prescreve:

(...)

§ 5º *Em cinco anos:*

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 12.09.2011 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

A propósito, registre-se que o início do prazo da prescrição intercorrente não está condicionado à intimação da parte exequente.

A interpretação jurisprudencial que se fazia neste sentido na vigência do CPC/73 estava vinculada, *por analogia*, à extinção do processo por *abandono da causa* (pretérito artigo 267, § 1º, do CPC – atual artigo 485, § 1º), instituto que não se confunde com o da *prescrição intercorrente* (por inércia da parte exequente), que essencialmente visa conferir segurança jurídica e pacificação às relações sociais (direito subjetivo patrimonial, *in casu*), evitando-se a manutenção do devedor sob a constante ameaça de um processo paralisado *ad eternum*.

É neste sentido o voto do Ministro *Marco Aurélio Bellizze* (Relator) no julgamento do REsp 1.604.412-SC, STJ, 2ª Seção, julgamento em 27.06.2018, DJe de 22.08.2018, entendimento ao qual me filio e adoto como razão de decidir:

“2. *Imprescindibilidade de intimação prévia do credor:*

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

(...)

Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC - que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício -, concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que atuam no processo. Ao mesmo tempo, mantém-se a limitação da exposição do Documento: 76674682 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 18 de 20 Superior Tribunal de Justiça devedor aos efeitos da "litispêndia", harmonizando-se a prescrição intercorrente ao direito fundamental à razoável duração do processo, conforme lição de Araken de Assis (Manual da execução. 17ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 531).

Essa mesma exigência foi incorporada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo. Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico.”

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado (art. 921, § 5º, do CPC), reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Inf.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001742-87.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

RÉU: TIAGO PINHEIRO PEREIRA - ME, TIAGO PINHEIRO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Tiago Pinheiro Pereira – ME*, CNPJ nº 06.210.081/0001-30, e de *Tiago Pinheiro Pereira*, CPF nº 222.215.668-82, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os requeridos não pagaram o valor pleiteado e não apresentaram embargos, razão por que o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.

Infutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 15.03.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 02.05.2013 (ID 21890912, fls. 153 e 162).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22118722).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

Art 206. Prescreve:

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso vertente, a CEF iniciou tempestivamente a fase de *cumprimento de sentença*.

Não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 02.05.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executória e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

ID 22003147: defiro. Expeça-se mandado para citação do devedor, no endereço apresentado pela CEF.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18946880: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do réu, conforme despacho de ID 19429638 e certidões de ID 22220061, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO GAMA LICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado no Id 18224325, considerando que o executado, embora devidamente intimado não se manifestou acerca do parágrafo 3º do art. 854, do CPC/2015, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 5245604, com a transferência dos valores bloqueados para CEF, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido no Id acima referido.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003829-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária (PRF) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004709-61.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0006077-42.2014.403.6102, etiquetando-se.

No mais, intemem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 185/191, autos digitalizados, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004709-61.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0006077-42.2014.403.6102, etiquetando-se.

No mais, intemem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 185/191, autos digitalizados, nos termos dos artigos 1.009 e 1.010, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se, pelo documento contido no ID n.º 20291111, que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel e um veículo, os quais, somados, não garantem sequer 50% do valor da dívida.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n.º 5005351-41.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GRUA COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, alegando decadência do crédito tributário.

Intimada a se manifestar sobre a exceção, a exequente alegou litigância de má-fé da excipiente, por ter renovado a exceção de pré-executividade já oposta, requerendo a imposição de multa (Id 21506410).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afasto a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta anteriormente não foi analisada, já que a excipiente não havia regularizado sua representação processual. Assim, cabível a oposição de nova exceção, não havendo que se falar na imposição de multa.

Anoto que a excipiente parte de premissas equivocadas quanto à forma de contagem do prazo decadencial, confundindo-o como o instituto da prescrição.

O fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o qual estando definitivamente constituído dentro do lapso temporal previsto em lei, não mais se perquire.

Noutro ponto, com relação à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que a Agência Nacional do Cinema apurou débito a título de CONDECINE e fez um lançamento de ofício, constituído por auto de infração. Com relação às CDAs ns. 3.008.001417/18-74, 3.008.001418/18-37 e 3.008.001419/18-08 (Id 11043731), consta a constituição definitiva dos créditos em 21/09/2013. Como o fato gerador mais remoto data de 08/08/2008, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN, e contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2009, não há que se falar em decadência.

Como a ação foi ajuizada em 21/09/2018, despacho citatório proferido em 01/10/2018 (Id 11276908) e que retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Com relação às CDAs em cobrança no Processo Administrativo n. 01580.028009/2011-25, a excipiente não traz as datas dos fatos geradores referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência de decadência. Ademais, como a notificação inicial data de 22/07/2011 e a constituição definitiva do crédito ocorreu em 09/06/2016, pode-se inferir que houve impugnação administrativa, não havendo que se falar em decadência.

No que tange à prescrição, a constituição definitiva do crédito se deu em 09/06/2016. Como a ação foi ajuizada em 21/09/2018, despacho citatório proferido em 01/10/2018 (Id 11276908) e que retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via Pje com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.095,84), em relação ao executado, Leonardo de Souza Vaz, CPF 164.058.798-52.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008387-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MASUY PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 14432501), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001718-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de AGROPECUÁRIA SANTA CATARINAS A.

Na petição de Id 17433909, a executada requereu e suspensão da execução fiscal em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial. Requereu, também, a suspensão de atos constritivos e expropriatórios em face da executada.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao pedido da executada Agropecuária Santa Catarina S.A, de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescenta que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de construção a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001169-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GILBERTO SOARES JUNIOR

DESPACHO

Diante da certidão (Id20133421), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALVES CAIRO

DESPACHO

Diante da certidão (Id20635317), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005935-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória n. 1003433-45.2019.4.01.3304, perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, anteriormente ao ajuizamento destes embargos, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000208-06.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA EXPOSITO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES

DESPACHO

O requerente Anderson de Sousa Exposito ME compareceu nos autos e requereu o imediato desbloqueio dos veículos VW/GOL, placas DKB-8307 e DUQ-6575, que garantem esta execução fiscal, em virtude da arrematação ocorrida em leilão judicial (4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

Defiro o pedido de desbloqueio dos veículos acima referido junto ao RENAJUD, uma vez que restou comprovada a arrematação pelo requerente em leilão judicial realizado nos autos da ação n. 0004931-56.2018.8.26.0506.

Cumpra-se, intimando-se o interessado desta decisão, com sua posterior exclusão do sistema PJE.

Após, suspenda-se a presente execução fiscal, conforme decisão proferida às fls. 124/125, autos digitalizados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende afastar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre valores equivalentes a SELIC incidente sobre indêbitos tributários reconhecidos em seu favor.

Liminarmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos valores relativos à IRPJ e CSLL incidentes sobre a SELIC aplicada sobre o indêbito passível de recuperação em função do trânsito em julgado favorável obtido no mandado de segurança nº 0003805-47.2007.403.6126, mediante depósito judicial a ser informado nos autos.

Decido.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional mediante depósito judicial do montante integral do débito tributário, a ser realizado.

Não é possível, sem a manifestação da parte ré, verificar se o depósito englobará todo o valor devido, ou seja, se ele será integral.

Contudo, considerando que o depósito judicial é direito do contribuinte, entendo que deva ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante a ser depositado, independentemente de tal depósito alcançar a totalidade do crédito tributário efetivamente devido.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante realize o depósito do montante integral referente aos valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre a SELIC aplicada sobre o indébito passível de recuperação em função do trânsito em julgado favorável obtido no mandado de segurança nº 0003805-47.2007.403.6126.

Realizado o depósito, DEFIRO a LIMINAR para suspender a exigibilidade do referido crédito, até o montante dos valores efetivamente depositados pela parte impetrante, a fim de que não sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a Receita Federal fiscalizar administrativamente a regularidade dos valores depositados, em especial sua integralidade, e nem de tomar as providências necessárias no caso de existirem valores remanescentes a serem cobrados; tampouco exime a impetrante de suas obrigações tributárias acessórias.

Após a realização do depósito, intime-se a impetrada acerca do deferimento da liminar e para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004641-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AARMAC ARPIFRIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, FABIO DREGER DA SILVA - SP336451
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução.

Faculo à parte embargante proceder à garantia da execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ZAGO SOARES - SP362269

DESPACHO

ID 21412675: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do alegado no item "A";

Deixo de apreciar, por ora, o item "B", tendo em vista a oposição de embargos à execução n. 5004691-38.2019.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004691-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA - SP276460
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal, proferido nesta data.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP, PAULO BENACHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS - SP146418, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP303620

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP, REGIANE DA SILVA BELLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODETINO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Odetino Fernandes Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 22071997 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através da petição ID 22302023 e anexo, o autor comprovou o pagamento das custas processuais, na forma indicada na certidão ID 22508083.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CONEGLIAN JORDÃO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fernando Coneglian Jordão, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 2195562 determinou que o autor justificasse a necessidade de concessão da gratuidade de Justiça.

Através da petição ID 22359921 e anexo, o autor comprovou o pagamento das custas processuais, na forma indicada na certidão ID 22508368.

Brevemente relatado, decidido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-40.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia legível do processo administrativo nº 1624744218-9.

Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUNEI FERREIRA DO NASCIMENTO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do retorno da Carta Precatória nº 027/2019 - Id 14373667 (registrada no Juízo Deprecante sob nº 0000166-30.2019.8.26.0531), devidamente cumprida - Id 20725813 e Id 21132556/Id 21133147, intinem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR KO VACIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) o autor apurou RMI em valor superior ao devido; (b) deixou de observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09; (c) o título judicial não autoriza a execução das prestações atrasadas da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera da concessão da aposentadoria concedida administrativamente.

Notificado, o Impugnado apresentou manifestação contrária ao INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer ID 16952416. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Por petição ID 128712344 a parte autora noticia que opta pela percepção do benefício concedido administrativamente NB 42/156.627.337-1 em 14/06/2011.

O título executivo determina o pagamento da aposentadoria NB 148.501.508-9, postulado em 20/09/2008.

Em relação à pretendida suspensão, cabe tão somente apontar que a determinação da Primeira Seção do STJ, tema 1018, não mais subsiste, haja vista que o tema foi cancelado em junho de 2019.

Quanto à possibilidade de execução, de rigor destacar que a Terceira Seção do TRF3 firmou entendimento no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Assiste razão ao INSS ao apontar o uso de RMI incorreta para apurar o quantum debeat.

Conforme indica a Contadoria, o segurado realizou a cobrança mediante o uso da RMI de R\$ 529,71, sem sequer demonstrar a sua origem, sendo que de acordo com os dados básicos de concessão, e convertendo-se as atividades reconhecidas neste feito, o correto seria lançá-la pelo valor de R\$ 447,15. Não existem elementos a infirmar a conclusão do auxiliar do juízo, de modo que o montante encontrado a título de renda mensal deve ser mantido.

Tampouco há equívoco da contadoria ao apurar o tempo de serviço do autor. Conforme explica, o segurado alcançou 33 anos 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição; porém, como o pedágio de 1 ano 8 meses e 27 dias não pode ser considerado para fins de coeficiente, segundo comando do art. 9º §1º inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98. Desta forma, a aposentadoria a que fez jus foi de 76% do salário de benefício.

Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispõe:

“(…)

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução para correção monetária.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte impugnada nesse ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 47.138,85 (quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos ID 169574449.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo 10% sobre o valor da conta homologada, o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnado (R\$ 51.313,15) e a conta homologada (R\$ 47.138,85), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000427-59.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: JMG PADARIA MODERNA LTDA, JAIRO MORENO LIMA, GERALDO GRIGORINI, GABRIEL JOSE LIMA, GILBERTO GREGORINI, CIBELE GRIGORINI LIMA, SIMONE GREGORINI FRANCHINI, ROSANGELA MEIRA TOMIMITSU
Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231
Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231
Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON RUBENS DE SOUZA - SP71231

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 20315224 e do Id 20315225.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 20427321), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/06/1993 a 04/06/2018, e a concessão da aposentadoria especial NB 46/189.491.061-0, desde a DER 31/07/2018.

A decisão ID 15997290 indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e decadência. No mérito, defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do e
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 06/06/1993 a 04/06/2018, laborados junto à Cia Brasileira de Cartuchos, pode ser computado como especial. De acordo com o PPP anexado – ID 15358261, o autor esteve exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/06/1993 a 04/06/2018) com aquele assim já computado pela autarquia (02/06/1993 a 31/05/2003) permite a concessão da aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 06/06/1993 a 04/06/2018, e a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 31/07/2018 (NB 46/189.491.061-0), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:46/189.491.061-0
Nome do beneficiário: IZAIAS JOSÉ DA SILVA
DIB:31/07/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 18962561 e no Id 18962562, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008042-64.2019.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7138

EXECUCAO FISCAL

0000302-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATEUS MORENO AUTOMOTIVO - EPP (SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO) X MATEUS MORENO

Em que pese o determinado às fls. 197, no tocante ao desbloqueio do veículo de placas EYM 9032, por meio do sistema RENAJUD, considerando posterior manifestação da exequente de fls. 199, a qual noticia a opção pelo parcelamento do débito após a restrição nestes autos, determino a manutenção da restrição à transferência do veículo de placas EYM 9032 mediante o sistema RENAJUD.

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-26.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DE MELO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ABMUSSI REGINA - SP431086, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro novo prazo de 60 dias requerido pelo Embargante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002265-53.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURÍDICA E IMOBILIÁRIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU PERIN - SP117034
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004156-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIÁS CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal em face de **AUTO ESTUFA GOIÁS CAR LTDA. ME**, ajuizada em 14/9/2017, para cobrança de CDA nº FGSP 201401065 valor consolidado R\$ 41.600,87 (quarenta e hum mil, seiscentos reais e oitenta e sete centavos).

Todas as diligências realizadas para satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração ID 18113802 interposto por se vislumbrar contradição na decisão proferida que indeferiu pedido pela executada.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais

Mantenho, entretanto a decisão embargada ID 10693197 por seus próprios fundamentos.

Requer o Exequente, ID 18350816 e 20531281, o redirecionamento da Execução Fiscal para a Empresa GOIÁS CAR AUTO SERVICE EIRELI, CNPJ 20.335.906/0001-74, ventilando se tratar de sucessão empresarial, indicando fundamentos suficientes para comprovação de sucessão empresarial, aliada à Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Decido.

A parte Exequente diligenciou para apontar a existência de sucessão empresarial, restando configurado que a GOIÁS CAR AUTO SERVICE EIRELI, CNPJ 20.335.906/0001-74 possui o alegado elo como Empresa aqui executada.

Desse modo, determino o redirecionamento da execução para a sucessora GOIÁS CAR AUTO SERVICE EIRELI, CNPJ 20.335.906/0001-74, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Proceda-se a retificação do pólo passivo.

Expeça-se Mandado para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000790-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA

ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: GIVANILTON DE SOUZA

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, vez que protocolado pedido administrativo para obtenção do benefício em 19/09/2019, ou seja, posterior a distribuição da presente ação.

Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21721418](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21988491](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada [ID 22546861](#), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, determinando a continuidade da ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de Tutela Antecipada e para declarar a inexigibilidade de créditos cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido para autorizar o creditamento de IPI decorrente da aquisição futura de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, com utilização dos mesmos no cálculo do IPI a ser recolhido, com base na tese de Repercussão Geral firmada no Tema 322 do STF.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 19442298.

Contestada a ação ID 21632902.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao creditamento do IPI referente aos insumos, matérias primas e materiais de embalagem adquiridos na Zona Franca de Manaus, mesmo que as operações de aquisição desses bens, diante do benefício regional constitucionalmente previsto, sejam isentas, requer ainda o reconhecimento desse direito com efeitos pretéritos, de forma a abarcar os últimos cinco anos, utilizando os créditos para fins de compensação futura.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 21424880, foi contestada a ação conforme ID 21766287.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.06.2000 a 31.10.2014.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO ADRIANO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-29.2019.4.03.6126
AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20716284, foi contestada a ação conforme ID 21760180.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 1º/03/1989 a 18/08/1989; 17/10/1989 a 11/12/1989; 04/01/1990 a 16/03/1990; 1º/06/1990 a 19/03/1993; 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/01/1998; 1º/02/1998 a 05/05/2003; 26/06/2008 a 07/11/2009; 22/12/2009 a 17/04/2014 e 27/05/2014 a 31/10/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREIA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004..

Determinada a citação ID 19669775.

Contestada a ação conforme ID 21912156.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sustentando a ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou recibo de entrega de declaração anual.

Vieramos autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, como pagamento dos valores atrasados desde a **DER em 18/10/2017**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID20846890, foi contestada a ação conforme ID21797809.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a o direito do autor em receber a aposentadoria especial sob o nº benefício **183.602.745-9**, não concedido indevidamente, bem como o direito ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER em 18/10/2017**.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-11.2019.4.03.6126
AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID21321961, foi contestada a ação conforme ID 21945323.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/04/1988 a 31/10/1988 ; 01/11/996 a 01/09/2005; 02/05/2006 a 15/06/2009; 03/01/2011 a 28/12/2016, concedendo o benefício NB: 189568115-1 APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da DER 17/10/2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formaram desde DER.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002592-95.2019.4.03.6126

SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **CLÓVIS HENRIQUE SOARES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como objetivo de obter a revisão do contrato de financiamento firmado, mediante depósito judicial das parcelas incontroversas.

Deferida a justiça gratuita e determinada citação ID 20711095.

Indeferido o pedido de tutela antecipada ID21751083.

Contestada a ação ID 22202748.

A questão de direito controvertida é a forma de execução utilizado pela CEF em relação ao contrato de financiamento firmado em 10/11/2009, com um prazo acertado de 180 meses, à taxa de juros nominal inicial de 10,9350% a.a., sendo eleito o sistema de amortização **SAC, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE**, em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, postulando a parte autora a revisão do contrato, em especial os valores residuais, compensando-se valores futuros ou restituindo valores devidos; e a condenação da requerida no pagamento do ônus da sucumbência.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-45.2019.4.03.6126

AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 21876005, e postergada a análise do pedido de tutela para a ocasião da sentença.

Contestada a ação conforme ID 22299310.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/06/1990 a 12/11/1992; 9/09/1994 a 30/11/1995; 6/03/1997 a 18/01/2019, somando ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS referente ao intervalo de 01/12/1995 a 05/03/1997, portanto incontroverso, conderando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-27.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004..

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 21880354.

Contestada a ação conforme ID 22294608.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença..

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sustentando a ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20531405, foi contestada a ação conforme ID 22298991.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/08/2014 a 01/12/2017, somando ao período especial já reconhecido judicialmente por meio do mandado de segurança (processo nº 0005740-44.2015.4.03.6126, da 3ª Vara Federal de Santo André - transitado em julgado em 24/04/2018 perante o STJ) referente a 29/05/1989 a 06/08/2014, portanto, incontroverso, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 1211060005793/01-2, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 7597003353, emitida por Liberty Seguros, no valor de R\$ 77.693.144,50 (setenta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de junho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, ID 19444591.

Manifestação da União Federal ID 20453060.

DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, ID 20511339.

Emenda da inicial ID 21577288.

Recebida a manifestação (ID 19677844) em aditamento à petição inicial, mantida a tutela concedida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de garantir antecipadamente crédito tributário de RAT ajustado referente ao ano calendário de 2013, por meio de apólice de seguro-garantia, afastando a multa moratória de 20%, vez que o êxito obtido no mandado de segurança nº 0000146-83.2014.403.6126 a exime do aludido encargo, desde que recolha ou garanta os débitos dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão administrativa final que deliberar sobre o seu índice FAP

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipatória com a exibição do contrato de financiamento imobiliário firmada com a autora. Objetiva igualmente pela revisão do contrato mediante declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n. 70/66, bem como para condenar a CAIXA na aplicação da média dos juros de mercado do referido ano aplicando o INPC. Seja condenada a ré a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; bem como para que a ré seja condenada pela regularização e redução dos valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação mencionada, com a consequente apuração dos pagamentos indevidos.

Indeferida a tutela antecipada ID17475995.

Contestada a ação ID20016965.

A controvérsia gira em torno do reconhecimento do direito da autora em reduzir os juros aplicados no contrato pactuado de nº 144440900844-6, alegando a autora que a taxa de juros mensal e anual do contrato de empréstimo realizado junto a Ré, é superior da taxa de juros que estipulada pelo Banco Central.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipatória com a exibição do contrato de financiamento imobiliário firmada com a autora. Objetiva igualmente pela revisão do contrato mediante declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei n. 70/66, bem como para condenar a CAIXA na aplicação da média dos juros de mercado do referido ano aplicando o INPC. Seja condenada a ré a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; bem como para que a ré seja condenada pela regularização e redução dos valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado, desrespeitando o limite estipulado na legislação mencionada, com a consequente apuração dos pagamentos indevidos.

Determinada a audiência de conciliação e citação ID18744527.

Contestada a ação ID 19994122.

A controvérsia gira em torno do reconhecimento do direito da autora em reduzir os juros aplicados no contrato pactuado de nº 144440900844-6, vez que a taxa de juros mensal e anual do contrato de empréstimo realizado junto a Ré, é superior da taxa de juros que estipulada pelo banco central, causando lesão pelo pagamento de valor extorsivo e ilegal de juros praticados pela Ré.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-04.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 35.945,96, atualizada até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Determinada audiência de conciliação ID 16971353, a mesma restou frustrada.

Determinada citação ID 18784594.

Deferida a justiça. Contestada a ação ID 20606136.

Nova tentativa de conciliação negativa ID 22329940.

A questão controvertida é o direito da autora a restituição do valor financiado utilizado pela parte-ré, por meio de contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, vez que a obrigação resta inadimplida.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004459-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido apresentado [ID 22530212](#) pelo Exequente, para cumprimento da obrigação de fazer e execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SALVADOR BONATO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 08.01.1987, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 08.01.1987, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 19269502](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO ANGELO CAVANHA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 31.08.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 31.08.1988, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 20865195](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR KLAIBER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22575071.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

OSVALDO APARECIDO CEOLDO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação para condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de tempo de trabalho reconhecido em ação judicial. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS pleiteia a extinção do feito diante da coisa julgada.

Diante da existência de ação com o mesmo objeto o autor foi intimado a esclarecer seu interesse de agir.

O autor, em manifestação, reitera os termos da inicial.

Decido.

Do exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000644-21.2019.4.03.6126
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

WERNER MAX SCHIERSNER, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação para condenar o INSS a conceder/reativar aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação e requer, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido. Saneado o feito. O autor requer o aditamento da inicial para incluir novo prazo de contribuição. O INSS não concorda com o pedido de aditamento porque a tese de reafirmação da DER não é adotada pela Autarquia.

Decido.

Do exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança n. 5002282-96.2017.403.6114 ([ID 15711561](#)). Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Por fim, diante da expressa discordância do INSS ([ID 20298782](#)), o pedido de inclusão de prazo de tempo de contribuição deve ser emação própria.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003200-93.2019.4.03.6126
AUTOR: IVONE CARVALHO TORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR - SP205319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

IVONE CARVALHO TORELLI, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a propositura da ação diante da prevenção apontada a autora requereu a extinção do feito.

Decido.

Acolho a expressa manifestação da autora diante da litispendência apontada como feito n. 000556-14.2018.403.6317 ([ID 20622624](#)).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Dispositivo.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIO VIDOTTO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não contar tempo comum recolhido como contribuinte individual. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REG NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 19337293](#)), consignam que nos períodos de **01.08.1983 a 28.09.1994** e de **01.01.2012 a 31.01.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum no período se 01.04.2018 a 20.11.2018 os dados do CNIS ([ID 20371017](#)) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias como requerido pelo autor

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados o período de tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 19337293](#)), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 20.11.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **01.04.2018 a 20.11.2018** como tempo comum e os períodos de **01.08.1983 a 28.09.1994** e de **01.01.2012 a 31.01.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/189.784.633-6, desde a data do requerimento administrativo e afasta a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.04.2018 a 20.11.2018** como tempo comum e os períodos de **01.08.1983 a 28.09.1994** e de **01.01.2012 a 31.01.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/189.784.633-6 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEIVA GAETA ARCANJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEIVA GAETA ARCANJO COSTA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/176.637.816-9, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor de professora exercida pela Impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. O INSS requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. A autoridade impetrada não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria do professor.

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor está prevista no artigo 201, inciso I, par. 8º da Constituição, como segue:

“..

§8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.301/2006, ao regulamentar o que se entende por atividade de magistério, prescreve no seu artigo 67:

“..

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)”

Contra a Lei 11.301/2006 foi proposta a ADI 3.772 e em 29.10.2008 o Supremo Tribunal Federal declarou a validade da referida norma e determinou a sua interpretação conforme a Constituição Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (grifos nossos)

No caso em exame, a impetrante alega que na data do requerimento administrativo havia completado o tempo mínimo de 25 anos, exercido na função de professora de primeiro grau.

No entanto, os documentos carreados aos autos (ID 20872379) não comprovam que na data do requerimento administrativo a impetrante contava com 25 anos na função de professora.

Ainda, é incabível o pedido de alteração da DER na via estreita do mandado de segurança.

A ação mandamental visa atacar administrativo consolidado que, no caso em exame, é o indeferimento da concessão da aposentadoria diante dos requisitos demonstrados até a data do requerimento.

Logo, a alteração da DER apresenta fato novo ao processo administrativo e deve ser veiculada em ação própria ou em novo pedido administrativo.

Sendo assim, não há ilegalidade no ato que indeferiu a aposentadoria da impetrante.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MEDICAL FARMADISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MEDICAL FARMADISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal teve seu pedido de ingresso no feito deferido.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS e do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LETICIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA - RJ222247

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário - CCB n. 0346.003.00003568-4 e GiroCaixa Facil n. 21.0346.734.000005633-1**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação ([ID 17186431](#)).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Na fase de provas nada foi requerido.

Em manifestação posterior ([ID 18646860](#)) a Caixa Econômica Federal noticia a liquidação do contrato n. **21.0346.734.000005633-1**.

Por fim, foi juntado aos autos o valor atualizado referente ao contrato remanescente n. **0346.003.00003568-4**.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido ([IDs 11123937](#), [11123941](#) e [11123947](#)).

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriunará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes Lucimara Maciel Rocha de Carvalho e Caixa Econômica Federal, na data de 29.07.2016, assinados pelas partes ([ID 11123937](#)).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 11123937.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n's 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 0346.003.00003568-4**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.R.DA SILVA BAGAGEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, ora exequente, trazendo aos autos planilha dos valores que pretende serem cobrados a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face de EDCARLOS DOMINGOS XAVIER requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nºs 0160.0002739-06 e 0160.0002805-11, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada contrato, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 48.450,91 até 23.10.2017. Com a inicial juntou documentos.

O demandado foi citado e foram interpostos embargos monitórios pleiteando a improcedência do pedido deduzido. Requer a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da abusividade no encerramento irregular da sua conta.

Foi deferida a justiça gratuita. Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda.

A Caixa Econômica Federal noticia a liquidação do contrato n. 0160.0002739-06. Tentada nova conciliação entre as partes em relação ao contrato remanescente, a mesma restou infrutífera.

Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora.

Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal.

No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard" n. 0160.0002805-11, cujo limite foi estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor, bem como a abusividade no encerramento de sua conta.

Sem razão o embargante. Senão, vejamos.

Em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada qualquer infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Ainda, não restou demonstrada o encerramento abusivo da conta do embargante, bem como o prejuízo advindo de tal encerramento.

Dispositivo.

Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal para cobrança do contrato remanescente n. 0160.0002805-11, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato n. 0160.0002805-11 na data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-88.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003562-88.2016.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.47 remetendo-se para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-88.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA - SP140590

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003562-88.2016.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.47 remetendo-se para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, MARIANA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante dos leilões negativos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLOGUI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Diante da localização de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso de prazo de embargos, após apreciarei o pedido de conversão em renda formulado [ID 22439250](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7139

EXECUCAO FISCAL

0001272-91.2002.403.6126(2002.61.26.001272-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR

Fls. 1269. Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada pela parte executada, alegando a prescrição do crédito em cobro, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, a impenhorabilidade de ativos inferiores a 40 salários mínimos de conta poupança, a extinção do crédito, considerando o pagamento efetuado diretamente ao empregados e a prescrição em relação aos sócios administradores.

Instada, a exequente manifestou-se às fls. 1288/1298, pela inviabilidade da exceção, o prosseguimento do feito e indeferimento do pedido.

Previamente, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de prescrição.

Tendo em vista o termos a-quo para a contagem de prazo, relativo à competências de 1994 a 1999 da dívida em cobro, e a data de propositura da presente ação, não vislumbro a ocorrência de prescrição, aplicando-se o entendimento da prescrição trintenária e a modulação dos efeitos da jurisprudência do STF, no tocante à contagem de prazo após a decisão nos autos da ARE.709.212/DF.

Tampouco se vislumbra a decorrência de prazo em relação aos sócios corresponsáveis do débito, uma vez que não restou demonstrada a inércia da exequente na presente execução (RESp 1.201.993).

Passo à análise do demais requerido.

No tocante à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, dos ativos inferiores a 40 salários mínimos, indefiro o pedido formulado, uma vez que não regularizada a representação processual, considerando a propositura feita pela empresa executada às fls. 1269/1281, não estando os coexecutados regularmente representados nestes executivo fiscal.

Demais questões demandam dilação probatória matéria a ser tratada em ação pertinente.

Fls. 1300/1307. Trata-se exceção de pré-executividade proposta pela empresa executada, reiterando o pleito de prescrição, a ilegalidade de penhora, com bloqueio dos valores, bem como o pagamento do FGTS direto aos trabalhadores.

Assim, mantenho o quanto determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: W. L. CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

W.L.CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO** para determinar que a autoridade coatora, em 45 (quarenta e cinco) dias, emita despacho decisório em relação a todos os processos administrativos referentes a pedidos de restituição que estejam paralisados por mais de 360 dias e efetue o pagamento que for de direito da Impetrante. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da expressa manifestação do Impetrante ID 22480242, ventilando que desiste da execução do julgado, homologo referida desistência para que produza seus efeitos legais.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI, VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DECISÃO

[ID 21850882](#) - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada, alegando que não ocorreu a dissolução irregular da empresa Executada, vez que está em plena atividade, com regular retificação do endereço em setembro de 2015.
Diante da expressa concordância do Exequente manifestada [ID 22140960](#), defiro o pedido de exclusão da sócia Vanda Pinheiro de Lacerda Cavalin do pólo passivo.
Sem prejuízo, considerando a regular alteração de endereço da Executada em data anterior a distribuição da presente execução fiscal, defiro o pedido do Exequente para declinar da competência, com remessa dos autos para a Justiça estadual da Comarca de Valinhos-SP.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO - SP59530

DESPACHO

[ID 21411798](#) - Ciência ao Embargado.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004520-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

DESPACHO

ID 22505305 - Diante dos bens oferecidos para penhora, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

[ID 20381478](#) - Ciência ao Executado.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Considerando a competência deste Juízo para processar a Execução Fiscal 50047470820184036126, reconsidero o despacho ID 21838623.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-88.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - EIRELI - ME, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506, MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - EIRELI - ME e JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FAMANTEC - FABRICAÇÃO E MONTAGEM TÉCNICA LTDA - EPP, IDIBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA - SP345676

DECISÃO

1. Na petição Id 19529598, instruída com documentos, o executado pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valor depositado em conta bancária de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Mercantil do Brasil, no montante de R\$ 4.019,82, (documento Id 19093690).

2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois a conta é utilizada para recebimento de benefício previdenciário – auxílio doença.

3. Considerando o comparecimento espontâneo do executado aos autos, por meio da petição e procuração (Id. 19528760 e 19528764), dou-o por citado e intimado da penhora online. Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido, visto que além do benefício previdenciário, o executado, como sócio da pessoa jurídica, recebe pagamentos de pró-labore. Comprove o executado, em 05 (cinco) dias, que faz jus ao benefício da gratuidade, trazendo aos autos comprovantes de recebimentos de pró-labore dos últimos três meses e cópia das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de renda.

4. De acordo como artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

5. No caso concreto, os documentos coligidos ao feito comprovam que a conta corrente nº 7112 da agência nº 0385 do Banco Mercantil Brasil, destina-se ao recebimento de importância de benefício previdenciário de titularidade do executado e, portanto, por sua autêntica natureza alimentar, equiparado as hipóteses elencadas no art. 833, IV, do CPC.

6. Nesse sentido se pronunciou o STJ:

AgInt no RESp 1407062 / MG - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0329652-8

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta do benefício

previdenciário auxílio-doença do recorrente, diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

7. Assim, comprovado que o valor constricto é proveniente do benefício do auxílio doença pago pelo INSS ao executado por incapacidade temporária, é de rigor o seu levantamento, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.

8. Considerando que a quantia que permanecerá constricta é inferior a R\$ 300,00, desbloqueie-se também os montantes remanescentes (Id. 19093690), na forma do item nº 4.3, ID 15304265.

10. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

11. Na sequência, dê-se prosseguimento à execução.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO GUILHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20796360), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o informado pelo Sr. Perito (ID-20319373), manifeste-se o autor se ainda tem interesse na perícia. Em caso afirmativo, providenciar o necessário para que o perito tenha acesso ao local mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20799751), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-20799782), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003321-79.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI, MARIA TEREZA PEREIRA RODRIGUES, GRACIELA PEREIRA RODRIGUES, GIOVANA PEREIRA RODRIGUES, GIULIANO PEREIRA RODRIGUES, ROGER GAY RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES, CALIMERIA VIEIRA GOMES, LAURA DE SOUZA PALMIERI, MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS, ALDO MONTEIRO, MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA, ALFREDO MONTEIRO JUNIOR, MARIA JOSE SEQUEIRA, JOSE FRANCISCO MESQUITANETO, ANA MARIA MESQUITANICOLETTI, ADILSON COLA, REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA, NILDA COSTA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Indefero a dilação de prazo requerida pelo exequente, tendo em vista que o pedido foi formulado após o decurso de prazo fixado na decisão proferida sob o id 1787273.
2. Tendo em vista a satisfação da obrigação com a expedição do competente RPV e o efetivo pagamento, a extinção é de rigor.
3. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

5. P. R. I.

6. Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 14782208).

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a ponto relevante.

É o breve relatório. Decido.

3. Visando afastar qualquer divergência interpretativa, considero pertinente dar provimento aos presentes embargos, para determinar que o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis seja expedido imediatamente.

4. Realmente, considerando que na averbação nº 5 na matrícula nº 91.491 consta ter sido “deferida a Tutela de Evidência para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o imóvel desta matrícula, obrigando, porém, o autor a não onerar referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação”, necessário se faz o cancelamento imediato da referida averbação nº 5, de forma a liberar o autor a onerar ou alienar a unidade imóvel em questão.

5. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para incluir o trecho “imediatamente, independentemente do trânsito em julgado” no item 43 do dispositivo da sentença de id 14782208, que passará a ter a seguinte redação:

“Oficie-se, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova o cancelamento da averbação nº 5 da matrícula 91.491, em decorrência da prolação da sentença.”

6. No mais, a sentença permanece inalterada.

7. P.R.I.C.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento da custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CRISTINA VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência (ID 22509018) que fixou a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

2. Manifestem-se as partes sobre o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gunther Graf Junior e outros (processo digitalizado - Id 18407482) à sentença que rejeitou os Embargos à Execução opostos e julgou procedente a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (Id 17974125).
2. Primeiramente, destacam que a oposição dos embargos não tem caráter protelatório, tendo em vista que também têm por escopo o questionamento da matéria ventilada.
3. No mais, alegam a existência da obscuridade, contradição e omissão na sentença rechaçada.
4. Instada a manifestar-se (Id 19054335), a parte adversa alegou que os Embargos de Declaração têm nítido caráter protelatório, pretendendo os embargantes, verdadeira reanálise de mérito, não a correção de eventual obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Requereu que seja improvido o recurso e mantida a sentença prolatada (Id 19486553).
5. Veio-me o feito para sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

6. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

7. Aduzem os embargantes existir contrariedade na sentença, tendo em vista que, o princípio *dâpacta sunt servanda*”, deve ser excepcionado pelo princípio *“rebus sic stantibus”*, em nome da justiça contratual.
8. Não há nenhuma contradição na sentença proferida, uma vez que, conforme admitem os próprios embargantes, o princípio *rebus sic stantibus*” é exceção ao princípio *“pacta sunt servanda”*, princípio este, aplicável ao contrato em comento.
9. Uma vez que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou excesso na execução contratual, assim como os embargantes não demonstraram a ocorrência de modificação extraordinária das condições econômicas objetivas em relação ao momento do entabulamento do contrato, bem como, a imprevisibilidade da situação, não há plausibilidade na adução da teoria da imprevisão.
10. No mesmo sentido, os julgados inframencionados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 2. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. A aplicação da Teoria da Imprevisão, consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, nos termos dos artigos 478 a 480, do Código Civil de 2002, como forma de mitigar a força obrigatória do contrato, alterando sua base econômica, tem lugar somente em situações excepcionais que venha a atingir o pactuado, gerando, a uma das partes, ou a ambas, extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. 5. Cabe dizer, é aplicável na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto em favor do credor quanto do devedor desde que "o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato". Precedentes. 6. No caso dos autos, verificam-se não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, posto que alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, não teriam o condão ou a possibilidade de promover a revisão do negócio pactuado entre as partes, pelo que deve ser repelida a aplicação da Teoria da Imprevisão. 7. Observa-se que não se encontra devidamente ajustada à situação da embargante a aplicação da teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), como meio capaz de promover a revisão das cláusulas contratuais previstas. 8. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, capaz de infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 9. Apelação improvida. (ApCiv 0002223-76.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017.)*

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. (...) Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0001033-85.2004.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162.)

11. Portanto, nesse tópico, afasto a alegação de contradição.
12. Também entendem existir contradição no ponto em que a decisão destaca a consolidação do entendimento de que a instituição financeira, enquanto integrante do sistema financeiro nacional, sujeita-se às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33.
13. Informam que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a capitalização de juros, nos contratos de mútuo somente é possível diante de previsão contratual.
14. Argumentam, também, que a capitalização de juros só é permitida em contrato com periodicidade inferior à anual, assim como se exige a anuidade prévia do mutuário.
15. Informam, ainda, que para o juiz avaliar a legalidade de contratos baseados na Tabela Price, é necessária perícia que determine se houve de fato a capitalização, sujeitando-se, assim, a embargada, conforme o caso concreto, às disposições contidas no Decreto nº 22626/33.
16. Nesse aspecto, também não assiste razão aos embargantes.
17. Segundo a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

18. A insurgência em relação à afirmação de que tal entendimento encontra-se consolidado não merece acolhida, tendo em vista que, enquanto não modificado, o entendimento jurisprudencial predominante não resta comprometido.

19. Colaciono julgado proferido pelo TRF da 3ª Região, afastando a aplicabilidade do decreto em apreço:

Ementa

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. REAVALIAÇÃO UNILATERAL DAS JÓIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) II - A redação originária do artigo 192 da CF, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido, é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. IV - No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo V - Assim, merece parcial reforma a r. sentença, apenas para autorizar a capitalização de juros, na forma da lei, mantido o julgado recorrido no tocante à nulidade da reavaliação unilateral das jóias empenhadas, mantendo-se a avaliação originária. VI - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1517942 (ApCiv) - Segunda Turma TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES- e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017).(grifei)

20. Vale informar, ainda, que, conforme destacado na sentença, os encargos devidos no prazo de amortização da dívida foram expressamente estabelecidos na 'cláusula nona' do contrato em questão.

21. Ademais, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação à capitalização de juros, leva em consideração a MP nº 2.170-36, como até admitem os embargantes, não o decreto mencionado:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 15/06/2015)"

22. Portanto, não restou afastado o entendimento consolidado de que o Decreto nº 22.626/1933 não se aplica às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

23. Desta feita, também repudio a presente alegação de contradição.

24. Aduzem, ainda, os recorrentes, contradição e omissão no item da sentença que informa que, de acordo com o julgado ali referido, bem como, nos termos da Súmula 596 do STF, a prática de capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a superada Súmula 121 do Pretório Excelso.

25. Alegam que a súmula supramencionada não está superada e, portanto, a prática da capitalização de juros é exceção, quando expressa e previamente comunicada pelas partes, o que, segundo aduzem, não restou comprovado nos autos.

26. Mais uma vez, os argumentos expendidos pelos recorrentes não merece guarida.

27. Não existe contradição nesse aspecto, uma vez que, os próprios embargantes admitem que o Superior Tribunal de Justiça entende ser permitida a capitalização de juros, desde que previamente estabelecida.

28. Tal entendimento opõe-se, diametralmente, ao teor da Súmula 121, aprovada pelo mesmo Tribunal, súmula que entendia pela vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

29. Com relação ao mesmo ponto da sentença, informam os embargantes, o vício de omissão, vez que não se demonstrou efetivamente a concordância dos contratantes com a capitalização de juros.

30. Preliminarmente, cabe salientar que a sentença rebatida não reconheceu a existência de capitalização de juros no contrato em questão. Apenas afastou, genericamente, os argumentos dos demandados quanto à proibição de capitalização de juros.

31. Ademais, na condição de signatários do contrato de empréstimo bancário, os embargantes demonstraram concordância em relação ao que ficou estabelecido nas cláusulas contratuais, inclusive em relação à disciplina dos juros aplicáveis à transação bancária firmada.

32. Portanto, também afasto a alegação de contradição e omissão nesse tópico da sentença.

33. Além disso, os embargantes repelem o fundamento trazido à sentença, no sentido de que a Tabela Price não encontra vedação legal. Informam que permitir sua aplicação, contraria a jurisprudência pátria, aduzindo, ainda, que a MP nº 2170/01 não teve o mérito julgado pelo STF, tendo como objeto o art. 5º, parágrafo único.

34. Destacam que o STJ tem posicionamento firmado, no que tange à ilegalidade da capitalização de juros pelo uso da aludida tabela.

35. Entendem que a sentença é contraditória, ao permitir sua incidência, tendo em vista a proibição de capitalização de juros.

36. Cumpre destacar, nesse ponto, que o Tribunal em comento, muitas vezes, não admite a aplicação da tabela Price aos contratos referentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), assunto não veiculado no presente contrato.

37. No mais, quanto à aplicação da referida tabela aos contratos de empréstimo bancário, ante a desafetação de recurso repetitivo que apreciaria a questão, manteve-se o entendimento anterior de que o assunto demandaria a realização de perícia, para apurar eventual incidência de juros sobre juros, discussão que depende de análise de matéria de fato e não de direito, incabível, portanto, apreciação pelo STJ.

38. Ademais, a mera aplicação da tabela Price aos contratos bancários não implica a ocorrência de anatocismo:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. RAZÕES DO APELO NOBRE DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. 2. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ABUSIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Ausência de indicação de dispositivo tido como violado. Razões do apelo nobre deficientes. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Ainda que assim não fosse, a Corte originária asseverou que, "no que se refere à adoção da Tabela Price, o apelante expressamente concordou com a conclusão da perícia elaborada nos autos, no sentido de que referido sistema de amortização não implica em anatocismo, ao não considerar na evolução de seus cálculos a cobrança de juros compostos, ou juros sobre juros (fls. 196 e 199), motivo pelo qual a sentença impugnada entendeu por reconhecido o pedido inicial (fl. 203)" (e-STJ, fl. 255). 2.1. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. (...) 5. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1095993 2017.01.01856-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso).

39. Sendo assim, a alegação de que a sentença está evitada de contradição resta afastada.

40. Por derradeiro, arguiu-se a existência de omissão na sentença quanto ao índice que deverá ser utilizado para a correção posterior do débito, uma vez que a decisão combatida informou que o título executivo judicial será corrigido posteriormente, na forma contratualmente prevista.

41. Não há qualquer omissão quanto a esse ponto, eis que, expressamente, restou decidido que a forma de correção do título cumprirá o que ficou estabelecido no contrato. Portanto, o contrato em apreço é a diretriz para a correção do título judicial.
42. Destarte, não há omissão da decisão prolatada também quanto a esse aspecto.
43. Desse modo, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que, da análise do presente feito, verifico que a sentença proferida mantém-se incólume.
44. Cotejando os argumentos trazidos pelos embargantes em face da decisão rechaçada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretendem, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
45. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
46. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão dos embargantes, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
47. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada, na sentença prolatada.
48. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
49. Desta feita, embora os embargantes discordem dos termos em que restou proferida a sentença, não há retificação a ser efetuada por meio do recurso manejado.
50. Destarte, a sentença não merece reparo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
51. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
52. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004875-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA TIPO “A”

1. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos quais a impossibilidade de penhora do imóvel de WELLINGTON CLEMENTE FEIJO decretado nos autos da ação civil de improbidade nº 0002421-37.2015.4.03.6104, sustentando que há contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e alienação fiduciária do imóvel referido na inicial, conforme registro da Matrícula no Cartório de registro de Imóveis 176.134 do 06º CRI DE SÃO PAULO., estando devidamente constituída a alienação fiduciária em garantia.
 2. Narrou a petição inicial que:
Em junho de 2010 compareceu perante a CAIXA o interessado WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, CPF/CGC: 180.778.838-50, objetivando o financiamento para a compra do imóvel objeto da demanda. Após terem sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos pelas normas do SFI, o contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e alienação foi assinado, conforme registro da Matrícula no Cartório de registro de Imóveis 176.134 do 06º CRI DE SÃO PAULO e a alienação fiduciária em garantia constituída, conforme fls. 220 do PDF dos autos da ação embargada. No processo embargado, o Juízo a pedido do Ministério Público, determinou a indisponibilidade de bens de todos os investigados, o que incluiu o devedor fiduciário da CEF. Peticionado pedido de desconstituição de penhora, após manifestação do MP, decidiu-se pela não análise do pedido, determinando que a CEF buscasse o atendimento de seus interesses pelo meio cabível.
 3. Recebidos os embargos, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da manifestação do embargado.
 4. O MPF anexou contestação, alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e no mérito, pela manutenção da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto dos embargos – 20137738.
 5. O julgamento foi convertido em diligência sendo determinado à CEF que juntasse aos autos: i) cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel questionado nestes autos; ii) cópia do contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e alienação assinado entre WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e CEF; iii) cópia da Matrícula no Cartório de registro de Imóveis 176.134 do 06º CRI DE SÃO PAULO, onde conste o registro da alienação fiduciária e da indisponibilidade decretada nos autos nº 0002421-37.2015.4.03.6104; iv) cópia do extrato de pagamentos já realizados por WELLINGTON CLEMENTE FEIJO e valor da dívida pendente, com os valores devidamente atualizados, indicando a existência ou não de possível saldo em favor do devedor fiduciário – 20352252.
 6. Transcorrido o prazo sem manifestação (id 21636695), a CEF foi intimada para cumprir a determinação judicial proferida na decisão registrada sob o id 20352252 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito – 21636919.
 7. Sobrevo petição da CEF anexando aos autos: planilha de evolução do financiamento (22063008); contrato de financiamento imobiliário (22063009); relatório do débito (22063010), contudo, não trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel.
 8. Vieram os autos à conclusão.
 9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
De início, em que pese a embargante não ter juntado aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da ação, tenho por certo que os documentos já acostados são suficientes, neste caso concreto, para a propositura e o deslinde da questão.
 10. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.
 11. **No mérito o pedido é improcedente.**
 12. Pretende a embargante *suspender os atos constitutivos em andamento do processo dependente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leilado etc., com o levantamento da construção, com a expedição dos competentes ofícios para registro de cancelamento do ato.*
 13. Contudo, a medida combatida pela embargante nestes autos (indisponibilidade de bem imóvel), foi decretada nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.429/92, portanto, não há falar em penhora de bens, mas sim medida de restrição judicial que torna o imóvel descrito na matrícula nº 176.134 indisponível, ou seja, ocorreu a determinação de restrição até que a ação civil de improbidade na qual foi decretada a medida restritiva tenha seu julgamento ultimado.
 14. Não havendo penhora, igualmente não haverá leilão e arrematação.
 15. A situação fática é exatamente contrária, pois a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado nos autos da ação de improbidade, assegurar o ressarcimento ao erário.
 16. Em face do exposto, **julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.**
 17. **Quanto aos honorários advocatícios**, em que pese o caráter autônomo dos embargos de terceiro, não se misturando ou se confundindo com a ação civil pública nº 0002421-37.2015.4.03.6104, tenho por certo que sua autonomia não afasta a natureza incidental àqueles autos, na medida em que pretende a desconstituição do ato restritivo de indisponibilidade de bem imóvel levada a efeito naquela ação, razão pela qual aplico nestes embargos as mesmas regras de sucumbência do feito então subjacente, portanto, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, face ao princípio da simetria (EAREsp nº 962250).
 18. Custas “ex lege”.
 19. Como o transito em julgado, arquivem-se os autos.
 20. P.R.I.C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANCHES MAGESTIC DE CUBATAO LTDA - ME, LUCIA MARIA DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS ALBINO

DESPACHO

Id. 20203219. Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTAL C ARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Id. 20221928. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada pela exequente da planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009494-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATYANA BARREIRO DOS SANTOS ROMAN

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a OAB o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON - ME, DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 20529964), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007760-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP, CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 13794448, 16094616, 17726343 e 21079919), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 20281496), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD (Id. 19749886/20362998), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000347-78.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANN'T CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, FERNANDO FAGANELLO, ADRIANA FAGANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

DESPACHO

Ante o manifestado interesse da exequente nos veículos constritos neste feito (fls. 96/97) e diante das diligências frustradas até o momento dos oficiais de justiça para efetivação da penhora (fl. 178 e 185), intime-se a CEF para informar o endereço a ser diligenciado para o cumprimento da penhora. Dê-se nova vista das pesquisas de endereço realizadas no Id. 11471061 (fls. 198/210). Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD (Id. 19463127/2021308 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Id. 22126724. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha atualizada do débito.

Coma resposta, voltemos autos conclusos. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-27.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DESPACHO

1-Indefiro nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, visto que da análise dos autos se depreende que já foram realizadas duas tentativas de bloqueio (fs. 44/45 e 97/98), sem sucesso.

2-Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido para a juntada da planilha atualizada do débito; bem como para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006755-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Id. 20187799. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-89.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

DESPACHO

Id. 20354649/5102. Ciência à exequente do resultado da pesquisa RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME, ARNALDO LESCK FILHO, VANESSA LESCK
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

DESPACHO

Id. 20564657. Ciência à parte executada, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação requerido pela exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003289-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME, HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT, DARCI FERREIRA ALBRECHT

DESPACHO

Id. 20373533. Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

DESPACHO

Id. 20354134. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007669-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

DESPACHO

Id. 20486152. Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008514-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Id. 20109931. Defiro a juntada de substabelecimento pela parte exequente.

Id. 20192038. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso e, após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002318-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANADANTAS PEREIRA

DESPACHO

Id. 20109113. Defiro a juntada de substabelecimento pela parte exequente.

Id. 20189529. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso e, após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205002-71.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a notícia sobre o cumprimento do Ofício 165/2019.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê ciência ao executado da manifestação da União Federal em ID 12940182, ficando o mesmo obrigado a informar nos autos cada depósito efetuado.
 2. À vista dos depósitos apresentados (ID's 8619503 e 8619507), requerer a Fazenda Nacional o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005393-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Promova o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada, sob pena de indeferimento.
 2. No ensejo, esclareça o autor as hipóteses de prevenção indicadas na aba de associados, anexando os documentos pertinentes.
 3. intime-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010963-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte exequente o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas das diferenças devidas desde 06/2014 a 02/2017, após o trânsito em julgado da decisão de revisão de benefício.
2. O INSS reconheceu que, de fato, não havia procedido à revisão do benefício imposta no julgado, informando que o valor do benefício passou a ser revisado a partir de 03/2017, o que gerou complemento positivo em favor da autora, no período de 06/2014 a 02/2017, cujas diferenças seriam pagas administrativamente diretamente à autora (fs. 183 - ID 14058315). Sustenta que cumpriu o julgado e que a preterição dos honorários é ilegítima.

Decido.

3. Não merece prosperar o pedido da parte exequente, pois em evidente excesso de execução.
 4. Com efeito, referidas diferenças devidas à autora foram calculadas sobre as parcelas vincendas e não pagas pela Autarquia, verificadas após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.
 5. Referido julgado (fls. 90/92 dos autos físicos) consignou que a base de cálculo dos honorários advocatícios "será composta das prestações vencidas até a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça", isto é, incide sobre as parcelas vencidas até 22/02/2013.
 6. Desta feita, indefiro o pedido da exequente, vez que tal pretensão ultrapassa o limite estabelecido no título judicial.
 7. Outrossim, tenho que restou comprovado o pagamento das parcelas ora em discussão através do extrato apresentado pelo INSS (ID 15170826), o qual informa os dados bancários e a data em que o pagamento foi efetivado.
 8. Saliento, ainda, que não cabe mais discussão acerca do valor apurado de tais diferenças vincendas, pagas administrativamente, tendo em vista que foi calculado em conformidade com o cálculo homologado, de modo que algum inconformismo com relação aos consectários legais deverá ser objeto de nova ação.
 9. Assim sendo, **indefiro o pedido de ID 15733647.**
 10. Intimem-se as partes e tomem-me conclusos para extinção.
 11. Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012509-76.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, LUCILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Trata-se de ação ordinária promovida por EDSON FERREIRA DA SILVA E OUTRA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando indenização por prejuízo decorrente de sinistro no imóvel segurado. Em denunciação à lide, a CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS foi incluída no polo passivo da ação que, inicialmente, tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.
 2. Em razão da inclusão da CEF no polo passivo por ser o imóvel em questão financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Santos, em 14/12/2011, sendo a União Federal incluída como assistente simples da CEF.
 3. Ocorre que, quando do recebimento dos autos físicos remetidos pela Justiça Estadual de São Vicente, não houve o devido cadastramento da corrê CAIXA SEGURADORA S/A na autuação do presente feito, de modo que esta não foi intimada dos atos processuais sucessivos.
 4. Todavia, observo que tal omissão não implica em nulidade, em vista da ausência de prejuízo à CAIXA SEGURADORA, já que os atos praticados se limitaram, em sua maioria, em atos de mero prosseguimento, sendo certo que os atos decisórios se pautaram tão somente sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, questão esta ainda pendente de decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0008536-24.2013.4.03.0000.
 5. Ademais, eventual hipótese de nulidade há que ser afastada, tendo em vista que a CAIXA SEGURADORA apresentou manifestação às fls. 1087/1090 (autos físicos), oportunidade na qual não arguiu a questão acerca da ausência de sua intimação, tampouco apontou fato causador de cerceamento de defesa passível de nulidade.
 6. Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação necessária, incluindo a corrê CAIXA SEGURADORA no polo passivo da ação, e intime-se à da presente decisão e dos demais atos processuais praticados, sobretudo acerca da digitalização dos autos físicos e sua inserção neste sistema PJ-e, por força da Resolução 224/2018, do E. TRF-3ª Região, cujo prosseguimento se dará exclusivamente por meio virtual.
 7. No ensejo, fica a CAIXA SEGURADORA intimada a se manifestar sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 8. No silêncio ou nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
 9. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007110-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, DIRETOR

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 19018914 dos requerentes.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 21823856), juntado aos autos pelo senhor perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPOA

1. LUIZ ANTONIO VIANNA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.
2. Refere haver formulado pedido de concessão do benefício em 21/02/2018 (NB 57/187.620.166-2), e que, apesar de atender aos requisitos necessários, foi indeferido pelo réu.
3. Em síntese, alegou haver exercido a atividade de professor de ensino básico e fundamental entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social pelo Estado de São Paulo.
4. Alega haver trabalhado na Secretaria de Estado da Educação nos períodos de 07/04/1982 a 16/12/1982, 09/10/1984 a 13/02/1985, 17/06/1985 a 06/08/1985, 02/10/1985 a 01/01/1986, 24/08/1987 a 17/12/1987 e 09/05/1988 a 10/03/2016 sob o Regime Próprio, contando com 29 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço, e ainda trabalhado na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTENSE LTDA nos períodos de 21/02/1984 a 08/10/1984, 14/02/1985 a 16/06/1985, 07/08/1985 a 01/10/1985 e 02/01/1986 a 02/01/1987 sob o Regime Geral da Previdência Social, contando com 2 anos, 1 mês e 16 dias referente a esse vínculo, perfazendo o total de 31 anos, 08 meses e 18 dias.
5. Sustenta que esse tempo de contribuição, somado à sua idade na DER (28/02/2018) resulta em 91.4492 pontos, suficientes para a concessão do benefício nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.
6. Requer seja **“declarado por sentença o tempo total de contribuição de 31 anos 08 meses e 18 dias na DER”** e que o réu seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem a aplicação do fator previdenciário.
7. Requer, subsidiariamente, que não havendo tempo suficiente à concessão do benefício na DER, mas que os requisitos foram cumpridos em momento posterior, seja-lhe dada a oportunidade de “reatirmação da DER”.
8. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data a concessão do benefício.
9. A inicial veio instruída com documentos.
10. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11629656), arguindo, em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
11. No mérito, em síntese, sustentou a constitucionalidade do fator previdenciário assim como a legalidade de sua aplicação à aposentadoria dos professores, a impossibilidade de soma dos salários de contribuição em caso de períodos concomitantes no caso de não preenchimento dos requisitos.
12. O réu acostou documentos com a contestação.
13. A decisão ID 13483815 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
14. O autor apresentou réplica (ID 14243679).
15. As partes deixaram de requerer provas.
16. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Prescrição

14. Incide o prazo prescricional de cinco anos nas parcelas em atraso relativas aos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade do fundo de direito.
15. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal.
16. Assim, tendo sido feito o requerimento administrativo em 20/02/2018 e distribuída a demanda em 01/10/2018, afasta a preliminar de prescrição, eis que a ação foi proposta dentro do quinquênio.

Mérito

17. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.
18. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.

19. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

20. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).

21. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º)**.

22. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.

23. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, **desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição**.

Do fator previdenciário

24. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do “fator previdenciário”.

25. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias “por idade” e “por tempo de contribuição”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.

26. O “fator previdenciário” consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a precezar a preservação do equilíbrio atuarial.

27. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

28. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

“Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201”.

29. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

30. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é **obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

31. Essa sistemática não afronta a constituição.

32. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.

33. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.

34. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

35. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuária** e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.

36. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.

37. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.

38. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie ‘aposentadoria especial’ a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

39. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea “c”, do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

40. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.

41. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

42. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo eventual sua eventual concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.

43. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados.

44. A – Períodos de 21/02/1984 a 08/10/1984, 14/02/1985 a 16/06/1985, 07/08/1985 a 01/10/1985 e 02/01/1986 a 02/01/1987

45. Os períodos de 21/02/1984 a 08/10/1984, 14/02/1985 a 16/06/1985, 07/08/1985 a 01/10/1985 e 02/01/1986 a 02/01/1987 teriam sido trabalhados na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTENSE LTDA e encontram-se registrados no extrato previdenciário do CNIS (ID 11284728 – pág. 2 e 11284744 – pág. 31). No entanto, não há apontamento que tal vínculo refere-se à função de professor.

46. Esse mesmo vínculo foi reconhecido pelo INSS no documento de cálculo de tempo de contribuição (ID 11284744 – pág. 41). Não foi, contudo, considerado para contagem de tempo, tendo em vista a ausência de comprovação de que o autor fora contratado como professor.

47. Dessa forma, ante a ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade de professor, **não é possível reconhecer os períodos trabalhados de 21/02/1984 a 08/10/1984, 14/02/1985 a 16/06/1985, 07/08/1985 a 01/10/1985 e 02/01/1986 a 02/01/1987 para a finalidade almejada pelo autor.**

48. B – Períodos de 07/04/1982 a 16/12/1982, 09/10/1984 a 13/02/1985, 02/10/1985 a 01/01/1986, 24/08/1987 a 17/12/1987 e 09/05/1988 a 10/03/2016

49. Os períodos de 07/04/1982 a 16/12/1982, 09/10/1984 a 13/02/1985, 02/10/1985 a 01/01/1986, 24/08/1987 a 17/12/1987 e 09/05/1988 a 10/03/2016 teriam sido trabalhados na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

50. a) 07/04/1982 a 16/12/1982: o extrato previdenciário do CNIS (ID 11284728 – pág. 1) aponta vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO de 07/04/1982 até 12/1982. O documento, contudo, não comprova que tal vínculo tenha se dado na qualidade de professor.

b) 09/10/1984 a 13/02/1985: o extrato previdenciário do CNIS não aponta, nesse período, vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO.

c) 02/10/1985 a 01/01/1986: o extrato previdenciário do CNIS não aponta, nesse período, vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO.

d) 24/08/1987 a 17/12/1987: o extrato previdenciário do CNIS não aponta, nesse período, vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO.

e) 09/05/1988 a 10/03/2016: o extrato previdenciário do CNIS não aponta, nesse período, vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO.

51. O autor apresentou, no entanto, certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Educação (ID 11284736 – págs. 1 a 6) onde encontram-se registrados os períodos de 07/04/1982 a 15/12/1982, 09/10/1984 a 12/02/1985, 17/06/1985 a 05/08/1985, 02/10/1985 a 31/12/1985, 24/08/1987 a 16/12/1987 e 09/05/1988 a 09/03/2016, perfazendo o total de 28 anos, 11 meses e 23 dias.

52. No entanto, conforme se verá, não é possível considerar todo esse período.

53. Conforme já apontado acima o autor manteve vínculo com o ESTADO DE SÃO PAULO no período de 09/05/1988 a 09/03/2016. No entanto, entre 01/02/2011 e 31/03/2011, contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. Tal fato encontra-se registrado no extrato do CNIS (ID 11284744 – pág. 23) assim como no documento de contagem de tempo do INSS (ID 11284744 – pág. 41).

54. Não consta nos autos que, até a data de entrada do requerimento (DER em 20/02/2018) tenha havido por parte do autor qualquer outra contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que, nos termos do disposto no art. 15, § 4º da lei n. 8.213/91, houve a perda da qualidade de segurado após 31/03/2011.

55. Confira-se o que dispõe o referido dispositivo:

“§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

56. Tal fato, aliás, foi apontado pelo INSS (ID 11284744 – pág. 49), onde se lê:

“Período de 01/04/2011 a 09/03/2016: houve exclusão automática do período do tempo total (segunda e terceira linhas da contagem de tempo do vínculo zeradas, conforme extrato do TC), uma vez que após filiação RGPS de 01/02/2011 a 31/03/2011 (Contribuinte individual prestador de serviço) houve vinculação a RPPS **sem novo reingresso ao Regime Geral, conforme previsão do Art. 12 da Lei 8.213/91**” (negritei).

57. Dessa forma, é forçoso concluir que o autor perdera a qualidade de segurado em 31/03/2011. Frise-se que tampouco consta nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha retomado as contribuições dentro dos prazos previstos no art. 15 da lei n. 8.213/91.

58. A contagem recíproca do tempo de contribuição vem disciplinada no art. 94 da lei n. 8.213/91. Confira-se.

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (negritei).

59. Não é possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 31/03/2011 para fins de concessão de aposentadoria de professor pelo Regime Geral da Previdência Social, pois, a partir dessa data, o autor esteve vinculado apenas ao Regime Próprio do Estado de São Paulo.

60. Dessa forma, correta foi a apuração do tempo de contribuição efetuada pelo réu conforme estampado no documento ID 11284744 – pág. 41.

61. Não é possível, também, considerar eventual preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em data posterior, conforme pede subsidiariamente o autor.

62. Embora o autor afirme continuar contribuindo para a seguridade social, o extrato do CNIS acostado pelo réu em sua contestação (ID 12940238 – pág. 4) aponta que, após a contribuição feita em março de 2011, o autor efetuou apenas uma contribuição em setembro de 2018, não havendo no referido documento indicação alguma de que tal recolhimento refira-se a vínculo de professor.

63. Dessa forma, não é possível acolher o pedido do autor de que seja **“declarado por sentença o tempo total de contribuição de 31 anos 08 meses e 18 dias na DER”**.

64. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

65. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.

66. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do Código de Processo Civil. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

67. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

68. Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO JOSE FLOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de outubro de 2019 às 09:30 horas**, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-55.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF efetue diligências, a fim de fornecer o endereço atualizado, onde o réu possa ser citado.

Informado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário.

Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-65.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE JADIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2014.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 02077557419924036104 da 1ª Vara Federal de Santos e petição inicial do processo nº 00090612720134036104 do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-49.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Civil/2015. Considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-34.2019.4.03.6104

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Civil/2015. Considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-09.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22423773: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-94.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22514729: Defiro nova dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Em caso de desatendimento integral da determinação, tornem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-68.2018.4.03.6104
AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a composição no âmbito de procedimento administrativo instaurado para tal finalidade (NUP 00568.002572/2018-45), com a regularização da ocupação da área perante a Administração Federal.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002820-03.2014.4.03.6104
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Dê-se vista ao DNIT e DER sobre a manifestação e documentos anexados pela Telefônica em 16/09/2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-14.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação da empresa ré, **ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO – EIRELI**, devidamente citada, **decreto sua revelia** (CPC, art. 344).

Os prazos contra a ré revel fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Diga a CEF se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-81.2016.4.03.6104

AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (ID 12762809 e 13897588) em favor do perito judicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-70.2012.4.03.6104

AUTOR: PAULINA DELGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

RÉU: ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS, DARIO RIZZIERI, ITAU UNIBANCO S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JOSE GREGORIO BOTOZELE - RS40759

Advogado do(a) RÉU: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA - SP120095

DESPACHO

Informe o advogado o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permanecerão sobrestados até que a parte interessada complemente a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res. Pres. nº 148/2017.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003195-40.2019.4.03.6104
AUTOR: MANDA BALACOMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de outubro de 2019, às 09:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

CMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FILIAIS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em face de **União Federal**, objetivando declaração de inexistência de contribuição social previdenciária - cota patronal e o RAT sobre: i) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) décimo-terceiro salário sobre aviso prévio; iv) terço constitucional de férias; e v) vale-transporte pago empecúnia. No mais, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos futuros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a oitiva da ré.

A União contestou o feito aduzindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora apresentou réplica, repisando os argumentos da inicial.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a inexistência em relação contribuição patronal e RAT incidente sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. (id. 15790787).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisada.

Ademais, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora permitiram o exercício da ampla defesa e são suficientes para o desate da lide.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I, da Lei n. 8.213/91 (g. n):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I – Quinze dias que antecedem o auxílio-doença e demais afastamentos até quinze dias.

São fundados os argumentos da parte autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Todavia, não há como se aplicar o mesmo raciocínio a outros afastamentos até 15 (quinze) dias, uma vez que o afastamento por doença é pautado por regramento específico que não pode ser estendido aos demais, na forma requerida. Trata-se de pedido genérico, não se sabendo, de antemão, a que título que se dará o afastamento, o que é necessário para se determinar a natureza da verba. Em relação a faltas abonadas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a incidência de contribuição previdenciária, conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491238/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

II - Adicional de férias.

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 20110300077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

IV – Décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser aplicado ao décimo terceiro salário referente ao aviso prévio indenizado, já tendo sido sedimentada pela jurisprudência pátria a incidência, na hipótese, da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido.

(REsp 1810236/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Vale ressaltar, que o referido entendimento está em consonância com a Súmula 688 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

V - Vale-transporte pago em pecúnia

No que concerne ao vale-transporte pago em pecúnia, o artigo 28, parágrafo 9.º, “f”, da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85 afastam expressamente o caráter salarial dessa verba.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, **firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária na espécie**, tendo em vista que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal como previsto nas normas supramencionadas. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

3. “Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

8. Apelos do SEBRAE, SESC e SENAC não conhecidos. Apelações das impetrantes, da União e remessa oficial providas em parte.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368445 - 0000373-05.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a qualidade de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que “em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat”. - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte”. (APELAÇÃO CÍVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido”. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Incidirá, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lein. 11.457/07).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: 1) determinar que a ré se abstenha de exigir da parte autora a contribuição social previdenciária - cota patronal e RAT - sobre os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I e V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIAMCAMS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIBERATO CARIONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos cópias legíveis da folha da CTPS id. 12395985-p.18, na qual há indicação da data da opção de FGTS, tendo em vista que a referida folha não acompanhou os documentos juntados com a petição id. 12395985-p.124.

Prazo: 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista à CAIXA, e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008812-76.2013.4.03.6104
AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para apresentação de memoriais ante o requerido pela União, estendendo o mesmo prazo à parte autora, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento.

Decorridos, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença., observando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004625-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) AUTOR: TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, RODRIGO PONCE BUENO - RJ104782, GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Dê-se ciência às cópias do teor da manifestação e documentos apresentados pela autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008260-09.2016.4.03.6104
AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF e manifestação da FUNCEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º)

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005089-51.2019.4.03.6104
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELIAS ZAMARI - SP38637
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Intime-se a CODESP para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte requerente veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º)

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da documentação disponibilizada pela CEF, petição ID 22329157, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002306-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NERI JOAO MULLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de outubro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da PETROBRÁS comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000623-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO MUCIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km 6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **USIMINAS**, com endereço na Rodovia Cónego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 10 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por D M L SAKKOS CALÇADOS E SERVIÇOS, em face do Delegado da Receita Federal em Santos, visando à concessão de ordem liminar para determinar que o impetrante seja aceito como aderente ao programa de parcelamento PERT. Requer autorização para realização de depósito judicial de referidas parcelas, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais objeto de parcelamento.

Em síntese, a impetrante insurge-se contra a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – PERT/SN. Afirma que atrasou o pagamento da quinta parcela da entrada de 5% (pedágio), o que ocasionou a inviabilidade da quitação das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, em razão de insuficiência de saldo, sendo que os respectivos descontos bancários estavam cadastrados como débito automático. Alega que a inadimplência bastou para que, em ato sumário, a Impetrada determinasse a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, causando impedimento de a impetrante proceder com a emissão da parcela para efetuar seu pagamento extemporâneo, bem como o óbice de a impetrante emitir as demais parcelas a partir daquela, com vencimento no mês corrente, além do cancelamento de sua adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada anexou informações.

Em sede de plantão judiciário, e realizado o depósito judicial das parcelas de outubro e novembro de 2018, o pedido de concessão de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A União e a autoridade impetrada se manifestaram pela insuficiência de depósito, porque se refere apenas às parcelas vencidas, quando, conforme sustentam, deveria corresponder à totalidade da dívida tributária.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, na hipótese dos autos, não houve a demonstração efetiva do ato ilegal praticado pela autoridade fiscal.

De fato, consoante dispõe a Lei Complementar nº 162/2018:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)”.

Na hipótese, observa-se que a impetrante não se desincumbiu de seu ônus de quitar, a tempo e modo oportunos, uma das parcelas do PERT/SN, conforme ela própria admite em sua petição inicial, tendo, portanto, descumprido uma das condições impostas expressamente pela lei de regência da matéria para seu ingresso no PERT/SN.

O dever de pagar até o último dia útil do quinto mês é condição para a adesão ao programa, conforme disposição do artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.808/2018:

“Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.”

Sendo assim, ao contrário do sustentado na inicial, o impetrante sequer ingressou no programa; de modo que não há que se falar em sua manutenção nele.

Outrossim, inócorre prejuízo ao exercício do direito de defesa, tendo em vista que, ao solicitar a adesão ao programa de parcelamento, o contribuinte concorda, de maneira irretroatável, com todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, inciso II, da IN nº 1.808/2018:

“Art. 4º...

(...)

§ 3º A adesão ao Pert-SN implica:

(...)

II - aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

(...)”.

Além disso, assiste razão à impetrada ao sustentar que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, salvo se houver determinação judicial de restabelecimento do pedido de parcelamento cancelado, que não é a hipótese dos autos.

A propósito, em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO. LEI Nº. 13.496/2017.

1 - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regimento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2 - Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

3 - A Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese.

4 - A Instrução Normativa n. 1711/2017, em seu §1º do art. 12, estabelece a consolidação como procedimento para a conclusão do parcelamento.

5 - A agravante tinha, então, o período de 10 a 28 de dezembro de 2018 para prestar as informações relacionadas ao parcelamento do débito.

6 - No caso, a própria agravante confessa que não cumpriu o prazo para consolidação dos débitos, o que afasta, ao menos em exame de cognição sumária, a presença do seu direito líquido e certo.

7 - O pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do PERT não merece ser acolhido. Isso porque, não há previsão legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nessa hipótese, mas somente na de depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN).

8 - O parcelamento administrativo, como dito acima, se sujeita às regras e condições próprias, que devem ser estritamente observadas.

9 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008362-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

Portanto, nesta sede de julgamento, melhor analisando a questão posta nos autos em cognição exauriente, não merece subsistir a medida liminar concedida.

Diante de tais considerações, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **revogo a liminar concedida, julgo improcedente** o pedido inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0009683-43.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000607-34.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LIMITADA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA, JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA, ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA, MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA, AUGUSTO PEREIRA, DIRLENE DE BRITO PEREIRA, CARLOS DA SILVA PEREIRA, MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência aos requeridos acerca da digitalização dos autos promovida pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008270-97.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARI LAILA TANIOS MAALOU LI, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536

DESPACHO

Fls. 289/312: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0008916-44.2008.4.03.6104
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JANAINA RIENERMANN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118
Advogados do(a) RÉU: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133, ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência aos requeridos acerca da digitalização dos autos promovida pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000802-09.2014.4.03.6104
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência aos requeridos acerca da digitalização dos autos promovida pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003212-55.2005.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOAO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010309-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RENE IVAN RIVAS CARO
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id 22036263, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RENE IVAN RIVAS CARO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000499-29.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id 22034512, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIA ANGUSTIA FERNANDES MENEZES**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados nos autos (id 21517294 – fls. 49/50).

Outrossim, por se tratar de montante ínfimo alcançado pela penhora *on line* determino seu desbloqueio (id 21517294 – fl. 118).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003255-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Reconsidero decisão id 22041152 no que tange à determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado ante o pedido de desistência formulado pela requerente, que passo a apreciar.

Tendo em vista a petição id 22040248, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, por se tratar de montante ínfimo alcançado pela penhora *on line* determino seu desbloqueio (id 12606197 – fl. 105), bem como o levantamento da restrição veicular – RENAJUD sobre o veículo descrito no mesmo id – fl. 108.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a CEF a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000489-58.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS - ME, REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id 22033850, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS – ME** e **outro**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAERSK LINE A/S, representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E GERENTE DO TERMINAL DEICMAR**, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **MRKU7462787, CLHU3864554, MRKU6848142, MRKU8309010, MSKU7186844, MSKU7444949, PONU0912293, UETU2441223**.

Alegou, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Houve emenda à inicial (id. 20824846).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 20852756).

A União manifestou-se (id. 21196851).

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações (id. 21319181) arguindo sua ilegitimidade passiva, posto que a carga foi removida para o recinto alfandegado EADI LACHMANN TERMINAIS LTDA., situado no município de São Bernardo do Campo/SP, não vinculado à Alfândega do Porto de Santos.

O Gerente do Terminal DEICMAR apresentou informações (id. 21389567), arguindo, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o importador ITAFOS ARRAIAS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S.A efetuou a retirada das unidades em 05/08/2019, através de DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro), e as removeu para o recinto EADI LACHMANN TERMINAIS LTDA.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos, verifico que não subsistir a legitimidade passiva *ad causam* das autoridades impetradas.

Com efeito, conforme noticiam as informações prestadas, desde 05/08/2019 as unidades de carga indicadas na inicial não mais se encontram sob responsabilidade das autoridades impetradas por terem sido removidas pelo importador para o recinto alfandegado EADI LACHMANN TERMINAIS LTDA., situado no município de São Bernardo do Campo/SP e não vinculado à Alfândega do Porto de Santos.

Assim, constatada a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras, o presente "mandamus" deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego a segurança por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

DESPACHO

Providencie a Secretaria da Vara o cancelamento da petição ID 19424561, porque estranha ao feito.

No mais, manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição ID 21044941, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando assegurar o direito líquido e certo de desembaraço das exportações de corindon artificial (propante cerâmico), classificado no NCM 2818.10.90, objeto das Declarações de Importações discriminadas na petição inicial.

Apresentou documentos. Recolheu custas.

Percorridos trâmites legais, a decisão id 20775335 determinou que a análise do pedido liminar fosse postergada ao advento das informações a serem prestadas no prazo de 48 horas.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito e a intimação dos atos processuais a serem praticados (id 20803154).

A autoridade impetrada afirmou, em apertada síntese, que exigências fiscais não impedem o desembaraço da mercadoria, mas devem ser atendidas antes da averbação do embarque para a confirmação da saída da mercadoria (id 20843543547).

Últimos atos processuais, sobreveio pedido da impetrante com vistas à extinção do feito ante a perda de objeto, na medida que procedeu à alteração da mencionada NCM (id 22465036).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A impetrante requereu a extinção do processo por falta de interesse processual, posto ter efetuado a alteração da NCM a viabilizar, assim, a liberação, objeto do presente feito.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O título executivo determinou a aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, observada a prescrição trintenária (ID 14171615 - págs. 97/100).

Recebido os autos da superior instância, a parte exequente realizou crédito em conta vinculada do autor (ID 14171615 - págs. 117/132). Em virtude de divergências na liquidação do julgado, o feito foi encaminhado para a Contadoria que elaborou os cálculos em atenuação ao título executivo, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 12504231 - págs. 15/31 e ID 17594364).

Houve anuência de ambas as partes (ID 18543372 e ID 18567583).

Assim, os cálculos da contadoria devem ser integralmente acolhidos, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região.

Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 1.424,27 (atualizado para 01/2017).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo do auxiliar do Juízo (ID 12504231 - pág. 18) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado no montante de R\$ 1.424,27 (mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para 01/2017.

Providencie a CEF o desbloqueio dos valores depositados na conta vinculada do exequente.

Condene a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o ora assentado.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003937-10.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEDA BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5027832-68.2018.403.0000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003273-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento que lhe assegure o direito de remeter receitas originadas de operações de exportação ao Brasil, com incidência de IOF-Câmbio à alíquota zero, com fundamento no art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, independentemente da data de remessa.

Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza operações de exportação. Afirma que nas respectivas transações comerciais, recebe o preço de seus clientes em moeda estrangeira, em contas correntes de sua titularidade, mantidas perante instituições financeiras no exterior.

Aduz que a lei cambial não prevê a obrigação do exportador nacionalizar imediatamente a receita de exportação recebida, nem estipula prazo para tanto, fazendo-o conforme sua conveniência comercial, considerando fatores como proteção cambial e o vencimento de obrigações em moeda estrangeira.

Insurge-se contra o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 246/2018, em que a Receita Federal, na interpretação do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/2017, passou a adotar um critério temporal para o fim de reconhecer a alíquota zero do IOF-Câmbio, de modo que esta somente é aplicável quando o câmbio for liquidado no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Controvertem as partes sobre a legalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil ao disposto no artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, manifestada na Solução de Consulta nº 246/2018, no sentido de que há incidência da alíquota zero, referente ao IOF, somente quando o contrato de câmbio for liquidado no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior.

No que se refere às operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação de bens e serviços no país, o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07 é claro ao excepcionar tal situação à tributação do IOF no percentual de 0,38%, *in verbis*:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - Nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero.

(...)”.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil elaborou a Solução de Consulta nº 246, da COSIT, publicada em 24 de dezembro de 2018, firmando o entendimento de que para a aplicação da alíquota zero, a operação de câmbio deve ser liquidada no mesmo dia do recebimento da moeda estrangeira na conta bancária do exportador no exterior, considerando que, se realizada depois da referida data, estaria desvinculada do processo de exportação.

Confira-se o texto de referida consulta:

“Conclusão.

12. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.”

Para o Decreto n. 6.306/07, somente as operações de câmbio relativas ao ingresso de receitas de exportação estão sujeitas à alíquota zero. Depreende-se, a partir da interpretação literal, que não houve o estabelecimento de qualquer condição ou critério temporal na norma para a aplicação da alíquota zero às receitas de exportação.

Nos termos do artigo 111 do CTN:

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

Como se infere do artigo supracitado, deve-se ater, ao máximo, ao conceito de receita de exportação em sua forma **literal**, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia para abarcar situações não previstas na norma, como também não é possível **ampliar** os requisitos estabelecidos para o usufruto do benefício nela estampado. A propósito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que: “Não pode o exegeta ampliar os pré-requisitos à isenção, sob pena de tornar a regra inócuca”. (EAC 0000111-40.2001.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 26/07/2010 PAG 11.).

Por meio da Solução de Consulta nº 246/18, condicionou-se a existência de “receita de exportação” à liquidação do contrato de câmbio no mesmo dia do pagamento recebido, sob o fundamento de que o processo de exportação é finalizado com a ocorrência desse pagamento.

Sucedendo esta interpretação diverge do quanto contido no artigo 111 do CTN, no Decreto n. 6.306/07 e demais normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, pois não há, nestas, limitação de tal ordem. Houve, assim, **inédita inovação** por meio da consulta ao restringir a aplicação da alíquota zero, com base em atividade interpretativa não amparada pelas normas em vigor.

Deve ser destacado o termo “receita de exportação” consignado no decreto, o que depende do término do “processo de exportação”. Comefeito, ainda que o processo de exportação tenha sido finalizado ou que a liquidação do contrato de câmbio se dê em momento posterior, a receita continua a ser oriunda de uma operação de exportação, ou seja, o (eventual) término do processo de exportação com o pagamento não pressupõe a inexistência da receita de exportação.

Nesse ponto, merece ser transcrito o artigo 1º da Lei n. 11.371/06, essencial para o deslinde da matéria em análise:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Em 2018, a Instrução Normativa RFB n. 1.801 regulamentou o tema nos seguintes termos:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação, próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

§ 2º A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, para evidenciar, destacadamente, os respectivos saldos e suas movimentações, independentemente do regime de apuração do imposto de renda adotado.

§ 3º A manutenção dos recursos no exterior implica a autorização para o fornecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residente, domiciliado ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização de tais recursos.

(...)

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que mantiverem recursos em moeda estrangeira no exterior, na forma prevista no art. 1º, ficam obrigadas a prestar à RFB informações:

I - relativas a recebimentos de recursos oriundos de exportações não ingressados no Brasil;

II - sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira contratadas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.371, de 2006; e

III - sobre rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

§ 1º As informações serão prestadas discriminando as aplicações financeiras, os investimentos e os pagamentos de obrigações próprias do exportador e, no caso de pagamentos de obrigações próprias no exterior, especificando os valores destinados à aquisição de bens ou serviços, inclusive relativos a juros e a remuneração de direitos.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão prestar as informações a que se referem os incisos I a III do caput até o último dia útil do mês de junho, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, mediante a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em formato a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes).

§ 3º As pessoas jurídicas não sujeitas ao Simples Nacional deverão prestar as informações a que se referem os incisos I a III do caput em bloco específico da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, no mesmo prazo fixado para a entrega da ECF.

§ 4º As pessoas físicas deverão prestar à RFB, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no mesmo prazo fixado para a entrega desta, a informação quanto ao montante dos recursos em moeda estrangeira relativos a recebimentos de exportação de mercadorias e de serviços que, em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior, ainda estavam depositados em instituição financeira no exterior, observado o disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, exceto no que se refere à segregação mês a mês.

§ 5º As informações listadas nos incisos I a III deverão ser apresentadas pelas pessoas físicas somente em caso de solicitação por parte da RFB.

Art. 5º As informações de que trata o art. 4º deverão ser segregadas, mês a mês, por país, por moeda e por instituição financeira.

Parágrafo único. Os dados referentes à instituição financeira a que se refere o caput compreenderão a identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior responsáveis pela sua movimentação.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 4º deverão conservar todos os documentos comprobatórios das operações realizadas no exterior, relativos à origem e à utilização dos recursos oriundos do recebimento de exportações.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput deverá ser apresentada quando solicitada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil."

Das transcrições acima, verifica-se que foi autorizado às empresas exportadoras a manutenção das receitas de exportação em contas abertas no exterior, desde que tais recursos fossem utilizados "para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza". A Resolução n. 3.548/08 do Conselho Monetário Nacional igualmente permitiu que o exportador mantivesse no exterior a integralidade das receitas de exportação recebidas.

Ressalte-se que pelas normas mencionadas, as empresas que possuem receitas de exportação depositadas no exterior têm o dever de prestar contas à Receita Federal. A IN RFB n. 1.080/18 revogou a IN n. 726/07, a qual exigia a apresentação de Declaração DEREEX, agora extinta. A despeito desta alteração, o dever de informar a utilização de recursos decorrentes de receitas de exportação continua vigente (e.g. artigos 4º, 5º e 7º da IN RFB nº 1.801/18), permitindo-se a sua rastreabilidade.

Desse modo, ao mesmo tempo em que referida lei autorizou que as receitas de exportação ficassem depositadas no exterior, foram impostas uma série de restrições à manutenção desses recursos, seja quanto à possibilidade de utilização, como também à prestação de contas e escrituração fiscal.

Por conseguinte, o intuito, com tais controles, foi o de vincular as receitas à exportação realizada, as quais não perdem esta característica com o passar do tempo. Em acréscimo, a possibilidade de utilização das receitas originadas de exportação circunscreve-se ao "investimento, aplicação financeira e pagamentos de obrigação próprios do exportador", os quais, pela sua natureza, não modificam o caráter de "exportação" da receita quanto ao principal investido, aplicado ou utilizado para pagamento. Nestes casos, as receitas oriundas de exportação continuam a atrair a correspondente vinculação, salvo na hipótese de existir norma retirando tal natureza, no caso não verificada.

Portanto, mesmo em relação às receitas de exportação mantidas no exterior na forma da Lei n. 11.371/06, o critério temporal utilizado na Solução de Consulta COSIT n. 246/18 não se coaduna com o princípio da legalidade. Reitere-se que a receita referente a uma exportação não se define pelo momento da entrada das divisas no país, não se exigindo, em nenhuma norma citada, prazo para esse ingresso, o que impede a instituição, em instrumento consultivo, de uma condição de cunho temporal, criando restrição não existente, ainda que a título de interpretação.

Outrossim, além da ausência de legalidade, há inobservância da razoabilidade. Empresas podem, por variadas razões (dificuldades operacionais, bancárias, de fuso horário ou fatos alheios à sua vontade), não conseguir transferir no mesmo dia o recurso recebido no exterior para o Brasil, sem que se tenha, com isso, à evidência, alterado o caráter de exportação do referido recurso. Na forma em que exposta, a Solução de Consulta n. 246/18 apresenta exigência desarrazoada, pois impõe uma conduta às empresas de difícil alcance, podendo inviabilizar, no mais, o benefício fiscal concedido.

Ainda, da análise dos autos, verifica-se que a própria Receita não detém posicionamento uniforme sobre a matéria versada, o que compromete o princípio da segurança jurídica. Das interpretações divergentes e da insegurança que se apresenta, denota-se a necessidade de que tais questões sejam objeto de regulamentação, com a consequente definição dos conceitos e condições em norma expressa.

Na falta de norma regulamentadora, já decidiu, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 70/91 E 85/96. DECRETO N.º 1.030/93. ISENÇÃO. VENDA DE SERVIÇOS DESTINADOS AO EXTERIOR. DECISÃO N.º 446/97 DA SRF. NOVO REQUISITO. SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LC N.º 104/01. 1. A Lei Complementar n.º 70/91, ao instituir a contribuição para financiamento da Seguridade Social, em sua redação original, já assegurava, em seu art 7º, a isenção por ocasião da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, deixando a cargo do Poder Executivo a fixação das condições para o usufruto do benefício. 2. A regulamentação da matéria foi efetuada pelo Decreto n.º 1.030/93, que estabeleceu a exclusão da tributação sobre as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador. 3. A questão central cinge-se, então, em saber se o fato dos serviços serem executados em território nacional, e não prestados diretamente no exterior, teria o condão de excluir tal benefício fiscal, aduzindo a União Federal, que é o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal que o local de prestação dos serviços deve ser levado em consideração para fins de concessão do benefício. 4. Prescreve o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 111, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. 5. Caso o legislador, criando a isenção, ou o Poder Executivo, regulamentando a matéria, quisesse restringi-la aos serviços prestados exclusivamente no exterior, deveria tê-lo feito expressamente, por meio da Lei ou do Decreto Regulamentador, respectivamente, não competindo, dessa forma, ao exegeta fazer interpretação restritiva da norma isentiva em comento, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária. 6. Desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 1.030/93, tem o contribuinte direito à exclusão da receita oriunda da prestação de serviços à empresa domiciliada no exterior da base de cálculo da contribuição em comento. 7. Não aplicação do disposto no art. 170-A, do CTN, eis que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC n.º 104/2001, conforme entendimento do C. STJ, adotado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1379405 0008790-21.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Em se tratando de PIS/COFINS (exportação de serviços), a norma legal exige dois requisitos para a concessão do benefício fiscal relativo a receitas de exportação: a) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; b) pagamento que represente ingresso de divisas (art. 5º, caput, II, da Lei n. 10.637/02 e art. 6º, II, Lei 10.833/03).

No entanto, ainda assim, o benefício fiscal fica mantido para o PIS/COFINS independentemente do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior, conforme a previsão do artigo 10 da Lei n. 11.371/06:

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

De se destacar que o Decreto n. 6.306/07 é posterior à Lei n. 11.371/06. Assim, a rigor, poder-se-ia excluir as receitas de exportação mantidas em contas no exterior na forma desta lei, por razões de política extrafiscal, da incidência da alíquota zero para o IOF. Todavia, isso não foi feito, não havendo nenhuma limitação nas normas de regência, notadamente no Decreto n. 6.306/06, sobre o ponto, mantendo-se os valores oriundos de exportações depositados no exterior, na exata acepção literal (art. 111, CTN), a natureza de "receita de exportação".

Da mesma forma, não se pode falar, no caso, em inexistência de contrato de câmbio. No que concerne às receitas originadas de exportações mantidas em conta no exterior, na forma da Lei n. 11.371/06, quando do ingresso destas ao Brasil, haverá liquidação do contrato de câmbio (fato gerador do IOF), tanto que as empresas têm sido oneradas, após a Solução de Consulta n. 246/18, com este tributo. O que ocorre é que, diante da autorização legal para a manutenção dos recursos no exterior, a operação de câmbio será diferida para o momento em que essas receitas forem nacionalizadas.

Na defesa apresentada, foram invocadas razões de política extrafiscal para a não incidência, no caso, da alíquota zero. No entanto, a política extrafiscal pode variar ao longo tempo e das condições socioeconômicas do país. É possível, por exemplo, beneficiar de forma mais ampla o setor exportador, não incentivar o ingresso de moeda estrangeira por razões cambiais, ou, ainda, priorizar esse ingresso, traduzindo investimentos para fomentar a economia emergente.

Diante da ausência de constância e uniformidade dessa política, a alíquota vem, justamente, prevista em decreto, de modo a facilitar sua alteração de acordo com as variações de ordem social e econômica que sobrevierem (art. 153, V, §3º da Constituição Federal e art. 65 do CTN). Os fins de política extrafiscal não podem justificar a retirada de benefícios fiscais consignados expressamente em normas, pois no próprio ordenamento já foram previstos os instrumentos adequados a esta modificação com base na política extrafiscal vigente.

Todavia, a despeito das variações mencionadas, a desoneração das exportações insere-se como valor constitucional (CF - arts. 149, §2º, I; 155, §2º, X; 153, §3º, III) direcionando a "mens legis" a ser observada no caso.

Conclui-se que a condição temporal estabelecida na Solução de Consulta n. 246/18 demanda necessariamente a veiculação por norma. Tanto a Lei n. 11.371/06, quanto o Decreto n. 6.306/07, estão em vigor há mais de uma década, sem que tenha sido invocada a indigitada exclusão de receita ou inexistência de contrato de câmbio, não sendo admitida, portanto, para essa inovação, ainda que em atenção a fins de política extrafiscal, a utilização de instrumento de cunho consultivo e interpretativo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, vale citar recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF-CÂMBIO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO NÃO REMETIDAS IMEDIATAMENTE AO PAÍS. RESOLUÇÃO COSIT 246/2018. AFASTAMENTO DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ARTIGO 15-B, I, DO DECRETO 6.305/2007. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DO PRÓPRIO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11.12.2018, que as receitas de exportação mantidas no exterior após à conclusão do processo de exportação sujeitam-se à incidência da alíquota de 0,38% prevista no caput do artigo 15-B incluído no Decreto nº 6.305/2007 pelo Decreto 8.325/2014.

2. Registre-se que a Lei nº 11.371/2006, ao regular também as operações de câmbio, no artigo 1º, caput, não impede a manutenção de recursos de exportação no exterior, observados os critérios ali delineados:

3. O artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.305/2007, excepcionando a regra do caput (alíquota de IOF de 0,38%), institui a alíquota zero do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportações de bens e serviços, conforme abaixo:

4. De acordo com o artigo 11 do Decreto nº 6.305/2007, “o fato gerador do IOF é entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”, ocorrendo o fato gerador e tornando-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio:

5. Pela literalidade da norma, não há expressa previsão de que, para aplicação da exceção (alíquota zero), o ingresso do numerário deva se dar imediatamente quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

6. O ingresso dos valores em momento futuro ao processo formal de exportação, a priori, não desnatura a natureza da receita, tampouco o objetivo protetivo do legislador no tocante às exportações. Esta é orientação até então (Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018) adotada pelo próprio Fisco, cuja estabilidade também deve ser considerada.

7. A princípio, a Solução de Consulta traz, em desfavor do contribuinte, interpretação diversa da literalidade da norma, ainda mais quando se considera que o sistema tributário é construído no intuito de desonerar as exportações de modo a fomentar a economia do país. Há, portanto, contornos de violação ao princípio da legalidade haja vista que o Fisco, pautado em uma interpretação nova, por meio de uma Solução de Consulta modifica os critérios do benefício.

8. Tanto assim que por meio da Solução de Consulta COSIT 231/2019, o próprio Fisco decidiu revogar a Solução de Consulta COSIT nº 246 de 11.12.2018.

9. Presente o fumus boni iuris, o periculum in mora, no caso, afigura-se como decorrência lógica na medida em que a exigência do crédito tributário em apreço pode acarretar, até cognição exauriente, prejuízo patrimonial indevido em detrimento dos interesses da agravada considerados legítimos, até 12/2018, pelo próprio Fisco.

10. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016956-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Presente o direito líquido e certo, deve ser concedida a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de remeter ao Brasil, as receitas originadas de operações de exportação, com incidência de IOF-Câmbio à alíquota zero, com fundamento no art. 15-B, do Decreto nº 6.306/07, independentemente da data de remessa, ainda que essa seja posterior à data de ingresso dos recursos em conta corrente no exterior, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar medidas restritivas face ao não recolhimento do tributo questionado nos autos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (processo n. 5015506-42.2019.4.03.0000 – 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 29 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015170-09.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELENIR CUNHADOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHADOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS, LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO, EIDE CUNHADOS SANTOS SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 20895013).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-07.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS AURIEMMA MARQUES, BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS, CHARLES HANSON ALBERTO, CARLOS ALBERTO BRANCO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DORO, CARLOS DA SILVA ANDRADE, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, BENEDITO BORGES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 12704392 – pgs. 93/119).

Cite-se a União para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ESCOLA DE ENSINO MEDIO UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar sua inconformidade com relação ao ato administrativo declaratório nº 004725367, de inapitidão da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Outrossim, requer a manutenção da atividade de seu cadastro até o trânsito em julgado do processo administrativo de inapitidão do CNPJ.

Aduz a impetrante que em 19/12/2018 o seu CNPJ foi considerado inapto, sob o fundamento de ausência de apresentação das Declarações referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, neste último caso, até setembro.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Afirma não haver incorrido em omissão, tendo apresentado corretamente as declarações devidas.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nestas, a impetrada sustenta que o decurso de prazo para cumprimento de referida obrigação acessória se dá automaticamente pelo Sistema Omissos Pessoa Jurídica (Omissos PJ), gerando um ato declaratório executivo, no caso, o de nº 004725367.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

A liminar foi deferida, devolvendo-se o prazo de 30 dias para que a impetrante manifeste seu inconformismo em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 004725367, bem como suspendendo-se a declaração de inapitidão do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo da impugnação na seara administrativa.

A impetrante requereu extensão dos efeitos da liminar concedida ao ato declaratório executivo nº 006078842, cujo também negou a inscrição desta no CNPJ.

Após análise, indeferida a extensão dos efeitos da liminar por força da preclusão.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentação das DCTF's, ocasionou a inaptdição automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 81, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade de inaptdição do CNPJ, com base no artigo 81, da Lei nº 9.430/96, em si mesma, mas na verdade, a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque, indubitável a sua natureza jurídica de pena. Confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.

1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

A geração automática de ato administrativo declaratório de inaptdição, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à impetrante evidente prejuízo.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, na sede do qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se à parte interessada, condições de manifestar eventual inconformismo.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser; além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptdição do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Portanto, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inaptdição do CNPJ da impetrante, desacompanhada de prévio processo administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para devolver o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impetrante manifeste seu inconformismo em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 004725367, bem como suspendendo-se a declaração de inaptdição do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo da impugnação na seara administrativa.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

0002974-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002974-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000485-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO E SP020741 - JOSE PEDRO SILVA COSTAE SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E SP114781 - CERES LINA BEHMER E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP206934 - DENISE FERRAGI HUNGRIA E SP208437 - PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE E SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO)
Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0742774-31.1985.403.6104 (00.0742774-3) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI X ADILSON CHEMMER X SANDRA REGINA SLIVAK CHEMMER X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CANDIDO BARRETO VALLEJO X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X MARIA ANGELICA BIFFONI X ODIL VASQUEZ MARTINEZ X JOSEFINA COCCOZZA VASQUEZ X NELY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pelas Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 235/2018, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pelas mencionadas resoluções, fica a parte interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

USUCAPIAO

0203352-67.1989.403.6104 (89.0203352-0) - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (Proc. FAUSTO DE FREITAS FERREIRA E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X ALFREDO MOURA - ESPOLIO X OSWALDO RODRIGUES VASQUEZ X GILSON CARLOS BARGIERI

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pelas Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 235/2018, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pelas mencionadas resoluções, fica a parte interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

USUCAPIAO

0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

USUCAPIAO

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES (SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP264518 - JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

USUCAPIAO

0010365-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010365-1) - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO (SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Fl. 528: Défiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

USUCAPIAO

0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALLAT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo-se o mesmo nº de processo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001816-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001816-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3)) - LIBRA TERMINAIS S/A (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença (sucumbência) ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo-se o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-14.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104 ()) - JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Indefiro o pedido de digitalização requerido pela embargada à fl. 374, vez que se trata de sucumbência recíproca, não subsistindo início de cumprimento de sentença, como constou no provimento de fl. 368. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 92, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR LIMA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio do veículo constante à fl. 76, ante a ausência de interesse da autora (fl. 77). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-09.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104 ()) - JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, se tal pedido se aplica aos presentes embargos. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013836-03.2004.403.6104 (2004.61.04.013836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 68: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Em face do r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que julgou extinta a presente execução, bem como o v. acórdão transitado em julgado, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela União, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Tendo em vista a petição de fls. 369/370, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição de veículo de fl. 322. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARDO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR (SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Sobre o teor da petição de fls. 304/v, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Considerando os termos do ofício da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos de fls. 144/145, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 360/361 e 363, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de INSERT DESCARTÁVEIS COM. LTDA. E JOÃO LUIZ PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Tendo em vista a petição de fls. 180/181, coma concordância da Defensoria Pública da União (fl. 186), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA e outros , declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 239/240 e 242, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FAYC PLAN CONSTRUÇÃO EMPREITEIRA MÃO DE OBRAS LTDA., EDVALDO PAIXÃO MARTINS e IVANIL SOBARANSKI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASB GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Sobre o teor da petição de fls. 211/212, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Sobre o teor da petição de fls. 316/v, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004347-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. Saliente-se, por oportuno, que deve ser mantido o mesmo número destes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltemos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 114: Requeira a parte executada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltemos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008111-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Tendo em vista a petição de fls. 96/97, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA KELLY DE JESUS , declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição de veículo de fl. 69. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011576-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

Sobre o teor da petição de fls. 82/83, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 157/158 e 160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 117/118 e 120, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA HELENA BRAGA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008421-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Tendo em vista a petição de fls. 126/127, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2019. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Tendo em vista a petição de fls. 92/93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF em face de REPÚBLICA TRADE COMPANY LTDA e ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, com vistas ao pagamento da importância de R\$ 40.888,51 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), apurado em novembro de 2014, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamentos à Pessoa Jurídica que instrui a inicial. Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente informando que houve composição na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fl. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GIOVANI GRASSI (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA VIEGAS)

Sobre o teor da petição de fls. 161/162, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000064-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES

GONCALVES

Tendo em vista a petição de fl. 171/172, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de XAVIER & GONÇALVES EVENTOS LTDA - ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular constante à fl. 140. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000391-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN

Tendo em vista a petição de fls. 182/183 HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 232/233 e 235, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILARINO & SANTOS LTDA - ME e ENIO ANTONIO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Tendo em vista a petição de fl. 216/217, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Sobre o teor da petição de fls. 173/v, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 225/226 e 227, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS E CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fl. 183, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERAÇÃO - ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio do veículo constante à fl. 77, ante a ausência de interesse da exequente (fls. 87, 91, 103, 105 e 109). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA (SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Sobre o teor da petição de fls. 165/v, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na PETROBRÁS para o dia **14 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, (id 22541438) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira** (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Alfredo Peres Neto (id 22549028 e ss), conforme determinado na decisão (Id 14716831), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206273-52.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARINO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117, ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam partes intimadas dos documentos (Id 22550016 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações *no prazo excepcional de 05 (cinco) dias*, à vista da natureza da mercadoria importada pela impetrante.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007106-60.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201154-13.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da PFN (id 22509877), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006635-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000324-35.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: COBESULAGROPECUARIALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007105-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850, VALMIR BATISTA PIO - SP202882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do laudo pericial manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal (id 3126809).

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES DE LIMA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MOISÉS DE LIMA MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/08/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado na empresa Cospa/Usiminas (01/04/2001 a 14/08/2018), somado aos períodos já enquadrados pela autarquia.

Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, caso alcançada a regra para isenção do fator previdenciário.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do derradeiro procedimento administrativo (NB 46/176.917.680-0), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu o requerimento do benefício, por falta do tempo mínimo para sua fruição.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias dos procedimentos administrativos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007044-20.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJACUY FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SPI77225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0000783-47.2007.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0000783-47.2007.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados referente aos autos nº 0000783-47.2007.403.6104 no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 25 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006866-71.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Às partes para ciência quanto ao relatório médico encaminhado pelo Departamento de Administração Prisional de Itajaí-SC (ID 22573871).

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o download da DECISÃO ID 22269984 para os autos n. 0000334-69.2019.4.03.6104, arquivando-se em seguida.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007017-37.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: THIAGO ANDRE SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

THIAGO ANDRÉ SANTIAGO ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo I/CITROEN C4 PALLAS, ano e modelo 2009, de placas MHC 4525, Renavam 158664183, apreendido em poder de seu tio ROGÉRIO SANTIAGO.

Para tanto, em suma o postulante alegou que o automóvel apreendido é de sua propriedade, tendo sido apenas emprestado a seu tio. Destacou que referido bem não foi adquirido por meio ilícito, não configura instrumento de crime, e tampouco interessa as investigações.

Instruí seu pedido com cópia do Certificado de Registro de Veículo que comprova ser proprietário do bem.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido, fundamentando que o veículo comprovadamente pertence ao reclamante, seu uso não constitui um ilícito em si, e que o bem não interessa ao processo.

Feito este breve relatório, decido.

Da análise dos documentos que instruem o pedido em apreço, verifico que o veículo apreendido está registrado no Departamento de Trânsito de Santa Catarina em nome do postulante, inexistindo nos autos nenhum elemento que permita afastar sua boa-fé.

Ademais, como bem salientou o Órgão Ministerial, o uso do veículo não constitui ilícito penal em si, não se tendo conhecimento de que tenha sido adquirido com produto do tráfico, ou tenha sido utilizado para essa finalidade.

Por outro prisma, anoto que o bem não interessa ao processo, sendo que sua forma de aquisição foge ao *modus operandi* comumente utilizado pelos membros da Organização Criminosa investigada nestes autos.

Por conseguinte, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, não pode recair sobre o reclamante o ônus de eventual perdimento.

Do exposto, com fundamento nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, determino a restituição do veículo I/CITROEN C4 PALLAS, ano e modelo 2009, de placas MHC 4525, Renavam 158664183 ao reclamante **THIAGO ANDRÉ SANTIAGO**, mediante termo nos autos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução do bem.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, arquivem-se.

Dê-se ciência.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8617

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

000229-92.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos. Ante o acima certificado, ematenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Edmilson Quirino Pereira para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-12.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANETO SOUSA PINTO(PI014555 - GILVAN DE SOUSA RODRIGUES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 369/19 à Comarca de São Miguel do Tapuio-PI para realização do interrogatório do acusado.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-25.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BERGER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, o acusado Paulo Eduardo Berger para ciência da sentença proferida às fls. 223-238. Anote-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229). Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a notificação nos termos do artigo 362 do CPP c.c artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelo acusado acerca do certificado à fl. 250. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7932

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICÓTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Autos nº 0001914-42.2016.403.6104 fls. 357: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo acerca da não manifestação da defesa acerca das testemunhas não localizadas, DECLARO precluso para a defesa o direito à prova testemunhal de JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA e DENER DE OLIVEIRA. No tocante as demais testemunhas não localizadas, SILVIA MARIA DE ALBUQUERQUE e CRISTINA AUGUSTO APOLINÁRIO, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se o MPF acerca da não intimação do corréu ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 352) e para tomar ciência da decisão de fls. 341. Intimem-se a defesa e o MPF desta decisão. Santos, 26 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000251-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LILIANE SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO - PE17215

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO, OAB/PE 17.215, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da petição ID 19371398.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o teor da referida petição.

No silêncio, proceda-se à exclusão da referida petição e ao descadastramento do advogado no sistema processual, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-63.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAELLA DOMINGUES VEIGA

DESPACHO

ID15016238 : Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Como retorno, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007522-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, manifestando-se sobre o depósito apresentado em pagamento, sob pena de extinção nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, com restituição dos valores à executada.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007522-62.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, manifestando-se sobre o depósito apresentado em pagamento, sob pena de extinção nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, com restituição dos valores à executada.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratem da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-34.2014.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos, processo n.0001177-68.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-34.2014.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos, processo n.0001177-68.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012424-22.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, invertam-se os polos ativo e passivo da presente execução fiscal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012424-22.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, invertam-se os polos ativo e passivo da presente execução fiscal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006876-89.2008.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008773-18.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: PAULO RENNER DE BRITO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008754-12.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004927-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001366-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001366-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ANDERSON COUCEIRO SORRENTINO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009173-32.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE SOUZA LIMA NUNES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009701-66.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: FERNANDA PENATTI AYRES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009170-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: PAULO SERGIO HIPOLITO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009711-13.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
EXECUTADO: RUI TOLEDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-28.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BORBA CANGIANO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008041-79.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n.0203512-14.1997.403.6104. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008041-79.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n.0203512-14.1997.403.6104. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000768-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000853-74.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela CEF, procedendo-se o bloqueio de veículos automotores em nome da executada, pelo sistema RENAJUD. Após, a juntada da resposta, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000853-74.2001.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela CEF, procedendo-se o bloqueio de veículos automotores em nome da executada, pelo sistema RENAJUD. Após, a juntada da resposta, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003930-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO CASA DA ESPERANCA E CIDADANIA "DR LEAO DE MOURA"
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR FERREIRANETO - SP218131
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, autos n.5002139-40.2017.403.6104. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003930-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO CASA DA ESPERANCA E CIDADANIA "DR LEAO DE MOURA"
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, autos n.5002139-40.2017.403.6104. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000222-83.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA SOARES SANTOS SILVA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente a penhora de ID 14295492, desbloqueando-se via BACENJUD.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001096-97.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: AREY JOSE DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005183-96.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002076-13.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. SAITO & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MARTINS - SP339414

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001191-30.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 18378696: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004162-69.2002.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: LUIZ SOARES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, MARA TEREZINHA DE MACEDO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUIZ SOARES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-25.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13/11/2019**, às **14:50** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04/12/2019**, às **14:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-91.2018.4.03.6114
AUTOR: IRENILDA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia **05/02/2020** às **14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Santo André/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27/11/2019**, às **14:50** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Sem prejuízo, depreque-se a realização da perícia por similaridade, conforme endereço da empresa fornecido pela parte autora, encaminhando-se os quesitos, apresentados pelas partes, para resposta.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27/11/2019, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia 04/03/2020 às 14:30h por meio de videoconferência.

ID nº 17396754 - O INSS deverá apresentar o endereço completo e qualificação das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, para intimação de suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA SOARES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2016, citação ou sentença.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve administrativamente a partir de 26/07/2006. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Laudo médico acostado sob ID nº 8218604 e laudo social acostado sob ID nº 12871623, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 26/07/2006 a 28/12/2016, conforme fl. 30 do ID 4773433.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade como sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo como art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006.

No período de 02/01/1995 a 05/03/1997 o Autor juntou o formulário e laudo técnico sob ID nº 4773393 comprovando a exposição ao ruído de 83dB e no período de 30/03/1999 a 25/07/2006 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 4773400 comprovando a exposição ao ruído de 92dB a 98dB.

Destarte, restou comprovada a exposição superior ao limite legal em todos os períodos, que deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Nestes períodos deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo como art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87

De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza até a DER somente **30 anos 5 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Acrescentando o tempo até a data da citação feita em 10/04/2018 o Autor também não atingiu o tempo necessário somando apenas **32 anos e 6 dias**.

Contudo, na presente data possui o Autor **33 anos 4 meses e 21 dias**, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

O termo inicial será fixado na sentença em 27/09/2019 e a renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006 com multiplicador de 1,32.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve com 33 anos 4 meses e 21 dias, desde a data da sentença 27/09/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-13.2006.4.03.6114
 EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL HESPANHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à impugnação do INSS, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-84.2018.4.03.6114
 AUTOR: GERMANO LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

GERMANO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/03/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/10/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 08/04/1988, 11/04/1988 a 04/07/1997 e 03/11/1997 a 20/03/2016.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Os períodos de 08/10/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 08/04/1988 e 11/04/1988 a 04/07/1997, laborados na Empresa Metalúrgica Agathon Ltda., deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o Autor apresentou os formulários e laudo técnico no ID nº 11555361 (fs. 53, 55, 57 e 62/66), documentos apto a comprovar a exposição ao ruído acima dos limites legais em todos os períodos (98dB).

Com relação ao período de 03/11/1997 a 20/03/2016, apresentou o autor o PPP acostado no ID nº 11555361 (fs. 59/61), restando comprovada a exposição ao ruído em níveis superior ao limite legal no período (98dB), razão pela qual também deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **34 anos e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 20/03/2016.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/10/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 08/04/1988, 11/04/1988 a 04/07/1997 e 03/11/1997 a 20/03/2016
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/03/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal.**
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDINALDO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/09/2014.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 19/10/1987 a 31/10/1993 e 06/03/1997 a 01/07/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito, a improcedência da ação.

Laudos social acostado sob ID nº 17447652 e laudo médico sob ID nº 15976436.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar relativa à falta de interesse de agir levantada pelo Réu, assenta-se em argumentos que dizem com os próprios requisitos do benefício pleiteado pelo Autor, fazendo parte do mérito do julgamento, motivo pelo qual fica repelida.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 17447652 e 15976436, o Autor atingiu pontuação de 7.775, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1307772, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 19/10/1987 a 31/10/1993 (85dB e 87dB) e 18/11/2003 a 12/01/2014 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve exposição ao ruído de 88dB e agentes químicos inferiores aos limites legais, razão pela qual não pode ser enquadrado.

No tocante aos períodos de 09/03/2004 a 30/08/2004, 22/08/2006, 10/04/2007 a 31/05/2007, 31/10/2007 a 03/03/2008, 27/01/2009 a 20/02/2009 em gozo de auxílio doença acidentário, recentemente, o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, considerando o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 12/01/2014 como especial nos presentes autos, também deverão ser computados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença nele abarcados.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **20 anos 2 meses e 13 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/10/1987 a 31/10/1993 e 18/11/2003 a 12/01/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

REGINALDO CORREIA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega que possui deficiência moderada e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação. Impugna os benefícios da gratuidade assistencial deferido ao autor.

Houve réplica.

Laudos médicos acostados sob ID nº 11220356 e laudo social sob ID nº 13156365, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado, em média, de R\$6.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 25, 29 ou 33 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de acordo com a planilha do INSS acostada sob ID nº 3041269 o Autor comprovou possuir **35 anos 3 meses e 28 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão do benefício.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11220356 e 13156365, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.700, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. **Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.** 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) (**grifo nosso**)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-29.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/04/2017, citação ou sentença.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial nos períodos de 09/05/1977 a 29/05/1981, 09/03/1982 a 23/02/1984 e 01/06/1989 a 07/04/1993.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11772768 e laudo social sob ID nº 13651554.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 11772768 e 13651554, o Autor atingiu pontuação de 8.025, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infrimou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 09/05/1977 a 29/05/1981, o Autor juntou o PPP sob ID nº 7133664 comprovando a exposição ao ruído de 89dB superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Quanto ao período de 09/03/1982 a 23/02/1984 que alega o enquadramento pela categoria profissional de prestista, entendo que não assiste razão ao Autor, pois consta da CPTS acostada sob Id nº 7133660 (fl. 2) a função de prestista de discos compactos, que entendo não possuir natureza especial equiparada ao prestista de indústria metalúrgica.

Por fim, em relação ao ruído no período de 01/06/1989 a 07/04/1993 apresentou o Autor o PPP acostado sob ID nº 7133665, todavia, incompleto, sem as informações no tocante ao responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo ambiental.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **34 anos, 3 meses e 20 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 09/05/1977 a 29/05/1981.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-68.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/10/2017.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial nos períodos de 05/07/1991 a 22/06/2003 e 06/04/2009 a 24/06/2009.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e social e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo social acostado sob ID nº 13163382 e laudo médico sob ID nº 13423796.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 13423796 e 13163382, o Autor atingiu pontuação de 7.775, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com reconhecimento do tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10881041 (fls. 10/11), restou comprovada a exposição ao ruído sempre acima do limite legal, razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 05/07/1991 a 22/06/2003 (91dB) e 06/04/2009 a 24/06/2009 (89dB).

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos, 3 meses e 1 dia**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/07/1991 a 22/06/2003 e 06/04/2009 a 24/06/2009.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA SOARES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2016, citação ou sentença.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve administrativamente a partir de 26/07/2006. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Laudu médico acostado sob ID nº 8218604 e laudo social acostado sob ID nº 12871623, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 26/07/2006 a 28/12/2016, conforme fl. 30 do ID 4773433.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM	
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES

	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput'.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Preende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006.

No período de 02/01/1995 a 05/03/1997 o Autor juntou o formulário e laudo técnico sob ID nº 4773393 comprovando a exposição ao ruído de 83dB e no período de 30/03/1999 a 25/07/2006 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 4773400 comprovando a exposição ao ruído de 92dB a 98dB.

Destarte, restou comprovada a exposição superior ao limite legal em todos os períodos, que deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Nestes períodos deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65

De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza até a DER somente **30 anos 5 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Acrescentando o tempo até a data da citação feita em 10/04/2018 o Autor também não atingiu o tempo necessário somando apenas **32 anos e 6 dias**.

Contudo, na presente data possui o Autor **33 anos 4 meses e 21 dias**, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

O termo inicial será fixado na sentença em 27/09/2019 e a renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo especial nos períodos de 02/01/1995 a 05/03/1997 e 30/03/1999 a 25/07/2006 com multiplicador de 1,32.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve com 33 anos 4 meses e 21 dias, desde a data da sentença 27/09/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LILA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, bem como promova a juntada dos documentos essenciais aos julgamentos da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GALERA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO ANTONIO GALERA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando nova análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/189.941.525-1), com o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, no período de 21/09/1987 a 30/09/1996, somando-o aos demais períodos comum e especial já computados administrativamente, para concessão da aposentadoria requerida, desde a data de entrada do requerimento (DER) de 26/11/2018.

Alega possuir deficiência leve já reconhecida pelo INSS no período de 25/01/2008 a 29/05/2018, todavia, não foi reconhecida a atividade especial no período de 21/09/1987 a 30/04/1992.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 25/01/2008 a 29/05/2018, conforme ID 17716939 (fl. 23).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06

De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00
------------	------	------	------	------

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial no período de 21/09/1987 a 30/04/1992.

Diante do PPP acostado sob Id nº 17716937 (fls. 05/08), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período requerido (91dB), razão pela qual deverá ser reconhecida.

Quanto ao multiplicador, dispôs o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 no período de 21/09/1987 a 30/04/1992.

b) Determinar ao INSS que proceda à análise do requerimento administrativo NB 42/189.941.525-1, com a conversão do tempo especial ora reconhecido e, caso o Impetrante atinja o tempo de trabalho necessário, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com DIB na DER.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS

REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937,

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

RÉU: ADALGIZO DIAS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 22503937 em aditamento à inicial.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000717-29.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSILDA DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROSILDA DO NASCIMENTO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja o INSS i) impelido a realizar o cálculo do valor da complementação das contribuições vertidas na alíquota de 11%, fornecendo guia específica para o pagamento; ii) seja determinado o enquadramento como especiais dos períodos exercidos no período de 14.12.1987 a 31.10.1992 e 01.09.2003 a 01.10.2007; iii) compelido a proceder nova análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício NB 42/187.959.165-8, desde a DER, em 19/07/2018, caso encontre tempo de contribuição suficiente e haja o pagamento das diferenças nas contribuições efetuadas a menor.

Juntou documentos.

O INSS apresentou petição aduzindo a legalidade do ato administrativo e, assim, ausente ato coator que justifique a presente impetração. Por fim, requer seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos, a desconsideração dos períodos em que o recolhimento se deu em valor abaixo do mínimo, bem como daqueles que foram recolhidos nos termos da LC 123/2006 (recolhimento de 11%), com a consequente falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria requerida. Apresenta documentos e as guias com os valores devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Aklerita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor; sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostado sob ID nº 15060425 (fls. 18/19), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos trabalhados junto à Editora Sol, de 01/09/2003 a 06/10/2003 (90,1dB) e de 18/11/2003 a 01/10/2007 (acima de 88dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 14/12/1987 a 31/10/1992, o PPP apresentado às fls. 12/13, ID 15060425 informa a atividade da autora como operadora de máquina de espiral, abastecimento máquinas e montagem de cadernos, sem qualquer exposição a riscos. Não cabendo seu enquadramento.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que apresente o cálculo do valor da complementação das contribuições vertidas na alíquota de 11% (de julho a setembro de 2013 e de outubro de 2015 a dezembro de 2016), bem como daquelas recolhidas em valor inferior ao salário mínimo vigente (de janeiro a junho de 2018), na forma disciplinada pelo § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, fornecendo guia específica para o pagamento (GPS).
- b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 01/09/2003 a 06/10/2003 e 18/11/2003 a 01/10/2007.
- c) Determinar que o INSS proceda à nova análise do requerimento administrativo, NB 42/187.959.165-8.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Impugnada em face da Impugnante/CEF, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais (já resolvido em execução o principal), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (IDs 17361193 e 17361194), acerca dos quais as partes silenciaram, não obstante regularmente notificadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao silêncio da Impugnante/CEF e, também, da Impugnada acerca da conta judicial, que faz presumir a aquiescência das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$5.083,40 (Cinco Mil, Oitenta e Três Reais e Quarenta Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos ID 17361194, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnante/CEF, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial, arcará a Impugnada com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC e/ou art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial, em favor da Impugnada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

Face à suspeição declarada por este Magistrado no id 15770438, bem como considerando que a MM. Juíza Federal Substituta Ana Claudia Manikowski Annes, anteriormente designada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processo e julgamento do presente feito não mais exerce suas funções nesta Subseção Judiciária, oficie-se àquela Corte para que outro Magistrado seja indicado.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 14108990) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA DOM PEPE LTDA - EPP, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, KARINA ALVES DE FREITAS, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

Preliminarmente, os coexecutados FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, e BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES deverão subscrever suas procurações, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada KARINA ALVES DE FREITAS, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 20952259.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-37.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002992-48.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ROCHA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-49.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

SENTENÇA

FRANCISCO LOPES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural no período de 11/04/1981 a 30/12/1986 e as contribuições recolhidas nas competências de julho e agosto de 2016, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 07/01/1987 a 01/08/1988, 26/08/1987 a 16/04/1988, 26/08/1987 a 16/04/1988, 25/04/1988 a 17/08/1988, 13/02/1989 a 15/02/1990, 18/09/1990 a 15/02/1991, 19/11/1991 a 16/12/1991, 03/01/1992 a 28/09/1992, 10/08/1993 a 07/11/1994, 03/07/1995 a 26/04/2010, 01/08/2003 a 31/08/2003 e 03/05/2010 a 17/12/2015.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a prova pericial médica e social e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo social acostado sob ID nº 12479422 e laudo médico acostado sob ID nº 13167228, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO**DECIDO.**

Inicialmente, observo que embora tenha o Autor informado acerca da deficiência moderada constatada administrativamente pelo INSS, requereu nos autos da presente ação somente a concessão da aposentadoria especial com enquadramento das atividades na função de servente, pedreiro e mestre de obras em construção civil, bem como da atividade rural, que passo a analisar.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca das provas pretendidas, quedou-se inerte quanto à prova oral.

Quanto à prova material, o Autor deixou de acostar prova hábil e contemporânea apresentando apenas a declaração do sindicato incompleta, declaração de terceiro datada de 2016 e a Ficha do Sindicato Rural de seu genitor (ID nº 9221956).

Cumpra mencionar que a Ficha do Sindicato Rural de seu genitor apresentada sob ID nº 9221956 não foi considerada a fim de comprovar a atividade rural do Autor, pois consta inscrição em 17/10/1977, com contribuições em 1977, 1978 e 1979, motivo pelo qual não é possível afirmar que em 1981 a 1986 o Autor permaneceu na lavoura.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Apresentou o Autor a CTPS acostada sob ID nº 9221399 e os PPP's sob ID nº 9221398, comprovando que desempenhou atividades de servente, pedreiro e mestre de obras em estabelecimentos de construção civil.

Todavia, a CTPS não é suficiente ao enquadramento pela categoria profissional, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado pelos documentos apresentados.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - Quanto ao período entre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior: - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei). (Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpre mencionar, ainda, que não consta dos PPP's apresentados a exposição a agentes nocivos presentes nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual nenhum período poderá ser enquadrado.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Por fim, deixo de analisar o pedido quanto à inclusão das contribuições recolhidas como facultativo considerando que o Autor requereu somente à concessão de aposentadoria especial.

De qualquer forma, as contribuições referem-se às competências de julho e agosto de 2016, posterior ao requerimento administrativo feito em 21/06/2016.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO CIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO CIOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 20/03/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988227 e laudo social sob ID nº 12829549, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11988227 e 12829549, observo que o Autor atingiu a pontuação de 7.925, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição nos períodos de 02/02/1987 a 01/05/1987 e 02/03/1995 a 27/03/1995, apresentou o Autor a CTPS acostada sob ID nº 3846088.

Analisando a CTPS apresentada, consta o vínculo referente ao contrato de experiência no período de 23/01/1993 a 27/03/1995 na Empresa Persianas Columbia S/A.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Com. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS o vínculo com data diferente, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Quanto ao recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem *“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”*.

Assim, deve ser computado o período de 02/03/1995 a 27/03/1995 para fins de aposentação.

De outro lado, não assiste razão ao Autor quanto ao período de 02/02/1987 a 01/05/1987, pois deixou de apresentar qualquer documento, sendo ônus que lhe cabia, devendo responder por sua desídia.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a computar para fins de aposentadoria o tempo de contribuição no período de 02/03/1995 a 27/03/1995 referente ao vínculo com a Empresa Persianas Columbia S/A.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-63.2018.4.03.6114
AUTOR:AURINETO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AURINETO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 02/10/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/10/1983 a 29/10/1984, 27/07/1988 a 28/07/1994, 24/08/1995 a 05/03/1997 e 15/02/2000 a 25/09/2009.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 20/10/1983 a 29/10/1984 que o Autor alega a exposição pela atividade rural não lhe assiste razão, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (grifei) (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mouteiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (grifei) (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Em relação ao enquadramento pela categoria profissional, assiste razão ao Autor quanto ao período de 27/07/1988 a 28/07/1993, pois comprovou ter exercido a função de motorista de caminhão conforme CTPS juntada sob ID nº 10982110 e PPP acostado no ID nº 10982115.

Quanto ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 10982113, ficou comprovada a exposição superior ao limite legal no período de 24/08/1995 a 05/03/1997 (80,6dB).

Por fim, relativamente à atividade de vigilante, conforme o PPP juntado sob ID nº 10982114, restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função no período de 15/02/2000 a 25/09/2009.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 27/07/1988 a 28/07/1993, 24/08/1995 a 05/03/1997 e 15/02/2000 a 25/09/2009.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 7 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (39 anos) e idade do Autor na DER (58 anos) totalizam **97 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição semo fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/10/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 27/07/1988 a 28/07/1993, 24/08/1995 a 05/03/1997 e 15/02/2000 a 25/09/2009.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-84.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SABATINI LAZZURI - SP396166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUELANGELO MAGGIO - SP126138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-18.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDESIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004486-45.2019.4.03.6114
AUTOR: EDNALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004456-10.2019.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua declaração de hipossuficiência, juntando-a novamente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004502-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JENERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006568-18.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004466-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005385-85.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIN DE CARVALHO - SP176766

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se presente ação de cobrança de despesas condominiais inadimplidas relativas a unidade/apartamento nº 34 do Edifício Inglaterra – Conjunto Habitacional Europa I.

Distribuída a ação, alterou-se a propriedade sobre o bem em razão de sua arrematação judicial por dívidas decorrentes de financiamento, com posterior nova alienação.

Em decorrência destas circunstâncias que tangenciam a lide, por vezes sobreveio aos autos o debate acerca da responsabilidade pela liquidação do débito condominial.

A CEF efetuou depósitos judiciais pretendendo a solução da dívida, bem como formalizou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

Transcorridos o tempo e tais fatos, vê-se, hoje, pelo documento acostado pela parte autora sob ID 15212445 – fls. 05, que o imóvel foi vendido a MÁRCIA DIVINA PRADO, atual proprietária, a qual o alienou fiduciariamente à CEF.

Esta é a situação posta nos dias atuais quanto à propriedade e posse do imóvel, do que cabe a análise do débito condominial sob o aspecto de obrigação *propter rem*.

Firmou-se entendimento jurisprudencial que a responsabilidade por saldar os débitos condominiais é do devedor fiduciante (adquirente do imóvel), enquanto na posse direta do bem.

Nesse sentido o C. STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Eminciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem. 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696038 2017.01.38567-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/09/2018 ..DTPB:.)

Também E. TRF-3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97). 5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27.. § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida. Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida. (ApCiv0003808-64.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017.)

Vê-se nos autos, após longo decurso do procedimento, que a CEF também esteve na posse direta do bem, fato que indica também a sua responsabilidade pela dívida.

Cabe aqui observar que a CEF, inclusive, efetuou depósitos com vistas ao pagamento/discussão do montante da dívida.

Nestes termos, entendo como melhor solução ao deslinde da lide que esta siga em litisconsórcio passivo entre a CEF e a atual adquirente do imóvel.

De outro lado, com observância aqui aos princípios da instrumentalidade do procedimento e a celeridade processual, atendendo ao decidido no recurso interposto pela CEF em Agravo de Instrumento nº 0039987-09.2009.403.0000 (ID 13366373 – fls. 109/113) acerca do tema, **conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEF - ID 13366373 – fls. 109/113** – e, nos termos da fundamentação supra, a qual aproveitei como alicerce para decidir, **REJEITO os embargos de declaração,**

Por fim, considerando que o feito versa sobre cobrança condominial, e não conformada a relação processual da lide, a qual deve se formar face aos titulares dos direitos e obrigações em razão da dívida exigida, entendo que o feito deverá prosseguir pelo rito definido pelo novo/actual Código de Processo Civil, mais óbvio e célere à solução do litígio, mormente considerando-se que as normas processuais são de aplicação imediata.

Nesse sentido:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nestes termos:

- 1 – manifeste-se a parte autora informando quais as prestações mensais condominiais e outros débitos se encontram em atraso, juntando a respectiva planilha atualizada da dívida;
- 2 – Após, em termos, cite-se a atual adquirente do imóvel para os termos desta ação, observado o art. 784, X, do CPC, quanto ao rito para cobrança dos títulos executivos extrajudiciais.

Intimem-se e, em termos, cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DACOSTA - SP256593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer ID 8963380. E, retomaram novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 9212818, advindo os cálculos ID 9358027, acerca dos quais apenas a Impugnante/CEF discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 9358027 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo ao título judicial.

Também a Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à atualização do valor devido ao dano moral.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF no total de R\$10.094,01 (Dez Mil, Noventa e Quatro Reais e Um Centavo), para fevereiro de 2018, conforme cálculos ID 9358027, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Impugnante/CEF com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial, em favor do Impugnado.

Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF para o saldo remanescente em conta judicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-40.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Restituição de Despesas Médicas c/c Indenização por Danos Morais, na qual alega a CEF que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13387747 – fls. 189/191), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$3.318,99 (Três Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Noventa e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos ID 13387747 – fls. 190, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial, em favor da Impugnada/Autora.

Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF para o saldo remanescente em conta judicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante/CEF face aos termos do despacho inicial ID 9865545 proferido em cumprimento de sentença.

Alega a parte embargante que o despacho é contraditório porque se tratando de valor a ser creditado em conta FGTS, inaplicável o rito do art. 523 e segs. do CPC, devendo seguir o cumprimento de sentença os moldes das obrigações de fazer.

Os Embargados apresentaram impugnação.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, por ora, a contradição/omissão apontada.

Explico.

A condenação da CEF para pagamento/correção dos saldos em conta FGTS pode seguir em execução de **obrigação de fazer (creditar em conta)** ou de **dar (pagar)**, conforme o exequente tenha sua conta FGTS ativa ou não.

Neste traço, observo que o presente cumprimento de sentença refere-se à recomposição de saldos em conta FGTS do *de cujus* Geraldo Michelin, o que faz presumir a inatividade da conta FGTS.

Ademais, a citação da CEF nos termos do art. 523 do CPC não determina a nulidade do procedimento ou maior prejuízo processual à Embargante/CEF acerca da discussão do montante devido em liquidação.

Se a fase de cumprimento de sentença, eventualmente, não se iniciar sob a melhor técnica processual quanto à condição subjetiva do exequente, conforme acima exposto, é certo que será oportunizado à CEF a apresentação de impugnação, como contraditório para discussão acerca do devido em liquidação.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Considerando a informação da CEF que já adotou providências junto a sua área técnica para cumprimento da sentença, junte os respectivos comprovantes.

Sem prejuízo da determinação supra, observado o contraditório, manifeste-se a CEF acerca do requerido em cumprimento de sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005155-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003875-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004325-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA, INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004323-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004101-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

Depreque-se a intimação, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004965-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA, HERALS A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003965-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000149-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROLEITORA GRAFICA LTDA, PROLEITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003788-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID13902283: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão de que teria quitado as parcelas e mesmo assim fora excluído do PERT. Ajuizou ação no JEF/SBC para permanecer no parcelamento e pagar o débito com as benesses da lei. E antes do julgamento pelo JEF/SBC a presente execução fiscal foi ajuizada. Requer a suspensão da execução fiscal até a decisão desta exceção; conexão e o apensamento entre as ações; pagar o débito com os descontos da multa e juros sendo que não houve atraso, mas somente vinculação de código equivocado e que não havia informações suficientes para que o contribuinte/executado fizesse os recolhimentos corretamente. Requer honorários advocatícios

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID15530425). Junta a contestação que foi apresentada na ação que tramita junto ao JEF/SBC (ID 15530426).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Ainda que se pudesse pensar em conexão, é fato que as execuções fiscais não estão contempladas nas competências dos Juizados Especiais Federais Cíveis. E, ainda, esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não tem competência para julgar ações ordinárias, razão pela qual não cabe a reunião das ações.

No caso *sub judice* os débitos de IRPF e o contribuinte aderiu ao PERT tanto para os débitos no âmbito da Receita Federal como aqueles no âmbito da PGFN. Assim, foram duas adesões em datas distintas e não uma só como afirmou o Excipiente/Executado.

As inscrições parceladas no PERT junto a PGFN são as que estão sendo aqui cobradas, uma vez que o contribuinte deixou de seguir as determinações expressas na Lei 13.496/2017, bem como da Portaria PGFN 690/2017, no que diz respeito à quitação das parcelas do PERT, no âmbito da PGFN, vale dizer, no que cabia ao sujeito passivo acessar periodicamente o e-CACPGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do DARF e respectivos pagamentos. As guias deveriam ser emitidas no site da PGFN e o Excipiente foi ao site da Receita Federal. Equívoca-se também quando afirma que não teria conseguido pagar a sexta e última prestação do parcelamento, mas na verdade deveria ter recolhido, a partir da adesão, 05 (cinco) prestações mensais no valor de R\$ 1.330,31, relativas ao pedágio previsto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 13.496/2017. O restante do débito deveria ser quitado em parcela única no valor de R\$ 53.102,53, a ser liquidada em janeiro de 2018, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 13.496/2017. De acordo com os documentos juntados na petição, o autor realizou no âmbito da PGFN (código 1734) o pagamento apenas da primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 1.330,31. O pagamento foi realizado em 31 de agosto de 2018. Os outros quatro comprovantes de recolhimento (DARFs) no valor de R\$ 1.330,31 com o código de receita 5190, relativo ao PERT celebrado no âmbito da RFB. E, por fim, não consta nenhum recolhimento da parcela única de R\$ 53.102,53, quer na PGFN, quer na RFB.

O excipiente fala que foi excluído, entretanto o acordo celebrado no âmbito da RFB continua pendente de consolidação, o que descaracteriza o equívoco quanto ao código de recolhimento dos valores. Não existe óbice ao recolhimento da quantia com a utilização do código de receita relativo ao parcelamento celebrado junto à RFB. Resta demonstrado, portanto, que o presente caso não se trata apenas de utilização de códigos de recolhimento equivocados. Conforme dito pela Fazenda Nacional "as consultas ao sistema SIEF (cópias anexas) acerca dos recolhimentos realizados pelo autor com o código relativo ao PERT celebrado no âmbito da RFB (5190) demonstram que apesar de não haver realizado o pagamento da parcela única prevista no art.3º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 13.496/2017, o autor continua realizando, ao arripio do acordo celebrado, recolhimentos mensais em valor equivalente às cinco parcelas do pedágio do PERT no âmbito da PGFN, qual seja, R\$ 1.330,31. Já foram ao todo 11 (onze) recolhimentos mensais, sendo o último deles realizado em 31/07/2018."

Resta evidente que não há qualquer erro ou falta de informação por parte do Exequente/Excepto, os equívocos foram criados pelo próprio contribuinte. Subsistindo o débito ora em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004630-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerida para cumprimento do determinado na decisão ID nº 22096698220.

Após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DESPACHO

Ciente das contestações apresentadas, que serão apreciadas após a citação e decurso do prazo de todas as partes do processo.

Antem-se as penhoras nos rostos do autos de ID 20190581, 22568981 e 22568971, comunicando aos respectivos Juízos de que, por ora, não há valores aptos para transferência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

No mais, diante da juntada da carta precatória negativa de ID 20356704, promova a secretária à citação da Lumia Industries LLC por edital.

Decorridos os prazos legais, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº19117506, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004197-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora, documento ID nº 20860302, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004127-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos Vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 15:30 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, Analista/técnico judiciário, presentes o(a) autor(a) AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA, seu advogado(a) Dr(a). SIDNEI BIZARRO – OAB/SP nº 309914, a preposta da UNIESP Gislene Costa de Carvalho, acompanhado do seu advogado Dra. Paola Andrea Pallaretti Sanches OAB/SP 265914, a preposta da CEF Leticia Borges Moriyama, com sua advogada Dr. Elizandra Alva de Souza OAB/SP 203366 bem como a Procuradora Federal Dra. Raquel da Silva Freire Assumpção SIAPE 2163118. Iniciados os trabalhos foi colhido o interrogatório da autora (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Encerrada a produção da prova oral, pelo MM. Juiz foi dito: "Diante da informação prestada pela advogada da UNIESP no sentido de que a preposta presente em audiência não tem conhecimento direto sobre os fatos, tendo sido contratada pelo próprio escritório de advocacia, julgo prejudicado seu interrogatório e, desse modo declaro encerrada a instrução probatória. Concedo à autora o prazo de 15 dias para alegações finais, na forma de memoriais escritos. Em seguida intime-se as corrés para apresentação de memoriais escritos no prazo comum de 15 dias. Após venham os autos conclusos para sentença." Saem os presentes intimados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF) solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-46.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA EUZEBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS DIADEMA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIZA DIAS

REPRESENTANTE: CAMILA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando o restabelecimento de benefício assistencial.

Aduz a parte autora que teve o pagamento de seu benefício assistencial suspenso em junho de 2019. A representante legal da Impetrante compareceu à agência do INSS em Diadema e lhe foi comunicado que o benefício havia sido suspenso por indício de irregularidade em sua manutenção. Requer o imediato restabelecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, e apresentado parecer pelo MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, a parte autora apresentou defesa na esfera administrativa e os pagamentos foram liberados.

Consoante informe do DATAPREV, o benefício continua em manutenção com o pagamento regular: NBE:5484184939 CAMILA DIAS DA CRUZ Situação: Ativo

OLM Atual: 21.0.34.010 Espec.: 87 Pagto: 3 o. Dia Útil

Banco: BRADESCO OP: 067072 - DIADEMA-CENTRO

Conta Corrente Atual: 0003041921 Dt. Renovação Senha: 22/02/2019

Cred.

Período	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Blq	Est	Det
01/09/2019 a 30/09/2019			998,00	CCF				
01/08/2019 a 31/08/2019	PAGO	28/08/2019	998,00	CCF				
01/07/2019 a 31/07/2019	PAGO	31/07/2019	998,00	CCF				
01/06/2019 a 30/06/2019	PAGO	19/07/2019	998,00	CCF				
01/05/2019 a 31/05/2019	PAGO	29/05/2019	998,00	CCF				
01/04/2019 a 30/04/2019	PAGO	26/04/2019	998,00	CCF				
01/03/2019 a 31/03/2019	PAGO	27/03/2019	998,00	CCF				
01/02/2019 a 28/02/2019	PAGO	26/02/2019	998,00	CCF				
01/01/2019 a 31/01/2019	PAGO	29/01/2019	998,00	CCF				

Consoante os informes há perda superveniente do interesse processual, uma vez que o bem da vida foi concedido sem a intervenção do Judiciário.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002025-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004861-73.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação da Contadoria Judicial

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004506-97.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001982-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada parcialmente para o trabalho em razão de ser portadora de doença renal crônica. Recebeu auxílio-doença até 21/08/14. Requer o benefício desde então.

Como inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor foi o NB 6081113390, no período de 05/10/14 a 30/05/15.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2018: "O Periciado é portador de doença renal crônica; atualmente, a doença renal está estável; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Destarte não existe incapacidade laborativa quer parcial ou total, quer temporária ou definitiva.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora homologo os cálculos id 21761415 no valor de R\$ 284.230,67 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUZILANE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a autora a petição inicial, esclarecendo o pedido e causa de pedir, informando a composição familiar (número de pessoas que vivem no mesmo domicílio: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de idade e inválidos), CPF e renda de cada um.

Traga, ainda, cópia integral do PA relativo ao NB 704.338.426-6.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007223-48.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EDUARDO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: HAROLDO NASCIMENTO FILHO - SP229785, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP233039

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **PAULO EDUARDO MARTINS**, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 289, §1º do Código Penal, em concurso material (páginas 53/57, ID 18834126).

Narra a denúncia que o(a) acusado(a) **PAULO EDUARDO**, entre os meses de setembro e outubro de 2015, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, adquiriu, de maneira consciente e voluntária, de pessoa não identificada, treze notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), pagando por elas a quantia de R\$ 400,00. Dessas 13 notas, 4 foram introduzidas em circulação, sendo que as demais permaneceram na posse do acusado até a data de 03/11/2015, incidindo, assim, no crime de moeda falsa (artigo 289, §1º do Código Penal).

Além disso, em 03/10/2015, **PAULO EDUARDO**, de forma voluntária e consciente, introduziu em circulação quatro notas falsas de R\$ 100,00 cem reais, adquiridas nas circunstâncias acima indicadas, incidindo no crime de moeda falsa (artigo 289, §1º do Código Penal).

Segundo a acusação, **PAULO EDUARDO**, em 03/10/2015, após adquirir 13 (treze) cédulas falsas de pessoa não identificada, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, e apresentando-se como *Jorge*, fez proposta de aquisição de celular, em plataforma digital denominada "OLX". A vendedora do celular era *Gabriela Kramer Pereira*. A oferta de R\$ 400,00 foi aceita e a entrega do bem foi combinada para ocorrer em frente ao SENAI, localizado na Avenida Pereira Barreto, 456, São Bernardo do Campo.

Na referida data, **PAULO EDUARDO**, dizendo-se *Jorge*, e Jonathan, representando *Gabriela*, encontraram-se no local combinado. O acusado entregou, de maneira voluntária e consciente, quatro notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), adquiridas na Praça da Sé, e recebeu em troca o celular, objeto que jamais foi recuperado.

Ocorre que após a compra do celular, o acusado passou a assediá-la *Gabriela*, convidando-a para sair. E novo encontro foi marcado em frente a ETEC da Avenida Pereira Barreto, São Bernardo do Campo, às 20h do dia 03/11/2015. Nesse dia, compareceram ao local *Gabriela*, *Jonathan* e o tio deste, *Daniel Henrique Vieira*.

Já no local dos fatos, a vítima visualizou o acusado em um carro preto modelo Honda Fit estacionado em frente ao endereço agendado. Ao se aproximar do veículo, **PAULO EDUARDO** percebeu que *Gabriela* não estava sozinha e empreendeu fuga. Colidiu o veículo, contudo, momento em que foi alcançado.

Ao chegarem ao local, os policiais militares responsáveis pela ocorrência revistaram o interior do veículo do acusado e lograram encontrar uma mochila com nove notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão de estar em posse das referidas notas inautênticas, o acusado foi preso em flagrante.

As notas foram apreendidas e periciadas, constatando-se sua falsidade.

Diante dos fatos, foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 10149/2015.

A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3345/2015-1 (páginas 01/85, ID 18834125 e páginas 01/49, ID 18834126) e respectivo apenso, contendo cópia do auto de prisão em flagrante (ID 18834127).

A denúncia foi recebida em 13/03/2019 (páginas 58/61, ID 18834126)

Citado pessoalmente (páginas 81/82, ID 18834126), o acusado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, alegando a existência de crime impossível e de crime único de moeda falsa (páginas 63/68, ID 18834126) Juntou documentos (páginas 70/80, ID 18834126).

Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, designando-se audiência de instrução para a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do réu (ID 19688254).

Na audiência de instrução, realizada em 19/09/2019, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas de acusação e 2 (duas) testemunhas de defesa (ID 22217068), bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (ID 22217066). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal sem requerimentos de diligências, as partes apresentação alegações finais, oralmente (ID 22215275).

Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas nos ID 22489350, 22489605, 22409607 e 22489608.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

DA MATERIALIDADE.

A materialidade do delito de moeda falsa está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (ID 18834125), com destaque para o Boletim de Ocorrência nº 10149/2015 (páginas 21/29, ID 18834125) e para o auto de exibição e apreensão (páginas 30/31, ID 18834125), que indicam a apreensão de 9 (nove) cédulas em poder do acusado, em 03/11/2015, bem como de outras 4 (quatro) introduzidas em circulação em 03/10/2015, e cuja falsidade foi atestada pelo Laudo Pericial 2161/2018 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (páginas 26/30, ID 18834126).

Quanto ao ponto, afasta a alegação do acusado de ausência de materialidade delitiva decorrente de ineficácia absoluta do meio.

Com efeito, embora o referido laudo indique que o processo de contrafação tenha consistido na mera impressão das cédulas por jato de tinta, do que decorre, naturalmente, a ausência dos elementos de segurança peculiares às notas inautênticas como *talho-doce, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas*, o fato é que a qualidade da impressão afasta a alegação de falsificação grosseira.

A esse respeito, restou consignado no laudo pericial que as cédulas examinadas foram *reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico*, e que *tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé*.

Não obstante se trate de conclusão padronizada, o fato é que a qualidade da impressão é aferível visualmente, e embora a vítima Jonathan tenha afirmado em audiência de instrução não ter conferido a autenticidade das cédulas assim que as recebeu do acusado, o fazendo apenas depois de ter chegado em sua residência, o próprio tio de Jonathan, que é **policial militar**, e para quem as notas foram entregues para análise, afirmou em seu depoimento **não** ter orientado o sobrinho a registrar a ocorrência por não ter certeza da falsidade das cédulas.

A prova pericial, portanto, revela não se tratar de falsificação grosseira, o que foi confirmado pela dinâmica dos fatos, conforme acima consignado.

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO

Demonstrada a materialidade, é certo que a autoria delitiva recai, efetivamente, sobre o acusado.

PAULO EDUARDO confessou a prática delitiva tanto por ocasião de sua prisão em flagrante quanto em Juízo, confirmando ter adquirido as cédulas falsas de pessoa não identificada, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, enquanto estava no local procurando emprego.

Afirmou que pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por 13 (treze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e que, poucos dias depois, usou uma parte delas para adquirir telefone celular anunciado por *Gabriela* na rede mundial de computadores.

Quanto ao ponto, embora o acusado tenha alegado, em seu interrogatório judicial, que não tinha certeza absoluta da falsidade das cédulas quando as adquiriu, é certo que **PAULO EDUARDO** não soube explicar, quando perguntado pelo Juízo, se considerava fato normal que pessoas “comercializassem” cédulas verdadeiras por valores tão discrepantes (R\$ 1.300,00 x R\$ 400,00).

Essa constatação, entretanto, não descaracteriza a confissão do acusado, seja porque o dolo foi confessado em outras passagens de seu interrogatório, seja porque foi amparada pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em Juízo.

Com efeito, a testemunha *Gabriela Kramer Pereira* afirmou que anunciou um aparelho de telefonia celular em plataforma de vendas na rede mundial de computadores, e que o acusado, se passando por *Jorge*, fez proposta de aquisição do aparelho, pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A testemunha Jonathan Henrique Bassetto confirmou esse relato e declarou que compareceu na data e local combinados no lugar de *Gabriela* para entregar o bem ao acusado e receber o pagamento, que foi efetivado mediante a entrega de 4 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que se verificou posteriormente serem falsas.

A testemunha *Daniel Henrique Vieira*, tio de Jonathan, confirmou os relatos de *Gabriela* e Jonathan e afirmou ter sido procurado pelo sobrinho que lhe entregou as cédulas falsas para que verificasse a autenticidade das notas. *Daniel* afirmou, ainda, que pouco tempo depois Jonathan o avisou que **PAULO EDUARDO** estava mantendo contato com *Gabriela*, quando então surgiu a ideia de que fosse marcado um encontro entre eles, a fim de se aproveitasse o ensejo para devolução das cédulas e recuperação do telefone celular.

As três testemunhas declararam que no dia e local combinados visualizaram o acusado que, tendo percebido que *Gabriela* não estava sozinha, evadiu-se do local dirigindo um veículo. Após breve perseguição, o veículo conduzido pelo acusado foi visto batido na via pública.

Após a abordagem do acusado, seu veículo foi revistado por policiais militares que atenderam a ocorrência, quando então foram localizadas, dentro de uma mochila, as outras 9 (nove) cédulas falsas adquiridas por **PAULO EDUARDO** dias antes na Praça da Sé, em São Paulo/SP.

Devidamente amparada, portanto, pelos demais elementos colhidos em sede de investigação e confirmados no bojo da instrução probatória, a confissão do acusado representa elemento de prova seguro e suficiente para demonstrar a autoria delitiva e, por conseguinte, fundamentar sua condenação.

TIPICIDADE

Assim, restou comprovado que **PAULO EDUARDO MARTINS**, consciente e voluntariamente, adquiriu e guardou 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) entre os meses de setembro e outubro de 2015, e que no dia 3 de outubro de 2015 introduziu 4 (quatro) dessas cédulas em circulação para a aquisição de aparelho de telefonia celular vendido por *Gabriela*, pelo preço de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, que é assim descrito:

“Art. 289 – Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa”.

§ 1º “Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, **adquire**, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação moeda falsa**”. Destaquei.

Tratando-se de tipo misto alternativo, de modo que a realização de qualquer dos verbos do tipo penal se mostra suficiente para a consumação do delito, e não se verificando que tenha o acusado agido com desígnios autônomos, **é de se acolher o requerimento formulado pelo MPF em sede de alegações finais** para afastamento do concurso material, por se tratar, efetivamente, de crime único.

De fato, tendo o acusado adquirido as cédulas falsas e introduzido parte delas em circulação poucos dias depois, concluiu-se pela existência de liame entre as duas condutas que autoriza o reconhecimento da configuração de crime único. Aliás, diferentemente do tráfico, em que se mostra possível a hipótese de consumo da droga, no caso do crime de moeda falsa se mostra altamente improvável que sua aquisição não esteja atrelada à posterior introdução das cédulas em circulação, a revelar a ausência de desígnios autônomos. Por outro lado, tratando-se a modalidade *guarda* de conduta permanente, sua consumação se protraíu no tempo desde a aquisição das cédulas até sua apreensão, razão pela qual não há se falar na prática de crime autônomo de moeda falsa quando da prisão do acusado, o que sequer foi cogitado na denúncia pelo **MPE**.

Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA

Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Nesse ponto, ressalto que o número de cédulas adquiridas (13) pelo réu, das quais 9 (nove) foram apreendidas não justifica a elevação da pena-base. Já o prejuízo sofrido por *Gabriela* é irrelevante para a dosimetria da pena, eis que a hipótese dos autos não é de estelionato, embora tenha sido vítima do *golpe* aplicado pelo réu.

Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 289, §1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Constato não existirem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, e efetivamente empregada para fundamentar a condenação do acusado. No entanto, a redução da pena-base para patamar inferior ao mínimo legal encontra óbice no enunciado 231 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com base nos art. 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.

Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:

- 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal;
- 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a ação penal para (1) **ABSOLVER** o réu **PAULO EDUARDO MARTINS** da imputação da prática do crime de moeda falsa, tipificado no artigo 289, §1º, CP, na modalidade *introduzir em circulação*, no dia 03/10/2015, por não constituir conduta autônoma a sua anterior aquisição e guarda, nos termos da fundamentação supra; e (2) **CONDENAR** o réu **PAULO EDUARDO MARTINS** à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2015), pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade *adquirir e guardar* cédulas falsas entre setembro e outubro de 2015 e 03/11/2015. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União Federal (art. 45, § 1º do CP).

O réu poderá apelar em liberdade.

Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita (páginas 77/78, ID 18834126).

Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

GABRIELA NEVES DA SILVA e **MURILO NEVES DE FREITAS**, representados por Michele Neves da Silva, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão do genitor Juliano Aparecido de Freitas, em 09/03/2015.

Alegam, em síntese, que requereram a concessão do benefício administrativamente NB 25/190.355.239-4, em 27/12/2018, indeferido em razão do último salário recebido pelo segurado Juliano Aparecido de Freitas ser superior ao previsto na legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confira-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, vigentes à época da prisão do segurado:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

No **caso dos autos**, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Juliano Aparecido de Freitas em 09/03/2015, permanecendo no regime fechado ao menos até o dia 28/03/2019 (pg. 18, Id 192922642).

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende dos autos, o Sr. Juliano Aparecido de Freitas possui diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 12/2014 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa Coat Pisos Industriais Ltda.).

Finalmente, a qualidade de dependente dos autores foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e das certidões de nascimento carreados aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, remonta à data da reclusão (09/03/2015). Isso porque os autores são absolutamente incapazes (menores de 16 anos) quando do requerimento administrativo (efetuado em 27/12/2018). Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora em razão da reclusão de Juliano Aparecido de Freitas. Fixo o início dos pagamentos do benefício na data da reclusão (09/03/2015), com vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovado o encarceramento atual, sem prejuízo de avaliação posterior, se juntada certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. Quando da apresentação dos valores devidos, o autor deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Reconsidero o despacho id 22081900. Citem-se no endereço indicado na exordial e não diligenciado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.slb

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

A despeito da parte autora ter deixado escora "in albis" o prazo para manifestação, uma vez que não houve qualquer problema no PJE e, atendendo ao princípio da economia processual, reconsidero a decisão extintiva dos autos e determino que as partes autoras declinem sua profissão e como sobrevivem sem renda, o que parece possível pelos documentos existentes nos autos.

Retifique-se o polo ativo inserindo o conjugue varão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004559-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente impugnação apresentada pela CEF, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Indefiro o requerimento das Centrais Elétricas, uma vez que a matéria encontra-se preclusa e já resolvida mediante decisão de junho, com preclusão a partir de 03 de julho, sem qualquer manifestação dela.
Ciência do bloqueio de valores realizado via Bacenjud.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAM CLAUDIA DA SILVA GUEDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de aneurisma do topo da artéria basilar. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares levantadas em petição padrão e impertinentes aos autos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados em 03 de março de 2017, a Autora foi diagnosticada com aneurisma do topo da artéria basilar. Foi submetida a tratamento endovascular com embolização em 16 de agosto de 2017. Não houve complicação ou sequelas. Ao exame clínico, a Autora está consciente e orientada, não há comprometimento motor, a fala é preservada e inteligível, não há alteração de equilíbrio ou coordenação motora, não há comprometimento da memória recente ou remota. Não comprova incapacidade prévia ou atual".

Destarte, não houve incapacidade laborativa superior a 15 dias, o que justificaria a concessão de auxílio-doença.

Não há incapacidade laborativa atual.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a documentação acostada à inicial indica que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/05/1983 a 11/05/1985, 02/04/2001 a 15/01/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/190.492.352-3, desde a data do requerimento administrativo em 15/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, id 9362019.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/05/1983 a 11/05/1985
- 02/04/2001 a 15/01/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/05/1983 a 11/05/1985
- 02/04/2001 a 15/01/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **19/05/1983 a 11/05/1985**, laborado na empresa Expresso Rudge Ramos Participações Ltda., o autor exerceu a função de cobrador de passageiros em veículo coletivos, consoante PPP carreado aos autos, Id 19346675.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **02/04/2001 a 15/01/2016**, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo as funções de auxiliar de estoque e conferente, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetona, acetato de etila, metilacetona, etanol, metilacetona, benzeno, tolueno, acetato de n-butila, xileno, n-butanol, solvesso 100 e isopropanol, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos, Id 19346673.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): xileno, tolueno, metilacetona e acetato de n-butila, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS, AUXILIAR DE TORNEARIA, MOTORISTA DE EMPILHADERA, SOLDADOR, AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, as atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas como silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/05/1983 a 11/05/1985 e 02/04/2001 a 15/01/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam **94 (noventa e quatro) pontos**, portanto insuficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 19/05/1983 a 11/05/1985 e 02/04/2001 a 15/01/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 190.492.352-3, desde 15/01/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004300-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a liminar.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.
Retifique-se a decisão:
"

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos."

Int e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11662

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004090-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004090-7) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 24/01/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 177.160,47 em setembro/2019 (id 21929334).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo efetuado entre a parte autora e o Banco Itau BMG Consignado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do alvará de levantamento confeccionado (Id 22568144).

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no bloqueio do veículo Citroen - placa DMX5731, ano fabricação/ ano modelo: 2005/2006 (Id 22575183), eis que já passaram mais de 10 anos.

Em caso negativo, ou inércia da CEF, oficie-se o Renajud para remoção da restrição do veículo em comento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1506572-69.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECNOREVEST PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presente de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 16161170, na qual foi acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Recebo os embargos e lhes dou provimento, uma vez que houve erro material na decisão com relação ao cálculo acolhido. Ademais, manifestou-se a Contadoria Judicial com a atualização do cálculo. A decisão passa a ter a seguinte redação:

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 146.398,92 e R\$ 4.832,91 (07/2017).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 89.897,64 e R\$ 4.063,19 (honorários advocatícios).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Consoante a Contadoria Judicial, os cálculos foram conferidos e apresentados no ID 13401905, fl. 27, consoante os critérios de correção determinados na decisão de fls. 281, os quais dou por corretos.

A renda mensal inicial, conforme determinação judicial foi corretamente implantada pelo INSS, conforme ID 15736820.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 166.607,78 e R\$ 7.112,42, valor atualizado até 11/2018, quando foi implantada a RMI correta.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 89.897,64 e R\$ 4.063,19.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se".

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista: "a decisão proferida pela

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 1.013](#) na página de repetitivos no portal do STJ, a questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em todo o território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida", determino a suspensão do andamento processual até decisão em contrário. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-69.2019.4.03.6114
AUTOR: AMAURY FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do alvará de levantamento confeccionado (id 22568975).

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Banco do Brasil - agência 5905-6, munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Outrossim, recebo a apelação do impetrante, ID 22335853, e determino a intimação da União Federal para que apresente contrarrazões.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

lnc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Embargos de declaração da impetrante acolhidos.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ics não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos inapctantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no RMS 39.625/MG e AgRg no RMS 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 932,54 (novecentos e trinta e dois reais), atualizados em set/2019, conforme cálculos - Id. 22540749, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-41.2019.4.03.6114
AUTOR: GILSON FERREIRA BUENA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS os valores apresentados pela parte autora homologo os cálculos id 22361874 no valor de R\$ 79.879,11 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATAN AEL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Saldo residual de pagamento de precatórios com cômputo de juros até a data da inscrição do precatório no orçamento.
Como preconizado em autos diversos, pelo próprio INSS, a execução deve ater-se ao título e pagar tudo o que dele deriva.

Espeça-se ordem de pagamento complementar consoante cálculos da Contadoria Judicial:
R\$ 2.932,41, atualizado em 06/2007 (data de pagamento dos RPV's) e R\$ 4.192,63, atualizado em 01/2008 (data do pagamento dos precatórios).
Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Aduz o exequente que teve benefício concedido por meio de ação com DIB em 29/06/15 e benefício concedido na via administrativa em 21/08/18. Este benefício foi o leito pelo exequente, por ter renda mensal maior.

Entende que lhe são devidos os valores em atraso no período de 29/06/15 a 21/08/18, no total de R\$ 176.078,63.

O INSS afirma que nada é devido em razão de ter o exequente optado pelo benefício concedido na esfera administrativa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o pagamento de qualquer diferença ao exequente, uma vez que optou por benefício concedido na esfera administrativa, com data posterior à concessão em decorrência da ação transitada em julgado.

Explico: a lei permite a escolha do benefício mais vantajoso e essa vantagem nem sempre se revela no valor da renda mensal.

Cito trecho de extrema clareza em acórdão relatado pela Des. Marisa Santos:

"DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

O autor ajuizou ação de conhecimento em 25/01/1999, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Seu pedido foi julgado procedente, e o INSS condenado a implantar em favor do autor uma aposentadoria integral com DIB em 21/04/2006. A sentença foi proferida em 18/02/2004, o acórdão em 23/03/2009, e o trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2009.

Em 15/09/2008, durante o curso do processo, o autor requereu administrativamente uma aposentadoria por idade, sendo-lhe concedido, em 18/11/2008, o NB 41/147812073-5, com DIB em 15/09/2008, DIP em 15/09/2008 e RMI de R\$ 669,05.

Embora implantado tardiamente, é fato que o termo inicial do benefício concedido judicialmente retroagiu o seu termo inicial (21/04/2006) para data anterior àquela em que foi concedido o benefício administrativo (15/09/2008).

O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria por idade, implantada na esfera administrativa.

A questão consiste em admitir-se ou não a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Mesmo que não tenha renunciado expressamente à aposentadoria concedida judicialmente, a percepção do benefício concedido na via administrativa, e a intenção de executar as diferenças oriundas do outro benefício, demonstram com clareza a opção do autor pela renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa. Do mesmo modo, ao apresentar impugnação aos embargos à execução, assim se manifestou o autor:

"(...)o embargado optou expressamente pelo benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Portanto, importante ressaltar, que também tem direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do presente feito".

Assim, mostra-se que o autor manifestou de forma clara sua opção pelo benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, requerendo apenas a execução das diferenças oriundas do benefício concedido judicialmente.

Admitir que o autor, no interregno de 21/04/2006 a 14/09/2008, faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:

"§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)".

O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofiver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 1894).

Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.

Embora o tema "desaposentação" esteja pendente de apreciação no STF, nos Recursos Extraordinários de nº 381.367, 661.256 e 827.833, há outras manifestações importantes da Corte a respeito do tema. Vale lembrar a conclusão exposta no julgamento da ADI 3105, qual seja, as contribuições efetuadas após a aposentação decorrem do princípio da solidariedade que se impõe a toda a sociedade - inclusive ao trabalhador - na participação do custeio da Previdência Social, não gerando qualquer contraprestação, além daquelas expressamente previstas na legislação, que, por sua vez, não a contempla.

No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer teve a sua execução iniciada, pois o segurado entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.

Se assim é, como falar em execução das parcelas vencidas até a implantação do benefício, que, repita-se, não foi implantado?

Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

Tal como ocorre nas "desaposentações" pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.

Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.

Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta Corte:

"(...)

I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofiver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie.

III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido".

(TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel. Juiz Conv. David Diniz, DJF3 CJI 14/07/2010, p. 1894).

De todo o exposto, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada seria devido ao autor a título deste último benefício.

(TRF3, AC 00225479720144039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

Há consequências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de ser devidos em razão da opção realizada.

Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie.

Portanto não há diferenças a serem pagas em relação ao valor principal. O título objeto de cumprimento deixou de ter liquidez a partir do momento em que a parte embargada optou pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa.

Com relação aos honorários advocatícios, remanesce o interesse processual, pois o advogado não pode ser prejudicado pela escolha do cliente e sua verba honorária não é afetada por ela.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e declaro serem devidos apenas honorários advocatícios no valor de R\$ 10.850,51 em 06/2019.

Decorridos os prazos recursais, expeçam-se a RPV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MANOEL MENEZES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 17/03/1986 a 21/09/1998, 06/03/2000 a 29/01/2001, 02/05/2001 a 08/11/2001 e 02/02/2004 a 20/09/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.324.441-2, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

Do reconhecimento do período especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 17/03/1986 a 21/09/1998
- 06/03/2000 a 29/01/2001
- 02/05/2001 a 08/11/2001
- 02/02/2004 a 20/09/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 17/03/1986 a 21/09/1998
- 06/03/2000 a 29/01/2001
- 02/05/2001 a 08/11/2001
- 02/02/2004 a 20/09/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 17/03/1986 a 21/09/1998, laborado na empresa AÇOS IPANEMA (sucessora VILLARES) S/A, na função de ajudante e auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, e óleos protetivos (Diversey 1162, 1165), solúveis (Shell Domus E) e para trefilação (Cellucorte 55 da Celumi), consoante documentos carreados aos autos (Id 21349882 p. 27/32).

No período de 06/03/2000 a 29/01/2001, laborado na empresa ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA, na função de operador C, o autor esteve exposto a níveis de agente agressivo ruído na intensidade de 82 dB, óleos lubrificantes e calor (23° IBUTG) conforme PPP (Id 21349882 p. 34/36).

No período de 02/05/2001 a 08/11/2001, o autor trabalhou na empresa TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS, na função de trefilador oficial, exposto a níveis de ruídos de 77 dB, óleos minerais e graxas, conforme PPP (Id. 21349882 p. 37/38).

Por fim, no período de 02/02/2004 a 09/08/2018 (data indicada no PPP), laborado na empresa AÇOS VIC LTDA, na função de operador de ponte rolante, esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB, óleo protetivo e calor (23° IBUTG) conforme PPP (Id. 21349882 fls. 39/43).

A insalubridade no tocante ao agente agressivo ruído poderá ser reconhecida no período de 17/03/1986 a 05/03/1997, pois se deu em níveis superiores aos limites legais.

Observo, ainda, que o autor esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos, consistentes em óleos protetivo, solúvel, para trefilação, lubrificantes, mineral e graxas.

As atividades desenvolvidas com exposição aos hidrocarbonetos estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do 1.0.19 do Decreto 3.048/99, cujos riscos ocupacionais não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, previstos como insalubres.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Quanto à outra parte do intervalo, consta do PPP e do laudo técnico que o autor exercia as funções com exposição habitual e permanente, dentre outros fatores de risco, a agentes químicos (hidrocarbonetos), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (...) Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 0002897-88.2019.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 17/03/1986 a 21/09/1998, 06/03/2000 a 29/01/2001, 02/05/2001 a 08/11/2001, 02/02/2004 a 09/08/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de **17/03/1986 a 21/09/1998, 06/03/2000 a 29/01/2001, 02/05/2001 a 08/11/2001, 02/02/2004 a 09/08/2018** e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.324.441-2, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido ARsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJE 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face de José Roberto Ferreira dos Santos, condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Trânsito em julgado em 29/08/2012.

Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em agosto de 2013.

O INSS não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, apesar de intimado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, aplicável à Fazenda Pública para ajuizamento de ações contra o particular, por questões de isonomia.

No caso dos autos houve determinação de remessa do feito ao arquivo em 27/08/2013 (página 93, ID 13400675), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

O INSS foi intimado da decisão em 18/09/2013 (página 93, ID 13400675), e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2013.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 26/09/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **26/09/2019**.

Destaco, quanto a esse ponto, que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde **26/09/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 -DTPB-). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte dos executados.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a expedição de precatórios.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, DEIXANDO CONSIGNADO que o INSS, ao prezonizar pela aplicação do princípio da fidelidade ao título, deve fazê-lo em todos os processos, MESMO QUANDO LHE PREJUDIQUE, POIS NÃO FUNCIONA O "CADA CASO É UM CASO", ou seja, quando imposta condenação a maior, mas habilitada pelo título, deverá acolher o cálculo e não impugnar e recorrer da decisão. Corrijo a decisão e determino a expedição das requisições de pagamento nos valores de R\$ 254.907,93 e R\$ 13.839,46, em 04/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo social em cinco dias.

Aguarde-se o laudo referente à perícia realizada em 10/09/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Diante da inércia da parte Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, OSMAR FERREIRA FERNANDES, JOSE GUERINO DRAGONE

Vistos.

Diante da manifestação da CEF (Id 22596728) noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIOT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduza a impetrante que firmou em 1994 Contrato de Representação Comercial com a Black & Decker do Brasil Ltda.

Informa que houve o encerramento do contrato em maio de 2018, razão pela qual foi feita a soma das comissões recebidas no período de 1994 a 2019, que resultou no valor de R\$ 6.807.429,89, que atualizadas pelo INPC, conforme determinada a Lei, resultou no montante de R\$ 14.936.233,31.

Assim, registra a autora que desse valor foi paga a indenização correspondente a 1/12 avos, no valor bruto de R\$ 1.232.732,86, sobre o qual houve a incidência de imposto de renda de 15%, correspondente a R\$ 184.908,58.

Entende a parte autora que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96 e Nota PGFN/CRJ/1233/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido (Id 22471214).

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente ação tem por escopo a natureza da verba que a autora recebeu pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado “Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato”, artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato”, e no §1º atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre “as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

O Superior Tribunal de Justiça e o E.TRF3 possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996,** do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201502379300 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:20/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, “J”, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. **“As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara”** (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJE 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Agravo regimental improvido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201400981760 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. **Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92.** 2. **Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. Grifei.

(TRF3 - AMS 00028165420154036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016).

A ré, inclusive, manifestou em sua petição Id 22471214 a concordância quanto ao pedido da autora, com fundamento no art. 19, IV, da lei 10.522/2002 e art. 2º, VII da Portaria PGFN nº. 502/2016, relativo ao REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE, que afirma que não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão motivada de contrato de representação comercial (item 1.22, “z” da Lista de Dispensa).

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange incidência de imposto de renda sobre a importância de R\$ 1.232.723,86 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) recebidos pela autora a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Custas “ex lege”.

Sem condenação ao pagamento de honorários e sem reexame necessário, nos termos dos §1º e 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento Id 22586400: Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000505-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF (Id 22402158), sito à esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (Id 22402187).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 11663

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007333-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/DE PLASTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão de inteiro teor confeccionada em seu favor, devendo pagar a taxa de R\$ 12,00.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005440-84.2016.403.6114 - SANK ONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 28/11/2018, o impetrante peticiona para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004229-20.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 20411870.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004479-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos

Diante da concordância das partes com a informação da contadoria expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 13.334,98, atualizada em 09/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando cálculos, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-24.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos

Diante da concordância das partes com a informação da contadoria determino a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 13.334,98, atualizada em 09/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos

Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria determino a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 4.462,16, atualizado em 03/2007.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSORIO SANT'ANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

Como o exequente já recebia aposentaria anterior, assim se manifestou:

“manifestar que deseja a substituição do benefício atual NB 42/ 184.486.246-9 com DIB 01/11/2017 para o benefício NB 42/ 171.490.277-0 com DIB 25/08/2015, por entender que é o melhor benefício” – ID 17944485.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 69.622,29 e R\$ 6.962,29.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que nada é devido ao exequente, porquanto os efeitos financeiros, como estabelecido na decisão exequenda, somente a partir da citação – gerando diferença a favor do INSS.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: “verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 14708516) fixou os efeitos financeiros da concessão a partir da citação (09/04/2018). O cálculo do exequente, incorretamente, pagou parcelas desde a DIB do benefício. Com os efeitos financeiros da concessão a partir da citação, combinado com o desconto do benefício administrativo NB 42/184.486.246-9, que possui renda mensal superior ao concedido judicialmente, o resultado do cálculo de liquidação é negativo”.

Correto o entendimento do INSS, nada é devido, atendendo aos termos do acórdão que está sendo liquidado.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nada é devido ao autor. **Extingo a execução**, nos termos do artigo 924 e 925 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. D. S. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIE CASTANHARI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO JOSE BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 21131139: "...dê-se vista à CEF, facultando-lhe manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o exequente da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

São Carlos , 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o exequente da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

São Carlos , 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o exequente da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

São Carlos , 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002053-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIS ALMEIDA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental movida por **LUIS ALMEIDA DANTAS** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora, em razão da concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 27/09/2018, promova a sua efetiva implantação, uma vez que desde 18/01/2019 (data da decisão que concedeu o benefício), o INSS se mantém inerte.

Antes de qualquer decisão do juízo, foi determinada a ouvida da autoridade impetrada, conforme decisão (Id 21194374).

O INSS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se nos autos (Id 21425726).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi devidamente implantado (NB 88/703.988.561-2), conforme informação constante no Id nº 21514606.

O impetrante foi cientificado da informação do INSS e nada disse.

O MPF apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito (Id 21610905).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante, inclusive com a efetiva implantação do benefício requerido.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: NEUSANELPI RONCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSANELPI RONCHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora dê andamento a seu requerimento administrativo e decida sobre o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 27/03/2019.

A decisão (Id 21619747) determinou a requisição de informações.

O INSS, por meio de sua Procuradoria, apresentou resposta ao pedido inicial (Id 21786796).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 21955962). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado, tendo sido emitida, em 10/09/2019, carta de exigência à parte interessada, com prazo para cumprimento, solicitando documentos para dar prosseguimento à análise cabal do requerimento.

A impetrante foi cientificada sobre o teor das informações.

O MPF ofertou manifestação (Id 22264416).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante, tendo havido a emissão de carta de exigência superada a alegação de desídia do ente público na análise do requerimento administrativo.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito avariado na seara administrativa, ainda que emissão de carta de exigência. Se no futuro houver novos atrasos injustificáveis, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando a impetrante dispensada do recolhimento, pois beneficiária da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DUCILENE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (Id 22184992) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de acordo trazida pelo executados no Id 22300864, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALMO EDUARDO BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental movida por **SALMO EDUARDO BAPTISTA** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, na qual pleiteia ordem mandamental para se determinar à autoridade impetrada a análise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **26/04/2019**.

Antes de qualquer decisão do juízo, foi determinada a ouvida da autoridade impetrada, conforme decisão (Id 21777478).

O INSS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se nos autos (Id 22417580).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido por "*falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento*". (Id 22428143).

O impetrante foi cientificado da informação do INSS e requereu a desistência da ação.

O MPF apresentou manifestação pugnano pela extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (Id 22527232).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante, cessando, assim, a omissão administrativa.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM BAURUR/SP** com o intuito de obter tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, na qual pede o reconhecimento do direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições sociais ao PIS e a COFINS incidentes sobre as vendas a varejo dos produtos beneficiados pela Lei nº 11.196/2005 (Programa de Inclusão Digital), em razão da manutenção do benefício fiscal da alíquota zero até 31/12/2018, com a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade dos arts. 09 e 12 da Lei nº 13.241/2015, e/ou reconhecimento da ilegalidade da revogação do aludido benefício pela Medida Provisória nº 690/2015.

A parte impetrante, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

“1. DOS FATOS

É objeto social da Impetrante, conforme demonstra o seu estatuto, dentre outros, a comercialização, no varejo, de equipamentos de “informática e comunicação”, produtos discriminados no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, com alterações posteriores, mais tarde revogadas pela Medida Provisória nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015.

Nesta qualidade, e correlação ao faturamento obtido com operações de comércio varejista de tais produtos, figura como contribuinte das contribuições do PIS e da COFINS.

Em 2005, publicou-se a Medida Provisória nº 252, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005. Dentre outras determinações, tal norma instituiu o chamado “Programa de Inclusão Digital” (PID), reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre diversos produtos de informática (arts. 28 a 30).

Veja-se a redação original da Lei nº 11.196/2005:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto a valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no deste artigo aplica-se igualmente nas caput vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009

Conhecida como “Lei do Bem”, perseguiram-se dois objetivos: (a) por um lado, favorecer o incremento da produção nacional e a expansão do mercado formal de equipamentos de informática, ou seja, de um comportamento governamental destinado, notoriamente, a induzir os produtores nacionais e comerciantes a investirem no setor de informática; e, (b) por outro, estimular a população à aquisição de bens imprescindíveis ao seu desenvolvimento social e profissional.

A redução a zero das contribuições garantia o não recolhimento do PIS e da COFINS, que representavam uma carga tributária de 9,25% sobre a venda de desktops, notebooks, tablets, modems, roteadores, smartphones e outros itens do arrolamento da Lei nº 11.196/2005.

A vigência original da redução de alíquota para as contribuições foi até 31/12/2009, sendo originalmente prorrogada pela Lei nº 12.249/2010, até 31/12/2014. Posteriormente, a MP 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, estendeu novamente a redução de alíquota, desta vez até 31/12/2018.

Confiança que tal benefício fiscal seria usufruído até a data limítrofe de 31/12/2018, a Impetrante procedeu a uma série de investimentos, no sentido de priorizar sua operação para a venda dos produtos livres de tributação. Ponto crucial do presente *Mandamus*, cuida do planejamento orçamentário e estratégico da Impetrante, frente às expectativas geradas pelo Estado.

Quando se trata das isenções e da alíquota zero, adentramos ao campo da extrafiscalidade, pela qual **as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico.**

Neste caso, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes, que se beneficiaram dela na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018

Pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, surge, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) somente se aplica às isenções. Nessa linha, se posicionou o TRF1.

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acompanhando o voto do relator deu ao agravo interno, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos em questão, nos termos do art. 151, V, do CTN, afastando a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecendo a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurando a fruição do benefício fiscal até decisão final do processo ou até 31.12.2018.

Processo nº. 18081702164010000/DF

Data de julgamento: 09/05/2017

Pois bem. Inimaginavelmente, em 11 de agosto de 2015, 7 (sete) meses depois de prorrogado o benefício fiscal até 31/12/2018 pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº. 690, que em seu artigo 9º, revogava taxativamente os referidos artigos 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005, citados anteriormente, e, em seu artigo 10, prescrevia a data final desta revogação no “primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, ou seja, em 1º de dezembro de 2015.

Ora, são inúmeros os ônus assumidos pelos contribuintes para terem direito às reduções de alíquota para o PIS e COFINS do Programa de Inclusão Digital, revogadas abruptamente pelo Estado, que não se confundem com isenções genéricas e abrangentes sobre certas mercadorias nacionais.

Tal Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 13.241/2015, tendo acrescentado o art. 28-A, na Lei nº. 11.196/2015, passando a estabelecer:

Art. 28-A. As alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;”

Antes incondicionada, a partir de 2011, com a edição da MP 534 (convertida na Lei nº 12.507/2011), o benefício fiscal passou a depender de pré-requisitos relacionados aos produtos fabricados, os quais deveriam ter sido produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O artigo 1º, da Lei 12.507/2011, por sua vez, fez inserir no artigo 29º da Lei 11.196/2005 o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo”.

Por sua vez, o Decreto 5.602/2005 impõe as condições para usufruir da redução de alíquota, sejam elas no sentido do valor máximo de venda das mercadorias, seja no sentido da necessidade de estas serem produzidas nos ditames do processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e Ciência, Tecnologia e Informação.

Entretanto, em face da crassa ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 690/2015, convertida na Lei nº. 13.241/2015 (arts. 9º e 10), tem Impetrante o direito líquido e certo de não se submeter à exigência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei nº. 11.196/05, de forma a preservar o benefício fiscal de alíquota zero concedido pelo mencionado diploma legal, até 30/12/2018.

Reforça a Impetrante, que para obter lucro com as vendas dos produtos abarcados pelo benefício fiscal em trato, precisou ampliar a infraestrutura e contratar um maior número de funcionários, considerando que, com a limitação do valor, seria necessário um maior volume de vendas para obtenção de lucro suficiente para se manter no mercado.

Por tais razões, pleiteia a Impetrante o restabelecimento do Programa de Inclusão Digital, benefício fiscal instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos eletroeletrônicos.

(...)”

Sustentou, ainda, que inobstante a distinção da natureza jurídica entre os institutos da isenção e da alíquota zero, atentando-se ao princípio da confiança, faz jus a impetrante, por similaridade de situações práticas (analogia), a aplicação das disposições do art. 178 do CTN. Defendeu também que a redução da alíquota a zero por prazo certo implica em impossibilidade de revogação do benefício.

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

“6. DOS PEDIDOS

Ao final, requer:

- a. Seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, com escoro no art. 151, IV, do CTN, no sentido de se suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015;
 - b. Ordenar a notificação da autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da lei n. 12.016/09);
 - c. Ordenar a notificação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de qualquer de seus Procuradores, lotados no mesmo endereço da autoridade coatora, retro mencionado, dando-lhe ciência do feito para que, querendo, nele ingresse (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09);
 - d. Ordenar a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o presente feito, obedecidas às prescrições do art. 12, da Lei n. 12.016/09;
 - e. Conceder, por sentença, a segurança definitiva, para assegurar o direito da Impetrante, nisto compreendendo a sua matriz e filiais, de não ser compelida a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015, até dezembro de 2018, em confirmação à medida liminar retro requerida;
 - f. Assegurar o direito da Impetrante, nisto compreendendo sua matriz e filiais, de promoverem a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como as suas alterações, desde dezembro de 2015, até dezembro de 2018, de forma a preservar o benefício da alíquota zero concedido por este diploma legal, com incidência de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de atualização monetária e juros praticados pela União Federal quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial dos próprios PIS e COFINS;
 - g. Determinar à autoridade coatora a se abster de exigir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às aludidas contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;
 - h. Não ser compelida a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015, desde a impetração até dezembro de 2018;
 - i. Promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos referidos produtos, de janeiro de 2016 até a data da impetração.
- (...)"

Coma inicial a impetrante juntou procuração, cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, guia de custas e documentos fiscais.

Por meio da decisão nº 20018862, a liminar pleiteada foi indeferida.

A União (Fazenda Nacional) peticionou manifestando interesse na lide (Id 20314311).

A impetrante, por meio da petição Id nº 20857475, informou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id nº 20871891).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* a justificar sua intervenção sobre o mérito do pedido (Id 21250028).

A tutela de urgência recursal requerida no AI foi indeferida, conforme cópia da decisão anexada nos autos (Id 21515713).

II - Fundamentação

1. Da decadência

Em preliminar, a autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por conta da decadência para a propositura da ação mandamental, uma vez que o benefício discutido teve sua extinção decretada pela MP 690/2015, cuja publicação no DOU se deu em 31/08/2015.

Pois bem,

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988 e do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional vocacionada a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em exame, pretende a impetrante **revigorar benefício fiscal** revogado por lei reputada inconstitucional/ilegal. Assim, entendo que está caracterizada situação que justifica o uso da via mandamental.

É pertinente frisar que a Impetrante não se insurge contra lei em tese. Com o presente *writ*, busca resguardar-se contra ato específico da Autoridade Impetrada que poderia lhe impedir de usufruir de benefício fiscal a seu ver revogado indevidamente.

Assim, não há se falar em decadência do direito de impetração da via mandamental.

2. Do mérito

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(...)

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

Outrossim, na via estreita do mandado de segurança não cabe dilação probatória, de forma que a parte requerente deverá trazer com a inicial todo o suporte documental probatório existente para sustentar suas alegações.

Pois bem,

No caso em tela, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante e da documentação que instruiu a exordial, reputo que **não** se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

O art. 28, I a VIII, da Lei n.º 11.196, de 2005, **fixou alíquota zero** - e não **isenção** - para a contribuição ao **PIS** e a **COFINS** incidentes sobre a receita bruta obtida com a venda a varejo de determinados produtos de informática.

A redução para zero alcança apenas os bens produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido por órgãos do Poder Executivo, observando-se ainda os limites do valor de venda a varejo, nos termos do art. 2º, 2ª-A e 2ª-B, do Decreto 5.602/05.

Inicialmente, a alíquota zero havia sido estabelecida para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009, depois prorrogado para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014 (art. 30, II).

O art. 5º da MP 656, de 07 de outubro de 2014, convertida na Lei 13.097/15, estendeu o prazo até 31 de dezembro de 2018 (art. 5º).

No entanto, o art. 9º da MP 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05. Ao mesmo tempo, dispôs que deveria ser observada a anterioridade nonagesimal (art. 10, I).

Com a conversão da MP 690 na Lei 13.241/15, foi revogado apenas o inciso II do art. 30 da Lei 11.196/05 (art. 12). Dessa forma, foi mantida a revogação do benefício da alíquota zero em 2015.

A isenção e a alíquota zero, embora tenham diferente natureza jurídica, são idênticas quanto ao resultado econômico: não haverá tributo a ser pago.

Sabe-se que a isenção incondicionada, ainda que com prazo certo, pode ser livremente suprimida. Assim, a redução para zero da alíquota de determinado tributo, fixada por prazo certo e sem condições, também pode sê-lo.

No caso dos autos, a redução para zero da alíquota do PIS/COFINS foi concedida para estimular as vendas no mercado interno de produtos de informática da indústria nacional.

A proteção da confiança impede que benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante o implemento de certas condições fixadas por lei venham a ser livremente suprimidos. As expectativas depositadas pelos contribuintes na continuidade do benefício dentro do prazo fixado não podem ser frustradas pelo legislador quando se tratar de benefícios condicionais. O Estado tem o dever de honrar os seus compromissos legislativos, de modo que, implementadas as condições fixadas por lei, adquira-se o direito à fruição do benefício no prazo estabelecido.

No caso, porém, a redução para zero das alíquotas do PIS/COFINS configurava **simples favor fiscal** para os varejistas ou atacadistas. A benesse foi concedida para que houvesse, por força da repercussão econômica dos tributos, a redução do preço final de venda, o aumento do consumo e o estímulo à indústria nacional. **Não havia condição onerosa alguma** para que os atacadistas ou varejistas tivessem direito ao benefício, cuja revogação observou a anterioridade nonagesimal, não havendo violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva.

Não existe direito adquirido a determinado regime jurídico tributário. O benefício deve ser usufruído na forma e prazo previstos em lei, não gerando direito adquirido porque outorgado sem condição onerosa para os varejistas ou atacadistas.

A segurança jurídica ou a proteção da confiança não significam garantia de imutabilidade do quadro normativo tributário, sendo os princípios assegurados porque houve o respeito ao prazo de 90 dias entre a revogação do benefício e o retorno da incidência tributária na forma prevista na lei.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem acolhido a argumentação trazida pela impetrante:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL – LEI 11.169/05 – ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS – REVOGAÇÃO POSTERIOR – REGULARIDADE.

1. A Lei Federal nº. 11.196/05 instituiu diversos regimes especiais de tributação, dentre os quais se destaca o Programa de Inclusão Digital (Capítulo IV – artigo 28 e ss.).

2. No campo específico do Programa de Inclusão Digital, o artigo 28, da Lei Federal nº. 11.196/05, reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS.

3. A hipótese não se confunde com a isenção tributária que, se condicionada e deferida por prazo específico, gera direito adquirido para o contribuinte nos termos da Súmula nº. 544 do Supremo Tribunal Federal.

4. A alíquota zero pode ser modificada, desde que observados os requisitos constitucionais.

5. A modificação da alíquota do PIS e da COFINS, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, é regular.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025439-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA.

-A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

-Segundo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva)

-Anotase que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica.

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento.

-Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.

-Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.

-In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

-Prejudicada a análise da compensação.

-Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017009-68.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **Afasto** a prevenção indicada pelo sistema PJe e **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;

2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;

3. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009;

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao MPP e tornem conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se."

Pois bem

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIALTA**, rejeitando o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PATRILE PAPELARIA E AVIAMENTOS LTDA - ME - ME, PATRICIA ALVES RIZZI JUNQUEIRA, ALESSANDRO ALVES RIZZI

SENTENÇA

Ante a notícia de renegociação trazida pela exequente (Id 22404791), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD e levantamento das penhoras efetivadas (Id 22235353). Providencie a Secretaria.

Sem condenação em honorários e custas que foram recolhidas integralmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSÉ LUCAS MENDES MOURA

REPRESENTANTE: BIANCA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência requerida por **JOSÉ LUCAS MENDES MOURA**, representado pela genitora BIANCA DE JESUS MENDES contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o fim de determinar a imediata concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** (NB 190.406.393-1), pelo encarceramento do pai, William Sady Moura.

Para tanto, alega que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que não houve comprovação do efetivo recolhimento, o que não procede, pois foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos comprobatórios da prisão (fs. 4-e).

Determinei que o autor apresentasse planilha do valor da causa (fs. 67-e). Em resposta, ele juntou memória de cálculo considerando os valores atrasados a partir da prisão do pai, em 2015 (fs. 68/73-e). Nesse ponto, verifico uma contradição, pois, às fs. 8-e, ele menciona que a prisão se deu em 24/02/2015, mas, no pedido, informa a data de 03/05/2015 (fs. 10-e, item "e").

Como se não bastasse a contradição acima apontada, verifico que o autor nasceu em 17/11/2018, mais de 3 anos depois do encarceramento do pai (fs. 33-e), o que por si só, demonstra pedido sem amparo legal, pois pretende direito relativo a fato anterior ao seu nascimento (a propósito, a jurisprudência apresentada às fs. 8/9-e refere-se à criança já nascida).

Ademais, verifico que o INSS indeferiu o pedido do autor, diante do não cumprimento de exigência quanto à Certidão de Permanência Carcerária, o que indica que a pretensão só foi, administrativamente, indeferida por desídia do próprio autor e não pela existência de pretensão resistida (fs. 16-e). No entanto, tal constatação somente será possível após eventual análise da cópia integral do processo administrativo.

Diante do exposto, deverá o autor, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, emendar sua petição inicial para adequar o valor da causa a uma pretensão tutelada pelo Direito, considerando que eventual DIB não poderá retroagir à data anterior ao seu nascimento bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, pois, conquanto tenha afirmado "dificuldade excessiva" na obtenção do documento (fs. 9-e-Capítulo "Das Provas"), nada comprovou a respeito.

Cumprida a determinação e verificado que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, remetam-se aos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Caso contrário, venham os autos conclusos para análise do interesse de agir e do pedido de tutela de urgência.

Int.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005938-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME, APARECIDA FUMIYO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente (num. 22106731) para extinção da execução, haja vista que sentença já foi proferida nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime a exequente para recolher as custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, archive-se o presente feito.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a hipossuficiência financeira da executada (num. 22470387), defiro a ela gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h00min.

Int.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 22476859), decorrente da não localização dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a impugnação à avaliação do imóvel penhorado (num. 20848704).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003690-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo os embargantes representados por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DECISÃO

Vistos.

Promova o advogado da executada nova juntada de procuração, haja vista que a juntada foi excluída junto com os embargos juntados equivocadamente nestes autos (decisão num. 22144682).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Para comprovar a hipossuficiência financeira, junte a executada cópia de declaração de rendas no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE XAVIER MACHADO, VERA LUCIA GUIN BORASCHI MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo para o advogado dos executados juntar procuração no processo.

Informe os executados o prazo do parcelamento acordado como o representante da exequente.

Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados juntada sob o num. 22550762.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004411-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO DE FREITAS - SP322501

DECISÃO

Vistos.

Adotando o critério estritamente pelo valor dado à causa pelo autor (R\$ 998,00 – novecentos e noventa e oito reais), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Proceda a Secretária a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada sob o num. 18771565, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos, junte a exequente nova planilha de débito, observando a sentença proferida naquele processo (num. 22507003).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-07.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, ainda, que exclui do sistema processual o nome dos advogados substabelecidos Rogério Feola Lencioni, OAB/SP 162.712 e Paulo Barbosa De Campos Netto, OAB/SP 11.187, conforme requerido na petição Num. 21574079, incluindo como advogado da executada Centrais Elétricas Brasileiras SA, o advogado CLEBER MARQUES REIS, OAB/RJ 75.413, constante da procuração anexada aos autos e que tinha outorgado o substabelecimento com reservas de poderes.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGÓRIO DA ROSA - SP368602
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGÓRIO DA ROSA - SP368602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença Num. 21342785.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333

DECISÃO

Vistos,

Regularize a corrê SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a advogada subscritora das contrrazões (Num. 22517710) e o advogado outorgante do substabelecimento (Num. 22517711) não têm poderes para representá-la nesta ação.

No mais, aguarde o decurso do prazo para apresentação de contrrazões pelos demais réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria, em que a autora pleiteia a citação/intimação dos réus para pagamento do débito de R\$ 50.547,42 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 24418369000000552; à cédula de crédito bancário girocaixa fácil nº 4183.003.00000049-5 e ao contrato liberação débito nº 244183734000006971.

Citados/intimados, os réus opuseram embargos monitorios, que foram rejeitados e, então, eles interpuseram recurso de apelação, que foi contrarrazoado.

Na petição num. 18006681, os réus notificaram o pagamento integral do débito e requereram a extinção do feito, com a qual anuiu a CEF (petição num. 21213757).

Por sua vez, os réus desistiram da apelação interposta (petição num. 22347694).

Posto isso, homologo, para que produza seus efeitos de direito, a desistência do recurso de apelação dos réus e extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a composição amigável para quitação do débito.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22586284 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: LILACO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERA NICE BERNES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 21155160), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), **na pessoa da advogada constituída**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 26/07/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, além de ser **relevante o fundamento jurídico** da impetração, visto que restou comprovada a inércia da autarquia previdenciária na análise do benefício assistencial ao deficiente protocolado em 26/07/2019 (fls. 51-e), verifiquei que a impetrante sofreu **AVCH** cerebelar, sendo que, no momento, *persiste com sintomas de vertigem refratária, sequela do AVC, sem condição de exercer suas atividades laborais* (fls. 43-e), o que demonstra a **urgência** da situação.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** pela impetrante a fim de determinar que o impetrado, **no prazo de 10 (dez) dias**, proceda à análise do requerimento de benefício assistencial ao deficiente protocolado pela impetrante (fls. 51-e).

Resalto, ainda, que **não** é caso de designação de perícia médica ou de perícia social, isso porque não é cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fs. 15-e) e da informação obtida junto ao sistema CNIS no sentido de que a impetrante não possui registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Tendo sido promovida a execução do julgado, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
3. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), **na pessoa do advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RECONVINDO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 21217019), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127
RÉU: RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 21220211), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 21286119), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DA S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 22526473) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, até o valor de **R\$ 91.069,09 – noventa e um mil reais e sessenta e nove centavos e nove centavos**.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Informemos executados o valor que já foi pago no financiamento do veículo VERSA, que se encontra alienado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. e Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Conforme exposto na decisão de fls. 57-e, havia uma suspeita de tentativa de burla à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, mediante o sucessivo ajuizamento de ações, com posterior desistência ou descumprimento de determinações judiciais, e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (processos nº 0001829-75.2016.403.6324, 0004049- 46.2016.403.6324 e 0000374-75.2016.403.6324).

Também ressaltei a possível inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o benefício teria sido indeferido após descumprimento da carta de exigências (fls. 18-e).

Pois bem

Analisando a cópia do processo administrativo, confirmei que o autor não apresentou declaração de emancipação conforme solicitado, mesmo com o alerta de que o não cumprimento poderia acarretar o indeferimento do pedido (fls. 79-e). Nesse ponto, observo que o autor estava representado por advogada (fls. 63-e) e não cabia a ele perquirir sobre a pertinência ou não da exigência feita pela autarquia previdenciária, devendo apenas cumpri-la ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

No entanto, deixo de apreciar a questão no bojo desta ação, diante da incompetência absoluta para processar e julgar o feito.

Explico.

Após remeter o feito para a contadoria, constatei que, na data da propositura da primeira ação perante o JEF, a causa tinha valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 32.995,95 – fls. 95/96-e), que, no entanto, superou esse limite na propositura da presente ação (R\$ 97.388,71 – fls. 93/94-e), após as sucessivas extinções dos processos sem resolução do mérito mencionadas acima, o que deixa evidente a intenção do autor de se esquivar do Juizado Especial Federal, mediante manobras que permitiram que o valor da causa superasse 60 salários mínimos.

POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa dos autos, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde será apreciada a existência de interesse de agir.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA KAROLINNE NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (RS 15.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

O autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 124 dos autos físicos – cópia à fl. 18-e).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução nº. 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, **arbitro** os honorários do perito nomeado em **RS 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, tendo em vista que ele terá que se deslocar até a sede da Empresa Sansão Engenharia e Comércio Ltda, situada na Rodovia Euclides de Lima, 564 na cidade de São José do Rio Preto-SP, e responder diversos quesitos do autor e do INSS.

Verifico na cópia da petição inicial (22166289) que existem 07 folhas com quesitos de diversas atividades e, ainda, quesitos incompletos do INSS (fl. 148 - autos físicos), iniciando-se a partir do número 8.

Assim, a fim de evitar pedidos de esclarecimento e complementação do laudo, junto o autor, separadamente, os quesitos referentes à profissão e a atividade exercida na empresa Sansão Engenharia e Comércio Ltda e **junte** os quesitos do INSS na íntegra, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Juntados os quesitos, **intime-se perito para indicar a data e hora** para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo o pedido do perito, fornecer todos os documentos referentes ao autor requerente.

O laudo pericial **deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e após, **devolva-se** ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001961-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALAIDE DA CONCEICAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025103-35.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, destinada à retificação de dados em veículo automotor, c/c **PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **HERMINIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, a RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA**.

Ab initio, do cotejo da juntada da Carta Precatória de citação e da contestação do corréu Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fls. 145/157-e e 220/224-e), verifico que é intempestividade a resposta por ele apresentada, o que, então, declaro a sua revelia.

Cumpra pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelos autores se tal efeito se operou.

Por outro lado, não procede a alegação de suspensão do feito em relação à corré Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., em face da interdição de seu representante legal (fls. 176/179-e), posto caber à curadora nomeada o desempenho da representação em juízo da pessoa jurídica.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva das corrés, Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. e Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda. (fls. 161/169-e e 182/188-e), a princípio, deve ser afastada, posto que de acordo com os autos, o corréu Denatran reconheceu o erro na numeração do BIN (fls. 195/200-e), com isso é preciso aferir se as corrés concorreram de alguma forma para o equívoco no lançamento de dados e os desdobramentos daí decorrentes, o que será feito no exame do mérito, por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, não há que falar em perda do objeto em razão da retificação das informações por parte do DENATRAN, até porque, postulam os autores, além da retificação do cadastro do veículo, danos morais e materiais.

Noutro giro, verifico duas questões pendentes de esclarecimento:

a) a corré **Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda.** deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de representação contemporâneos à subscrição da procuração de fls. 189-e, posto constar da ficha cadastral da JUCESP, que o representante legal, Antônio Luiz Folchini, retirou-se da sociedade. Do contrário, proceda a regularização da procuração.

b) também pendente esclarecimento a respeito da contestação apresentada pela União, por meio de Advogada da União (fls. 195/200-e), contudo, o ente político não é parte nos autos, mas sim o Denatran, autarquia federal. Portanto, esclareça a subscritora da referida contestação se a representação do corréu, DENATRAN, coube a Advocacia da União ou ficará a cargo da Procuradoria Federal.

Depois de esclarecidos os pontos acima, caso não seja necessária nova deliberação deste juiz, como restaram superadas as preliminares arguidas pelas partes e, em pós confrontar as demais alegações, verifico não demandar dilação probatória a causa em estítilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, os autos devem ser conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, destinada à retificação de dados em veículo automotor, c/c **PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **HERMINIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, a RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA**.

Ab initio, do cotejo da juntada da Carta Precatória de citação e da contestação do corréu Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fls. 145/157-e e 220/224-e), verifico que é intempestividade a resposta por ele apresentada, o que, então, declaro a sua revelia.

Cumpra pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelos autores se tal efeito se operou.

Por outro lado, não procede a alegação de suspensão do feito em relação à corré Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., em face da interdição de seu representante legal (fls. 176/179-e), posto caber à curadora nomeada o desempenho da representação em juízo da pessoa jurídica.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva das corréis, Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. e Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda. (fs. 161/169-e e 182/188-e), a princípio, deve ser afastada, posto que de acordo com os autos, o corréu Denatran reconheceu o erro na numeração do BIN (fs. 195/200-e), com isso é preciso aféir se as corréis concorreram de alguma forma para o equívoco no lançamento de dados e os desdobramentos daí decorrentes, o que será feito no exame do mérito, por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, não há que falar em perda do objeto em razão da retificação das informações por parte do DENATRAN, até porque, postulam os autores, além da retificação do cadastro do veículo, danos morais e materiais.

Noutro giro, verifico duas questões pendentes de esclarecimento:

a) a corré **Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda.** deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de representação contemporâneos à subscrição da procuração de fs. 189-e, posto constar da ficha cadastral da JUCESP, que o representante legal, Antônio Luiz Folchini, retirou-se da sociedade. Do contrário, proceda a regularização da procuração.

b) também pendente esclarecimento a respeito da contestação apresentada pela União, por meio de Advogada da União (fs. 195/200-e), contudo, o ente político não é parte nos autos, mas sim o Denatran, autarquia federal. Portanto, esclareça a subscritora da referida contestação se a representação do corréu, DENATRAN, coube a Advocacia da União ou ficará a cargo da Procuradoria Federal.

Depois de esclarecidos os pontos acima, caso não seja necessária nova deliberação deste juiz, como restaram superadas as preliminares arguidas pelas partes e, empós confrontar as demais alegações, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, os autos devem ser conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, destinada à retificação de dados em veículo automotor, c/c **PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **HERMINIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, a RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA.**

Ab initio, do cotejo da juntada da Carta Precatória de citação e da contestação do corréu Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fs. 145/157-e e 220/224-e), verifico que é intempestividade a resposta por ele apresentada, o que, então, declaro a sua revelia.

Cumpra pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelos autores se tal efeito se operou.

Por outro lado, não procede a alegação de suspensão do feito em relação à corré Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., em face da interdição de seu representante legal (fs. 176/179-e), posto caber à curadora nomeada o desempenho da representação em juízo da pessoa jurídica.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva das corréis, Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. e Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda. (fs. 161/169-e e 182/188-e), a princípio, deve ser afastada, posto que de acordo com os autos, o corréu Denatran reconheceu o erro na numeração do BIN (fs. 195/200-e), com isso é preciso aféir se as corréis concorreram de alguma forma para o equívoco no lançamento de dados e os desdobramentos daí decorrentes, o que será feito no exame do mérito, por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, não há que falar em perda do objeto em razão da retificação das informações por parte do DENATRAN, até porque, postulam os autores, além da retificação do cadastro do veículo, danos morais e materiais.

Noutro giro, verifico duas questões pendentes de esclarecimento:

a) a corré **Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda.** deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de representação contemporâneos à subscrição da procuração de fs. 189-e, posto constar da ficha cadastral da JUCESP, que o representante legal, Antônio Luiz Folchini, retirou-se da sociedade. Do contrário, proceda a regularização da procuração.

b) também pendente esclarecimento a respeito da contestação apresentada pela União, por meio de Advogada da União (fs. 195/200-e), contudo, o ente político não é parte nos autos, mas sim o Denatran, autarquia federal. Portanto, esclareça a subscritora da referida contestação se a representação do corréu, DENATRAN, coube a Advocacia da União ou ficará a cargo da Procuradoria Federal.

Depois de esclarecidos os pontos acima, caso não seja necessária nova deliberação deste juiz, como restaram superadas as preliminares arguidas pelas partes e, empós confrontar as demais alegações, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, os autos devem ser conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, destinada à retificação de dados em veículo automotor, c/c **PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **HERMINIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN**, o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP**, a **RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA** e **TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA**.

Ab initio, do cotejo da juntada da Carta Precatória de citação e da contestação do correu Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP (fls. 145/157-e e 220/224-e), verifico que é intempestividade a resposta por ele apresentada, o que, então, declaro a sua revelia.

Cumpre pontuar que não se deve confundir a revelia – ausência de contestação tempestiva – com seu efeito principal – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, esse juízo avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelos autores se tal efeito se operou.

Por outro lado, não procede a alegação de suspensão do feito em relação à corre Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., em face da interdição de seu representante legal (fls. 176/179-e), posto caber à curadora nomeada o desempenho da representação em juízo da pessoa jurídica.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva das corrés, Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. e Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda. (fls. 161/169-e e 182/188-e), a princípio, deve ser afastada, posto que de acordo com os autos, o correu Denatran reconheceu o erro na numeração do BIN (fls. 195/200-e), com isso é preciso aferir se as corrés concorreram de alguma forma para o equívoco no lançamento de dados e os desdobramentos daí decorrentes, o que será feito no exame do mérito, por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, não há que falar em perda do objeto em razão da retificação das informações por parte do DENATRAN, até porque, postulam os autores, além da retificação do cadastro do veículo, danos morais e materiais.

Noutro giro, verifico duas questões pendentes de esclarecimento:

a) a corre **Tiririca Inspeção e Segurança Veicular S/C Ltda.** deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de representação contemporâneos à subscrição da procuração de fls. 189-e, posto constar da ficha cadastral da JUCESP, que o representante legal, Antônio Luiz Folchini, retirou-se da sociedade. Do contrário, proceda a regularização da procuração.

b) também pendente esclarecimento a respeito da contestação apresentada pela União, por meio de Advogada da União (fls. 195/200-e), contudo, o ente político não é parte nos autos, mas sim o Denatran, autarquia federal. Portanto, esclareça a subscritora da referida contestação se a representação do correu, DENATRAN, coube a Advocacia da União ou ficará a cargo da Procuradoria Federal.

Depois de esclarecidos os pontos acima, caso não seja necessária nova deliberação deste juiz, como restaram superadas as preliminares arguidas pelas partes e, emposs confrontar as demais alegações, verifico não demandar dilação probatória a causa em estilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, os autos devem ser conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR ANTONIO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025109-42.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVANDRE ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Vistos.

Recebido este processo em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais por parte do autor.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais.

Após o recolhimento, retome concluso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebido este processo em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, ratifico os atos já praticados naquele Juizado.

Em face do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (Num. 19.060.395 - pág. 52), concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar no autos o recolhimento das custas iniciais.

Após o recolhimento, retome concluso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAULINA GOMES ZENERATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportuniza à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e do comprovante de recebimento mensal de valores (salário, proventos etc) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num 18802826, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 19698644/50) não têm o condão de me fazer retratar.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pelo exequente no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num 18807106, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 19672218/20) não têm o condão de me fazer retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença com determinação ao INSS para que apresentasse o cálculo do valor devido à exequente, o que foi atendido pelo executado, em 22/05/2019 (Num. 17576731), com apresentação de cálculo no valor total de R\$ 75.301,67, atualizado em maio de 2019, incluindo a parcela relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 6.418,82 (Num. 17592969 – fl. 467-e).

Intimada a se manifestar sobre o cálculo, a exequente o impugnou, apresentando sua própria conta, no valor total de R\$ 121.947,55, atualizado em 31/05/2019, sendo a parcela de honorários sucumbenciais equivalente a R\$ 10.241,20 (Num. 17977734/39). Requeriu, também, a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Considerando que ainda não havia sido formalizada a intimação do executado, nos termos do artigo 535 do CPC, o pedido de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos foi indeferido pelo Juízo, motivo que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pela exequente, onde foi concedida a antecipação da tutela recursal a fim de "autorizar a execução dos valores incontroversos" (Num. 18923705 – fls. 489/491-e).

Foi determinada, então, a imediata expedição dos ofícios, sendo que os valores incontroversos requisitados deveriam ser colocados à disposição do Juízo, por precaução, uma vez que, após a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, havia a possibilidade de ser apresentada impugnação à execução, com cálculo inferior, inclusive, àquele apresentado inicialmente (Num. 18935399).

De fato, intimado, o executado impugnou a execução, apresentando novo cálculo no valor total de R\$ 117.985,86, atualizado em maio de 2019, incluindo a verba sucumbencial no valor de R\$ 10.120,66, superior, portanto, ao primeiro cálculo apresentado e aos valores incontroversos requisitados (Num. 19991809 e 19401345/47).

A requisição de pagamento referente à verba sucumbencial foi depositada (Num. 21424826) e a exequente requereu o levantamento.

Tendo em vista que o valor incontroverso requisitado (R\$ 6.418,82) é inferior ao valor apresentado na impugnação apresentada pelo INSS (R\$ 10.120,66), **defiro** a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da exequente, conforme requerido.

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a impugnação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a executada, CEF, da penhora de valor efetuada, não apresentou impugnação no prazo marcado.

Tampouco a parte exequente questionou o valor penhorado e depositado judicialmente (Num. 15276118), razão pela qual concluo pela **extinção** deste Cumprimento de Sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da exequente do valor depositado judicialmente (Num. 15276118).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HORITA - SP350529
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, recolha a parte autora as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (União Federal e DETRAN), também no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Considerando que houve determinação de exclusão do DETRAN do polo passivo, determino a reinclusão para fins de intimação desta decisão e, não havendo requerimento no prazo assinalado, determino seja definitivamente excluído;

4) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

5) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

6) Havendo requerimento, intime-se a parte vencida (executada), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, cumpra a secretaria o item 10 da determinação judicial Num 16563216 (fls. 190/192-e), intimando a Fazenda Pública a **revisar** o salário-de-benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 147.138.293-9), comunicando este Juízo quanto ao cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSELI AVILEZ, ELIANA AVILEZ BARISON, ROSANA AVILEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que intimadas no processo eletrônico nº 0012788-37.2003.4.03.6106, as requerentes, sucessoras do exequente FRANCISCO AVILEZ, requereram a habilitação naquele feito, conforme expressamente dispõe o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que embora mencionem na petição inicial deste incidente processual o processo nº 0006713.50.2001.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as procurações juntadas outorgam poderes específicos para requerimento de habilitação das herdeiras no processo nº 0012788-37.2003.4.03.6106, providência já adotada naquele feito.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência às requerentes.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009687-26.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
EXEQUENTE: PEDRO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO CALIL - SP12911,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte exequente efetuou a distribuição de outro processo eletrônico (5001583-61.2019.4.03.6106 - Num. 18629157) e, intimada, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento deste processo, determino o cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-93.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do requerimento formulado pela parte exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-73.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças apuradas até a data da sentença (Num. 14698073 – 19/12/2016).

Abra-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que acrescente ao cálculo o valor referente à parcela de honorários advocatícios de sucumbência.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o cálculo, nos termos da decisão Num. 14699051.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRADA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4078

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DABRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AES TIETE S/A), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região, tendo em vista que o processo possui numeração de folhas superior a 1000 e o disposto no parágrafo único do artigo 6º da mesma Resolução. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res. Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta nova vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados. Não havendo interesse na virtualização dos atos processuais, deverá a apelante complementar o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, visto que os autos possuem 06 volumes.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEILA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os presentes autos encontram-se com vista aos apelantes (AUTORA E RÉUS), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento encartado à fl. 510.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003327-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 13881945 (Pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempéstiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão (no Gabinete).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004420-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOTERICA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lotérica Cantinho da Sorte Ltda ME** em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré a manter as cotas da Autora em 40 bilhetes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.768,42, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 20153910, 20153912 e 20153911 – Vista à União Federal para que, em 48 horas, se manifeste sobre o cumprimento da sentença e das tutelas de urgências, consoante nelas determinado.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003841-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VAGNER JOÃO DOMENE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

ID. 22217901. Considerando o teor da certidão e considerando a apresentação do laudo pericial pela perita, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, providencie a Secretária a requisição dos honorários periciais arbitrados a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor de 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução n. 232 de 18/07/2016, do CNJ (ID. 12422024).

Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003769-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPOTAS ME - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante acerca do pleito da Embargada ID 19315169 no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDA BORSSONI MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 18173281), defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade (ID 18172182 e demais) no prazo de 15 dias, bem como sobre eventual prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR PEREIRA, MAGALI BUSQUETTI PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

DECISÃO

Pleiteiamos executados no ID 15872652 a concessão da assistência judiciária gratuita, visando desobrigá-los do pagamento da dívida cobrada nesse feito.

A Exequirente se manifestou no ID 18310628, requerendo o indeferimento do pleito.

A eventual concessão da gratuidade da justiça nesse feito, prevista na Lei nº 1.060/50 e no art. 98 e seguintes do CPC, que se refere às custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, se concedida nesse feito, abarcará tão somente essas despesas deste Cumprimento de Sentença e não as já fixadas por sentença transitada em julgado no feito originário (Embargos de Terceiro nº 0005056-34.2005.403.6106).

A decisão proferida no feito originário transitada em julgado se transformou num título executivo que confere à credora (União) o direito de receber o valor lá fixado. Não há, portanto, como a gratuidade da justiça eventualmente concedida nesse feito atingir o crédito executado.

Em verdade, o que pretendem os executados é o perdão da dívida exequenda em razão da situação financeira em que se encontram, porém esse é concedido mediante ato unilateral do credor que, conforme acima, não concordou.

Para a concessão da gratuidade da justiça prevista na Lei nº 1.060/50 e no art. 98 e seguintes do CPC, referente às despesas deste feito, devemos Executados juntar a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista o não pagamento da dívida, acresça-se ao valor devido a multa de 10% e os honorários de advogado no percentual de 10% (art. 523, § 1º do CPC) fixados na decisão ID 14464198.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento na R. Jorge Tibiriçá, 2.784, nesta.

Como retorno dê-se vista ao Exequirente para manifestação.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: DANDEBRON REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SEBASTIAO MARCIO CARIAGA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CIR GABRIEL REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002702-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M. DOMINGOS DA SILVA - REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROBSON DANILO MAZZO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOMES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RICARDO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SOUZA JUNIOR & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002826-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002718-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TRAVEL, BUSINESS & CORPORATE SERVICES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001714-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RODRIGO SILVA SABINO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000447-97.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALYNNE MAYLLA BORGES SANTOS

DESPACHO

ID 15034473: Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome da executada, a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo segundo do NCPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Se negativa a diligência ou levada a termo e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002845-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000476-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SANDRO MAURO FARIA

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000475-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: LAIS DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002056-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: E. M. INDÚSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001730-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento (ID 21670109), declaro extinto o feito em tela com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos pela Secretaria e posteriormente deduzido do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.00019511-5.

Em seguida, deverá a CEF: a) promover tal dedução e pronto recolhimento das custas processuais finais; b) transferir eventual valor remanescente da conta judicial nº 3970.635.0013-6 (ID 18612574) para a conta judicial nº 3970.635.00019511-5; c) e, por fim, informar o saldo remanescente desta última conta judicial.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.

Como trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, tomemos autos conclusos para destinação de eventual saldo remanescente depositado em juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: MARIELLEN ZANUSO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALMES ALVES DA SILVA - MG170364

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 22061422), declaro extinto o feito em tela com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas remanescentes pela Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos pela Secretária, que, em seguida, deverá intimar a Executada para recolhê-lo no prazo de cinco dias.

Desnecessária a fluência do prazo recursal ao Exequente, ante a renúncia manifestada na peça ID 22061422.

Como o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001783-05.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE RENATO ANTUNES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 22078704), declaro extinto o feito em tela com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas já recolhidas (ID 8503526).

Desnecessária a fluência do prazo recursal ao Exequente, ante a renúncia manifestada na peça ID 22078704.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002977-33.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 21653901), declaro extinto o feito em tela com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas integralmente recolhidas (pág. 17 – ID 21537140).

Desnecessária a fluência do prazo recursal ao Exequente, ante a renúncia manifestada na peça ID 21653901.

Como o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ - SP252350
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento ID 21652699, declaro extinto o feito em tela comarrino no art. 924, inciso II, do CPC. Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada.

Honorários sucumbenciais já incluídos no valor pago.

Custas indevidas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004717-26.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARLENE RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a apelante (União Federal) acerca do alegado pela apelada no ID 21399789 e anexos, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004449-55.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, WILSON GERALDO MANZI, LUIZ CARLOS MARQUESE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)s apelada(o)s para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

DECISÃO

ID 14728771: requer a executada a substituição do polo passivo, com sua exclusão, pois, segundo alega, é uma sociedade de propósito específico (SPE), constituída com o único fim de administrar a SCP condomínio Themis de Olímpia Resorts e, como teve essa única atividade suspensa por ordem judicial (Processo n. 1002102-49.2017.826.0400 da 1ª Vara Cível de Olímpia/SP), deve ser responsabilizada a empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda., que assumiu as atividades anteriormente desempenhadas.

Manifestação da Exequente requerendo a inclusão da empresa indicada como sucessora, com a manutenção da Executada no polo passivo (ID 18257411).

Decido.

O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos do FGTS e, portanto, ressalvada a questão da responsabilidade, que é aplicável por força do disposto no art. 4º, § 3º da LEF, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao presente caso.

A questão da sucessão da executada pela empresa Nobile Administração de Empreendimentos Ltda., CNPJ 09.405.789/0001-35, com sua inclusão no polo passivo é incontroversa, já que requerida por uma parte e anuída por outra. Diante disso, inclua-se.

Não procede, contudo, a pretensão da Executada de ser excluída do polo passivo, pois a sucessora é incluída como responsável, mas a dívida continua a pertencer à sucedida, já que é ela quem deu causa ao crédito executando. Assim a inclusão de uma não pressupõe a exclusão da outra, mas, ao contrário, amplia as chances de recebimento pelo credor, pois responderão conjuntamente pela dívida.

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação da empresa Nobile no endereço constante no ID 18257431.

Como o retorno, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002550-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. Os bens penhorados no feito executivo correlato (ID 17093280-EF) somam o valor de R\$ 258.500,00, enquanto que o valor da dívida, na propositura da execução, era de R\$ 339.897,60, ou seja, a dívida não está garantida.

No que se refere à relevância da fundamentação, a ação tem como principais fundamentos a ausência de nova visita do fiscal para constatação da infração, a abusividade da multa imposta e o excesso de execução, o que, nessa análise prefacial não ampara o pleito de suspensão da execução, prevalecendo a presunção de que goza o título executivo impugnado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que os balancetes apresentados (ID's 18463982 e 18463983) não comprovam a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista o requerido na peça inaugural (*Por fim, requer que as intimações, publicações e notificações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do Dr. Domingos Assad Stocco, inscrito na OAB/SP n.º 79.539, sob pena de nulidade.*), junte a embargante instrumento de mandato em nome de indigitado advogado.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 5003641-71.2018.4.03.6106.

Intime-se o Embargado (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000307-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS SIMONATO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os Embargantes sobre as manifestações fúndárias IDs 18744762 e 18750520 e os documentos anexos, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-62.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009377-19.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NOEMIA FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Fls. 70/71 do ID 20857727: Os procuradores constituídos informaram a renúncia ao mandato.

Fl. 72 do ID 20857727: Assistida pela Defensoria Pública da União, a executada requereu a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.627, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Indefiro o pedido de fl. 72 do ID 20857727, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado. Nestes autos, certificado à fl. 50 do ID 20857727.

Intime-se.

2. Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-02.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA, GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO PEREIRA - SP191425
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0402095-45.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FUMIO ARIMA - SP96625, MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Após, abra-se nova vista à União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

3. Escoados sem manifestação, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007472-32.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, consoante decisão anterior:

“5 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do §5º do art. 854, CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002671-93.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SELMA KNIELING MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 22063408: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, **determino**:

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Clóvis Barreto de Oliveira Júnior (OAB/SP 105.361A – procuração à fl. 182) dos valores depositados à fl. 73 do ID 20769588.

3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007628-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEDERMON GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 17 do ID 20855472).

A benesse foi concedida à fl. 06 do ID 20855473.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Diante do exposto, **determino**:

1 - Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2 - Fls. 116/135 do ID 20855473 e 01/09 do ID 20855474: Ao analisar os documentos apresentados, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 - Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000944-50.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 27 do ID 20822324).

A benesse foi concedida à fl. 06 do ID 20822325.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Diante do exposto, **determino**:

1 - Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2 - Fls. 135/155 do ID 20821447 e 01/02 do ID 20821448: Ao analisar os documentos apresentados, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 - Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILENA RORES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 23.09.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 25.01.1979 a 24.11.1980, laborado na empresa Alpargatas; 01.12.1982 a 20.06.1983, laborado na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Ltda – AEMA e 14.02.1995 a 23.09.2016, laborado na Urbanizadora Municipal S/A – Urban.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (fls. 133/134 do documento gerado em pdf – id 1104002). Interpostos embargos de declaração (fl. 135 – id 1201330), estes foram rejeitados (fl. 136 – id 1300235).

Manifestou-se a parte autora acerca da determinação de emenda à inicial com a juntada de documentos (fls. 137/231 – id 1466185, 1466214, 1466231, 1466267, 1843395 e 1843396).

Contestação anexada às fls. 237/248 – id 3402933. Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREDICIONÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25.01.1979 a 24.11.1980, 01.12.1982 a 20.06.1983 e 14.02.1995 a 23.09.2016, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 23.09.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 – id 1082204 e 18/20 – id 1082206.

Ocorre que o primeiro documento, referente à empresa Alpargatas, pertence à outra funcionária e o segundo, referente à Urbam, não informa nenhum fator de risco.

Não houve apresentação de documento relativo ao período de 01.12.1982 a 20.06.1983, prestado à empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Ltda – AEMA.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fls. 133/134 – id 1104002), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 25.01.1979 a 24.11.1980, 01.12.1982 a 20.06.1983 e 14.02.1995 a 23.09.2016, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.383,88 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.09.2013.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 18.06.1984 a 22.11.1990, laborado na empresa V & M do Brasil, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal, bem como não computou como especial o período de 06.03.1987 a 16.09.2013, laborado na empresa Orion S/A, sujeito a ruído e calor.

Indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial (fls. 231/232 - do documento gerado em pdf - id 647124), o que foi cumprido às fls. 233/282 - id 1023258, 1023276, 1023289, 1023333, 1023379, 1023423).

Contestação anexada às fls. 284/295 - id 3536024. Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 297/301 - id 3633473.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, conforme o seguinte quadro:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.06.1984 a 22.11.1990 e 06.03.1997 a 16.09.2013, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.09.2013

Contudo, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 18.06.1984 a 22.11.1990, conforme documentação de fls. 220/225 – id 632421. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 06.03.1997 a 16.09.2013, laborado junto à Orion S/A.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 – id 631758 e laudo técnico de fls. 38/42 – id 631758.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído e calor:

- 79,5 dB(A) e 29,7°C, no período de 07.10.1994 a 31.07.2012;

- 100,2 dB(A), no período de 01.08.2012 a 01.05.2014.

Quanto ao calor, não consta no PPP e laudo juntados os níveis de exposição leve, moderado ou pesado, conforme o quadro acima mencionado, a fim de se verificar os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978.

Ademais, o laudo informa que não há registro de avaliação das concentrações no período em questão e que o resultado da última avaliação quantitativa realizada é de 29,7° C (fl. 39), razão pela qual não é possível o reconhecimento desse período como tempo especial.

Quanto ao ruído, muito embora conste o nível de ruído acima do limite de tolerância no período de 01.08.2012 a 16.09.2013, também não é possível o reconhecimento do período como tempo especial pelo mesmo motivo acima mencionado, ou seja, o laudo informa que não há registro de avaliação das concentrações no período em questão (fls. 40 e 41).

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06.03.1997 a 16.09.2013, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 18.06.1984 a 22.11.1990.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.296,20 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.10), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-47.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POLIANA MARIA RIBEIRO ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial para a juntada do processo administrativo do benefício (id 226325), a parte autora não cumpriu o comando judicial. Proferida sentença de extinção do feito (id 954292), a autora interpôs recurso de apelação (id 1391830), o qual foi provido para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (id 13946301).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 15679750). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (id 16723567).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos no art. 98 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Inicialmente, em caso de procedência do pedido, há que se reconhecer a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O §1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

O art. 201 da Carta Magna prevê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

...
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede.

A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201400350500)

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072ª Turma, Rel Min HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014 (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porquanto de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(g.n)

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que definiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e a idade, até esse momento, e, ainda, como alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)

Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmitido em comum perde esta sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.361,83 (doze mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20676448: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, os quais defiro o destaque, em nome da sociedade advocatícia.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005688-90.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20300788: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, os quais defiro o destaque, em nome da sociedade advocatícia.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de autores homônimos – ID's 21971343 e 21971345.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias** para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar cópia integral do processo administrativo.

5. No mesmo prazo, deverá apresentar rol de testemunhas a fim de comprovar o exercício do tempo comum.

6. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO EVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para demonstrar a recusa da empresa Automan Automação e Manutenção Industrial Ltda. em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do período de 09.05.1994 a 08.04.2002, bem como o laudo técnico, uma vez que o documento de ID 21932549 não comprova a negativa da empregadora.

Ademais, deverá o autor esclarecer se a referida empresa continua ativa, pois, aparentemente, a solicitação foi direcionada à Aucora Tecnologia, conforme ID 21932549.

Indeferir, ainda, o pedido de realização de perícia técnica na empresa COGO Moreira Eireli, quanto ao período de 10.12.2002 a 19.05.2017, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lein. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (ID 21932412- Pág. 16).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP/REsp 1727064/SP/REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a fase probatória**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-36.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PRIANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de expedição de ofício requisitório complementar aos expedidos nos autos físicos (fls. 66/67 do ID 20943507).

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, às fls. 24/39 do ID 20943278, **determino**:

1. Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 83/85 do ID 20943507.

2. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do §1º do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da prescrição/decadência das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 608 006655-00, 80 6 08 006505-89, 80 3 16 000106-04, 80 6 09 020616-98, 80 6 16 004338-76, 80 7 16 016521-96, 80 7 16 001066-51, 80 708 001828-76, 80 3 08 000464-00, 80 3 16 000257-09, 80 6 08 006656-91, 80 6 08 006506-60, 80 3 16 002030-70, 80 3 08 000416-02, 80 316 000077-27, 80 6 16 039893-28, 80 7 08 002028-18 e 80 6 08007255-03.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas CDA's, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

A liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 2671528). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 2953278), ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a decadência referente às inscrições 80608006505-89, 80608006656-91 e 80608006655-00 (ID 17526021).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3566441). Em sede de preliminar aduz a sua ilegitimidade e a necessidade de dilação probatória.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide, reconheceu em parte o pedido e no tocante aos demais sustentou a denegação da segurança. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé (ID 3549045).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito sob a alegação de inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 3737243).

O julgamento foi convertido em diligência para oficiar a autoridade coatora sobre a decisão proferida pelo TRF3 (ID 17373101).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

As preliminares apresentadas confundem-se como o mérito e com este serão analisadas.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique, salvo no tocante às inscrições 80608006505-89, 80608006656-91 e 80608006655-00.

A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A autora não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial.

Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes:

Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, tratando-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada, é necessária a exibição de certidão de objeto e pé dos respectivos autos do processo, a fim de provar a data do ajuizamento da execução fiscal e, eventualmente, da citação do executado (se antes ou depois da Lei Complementar 118/2005).

A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição.

Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 2010 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição.

Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 2010, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 2010, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário.

Com a Súmula Vinculante n.º 08, para análise da ocorrência ou não da decadência deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A impetrante não comprovou a afirmação de decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de DCTF.

Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.

No entanto, a impetrante não trouxe para os autos cópia da DCTF do período, a fim de comprovar não ter sido declarado o valor informado na existência da demanda.

Muito embora a tese perflhada pela impetrante goze de verossimilhança, não há nos autos prova inequívoca de sua existência,

Igualmente — e este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir o pedido de liminar, mesmo que ignorados todos os motivos já expostos acima — para afirmar a ilegalidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e suspender sua exigibilidade é necessária a exibição dos respectivos autos do processo administrativo. Somente se pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo se apresentados os autos do processo administrativo que contém a motivação que ensejou a edição do ato impugnado. Sem conhecer os fundamentos que motivaram a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não há como exercer a revisão judicial do ato administrativo de inscrição.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, o pedido de liminar não pode ser deferido, sem prejuízo de nova análise dos fatos por ocasião da sentença, a depender das informações a ser prestadas pelas autoridades impetradas, do esclarecimento dos fatos de modo incontroverso e da procedência das teses veiculadas na inicial.

Por fim, a União reconheceu em parte o pedido ao no tocante à decadência das inscrições 80608006505-89, 80608006656-91 e 80608006655-00 (ID 3549045), haja vista a constituição do tributo cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual deveria ter sido efetuado o lançamento.

Com relação à litigância de má-fé, o artigo 80 do diploma processual estabelece:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Conforme apontado pela União, a parte impetrante alterou a verdade dos fatos, pois omitiu as informações sobre os parcelamentos tributários, de forma que a prescrição encontra-se suspensa.

No tocante às demais alegações no sentido de que os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80 6 08 007255-03 (COFINS) e 80 7 08 002028-18 (PIS), que foram objeto de questionamentos nos autos da ação ordinária nº 5002166-26.2017.403.61.03 e da execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, não há prova neste sentido nos autos.

Destarte, reputo a impetrante litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para reconhecer a decadência das inscrições 80608006505-89, 80608006656-91 e 80608006655-00.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante em custas, tendo em vista o princípio da causalidade, pois sucumbiu na maioria dos seus pedidos.

Ante a litigância de má-fé, condeno a parte impetrante a pagar à União a multa de 1,5% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22380392: Manifeste-se a parte autora se possui interesse na continuidade da presente ação. Nesta hipótese, justifique no prazo de 5 cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, haja vista a proximidade da data designada para a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 10125572).

A parte autora apresentou quesitos (ID 10247889) e interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 10257550), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17491579).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10942856). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e impugnação ao valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como apresentou seu quesitos (ID 10943538).

Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados (IDs 10298798 e 11048727).

Réplica pelo ID 9863340.

Juntado laudo médico (IDs 12430402 e 13813291), sobre o qual se manifestaram as partes (IDs 12641940 e 12952580).

A parte autora alega descumprimento da tutela de urgência pela requerida (ID 18326713 e 18326728) e a parte ré apresentou a comprovação do cumprimento (ID 19838777).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

Afasto as preliminares apresentadas de ilegitimidade passiva da União e necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

Não conheço do pedido de impugnação ao valor atribuído à causa, pois a parte autora observou o disposto no artigo 292, §2º do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado como promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocaativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsvms.saude.gov.br/bvsvms/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Inclusive, consta no laudo pericial produzido em juízo que como a parte autora já possui insuficiência renal instalada o uso do medicamento não reverterá o quadro e tampouco é assegurada melhora da qualidade de vida (resposta ao quesito 04, fl. 04 do ID 13813291).

Portanto, o medicamento "Replagal" não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor, tampouco ficou comprovado nos autos a inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, pois não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Adoto, também, os seguintes julgados como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extraí-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018 (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018)(grifei).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 109.119,02 (cento e nove mil cento e dezenove reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente distribuído o feito para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (ID 8931288).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 9130242).

A parte autora apresentou quesitos (ID 9225191) e interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 9227279), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10644788).

Citada, a União apresentou quesitos (ID 9765607) e contestação (ID 9765619). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados (ID 9789877).

Réplica pelo ID 9863340.

Documentos juntados sob ID 10344738 e seguintes.

Juntado laudo médico (ID 11290493), sobre o qual se manifestaram parte autora (ID 11545611) e a União (ID 12261226). A parte autora requereu a complementação do laudo, o que foi indeferido (ID 12430409).

A parte autora alega descumprimento da tutela de urgência pela requerida (ID 14956150 e 17188770) e a parte ré apresentou a comprovação do cumprimento (ID 21552501).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Inclusive, consta no laudo pericial produzido em juízo que não é possível concluir que a terapia com a droga requerida é a mais indicada para o caso do autor. Além disso, existe medicamento nacional semelhante no que se refere à sua eficácia. O medicamento pleiteado pode ser substituído pelo medicamento disponibilizado pelo SUS. Com base nas evidências médicas atuais, não há justificativa para a parte autora fazer uso da medicação pleiteada.

Ainda, de acordo com a perícia realizada, a parte autora negou o tratamento prévio da Doença de Fabry, ou seja, sequer tentou os medicamentos existentes no SUS, além do que tampouco apresentava a manifestação clínica da doença, pois sua função renal, cardíaca e neurológica estão preservadas (laudo de ID 11290493).

Portanto, o medicamento "Replagal" não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor, tampouco ficou comprovado nos autos a inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, pois não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Adoto, também, os seguintes julgados como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des Vivian Josete Pantalão Caninha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018 (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018)(grifei).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 109.119,02 (cento e nove mil cento e dezenove reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GUILHERME DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (fs. 303/304 e 306/333 do documento gerado em PDF – ID 15477814 e 16263329).

A parte autora anexou a manifestação de seu assistente técnico. Requer, caso não sejam afastadas as conclusões do perito judicial quanto à inexistência de capacidade, sua manifestação acerca do laudo do assistente técnico.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os assistentes técnicos das partes tem o condão de fornecer elementos às próprias partes. Seus questionamentos e ponderações são direcionados às partes, as quais devem analisar a pertinência ou não das observações realizadas, em consonância com os fatos e os pedidos. Estas, por possuírem capacidade postulatória, devem requerer os esclarecimentos ao perito do Juízo.

Portanto, a parte autora, por meio de seus representantes legais, deverá apresentar questões objetivas e pertinentes ao deslinde do feito para eventuais esclarecimentos pelo perito nomeado pelo Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo silente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fs. 247/248 do arquivo gerado em PDF – ID 13502524.

3. A análise do pedido de reapreciação da tutela antecipada realizar-se-á quando da prolação da sentença.

4. Abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-54.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22046554: Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo à decisão de fls. 90/91 do ID 20773092, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-26.2019.4.03.6103
AUTOR: SONIANOBUKO IMAMURA OKUDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 99/143 do ID 20821995: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o documento de fls. 137/143 do mesmo ID, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO GERMANIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. juntar instrumento de procuração atualizado;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Noto que o PPP da empresa Policlín S/A (ID 22149624 – Pág. 1) não informa a concentração e a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, nem o responsável pelos registros ambientais;
3. emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial entre 04.11.1991 a 24.09.1996 e de 20.01.1997 a 18.01.2018.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO BRUM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 182.608.243-0, no qual houve análise dos períodos especiais, como informado no documento ID 22054990 – Pág. 48.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAYTON JUNIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, a anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é ato processual com formalidades extrínsecas e intrínsecas, cujo atendimento é de rigor para a delimitação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sobre os quais a cognição judicial se realiza a fim de concretizar a jurisdição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Verifico que a parte autora afirma ser cessionária dos direitos relativos a contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento e alienação fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/97, firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega lhe ter sido transferido o imóvel por “contrato de gaveta” com Francisco da Silva Manicoba (ID 21885022), titular originário do negócio jurídico realizado com a instituição financeira no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O objeto do referido contrato tem matrícula de n.º 120.090, com registro no Registro de Imóveis de São José dos Campos, localizado na Rua Roberto Baranov, nº 76 – Jd. Imperial, nesta cidade.

A inicial está instruída com o “contrato particular de promessa de compra e venda”, onde constam como promitente comprador Clayton Junio gomes e como promitente vendedora Francisco da Silva Manicoba (ID 21885022 a 21885026).

Salienta-se, ainda, que no referido instrumento particular não consta intervenção da Caixa Econômica Federal e sua celebração data de 25 de maio de 2001, circunstância a ser cotejada com a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que permitiu a regularização de transferências sem intervenção do agente econômico, no Sistema Financeiro de Habitação, ocorridas até 25 de outubro de 1996.

Não constam, de outro modo, nem a matrícula do imóvel nem o instrumento particular de “transmissão do imóvel” em que figure a parte autora como cessionária titular dos direitos constituídos contra a instituição financeira.

Desta forma, a parte autora deve trazer os elementos de prova aptos a comprovar as suas alegações a fim de embasar o seu pedido.

Quanto à tutela de provisória, é caso de indeferimento.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há probabilidade do direito da parte autora, haja vista a ausência do instrumento contratual que lhe conferiria titularidade sobre os direitos constitutivos da pretensão. Outrossim, inexistente urgência a justificar o *periculum in mora*, uma vez que o imóvel já foi adjudicado à EMGEA em 1º.12.2009. Cumpre ao autor esclarecer também este ponto.

Por fim, o autor afirma não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora por ocasião do leilão.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois o autor tinha conhecimento da mora, tanto que a reconhece na inicial.

Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade semprejuízo.

Assim, as alegações do autor nesse sentido não devem ser consideradas neste presente momento processual, até porque sequer é o mutuário do contrato perante a instituição financeira.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF, quando requerido, de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para a parte autora:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel;
3. apresentar a cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer a pertinência subjetiva em relação aos direitos pretendidos na demanda, porquanto vislumbra-se hipótese de ilegitimidade de parte.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001831-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual a parte autora requer a suspensão do leilão/concorrência pública 0021/2018, bem como que a parte ré se abstenha de promover em qualquer modalidade a venda do imóvel descrito na inicial antes do trânsito em julgado da presente ação e que junte aos autos proposta clara de valor e forma de pagamento para o imóvel.

Alega, em apertada síntese, que em 1994 firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, dando-o como garantia hipotecária. No entanto, tomou-se inadimplente, o que ocasionou a execução extrajudicial do imóvel, sendo este arrematado pela própria credora-ré. Em razão disso, ajuizou a ação 0001775-84.2002.403.6103, cuja sentença julgou procedente seu pedido para anular o leilão extrajudicial. Com a procedência de seu pedido, retomou o pagamento das prestações, porém, a sentença foi reformada em segundo grau e, desde então, está buscando um acordo extrajudicial para quitação de seu imóvel. Afirma que o imóvel consta para venda no edital Concorrências Públicas – 0021/2018-CPVE/BU – ITEM 50, no valor de R\$ 116.000,00.

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar (ID 7191175).

Cidadã (ID 9337381), a CEF apresentou contestação (ID 9779971). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou (ID 10333437) e apresentou réplica (ID 18315894).

Foi informada a celebração de acordo entre as partes nos autos nº 0001775-84.2002.403.6103 para fins de quitação do débito (ID 19265177).

Juntou-se informação sobre o andamento processual (ID 21792550), bem como cópias digitalizadas do referido feito (ID 21802384).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

Verifico que o valor atribuído à causa na petição inicial foi de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), o qual corresponde preço de venda do imóvel no edital de leilão público cuja suspensão se requer no pedido (ID 6789607).

Assim, a parte autora cumpriu o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

No caso dos autos, a parte autora informou a celebração de acordo com a CEF (ID 19265177), no qual teria sido concedida quitação do débito, fato que revela ausência de interesse no prosseguimento deste feito.

Todavia, conforme cópias juntadas nestes autos (ID 21802384), verifico que a CEF não aceitou a quitação do contrato. Não obstante, consta que o imóvel foi retirado do leilão público pela requerida (ID 21802384 – Pág. 1), de modo que a pretensão cautelar perdeu o objeto.

Ainda que assim não fosse, a parte autora nos autos nº 0001775-84.2002.403.6103 não obteve decisão favorável quanto à anulação do procedimento de execução extrajudicial e, portanto, não pode repetir os mesmos fundamentos que naqueles autos poderiam ser deduzidos (os quais já foram rechaçados), em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, conforme artigo 85, §10 do diploma processual, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do mesmo diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural no período de junho de 1971 a outubro de 1980.

Contestação anexada às fls. 254/273 do documento gerado em pdf – id 869245. Alega a autarquia previdenciária, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor à causa (fls. 491/492 – id 869310), o que foi cumprido às fls. 494/499 – id 869310.

Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos e encaminhados a este Juízo (fls. 500/501 – id 869310).

Foram ratificados os atos processuais realizados na sede do JEF local e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 507 – id 881347), a qual restou prejudicada (fl. 511 – id 1905669).

Expedida carta precatória ao Juízo de Marechal Cândido Rondon para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 525 – id 2568954), esta foi cumprida e anexada às fls. 550/555 – id 14575338, 14575340, 14575343, 14575346, 14575348, 14575350.

Manifestação do autor à fl. 558 – id 14904837, na qual pugna pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de junho de 1971 a outubro de 1980, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RÚDIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fs. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fs. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.
- III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)**
- IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei)
- V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- VI. Agravo a que se nega provimento.
- Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação:24/01/2012

No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de junho de 1971 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 12 (doze) anos de idade.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos (fs. 22/252 do documento gerado em pdf) :

- Imposto sobre a propriedade territorial rural – Taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA – exercício 1971;
- Declaração de rendimentos pagos pessoa física em nome do seu genitor, Harry João Knoener – exercício 1971;
- Nota fiscal de entrada, emitida pela empresa Comercial Piratini Ltda, datada de 23.08.1971, referente à compra de 15 sacas de soja, constando como vendedor Harry João Knoener;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural – Taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA – exercício 1972;
- Declaração de rendimentos pagos pessoa física em nome do seu genitor Harry João Knoener – exercício 1972;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural – Taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA – exercício 1973;
- Declaração de rendimentos pagos pessoa física em nome do seu genitor Harry João Knoener – exercício 1973;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural – Taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA – exercício 1974;
- Declaração de rendimentos em nome do seu genitor – exercício 1974;
- Guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Ano 1974, em nome do seu genitor;
- Imposto sobre a propriedade territorial rural - certificado de cadastro de imóvel rural referente ao ano de 1975;
- Notas fiscais referentes à compra de milho e soja a granel, onde consta como vendedor Harry João Knoener, genitor do autor;
- Certificado de inscrição no cadastro rural da propriedade – exercício 1976;
- Certificado de quitação do MPAS-FUNRURAL – 20.05.1976;
- Imposto de Renda do genitor do autor, Harry João Knoener – exercício 1976;
- Notas fiscais referentes à compra de soja pertencente ao genitor do autor - ano de 1976.
- Imposto sobre a propriedade territorial rural – Taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA – exercício 1977;
- Notas fiscais referentes à compra de soja e feijão pertencentes ao genitor do autor – ano 1977;
- Nota fiscal de entrada n. 199, emitida por Otto Fischer & Cia Ltda, em 02.08.1977, referente à compra de produto rural, onde consta como vendedor o Sr. Harry João Knoener, genitor do autor;
- Notas fiscais, emitidas no ano de 1977, referentes à compra de soja, constando como vendedor Harry João Knoener;
- Declaração de cadastro de imóvel rural – exercício 1978;
- Notas fiscais de entrada, referentes à compra de soja, constando como vendedor o Sr. Harry João Knoener;
- Declaração de Imposto de Renda do genitor do autor – exercício 1978;
- Folha complementar da declaração para cadastro de imóvel rural – exercício 1978;
- Notas fiscais de entrada, referentes à compra de feijão e soja, bem como produtos agrícolas, onde consta como vendedor Harry João Knoener;
- Comprovantes de entrega de safra na Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda Copagril, referentes ao ano de 1979, em nome de Harry João Knoener;
- Declaração de Rendimentos do genitor do autor – Exercício 1979;
- Taxa de conservação de estradas, datada de 30.06.1980, em nome de Harry João Knoener;
- Notas fiscais de entrada, datadas do ano de 1980, referentes à compra de soja, constando como vendedora, Hertha Matilde Knoener, genitora do autor;
- Nota fiscal de entrada n. 859, emitida por Socepar S.A, datada de 12.08.1980, referente à compra de soja, constando como vendedor o autor Celso Knoener;
- Declaração de imposto de renda – exercício 1980 – em nome de Harry João Knoener;
- Certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao exercício de 1981, onde consta o nome do Sr. Harry João Knoener como contribuinte;
- Notas fiscais de entrada, datadas do ano de 1981, referentes à compra de soja, na qual consta como vendedora a Sra. Hertha Matilde Knoener;
- Declaração de Imposto de Renda em nome do autor – Exercício 1981 – Ano base 1980, no qual consta que o requerente tinha como ocupação principal a de Trabalhador Agrícola.

Verifico pelos documentos apresentados pelo autor que não há nenhum documento em seu nome a comprovar o exercício do labor rural em regime de economia familiar no período pleiteado.

A Declaração de Imposto de Renda do autor – Ano Base 1980 – nos permite concluir, tão somente, que adquiriu, por sucessão, fração de lote rural, situado no Município de Candido Rondon, no ano de 1980 (fl. 238 – id 869239). Embora conste na referida Declaração de Imposto de Renda que o autor possuía como ocupação principal a de trabalhador agrícola, as demais provas materiais não permitem inferir que o autor trabalhou, de fato, em atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, o imóvel rural foi cadastrado no INCRA como empresa rural (fl. 227 – id 869239).

Desse modo, ainda que tenha desempenhado atividades rurais, não logrou comprovar que o fez na qualidade de segurado especial.

Assim, o autor não comprovou o regime de economia familiar, em que o trabalho de cada membro da família é essencial à subsistência do grupo.

Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 554/556 - id 14575346, 14575348 e 14575350, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista nos períodos alegados. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.414,00 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 499), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 19.09.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 20.02.1989 a 25.10.1990 e 01.06.1991 a 06.09.1994, laborado na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda, bem como o período de 08.09.1994 a 22.05.2015, laborado na Johnson & Johnson Ltda, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi intimada a parte autora a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 48/49 do arquivo gerado em PDF – ID 644835).

Apresentada cópia integral da CTPS do autor (fls. 50/81 – ID 703342, 703350 e 703352), o feito foi extinto, sem resolução do mérito, uma vez que este deixou de juntar laudos aptos a comprovar que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 82/83 – ID 2254164).

Interposto o recurso de apelação (fls. 84/88 – ID 2599586), este Juízo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 89/91 – ID 2652482).

Contestação juntada às fls. 93/104 – ID 2746479. Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 108/109 – ID 4868802).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com seu § 2º, inciso II e IX do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, bem como o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20.02.1989 a 25.10.1990 e 01.06.1991 a 06.09.1994, laborado na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda, bem como no período de 08.09.1994 a 22.05.2015, laborado na Johnson & Johnson Ltda.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/28 e 29/30 – ID 618995.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 85 dB(A), no período de 20.02.1989 a 25.10.1990;

- 85 dB (A), no período de 01.06.1991 a 06.09.1994;
- 91 dB (A), no período de 08.09.1994 a 13.12.1998;
- 91 dB(A), no período de 14.12.1998 a 31.12.2003;
- 90 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005;
- 88 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006;
- 93,6 dB(A), no período de 01.01.2007 a 08.10.2012;
- 93,7 dB(A), no período de 09.10.2012 a 22.05.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 20.02.1989 a 25.10.1990; 01.06.1991 a 06.09.1994 e 08.09.1994 a 22.05.2015, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 20.02.1989 a 25.10.1990; 01.06.1991 a 06.09.1994 e 08.09.1994 a 22.05.2015, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 19.09.2016;
3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
4. **Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**
5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
7. Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: KLAYTON LEMES VIANA

CPF beneficiário:..... 121.824.328-76
Nome da mãe:..... ANGELA MARIA DA SILVA LEMES
Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário: Rua Perpétua, nº 72, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP
Espécie do benefício:.. aposentadoria especial
Tempo de contribuição 25 anos 7 meses 27 dias
DIB:..... 19.09.2016
DIP:..... data da sentença
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Tempo especial: 20.02.1989 a 25.10.1990, 01.06.1991 a 06.09.1994 e 08.09.1994 a 22.05.2015

8. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 7), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-93.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA BRAGA MESQUITA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (13.12.2010), acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Determinada a emenda da inicial para justificar o valor da causa (fl. 98 do documento gerado em PDF – ID 276323), a parte autora se manifestou à fl. 99 – ID 285417.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 100/112 – ID 748835). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Inicialmente, há que se reconhecer a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O §1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

O art. 201 da Carta Magna prevê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede.

A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201400350500

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072- Turma, Rel Min HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).'

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(g.n)

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)

Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Tampouco é possível falar-se em iminência de aplicação do fator previdenciário, na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde esta sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.065,75 (oito mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 13), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 26.10.2017 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e os quesitos apresentados pela parte autora e designada perícia médica (fls. 38/41 do documento gerado em pdf – id 4186429).

Lauda pericial anexado às fls. 44/48 – id 5257187.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, na qual requer esclarecimentos do perito, apresenta quesitos complementares e parecer do assistente técnico (fls. 52/59 – id 6966160, 6966165).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 60/66 – id 8284091). Pugna pela improcedência do pedido.

Indeferidos os quesitos complementares e os esclarecimentos por parte do perito (fl. 67 – id 9553226).

Réplica às fls. 69/72 – id 10211697.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segurado beneficiário.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 44/48 – id 5257187), na qual constou do laudo que esta apresenta “Transtorno Depressivo Moderado” (fl. 47).

O perito médico concluiu ainda que a parte autora comprovou incapacidade total e temporária desde 28.8.2017 e por um período de até 6 (seis) meses a partir da data da avaliação, após o que deverá ser reavaliada em perícia junto à autarquia ré (fl. 47).

Neste feito, a qualidade de segurado e a carência já foram reconhecidas pelo INSS ao conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença até 26.10.2017, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente, mas temporária. Neste ponto, é possível reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois foi cessado indevidamente.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 27.10.2017, e

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. **Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da intimação da presente sentença;

7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: EZIO DE OLIVEIRA

CPF beneficiário: 037.557.666-55

Nome da mãe: Maria de Fatima de Sousa

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Av. Dr. Domingos de Macedo Custódio nº 1022, Santa Inês I, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB: 27.10.2017

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

8. Intime-se, com urgência, a APSD.J do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor do benefício pretendido, que não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos (fl. 14 – id 4116319).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-32.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (07.06.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 01.04.1989 a 31.01.1992, laborado como frentista junto à B. Pereira Leite & Cia Ltda; 04.01.1993 a 26.02.1996, laborado junto à Sered Industrial, sujeito a agentes químicos e 03.09.1996 a 07.06.2016, laborado como vigilante junto à Prosegur Brasil S/A Segurança e Transporte de Valores.

Determinou-se à parte autora a juntada de documentos para comprovar suas alegações (id 352514).

Petição da parte autora com juntada de documentos (id 501293 e seguintes).

Contestação anexada (id 5065535). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (id 5534145).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01.04.1989 a 31.01.1992, laborado como frentista; 04.01.1993 a 26.02.1996, em razão da sujeição a agentes químicos e de 03.09.1996 a 07.06.2016, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

Para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 501302), bem ainda, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 501316 e 5534146), bem como carteiras de vigilante e certificados de participação em cursos de vigilante (id 310718, 310722, 310739, 310740).

No que tange ao período de 01.04.1989 a 31.01.1992, a parte autora apresentou somente a CTPS, na qual consta o vínculo com a empresa B. Pereira Leite & Cia Ltda, no cargo de frentista (id 501302 – fl. 7) e requereu o enquadramento em razão da categoria profissional.

Ocorre que não é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, pois a ocupação então exercida pelo requerente (“frentista”) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria.

O período de 04.01.1993 a 26.02.1996 também não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o PPP apresentado (id 5534146) está incompleto, haja vista que não tem o responsável pelos registros ambientais, bem como contém informação que o documento foi preenchido mediante informações prestadas pelo autor.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.04.1989 a 31.01.1992 e 04.01.1993 a 26.02.1996.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.
3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.
4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.
5. Pedido provido. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS se insurgiu contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97.
2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.
3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.
4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.
5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos)

Na hipótese, o autor requer o reconhecimento do período de 03.09.1996 a 07.06.2016, em razão da atividade de vigilante. Para comprovar a atividade especial anexou o PPP fornecido pela empresa Prosegur Brasil S/A (id 501316), o qual descreve sua atividade como vigilante de carro forte.

Verifico, ainda, que portava arma de fogo (revólver calibre 38) para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela referida empresa, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida.

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão do exercício da atividade de vigilante no período de 03.09.1996 a 05.03.1997.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 03.09.1996 a 05.03.1997, como tempo especial.

Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.007,20 (seis mil, sete reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ SERGIO CAMPANILI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 20.04.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 22.09.1986 a 28.04.1995, trabalhado como aeroviário na empresa Viação Aérea Rio Grandense – Varig e de 01.12.1999 a 24.07.2000, laborado na Viação Aérea São Paulo – Vasp, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Contestação padrão anexada (id 2012893 – fls. 16/22). Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id 2012989 – fls. 16/17), os autos foram redistribuídos a este Juízo, intimadas as partes, ratificados os atos processuais realizados na sede do JEF local e determinada a juntada de cópia integral da CTPS do autor (id 2031056), o que foi cumprido (id 2330764 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidência de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.09.1986 a 28.04.1995, trabalhado na empresa Viação Aérea Rio Grandense – Varig e de 01.12.1999 a 24.07.2000, laborado na Viação Aérea São Paulo – Vasp.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id 2330764 e seguintes) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2012927 – fls. 13/14).

O período de 22.09.1986 a 28.04.1995 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como Técnico de Manutenção de Aeronaves, nos termos do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 01.12.1999 a 24.07.2000, conforme as informações constantes no PPP acima mencionado, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a níveis de ruído de 112 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período acima elencado.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são creditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 22.09.1986 a 28.04.1995, laborado em condições especiais, em razão da categoria profissional de Técnico de Manutenção de Aeronaves, nos termos do item 2.4.1 do Decreto 53.831/64 e do período de 01.12.1999 a 24.07.2000, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (id 2012893 – fls. 12/13) e o reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 35 anos 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 22.09.1986 a 28.04.1995 e 01.12.1999 a 24.07.2000, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 20.04.2016;
3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
7. Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUIZ SERGIO CAMPANILI

CPF beneficiário: 086.836.588-21

Nome da mãe: Walkiria Elorza Campanili

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Avenida Tivoli, nº443, apto. 62, Edifício Gabriela, Vila Betânia, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 35 anos 1 mês e 13 dias

DIB: 20.04.2016

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Tempo especial: 07.10.1996 a 30.11.1999 (reconhecido administrativamente), 22.09.1986 a 28.04.1995 e 01.12.1999 a 24.07.2000 (reconhecido nesta sentença)

8. Intime-se, com urgência, a APSD.J do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Proceda-se à exclusão da petição e documento de id 2646437 e 2646456, haja vista que pertencem ao processo 5001512-39.2017.403.6103.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATANAZIO SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 18.10.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 11.01.2016, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no qual ficou exposto à tensão elétrica.

Foi concedida a justiça gratuita (id 4970133).

Anexada a contestação padrão (id 6012601). A autarquia ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 7482676).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

No presente feito a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial por exposição à tensão elétrica no período de 06.03.1997 a 11.01.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 do id 4946658.

No entanto, o aludido documento não informa a voltagem que esteve exposto o autor no período pleiteado.

Ademais, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que a exposição do empregado ao agente nocivo no referido período foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado à tensão elétrica foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.449,08 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivado.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 20130989, para ser sanada omissão quanto ao pedido tutela antecipada (ID 21018041).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- Corrigir erro material.

Tendo em vista que em cognição exauriente a parte autora obteve o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição e que houve requerimento de tutela provisória de urgência com o pedido, deverá constar na sentença a análise da tutela antecipada.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo:

*Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.***

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que inexistente modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-17.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO
PROCURADOR: CLEITON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AURELIO MARQUES DIAS - SP394415,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46EEF6AB7>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000753-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CANDIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda e a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em apertada síntese, que foi identificada a presença de carcinoma papilífero de estômago/lobo esquerdo em exame médico aos 03.04.2014 e diagnosticado com Neoplasia Maligna de Tireóide aos 08.09.2016 – CID C73. Aduz que seu pedido de isenção perante a Receita Federal do Brasil foi acolhido para restituir parcialmente os recolhimentos relativos ao imposto de renda.

A tutela foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 15299201), cujo cumprimento deu-se conforme o ID 16416446.

Citada, a União contestou (ID 17535192). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção como feito apontado no termo da certidão do ID 15210840, pois possuem objetos distintos, de acordo com os documentos juntados no ID 16416446.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil, haja vista a prioridade concedida com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual, por ser a parte autora portadora de doença descrita no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

(...)

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1.º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O laudo pericial médico acostado à fl. 35 – ID 15204841, com validade até 31.08.2020, emitido por hospital municipal, comprova que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de tireóide – CID C73, doença esta que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito.

Ainda que assim não fosse, os laudos e pareceres médicos particulares anexados (fls. 15/33) permitem concluir a doença do autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamento:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:) – grifo nosso

O termo inicial do benefício deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB:) (grifos nossos)

Portanto, no presente feito, a data a ser considerada é 27.05.2014, quando a parte autora foi submetida ao tratamento cirúrgico (IDs 15204835, 15204836, 15204841).

Contudo, como bem apontado pela União em sua contestação, a isenção do imposto de renda somente é devida a partir da aposentadoria, nos termos do ordenamento jurídico.

Desta forma, de acordo com o documento de fl. 03 do ID 15204841, a parte autora aposentou-se aos 09.02.2015.

Entretanto, mesmo após a aposentadoria concedida pelo INSS, continuou a trabalhar para a EMBRAER, como consta no CNIS (ID 22384366

Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, por meio da Secretaria da Receita Federal no tocante às notificações de lançamentos no período de 2015 e seguintes com relação ao vínculo com a EMBRAER, pois a isenção não engloba a atividade laboral.

Por fim, não é o caso de reconhecimento da imunidade parcial das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 40, § 21 da Constituição Federal, pois somente aplicável para servidor público.

Cabe lembrar que nos termos do artigo 111 do CTN interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, como no presente feito, pois não é cabível aplicação por analogia.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.966,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 2862366).

Foi determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação (ID 3320174). A audiência restou prejudicada por ausência do polo passivo (ID 3734144).

A executada foi citada (ID 18216949).

Houve pedido de desistência da execução pela exequente (ID 18503518).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE RONALDO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar; após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com os extratos de consulta processual de ID 22482184 e seguintes, a requerente ajuizou ação de nº 5001658-80.2017.4.03.6103 com identidade de partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto posto, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência com o referido processo.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-25.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: EDVAN DE AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85A719B23>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KAIRO'S J. P. RESTAURANTE LTDA - ME, PAUL JANOS FEKETE NUNEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca a satisfação do crédito oriundo de contratos firmados com a parte executada.

Houve citação dos executados (ID 15471881 – Pág. 113).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e pleiteou a extinção do feito (ID 19079228).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já foram arbitrados nos embargos à execução nº 0003085-71.2015.4.03.6103 (ID 22341297).

Custas pela exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora referente a este feito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se, intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção quanto ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de requerimento de tempo exercido em atividade especial distinto dos períodos requeridos naquela ação.

Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo da conversão do tempo requerido neste feito perante a autarquia previdenciária, **no prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELA ARAUJO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 10816227 e 16967045: Tendo em vista vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, deverá a empresa Serveng-Civilsan S/A entregar diretamente à parte autora cópia do laudo técnico que embasou o PPP juntado ao feito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Escoado o prazo de 30 dias, dê-se ciência ao INSS, ainda que apenas do laudo já juntado.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007497-79.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON LEONEL DA SILVA, JOSELAINÉ MATOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018, JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018, JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-22.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412-A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-89.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista a parte exequente para digitalização da decisão/acórdão proferido no E. TRF-3, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para início da fase executiva.

DESPACHO

1. A fãsto a ocorrência de prevenção como autos constantes na certidão de id 21520668, haja vista tratem-se de partes homônimas, conforme consulta na aba associados.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para** justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. Tendo em vista o documento de id 21479660, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Como o cumprimento do item 2 e não sendo o caso de declínio de competência, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 05.11.2019, às 14h.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça, caso não sejam recolhidas as custas e para citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-50.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 112.513,45, atualizado em 03/2019 (ID 15846417).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC e da digitalização dos autos, conforme despacho do ID 17300832, apresentou impugnação. Aduz o descumprimento da Res. Pres. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de faltar parte das decisões, e aponta o valor exequendo de R\$ 91.786,39, atualizado em 03/2019 (IDs 19542660 e 19542661).

A exequente manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito (ID 19471335). Na sequência, acerca da impugnação apresentada alegou intempestividade e discordou dos valores apontados pela executada (ID 19632454 e 19632456). Por fim, requereu a expedição de ofício requisitório (ID 21334901).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Quanto à alegação de intempestividade, verifico que foi expedida comunicação eletrônica à União Federal em 24/05/2019. O sistema gerou ciência do despacho automaticamente, pois decorridos dez dias, em 03/06/2019. A partir desta data conta-se o prazo de 30 (trinta) dias, que finalizaria em 22/07/2019. A impugnação apresentada pela União Federal data de 18/07/2019, portanto é tempestiva.

2. Observa-se das fls. 06/07 do ID 15846430, faltar parte do dispositivo da sentença. Denota-se, ainda, eventual falta de decisão proferida pelo E. TRF-3, pois o acórdão foi proferido em 26/04/2017 (fl. 09 do ID 15846443) e o trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2019 (ID 15846445).

Diante do exposto defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora regularizar a digitalização dos autos.

3. Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.

Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-95.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOMICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, certifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17794696: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2.2. do despacho do ID 15684295.

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-44.2017.4.03.6103

AUTOR: IZILDA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, a fásto a ocorrência de prevenção com os autos constantes na certidão de id 21845912, pois tratem-se de partes homônimas, conforme consulta na aba associados.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC) e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar:
 - 3.1. Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado aos autos foi firmado há mais de um ano;
 - 3.2. Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço;
 - 3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP de fl. 34 do id 21807115 está incompleto, pois não informa o fator de risco, não contém a assinatura do representante legal da empresa e se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 3.4. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
4. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.
5. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889

EXECUTADO: G DE C GUEDES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001188-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Fls. 131/132 (ID nº 19097254): Verifico que a parte requerida ajuizou, em apartado, o Cumprimento de Sentença nº 5000096-65.2019.403.6103.

Determinada a intimação da parte executada para pagamento naqueles autos, houve impugnação no presente feito.

A fim de evitar tumulto processual, exclua-se a petição de fls. 133/135 (ID nº 20257652) para posterior juntada ao cumprimento de sentença em epígrafe e prossiga-se naqueles autos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000622-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDUARDO REZENDE RACÕES E CAMPING - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Fls. 128/129 (ID nº 19025095): Verifico que a parte requerida ajuizou, em apartado, o Cumprimento de Sentença nº 5000094-95.2019.403.6103.

Determinada a intimação da parte executada para pagamento naqueles autos, houve impugnação no presente feito.

A fim de evitar tumulto processual, exclua-se a petição de fls. 133/135 (ID nº 20257294) para posterior juntada ao cumprimento de sentença em epígrafe e prossiga-se naqueles autos.

Tendo em vista que a petição de fl. 130/132 (ID nº 20257287) é estranha ao feito, proceda à secretaria seu desentranhamento.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000093-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS 34293953809
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expõem o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5. Transcorrido o lapso temporal semo pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006516-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "incaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação, servindo cópia da presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000954-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18169565. Tratando-se de ônus da parte, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito, quanto à prestação de serviços junto à empresa Raizen Combustíveis S/A (Shell Brasil S/A, Shell Brasil Ltda.), pelo período de 22/01/2018 a 14/06/2018. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

2. Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os Recursos Administrativos (1805397322 e 622605797) decorrentes do indeferimento do requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o impetrante prestou esclarecimentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 20902259 como emenda à inicial.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização/revenda, no mercado interno, de produtos importados, sem que tenha havido a respectiva industrialização no Brasil, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega a impetrante que a regra matriz do citado imposto está completa quando o produto industrializado efetivamente ingressa no território nacional, gerando a obrigatoriedade do pagamento do tributo no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, por força do inciso I do art. 46 do CTN.

Questiona, no entanto, a incidência do IPI na etapa seguinte, qual seja, da revenda do produto já nacionalizado no mercado interno, mesmo não tendo sido submetido a nenhum processo de industrialização.

A impetrante sustenta a inexistência do IPI na segunda etapa acima citada ao fundamento de que, nessa situação - em que não há nenhum processo de industrialização pelo realizador da operação de revenda -, não se verifica o aspecto material da hipótese de incidência do tributo.

Aduz que exigir o IPI na fase posterior ao desembaraço aduaneiro (na situação de importação para revenda sem a realização de nenhum processo de industrialização dos produtos/mercadorias) significa admitir uma nova hipótese de incidência do mesmo imposto, pautada na circulação das mercadorias, o que, no entanto, já equivale à hipótese de incidência do ICMS.

Petição inicial instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo, mas a possibilidade apontada foi afastada de forma fundamentada por este Juízo.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao **mérito**.

Busca a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por ocasião da revenda, no mercado nacional, dos produtos que importa, aos fundamentos de que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e de que tais produtos não são submetidos a nenhum processo de industrialização que justifique nova incidência do mesmo imposto.

De antemão, faço constar que a questão ora posta à apreciação deste Juízo foi submetida à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a respectiva repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC (Tema nº 906). Tal fato, todavia, não enseja o sobrestamento do processo.

É que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão, o próprio STF, em decisão proferida no bojo do citado RE, afastou a aplicação do artigo 1.037 do NCPC. Confira-se:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

(...)

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Pois bem. Malgrado a questão ainda pendente de exame constitucional aprofundado pela Corte Maior deste País, já é objeto de entendimento remansoso, pacífico, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema/Repetitivo 912), firmou a seguinte tese:

“OS PRODUTOS IMPORTADOS ESTÃO SUJEITOS A UMA NOVA INCIDÊNCIA DO IPI QUANDO DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NA OPERAÇÃO DE REVENDA, MESMO QUE NÃO TENHAM SOFRIDO INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL.”

Confira-se a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) (grifei)

Assim, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, imperioso curvar-me ao posicionamento exarado no EREsp nº 1.403.532/SC, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/12/2015), de modo que não se faz possível desnortear do entendimento exarado por aquela Corte.

Assim, é de se concluir pela **inexistência de ilegalidade ou abusividade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, ou seja, por ocasião da comercialização/revenda, no mercado interno, dos produtos por ele importados, mesmo que não submetidos a nenhum processo de industrialização no Brasil.**

Legítima, assim, a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados como nas operações de revenda dos mesmos produtos no mercado nacional (na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante), não havendo que se cogitar de *bis in idem*.

O fundamento que serviu de base ao posicionamento firmado pelo C. STJ é, em síntese, o de que, malgrado o *nomem juris* do tributo em questão seja “Imposto sobre Produtos Industrializados”, não é *conditio sine qua non* para a respectiva incidência - em qualquer das hipóteses contempladas pela norma - que a industrialização ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência, bastando que o produto, em algum momento, tenha sido submetido a tal processo.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Transcrevo o artigo citado, para melhor compreensão:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Assim, o fato gerador é a simples saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, o qual é qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária pelos artigos 51 do CTN e 13 da Lei nº 11.281/2006, que o equiparam ao industrial, *in verbis*:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei nº 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Nessa esteira, tem-se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme emendas de acórdão a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (ApCiv 5001183-02.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EDRESP 1403532. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu pela legalidade da incidência do IPI em caso de saída do estabelecimento do importador na operação de revenda, sem processo de industrialização de bem importado. Precedentes desta Turma Recursal no mesmo sentido. 2. Agravo desprovido. (AI 5017278-74.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 623.621.007-5 (19/06/2018). O benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de "perda da qualidade de segurado".

Segundo apurado pela perícia psiquiátrica realizada nos autos (fs.190 – ID 14171538), os afastamentos do autor pelo INSS foram decorrentes de problemas físicos devidos a sequelas de HIV/AIDS e que estas são as queixas atuais dele. Em razão disso, a *expert* psiquiatra recomendou a realização de perícia na especialidade infectologia ou clínica geral

Dessarte, a fim de viabilizar o escoamento deslindado da causa e apurar de forma mais abrangente qual o estado de saúde do autor, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA (art.480 CPC), para a qual nomeio a médica infectologista **D^a ANA CAROLINA DOS ANJOS RODRIGUES REDONDO DE CARVALHO**, cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e de qualificação e demais dados de conhecimento da Secretaria desta Vara Federal.

A perita ora nomeada deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS apresentados pelo autor na petição inicial e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

DILIGENCIA A SECRETARIA A MARCAÇÃO DE DATA PARA O EXAME MÉDICO ORA DETERMINADO.

Fixo, desde já, o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC. Deverá a parte autora, ainda, certificar-se de que constam dos autos os exames e laudos que considera válidos para confirmar a sua patologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-32.2017.4.03.6103

AUTOR: WANDERLY SIDNEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
3. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
4. Na oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca do documento coligido pela parte autora.
5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
6. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELSON VIEIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo ELSON VIEIRA REIS em face da CEF, sustentando, em síntese, o excesso no valor executado no presente feito. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos e requereu autorização para a elaboração de laudo técnico, a fim de sanar as questões postas nos autos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Concedo ao executado/excipiente ELSON VIEIRA REIS os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

De início, importante destacar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial. É cabível, independentemente da segurança do Juízo, **quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito.**

Quanto ao prazo para o seu oferecimento, pode ser manejada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. **A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.** 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. ...EMEN: (RESP 200801980354, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2013 RDDP VOL.00132 PG:00155 ..DTPB:.)

O ponto central relativo à utilização da exceção de pré-executividade como meio de defesa (que independe de prazo e da segurança do juízo) é que não é qualquer matéria que está apta a ensejar a sua legítima utilização, mas apenas aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória. A respeito disso, já se pronunciou o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, **a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8) – Relatora Ministra Denise Arruda – STJ – Primeira Seção - DJe:01/04/2009

Há, ainda, a Súmula 393 do STJ: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”** (embora se refira à execução fiscal, tem aplicação para outros tipos de execução).

No caso concreto, havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar o excesso da execução, é inadmissível a exceção de pré-executividade. A averiguação do fato alegado pelo ora executado terá lugar no bojo dos Embargos à Execução (que tem natureza de ação de conhecimento) ou em ação de rito comum.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por ELSON VIEIRA REIS.

A seu turno, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, autorizo a CEF a apresentação de laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001971-78.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

Petição ID nº 15014178. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Petição ID nº 15022483. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:AURELIANO DA SILVA FONTES
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se bem afeirir sobre eventual existência de litispendência/ofensa à coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação do INSS (tecida às fls.64 da contestação – ID 8868348) de que houve ação anteriormente proposta pelo autor (nº000168-52.2016.4.03.6327 do JEF de São José dos Campos) por meio da qual teria ele recebido valores pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, devendo anexar os autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:CLAUDIA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR:LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se bem afeirir sobre eventual existência de litispendência/ofensa à coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação de nº0002508-71.2013.403.6327 perante o Juizado Especial Federal local, consoante apontado no termo de prevenção sob ID 439000, devendo anexar os autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADRIANA RODRIGUES RAMPAZIO
Advogado do(a)AUTOR:VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pleiteia a autora a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

Aduz a parte autora que, na data de 06 de dezembro de 2018, deu luz a gêmeos, DIOGO RAMPAZIO CUPIDO e LUCAS RAMPAZIO CUPIDO, e, na qualidade de segurada junto ao INSS, requereu, através de sua empregadora Johnson & Johnson, o benefício de salário-maternidade, que lhe foi concedido posto que atendia a todos os requisitos necessários.

Todavia, alega que os irmãos gêmeos nasceram prematuros, quando a autora contava com apenas 25 semanas de gestação, ou seja, pouco mais de 6 meses, o que resultou em graves complicações clínicas aos recém-nascidos, que logo após o nascimento, foram submetidos à internação sob o sistema da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTI. Apesar de terem recebido alta médica, ambos os recém-nascidos exigem especial cuidado por parte de sua genitora, ora autora da presente ação, como fazem prova atestados médicos em anexo, que é expresso no que tange à necessidade do acompanhamento materno na recuperação dos bebês, os quais necessitam de fisioterapia, diversos cuidados médicos específicos, alimentação diferenciada e leite materno.

Tendo em vista que o término do auxílio-maternidade concedido está previsto para o dia 03 de junho de 2019, ante toda a narrativa acima elucida, sustenta ser evidente que na data prevista para o corte do benefício, a autora ainda não terá condições de retornar ao labor, motivo pelo qual pleiteia a presente prorrogação, como medida de urgência, para estender a concessão do benefício em questão e viabilizar os cuidados necessários aos seus filhos recém-nascidos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pleiteia a autora a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

Diante da narrativa da inicial depreende-se que a parte autora esteve no gozo do benefício de salário-maternidade no período de 06 de dezembro de 2018 a 03 de junho de 2019, e requer sua prorrogação por prazo superior ao previsto na legislação, levando em consideração os cuidados especiais que requerem seus filhos prematuros.

Como advento da Constituição Federal de 1988, o salário-maternidade anteriormente previsto no artigo 392 da CLT e que era devido durante 84 dias, teve seu período estendido para 120 dias, consoante artigo 7º, XVIII, sem prejuízo do emprego ou do salário, garantindo a proteção previdenciária à maternidade, especialmente à gestante, no artigo 201, II.

A matéria foi regulamentada pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No entanto, em casos excepcionais, é possível, mediante atestado médico específico, que o prazo de recebimento do salário-maternidade seja prorrogado por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto (artigo 103 do RPS), alcançando 148 dias, conforme o disposto no artigo 93, do Decreto 3.048/99:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (...) §3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. No mesmo sentido verifica-se a Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante, e em certos casos 180 dias, nos moldes da Lei 11.770/08.

Pois bem. A despeito das argumentações tecidas na inicial revelando ser nítida a necessidade de permanência da mãe, ora autora, junto aos recém-nascidos para promover os cuidados que sua condição precária de saúde demanda, não se verificam presentes, num juízo de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

A parte autora sequer indicou na inicial o período em que pretende que o salário-maternidade seja prorrogado, sendo que se trata de um benefício de caráter transitório, portanto, tal situação não encontra amparo na legislação de regência da matéria.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório, ainda mais quando inexistente o requerimento administrativo. Isso porque o pedido da parte autora – *prorrogação de benefício com suspensão do contrato de trabalho* –, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infirmem as partes sobre o interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição juntada à fl. 13 (id. 15620563), na qual arguiu que “*não mais remanesce o interesse na realização da audiência*”, em resposta ao despacho proferido à fl. 12 (id. 15022313) que determinou à requerente elucidar se **ainda remanesce interesse em dar prosseguimento ao presente feito.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-13.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos (ID 12578083).
2. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-73.2018.4.03.6103

AUTOR: LAIS MARIA RESENDE MALLACO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Conferidas as peças digitalizadas pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decrete a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003702-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
EXECUTADO: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

SENTENÇA

Trata-se de processo eletrônico de execução de título extrajudicial instaurado em decorrência da virtualização dos autos físicos nº0001294-38.2013.4.03.6103, em tramitação nesta 2ª Vara Federal.

Relata a parte executada que por equívoco no cadastramento, fez-se surgir numeração nova para o processo físico, ao invés de simplesmente constar a virtualização do processo nº 0001294-38.2013.4.03.6103, que antes era físico e passa a ser digital.

Pugna pelo cancelamento da distribuição.

Brevemente relatado, decidido.

Analisando o caso, tem-se que, virtualizados os autos físicos nº0001294-38.2013.4.03.6103 sob a mesma numeração anteriormente cadastrada (certidão id 18270297), não pode subsistir a presente virtualização (do mesmo processo) com numeração nova.

No entanto, o caso não comporta cancelamento da distribuição, como arguido, já que, segundo o artigo 290 do CPC, tal ato só tem cabimento no caso de não recolhimento das custas iniciais. O caso é de litispendência, haja vista que, ainda que por equívoco, a presente virtualização do processo físico caracteriza duplicidade em relação à virtualização já operada sob nº 0001294-38.2013.4.03.6103.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006685-71.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANDRO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o pedido de revogação da gratuidade de justiça.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PELICCIOTTI - SP359479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Fls. 1996/2006 (ID17558572): A parte autora informa que a despeito da decisão que determinou a exclusão de seu nome do CADIN, a parte ré não deu cumprimento à determinação judicial. Em contrapartida, observo que à fl. 2186 (ID18295429 – pag.4), aos 11/06/2019, a Receita Federal informa que deu cumprimento à decisão, esclarecendo que o envio do nome da parte autora ao CADIN será automaticamente removido com a informação no sistema acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.

Assim, torna-se desnecessária nova determinação para que a ré cumpra a decisão anteriormente proferida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as questões relativas à possível litispendência, assim como, quanto ao pedido da parte ré para destinação dos valores depositados nos autos.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003290-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-75.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BASON
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 13.480,19, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.215,94, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 116.876,89 em NOVEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Petição ID nº 14130184. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005119-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTAMIRO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-82.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VANDERLEI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado sobre o despacho de fls. 88 dos autos físicos, que designou a realização de perícia judicial.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação, nos termos do julgado.

II - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

III - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004293-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUZADO NASCIMENTO FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-61.2019.4.03.6103
AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-37.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MASSAO ZENIMORI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103
AUTOR: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-66.2019.4.03.6103
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELINA DE ANDRADE, ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, MARIA JOSE DE SOUZA, NORIVAL LOURENCO SANTOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO, TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PRADO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **intimem-se as partes do despacho de fls. 522 ID nº 19916509.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008515-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO INACIO DASILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto, com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005245-69.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado da r. sentença de fls. 405/409-verso dos autos físicos (ID 19992267)**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008654-58.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada da sentença, bem como para, se for de seu interesse, **apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-92.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-25.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: VICENTE RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007360-63.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA GOMES SALGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada do despacho de fls. 63 dos autos físicos.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-20.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TRIADE TREINAMENTO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica deferido o pedido de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista que, por determinação do v. acórdão, a r. sentença foi anulada, a fim de que seja realizada a prova contábil requerida pela União na contestação e na apelação, **deverá a União providenciar o depósito dos honorários fixados.**

Cumprido, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, em 5 (cinco) dias.

Laudos em 40 (quarenta) dias.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi homologado acordo realizado entre as partes em que o réu foi condenado a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor e a realizar o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19 de setembro de 2017 e, a partir de 20 de setembro de 2017, correção monetária pelo IPCA-E.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

II - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

III - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003101-98.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica deferido o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para se manifestar sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 314/318 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009751-93.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho exercidos às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 15.3.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

III - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Retifico a decisão nº 22182998 quanto à data e local da perícia médica, fazendo constar: "Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **09 de outubro de 2019, às 10h20min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **28 de janeiro de 2020, às 14h00min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas, que possam descrever as funções que o autor exercia e as condições do ambiente de trabalho existentes à época.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de **testemunhas** (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabem aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-20.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, MARIA GORETI VINHAS - SP135948
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a revisão contratual c/c com pedido de restituição de quantia eventualmente cobrada a maior, bem como a pronta suspensão do procedimento de execução judicial de título executivo extrajudicial, processo nº 5002675-54.2017.4.03.6103 e do procedimento monitorio, processo nº 5000459-86.2018.4.03.6103, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Alega que contraiu dois empréstimos bancários na Caixa Econômica Federal, ora Requerida, pela Agência nº 4091, sendo um empréstimo denominado Operação 25.4091.606.170-00 - (Crédito Especial Empresa Parcelado - Taxa pós-fixada), no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e o outro empréstimo denominado Operação 25.4091.653.12-00 - (Financiamento de veículo), no valor de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 166.350,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Aduz que vinha pagando as parcelas do seu financiamento até que em dado momento entrou em estado de profunda insolvência, em razão de sérias dificuldades financeiras, sobretudo, pela grave crise econômica que assolou o nosso país.

Afirma que o emprego da "Tabela Price" implica em cobrança abusiva de juros, isto é, juros sobre juros, cuja capitalização ocorre quando os juros de um determinado mês servem de base de cálculo para o cômputo dos juros dos meses subsequentes, o que é expressamente vedado pelo sistema jurídico pátrio.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A CEF apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

A parte autora requereu a desistência da ação, tendo a concordância da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-60.2019.4.03.6103

AUTOR: SOLANGE ARIFA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-33.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ERIVALDO CARVALHO LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROS A PADILHA - SP115710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora novamente intima acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 100 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-72.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento de recurso no processo administrativo nº 13894.000735/2005-81.

Concluído o processo administrativo, venham os autos conclusos para deliberação sobre os depósitos nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-10.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCRECIO ZANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi homologado acordo realizado entre as partes, determinando ao réu a: a) reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 09.04.1984 a 17.11.1989, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.06.1994 a 05.03.1997, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral; b) realizar o pagamento dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19 de setembro de 2017 e, a partir de 20 de setembro de 2017, correção monetária pelo IPCA-E.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

II - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

III - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009130-14.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO GIOVANELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não consta no sistema PJe a inserção das peças digitalizadas a partir das fls. 263 dos autos físicos.

Assim preliminarmente, **intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a incorreção constatada e efetuar a conferência dos documentos já digitalizados.**

Decorrido "in albis" o prazo para as partes darem cumprimento ao acima determinado, prossiga a Secretaria nos termos já determinados pela Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Vistos etc.

Fls. 297-298: diante da renúncia noticiada pelos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o corréu, RALFHY SILVA DOS SANTOS, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público.

No momento da intimação, se o acusado acima referido se declarar pobre nos termos da lei, deverá assinar a declaração de pobreza que acompanhará o mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça cientificá-lo de que deverá se dirigir à Defensoria Pública Federal - DPU está situada na Avenida Tívoli, 44, Vila Betânia, CEP: 12245-481, São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944.

Vindo para os autos o mandado de intimação cumprido, em havendo declaração de pobreza por parte do corréu em evidência, deverão os autos ser encaminhados à Defensoria Pública da União para promover-lhe a defesa.

No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 270-271.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005967-40.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Vistos etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito e o recolhimento da CNH não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o executado apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos de suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 20325554: Manifeste-se o exequente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, depois convertida em ação de procedimento comum, com a finalidade de obter a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, tendo conseguido pagar as prestações do mútuo no valor total de R\$ 15.000,00, tendo tomado conhecimento de que a CEF estaria levando o imóvel a leilão por R\$ 61.000,00, sendo que o imóvel seria avaliado em mais de R\$ 160.000,00.

Diz ter tentado uma composição amigável com a requerida, sendo surpreendido com a informação de que o imóvel já teria sido adjudicado pela CEF, mas sem que o autor tivesse recebido qualquer comunicação a respeito.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para suspender a venda do imóvel, mediante pagamento direto à CEF das prestações vincendas do contrato.

A CEF ofereceu contestação à tutela cautelar, impugnando a gratuidade da Justiça e entendendo faltar ao requerente interesse processual e possibilidade jurídica. No mérito, diz que, com a consolidação da propriedade fiduciária, torna-se impossível a reativação do contrato.

Em face da decisão liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento.

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a presença dos requisitos da tutela cautelar.

O autor também emendou a inicial para efeito de propor a ação principal, com pedido de declaração de nulidade do registro da consolidação da propriedade fiduciária. Aduz que não houve intimação pessoal para purgar a mora junto ao cartório de registro de imóveis. Requereu a inversão do ônus da prova e manutenção da tutela cautelar deferida.

A CEF juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Foi juntada aos autos a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

A CEF ofereceu contestação reiterando os termos de sua manifestação anterior.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]**”.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 07.8.2018, averbando-se tal ato em 28.8.2018, constando daquele documento que “o devedor fiduciante CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA foi intimado pessoalmente, em 28/06/2018, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97”. Consignou-se que “o fiduciante, devidamente intimado para satisfazer o débito do financiamento mencionado no anterior desta, não purgou a mora (...)” (documento de ID 15501800, p. 5).

Consta também dos autos a “certidão de decurso de prazo e juntada” atestando o mesmo quanto à notificação do autor e o decurso do prazo legal sem que houvesse a purga da mora (documento de ID 15502651, p. 1). No documento seguinte, consta também uma “certidão positiva e de juntada”, noticiando que o autor havia sido intimado pessoalmente, nas dependências daquela serventia.

À vista da fê pública da certidão e não tendo o autor trazido aos autos prova documental em sentido diverso, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **“exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF promoveu a notificação do autor a respeito do leilão, encaminhando-lhe correspondência que foi recebida em 27.02.2019 (documento de ID 15142682, p. 1).

Considerando que, por força da tutela deferida nestes autos, não se realizou o leilão programado, não há nulidade que possa ser reconhecida. Sugere-se à CEF, no entanto, que em caso de eventual novo leilão, observe rigorosamente o que estabelece o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que determina que, **no primeiro leilão, o valor mínimo admissível é o valor do imóvel**. Admite-se valor inferior **apenas no segundo leilão**, "desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais" (§§ 1º e 2º).

No caso dos autos, o edital de leilão não fazia qualquer distinção, no que aparenta ter violado tais dispositivos legais.

Como os leilões não se consumaram, não cabe qualquer deliberação judicial a respeito, sendo que eventual nova ilegalidade em um futuro leilão deverá ser impugnada por ação própria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000071-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: LOURENCO DA SILVA, CARMEM SILVIA ALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953
Advogado do(a) ESPOLIO: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **cumpra a Secretaria a determinação de fls. 111 dos autos físicos**, expedindo auto de adjudicação do imóvel em favor da exequente, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.741/71.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado do despacho de fls. 203 dos autos físicos.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a decisão no requerimento administrativo delimitou as questões de fato e de direito efetivamente controvertidas e que serão objeto de apreciação judicial.

Antes de deliberar sobre outras provas, verifico a necessidade de complementação dos documentos anexados.

Assim, intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos PPP's relativos às empresas BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (Nome atual MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.), e SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA. (Nome atual: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.), em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-38.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AT INFORMATICA LTDA, ANA MARIA VILELA PINTO COELHO, THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações ID nº 22.573.791 prestadas pelo Itaú Unibanco S.A. acerca da ordem de bloqueio BACENJUD.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON SOARES DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados pela empresa VOLKSWAGEN às fls. 109/111 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
INVENTARIANTE: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a exequente intimada do despacho de fls. 568 dos autos físicos, devendo se manifestar sobre as alegações de fls. 547/567.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-26.2019.4.03.6103
AUTOR: BOAZ ESTEVES MARANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, ALEX GERONIMO BERNARDI, VITOR SOUZA MONTAGNE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na ação de Execução de Título Judicial associada (processo nº 5000032-26.2017.403.6103).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003853-67.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores relativos ao ICMS e ao ISS, declarando-se o direito de compensar os valores pagos a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que se submete ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e, nessa qualidade, utiliza-se com base de cálculo a “receita bruta”, que também inclui o ICMS e o ISS, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 26, §3º, bem como o artigo 12, § 5º do Decreto-lei nº 1.589 de 1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Afirma, todavia, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL violaria o conceito de faturamento ou receita (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988),

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE’s 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao ISS nas bases imponíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem bases imponíveis do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS e ao INSS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS e o ISS seriam inteiramente dedutíveis, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de transtornos psíquicos crônicos, tendo sido beneficiário de auxílio-doença de 23.01.2017 a 21.8.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico, do qual as partes foram intimadas.

Apresentada impugnação ao laudo, sobreveio laudo complementar.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito indica que o autor é portador de **transtorno depressivo ansioso com componente de pânico**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é temporária para o período de 29.9.2017 a 05.4.2018 e incapacidade atual desde 25.02.2019.

Disse que a doença foi diagnosticada em 21.6.2016, com períodos de melhoras e piores.

Considero presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença tanto para o período de 29.9.2017 a 05.4.2018 quanto a partir de 25.02.2019, estando ainda incapacitado para o trabalho.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o pagamento do auxílio-doença referente ao período de 29.9.2017 a 05.4.2018 e o restabelecimento do auxílio-doença ao autor a partir de 25.02.2019.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Flávio Nogueira
Número do benefício:	617.261.277-1
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.02.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Data da implantação.
Nome da mãe:	Benedicta da Conceição Nogueira
CPF:	322.123.748-01
PIS/PASEP/NIT	2002934032-7
Endereço:	Rua Delfim, nº 431, Jardim Satélite, São José dos Campos, S.P.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos administrativamente, determinando que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas relacionadas à cobrança, além de afastar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante depósito judicial dos referidos créditos.

Diz a autora que em 2015 apresentou declarações de compensação, após constatar erro na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas no regime da não cumulatividade, tendo adicionado na base de cálculo o saldo acumulado, ao invés de incluir o rendimento mensal das receitas financeiras.

Informa que algumas declarações de compensação apresentadas e que tiveram seus créditos glosados pela ré, ainda estão pendentes de solução administrativa, por resistência em não homologar a compensação pleiteada.

Afirma que, quando percebeu o erro cometido na apuração das Contribuições ao PIS e da COFINS, apresentou retificação da apuração e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, além da DCTF retificadora, que reduziu o valor da contribuição devida, alegando a ré que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante de débito e que tenha sido objeto de exame em procedimento fiscal anterior, somente poderia ser aceita se comprovado erro no preenchimento da declaração.

Narra que a ré alega também que as cópias dos recibos de envio das declarações DCTF e EFD-Contribuições – originais e retificadoras, a cópia da planilha com o controle das receitas financeiras e a cópia da planilha que relaciona os valores declarados na EFD-Contribuições, possuem natureza informativa e não se prestam a comprovar erros nas informações prestadas na DCTF.

Diz que a ré alegou ainda, que a autora não juntou cópia do recibo de transmissão/confirmação de recebimento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) da ECD original e da retificadora, quanto à inclusão indevida das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o débito fiscal deve ser anulado, reconhecendo o crédito a favor da autora, uma vez que a ré não pode exigir o pagamento da contribuição ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo o saldo acumulado das receitas financeiras, mas tão somente o rendimento mensal.

Alega ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e suas respectivas alterações com destaque para a redação da IN RFB nº 1.765/2017, extrapola o conteúdo regulamentar que dela se exige, porque institui um requisito para o exercício do direito à compensação do indébito tributário, diverso do requisito previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, sustenta que não procede o fundamento utilizado na esfera administrativa de que a DCTF retificadora apresentada pela Autora após a ciência do despacho decisório, não é instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

A inicial veio com documentos.

Intimada, a autora apresenta uma cópia de depósito judicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos de nº 13884-902.608/2015-17 e 13884-902.609/2015-53 (CDA's 80.2.18.015346-03, 80.2.18.015347-94, 80.6.18.110574-83 e 80.6.18.110575-64), determinando que a ré expeça a certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-37.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: RUI PALMARES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-25.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEY SANTOS BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, venham os autos conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-48.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA BARUEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos embargos à execução nº 0001722-20.2013.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e FÁTIMA MARIA DE SOUZA, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ R\$ 37.268,05, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de cartão de crédito de nº 4260.55XX.XXXX.5271.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida FSF foi citada por hora certa, em razão do intuito de ocultação do representante legal desta. A requerida Fátima não foi localizadas nos endereços disponíveis.

Foi expedida carta de intimação à FSF, que não ofereceu qualquer manifestação.

A CEF não se manifestou quanto ao andamento do feito para citação da requerida Fátima.

Decorrido o prazo legal para embargos quanto à FSF, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para a citação da requerida FÁTIMA. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Informação ID nº 22.575.379: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia psiquiátrica designada.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito Dr. Aloísio Chaer Dib para que informe se foi realizada a perícia, devendo, se for o caso, proceder à entrega do laudo pericial ou esclarecer se há motivos que o impeçam de fazê-lo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO PEDRO COELHO FILHO interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ou contradição, ao determinar que, nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 haja retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; bem como ao determinar a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora. Questiona, ainda, a sucumbência recíproca reconhecida na decisão.

O embargante afirma ter direito ao recebimento da proporção 12/12 avos da remuneração relativa à gratificação natalina, uma vez que esteve em efetivo exercício durante todo o período executado.

Afirma, ainda, que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não deveriam sofrer incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor – PSS.

Quanto à sucumbência recíproca, entende o embargante que decaiu em parte mínima dos pedidos, motivo pelo qual não deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

As razões pelas quais foi determinada a observância nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 da proporção 5/12 no que tange à gratificação natalina de 2004 encontram-se delineadas na decisão atacada, uma vez que restou considerado ser devida a GAT somente a partir de agosto de 2004. No que tange à incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora, não trouxe o embargante aos autos documentação suficiente à comprovação do alegado, como já descrito na decisão. Quanto ao questionamento acerca da sucumbência recíproca, foi adotado critério legal e objetivo, não havendo qualquer omissão ou contradição nesse aspecto.

No caso dos autos, a omissão ou contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOSHIM YABIKU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.122,18 (um mil, cento e vinte e dois reais e dezoito centavos), apurados em julho de 2019.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento da sentença, o que não é o caso deste processo que desde sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retome à conclusão.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005372-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES, DANIELA AUGUSTA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCION - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e restituição de indébito tributário ajuizada por RUSTON ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando cancelar parcialmente o julgamento havido na Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, relativamente a 4 Pedidos de Ressarcimento de Crédito de PIS/COFINS, no montante original de R\$ 951.217,97 que tiveram por objeto o ressarcimento de créditos de insumos essenciais e relevantes para sua atividade empresarial.

Narra a autora que, na esfera administrativa, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, deferiu parcialmente os Pedidos de Ressarcimento nº 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 38118.54180.170316.1.1.19-6054 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 413.987,30, restando indeferida a quantia de R\$ 537.230,67, objeto da presente demanda, com correção monetária pela SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento/compensação.

Sustenta que, no regime não-cumulativo das contribuições destinadas para o PIS e COFINS, a autora teria o direito de descontar crédito sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, conforme prevê o inc. II, do art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Questiona o entendimento restritivo da União com relação ao conceito de insumos, de que apenas aquilo que seja fisicamente ligado ao consumo direto na fabricação do produto ou na prestação de serviço garante o direito ao crédito das contribuições, conforme disciplinado pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

Argumenta que o termo legal insumo descrito nas legislações do PIS e COFINS não poderia ser equiparado com a regulamentação do princípio da não cumulatividade da legislação do IPI.

Afirma que Autora é empresa atuante no ramo de beneficiamento de arroz e outras atividades empresariais descritas em seu CNPJ. Desta forma, no particular ramo de sua atividade alguns insumos/custos são de essencial utilização para a obtenção de suas receitas, entre eles, os que sofreram glosa neste processo pelo Fisco: óleo diesel, despesas de pedágio, fretes e materiais para embalagens de seus produtos e outros.

Aduz que, face à essencialidade, todas as despesas de combustíveis, assim como pedágios e outros custos incorridos na frota própria consubstanciam-se em insumos, gerando direito a créditos.

Sustenta que geram créditos os insumos (Smartfilm Stetch e embalagem fardo 10kg e embalagem fardo 30kg) vez que aplicados na produção/transporte, cuja receita se sujeita à incidência sob regime não-cumulativo.

Reivindica créditos decorrentes de despesas com fretes havidos entre os estabelecimentos da Autora, que se encontram em unidades distintas da Federação, em razão da essencialidade do insumo em relação ao exercício do objeto social da empresa.

Requer, ao final, a anulação parcial dos Despachos Decisórios nºs 418, 419, 420 e 421, prolatados pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, mediante acolhimento das razões apresentadas, pugnando, em especial, pela observância e aplicação do julgamento do E.STJ, perante o REsp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos Recursos Repetitivos, para fins de reconhecimento da totalidade do direito creditório, culminando na restituição do indébito tributário, ante a essencialidade dos insumos para fins do exercício social da Autora.

Citada, a Procuradoria da União afirmou tratar-se de processo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União apresentou contestação, sustentando que as despesas enumeradas pela Autora não possuem natureza de insumo, pois foram entregadas posteriormente ao término do processo de produção dos bens comercializados, tomando prescindível a análise quanto à essencialidade ou relevância dos alegados insumos. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos ventilados na inicial.

Instados a especificar provas, a autora requereu produção de perícia contábil, e a União manifestou não ter provas a produzir.

É a síntese. **Decido.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela autora, com objetivo de “comprovar a essencialidade e relevância dos créditos de PIS/COFINS para sua atividade empresarial”. A controvérsia dos autos pendente sobre o reconhecimento, ou não, da essencialidade dos insumos enumerados pela autora, nos moldes estabelecidos no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR pelo E. STJ, não havendo relevância para a solução do caso na apuração contábil sobre a essencialidade dos créditos de PIS/COFINS para a atividade empresarial.

Em consequência, verifico presentes as condições da ação e pressupostos processuais, e passo ao julgamento do mérito.

Pretende a autora a reforma dos Despachos Decisórios nº 418, 419, 420 e 421 proferidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, que deferiram parcialmente os Pedidos de Ressarcimento nº 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 24358.49645.170316.1.1.18-7385, 38118.54180.170316.1.1.19-6054 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 413.987,30, restando indeferido ressarcimento da quantia de R\$ 537.230,67, objeto da presente demanda, com correção monetária pela SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento/compensação.

O art. 3º, II das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 prescrevem que do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485/02, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

O dispositivo foi regulamentado, no plano infralegal, pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, o que fomentou debate sobre quais dispêndios com insumos gerariam para o contribuinte o direito a creditamentos decorrentes da sistemática de não-cumulatividade do PIS/COFINS.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, Recurso Especial nº 1.221.170/PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe: 24/04/2018)

Estabeleceu-se, com isso, o critério da essencialidade ou relevância para definição de quais insumos se enquadrariam na previsão dos artigos 3º, II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, reconhecendo-se que as Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 restringiram ilegítimamente o conceito positivado nas leis que disciplinam os tributos em questão.

No inteiro teor do Voto, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, consignou relevante observação acerca da distinção do regime de creditamento no âmbito da não cumulatividade do IPI e do PIS/COFINS: *“E essa é a pedra-de-toque para afastar a confusão que comumente havia entre o creditamento do IPI e o creditamento do PIS/COFINS. No primeiro caso, o tributo incide sobre o produto, então o crédito efetivamente decorre dos insumos; no segundo caso, vê-se que o tributo incide sobre o faturamento, então o crédito deve decorrer – e somente pode decorrer – das despesas, sendo essa conclusão de clareza ofuscante ou brilhante como a do sol nordestino. Ocorre que a regulamentação levada a efeito pelo Poder Executivo – como é normal acontecer quando se confere ao credor o condão de arbitrar quanto o devedor lhe pagará – ainda se prende àquela antiga confusão entre o creditamento do IPI e o creditamento do PIS/COFINS, considerando o crédito destes a partir dos insumos (como no primeiro caso), e não das despesas”.*

Por essa razão, não deve prevalecer o argumento lançado pela União, no sentido de que só poderiam ser consideradas como insumos as despesas anteriores à conclusão das etapas de produção do bem ou de prestação de serviço. Esse raciocínio não se coaduna com o julgado paradigma, que indica expressamente a necessidade de aplicação do critério da essencialidade tomando em conta a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, em toda a sua extensão.

Nesse prisma, há que se concluir que as despesas que podem ser consideradas como insumos, viabilizando o creditamento das contribuições em tela são aquelas dotadas de essencialidade e relevância para a atividade econômica desempenhada para o contribuinte – e não toda e qualquer despesa, sob pena de tornar prescindíveis os critérios estabelecidos naquele julgado vinculante.

Significa dizer, portanto, que a análise do que pode ser considerado insumo ou não perfaz a necessária constatação de que aquele bem ou serviço, acaso suprimido, pode inviabilizar ou prejudicar substancialmente a atividade empresarial do contribuinte. Nesse sentido, decidiu recentemente a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ART. 1040, DO NCP. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. - Em relação ao PIS e a COFINS, os arts. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04. - **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo.** Firmou-se, então, o entendimento de que **“o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.** - Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. - **Da análise da documentação juntada aos autos, bem como em razão do objeto da apelação, conclui-se que não pode ser exercida sem o transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos não acabados. - O próprio CARE, ao analisar o processo 10830.721062/2009-86, na Sessão de 31/01/2019, entendeu que se caracterizam como essenciais e imprescindíveis ao processo produtivo do contribuinte, os valores referentes a contratação de fretes de insumos (matérias-primas) e produtos semielaborados entre estabelecimentos da própria empresa, com o consequente reconhecimento do direito ao creditamento em relação ao PIS. - [...] (ApCiv 0000658-03.2008.4.03.6118, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.)**

No caso concreto, a autora – pessoa jurídica que desempenha atividade econômica de beneficiamento de arroz, fabricação de produtos do arroz e massas alimentícias, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, etc (ID 13210287) – argumenta que se enquadrariam no conceito de insumos essenciais e relevantes à atividade econômica, para fins de obtenção de créditos decorrentes da sistemática de não-cumulatividade de PIS e COFINS, os dispêndios com óleo diesel e pedágio; SMARTFILM, STETCH e Embalagens FARDO 10KG e Embalagens FARDO 30KG; Despesas de Apuradas sobre Frete para aquisição de mercadoria e entre estabelecimentos da autora.

Os gastos com óleo diesel que a autora pretende ver classificados como insumos dizem respeito ao abastecimento dos veículos de frota própria, custo que se verifica necessário à logística final da cadeia produtiva, com entrega dos produtos aos clientes. Ademais, os arts. 3º, II das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 admitem expressamente o enquadramento de combustíveis e lubrificantes como insumos. Da mesma forma, as faturas de pedágio representam uma despesa inerente ao deslocamento da frota própria com essa finalidade logística.

Com relação aos custos para aquisição de embalagens SMARTFILM, STETCH e Embalagens FARDO 10KG e Embalagens FARDO 30KG, utilizados para agrupar os pacotes de 1kg e 5kg de arroz, adquiridos pelo consumidor final, são imprescindíveis ao acondicionamento dos produtos para transporte e estoque, em escala, no decorrer do processo produtivo, conforme demonstram as fotografias que instruem a petição inicial, devendo ser enquadrados como insumos, nos termos dos arts. 3º, II das leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

A respeito das despesas com fretes para aquisição de insumos, trata-se de custo incorporado ao preço final da mercadoria vendida, e portanto, com repercussão clara no faturamento da empresa. Também os fretes entre estabelecimentos da autora situados em unidades distintas da federação representam custo logístico relevante para a atividade econômica, como reconheceu o julgado do E. TRF3 acima referido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, e extinguo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para anular parcialmente os atos impugnados (Despachos decisórios SEORT nº 418/2017, 419/2017, 420/2017 e 421/2017), bem como condenar a União a reapreciar, em **60 (sessenta) dias**, os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS nº 13850.720172/2017-91, 13850.720173/2017-35, 13850.720174/2017-80, 13850.720175/2017-24, reconhecendo o direito creditório decorrente do enquadramento como insumos, nos termos do art. 3º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, dos custos comprovados pela autora, nos referidos procedimentos, a título de: a) combustíveis para abastecimento da frota própria de veículos; b) pedágio para deslocamento da frota própria de veículos; c) embalagens SMARTFILM, STETCH e Embalagens FARDO 10KG e Embalagens FARDO 30KG; d) custos com fretes para aquisição de insumos; e e) fretes entre estabelecimentos da autora situados em diferentes unidades da Federação.

Indefiro o pedido de fixação de critério de correção monetária, pois no caso não há imposição de condenação a pagar quantia, e sim declaração do direito creditório cumulado com condenação mandamental, de modo que os eventuais ressarcimentos/compensações decorrentes dos creditamentos devem ser realizados segundo as normas que disciplinam esses procedimentos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Diante da sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º do CPC).

Submeto a remessa necessária (art. 496, CPC).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada neste ato.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519, JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005428-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANDY METAL LTDA - ME, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008813-06.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO REAL LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005087-14.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403763-56.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA - SP11908, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403763-56.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA - SP11908, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403763-56.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA - SP11908, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403763-56.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA - SP11908, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0403763-56.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA - SP11908, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a manifestação ID 13940959 da União (Fazenda Nacional), ora executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no documento ID 11089097. Fixo o valor da execução em R\$ 4.987,09 (honorários advocatícios de sucumbência), para setembro de 2018.
2. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo ID 11089097, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004237-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada, em 13/02/2019, fica a parte exequente intimada para cumprimento da decisão ID 4662934:

1. Cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação[1].

2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003973-53.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MSMS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da União (ID 15303012) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-26.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para disponibilização, no Diário Eletrônico, dos tópicos da decisão ID 21598766 - pág. 225/226:

"... 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada (Município de Cesário Lange) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 166/169, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se o Município de Cesário Lange, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se."

(Publicação destinada ao MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE - Conferência dos documentos digitalizados)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JADERSON FABRÍCIO DA SILVA, JUSSARA SALES DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **JADERSON FABRÍCIO DA SILVA e JUSSARA SALES DA SILVA**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+140 – AO 185+147, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5301213 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 7416245 e 8258097).

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID 8622148), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

Por meio da decisão ID 8807437 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+140 AO 185+147, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas as pessoas que estivessem ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

A autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A** apresentou embargos de declaração da decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fito de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a Embargante ao *status quo* anterior à prática do ato ilícito, sendo que estes embargos foram rejeitados por meio da decisão ID 9253069.

Por meio da petição ID 10162180 a autora esclareceu que o pedido liminar era para que a empresa fosse, tão-somente, reintegrada, de imediato, na posse da área em questão, sendo que, somente por ocasião da prolação da sentença, sobreviesse autorização para eventual demolição de imóvel e/ou a retirada da cerca ali presente. Indicou preposto e requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

EmID 10559265 consta a juntada de certidão do oficial de justiça, nos seguintes termos: “*Certifico e dou fé que, no dia 27 de agosto de 2018, às 10 horas, compareci na Rua Um, nº 24, Vila da Paz, Itu, acompanhada dos oficiais de justiça, Benedita Araci Ferreira Rocha e Luiz Antonio Silva, e do preposto da Rumo Malha Paulista S.A., Sidney de Oliveira Mendes Júnior, onde citei e intimei os moradores do imóvel, Sr. Jaderson Fabricio da Silva, RG. nº 47.059.978-X, e a Sra. Jussara Sales da Silva, RG. nº 4.896.923, CPF nº 431.346.148-14, que se declararam cientes de todo conteúdo do mandado, aceitaram a contrafé e informaram que residem no imóvel há 4 anos, com a filha de 4 anos, Eloisa Sales da Silva. No local, constatei que a invasão se trata de uma cerca que divide o terreno e a linha férrea e uma pequena plantação de mandioca. Os moradores receberam também o mandado de reintegração de posse, se declaram cientes de todo conteúdo do mandado e foram orientados pelo fiscal Sr. Sidney a retirar as cercas. O Sr. Jaderson assinou o recebimento da citação e intimação e se recusou a assinar o recebimento do mandado de reintegração de posse. Se recusou a apresentar os seus documentos e informou o nº do RG. A Sra. Jussara recebeu as contrafés e se recusou a assinar os mandados de reintegração de posse, citação e intimação. Se recusou a apresentar os seus documentos e informou os nºs do RG. e seu CPF. O casal não apresentou a certidão de nascimento da criança. Os moradores informaram que não irão contratar advogado, alegando que só precisam retirar as cercas. Alegaram que não possuem condições financeiras para contratar um advogado e disseram que não desejam que seja nomeado um defensor dativo. Em contato telefônico, o advogado da Rumo Malha Paulista, Dr. Vitor Dias Conceição, informou que a autora não possui condições financeiras no momento para contratar maquinários e pessoas para proceder a reintegração. Diante do exposto, não foi possível proceder a reintegração de posse e devolvo o presente mandado aguardando novas determinações.*”

Por meio da petição ID 12026113 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e cobrir novas invasões na região.

Por meio da decisão ID 12066318 este juízo: a) determinou a inclusão de **JADERSON FABRÍCIO DA SILVA** e **JUSSARA SALES DA SILVA** no polo passivo do feito, bem como a inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples; b) determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, ante a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte demandada; c) indeferiu o pedido da autora emID 12026113, e d) ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em29/11/2018 (ID n. 10162180) determinou que a Secretaria que providencie nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse (ID 8842209) à Central de Mandados

A parte demandada, por meio da Defensoria Pública da **UNIÃO**, contestou a ação (ID 12349077), alegando, preliminarmente, a necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in morareverso* e da *inexistência de fumus boni iuris*. Requeru a realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

Réplica emID 13015100.

EmIDs 14970551 e 14970552 constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 16473446), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 16479301) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17027663). Também devidamente intimada, a parte demandada não se manifestou acerca da necessidade de produção de outras provas.

Em decisão ID 18047618 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes manifestaram ciência da decisão (ANTT - ID 18320462, DNIT – ID 18320412, e Rumo – ID 18614441).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 18047618.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que temo poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduz-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado como DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 8807024, as fotos constantes em ID 5301261 - Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído **às margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se tentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5301256), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5301261), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população linceira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+140 – AO 185+147, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5301261, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5301261, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5301261 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme ID's 14970551 e 14970552 foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, devem ser pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5301261 - Pág. 2 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8807024 e concretizada através do ato de reintegração de posse de ID 14970552.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+140 – AO 185+147, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8807024 e formalizada em ID 14970552. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte demandada está dispensada do pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, eis que patrocinada pela Defensoria Pública da União. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURLA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086), SINDILENE FERNANDES DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **JOÃO BATISTA ELEUTÉRIO e SINDILENE FERNANDES DA SILVA**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+079 – AO 185+086, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5298530 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 6872735 e 8545460).

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito, mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8621924).

Por meio da decisão ID 8806072 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+079 AO 185+086, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação do réu JOÃO BATISTA ELEUTÉRIO e eventuais terceiros pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

A autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** apresentou embargos de declaração da decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fim de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a Embargante ao *status quo* anterior à prática do ato ilícito (ID 9116475), sendo que estes embargos foram rejeitados por meio da decisão ID 9253065.

A autora apresentou petição (ID 10166338), esclarecendo que a liminar foi requerida a fim de que a RUMO fosse reintegrada de imediato, apenas e tão somente, sendo, ao final, por ocasião da prolação da sentença, autorizada a retirada de eventual cerca ou demolição do imóvel/muro ali presente e que é impossível condicionar o cumprimento do mandado de reintegração à efetivação de demolições lineares não requeridas ou inerentes a eventuais retiradas de cercas.

Os corréus **JOÃO BATISTA ELEUTERIO e SINDILENE FERNANDES DA SILVA foram citados em ID 11388444.**

Em ID 11018002, este juízo decidiu: *“1. Considerando as informações constantes da petição ID n. 10166338, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão IDs nn. 8806072 e 9253065, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações. Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01). Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas. Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse.(...)”*

Em ID 11285426 a autora Rumo informou que os trâmites internos para cumprimento da decisão já estavam em andamento, sendo possível a disponibilização de todos os meios necessários para proceder com a reintegração de posse da área, bem como a demolição das edificações, até o final do mês de Novembro.

A demandada, por meio da Defensoria Pública da UNIÃO, contestou a ação (ID 11358813), alegando, preliminarmente, que SINDILENE FERNANDES DASILVA, que é moradora do imóvel objeto da presente ação, foi companheira de João Batista Eleutério, com quem manteve união estável e juntos residiam no imóvel, entretanto, o ex-companheiro deixou o lar, mudando-se para o Estado do Paraná, em local desconhecido. Com isso, a assistida é a única possuidora do imóvel atualmente, embora a aquisição do terreno tenha ocorrido há cerca de cinco anos por seu ex-companheiro e ela não possui nenhum documento comprovando o domínio no momento. Requer a revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris*. Requer a realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

Por meio da petição ID 12026130 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Por meio da decisão ID 12066319, este juízo: a) determinou a inclusão de Sindilene Fernandes da Silva no polo passivo do feito, bem como a inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples; b) deferiu à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC; c) indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado na contestação ID 11358813.

Réplica em ID 12740189.

Em IDs 16765065 e 16765068 constam juntas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, tal como a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 17014438), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 17019266) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17692944).

Em decisão ID 18049827 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, a parte autora manifestou ciência da decisão (ANTT – ID 18320413, DNIT – ID 18320464, e Rumo – ID 18616129). A parte demandada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 18049827.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduz-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 8806072, as fotos constantes em ID 5298615 – Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade de deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil 2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5298592), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID 5298615), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+079 – AO 185+086, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5298615, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5298615, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5298615 - Pág. 3 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme IDs 16765065 e 16765068, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, deve-se pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5298615 - Pág. 2 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8806072 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 16765068.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+079 – AO 185+086, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8806072 e formalizada em ID 16765068. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte demandada está dispensada do pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e patrocinada pela Defensoria Pública da União. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: ALEX FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **ALEX FRANCISCO DA SILVA e CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+284 – AO 185+290, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5305517 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 8322619 e 8428450).

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito, mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8623367).

Por meio da decisão ID 8807946 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+284 – AO 185+290, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas que estariam ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandato de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandato liminar de reintegração de posse.

A autora apresentou petição (ID 10131437), esclarecendo que a liminar foi requerida a fim de que a RUMO fosse reintegrada de imediato, apenas e tão somente, sendo, ao final, por ocasião da prolação da sentença, autorizada a retirada de eventual cerca ou demolição do imóvel/muro ali presente e que é impossível condicionar o cumprimento do mandato de reintegração à efetivação de demolições lineares não requeridas ou inerentes a eventuais retiradas de cercas.

Os corréus **ALEX FRANCISCO DASILVA e CLAUDINEIA MARIADOS SANTOS foram citados em ID 10558451.**

Em ID 10791221, este juízo decidiu: *“1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10558451, determino que se intime a autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8807946, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações. Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01). Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas. Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lineares à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão. Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lineares a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de aplicação de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão no polo passivo deste feito de Alex Francisco da Silva (CPF 382.535.118-17) e Claudineia Maria dos Santos (CPF 366.675.088-51), devidamente identificados e qualificados pela certidão ID n. 10558451. 3. No mais, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que diga, em 15 (quinze) dias, se atuará em favor da parte demandada.(...)”*

Em ID 11108986 a autora Rumo informou que os trâmites internos para cumprimento da decisão já estavam em andamento, sendo possível a disponibilização de todos os meios necessários para proceder com a reintegração de posse da área, bem como a demolição das edificações, até o final do mês de Novembro.

A parte demandada, por meio da Defensoria Pública da União, contestou a ação (ID 11252385), requerendo, preliminarmente, a revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris*. Requereu a realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

Por meio da petição ID 12029381 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Por meio da decisão ID 12066314 este juízo decidiu que a) determinou a inclusão de Alex Francisco da Silva e Claudineia Maria dos Santos no polo passivo do feito, bem como a inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples; b) deferiu à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC; c) indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação apresentado na contestação.

Réplica em ID 12741062.

Em IDs 14968571 e 14968573 constam juntas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, bem como a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 16479593), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 16479593) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17030672).

Em decisão ID 18050062 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, a parte autora manifestou ciência da decisão (ANTT - ID 18320465, DNIT - ID 18320417, e Rumo - ID 18617265). A parte demandada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o transitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 18050062.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entende-se que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 8807946, as fotos constantes em ID 5305588 - Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5305581), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID 5305588), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondera-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+284 – AO 185+290, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5305588, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5305588, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5305588 – Pág. 3 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme IDs 14968571 e 14968573, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, deve-se pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5305588 – Pág. 3 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções **às margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8807946 e concretizada através do ato de reintegração de posse de ID 14968573.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+284 – AO 185+290, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8807946 e formalizada em ID 14968573. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte demandada está dispensada do pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e patrocinada pela Defensoria Pública da União. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221), MICAEL DE JESUS SOARES, AMANDA JAQUELINE CICINATO DE MELO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **MICAEL DE JESUS SOARES e AMANDA JAQUELINE CICINATO DE MELO**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+213 – AO 185+221, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5306530 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 7417222 e 8287159).

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito, mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8623173).

Por meio da decisão ID 8807915 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+213 – AO 185+221, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas que estariam ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

A autora **RUMO MALHA PAULISTA S.A** apresentou embargos de declaração da decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fito de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a Embargante ao *status quo* anterior à prática do ato ilícito (ID 9116480), sendo que estes embargos foram rejeitados por meio da decisão ID 9253077.

A autora apresentou petição (ID 10162170), esclarecendo que a liminar foi requerida a fim de que a RUMO fosse reintegrada de imediato, apenas e tão somente, sendo, ao final, por ocasião da prolação da sentença, autorizada a retirada de eventual cerca ou demolição do imóvel/muro ali presente e que é impossível condicionar o cumprimento do mandado de reintegração à efetivação de demolições lineares não requeridas ou inerentes a eventuais retiradas de cercas. Por meio da petição ID 12029311 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Os corréus Amanda Jaqueline Cicinato de Melo e Micael de Jesus Soares **foram citados em ID 17361061 - Pág. 1.**

Em ID 17868678 - Pág. 1 a 4 constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Em ID 11018002, este juízo decidiu: “1. IDs n. 17361061 e 17622166 - Considerando o cumprimento da determinação de reintegração de posse dada nestes autos, bem como a regular citação dos moradores ocupantes do imóvel objeto desta ação, tendo decorrido o prazo para oferta de contestação, decreto a revelia de Amanda Jaqueline Cicinato de Melo e de Micael de Jesus Soares (ID n. 17361061), nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Oportunamente, proceda-se à inclusão no polo passivo do feito de Amanda Jaqueline Cicinato de Melo (RG 40.353.908-0 SSP/SP e CPF 405.977.208-00) e Micael de Jesus Soares (RG 49.418.050-X e CPF 413.588.258-74), ambos com endereço na Rua Dez nº 318, (Km 185+213 ao 185+221) Vila da Paz, na cidade de Itu/SP. 3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 4. Não sendo apresentado requerimento de dilação probatória no prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 355, II, do CPC. (...)”

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, bem como a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 18320422), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 18320355) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 18833654).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 11018002.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduz-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 8807915, as fotos constantes em ID 5306549 - Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5306544), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID 5306549), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passamos trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passamos trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+213 – AO 185+221, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5306549, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5306549, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5306549 - Pág. 3 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme ID 17868678 - Pág. 1 a 4, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, devem se pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5306549 - Pág. 2 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções **às margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8807915 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 17868678 - Pág. 1 a 4.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+213 – AO 185+221, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8807915 e formalizada em ID 17868678 - Pág. 1 a 4. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** os réus **MICAEL DE JESUS SOARES** e **AMANDA JAQUELINE CICINATO DE MELO** no pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados e procuradores da parte autora, que arbitro em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), divididos equitativamente entre os três, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

As custas e as despesas processuais dispendidas pela concessionária autora devem ser reembolsadas pelos réus, nos termos do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MARCIO DE SOUZA OTAVIO, JOSEFA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOARES

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** ajuizaram **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **MARCIO DE SOUZA OTAVIO** e **JOSEFA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOARES**, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+099 – AO 185+104, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5296610 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 8624401 e 8766357).

Em 18/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito, mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8852244).

Por meio da decisão ID 9253366 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+099 – AO 185+104, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação das pessoas que estariam ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

A autora apresentou petição (ID 10130499), esclarecendo que a liminar foi requerida a fim de que a RUMO fosse reintegrada de imediato, apenas e tão somente, sendo, ao final, por ocasião da prolação da sentença, autorizada a retirada de eventual cerca ou demolição do imóvel/muro ali presente e que é impossível condicionar o cumprimento do mandado de reintegração à efetivação de demolições lineares não requeridas ou inerentes a eventuais retiradas de cercas.

Os corréus **MARCIO DE SOUZA OTAVIO** e **JOSEFA ROSANGELADO NASCIMENTO SOARES** foram citados em ID 11428208.

Devidamente intimada, a autora Rumo informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região (ID 12029099).

Em ID 12066321, este juízo decidiu: “1. ID n. 11428208 - Remetam-se, oportunamente, os autos ao SUDP para inclusão de Márcio de Souza Otávio e Josefa Rosangela do Nascimento no polo passivo do feito, bem como dar cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 9253366, incluindo o DNIT e a ANTT no polo ativo do feito, como assistente simples. 2. Ante a alegação de hipossuficiência apresentada pela parte demandada (ID n. 11428208), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com urgência. 3. Por fim, ante a informação de que a reintegração determinada nestes autos será efetivada em 29/11/2018 (ID n. 12029099), determino à Secretaria que providencie nova remessa do Mandado de Reintegração de Posse ID n. 9484920 à Central de Mandados(1). 4. Int.(...)”

A parte demandada, por meio da Defensoria Pública da União, contestou a ação (ID 12454386), requerendo, preliminarmente, a revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris*. Requeru a realização de audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

Em IDs 14965333 e 14965337 constam juntas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Réplica em ID 17030665.

Devidamente intimada, a parte autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17030668) informou não ter outras provas a produzir; a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT não se manifestaram. Os réus requereram a produção de prova pericial (ID 17198438).

Por meio da decisão saneadora ID 18062578 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial requerido pela parte demandada.

Intimadas acerca da decisão saneadora, a parte autora manifestou ciência, bem como a ANTT - ID 18320659, DNIT – ID 18320356, e Rumo – ID 18833687.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 9253366, as fotos constantes em ID 5296679 - Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5296675), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID 5296679), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondera-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185 +099 AO 185+104, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5296679, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5296679, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5296679 – Pág. 3 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme IDs 14965333 e 14965337, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos **técnicos** vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, devem ser pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5296679 – Pág. 3 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções **às margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 9253366 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 14965337.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTA S.A. (CNPJ 02.502.844/0001-66)** na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km **185+099 AO 185+104**, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 9253366 e formalizada em ID 14965337. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte demandada está dispensada do pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e patrocinada pela Defensoria Pública da União. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTINI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARCIANO DA SILVA e ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, visando à reintegração na posse da área localizada no Km 185+190 – AO 185+197, área situada no município de Itu/SP.

Alega a autora que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, lhe pertence, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5303521 e seguintes.

A parte autora regularizou sua petição inicial (IDs 7417245 e 8287180).

Em 06/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito, mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora (ID 8622570).

Por meio da decisão ID 8812132 este juízo determinou a inclusão no polo ativo do feito, como assistente simples, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como deferiu a liminar requerida e determinou a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no **Km 185+190 – AO 185+197, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil**. Nesta decisão, foi determinada, ainda, a citação do réu MARCIANO DA SILVA e eventuais terceiras pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

A autora apresentou petição (ID 10167602), esclarecendo que a liminar foi requerida a fim de que a RUMO fosse reintegrada de imediato, apenas e tão somente, sendo, ao final, por ocasião da prolação da sentença, autorizada a retirada de eventual cerca ou demolição do imóvel/muro ali presente e que é impossível condicionar o cumprimento do mandado de reintegração à efetivação de demolições lineares não requeridas ou inerentes a eventuais retraias de cercas.

Os corréus **MARCIANO DA SILVA** e **ROSANGELA APARECIDA DA SILVA** foram citados em ID 10753914.

Em ID 11100987, este juízo decidiu: *“1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10753190, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8812132, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações. Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01). Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas. Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lideiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão. Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lideiras a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal). 2. No mais, considerando a informação de que a parte demandada não tem condições de constituir advogado (IDs n. 10753190 e 10753914), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, em 15 (quinze) dias, diga se irá atuar nestes autos.(...)”*

Devidamente intimada, a autora Rumo informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria devidamente cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região (ID 12026149).

A parte demandada, por meio da Defensoria Pública da União, contestou a ação (ID 12183523), requerendo, preliminarmente, a revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris*. Requeru a realização de audiência de conciliação. No mérito, requeru a improcedência desta ação.

Réplica em ID 12992010.

Em IDs 14966539 e 14966546 constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Devidamente intimada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir, tal como a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (ID 16473447), DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (ID 16479302) e RUMO MALHA PAULISTA S.A. (ID 17025097). A parte demandada não se manifestou.

Em decisão ID 18047628 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, a parte autora manifestou ciência da decisão, bem como a ANTT - ID 18320354, DNIT - ID 18320463, e Rumo - ID 18615693.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 18047628.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a parte ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, aduz-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada

Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do § 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória.

O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária, Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GEFOP, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Afasto a alegação de necessidade de revogação da decisão concedida em sede de liminar, diante da inexistência de *periculum in mora* e da presença do *periculum in mora* reverso e da *inexistência de fumus boni iuris* arguida pelos demandados (Defensoria Pública da União), na medida em que, conforme consignado na decisão ID 8812132, as fotos constantes em ID 5303583 - Pág. 2 a 6, demonstram que o imóvel objeto desta ação foi construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes, sendo certo que em situações de grande risco, como o caso dos autos, faz-se necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções.

Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de reintegração de posse seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID 5303572), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID 5303583), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondera-se que o artigo 1º, alínea "e" do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União "a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais". Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea "g" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea "e" do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea "g" do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é **no mínimo** de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando os fatos, existem provas cabais de que tal área foi invadida.

Neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre a área localizada no Km 185+190 – AO 185+197, situada no município de Itu/SP.

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5303583, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5303583, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio estava sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID 5303583 – Pág. 3 a 6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária.

Ademais, há que se ressaltar que, conforme IDs 14966539 e 14966546, foi efetivada a reintegração de posse pelos Oficiais de Justiça, considerando a **faixa de 20 metros** requerida pela concessionária autora.

A faixa de domínio deriva do poder de polícia da Administração Pública de condicionar o exercício de direitos pelos particulares às exigências do bem-estar social.

Ao ver deste juízo, a largura da faixa de domínio é no mínimo de 15 metros, sendo estipulada em cada ferrovia de acordo com as especificidades do terreno, nos termos dos regulamentos técnicos vigentes; sendo que, neste caso, foi fixada de acordo com os parâmetros técnicos informados pela concessionária autora, que, assim, devem se pressupor como corretos do ponto de vista técnico e administrativo.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela possessória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID 5303583 – Pág. 3 a 6) demonstram que estamos diante da existência de construções **às margens** de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela relacionada com a demolição de eventuais construções.

Em conclusão, diante da ocupação irregular da parte ré em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração e demolição se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida em ID 8812132 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 14966546.

Por fim se assente que a concessionária autora, após a demolição e reintegração da área objeto desta ação de índole possessória, tem o dever jurídico de manter a posse da faixa de domínio, através de fiscalizações periódicas, não podendo se omitir e abandonar a via férrea objeto da concessão, sob pena de instauração de procedimento administrativo pela ANTT que tem o dever de “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, **segurança**, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e também a ANTT deve adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exercem de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da pessoa jurídica **RUMO MALHA PAULISTAS.A.** (CNPJ 02.502.844/0001-66) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, da área localizada no Km 185+190 – AO 185+197, situada no município de Itu/SP; bem como determinando a demolição da faixa de domínio invadida, confirmando a antecipação de tutela deferida em ID 8812132 e formalizada em ID 14966546. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte demandada está dispensada do pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, eis que patrocinada pela Defensoria Pública da União. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à condenação do requerido na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/600.673.061-1, ambos a partir da cessação deste último, ocorrida em 06/05/2013.

Segundo narra a inicial, o requerente é portador de diversas doenças ortopédicas, que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde não ter melhorado desde a concessão do auxílio-doença NB 31/600.673.061-1 (DER 26/01/2013), o benefício foi cessado. Aduz que sem ter as mínimas condições de saúde para retomar ao trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença novamente, em 04/06/2013 e 24/06/2013 (NB 31/602.021.200-2) e em 20/01/2015 e 16/03/2015 (NB 31/609.259.885-3), mas todos os pedidos foram indeferidos. Em 27/04/2015 agendou o recurso em face do indeferimento do benefício NB 31/609.259.885-3, o qual foi protocolado em 11/05/2015, mas foi negado provimento ao mesmo.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 708180), mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação (ID 1023926), sem levantar preliminares e, no mérito, pedindo a improcedência da ação.

Réplica em ID 1768627.

Foi determinada a realização de exame pericial médico, para avaliação dos males do autor em ID 4919088.

Em ID 9335146 foi juntado o laudo pericial judicial. Sobre ele, somente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou e juntou documentos (ID 10868356), o autor, apesar de intimado, deixou de se manifestar.

Por meio da decisão ID 19606546 foi dada vista ao autor dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, após, determinou que os autos viessem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A parte autora nada disse.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

As questões versadas na lide consistem em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão de auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**. (grifei)*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor – aquela para a qual ele está capacitado – e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista afirmou: *“O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombo-sacra, tendo sido em 01/2013 submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, na coluna lombar (artrose, com instrumentação cirúrgica de L4/L5), com melhora parcial e provisória. Em 20/01/2018 foi submetido a infiltração em foram L5/S1 à esquerda sob controle radioscópico, com melhora parcial da ciatalgia.(...) As patologias/lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. (...) O periciando se encontra incapacitado no momento atual para as suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso de drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva.” (sic – ID 9335150 - Pág. 7).*

Concluiu, por fim, o expert: *“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral.” (sic – ID 9335150 - Pág. 8).*

Em resposta ao quesito do Juízo, com relação à possibilidade de determinar, com segurança, a **data do início da incapacidade**, o expert esclareceu: Quesito 04 e 09: *“Sim. 01/2013.”*

Considere-se, ainda, ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica.

Assim, constatado pelo perito médico ortopedista que o autor efetivamente padece de doença total e temporariamente incapacitante, ao ver deste juízo, o demandante faz jus a auxílio-doença.

Resta analisar se a parte preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a **condição de segurado**.

O preenchimento da segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a **condição de segurado**, bem como o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que o autor ingressou no RGPS em 28/09/2000 e ingressou, como empregado, na pessoa jurídica Interprint Ltda, permanecendo até a presente data.

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde **06 de maio de 2013** (data da cessação do benefício nº 31/600.673.061-1).

O benefício de auxílio doença será mantido, no mínimo, por um período de 04 (quatro) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais.

Os valores atrasados deverão ser pagos desde **06 de maio de 2013** até a data do restabelecimento do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 647463 - Pág. 7, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/600.673.061-1, é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/600.673.061-1, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA**, aduzida na inicial, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a restabelecer o benefício de **auxílio doença** – NB 31/600.673.061-1, em favor do autor, a **partir de 06 de maio de 2013** (data da cessação), nos exatos termos da fundamentação da presente sentença.

O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 04 (quatro) meses contados da data da prolação desta sentença, aplicando-se ao caso o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Após este prazo, o autor deverá ser submetido a novos exames médicos a cargo da Previdência, ficando estabelecido que:

1) em não havendo convocação, pelo INSS, para a realização de nova perícia após o prazo de quatro meses contados da prolação desta sentença, o benefício ora concedido será prorrogado até que a reavaliação médica seja realizada pela autarquia;

2) em caso de não comparecimento do autor à perícia médica designada pelo INSS, desde que devidamente cientificado, o benefício deverá imediatamente cassado pela autarquia.

Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde **06 de maio de 2013** até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido e determino que o réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/600.673.061-1, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cumpra a secretaria a determinação aposta na decisão ID 9339253, quanto à solicitação do pagamento dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Odilon Antônio Paes propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CAMBUCI S/A** e **Companhia Brasileira de Alumínio**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 04/04/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 174.551.462-4, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos IDs 4917052 a 4917152.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5394235, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12587151.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 13032843, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 12907182.

Em decisão ID 19410489 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 21519010, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 21402871.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, **sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual**, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 19410489.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/06/1991 a 10/07/1992, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **CAMBUCI S/A**, e 02/09/1992 a 31/01/2015 e 01/02/2015 a 26/08/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 4917112), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **CAMBUCI S/A** (ID 4917112 - Pág 22 e 23) e **Companhia Brasileira de Alumínio** (ID 4917112 - Pág 25 e 32).

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 4917112 - Pág. 37), observa-se que o período de 02/09/1992 a 31/12/2003, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já foi reconhecido administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, restam ser apreciados nesta ação tão-somente os interregnos compreendidos entre 03/06/1991 a 10/07/1992, 01/01/2004 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 26/08/2016, não havendo interesse processual quanto ao período de 02/09/1992 a 31/12/2003.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CAMBUCI S/A, devidamente assinado por Tataina Teixeira dos Santos, Gerente de Recursos Humanos da empresa no período de 05/06/1995 a 13/11/2018, conforme consta no CNIS, datado de 18/07/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 4917112 - Pág 22 e 23):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RÚIDO
03/06/1991 a 31/08/1991	90 dB(A)
01/09/1991 a 28/02/1992	90 dB(A)
01/03/1992 a 10/07/1992	91 dB(A)

A pessoa jurídica CAMBUCI S/A informou que na época da elaboração do laudo datada de 20 de janeiro de 1993, as condições de trabalho e layout das áreas eram as mesmas do período de 03/06/1991 a 10/07/1992, requerido pelo autor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, devidamente assinado por Sílvio Smolli, Administrador desde 04/05/2009, conforme consta no CNIS, datado de 26/08/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos, da seguinte forma, e conforme requerido na petição inicial (ID 4917112 - Pág 25 e 32):

PERÍODO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
01/01/2004 a 17/07/2004	Ruído	97,00 dB(A)	SIM
18/07/2004 a 31/03/2006	Ruído	91,70 dB(A)	SIM
01/04/2006 a 30/04/2013	Ruído	89,10 dB(A)	SIM
01/05/2013 a 31/01/2015	Ruído	87,20 dB(A)	SIM
01/02/2015 a 26/08/2016	Calor	32,40°C	Não
	Solúveis em Benzeno	0,00 mg/m ³	NA

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 03/06/1991 a 10/07/1992 e de 01/01/2004 a 31/01/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas em ID 4917112 - Pág. 29 (“Executa serviços de levantamento de pontas anódicas sobre forno em atividade; faz manobra de estrela; faz limpeza de pontas anódicas no jato de granalha, executa transporte de cargas em geral. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com forno eletrolítico de alumínio líquido.”), enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro nº 03, Anexo III, da NR-15 cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro nº 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRO N.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Cabível neste caso, com relação ao agente agressivo calor, a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI. No presente caso, conforme aduzido no parágrafo anterior não houve neutralização por EPI, pelo que há que se considerar o tempo como laborado em condições especiais.

Conseqüentemente, quanto ao agente agressivo calor, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/02/2015 a 26/08/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4882/2003).

Em relação ao agente nocivo “solúveis em benzeno” no período de 01/02/2015 a 26/08/2016, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo calor, fica prejudicada a análise dos demais elementos.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1		Cambuci S/A		03/06/1991	10/07/1992	1	1	8	-	-	-
2		Companhia Brasileira de Alumínio		02/09/1992	31/03/1994	1	6	30	-	-	-
3		Companhia Brasileira de Alumínio		01/04/1994	30/07/2002	8	3	30	-	-	-
4		Companhia Brasileira de Alumínio		01/08/2002	31/12/2003	1	5	1	-	-	-
5		Companhia Brasileira de Alumínio		01/01/2004	31/01/2015	11	1	1	-	-	-
6		Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	26/08/2016	1	6	26	-	-	-
						23	22	96	0	0	0
		Correspondente ao número de dias:				9.036			0		
		Tempo total:				25	1	6	0	0	0
		Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
		Tempo total:				25	1	6			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 174.551.462-4, ou seja, a partir de 04/04/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 04/04/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 4916977 - Pág. 12, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativa ao período de 02/09/1992 a 31/12/2003, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora Odilon Antônio Paes, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas CAMBUCI S/A, de 03/06/1991 a 10/07/1992, e Companhia Brasileira de Alumínio de 01/01/2004 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 26/08/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 174.551.462-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/04/2017, DIB em 04/04/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/04/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, requerido em ID 4916977 - Pág. 12, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Edson Antônio de Campos propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Companhia Brasileira de Alumínio**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 29/08/2013, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/166.520.439-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Esclarece o autor que requereu junto à Autarquia Previdenciária benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 29/08/2013, 26/07/2016 e 03/09/2016 (benefícios 166.520.439-4 177.347.926-9 e 163.126.491-2, respectivamente). No último processo administrativo o INSS apurou que até a data do requerimento (03/09/2016) o autor contribuiu por 29 anos e 24 dias, e conseqüentemente indeferiu o pedido de aposentadoria feita pelo requerente, alegando falta de tempo de contribuição. Ocorre que, conforme demonstrado documentalmente por meio de PPP, juntado ao processo administrativo e também a estes autos, o requerente laborou durante o período de 05/08/1987 a 09/04/1996 e de 15/04/1996 até a data do último requerimento da aposentadoria, em 03/09/2016, sujeito a condições especiais, o que não foi considerado pelo INSS ao indeferir o pedido administrativo.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 29/08/2013, data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial – NB 46/166.520.439-4, na esfera administrativa, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2839795).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 12885714, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 20570214.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir – parte autora, em ID 21529627; INSS, em ID 12885714.

Em decisão ID 21320000 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 21529627, e INSS, em ID 21402970.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 21320000.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O autor pretende nesta ação o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/08/1987 a 09/04/1996 e de 15/04/1996 a 03/09/2016 (data do último requerimento da aposentadoria), e consequentemente, que Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/08/2013).

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 05/08/1987 a 09/04/1996 e 15/04/1996 a 03/09/2016, referentes aos contratos de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (NB 163.126.491-2 - ID 764405, e 2567635), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedido pela empresa Companhia Brasileira de ALUMÍNIO (IDs 764405 - Pág. 46 a 47, e 2567731 - Pág. 7 a 9).

Neste ponto, necessário esclarecer que o PPP juntado em ID 764405 - Pág. 46 e 47, é totalmente imprestável para comprovar a alegada exposição do autor a agentes agressivos, porque está incompleto e ilegível.

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 2567742 - Pág. 4), observa-se que o período de 05/08/1987 a 09/04/1996, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já foi reconhecido administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, resta ser apreciado nesta ação não-somente o interregno compreendido entre 15/04/1996 a 03/09/2016, não havendo interesse processual quanto ao período de 05/08/1987 a 09/04/1996.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Companhia Brasileira de ALUMÍNIO, devidamente assinado por Cristovam Tadeu Silva, representante da empresa (ID 2567740 - Pág. 6), datado de 07/02/2013, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 2567731 - Pág. 7 a 9):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RÚIDO
15/04/1996 a 30/11/1999	NENHUM (não há avaliação ambiental para a função e/ou departamento nesse período)
01/12/1999 a 17/07/2004	97,00 dB(A)
18/07/2004 a 07/02/2013	91,40 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/12/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 07/02/2013, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 3.48/1999 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, os períodos de 15/04/1996 a 30/11/1999 e de 08/02/2013 a 03/09/2016 serão considerados como tempo comum, uma vez que a parte autora não comprovou que esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 21 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	reconh. Adm.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Companhia Brasileira de Alumínio	reconh. Adm.		05/08/1987	09/04/1996	8	8	5	-	-	-
2 Companhia Brasileira de Alumínio			01/12/1999	17/07/2004	4	7	17	-	-	-
3 Companhia Brasileira de Alumínio			18/07/2004	07/02/2013	8	6	20	-	-	-
					20	21	42	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					7.872			0		
Tempo total:					21	10	12	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					21	10	12			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 29/08/2013, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/166.520.439-4.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 01/12/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 07/02/2013.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativa ao período de 05/08/1987 a 09/04/1996, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, Edson Antônio de Campos, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de ALUMÍNIO, de 01/12/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 07/02/2013.

As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais); também condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Gilson Pinheiro propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 12/05/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 178.932.040-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1104893).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1623796, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 11119036.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício para a pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (ID 11119036 - Pág. 6); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 11206621).

Conforme ID 19354630 consta o ofício da pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, acompanhado de documentos. Sobre ele se manifestaram a parte autora, em ID 21726382, e o INSS, em ID 21402877.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 19/11/2003 a 28/03/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia dos documentos relativos ao requerimento do benefício (ID 748025), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 748027), bem como requereu a juntada de novo PPP expedido pela pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ID 19354630 - Pág. 3 a 5).

Quanto aos PPPs expedidos pela pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme esclarecido em ID 19354630 - Pág. 2, no PPP emitido em 28/03/2016 houve equívoco nos valores informados e laudos utilizados. Tal equívoco foi corrigido com a emissão, em 16/05/2019, de um PPP, que encontra-se acostado em ID 19354630 - Pág. 3 a 5, destes autos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 19354630 - Pág. 3 a 5, expedido pelo empregador SCHAEFFLER BRASIL LTDA., devidamente assinado por Oberdan Domíngos Tobias, representante da empresa (Supervisor Administração Pessoal), datado de 16/05/2019, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma: 19/11/2003 a 28/03/2016

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
19/11/2003 a 31/12/2003	94,00 dB(A)
01/01/2004 a 31/12/2014	NEN 97,9 dB(A)
01/01/2015 a 28/03/2016	NEN 97,8 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 28/03/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Companhia Nacional de Estamparia	Reconh. Adm. - ID 748027 - Pág. 4	04/09/1986	21/03/1990	3	6	18	-	-	-

Schaeffler Brasil Ltda.	Reconh. Adm. - ID 748027 - Pág. 4	13/06/1994	18/11/2003	9	5	6	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.		19/11/2003	31/12/2003	-	1	13	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.		01/01/2004	31/12/2014	11	-	1	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.		01/01/2015	28/03/2016	1	2	28	-	-	-
				24	14	66	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.126			0		
Tempo total :				25	4	6	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total :				25	4	6			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 178.932.040-0, ou seja, a partir de 12/05/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 12/05/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 748010 - Pág. 5, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, Gilson Pinheiro, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 19/11/2003 a 28/03/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 178.932.040-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/05/2016, DIB em 12/05/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/05/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 748010 - Pág. 5 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por VINICIUS CAMARGO DE SOUZA contra ato REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA com o fim de obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que: a) proceda à renovação da sua matrícula no curso de Medicina referente ao primeiro semestre de 2019, no âmbito do Fies, no prazo máximo de 24 horas após a notificação, sob pena de multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respectivo abono das faltas sofridas e reposição/recuperação de conteúdo eventualmente perdido a que deu causa o ato impugnado, especialmente atividades com atribuição de notas e as provas/avaliações eventualmente perdidas, e b) limite-se a cobrar do impetrado somente as coparticipações devidas referentes ao primeiro semestre de 2018, até que seja disponibilizado o aditamento contratual do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, por serem aquelas as únicas com valores já líquidos, abstendo-se de cobrar juros, multa e encargos sobre tais valores tendo em vista que o impetrante não tem nenhuma responsabilidade pela demora na emissão dos boletos. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que viabilize seu pagamento parcelado das coparticipações líquidas do segundo semestre de 2018 e do primeiro semestre de 2019, em condições semelhantes às que seriam aplicadas na cobrança administrativa pelo Agente Financeiro, na forma da Resolução n.º 24, de 5 de junho de 2018, a fim de evitar exigência de pagamento à vista de numerosas prestações acumuladas por culpa do impetrado.

Narra a exordial que em abril de 2018 o impetrante se matriculou no curso de Medicina, no âmbito do Fies na Instituição de Ensino Superior (IES), dirigida pela autoridade impetrada, após concessão de tutela de urgência proferida por este juízo nos autos n.º 5002549-80.2017.4.03.6110. As aulas daquele semestre tinham iniciado em fevereiro/2018, o que lhe acarretou na perda e reprovação de um módulo. Afirma que referido atraso ocorreu porque a autoridade ora impetrada descumpriu a primeira decisão do processo citado acima a qual foi exarada em 27 de setembro de 2017 (ID 2625076), ou seja, com bastante antecedência ao início do ano letivo de 2018. Dessa forma, afirma que mesmo o impetrante já tendo provimento jurisdicional garantindo sua matrícula desde setembro de 2017, esta só foi realizada em abril de 2018, após comunicação de descumprimento de decisão judicial seguida da prolação de segunda decisão que advertiu a autoridade das penas do crime de desobediência e cominou multa diária de R\$10.000,00 em caso de novo descumprimento.

Alega que, dessa forma, o impetrante, finalmente, foi matriculado no curso de Medicina da PUC-SP, no âmbito do Fies, logo, sem cobrança dos encargos educacionais ou qualquer outra taxa, como provar a fazer jus, até a operacionalização pelo Agente Operador do FIES do contrato de financiamento estudantil (FIES), decorrente da determinação veiculada pela mesma decisão judicial retro citada.

Esclarece que ao final do primeiro semestre (2018.1), o contrato de financiamento ainda não tinha sido celebrado, por culpa do agente operador do FIES, que também tardava em cumprir a ordem judicial, entretanto, desta vez, a IES vinculada ao impetrado, ciente desse fato, renovou a matrícula para o semestre 2018.2, sem cobrança de encargos educacionais, suportando, corretamente, os riscos (demora de repasse financeiro pelo FIES decorrente de formalização do contrato) inerentes a sua condição de fornecedor de serviço educacional e de IES ofertante de vaga de Medicina pelo âmbito do Fundo Nacional de Financiamento Estudantil.

Aduz o impetrante que em 21 de novembro de 2018, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro e novo Agente Operador do FIES (em substituição ao FNDE) celebrou o contrato de abertura de crédito de financiamento (anexo) com o impetrante para cursar Medicina na PUC-SP nos termos da sua inscrição no FIES, disponibilizando ao impetrante limite de crédito global no valor de R\$ 450.000,00 para financiamento parcial do curso de ensino superior em Medicina na Instituição de Ensino Superior vinculada à autoridade impetrada durante 12 semestres, sendo concedidos a cada semestre os valores correspondentes ao percentual de financiamento obtido pelo impetrante no durante o processo de seleção consoante Parágrafo Único da Clausula Quarta. Assevera que os encargos educacionais cobrados pela PUC para o primeiro semestre de 2018 e aprovados pelo Agente Financeiro totalizaram R\$37.597,20, dos quais R\$29.998,81 foram aportados pelo FIES para custeio o primeiro semestre de 2018 (clausula quinta), e R\$ 7.598,39 constituem a coparticipação do impetrante nos encargos do primeiro semestre de 2018, conforme expresso no contrato (clausula quinta - paragrafo unico) e no Documento de Regularidade de Inscrição.

Aduz que o valor não financiado dos encargos educacionais é devido e exigido mensalmente do impetrante, com seus recursos próprios, e compõe o pagamento único a ser gerado pelo Agente Financeiro, ou seja, parte da mensalidade dos encargos educacionais é deduzida do crédito do financiamento e parte custeada pelo impetrante, porém ambos são pagos diretamente ao Agente Financeiro na forma da clausula sexta e paragrafo unico do contrato. Afirma que no presente caso, como o impetrante ingressou no primeiro semestre de 2018 e teve seu contrato formalizado apenas em novembro/2018, passou de uma só vez a ser obrigado a pagar sua coparticipação no FIES referentes ao primeiro e segundo semestres de 2018, bem como de realizar o aditamento do contrato referente o segundo semestre de 2018.

Alega que da dívida de coparticipação somente os valores referente ao primeiro semestre de 2018 são conhecidos, posto que já foram validados pelo Agente Financeiro e encontram-se expresso no contrato, e perfazem total exato de R\$ 7.598,39.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 16102867 a 16103315.

Aos 15 de abril de 2019 foi proferida decisão (ID 16334315) que verificou a conexão entre esta demanda e a ação de rito ordinário n.º 5002549-80.2017.4.03.6110, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferiu à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor apresentou emenda à inicial em ID 16732315 para o fim de sanar equívoco em relação ao aditamento do semestre 2º/2018 e recebido da PUC e requereu determinação judicial para que a autoridade coatora proceda a renovação da matrícula do impetrante no curso de Medicina referente ao semestre 2019.1 no âmbito do Fies, no prazo máximo de 24 horas após a notificação, sob pena de multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respectivos abono das faltas sofridas e reposição/recuperação de conteúdo eventualmente perdido a que deu causa o ato impugnado, especialmente atividades; autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 16.329,11, a título de pagamento dos valores de coparticipação. Alternativamente, requereu seja notificada a autoridade impetrada para esclarecer a divergência dos valores cobrados.

Em 17 de maio de 2019 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID's 17429888 a 17431211), pugnano pela legalidade do ato.

A liminar foi indeferida (ID 17693408).

Foi juntada a manifestação do Ministério Público Federal em ID 18069201, opinando pela denegação da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a parte impetrante efetuar a sua rematrícula no curso de Medicina, referente ao primeiro semestre de 2019, da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA**.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, pelos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifica-se que a parte impetrante possuía débitos, junto à instituição de ensino, da cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (20,21%), referentes aos primeiro e segundo semestres, não abarcada pelo financiamento estudantil e que perfazem o total de R\$ 21.980,04, sendo este o motivo pelo qual não foi possível a realização da rematrícula do aluno/impetrante. Também é fato incontroverso que a parte impetrante não efetuou o pagamento de tal valor.

O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988.

A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a rematrícula da parte Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional.

Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, *in casu*, firmado por uma instituição de ensino particular, que venha suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito.

As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência.

Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, *“in verbis”*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais – educação x ordem econômica – entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento.

Pelo que se pode constatar pelos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da parte impetrante se refere à cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (20,21%) não abarcada pelo financiamento estudantil, o que autoriza a atuação do impetrado no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso *sub judice*. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso.

Como bem afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, o impetrante tinha conhecimento de que seu financiamento seria parcial, de modo que deveria ter contingenciado seu orçamento para realizar o adimplemento, quando necessário.

Ademais, o pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. Por outro lado, é assegurado ao aluno carente procurar os programas de crédito educativo, do qual, segundo relata a inicial, socorreu-se a Impetrante e, ainda assim, restou configurada sua situação de inadimplência.

A respeito, colaciono o julgado seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido.

III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento: TRF300068939

Destarte, por não representar direito líquido e certo a renovação da matrícula sem o pagamento das mensalidades atrasadas, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão.

DISPOSITIVO

Processo Civil.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo a parte impetrante isenta de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto para publicação sentença proferida neste feito (ID 20934817), em razão de inserção de dados pessoais:

"SENTENÇA

JOAO ANTONIO MENDES FRANCA ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento, como tempo especial, por exposição ao agente agressivo ruído em limite superior ao fixado na legislação previdenciária, dos períodos de 05.02.1986 a 05.02.1991, de 10.05.1991 a 29.04.1994 e de 04.07.1994 a 01.05.2015, bem como a concessão da aposentadoria especial NB 172.679.993-7, a contar da data do requerimento administrativo (DER=28.06.2016). Juntou documentos.

Petição e documento IDs 574918 e 574929 recebidos como emenda à inicial na decisão ID 1102413. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Realizado o ato, não houve composição (ID 2188578).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1994032), acompanhada dos documentos IDs 1994129, 1994133, 1994135 e 1994139, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de não ter sido requerida a concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão ou, caso seja diverso o entendimento do juízo, seja observada a prescrição quinquenal.

Decisão ID 10420277 concedeu prazo ao demandante para que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica reiterando os argumentos expostos na inicial (ID 10669025, acompanhada do documento ID 10669027), nada dizendo sobre o interesse na produção de outras provas.

O INSS, na petição ID 11201893 esclareceu não pretender produzir provas.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.

2. Com o presente ajuizamento, pretende o demandante concessão do benefício da aposentadoria especial NB 172.679.993-7, a contar da data do requerimento do benefício (DER=23.06.2015), mediante reconhecimento e cômputo como especial de períodos que alega laborados exposto ao agente agressivo ruído nas empresas Companhia Nacional de Estamparia – CIANÊ (05.02.1986 a 05.02.1991 e 10.05.1991 a 29.04.1994) e Johnson Controls OS do Brasil Ltda. (04.07.1994 a 01.05.2015).

2.1. Analisando a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no processo administrativo, concernente ao benefício pretendido (ID 1994133 – páginas 18-9), constato que os períodos de 19.11.2003 a 24.09.2009 e de 01.10.2009 a 05.03.2015 já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (nos termos anotados na “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, na página 17 do mesmo documento).

Assim, quanto a tais períodos (19.11.2003 a 24.09.2009 e de 01.10.2009 a 05.03.2015), evidente a falta de interesse processual do demandante no ajuizamento deste feito, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida.

2.2. Afásto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista restar comprovado que os documentos que acompanharam a contestação bem demonstram que o demandante requereu administrativamente a concessão do benefício, e que a presente demanda foi ajuizada em razão do indeferimento do seu pedido pelo INSS.

2.3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 29.02.2016 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 23.06.2015, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.

3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

..."

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

..."

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo referido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando::

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Uma vez que o autor fundamenta sua pretensão, exclusivamente, no risco decorrente da exposição a ruído em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo especial somente será apreciado no que diz respeito ao exercício de atividade laboral exposta ao agente mencionado.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, exceto no que pertine aos períodos de 04.07.1994 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.10.2001, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que tange ao não reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria.

No que tange ao agente agressor “ruído”, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 85 db.

De plano, consigno que, embora na inicial afirme o demandante possuir direito ao reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais em razão da categoria profissional, instrui sua fundamentação com jurisprudência que diz respeito à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, é certo que sua empregadora nos períodos de 05.02.1986 a 05.02.1991 e de 10.05.1991 a 29.04.1994 é indústria do ramo têxtil.

Além, ainda que nos autos existisse demonstração de que tal empresa deveria ser classificada como indústria metalúrgica, haveria a necessidade de comprovação de que o demandante, nela ou na pessoa jurídica do ramo metalúrgico em que laborou de 04.07.1994 até a data da edição da Lei n. 9.032/95, exercia alguma das atividades descritas nos códigos 2.5.1 a 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 80.080/79, dentre as quais, observo, não se encontram atividades “servente”, “oper. terminal” e “controlador de produção”.

Desta feita, não sendo o caso de reconhecimento de trabalho em condições especiais por presunção legal, necessária a demonstração da efetiva exposição a agente agressivo em limites superiores aos previstos na legislação de regência. Sem a referida prova técnica, repiso, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Quanto aos períodos de 05.02.1986 a 05.02.1991 e de 10.05.1991 a 29.04.1994, o demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho (o formulário DSS 8030 à página 10 do documento ID 39630, assinado por responsável pelo Setor de Pessoal, pessoa sem qualificação técnica para atestar agente agressivo no ambiente de trabalho, não substitui o indispensável, no caso, trabalho técnico).

Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que as funções de “servente” e “oper. terminal” podem ser enquadradas como nocivas pelos Anexos ao Decreto n. 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 05.02.1986 a 05.02.1991 e de 10.05.1991 a 29.04.1994 não devem ser convertidos para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.

Da mesma forma, não há prova de exposição a agentes agressivos no período de 06.03.2015 a 01.05.2015, visto que o PPP de páginas 11-3 do documento ID 39630 foi emitido dia 05.03.2015, sendo impréstável, portanto, para comprovação das condições ambientais em que o demandante exercia suas atividades no período posterior à sua emissão.

No que pertine aos períodos de 04.07.1994 a 18.11.2003 e de 25.09.2009 a 30.09.2009, observo que o PPP colacionado aos autos (ID 39630, páginas 11-3), emitido pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (cujo nome foi, posteriormente, alterado para Clarios), está corretamente preenchido, observando também que seu signatário mantém vínculo com a empresa à época da emissão e detinha poderes para a assinatura do referido formulário (conforme resultado da pesquisa por mim realizada no CNIS, que ora junto aos autos) e que a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, o período de 04.07.1994 a 10.10.2001, em que o demandante exerceu as funções, respectivamente, de “Controlador de Produção Jr” (04.07.1994 a 31.12.1995), “Controlador de Produção Sr” (de 01.01.1996 a 30.05.2000), “Operador de Máquinas de Plástico IV” (01.06.2000 a 31.06.2001) e de “Programador de Produção Jr” (01.07.2001 a 31.03.2007), no setor “Plástico” da pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., exposto ao agente ruído em intensidade de 91,3 dB(A), deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, uma vez que em conformidade com o estabelecido no artigo 280, incisos I e II, da IN/INSS/Pres n. 77, anteriormente transcrito.

Quanto aos períodos remanescentes (11.10.2001 a 18.11.2003 e 25.09.2009 a 30.09.2009), impossível o reconhecimento como tempo especial.

Isto porque, a uma, para o período iniciado em 11.10.2001 até 31.12.2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial.

A duas, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP juntado aos autos não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma).

Note-se que foi oportunizada às partes a produção de provas, o que possibilitaria ao juntada ao feito do laudo em que embasado o PPP, e permitiria a este Juízo verificar se as medições obedeceram aos critérios estipulados na legislação de regência, sendo que nenhuma prova foi requerida. Desta feita, resta a este magistrado decidir conforme o conjunto probatório existente no feito, respeitando as regras atinentes ao ônus probatório.

Repiso que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aferição a ruído deve ser realizada mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), sendo que o PPP acostado aos autos menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose ("q") prevista na NR 15 ("q=5"), e não o previsto na NHO 01 ("q=3").

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores "de uso pessoal" (dosímetros) ou "portados pelo avaliador" devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - "A";
- b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) **incremento de duplicação de dose - q=3;**
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

Acresça-se que o fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença decorrente da aplicação de duplicativo de dose diverso não pode ser tida como insignificante.

Destarte, pelas razões expostas, inviável o reconhecimento dos períodos de 11.10.2001 a 18.11.2003 e 25.09.2009 a 30.09.2009 como tempo especial, por exposição ao agente agressivo ruído.

Em suma, somente é procedente a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais quanto ao período de 04.07.1994 a 10.10.2001.

Tendo em vista que, somados os períodos reconhecidos administrativamente como especiais aos períodos assim reconhecidos na presente sentença, conta o demandante com menos de 20 anos de tempo especial, imperativa a decretação de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial NB 172.679.993-7.

4. Isto posto:

a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 19.11.2003 a 24.09.2009 e de 01.10.2009 a 05.03.2015, porque já reconhecidos administrativamente (ID 1994133), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 485, VI, do CPC); e

b) **RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), para reconhecer como laborados em condições especiais apenas o período de 04.07.1994 a 10.10.2001**, em que o demandante trabalhou para a pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., determinando à autarquia que proceda às anotações e registros necessários.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante¹.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ: 06.314.429/0001-30)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento de n.ºs 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663 e, verificado o cumprimento das exigências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos Pedidos de Ressarcimento, com aplicação da Taxa Selic, a contar da mora, sendo-lhe vedada a compensação de ofício com os débitos existentes em nome da impetrante, que estejam com a exigibilidade suspensa.

Segundo narra a inicial, a impetrante, pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, bem como de peças e acessórios, com forte atuação no mercado exportador, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS de forma não cumulativa, conforme previsto nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03.

Aduz que, por força das suas operações de exportação imunes às contribuições (artigo 5º da Lei n.º 10.637/02 – PIS, e artigo 6º da Lei n.º 10.833/03 – COFINS), acumula saldo credor de PIS/COFINS.

Diante da ocorrência dessas hipóteses legalmente autorizadas (art. 74 da Lei nº 9.430/96), a impetrante, em 17/12/2018, optou por efetuar pedidos de ressarcimento acima mencionados, esclarecendo que para exportadores, como é o seu caso, o Governo Federal instituiu, por meio da Portaria n.º 348, de 17 de junho de 2010, um regime especial de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS, conhecido como “LINHA RÁPIDA”, que determina que Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do valor protocolado pelo exportador de forma antecipada, mediante o cumprimento de algumas condições, conforme disposto no art. 2º da referida Portaria.

Contudo, até o presente momento, decorrido e muito o prazo de 30 dias dos respectivos protocolos, a análise da possibilidade de aplicação do ressarcimento antecipado previsto pela Portaria ainda não foi realizada.

Entende a impetrante, que está plenamente configurada a inércia no cumprimento do dever da Autoridade Coatora na apreciação de cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF 348/10, violando direito líquido e certo da Impetrante e esvaziando a teleologia do regime especial precipuamente voltado ao incentivo de exportações.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada.

As informações foram prestadas em ID 19777086. Registra a Autoridade impetrada que o presente *mandamus* trata do pagamento da antecipação de 50% de direito creditório nos termos da Portaria MF 348/2010, não se confundindo com a análise do direito creditório. Afirma que a Portaria MF n.º 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações ali especificadas, sendo certo que em seu artigo 2º foi estabelecido um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o artigo 1º da mesma, para seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda as condições estabelecidas também no artigo 2º. Esclarece que, no entanto, o artigo 6º da Portaria MF n.º 348/2010 estabeleceu que a RFB editaria normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento de que trata tal Portaria e, no uso de tal atribuição, a RFB editou a Instrução Normativa RFB nº 1060/2010 onde disciplina o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas situações que especifica, destacando o disposto no art. 2º, § 11 que estabelece que a análise dos requisitos para a antecipação de que trata o *caput* será feita a partir de solicitação do interessado.

Visando facilitar esta solicitação, a RFB criou um formulário digital, com informações acerca da solicitação de ressarcimento, acessível pelo endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/sencoes/ressarcimento/solicitacao-ressarcimento>. Informa que aparentemente não houve o preenchimento deste formulário por parte do contribuinte e, em sendo assim, os pedidos de ressarcimento objeto do presente *mandamus* deixaram de ser direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação. Alega que não houve inércia da Autoridade Impetrada, requerendo o indeferimento do pedido de liminar e a denegação da segurança. Subsidiariamente, requer: *i.* seja fixado um prazo de 30 (trinta) para a realização dos procedimentos a cargo do SEORT/DRF/SOROCABA, contados a partir do preenchimento do formulário digital retro mencionado; *ii.* seja fixado um prazo de 30 (trinta) para a realização dos procedimentos a cargo do SECAT/DRF/SOROCABA contados da conclusão dos procedimentos a cargo do SEORT/DRF/SOROCABA; *iii.* seja determinada a suspensão de tais prazos quando houver pendência de manifestação e/ou procedimentos a cargo da Impetrante; *iv.* seja indeferido o pedido de atualização do crédito pela SELIC, na medida em que, conforme demonstrado, não ficou caracterizada a inércia ou resistência da Autoridade Impetrada; *v.* seja indeferido o pedido de implementação de compensação de ofício, acaso cabível nos termos da legislação em vigor.

Em ID 20317860 a impetrante apresentou memoriais, alegando equívoco das informações prestadas, haja vista que ao criar uma exigência que não está prevista na legislação de regência, ao propor a interpretação de disposições complementares como se elementares fossem, ao transformar mecanismos de facilitação de análise do direito do contribuinte em óbices, e ao não interpretar a expressão “solicitação do interessado” dentro do contexto em que se encontra, a Impetrada demonstra que não assiste razão à sua manifestação

Por meio da decisão ID 20486782 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Em ID 20849981 a impetrante requer a reconsideração da decisão de indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 21326092, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário.

Por meio da decisão ID 21407923 este juízo manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão que indeferiu a liminar, considerando que o requerimento apresentado pela impetrante já foi devidamente analisado.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que obrigue que a Autoridade Impetrada proceda, em cinco dias, a análise, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, dos pedidos de ressarcimento de n.ºs 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663. Em seguida, verificado o cumprimento das exigências para o regime especial ali revisto, proceda, no mesmo prazo, ao pagamento de 50% do valor objeto dos Pedidos de Ressarcimento, com aplicação da Taxa Selic a contar da mora (30 dias da data do protocolo). Por fim, requer ordem judicial que determine que a impetrada não proceda à compensação de ofício em relação aos débitos da contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, descritos na Certidão de Informação do Contribuinte trazida a estes autos.

A Portaria MF nº 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos do PIS/PASEP, da COFINS e de IPI, nas situações ali especificadas, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

O artigo 2º desta Portaria estabeleceu o prazo máximo de trinta dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o artigo 1º da mesma, para seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda as condições ali estabelecidas.

Outrossim, o artigo 6º da mesma Portaria prescreveu que a RFB editaria normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento.

Como o fim de disciplinar procedimento especial de ressarcimento de crédito previsto na Portaria MF 348/2010, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1060/2010, que, em seu artigo 2º, § 11, dispõe:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)

§ 11. A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016).”

Com o intuito de regulamentar a situação tratada no parágrafo 11 do artigo 2º da IN RFB nº 1060/2010, a RFB criou um formulário digital, acessado pelo seguinte endereço: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/sencoes/ressarcimento/solicitacao-ressarcimento>, sendo certo que em tal endereço são encontradas, além do formulário digital, informações acerca de seu procedimento e que referido formulário **deve ser utilizado para a solicitação dos procedimentos especiais de ressarcimento previstos nas portarias MF 348/2010 e 348/2014, e aplica-se aos pedidos de ressarcimentos pendentes, ainda que a empresa já tenha realizado a solicitação por outro meio perante a RFB, nos termos do § 11 do art. 2º da IN RFB nº 1.060/2010 e no § 8º do art. 2º da IN RFB nº 1.497/2014.**

A impetrante, conforme admitido em ID 20317860, não apresentou o pedido da forma acima solicitada, pois não preencheu o formulário, e, por tal motivo, os pedidos de ressarcimento tratados nestes autos não foram direcionados para o fluxo de pagamento.

Assim, pelo que se depreende dos autos, para que a Impetrante tivesse direito ao pagamento da antecipação de 50% de direito creditório nos termos da Portaria MF 348/2010, deveria ter preenchido o formulário disponibilizado pela Receita Federal, em seu site, solicitando o ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS. Como a própria impetrante afirmou em ID 20317860 que não realizou tal pedido nestes termos, restou inviabilizada a análise dos pedidos de ressarcimento tratados nestes autos.

Ao ver deste juízo, não há que se falar em inércia no cumprimento do dever da Autoridade Coatora na apreciação de cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF 348/10, uma vez que os pedidos de restituição, objeto desta ação, não foram feitos nos termos dispostos no art. 2º, § 11, da IN RFB nº 1060/2010.

Nesse sentido aduz-se que a edição da Instrução Normativa RFB nº 1060/2010 tem supedâneo normativo expresso no § 14º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinará a questão da compensação, **inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.**

Ou seja, a adoção de procedimentos de índole técnica impõe ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser “expert” e prever situações fáticas específicas e tampouco regular **procedimentos internos** necessários para que o desiderato legislativo possa ser concretizado. Dessa forma o Poder Legislativo **pode** delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra “O Direito posto e o direito pressuposto”, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: “não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei”.

Uma vez que a impetrante, conforme admitido no ID 20317860, não apresentou o pedido da forma nos termos das normas abstratas de índole geral editadas com supedâneo no § 14º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observe que o procedimento especial para ressarcimento de créditos é de interesse do contribuinte, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições objetivas a serem satisfeitas por todos os interessados.

Ademais, ao ver deste juízo, a instituição de um formulário digital, que possibilite que os contribuintes de **todo** o Brasil sejam inseridos em uma sequência lógica, sendo direcionados para o fluxo de pagamento de antecipação de forma **objetiva**, não se trata de exigência cujo descumprimento se mostre inócuo, passível de superação.

A instituição de uma forma simples e ágil, com o objetivo de fazer com que a vontade de administrado seja revelada de forma inequívoca, preservando a ordem cronológica dos pagamentos, trata-se de aplicação do princípio do formalismo moderado, inviabilizando a atuação arbitrária da Administração Pública, possibilitando que a finalidade da restituição dos tributos seja preservada.

A instituição de um formulário digital gera objetividade e tratamento isonômico aos contribuintes beneficiários do sistema e, nessas circunstâncias, não se pode cogitar de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Na verdade, a flexibilização pretendida neste mandado de segurança atenta contra o princípio da isonomia, em prejuízo dos contribuintes que estão a cumprir as normas objetivas técnicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1060/2010.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-29.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0000933-29.2015.4.03.6110 e, de acordo com o documento ID 19533625 o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente – NB 46/086.063.050-1, foi revisado.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da ação n. 0003999-51.2014.4.03.6110, com a virtualização dos atos processuais praticados nos autos físicos.

Importante observar que, nesta demanda, serão executados tão-somente os honorários advocatícios fixados em favor da União.

Certifique-se nos autos físicos a inserção da presente execução no PJe.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de manifestação da parte executada pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, ou apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ - SP94801

DECISÃO

- 1- Ante o decurso de prazo para pagamento, condeno a parte executada ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.
- 2- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do crédito exequendo, acrescido de multa e de honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSNI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 12685419) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 9885420).
Fixo o valor da execução em R\$ 110.988,37 (principal) e R\$ 11.098,84 (honorários de sucumbência), devidos em agosto 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 4713967 - pág. 1 e 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA - SP80049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-83.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. - EPP, ALBERTO NUNES PINTO, IRACEMA PRESTES PINTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Nome: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. - EPP
Endereço: AV TIRADENTES, 55, PQ BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Nome: ALBERTO NUNES PINTO
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 55, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Nome: IRACEMA PRESTES PINTO
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 55, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 15217443), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida na fase de conhecimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004219-56.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIPAN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE SAMPAIO, MARIO MARTINS DE SAMPAIO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-51.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005590-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA e filiais

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer a inclusão das filiais e se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003072-58.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL RONALF LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL RONALF LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 25612.45878.031116.1.2.04-7016, 00667.48562.031116.1.2.04-4637, 36413.46795.031116.1.2.04-1055, 28611.82458.031116.1.2.04-0816, 14339.71312.031116.1.2.04-4383, 35181.12407.031116.1.2.04-6902 e 27203.86074.031116.1.2.04-7987, protocolados em 03/11/2016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 9791537 a 9791546.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 10308746, afirmando que os pedidos foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem procedimentos prévios ao pagamento para verificação de débitos passíveis de compensação de ofício e que tais procedimentos não são automáticos.

A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação (Id 10524713).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11784169.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito a demanda (Id 11994778).

A impetrante requereu (Id 22276033) a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera administrativa e, por conseguinte, da perda de objeto deste mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários, protocolados em 03/11/2016 e que não contavam com manifestação conclusiva da Administração até a data de ajuizamento da ação.

Ocorre que, a própria impetrante informou nos autos que os pedidos de restituição formulados na esfera administrativa foram analisados e concluídos e, por conseguinte, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto deste mandado de segurança.

Destarte, tendo em vista que o objetivo do *mandamus* foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003068-21.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTI COMERCIO E ABATE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MULTI COMÉRCIO E ABATE LTDA. ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 16127.33154.031116.1.2.04-4342, 17771.82599.031116.1.2.04-8288, 03204.28880.031116.1.2.04-4904, 07253.73877.031116.1.2.04-2808, 38885.96109.031116.1.2.04-5125, 28892.62828.031116.1.2.04-5307 e 22373.30652.031116.1.2.04-0173, protocolados em 03/11/2016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 9789457 a 9789475.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 9863258 a 9863265.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 11228255, afirmando que os pedidos foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem débitos passíveis de compensação, tendo sido comunicada a contribuinte para manifestação em 24/09/2018. Requer, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação (Id 11278331).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12769462.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito a demanda (Id 13011476).

A impetrante requereu (Id 22275517) a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera administrativa e, por conseguinte, da perda de objeto deste mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários, protocolados em 03/11/2016 e que não contavam com manifestação conclusiva da Administração até a data de ajuizamento da ação.

Ocorre que, a própria impetrante informou nos autos que os pedidos de restituição formulados na esfera administrativa foram analisados e concluídos e, por conseguinte, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto deste mandado de segurança.

Destarte, tendo em vista que o objetivo do *mandamus* foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7497

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000608-15.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-89.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 71/72), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso pelo expiente (fls. 110/117), determino a remessa dos autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000906-07.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-37.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO COLOGNORI X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 58/59), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso pelo expiente (fls. 97/104), determino a remessa dos autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001330-49.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-85.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA)

Fl. 382: defiro, pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BRUNO GARCIA DA SILVA (SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 286) e pela defesa (fl. 288).

Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação.

Após, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação.

O oferecidas as razões de apelação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int. (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE (SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Intime-se, novamente, a advogada Patricia Elaine Lopes, OAB/SP nº 341.959, defensora constituída pelo réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias. Caso a defensora permaneça inerte, intime-se a Defensoria Pública da União para que passe a atuar na defesa do réu nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO(MG087240 - THAIS SILVA GROPO) X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS
Fls. 765/768: Defiro pelo prazo requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ALEXANDRE NUNES PORTO(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X APARECIDA SILVA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 330/331), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Apresentadas as contrarrazões ao recurso pela defesa (fls. 368/375), determino a remessa dos autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-12.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X PEDRO ESCANE(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Giane Albuquerque da Silva (fl. 212) e Luiz Carlos de Paula (fl. 213), sem apresentação das razões, e Pedro Escane (fl. 215), com apresentação das razões de apelação (fls. 215 verso/221).

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intemem-se os defensores dos réus Giane e Luiz Carlos a apresentarem suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO(PE043541 - RAMON MAS GOMEZ JUNIOR E PE025455 - ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se, novamente, os defensores constituídos pelo réu para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a defesa permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

Expediente Nº 7495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000928-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010285-4)) - SILVESTRE GOGOLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA X ANTONIO GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como do agravo de instrumento apensado para os autos principais processo n.º 0010285-31.2003.403.6110, após arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-89.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-41.2014.403.6110 ()) - CLAUDIA ARAUJO MARQUES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do bloqueio judicial e mandado de reforço de penhora e da intimação, bem como instrumento de mandato, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-36.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5)) - SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos principais processo n.º 0000770-69.2003.403.6110, após arquivem-se os autos em Secretaria aguardando-se decisão definitiva do STJ.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-29.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-64.2012.403.6110 ()) - NEUTA MARIA COSTA(SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA E SP349771 - THIAGO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 91/93, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-82.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-84.2012.403.6110 ()) - MARIA JULIA DA SILVA(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) para que o embargante promova o recolhimento das custas processuais, atribuindo valor correto aos autos, bem como para que junte contrafeita completa para citação do embargado.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002005-03.2005.403.6110 (2005.61.10.002005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALTER GARCIA DOMINGOS X VALTER GARCIA DOMINGOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007494-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 366/369. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001553-80.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 320/327. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43, defiro o requerido. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para a expedição da precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para que procedam a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia integral do débito, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 43, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 44.

Como retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000946-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL(SP345370 - BARBARA MALAQUIAS SILVA)

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel indicado pela exequente às fls. 129, tendo em vista que o valor do imóvel indicado é muito superior ao valor do débito existente nos presentes autos.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que procedam à penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fls. 57.

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Como retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009587-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA SALTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação, penhora e avaliação do executado, no endereço de fls. 34. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Como retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001473-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIMOTEO RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 21.

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Como retorno, abra-se vista à exequente para manifestação..AP 1,5 Int.

Expediente N.º 7498**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007896-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SANDRO PEREIRA RODRIGUES X SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X SILVIO LUIZ TOLIN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Fls. 703/704. Providencie o patrono dos réus SÍLVIO TOLIN e SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA procuração com poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pelos réus a título de fiança, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

No silêncio ou com a retirada dos alvarás em secretaria, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do réu SANDRO PEREIRA RODRIGUES (fls. 552/559).

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002093-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revoغو a nomeação da Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa e nomeio em substituição como Perita do Juízo, a médica Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779.

Cumpram-se as demais determinações do despacho Id 11839546.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004806-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SPI22224, ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395

DESPACHO

ID 12673194: Considerando que o prazo constante no artigo 523 do CPC é preclusivo não há que se falar em dilação ou postergação da execução.

Ademais, mesmo que não o fosse, o prazo requerido encontra-se superado há vários meses.

Tendo em vista a petição ID 17897540, intime-se o executado para manifestação conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS no ID 13849953, fixando a nova RMI, intime-se o exequente para o início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA TARITA REZENDE DOS ANJOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASABRANCA CERRADO IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005603-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSÉ ALDIR RODRIGUES DA SILVA e ELISANGELA DANTAS RODRIGUES**, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda.

Narra a exordial, em suma, que mediante “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial” com opção de compra, tendo por objeto imóvel situado na Estrada do Pau D’Alho, nº 450, Bloco 02, apto 221, Bairro Pirai, Itu/SP, adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 6.7241.0000.429-0, a instituição financeira concedeu aos réus arrendamento no valor de R\$ 25.788,30, a ser salgado em 180 parcelas mensais.

Aduz, a parte autora, que descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, conforme demonstrado, compete à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar o arrendatários para que cumpram com as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tomaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requeru, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel acima descrito.

Juntou documentos e procuração (Id. 171424/Id. 171432), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.788,30 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

Instada a regularizar a petição inicial (Id. 176249), a Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 209363), requerendo a juntada das notificações extrajudiciais, bem como da declaração de que a codevedora não reside no imóvel (Id. 209365/209370).

Por decisão constante aos autos (Id. 220192), foi deferida a liminar requerida na exordial e determinada a reintegração da instituição requerente na posse do aludido imóvel.

A corré Elisangela Dantas Gois Lopes apresentou sua contestação nos autos (Id. 3649525), requerendo, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Relatou que referido imóvel foi adquirido no ano de 2005, sendo pago por ela e por seu ex-marido José Aldir Rodrigues da Silva, e que, no entanto, no ano de 2007, os requeridos se separaram consensualmente e venderam o imóvel, por intermédio de um contrato verbal de cessão de direitos, para José de Jesus Miguel, em janeiro de 2010, o qual assumiu a dívida, com o comprometimento de honrar as parcelas vincendas e após a quitação de toda a dívida, o casal se comprometeu a transferir o imóvel para o referido comprador.

Relata, mais, a corré Elisangela, que o réu José Aldir, sem a sua anuência, vendeu o imóvel para James Alves dos Santos e sua esposa Claudineia Domingues dos Santos em maio de 2010, os quais estão na posse do imóvel, estando inadimplentes desde março de 2013.

Requer, por fim, a sua exclusão do polo passivo da presente lide e do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a inclusão de James Alves dos Santos e de Claudineia Domingues dos Santos.

Por sua vez, o réu José Aldir Rodrigues da Silva, ofereceu sua contestação (Id. 10034489), requerendo, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirmou que, tendo interesse em reaver o imóvel, firmou com o Sr. James e sua esposa um Instrumento Particular de Cessão de Posse e de Beneficiárias (Id. 10035399), onde entrou na posse do imóvel. Ressalvou, contudo, que em contato com a Caixa Econômica Federal – CEF, foi informado que para excluir a corré Elisangela da lide, necessário se faz, primeiramente, a quitação das parcelas em atraso. Requeru por fim, a intimação da corré para que se manifestasse expressamente nos autos, acerca do seu interesse no imóvel objeto da presente demanda.

A corré Elisangela manifestou sua concordância com o pedido formulado pelo réu José Aldir (Id. 10293898).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 15689340), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Instadas acerca do alegado e requerido pelo réu José Aldir (Id. 15957155), as partes ficaram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

PRELIMINARMENTE

-

Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, notadamente as cópias da ação de conversão de separação judicial em divórcio consensual e da sentença proferida nos autos nº 2860/80 da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP (Id. 3649778) e do Instrumento Particular de Cessão de Posse e de Beneficiárias (Id. 10035399), bem como da manifestação constante nos autos sob Id. 10293898, verifica-se que houve verdadeira renúncia aos direitos que recaem sobre o contrato, além de reconhecimento pelas partes de que não tem mais a posse do imóvel desde período antes do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual determino a exclusão da corré Elisangela Dantas Rodrigues do polo passivo da presente ação.

Retifique-se o polo passivo da lide, consoante acima determinado.

Por outro lado, indefiro o requerimento formulado pela corré Elisangela na petição de Id. 10293898, no sentido de excluir o seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito relacionado a esta dívida, por não ser possível a renúncia ou acordo de divisão de bens com transferência de dívida sem a participação do credor, além do fato de as dívidas pretéritas do arrendamento não ser matéria afeta a este processo.

MÉRITO

-

Inicialmente, defiro aos requeridos José Aldir Rodrigues da Silva e Elisangela Dantas Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Há nos autos comprovação por parte do Requerido José Aldir no sentido das partes estarem intentando a aquisição antecipada do imóvel (ID 15957155). Nota-se, inclusive, que o Requerido chegou a adimplir parte do valor proposto, conforme o e-mail datado de 26/10/2018. Entretanto, ali se consignou que o processo seria suspenso por 120 dias, a fim das últimas condições serem implementadas. Não obstante não ter ocorrido decisão de suspensão deste feito, o certo é que daquela data até esta já decorreu o período. Não houve manifestação da Requerente e tampouco do Requerido apontando que as tratativas ultimaram na realização de acordo a ponto de haver a perda de interesse superveniente nesta lide. Desta forma, sem prejuízo da possibilidade de acordo entre as partes a qualquer tempo, o fato é que este processo não pode ficar sobrestado indefinidamente, ainda mais se considerando que as partes foram instadas a manifestação (ID 17327217) com a menção de que os autos viriam para sentença em caso de omissão e assim procederam. Assim, o feito deve ser julgado de acordo com as provas constantes dos autos no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora sua reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Pau D'Alho, nº 450, Bloco 02, apto 221, Bairro Pirai, Itu/SP, objeto de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.808/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no caso de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve este ser notificado ou interpelado.

Findo o prazo sem pagamento, resta configurado o esbulho possessório, que autoriza a CEF, entidade arrecadadora, a requerer a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade.

Com efeito, a requerente comprovou a sua posse mediante a apresentação aos autos do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” (Id. 171430), documento este que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

Os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente o “Demonstrativo de Débitos para Reintegração de Posse”, e o “Cálculo de Condomínio em Atraso” (Id. 171428) que a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de abril de 2014 a janeiro de 2016 e da taxa de condomínio de março de 2013 a janeiro de 2016.

Ademais, a data do esbulho restou fixada após o término do prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 19 de julho de 2016, data esta concernente ao chamamento dos requeridos para a regularização dos débitos em atraso (Id. 209365/209370), consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

Destarte, decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presume-se legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da parte requerida na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

Assim, carecendo os réus de justo título para estar na posse do imóvel, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil e do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar, em caráter definitivo, a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, nº 450, Bloco 02, apto 211, Bairro Pirai, Itu/SP.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Condeno tão somente o réu José Aldir Rodrigues da Silva ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nesta decisão.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000503-55.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICA MALHASULS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: DIMAS DE TAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o andamento da carta precatória encaminhada para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação e intimação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 728/1437

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 18996398 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002762-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDICE GUERELLUS DA SILVA 00632233842, VALDICE GUERELLUS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 18976912 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de Id. 21754278, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o Juízo não analisou a possibilidade do enquadramento por categoria profissional de motorista de caminhão do período de 09/07/1990 a 30/04/1992, cuja anotação consta da CTPS, além de que o PPP indica a possibilidade e exposição a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 22304251).

Em manifestação de Id. 22472495 o INSS requereu a rejeição do embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante. Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente quando observado que *de 09/07/90 a 05/08/95: segundo a CTPS (Id. 13578544 – pág. 17), o autor trabalhou na Construtora Julio Julio Ltda, como motorista; há anotação às fls. 54 da referida CTPS (Id. 13578544 – pág. 23) que, à partir de 01/05/1992, passou a exercer a função de motorista carreteiro; o PPP de Id. 135777098 – pág. 01 indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 88 dB, no entanto, não consta responsável técnico para o período (...) Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre (...) 01/05/1992 a 05/08/1995, pois, segundo consta das anotações gerais da CTPS do autor, ele passou a exercer, em 01/05/1992, a função de motorista carreteiro.*

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

No tocante ao pedido da parte requerida acerca da produção de prova pericial para comprovar a abusividade contratual no que diz respeito à aplicação de taxa de juros indevida, incidência de juros capitalizados e outras cobranças indevidas, conforme petição de Id 16688163 e os quesitos apresentados sob o Id 18416664, denota-se pelos quesitos apresentados, a desnecessidade da realização da referida prova, visto que os quesitos, em verdade, questionam em sua maioria, matéria de direito e não matéria contábil, restando, assim, inviável e impertinente a prova requerida, motivo pelo qual, indefiro o pedido da prova pericial.

Ademais, a ausência do instrumento contratual, os documentos constantes dos autos, aliado às questões incontroversas, permitem a decisão de mérito, sem necessidade da intermediação de entendimento técnico.

Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005618-52.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003462-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEVERINO PATRICIO DE MACENA

Advogados do(a) AUTOR: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798, ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeramos partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Tata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por **AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** postulando pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Sustenta a autora, em síntese, é empresa familiar que atua no comércio varejista de vidros e esquadrias de alumínio, entre outras, nesta cidade de Sorocaba.

Refere que, em meados do mês de junho de 2016 anunciou no site “OLX” a venda de um compressor, sendo que, em 21/06/2016 uma pessoa que se identificou como sendo “tatianedegaldinho” fez contato via “OLX” questionando sobre a venda do referido produto.

Assinala que as negociações para a venda do compressor prosseguiram através do celular de nº (11) 99674.9966, no qual “tatianedegaldinho” se identificou como Tatiana Souza de Jesus e também do celular de nº (11) 98670.5487 com pessoa que se identificou como Marcelo Pinheiro da Silva.

Anota que as negociações culminaram na venda e entrega de 1 compressor Schulz SRP 3015 compact, 1 máquina pneumática Stampo Gold, 1 máquina entestadeira e 1 caminhonete pick-up branca, placa FTK 3054 pelo valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Afirma que as mercadorias foram retiradas por uma pessoa que se identificou como sendo funcionário de Marcelo Pinheiro da Silva e que estava na posse de um cheque administrativo emitido pela Requerida Caixa Econômica Federal, através da agência 4632 - Jardim Camargo Novo, localizada na cidade de São Paulo, no valor de R\$ 75.500,00, que foi entregue como forma de pagamento.

Assinala que esteve na agência da CEF localizada nesta comarca de Sorocaba a fim de se certificar da validade do cheque recebido, tendo sido atendida pelos funcionários de nome Andressa Regina e Fernando, sendo que ambos afirmaram que o cheque administrativo recebido tratava-se de “dinheiro em caixa”.

Afirma que, no entanto, o cheque foi depositado na conta corrente de titularidade da Requerente junto ao Banco Santander e foi devolvido em 29/06/2016 pela alínea 35 - cheque fraudado.

Anota que jamais poderia supor que se tratava de um golpe, especialmente diante do pagamento realizado através de cheque administrativo, uma das formas consideradas mais seguras e recomendadas para transações de altos valores.

Entende que a Requerida é responsável pelo cheque administrativo emitido de forma fraudulenta e entregue a Requerente pelos estelionatários, devendo ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 267628/267624.

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id. 1004882. Em suma aduz que a pretensão da parte autora não procede, pois resta claro que não há responsabilidade por parte da Caixa visto que o pagamento foi feito por um cheque administrativo fraudado, cujo papel, timbre, dados do cheque, dados do empregado e assinatura estão incorretos e foram fraudados. Afirma que nenhum empregado da Caixa informou ao representante da requerente que o cheque administrativo era dinheiro, pois qualquer cheque, seja administrativo ou não, somente se torna “dinheiro” após a efetiva compensação. Esclarece que o representante da empresa requerente esteve na Agência Além Ponte com o intuito de abrir uma conta pessoa jurídica para depositar o cheque administrativo. Considerando que o cheque tinha sido emitido por agência de São Paulo, foi-lhe esclarecido que o saque do valor poderia ser feito na própria agência emite de São Paulo ou mediante depósito em conta para compensação, tendo sido fornecidos os dados da agência de São Paulo (telefone, endereço, etc.). Por fim, assevera a inexistência de falha nos serviços prestados, a ausência de prova cabal dos efetivos danos sofridos, bem como a impossibilidade, no presente caso, de inversão do ônus da prova e propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 1012170).

Sobreveio réplica (Id. 1167208).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas Fabio Judy Kobayashi e Gilberto Ferra A Veiga (Id. 1820808). A ré nada requereu.

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 5349627), a autora desistiu da oitiva de Fabio Judy Kobayashi e requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Tiête para oitiva da testemunha Gilberto Ferra A Veiga, em virtude de sua dificuldade de locomoção (Id. 7967715), o que foi deferido em Id. 8067137.

A testemunha Gilberto Ferra A Veiga foi ouvida consoante Termo de Audiência de Id. 8798941.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a requerida no pagamento de indenização pelos supostos danos materiais sofridos em face do recebimento de cheque administrativo fraudado.

De início, para compreensão do tema apresentado, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor:

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - omissis.” (grifei)

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, § 3º, I e II, *in verbis*:

“Art.14. (...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927:

“Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Pois bem, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa.

Segundo Rui Stoco^[1]:

“Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva.”

Comefeito, o agente público submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito pr

A parte autora informa, já de início, que em site de negociações *on line* (OLX), em meados de 2016, anunciou a venda de um compressor e tendo uma pessoa interessada, com ela efetuou negócio englobando a venda – do que se extrai, além do compressor à princípio anunciado, de uma máquina pneumática Stanpo Gold, uma máquina entestadeira e uma caminhonete pick-up branca, placa FTK 3054, tudo pelo valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Relata, outrossim, que entregou todas as mercadorias, além do veículo, a uma pessoa que se identificou como funcionário de indigido comprador; funcionário este que portava um cheque administrativo no valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais). Não esclarece se efetuou a transferência do veículo ao comprador – preenchimento do recibo de venda, se a transferência se deu no mesmo dia da venda, que se presume seja o dia 27/06/2016, haja vista a data de preenchimento da data do cheque em questão, nem para quem a transferência foi efetuada.

Afirma, ainda, a parte autora que compareceu a agência da CEF onde dois funcionários teriam lhe informado que o “cheque administrativo” recebido seria o mesmo que dinheiro em caixa; não informa claramente, contudo, nem tampouco comprova que os funcionários por ele nominados tiveram qualquer acesso ao cheque em questão. Vale registrar que os referidos funcionários nem sequer foram arrolados como testemunhas nos autos.

O fato, em suma, é que no caso específico dos autos não se vislumbra nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado, supostamente, pela deficiência do serviço prestado pelo banco requerido. É ce

Com efeito, do depoimento ofertado pela testemunha de defesa Gilberto Ferraz extrai-se que, ao contrário do alegado na inicial, a parte autora recebeu o cheque fraudado no período noturno, quando já não havia expediente bancário, entregou a mercadoria (máquinas e veículo) e apenas no dia seguinte percebeu tratar-se de uma fraude. Confira-se (...) fez amizade com Fábio, que Fábio é de Cerquillo; que foi o negócio de um carro; que certo dia Fábio ligou e pediu para encontra-lo em Sorocaba para receber um valor que faltava; que em Sorocaba Fábio o levou para jantar num restaurante japonês e depois foram para a empresa de Fábio; que Fábio lhe contou que ia fazer um negócio muito interessante, pela OLX e que a pessoa chegaria dali a pouco no local; que Fábio disse que estava vendendo uma máquina e uma camionete para uma pessoa só e que com o dinheiro pretendia comprar uma outra máquina; que ficaram conversando e viu a hora que a pessoa ligou para Fábio, **que já era tarde da noite, por volta de sete e meia, oito horas**; que foi junto com Fábio buscar a pessoa que ia comprar a máquina; que chegando ao local a pessoa disse que era empregado do comprador e estava trazendo um cheque para a compra; que era uma camionete dessas japonesas e uma peça enorme, que até os vizinhos chegaram para ajudar a carregar; que o empregado do comprador levou um documento pronto, dizendo que estavam efetuando a venda da camionete, porque não daria para efetuar o reconhecimento de firma, devido à hora, e um cheque; que era um cheque perfeito da Caixa Econômica Federal; que pode dizer que era um cheque perfeito pois foi advogado previdenciário; que não se recorda se era cheque administrativo ou visado; **que orientou Fábio a mostrar o cheque à sua esposa; que Fábio mostrou o cheque e o cheque parecia bom**; que disse a Fábio que deveria esperar para fazer negócio no dia seguinte para verificar a veracidade do cheque, **mas Fábio estava imbuído da ideia de fazer o negócio e entregou a máquina e o caminhãozinho dele**; que no dia seguinte Fábio mostrou o cheque ao gerente e o gerente disse que o cheque era bom, era cheque da Caixa; que o cheque era de uma perfeição incrível; que Fábio comentou que o cheque não era bom, mas não sabe maiores detalhes do cheque; que Fábio não recebeu pelo cheque”.

Portanto, no caso dos autos, não há como inpor à CEF responsabilidade pela desídia da parte autora ao receber cheque de tal monta, sem cercar-se de garantias no sentido do efetivo recebimento do valor em tela, notadamente identificar o comprador e emitente do cheque, bem como pelo fato de ter entregado a mercadoria antecipadamente ao recebimento do valor, ou ao menos de se certificar da veracidade do cheque.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA TENDO POR PROPÓSITO RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS EM DE CORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DE CHEQUES COMO FORMA DE PAGAMENTO, QUE, AOS SEREM APRESENTADOS/DESCONTADOS, FORAM DEVOLVIDOS PELO MOTIVO N. 25 (CANCELAMENTO DE TALONÁRIO), CONFORME RESOLUÇÃO N. 1.631/89 DO BANCO CENTRAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANOS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO DEFEITO DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil.
 2. Afasta-se peremptoriamente a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a pretexto de à demandante ser atribuída a condição de consumidora por equiparação. Em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo.
 3. Na espécie, para além da inexistência de vulnerabilidade fática - requisito, é certo, que boa parte da doutrina reputa irrelevante para efeito de definição de consumidor (inclusive stricto sensu, seja pessoa física ou jurídica -, constata-se que os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação.
 4. O defeito do serviço prestado pela instituição financeira (roubo por ocasião do envio do talonário aos clientes) foi devidamente contornado mediante o cancelamento do talonário (sob o Motivo n. 25, conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central), a observância das providências insertas na Resolução n. 1.682/90 do Banco Central do Brasil, regente à hipótese dos autos, e, principalmente, o não pagamento/desconto do cheque apresentado, impedindo-se, assim, que os correntistas ou terceiros a eles equiparados, sofressem prejuízos ocasionados diretamente por aquele (defeito do serviço). Desse modo, obistou-se a própria ocorrência do acidente de consumo.
 5. A Lei n. 7.357/85, em seu art. 39, parágrafo único, reputa ser indevido o pagamento/desconto de cheque falso, falsificado ou alterado, pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização perante o correntista (salvo a comprovação dolo ou culpa do próprio correntista). Com o mesmo norte, esta Corte de Justiça, segundo tese firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.199.782/PR), compreende ser objetiva a responsabilidade do banco que procede ao pagamento de cheque roubado/furtado/extraviado pelos prejuízos suportados pelo correntista ou por terceiro que, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos de ordem material e moral, porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, utilizam cheques.
 6. Incoerente, senão antijurídico, impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques em consonância com as normas de regência, responda, de todo modo, agora, pelos prejuízos suportados por comerciante que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento.
 7. A aceitação de cheques como forma de pagamento pelo comerciante não decorre de qualquer imposição legal, devendo, caso assumo o risco de recebê-lo, adotar, previamente, todas as cautelas e diligências destinadas a aferir a idoneidade do título, assim como de seu apresentante (e suposto emitente). A recorrente, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, tal como qualquer outro empresário, detém todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, ao seu exclusivo alvedrio, aceitá-lo, ou não, como forma de pagamento. Na espécie, não há qualquer alegação, tampouco demonstração, de que o banco demandado foi instado pela autora para prestar informação acerca dos cheques a ela então apresentados, ou que, provocado para tanto, recusou-se a presta-la ou a concedeu de modo equivocado.
 8. Recurso especial improvido.
- (REsp 1324125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 12/06/2015) – grifo nosso.

Assim, não se toma cabível, na hipótese dos autos, a indenização pelos danos materiais sofridos pela parte autora por não se vislumbra o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão da requerida.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 516.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, proposta por **RAFAEL RODRIGUES MIRANDA** em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**.

Sustenta o autor, em síntese, que celebrou com a construtora ré contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel residencial Spazio Salamanca, bloco 21, 2Q, apto 304, situado à rua João Wagner Wey, 1565, Jd. América, Sorocaba/SP, em 05/12/2015, cujo valor do bem é de R\$ 138.408,13 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos).

Aduz, ainda, que em 24/02/2016 firmou contrato de financiamento com a CEF, referente ao aludido imóvel, no valor de R\$ 125.562,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos)

Relata a exordial que o imóvel objeto da presente demanda ainda não foi entregue e que o autor continua efetuando o pagamento de taxa de obra.

Informa, mais, o autor, que passa por sérias dificuldades financeiras que o impede de honrar com o compromisso avertado, requerendo, assim, a rescisão dos contratos celebrados com a CEF e com a construtora **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, bem como a devolução de pelo menos 75% dos valores já pagos.

Diz que as tentativas para a rescisão dos contratos junto à CEF e à construtora foram infrutíferas, sendo necessário, dessa forma, se socorrer do Poder Judiciário.

Narra, ainda, a peça prearbular que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Por fim, pleiteia, o autor, a antecipação da tutela de urgência para que tenha suas obrigações de pagamentos de taxa de obra e financiamento suspensas até o julgamento da ação.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e à necessária cautela (Id. 671791). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça requerida pelo autor, observando-se que se encontra representado pela DPU – Defensoria Pública da União.

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o endereço do autor e alterar o polo passivo para a inclusão da construtora MRV Engenharia, responsável pelo empreendimento Parque Salamanca, requerendo sua citação (Id 1263769).

A petição de Id 1263769 foi recebida como emenda da inicial, por decisão proferida nos autos sob Id 3538151, que determinou a exclusão da empresa Salamanca Incorporações SPE Ltda e a inclusão da construtora MRV Engenharia e Participações S/A no polo passivo da ação.

A requerida MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação nos autos (Id. 5166853), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há relação jurídica direta entre ela a parte autora, e o reconhecimento de sua ilegitimidade quanto à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo e do contrato de promessa de compra e venda; a inexistência de dano moral, por ausência de comprovação e o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Com a contestação, juntou os documentos sob Id. 5166857/5166905.

Houve tentativa de conciliação entre as partes que restou infrutífera, consoante termo de audiência acostado aos autos (Id. 12801976).

Por decisão proferida nos autos (Id. 18179713), foi indeferida a tutela de urgência requerida. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de ilegitimidade da requerida MRV Engenharia e Participações S/A para constar no polo passivo da ação, tendo em vista o termo de compromisso firmado entre a parte autora e a construtora, tendo como objeto a unidade 304, Bloco 21 do "Residencial Spazio Salamanca", apresentado com a contestação (fl. 16 do Id. 5166857), e o fato de constar no contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 85553596476 firmado entre o autor e a CEF, como interveniente construtora e fiadora, bem como decretada a revelia da Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista o decurso de prazo para a contestação apresentada, contudo, não foram aplicados os efeitos da revelia, em face do disposto no artigo 345, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

A CEF apresentou manifestação nos autos (Id. 18485806), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há previsão normativa para distrato, desistência da operação contratada ou permuta da unidade, independente se o imóvel estiver concluído ou em construção, salvo em situações excepcionais.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 18179713), a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, informou que não há necessidade na produção de mais provas, salvo as já constantes dos autos (Id. 18526398).

Por sua vez, o autor, assistido pela Defensoria Pública da União, informou que não possui outras provas a produzir além das requeridas e juntadas com a inicial (Id. 19573870). Na mesma ocasião, requereu a exclusão dos autos da petição da CEF sob Id. 18485806, anexada em 17/06/2019, visto que veicula alegações típicas de contestação, ainda que sob a denominação de "manifestação".

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, o requerimento formulado pela parte autora (Id. 19573870), no sentido de que seja retirada dos autos a petição da Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 18485806), não merece amparo, por ter sido decretada sua revelia (Id. 18179713), eis que consoante já explanado na referida decisão, não foram aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista a apresentação de contestação do co-requerido, nos termos do disposto no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 345 do CPC/2015 dispõe acerca das hipóteses em que não ocorre a revelia e os seus efeitos, *in verbis*:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”

Para compreender o disposto no inciso I do artigo 345 do NCPC, insta conceituar o que é litisconsórcio, ou seja, a pluralidade de parte num processo, seja no polo ativo ou passivo.

Quando ocorre litisconsórcio, normalmente, cada parte é considerada parte distinta nos termos do artigo 117 do CPC/2015:

“Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Contudo, em alguns casos, os atos de um litisconsorte podem ser aproveitados pelos outros, é exatamente a hipótese do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo litisconsórcio passivo, caso um dos réus conteste a demanda, não ocorrerá a revelia, nem a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Depreende-se, portanto, que o simples fato do réu não apresentar-se no ato da contestação, não significa que a parte autora detenha o ônus da prova totalmente, ou seja, o autor não traz consigo pleno convencimento de que suas alegações sejam a verdade absoluta da ação, desta forma, o artigo 345, consoante acima explanado, aduz acerca das exceções, expondo que o simples fato do réu não apresentar contestação, não incide em revelia.

Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 346 do NCPC: *“O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”*

Convém ressaltar, nesse passo, o teor da Súmula 231 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.”*

A compreensão sobre essa sustentação do STF, é acentuada também no artigo 349 do CPC/2015, o qual ressalta que: *“Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”*

Destarte, indefiro o requerimento formulado pela parte autora sob Id. 19573870, no sentido de que seja retirada dos autos a petição da Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 18485806), por ter sido decretada sua revelia (Id. 18179713). Destaque-se, entretanto, que não será levado em consideração o teor da aludida manifestação, visto que encontra-se preclusa, pois veicula alegações típicas de contestação.

PRELIMINARMENTE:

A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” requerida pela MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 5166853) já foi devidamente apreciada pela decisão proferida nos autos sob Id. 18179713.

NO MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional objetivando a rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda”, firmado em 05 de dezembro de 2015, e do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, firmado em 24 de fevereiro de 2016, com devolução das quantias pagas, a condenação das requeridas no pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais.

1. Da Rescisão dos Contratos – Do Distrato - Da Devolução dos Valores Pagos – Da Taxa de Evolução de Obra :

Pretende a parte autora, na peça preambular: “d) Que, ao final, seja julgada procedente a presente ação para que seja efetuada o distrato contratual (sic), efetuar a devolução das quantias já pagas em valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento), bem como condenar as rés a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), (item “d” da petição inicial – Id 662979).

Depreende-se, portanto, que a parte autora pretende cancelar ambos os contratos celebrados para a aquisição do imóvel, bem como a devolução dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta apresentar aos autos os conceitos das formas de extinção dos contratos.

A rescisão consiste no desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na rescisão as partes apenas não querem mais prosseguir. Ela pode ser bilateral (distrato, artigo 472 do Código Civil) ou unilateral (mediante denúncia notificada à outra parte).

A rescisão, por sua vez, significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. Ela ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

Por sua vez, o distrato é a rescisão ou anulação de um contrato anteriormente pactuado entre as partes. Ele pode ser consensual (quando as partes contratantes chegam a um consenso sobre a forma de rescisão) ou unilateral (quando apenas uma das partes contratantes o rescinde).

No caso dos autos, a parte autora sustentou, em sua peça inaugural, que o previsto no artigo 472 do Código Civil não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o distrato não está previsto no contrato celebrado, tampouco há vedação da prática do ato. Ressaltou, no entanto, que consoante dispõe o artigo 473 do Código Civil, é direito do autor requerer a rescisão do referido contrato entre as partes, tendo em vista que o contrato não foi executado em sua totalidade, estando o imóvel em fase de construção.

Aduz, ainda, o autor, que a jurisprudência admite a possibilidade do promitente-comprador rescindir unilateralmente a promessa de compra e venda quando não possuir mais condições financeiras para arcar com o pagamento da integralidade das prestações, fazendo jus à restituição dos valores pagos, no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, alega o autor que firmou contrato particular de compra e venda de unidade autônoma no Condomínio Residencial "Spazio Salamanca", Bloco 21 – 2Q – Apto 204, Sorocaba/SP, no valor total de R\$ 138.408,13 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos).

Afirma que o financiamento firmou-se com a Caixa Econômica Federal – CEF, em 24 de fevereiro de 2016, tendo financiado o valor de R\$ 125.565,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Relata que por motivos financeiros, não pode honrar mais com o compromisso avençado, sendo que por diversas vezes tentou realizar o distrato com ambas as requeridas, não obtendo êxito em nenhuma ocasião.

Narra, por fim, a exordial, que o imóvel não foi entregue ao autor, sendo que o mesmo está efetuando o pagamento da taxa de obra, não havendo, portanto, motivos para que o distrato em questão não seja efetivado, e que o pedido de devolução das quantias já pagas, em valor não inferior a 75% seja negado.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que o "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" (Id. 663065), e o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS" (Id. 663065) descrevem de forma nítida e detalhada as condições para a aquisição do imóvel e os valores das parcelas devidas pelos compradores, sendo certo que a parte autora, ao assinar os referidos instrumentos particulares, anuiu expressamente com os valores estipulados e com as condições ali estabelecidas.

Nesse sentido, convém ressaltar o teor da cláusula "5" do "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" (Id. 663065), firmado em 05 de dezembro de 2015, que estabelece como previsão para entrega de chaves, o prazo de 39 meses após o registro do contrato de financiamento à construção do empreendimento firmado entre a promitente vendedora e agente financeiro no Cartório de Registro de Imóveis, e o teor do item B.8.2 do "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS" (Id. 663065), firmado em 24/02/2016, que estabelece o prazo de 36 meses para construção/legalização.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades e, como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sendo que, ao assinar o pacto firmado, a parte autora manifestou expressamente a vontade de contratar em conformidade com as cláusulas contratuais ali estabelecidas.

Saliente-se que, em razão da grave crise que assola o País, tomaram-se comuns os pleitos de resolução dos compromissos de compra e venda de imóveis pleiteados por "desistentes" que, em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas, não conseguem cumprir o contrato e buscam restituição daquilo que pagaram.

Assim, demonstrando o adquirente do imóvel por compromisso de compra e venda a impossibilidade de pagamento, terá o justo direito de buscar a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, arcando, todavia, com as consequências do seu inadimplemento.

Contudo, não é dado ao adquirente decidir quando quer pagar e quando quer cumprir a sua obrigação, uma vez que admitir o contrário seria contradizer os "Princípios da Ética e da Boa-Fé" que pautam os negócios jurídicos, decorram eles ou não de uma relação de consumo (artigos 113 e 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Isto significa que o promitente comprador só dispõe do direito subjetivo de buscar a rescisão do contrato, na qualidade de inadimplente, se provar que não reúne mais condições de pagar.

Desta forma, se o promitente comprador possui patrimônio, nos termos do artigo 391 do Código Civil, o seu patrimônio deve responder pelo descumprimento das obrigações (Artigo 389 do Código Civil) e o promitente devedor – credor lesado pelo inadimplemento – tem a faculdade de exigir o cumprimento, em vez de requerer a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, in verbis:

"Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

A possibilidade jurídica de o promitente comprador inadimplente requerer a resolução, portanto, somente existe no sistema se ele de fato não reunir mais condições para efetivar os pagamentos.

Nesta hipótese, o promitente vendedor/credor não terá a alternativa do artigo 475 do Código Civil, ou seja, não haverá a possibilidade de exigir o cumprimento, mas apenas a resolução do compromisso e, diante de sua inércia, o promitente comprador inadimplente pode requerer a resolução.

Depreende-se, portanto, que, mesmo sendo inadimplente, tem o autor o direito de tentar obter, via judicial, a devolução (integral ou parcial) das parcelas pagas e de ver declarado rescindido o contrato por impossibilidade de pagamento.

Por outro lado, convém ressaltar que se encontra à disposição do devedor a possibilidade de pactuar arras penitenciais, também denominadas de sinal, que consiste em uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega à outra bem móvel (geralmente dinheiro) em garantia de uma obrigação pactuada, desde que o contrato disponha de "direito de arrependimento", de forma clara, em respeito ao princípio da boa-fé, com a obrigação de o inadimplente perder o que entregou ou devolver em dobro o que recebeu.

Acerca do tema apresentado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

"Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar."

Insta observar que, todavia, a "cláusula de arrependimento" deve estar expressa no contrato, consoante disposto no artigo 420, para que o sinal adote a forma penitencial, sendo que, ausente esta estipulação, o sinal passa a ter função confirmatória prevista no artigo 418, cuja aplicação fica restrita a duas condições: o inadimplemento contratual e a ausência de estipulação expressa em contrato de possibilidade de arrependimento por uma das partes.

No caso dos autos, verifica-se da leitura e da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id. 663065), que não existe qualquer cláusula que permita às partes exercer o direito de arrependimento.

Por sua vez, no tocante ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida –PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 24 de fevereiro de 2016 (Id. 663065), convém destacar que nesse tipo de instrumento no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. Id. 663065) e com a requerida construtora MRV Engenharia e Participações Ltda. um contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 663065).

O supracitado contrato de mútuo foi firmado entre as partes em 24 de fevereiro de 2016, estabelecendo o valor de R\$ 125.565,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) como garantia fiduciária, o prazo de 360 meses para amortização e o prazo de 36 meses para construção/legalização.

Denota-se, portanto, que somente após rescindido o contrato de financiamento seria possível rescindir o contrato de promessa de compra e venda, sendo referida rescisão decorrente da impuntualidade da parte autora, tendo em vista que, consoante já explanado, a mesma se encontra inadimplente no tocante ao pagamento das parcelas mensais contratadas.

Desta forma, conclui-se que improcede a pretensão rescisória da autora em relação às rés MRV Engenharia e Participações S/A. e Caixa Econômica Federal – CEF, no tocante ao “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 2015, e ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida –PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização dos Recursos do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 24 de fevereiro de 2016.

Constata-se, portanto, não restar caracterizado, no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas, de forma a autorizar a rescisão por inexecução do contrato, bem como a determinar a condenação das requeridas à devolução (total ou parcial) dos valores pagos, consoante requerido na exordial.

No tocante ao pedido de suspensão da “taxa de evolução da obra”, convém ressaltar que a denominada taxa diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente dos compradores.

Desta forma, se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulado no contrato, como no caso em exame, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do referido encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra), se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, hipótese incoerente nos presentes autos.

Ademais, convém ressaltar que, ao firmar o contrato de financiamento, a parte autora concordou e anuiu com o pagamento da “Taxa de Evolução da Obra”, independentemente da suposta e eventual existência de atraso, assumindo, pois, a obrigação de pagar por todo o período contratado, o que efetivamente não ocorreu.

2. Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se, consoante já explanado, que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Notwithstanding o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo, ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico, levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

3. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude da demora excessiva no distrato contratual.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas no negócio celebrado, ainda que possa sujeitar o requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Além disso, segundo Rui Stocco:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais” (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sábio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392).

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional "Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos" (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar, compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afigura-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte."(Grifo nosso)

(AC 200801000653879 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200801000653879 – TRF1 – Quinta Turma – Data da decisão: 10/07/2013 – DJF1: 26/07/2013 – Relator: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente. 3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (Acórdão nº 2017.00.40554-9 – AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 16562174 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE:01/09/2017 – RELATOR: MOURA FILHO)

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua legitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserida em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. ..EMEN (Grifo nosso)

Desta forma, não merece guarida o pedido de condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, formulado na exordial, tendo em vista que não houve o alegado descumprimento contratual, tampouco restou efetivamente demonstrado o suposto atraso na análise do requerimento de distrato contratual, consoante acima explanado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos no despacho proferido nos autos sob Id. 671791.

No tocante à ré Caixa Econômica Federal - CEF, ressalvo que não houve intervenção efetiva no feito, que justificasse o pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TOP DEALS NEGÓCIOS E IDEIAS EIRELI - ME, PILZIO DI LELLI, ROGERIO ANTONIO CONTI

SENTENÇA

Ante a notícia de regularização do contrato que lastreia a presente demanda, tal como noticiado pela CEF em Id. 19535717, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por MONICA REGINA LEITE DE MOURA, representada por sua curadora ERICA MARCIA LEITE DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, servidora pública do Ministério da Fazenda, em razão de sua incapacidade decorrente de problemas psíquicos.

Registre-se que o presente feito foi proposto, inicialmente no Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo sido declinada a competência para este Juízo em razão de aditamento do valor da causa.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi declarada a sua interdição em 17 de novembro de 2000 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos da ação de interdição, processo nº 995/2000.

No entanto, como falecimento de sua genitora em 02/07/2017, teve seu pedido de pensão por morte indeferido na seara administrativa em 21/07/2017 na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, visto que não foi reconhecida a sua dependência econômica nem a sua condição de inválida a fim de ensejar a concessão de pensão por morte..

Sustenta por fim, fazer jus à pensão por morte, nos termos dos artigos 215 e 217 da Lei 8112/90 e requer a realização de perícia médica a fim de atestar a sua incapacidade para qualquer atividade laborativa.

Contestação da UNIÃO FEDERAL e cópia do processo administrativo apresentados nos autos, conforme ID 13118793, pugnano pela total improcedência do pedido e requerendo, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, em razão da qualidade de interdita da parte autora.

Réplica da autora apresentada nos autos (ID 17598147), requerendo o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, bem como a realização de perícia médica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Outrossim, determino a inclusão do Ministério Público Federal na ação como custos legis, visto a interdição judicial da parte autora.

No caso dos autos, a fim de melhor elucidar os fatos narrados, determino a realização de prova pericial médica, visto que a considero indispensável para ambas as partes e para o regular deslinde do feito.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, psiquiatra, que deverá responder os quesitos das partes e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento na Justiça Federal de Sorocaba para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e facúltio, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O autor toma medicamento?
9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?
10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?
12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

14. O periciando exercia atividade laborativa específica?

15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

17. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se a parte ré para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILEALEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora na petição de Id 18229427 e o parecer do Ministério Público Federal sob o Id 18633571 reputo válida a procuração outorgada pela parte autora conforme Id 9416533.

Intimem-se as partes para manifestação acerca de interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004373-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De fato, nesta espécie de discussão de matéria tributária não há necessidade de destacamento dos estabelecimentos empresariais, tendo em vista que os tributos discutidos não são tributos reais que incidem sobre o estabelecimento, mas recaem sobre a pessoa jurídica, em tese, "sobre a folha de salários".

Desta forma, neste tipo de ação, realmente, vale a regra geral da abrangência subjetiva da coisa julgada para a pessoa jurídica, sendo irrelevante qualquer análise da independência de seus estabelecimentos (complexos patrimoniais).

Assim sendo, não há necessidade de emenda da inicial do ponto de vista processual, visto que não se trata de inclusão de outra pessoa jurídica, sendo suficiente para o processamento do feito a abrangência total sobre a pessoa jurídica autora, em consonância com a manifestação da União Federal na petição de Id 17764836 e a presente decisão.

Por mera questão cadastral no sistema processual do PJE, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ da filial nº 03.132.254/0002-32 para o CNPJ da matriz nº 03.132.254/0001-51.

Por outro lado, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004262-90.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 21052575) no valor de R\$ 95.961,78, devidos ao exequente, e R\$ 9.596,18 devidos de honorários sucumbenciais, atualizados até agosto de 2019, conforme cálculo de Id 20239908, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

I) Tendo em visto que decorreu o prazo solicitado pela CEF na petição de Id 18956777, arquivem-se os autos sobrestado.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r. sentença de Id 19909899.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005741-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIVALDO FONSECA BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

IMPETRADO: ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM 20ª JUNTA DE RECURSO INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 745/1437

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Informando corretamente o endereço da autoridade impetrada responsável pelo ato da análise do recurso em questão, visto que é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa apontada (Assessória da 20ª Junta de Recursos) tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Assim, se o caso, regularize o polo passivo da ação, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 21638683, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega a embargante, em síntese, que o disposto nos artigos 29, § 5º e 55, inciso II, todos da Lei n.º 8.213/91 reconhecem que os períodos em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos de atividade/contribuição, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. Por sua vez, o Decreto n.º 3048/99, complementando os artigos supracitados, determina que somente pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que o intervalo será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, III e IX, Decreto 3.048/99).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. *Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.* 2. *O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.* 3. *Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.* 4. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.* 5. *Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verificam a omissão apontada pela embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Conforme consignado na decisão guerreada “a impetrante esteve em gozo de auxílio acidente no período de 25/04/1995 a 11/03/2002, obtendo a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em 12/03/2002. Desta forma, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não deve ser computado como carência, posto que não intercalado com período de atividade laborativa.”.

No caso a pretensão da impetrante limita ao tempo em gozo de auxílio acidente (25/04/1995 a 11/03/2002) e aposentadoria por invalidez (12/03/2002...), nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Ou seja, a aposentadoria por invalidez acidentária deferida a segurada/impetrante foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 25/04/1995 de forma ininterrupta.

Com efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, com o objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Visto que a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 22411524), faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA VEIGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 22358955) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005980-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LAURA BARROS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, “b”), intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

SOROCABA, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Aparecida Sueli Ferreira da Silva contra omissão do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP, vinculado ao INSS, consistente na não apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana protocolado em 12/04/2019, inobstante o transcurso “*in albis*” do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para tanto pela Lei n. 9.784/99.

A título de tutela de urgência, a impetrante requer a determinação de que a autoridade coatora decida seu requerimento no prazo de 10 (dez) dias.

Acompanha a petição inicial procuração, documentos de identificação pessoal, comprovante de recolhimento de custas, além de documentos para instrução da causa (20368803).

Despacho 20678507 postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (21839179), a autoridade coatora disse o seguinte:

Em relação ao contido no Mandado de Segurança em destaque, informamos que identificamos a existência do requerimento de benefício espécie 41 – Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado pela segurada Aparecida Sueli Ferreira da Silva em 12/04/2019 sob nº 311148070. O requerimento em questão foi transferido para a fila nacional de análise, para ser analisado dentro do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, nos termos do art. 1º §2º da Medida Provisória nº 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/19. A previsão para emissão de parecer conclusivo é de 60 (sessenta) dias.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De forma genérica, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/99, que, “[c]oncluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Especificamente quanto aos benefícios previdenciários, dispõe o §5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que “[o] primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão”. Como o pagamento do benefício pressupõe seja antes proferida uma decisão, impõe-se a conclusão de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário deve ser apreciado, no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias, contanto que esteja devidamente instruído.

No presente caso, o protocolo do requerimento foi feito em 12/04/2019 (20368803 – p. 05), estando, portanto, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias pendente de apreciação, o que foi confirmado pela autoridade coatora. A autoridade coatora se limita a afirmar genericamente que, por indício de fraude, o requerimento foi colocado em outra “fila de espera”, e que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja analisado; não comprova, contudo, a existência de despacho com prorrogação por igual período [30 (trinta) dias] expressamente motivada, tampouco a abertura de fase de instrução.

Sendo assim, e tendo em vista que a aposentadoria por idade urbana é benefício que, em regra, não demanda amplas diligências instrutórias, julgo que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão. Julgo, no entanto, ser razoável, dadas as afirmações da autoridade coatora, assinalar prazo de 20 (vinte) dias, em vez dos 10 (dez) requeridos.

O perigo de dano decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, bem como de que a celeridade do processo administrativo é não só um direito conferido por lei como também um preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII), motivo pelo qual impor à impetrante esperar até a conclusão deste processo a concessão da ordem judicial postulada só fará aprofundar a violação a esse preceito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que profira decisão quanto ao requerimento protocolado sob o n. 311148070 no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar de sua intimação. **COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (18103539) opostos por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.** à Sentença 15764601, que concedeu a segurança “para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide”.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em obscuridade ao simplesmente fazer referência ao art. 26, da Lei n. 11.457/2007, sem, no entanto, levar em consideração as alterações a ele trazidas pela Lei n. 13.670/2018.

Despacho 19987744 determinou a instauração do contraditório.

A União disse então ser favorável à apreciação dos embargos declaratórios (20610175).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, o parágrafo da fundamentação em que é dito que:

“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007)”;

FICA ALTERADO e COMPLEMENTADO conforme adiante segue:

*“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do **artigo 26-A** da Lei nº 11.457/2007)”*

“Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 30/07/2018.

“Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Logo, aplica-se a esta demanda a nova legislação”.

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 15764601.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANCHIETA BRASILENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consistente em sua exclusão do parcelamento regulado pela Lei n. 13.496/2017, em consequência do descumprimento do inciso III do §4º do seu art. 1º, segundo o qual a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) implica o “dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União”, e inobstante o fato de a empresa ter regularizado os débitos em atraso, ainda que a destempo.

Em prol de sua pretensão, a impetrante invoca a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não haveria que se falar em exclusão do PERT, em prejuízo próprio e da União, pelo simples fato de que atrasou alguns dias na regularização de suas obrigações tributárias correntes.

Requer **liminar** “para o fim específico de determinar que a autoridade coatora reinclua a impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como conceda o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize os débitos que foram alvos do PERT, já que, com a exclusão, os mesmos não foram adimplidos”. A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração (20911415), documentos de identificação social (20911427), comprovante de recolhimento de custas (20911434 e 20911440) e documentos para instrução da causa (20912921).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos do procedimento administrativo n. 13851.721699/2018-11 (20912921), verifico que em 02/02/2018 foi emitido um comunicado à contribuinte de acordo com o qual deveria regularizar em 30 (trinta) dias os débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017 (p. 03/04). Em 15/02/2018, a empresa contribuinte teve acesso ao comunicado, começando então a ser contado o prazo de 30 (trinta) dias (p. 15). Em 16/08/2018, foi emitido relatório dando conta de que não ocorrera a regularização oportunizada e de que, portanto, a empresa fora excluída do PERT (p. 27/28). Em 17/08/2018, a contribuinte teve acesso ao relatório de sua exclusão do programa (p. 35); já em 18/09/2018, requereu a reconsideração da decisão de exclusão, assim como prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularizar suas obrigações tributárias correntes (p. 39 e 41/42). Em 1º/10/2018, a contribuinte voltou aos autos, desta vez para noticiar a negociação de dívidas tributárias (p. 49 e 51). Por fim, em 29/01/2019, foi proferido despacho no sentido de que a "manifestação de inconformidade apresentada foi tempestiva (18/09/2018), no entanto, a regularização dos débitos em aberto por parcelamento só ocorreu em 25/09/2018, ou seja, após os 30 dias da ciência da comunicação de exclusão por parte do contribuinte. Sendo assim, como não foram cumpridas as exigências contidas no inciso I § 9º do artigo 4º da IN 1711/2017, não foi possível concluir pela procedência da documentação apresentada, conforme § 2º do artigo 14-A da IN" (p. 117).

Vê-se, pelo exposto, que a narrativa trazida pela Inicial corresponde aos fatos.

A base legal da exclusão dita o seguinte:

Art. 1º, §4º, III, da Lei n. 13.496/17:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º A adesão ao Pert implica:

[...]

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União. (Destaquei)

Art. 9º, VI, da Lei n. 13.496/17:

Art. 9º - Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

[...]

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados. (Destaquei)

Pois bem, insurge-se a impetrante contra a regra expressamente prevista na legislação de regência da matéria, segundo a qual haverá exclusão do programa de parcelamento quando da superveniência de irregularidade fiscal, mesmo que não relativa às parcelas do programa.

O parcelamento é um benefício oferecido pela União ao contribuinte, de modo que, ao fazê-lo, o ente federativo pode estabelecer condições de adesão; caberá então ao contribuinte avaliar se tem condições de atendê-las, daí concluindo se deve ou não aderir ao programa; uma vez, contudo, que tenha aderido, não poderá se voltar contra o regimento, mantendo-se somente na fruição das vantagens do parcelamento.

No presente caso, julgo que não há falta de proporcionalidade ou razoabilidade na exigência legal de regularidade perante o Fisco. Observo que se trata de norma extraída diretamente da lei, e não de ato infralegal, sendo incabível, portanto, falar-se em violação ao princípio da legalidade. Penso ainda que o procedimento adotado pela Receita para levar a cabo a exclusão observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo primeiro dada a oportunidade para a impetrante se corrigir em prazo razoável, depois decidida a questão diante da inércia e, por fim, intimada a impetrante acerca da exclusão.

No mais, não se pode afirmar que o inadimplemento de obrigações tributárias seja o mesmo que o descumprimento de meras formalidades, não se aplicando aqui, por conseguinte, a jurisprudência que privilegia o conteúdo em detrimento da forma.

Muito embora a impetrante tenha tomado providências no sentido da regularização de suas dívidas, isso aconteceu depois de esgotado o prazo para tanto. Não é razoável esperar da administração tributária que guarde indefinidamente que o contribuinte cumpra obrigação previamente estipulada, sendo certo que, se assim agir, contrariará os princípios da legalidade e impessoalidade que devem pautar sua atuação (art. 37, "caput", da CF).

Tudo somado, entendo não haver "fundamento relevante" nas razões aduzidas na Inicial, pelo que deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.
3. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-82.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E.F.P. Segurança Privada Ltda. ME contra omissão praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 12615.04848.240518.1.2.15-6703, n. 41393.94151.240518.1.2.15-5504, n. 14595.59592.240518.1.2.15-0152, n. 12727.42237.240518.1.2.15-1084, n. 42691.38331.240518.1.2.15-4801, n. 34898.13267.240518.1.2.15-0610, n. 29377.33192.250518.1.2.15-0371, n. 36741.51284.250518.1.2.15-3559, n. 24599.59763.250518.1.2.15-1615, n. 40699.83820.250518.1.2.15-9541, n. 02815.91750.250518.1.2.15-2605 e n. 42076.35978.250518.1.2.15-4412, protocolizados entre 24 e 25/05/2018 (18320537).

Requeru "a concessão da medida liminar, para que, a autoridade impetrada (a) analise, no prazo máximo de 30 dias, pedidos de restituição de tributos apresentados na esfera administrativa em 2018 [seguem os números acima referidos]; e, (b) no mesmo prazo, homologue os créditos reconhecidos como restituíveis, promovendo a imediata restituição dos valores apurados e incontroversos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido administrativo". A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração (18320534), documentos de identificação (18320535), comprovante de recolhimento de custas (18320536) e documentos para instrução da causa (18320537 e ss.).

Decisão 18784111 deferiu o pedido liminar para determinar que a Receita analisasse os pedidos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação; e que corrigisse os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento. Na mesma oportunidade, também restou consignada a necessidade da impetrante corrigir o valor da causa e recolher custas complementares.

Em resposta, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares (19196470 e 19196472).

Em suas informações (20029790), a autoridade coatora expôs os motivos da demora na análise.

A União se manifestou requerendo sua intimação de todos os atos praticados no processo (20381380).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (20609945).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial (19196470 e 19196472).

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18784111:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (18320537 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

No mais, o enunciado n. 411 da súmula do STJ dispõe que “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de restituição configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Impõe-se, portanto, o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, só não se a concedendo em relação ao termo inicial para incidência da SELIC.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 18784111 definitiva, concedendo assim a segurança.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 12615.04848.240518.1.2.15-6703, n. 41393.94151.240518.1.2.15-5504, n. 14595.59592.240518.1.2.15-0152, n. 12727.42237.240518.1.2.15-1084, n. 42691.38331.240518.1.2.15-4801, n. 34898.13267.240518.1.2.15-0610, n. 29377.33192.250518.1.2.15-0371, n. 36741.51284.250518.1.2.15-3559, n. 24599.59763.250518.1.2.15-1615, n. 40699.83820.250518.1.2.15-9541, n. 02815.91750.250518.1.2.15-2605 e n. 42076.35978.250518.1.2.15-4412, protocolizados entre 24 e 25/05/2018 (18320537), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação; e (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento.
2. Mantenho a Decisão 18784111.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002036-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DIAS DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luis Roberto Dias de Sousa EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto a procuração (18377414), documentos de identificação social (18377419), comprovante de recolhimento de custas (18377413) e documentos destinados à instrução da causa (18377421 e ss.).

Decisão 18953281 deferiu o pedido liminar a fim de determinar “*que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”, consignando ainda que se tratava do ICMS destacado na nota fiscal.

Em suas informações (19790529), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União se manifestou requerendo sua intimação de todos os atos processuais subsequentes (20697774).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (21095357).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaque).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18953281:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaque!)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 18953281 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 18953281.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAXGAS AUTO POSTO LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maxgas Auto Posto Ltda. (matriz e filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acompanham a Inicial procuração (18342302), contrato social (18342303) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18342309), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18342304 e ss.).

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (20083229). Em suas informações (20272438), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (21110569).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que incluía o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que incluía a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que incluía o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim, a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CONDEROZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (18355668) opostos pela **Transportadora Conderoza Ltda.**, à Sentença 17781125, que julgou procedente a ação "para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ISS e o ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide".

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em omissão, pois deixou de mencionar expressamente que o ISS e o ICMS a serem excluídos são aqueles destacados na nota fiscal, muito embora isso tenha sido requerido na Inicial.

Despacho 20499846 determinou a instauração do contraditório.

A União pugnou pelo desprovinimento dos embargos (21051190).

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decidido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que não houve pronunciamento exposto acerca de ser o ICMS e o ISS excluídos aqueles destacados nas notas fiscais, tal como requerido na Inicial.

Desse modo, aos parágrafos que ratificam a decisão liminar, fica acrescido o seguinte:

No tocante a ser o ICMS e ISS aqui entendidos como aqueles destacados na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por fim, o parágrafo principal do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ISS e o ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

No mais, mantenho a Sentença 17781125.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Daiane Franco Custódio** contra ato do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP**, vinculado à **Assupero Ensino Superior Ltda.**, consistente no impedimento à renovação de matrícula em curso de graduação por conta de mensalidades em atraso, cuja cobrança seria indevida pois ainda pendente processo de renovação do FIES.

Explica a impetrante que, em verdade, não se encontra inadimplente, constando mensalidades em seu desfalvo porque o processo de renovação de seu financiamento estudantil, desde o 1º semestre de 2018, tem enfrentado alguns problemas, cuja solução ainda está pendente.

Requeru, em sede liminar, fosse determinado à autoridade coatora que lhe possibilitasse efetuar sua rematrícula no curso de Psicologia no primeiro semestre de 2019.

Despacho 14588270 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e oportunizou a emenda à Inicial para juntada de prova do ato coator.

Sobrevieram a juntada de documentos (14795238 e 15402942) e reiterações do pedido liminar (14795237, 15402941 e 15699794).

Decisão 15952395 acolheu a emenda à Inicial e indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (18458409), a autoridade coatora requereu preliminarmente a retificação “do polo passivo para que passe a constar somente o Magnífico Vice-Reitor Dr. Fábio Romeu de Carvalho no presente mandamus”, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Juntou documentos (18458907 e ss.).

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer (20238769).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Requer o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Sr. Fábio Romeu de Carvalho, a retificação do polo passivo, a fim de que dele conste exclusivamente. INDEFIRO o pleito, a uma porque não cabe à parte ocupante do polo passivo fazê-lo, momento em mandado de segurança; a duas porque a Inicial (14294462) indica como autoridade coatora o Reitor da UNIP, assim de modo genérico, sem declinar qualificação pessoal, de modo que essa designação já abrange o Reitor em exercício, tomando-se, portanto, desnecessária qualquer retificação; e a três porque a própria lei do mandado de segurança preconiza a notificação da pessoa jurídica vinculada à autoridade cujo ato é impugnado.

Dito isso, passo ao mérito, transcrevendo os termos da Decisão 15952395, que indeferiu a liminar:

Inicialmente, registro que este mandado de segurança não visa apenas a discutir se é possível ou não impedir a renovação de matrícula com fulcro na existência de mensalidades em atraso, mas antes se a existência de problemas pendentes de solução no processo de renovação do FIES, que garantiria o pagamento dessas mesmas mensalidades, é causa suficiente para que a instituição de ensino faça a cobrança e, uma vez constatado o inadimplemento, impeça a renovação da matrícula.

Verifico que a impetrante juntou aos autos “Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES”, datado de 17/04/2018 (14294466); Documento de Regularidade de Matrícula datado de 29/03/2018 (14294468); requerimento dirigido ao serviço de atendimento do Ministério da Educação, datado de 17/05/2018 (14294467), a fim de que fossem tomadas providências no processo de aditamento do FIES; e extenso relatório de protocolos de atendimento abertos junto ao Ministério da Educação (14294465).

Conquanto seja possível concluir que a impetrante está vinculada ao FIES e que várias demandas têm sido formuladas ao Ministério da Educação a partir desse acervo probatório, não é possível aferir os exatos termos em função dos quais o procedimento de renovação tem sido atravancado, tampouco a responsabilidade por essa paralisação. E em se tratando de mandado de segurança, em que não há dilação probatória, embora a narrativa feita na Inicial seja verossímil, não há como deferir liminar e esperar êxito da ação se o que está narrado não foi provado de plano, exigindo, isto sim, que ulteriores esclarecimentos e provas sejam prestados.

Desse modo, julgo que deve ser indeferido o pedido liminar por não ter sido provada com robustez mínima a narrativa feita na Inicial.

Superado esse ponto, partindo do pressuposto de que a cobrança é legítima, por falta de provas em contrário, resta saber se é possível impedir a renovação de matrícula por conta da existência de mensalidades em atraso.

Nesse ponto, julgo que a autoridade não comete ilegalidade ao exigir o atendimento de tal condição, pois a Lei n. 9.870/99, que trata das anualidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em seus arts. 5º e 6º, §1º, preconiza que:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (destaquei.)

Corroborando a plena aplicabilidade desses dispositivos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não havendo nos autos prova pré-constituída acerca de eventual aditamento do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada. 2. É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361766 - 0009128-18.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017).

Por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, tomo a Decisão 15952395 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Daiane Franco Custódio** contra ato do **Reitor da Universidade Paulista – UNIP**, vinculado à **Assupero Ensino Superior Ltda.**, consistente no impedimento à renovação de matrícula em curso de graduação por conta de mensalidades em atraso, cuja cobrança seria indevida pois ainda pendente processo de renovação do FIES.

Explica a impetrante que, em verdade, não se encontra inadimplente, constando mensalidades em seu desfavor porque o processo de renovação de seu financiamento estudantil, desde o 1º semestre de 2018, tem enfrentado alguns problemas, cuja solução ainda está pendente.

Requerer, em sede liminar, fosse determinado à autoridade coatora que lhe possibilitasse efetuar sua matrícula no curso de Psicologia no primeiro semestre de 2019.

Despacho 14588270 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e oportunizou a emenda à Inicial para juntada de prova do ato coator.

Sobrevieram juntada de documentos (14795238 e 15402942) e reiterações do pedido liminar (14795237, 15402941 e 15699794).

Decisão 15952395 acolheu a emenda à Inicial e indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (18458409), a autoridade coatora requereu preliminarmente a retificação “do polo passivo para que passe a constar somente o Magnífico Vice-Reitor Dr. Fábio Romeu de Carvalho no presente mandamus”, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Juntou documentos (18458907 e ss.).

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer (20238769).

Vieram autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Requer o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Sr. Fábio Romeu de Carvalho, a retificação do polo passivo, a fim de que dele conste exclusivamente. INDEFIRO o pleito, a uma porque não cabe à parte ocupante do polo passivo fazê-lo, mormente em mandado de segurança; a duas porque a Inicial (14294462) indica como autoridade coatora o Reitor da UNIP, assim de modo genérico, sem declinar qualificação pessoal, de modo que essa designação já abrange o Reitor em exercício, tomando-se, portanto, desnecessária qualquer retificação; e a três porque a própria lei do mandado de segurança preconiza a notificação da pessoa jurídica vinculada à autoridade cujo ato é impugnado.

Dito isso, passo ao mérito, transcrevendo os termos da Decisão 15952395, que indeferiu a liminar:

Inicialmente, registro que este mandado de segurança não visa apenas a discutir se é possível ou não impedir a renovação de matrícula com fulcro na existência de mensalidades em atraso, mas antes se a existência de problemas pendentes de solução no processo de renovação do FIES, que garantiria o pagamento dessas mesmas mensalidades, é causa suficiente para que a instituição de ensino faça a cobrança e, uma vez constatado o inadimplemento, impeça a renovação da matrícula.

Verifico que a impetrante juntou aos autos “Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES”, datado de 17/04/2018 (14294466); Documento de Regularidade de Matrícula datado de 29/03/2018 (14294468); requerimento dirigido ao serviço de atendimento do Ministério da Educação, datado de 17/05/2018 (14294467), a fim de que fossem tomadas providências no processo de aditamento do FIES; e extenso relatório de protocolos de atendimento abertos junto ao Ministério da Educação (14294465).

Conquanto seja possível concluir que a impetrante está vinculada ao FIES e que várias demandas têm sido formuladas ao Ministério da Educação a partir desse acervo probatório, não é possível aferir os exatos termos em função dos quais o procedimento de renovação tem sido atravancado, tampouco a responsabilidade por essa paralisação. E em se tratando de mandado de segurança, em que não há dilação probatória, embora a narrativa feita na Inicial seja verossímil, não há como deferir liminar e esperar êxito da ação se o que está narrado não foi provado de plano, exigindo, isto sim, que ulteriores esclarecimentos e provas sejam prestados.

Desse modo, julgo que deve ser indeferido o pedido liminar por não ter sido provada com robustez mínima a narrativa feita na Inicial.

Superado esse ponto, partindo do pressuposto de que a cobrança é legítima, por falta de provas em contrário, resta saber se é possível impedir a renovação de matrícula por conta da existência de mensalidades em atraso.

Nesse ponto, julgo que a autoridade não comete ilegalidade ao exigir o atendimento de tal condição, pois a Lei n. 9.870/99, que trata das anualidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em seus arts. 5º, e 6º, §1º, preconiza que:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (destaquei.)

Corroborando a plena aplicabilidade desses dispositivos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não havendo nos autos prova pré-constituída acerca de eventual aditamento do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada. 2. É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361766 - 0009128-18.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017).

Por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, tomo a Decisão 15952395 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Grandfood Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requeru fosse concedida liminar que lhe assegurasse o direito de deixar de incluir referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Acompanham a Inicial procuração (18164051), contrato social (18164053) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (18164067), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (18164054 e ss.).

Certidão 18192444 apontou possibilidades de prevenção.

Decisão 18328532 afastou as possibilidades de prevenção apontadas e indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou seu interesse em integrar o feito, pugnando, ao mesmo tempo, pela denegação da segurança (18813878). Em suas informações (18988431), a autoridade coatora requereu o mesmo.

Houve parecer do Ministério Público Federal (20239623).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18328532:

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

*Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).*

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em bis in idem constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso fundamento relevante que autorize a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por entender que não sobrevieram razões capazes de modificar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPER BARATO TAQUARITINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO

RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Supermercado Super Barato Taquaritinga Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (18771569), contrato social (18771576), comprovante de recolhimento de custas (18771585 e 18771587) e documento destinado à instrução da causa (18771589).

Decisão 19057570 deferiu o pedido liminar "a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS", consignando ainda que se tratava do ICMS destacado na nota fiscal de saída.

A União se manifestou requerendo sua intimação de todos os atos processuais subsequentes (19721859).

Em suas informações (19820708), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (20457117).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior" (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 19057570:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6x2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, e por dele comungar, tomo a Decisão 19057570 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 19057570.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Exxomed Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Aduz a impetrante que o parcelamento a que aderiu em 26/06/2018 incluiu indevidamente valores relativos a PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, o que contraria a jurisprudência do STF a respeito do tema, além de juros incidentes sobre multa, o que reputa equivocado. Por esse motivo, a título de segurança, requer o recálculo do parcelamento mediante a exclusão dessas cobranças; e a título de medida liminar, a suspensão do parcelamento até o recálculo, pois, segundo suas palavras, permanecendo “*honrando com o parcelamento que se encontra comprovadamente com valor equivocado, o parcelamento que tem a finalidade de viabilizar a quitação de débitos estará onerando-a exacerbadamente. Em contrapartida, a mesma não pode romper o parcelamento, uma vez que essa conduta traria consequências indesejáveis*”.

Acompanham a Inicial procuração (17961217), contrato social (17961208), documentos para instrução da causa (17961209 e 17961212) e comprovante de recolhimento de custas (17961216 e 179612106).

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, que declinou da competência (17963369).

Decisão 18293341 ratificou os atos praticados no juízo de origem, indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da impetrante a fim de esclarecer “*se os parcelamentos comprovados pelos documentos 17961209 e 17961212 são iguais ou diferentes, e, caso sejam diferentes, se a ação versa sobre ambos ou sobre apenas um deles*”.

A impetrante emendou a Inicial esclarecendo que os parcelamentos comprovados pelos documentos 17961209 e 17961212 são diferentes, versando a ação sobre apenas um deles (17961209) (18809929). Na sequência, emendou a Inicial novamente (19196322), desta vez ampliando o pedido final para falar também da atualização do saldo devedor em concomitância com as parcelas.

A impetrante também comprovou a interposição de agravo de instrumento (19284266).

A União se manifestou requerendo sua intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas (19521603).

Em suas informações (20471824), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (20471824).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho as emendas à Inicial feitas pela impetrante (18809929 e 19196322).

Dito isso, passo ao mérito.

Recálculo do parcelamento mediante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, mais especificamente no que se refere à parte do parcelamento atualmente em vigor que contempla essa cobrança, de modo que se impõe o recálculo nesse ponto.

Recálculo do parcelamento mediante a exclusão da imputação de juros sobre multa e a atualização do saldo devedor em concomitância com as parcelas

Em sua manifestação (19196322), a impetrante afirma o seguinte:

O primeiro problema refere-se às amortizações do saldo devedor, além de computar juros sobre multa, conforme amplamente demonstrado na exordial, o Fisco não amortiza as parcelas conforme as regras contidas na lei, utilizando-se de tática de arrecadação ilegal.

A lei determina que se deve atualizar o saldo devedor e o reflexo deve automaticamente refletir na parcela, ocasião em que atualizar o saldo devedor e atualizar conjuntamente a parcela, representa atualização duplicada que onera ilegalmente o contribuinte que aderiu ao parcelamento.

Portanto, encontramos problemas com relação às amortizações: (i) imputação dos juros sobre as multas e (ii) atualização do saldo devedor em concomitâncias com as parcelas.

De sua parte, a autoridade coatora afirma (19756857):

A percepção do contribuinte de que o saldo devedor de seu débito está sendo corrigido por índices superiores às taxas mensais da SELIC decorre de imprecisões nos cálculos que eventualmente tenha feito.

A metodologia adotada pela Receita Federal segue rigorosamente os termos da lei, é válida em todo Brasil e não suscita questionamentos da espécie. O Reajuste mensal no valor das parcelas decorre naturalmente da aplicação na SELIC exclusivamente no saldo devedor do principal (não incide sobre os saldos devedores de multas e de juros).

No momento da consolidação do débito a ser parcelado, apura-se o valor do principal, o valor dos juros de mora e o valor das multas. Nos meses seguintes, incidirão às respectivas taxas SELIC sobre o saldo devedor do Principal, em nada sendo onerados os saldos de multas e juros.

A partir de seus controles de pagamentos, o contribuinte fará essa constatação com extrema facilidade, haja vista que para tanto nada se exige além de elementares conhecimentos de matemática básica. O uso de planilhas eletrônicas, ainda que não imprescindível, tornará essa tarefa ainda mais simples. Nada impede, todavia, que, existindo dívidas sobre algum ponto específico, o contribuinte busque orientação na Receita Federal para bem compreender e acompanhar os seus débitos tributários.

Não há que se falar, portanto, em incidência de juros sobre juros, de juros sobre multas, de duplicidade de aplicação da SELIC (incidência sobre o saldo devedor e também sobre as parcelas).

Considerando que a impetrante não provou de plano a incorreção dos cálculos efetuados pela Receita Federal; que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória; e que os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora foram satisfatórios; julgo inviável conceder a segurança nesse ponto.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que julgo EXTINTO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR, no prazo de 60 (sessenta) dias – que reputo razoável –, o recálculo do parcelamento objeto do procedimento administrativo n. 13851-400505/2018-39 (17961209), de forma a dele excluir as parcelas relativas a PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Dada a sucumbência mínima da impetrante, CONDENO a União a ressarcir as custas adiantadas.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Âmbar Tech Participações S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (17964034), documentos de identificação social (17964035 e 17964036), comprovante de recolhimento de custas (17964043 e 17964044) e documentos demonstrativos do interesse de agir (17964037 e ss.).

Decisão 18288866 deferiu o pedido liminar “para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS”.

A União se manifestou requerendo sua intimação de todas as decisões eventualmente prolatadas (18919174).

Em suas informações (18989560), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (20240659).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18288866:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, e por dele comungar, tomo a Decisão 18288866 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 18288866.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (19185330) opostos por **Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (matriz e filiais)** à Sentença 17937443, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, denegando a segurança sem analisar a questão colocada sob o prisma do conceito constitucional de renda.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, antes revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Com efeito, a sentença embargada enfrentou “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, §1º, IV, do CPC), reportando-se a precedente vinculante do STJ e explicitando os contornos do fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos de verbas recebidas a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003242-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO LOVERCI RAKOV
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003257-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AYRES APARECIDO BARALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE AFONSO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração** (20139598) opostos por **Têxtil Rossignolo Ltda.** à Sentença 18605919, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos a fim de modificar a disciplina da compensação tributária decorrente da concessão da segurança.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em erro material, pois, muito embora tenha acertadamente excluído o art. 26, da Lei n. 11.457/2007, do seu conteúdo, “*dada a sua exclusão pela Lei nº 13.670/2018, acabou deixando consignado o termo “porém à exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposto no do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007” (g.n), o que ainda gerará dúvidas quanto sua devida aplicação”*”, “[i]sso porque, não obstante seja sabido que o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 se aplica às compensações no âmbito da Receita Federal do Brasil, tal dispositivo, ao contrário do que pode levar a crer o texto da r. sentença, não exclui as contribuições previdenciárias das respectivas compensações, mas tão somente prevê alguns requisitos e regras”.

Despacho 20224734 determinou a instauração do contraditório.

A União então se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios (2065446).

Vieram autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, **REJEITO-OS**, pois a questão relativa à atualização da disciplina da compensação tributária neste caso já foi devidamente enfrentada quando do julgamento dos embargos de declaração anteriores, não havendo que se falar, portanto, em erro material passível de ser sanado.

Com efeito, ao fazer referência ao art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007, conjugando-a com a previsão “*à exceção das contribuições previdenciárias*”, a Sentença 18605919 quis com isso remeter aos termos daquele dispositivo legal a disciplina da compensação com contribuições previdenciárias, o que não equivale a dizer que vedou absolutamente a compensação com contribuições previdenciárias quando atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a petição constante do Id 22118550 não está subscrita pelo patrono da Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para ratificar o acordo noticiado entre as partes.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HELIO RUBENS MERLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em conta as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (21261835) e manifestação do INSS (21628573), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Transportadora Orlando Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano, dado "que, indeferida a liminar pleiteada, o contribuinte ficará à mercê de mecanismos de exigência ilegal de tributos (execução fiscal e negativa de certidão de regularidade fiscal) em verdadeira coação para pagamento ilícito das contribuições com a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal em sua base de cálculo".

Juntou procuração (21116314), documentos de identificação social (21116315), comprovante de recolhimento de custas (21116313) e documentos destinados à instrução da causa (21116319 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de saída. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora às fls. 134/137 (id. 12887741), comunique-se a Sra. Perita para que designe nova data para realização da perícia social, conforme determinado a fls. 138.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000805-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAGANÇA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA DIVA JUC MEANDA - SP54073, NANCY ROSA POLICELLI - SP13208, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LILIANA FACCIO NOVARETTI - SP76923, COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP19194, MONICA SERGIO - SP151597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001656-16.2018.4.03.6123
AUTOR: REINALDO ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19800572.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: THIAGO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente, sucessora de Arlindo Correa, pretende a condenação do requerido a readequar a renda mensal de seus benefício de aposentadoria especial "havendo a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003, sempre mantendo o valor original caso a renda revisada seja inferior (art. 122, da Lei nº 8.213/1991)", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (id nº 2062508).

O requerido, em contestação (id nº 2801498), alega, em síntese o seguinte: a) ilegitimidade passiva, diante do óbito do requerente em 04.08.2017; b) impugnação ao deferimento dos benefícios da gratuidade processual; c) decadência; d) a prescrição quinquenal; e) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou réplica (id nº 4692295).

Foram proferidas as decisões de id's nº 13183763 e 20162946, que, respectivamente, habilitou os requerentes no polo ativo da ação e rejeitou a impugnação à gratuidade processual.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap - Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial I de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podemos novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5ª DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria especial em 02.02.1991, NB 0882869639, cessado em 04.08.2017, em virtude do óbito do segurado (id nº 2801509).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0882869639, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, como o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverão os requerentes pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo único, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015836-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RAMPONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a readequar a renda mensal de seu benefício nº 082.402.743-4 recuperando-se o " valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 17704252).

O requerido, em **contestação** (id nº 11952851), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 20417878).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, preferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB0824027434) em 01.07.1987 (id nº 11174315).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, consistentemente de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado (id nº 20580851) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, **homologo a conta de liquidação de id. 18243772.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 72.171,05, atualizado para 06/2019, em favor da parte requerente José Mendes de Oliveira.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000707-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERNESTO APARECIDO ZAMANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA - SP143592
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que "profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença (ou qualquer outro benefício) nº 31/603.478.918-8, no prazo de 10 (dez) dias".

Alega injustificada demora na conclusão do procedimento administrativo.

A competência foi declinada para a Seção Judiciária de Brasília/DF (id nº 16507764), tendo sido, posteriormente, declarada a competência deste Juízo em sede de conflito de competência (id nº 21938867).

Decido.

Reconsidero a decisão de id nº 22519385, para deferir os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao restabelecimento do benefício de auxílio - doença no curto interregno de transição do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao INSS que esclareça, no prazo de 15 dias, se averbou em seus registros o tempo especial reconhecido ao segurado pela decisão de id nº 12448833 - p. 24, com trânsito em julgado em 06.10.2017 (id nº 12448833 - p. 36).

Após, dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000664-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, MAURICIO CINTRA BARBOSA, FERNANDO CINTRA SILES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 19527421), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Extrai-se a concordância da executada no termo de renúncia acostado nos embargos à execução nº 5000924-35.2018.403.6123.

Os demais executados não ofereceram embargos à execução ou impugnações formais.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, passando-se cópia para os embargos à execução nº 5000924-35.2018.403.6123 e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000924-35.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo b)

Pede a embargante a extinção da ação, em virtude do acordo firmado pelas partes (id nº 21796237).

Em audiência de conciliação, a embargada concordou com o pedido de desistência, desde que não seja condenada às verbas sucumbenciais (id nº 21796237).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Verifico que a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação (id nº 18984233), em virtude de transação havida entre as partes.

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pela embargante, até porque é ela irretroatável.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes (id nº 21796237). Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de execução nº 5000664-89.2017.403.6123.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000140-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUIZ PAULO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe as parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, compreendidas no período entre a data de concessão e a data de início de pagamento (16.11.1998 a 31.01.2001).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a concessão de seu benefício em 25.11.1998, o qual foi deferido somente em 01.03.2001, com início de vigência em 16.11.1998, com NB 42/111.639.807-6; b) no ano de 2002, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, em virtude de procedimento administrativo de revisão; c) foi determinada no mandado de segurança nº 2006.61.83.002550-0 a reativação do benefício; d) apesar de ter o requerido informado nos autos do mandado de segurança que procederá ao pagamento das parcelas em atraso após o trânsito em julgado da medida judicial, que ocorreu no ano de 2011, assim não procedeu.

O requerido, em **contestação** (id nº 12681883 – p. 70/71), alega que o pagamento das parcelas atrasadas é condicionado à liberação pelo Gerente – Executivo da Agência, após a realização de procedimento de auditoria.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 12681883 – p. 80/81).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Preende o requerente o recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.639.807-6, relativas ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB – 16.11.1998) e a data de início de pagamento (DIP – 31.01.2001) (id nº 12681883 – p. 72).

Comprova o requerente que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16.11.1998 (id nº 12681883 – p. 68).

No que se refere ao procedimento administrativo de auditoria/revisão de benefício, decidiu-se pela decadência do direito do requerido de proceder à revisão do benefício, dado o transcurso do prazo de 10 anos desde a data da sua concessão, determinando-se, assim, a manutenção do benefício (fls. 12681882 – p. 70/72). Da referida decisão, não foram oferecidos recursos no âmbito administrativo (id 12681882 – p. 68/69 e p. 73).

De outro lado, nada há nos autos que comprove o efetivo pagamento das parcelas atrasadas do período de 16.11.1998 a 31.01.2001 pelo requerido.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente as parcelas atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.639.807-6, relativas ao período compreendido entre 16.11.1998 e 31.01.2001, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente que fixo em 10% sobre o valor do benefício econômico pretendido, que, no presente caso, se traduz nas parcelas a serem recebidas pelo requerente, nos termos do artigo 85, §, 3º, I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará o requerente ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000924-69.2017.4.03.6123
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a digitalização da ação comum nº 5000964-17.2018.403.6123, haja vista a possível conexão.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001755-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, SHEILA DE SOUZA TABOADA, EMERSON TABOADA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000802-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da diligência deprecada, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao INSS que esclareça, no prazo de 15 dias, se averbou em seus registros o tempo especial reconhecido ao segurado pela decisão de id nº 12448833 - p. 24, com trânsito em julgado em 06.10.2017 (id nº 12448833 - p. 36).

Após, dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 774/1437

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001909-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CHEMIM E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

I - Verifico que a embargante requereu que lhe fossem concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, o que não foi apreciado.

Entretanto, compulsando os autos não logrei encontrar documentos que comprovassem sua alegada hipossuficiência financeira, mas somente sua declaração de insuficiência de recursos (ID 3956577).

Assim, para apreciação do pedido, consoante orientação da jurisprudência¹, se faz necessário a juntada de documentos que corroborem suas alegações, tais como balanços e documentos contábeis, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - De outra feita, também não cabe o deferimento de suspensão da Execução Extrajudicial de nº 5001479- 92.2017.4.03.6121, uma vez que ausente a condição prevista no § 1º do artigo 919 do CPC, qual seja a garantia da dívida.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

¹"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COHAB BAURU. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO PROVIDO.

I - Em relação à pessoa jurídica, o STJ já entendeu que a benesse da assistência judiciária gratuita lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, em 01.08.2012, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II - No caso particular dos autos, a agravante logrou demonstrar as alegações relativas às dificuldades financeiras que enfrenta. Ademais, esta corte, em casos semelhantes, já reconheceu como notória a condição da COHAB Bauru, como se pode observar.

III - Agravo provido" (TRF/3ª Região, AI 5027674-13.2018.403.0000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/09/2019)

MONITÓRIA (40) Nº 0001918-62.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Despacho

I - Realize a secretaria nova tentativa de citação do(s) réu(s) no endereço indicado pela parte autora, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

E

MONITÓRIA (40) Nº 0003221-58.2008.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
RÉU: LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA - ME, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Indeíro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Int

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-19.2019.4.03.6121

AUTOR: ULYSSES PESSANHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA - SP176326, LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004890-83.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: A.C. ALVARENGA AUTO POSTO LTDA - ME, ARI CESAR ALVARENGA, ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA PROVENZANO

DESPACHO

- I - Reconsidero a decisão anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-17.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA BEATRIZ PIOVEZAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça. (20766166).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-92.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: NIEBERT DOUGLAS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca da certidão do ofício de justiça. (20766784).

Taubaté, data da assinatura.

Expediente N.º 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do CPC, informou que a renda mensal da autora é de aproximadamente R\$ 9.750,33, bem como que é proprietária de vários imóveis, situação que demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 283/286). A autora manifestou-se às fls. 373/385, aduzindo que as informações trazidas pela UF não podem servir de prova para a revogação do benefício, bem como que o teto para a concessão da gratuidade da justiça deve ser o de dez salários mínimos, superior à renda da autora. Não juntou nenhum documento. Decido. Primeiramente, pondero que é vedada a utilização do benefício da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Analisando o detalhamento de crédito da autora (fls. 370), verifico que a renda mensal da autora supera em muito esse valor, inclusive a renda líquida. Ademais, a autora não trouxe qualquer documento apto a infirmar o sustentado pela UF. De outra parte, o montante devido a título de sucumbência é dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00 em outubro de 2004). Mesmo com a atualização monetária, o valor não se revela extraordinário para o padrão de rendimento da autora. Assim, inexistindo prova da incapacidade financeira para arcar com o valor da execução, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º do NCP. Manifeste-se a União Federal em termos de execução do julgado. Oportunamente, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003018-9) - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-03.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Verifico que a Sra. Arlete Borelli efetuou a devolução do valor de R\$ 1.374,06, conforme depósito à fl. 408, e teve bloqueada por meio do BacenJud, a quantia de R\$ 1.463,32, totalizando R\$ 2.837,38 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), do valor global de R\$ 3.027,98 que deveriam ser devolvidos. Ao comparecer ao balcão da secretaria (certidão de fl. 407) para trazer o comprovante, afirmou que o depósito havia sido feito naquele valor (R\$ 1.374,06), porque já descontou o valor que lhe seria devido (R\$ 196,29). Em contato telefônico com a secretaria (certidão de fl. 409), solicitou o desconto do valor pago a título de honorários advocatícios do montante que deveria devolver. Foram os autos encaminhados à contadoria. Decido. Realmente, conforme se constata do documento de fl. 296, houve o desconto de 30% (trinta por cento), referente a honorários advocatícios, do montante integral recebido pela Sra. Arlete. Assim, não seria justo onerá-la com a devolução de valor que não chegou a integrar o seu patrimônio. Entretanto, o bloqueio efetuado no BacenJud em conjunto com o depósito efetuado voluntariamente não foram suficientes para a devolução integral aos demais autores, já que deveria ter sido devolvido R\$ 3.027,98. Conforme os cálculos de fls. 413/417, o valor referente aos honorários advocatícios atualizados até 16/11/2018 é de R\$ 967,28. Assim, determino o desbloqueio no BacenJud do valor de R\$ 717,79 (setecentos e dezesseite reais e setenta e nove reais) construído da Sra. Arlete Borelli, e a transferência para depósito à ordem deste Juízo do valor excedente. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento para cada autor: Ângela Borelli Verneck da Silva, Ana Valéria Borelli, Aparecida Flora Borelli Machado, Andreia Borelli Ramalho, Alexandra Borelli Lossio, Alexandre Borelli e Roberto Borelli Cardoso Silva no valor individual de R\$ 137,41 (cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), já descontados os honorários advocatícios. No tocante ao autor Roberto Borelli Cardoso, conforme se verifica do documento de fl. 411, houve estorno do valor depositado em 27/01/2016, consoante previsão da Lei de n.º 13.463/2017, devendo este expressar o seu interesse na expedição de novo RPV (reinclusão), como também o alvará acima determinado. Após o pagamento dos alvarás acima determinados, o valor remanescente será rateado para os autores que ainda não receberam, mesmo que referentes aos demais processos componentes do desmembramento dos autos de n.º 0001302-78.2001.403.6121. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0) - JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Advirto que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, a(o) RPV(Precatório) expedida(o) será cancelada(o) e o valor depositado há mais de dois anos sem levantamento será transferido para conta única do Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Coma inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - fls. 08. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. No contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, juntado pelo Dr. Eugênio à fl. 148, consta o nome tanto da Dra. Zélia Maria Ribeiro como do Dr. Eugênio Paiva de Moura como contratados. A discussão acerca dos honorários contratuais entre os referidos encontra-se superada diante da concordância da Dra. Zélia em dividir a verba contratual e de sucumbência em igual proporção. Assim, conforme previsão do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos. Alicando literalmente o disposto no citado artigo legal, determino que o pagamento dos honorários contratuais (vinte e cinco por cento do total a ser recebido pela autora) seja dividido em nome dos contratados, Dra. Zélia Maria Ribeiro e Dr. Eugênio de Paiva Moura, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo a Secretaria expedir o precatório com o devido destaque. Com relação aos honorários sucumbenciais deverão ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo então a Secretaria expedir o precatório/RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 166/169. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-21.2010.403.6121 - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CHRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS X ISABEL BANDEIRA CABRITA CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARMANDO ORESTES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foi solitada a devolução dos autos antes do término do prazo para impugnação pelo INSS, bem como os Embargos de Declaração de fls. 490/492, reconsidero a decisão de fl. 488. Ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 459/468 e da manifestação de fls. 490/492. Em seguida, tomem para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há alguma objeção à extinção da execução, uma vez que decorreu o prazo para a Transcontinental quitar as parcelas dos honorários devidos ao patrono da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X LUIZ BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há alguma objeção à extinção da execução, uma vez que decorreu o prazo para a Transcontinental quitar as parcelas dos honorários devidos ao patrono da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X MARCIO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que a torne nula ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre o autor e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em relação ao pagamento da verba de sucumbência e, em consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO em relação a esta e o faço com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015. Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (levantamento guia à fl. 106), JULGO EXTINTA a execução em relação à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fulcro no artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Advirto que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, a(o) RPV(Precatório) expedida(o) será cancelada(o) e o valor depositado há mais de dois anos sem levantamento será transferido para conta única do Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-56.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Advirto que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, a(o) RPV(Precatório) expedida(o) será cancelada(o) e o valor depositado há mais de dois anos sem levantamento será transferido para conta única do Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000248-28.2011.403.6121 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003279-85.2013.403.6121 - EDILSON ALVES FERREIRA X FATIMA RIBEIRO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-27.2019.4.03.6103

AUTOR: GILMARA PATRICIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 22493648, agenda a perícia médica para o dia **06 de dezembro de 2019, às 09:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Claudinet Cezar Corzera (**Ortopedia**)

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-79.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCIA GABINO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I - Recebo os documentos juntados pelo embargante (ID 14760670) como emenda à inicial.

II - Recebo também os presentes Embargos à Execução, uma vez que tempestivos.

III - Deixo, entretanto de recebê-los no efeito suspensivo, uma vez que a execução não foi garantida, consoante a previsão do § 1º do artigo 919 do CPC.

IV - Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Diante dos argumentos expendidos pelo embargante de que a Cédula de Crédito Rural, objeto da Execução Extrajudicial de nº 0000730-97.2016.4.03.6121, da qual os presente Embargos são dependentes, foi assegurada pela Mapfre Seguros Gerais S/A, aceito a denunciação à lide da citada seguradora, nos termos do inciso II do artigo 125 do CPC.

Cite-se a Mapfre, que deverá trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia da apólice de seguro.
- b) Pedido de quitação da safra;
- c) Cópia do laudo que atestou a perda da safra;
- d) Decisão concessiva ou denegatória do pagamento do seguro para quitação do empréstimo garantidor da Cédula Rural

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação positiva.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Despacho

I- Realize a Secretaria nova tentativa de citação do(s) réu(s) nos endereços indicados pelo autor, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III- Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

me

DESPACHO

Manifêste-se a parte credora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5514

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELLINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIN NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIEIRA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES X DORALICE ZANON X LAURENTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X WILSON JOSE ALVES X NELSON JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X SILVIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA X SANDRA MARCIA BAPTISTA DE OLIVEIRA PIRES X MARCO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SERGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA X LUCINEIA FONSECA ZANINI X DAVI ZANINI DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-75.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-61.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ARACY DA ROCHA ALBIERI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X DAIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ELIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ROBERTO DO NASCIMENTO BONFIM X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X WALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUSINETE SALVADOR X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA DA SILVA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA DA COSTA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X DAIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ELIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ROBERTO DO NASCIMENTO BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122

AUTOR: DIEGO MORENO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., COMANDO DAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA - SP306845, DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado na forma determinada pela União exequente na manifestação ID 20159632, devidamente atualizadas no momento do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à União exequente. Concordando com os valores, venhamos autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **APARECIDA DOS SANTOS DANTAS**, em face da sentença proferida em 27.05.2019 (ID 16169014), por vislumbrar **contradição** "na medida em que parte de pressuposto equivocados, especialmente no que diz respeito à conduta da embargada (negativa de quitação) e no nexo de causalidade entre esta e o dano gerado à embargante que foi reconhecido pelo Juízo da Sentença", bem como **omissão** "referente ao argumento não comprovado da suposta alteração nos procedimentos, que teria ocorrido em 09/11/2017, e que configuraria evidente o conhecimento da embargada ao direito da embargante desde aquela data, tornando ilegais todas as cobranças posteriores".

Aduz ainda a embargante **omissão** em relação a pedido contido em réplica, de intimação do Ministério Público Federal "para conhecimento acerca do argumento da embargada (suposta alteração de procedimento) e providências no sentido de resguardar interesse dos demais cidadãos e familiares em situação análoga, prejudicados pela desídia da embargada que burla todos os preceitos morais e legais ao negar a quitação e manter a cobrança ilegal dos valores após o falecimento do mutuário", bem como nova **contradição** na parte que pôs fim ao processo por homologação, sob o argumento de que "não há que se interpretar o reconhecimento judicial do pedido da embargante como acordo a ser homologado, mas tão somente a TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido com o reconhecimento do direito que lhe fora usurpado desde o óbito do mutuário, gerando sérias consequências econômicas, financeiras e psicológicas, posto que obrigada pela negativa ilegal a engolir sua pretensão e manter o pagamento do débito ilegal (se deixasse de cumprir com o pagamento, certamente seria executada pela embargada, MESMO COM SEU DIREITO CRISTALINO À QUITAÇÃO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)".

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão a embargante.

A sentença embargada pôs fim ao processo com resolução de mérito, parte por homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela CEF, em relação ao pleito de quitação do saldo devedor do contrato debatido, bem como ao ressarcimento das prestações pagas a partir do sinistro, e parte por improcedência dos pedidos de condenação em dano moral e de restituição em dobro dos valores pagos após o sinistro, não abarcados pela concordância da CEF.

No primeiro ponto admoestado, de **contradição** da sentença recorrida, "na medida em que parte de pressuposto equivocados, especialmente no que diz respeito à conduta da embargada (negativa de quitação) e no nexo de causalidade entre esta e o dano gerado à embargante que foi reconhecido pelo Juízo da Sentença", para o que interessa, assim se pronunciou o julgado:

"[...]

Conforme se extrai do ofício anexado no ID 10962975, a negativa em pagar a cobertura securitária fundou-se no fato de que, através de pesquisas, logrou a CEF identificar, por meio de documentos emitidos pelo INSS, informação prestada pela autora – no requerimento de pensão por morte – de que manteve relação de convivência com o mutuário Antônio Eraldo Blini de 2 de outubro de 2006 até o seu óbito, em 17 de novembro de 2013, condição omitida quando da assinatura do contrato de financiamento pelo então companheiro.

Assim, a negativa da CEF teve fundamento, pois, de acordo com as informações prestadas pela própria autora, seja quando do requerimento de justificação administrativa para fins de obtenção de pensão por morte (ID 8822725) ou do prontuário médico do mutuário falecido (ID 8822725), a união estável se iniciou em 2006, data muito anterior à assinatura do contrato com a CEF, em 18 de fevereiro de 2013 (ID 8822147).

E referida informação, por influir em diversos aspectos do contrato, tal como na proporcionalidade do seguro na composição da renda, não deveria ter sido omitida, mesmo na hipótese de ausência de renda, por se tratar de dado essencial a ser aferido para a regularidade da contratação.

Conclui-se, portanto, que a recalcitrância da CEF em efetuar a cobertura do sinistro decorreu de culpa exclusiva da ré – e de seu convivente –, que ocultaram fato juridicamente relevante, a romper o nexo causal de responsabilidade em detrimento da CEF.

No mais, não se nega ser a presente situação vivenciada, de "[...] 'cansreira' impingida à requerente, que por diversas vezes foi até a agência tentar solucionar a questão, perdendo horários de almoço e dias de serviço, e ainda no desassossego que lhe foi causado, por ter que honrar por anos com um compromisso imprevisível em seu orçamento [...]". fonte de desgaste emocional. Foi certamente para a autora, assim como é para qualquer outra pessoa em idêntica situação. Entretanto, não passa despercebida a exclusiva atuação do mutuário (e da própria autora) para dar causa à peleja. Não tivesse o companheiro ocultado o estado de convivência, nada experimental de dissabor. E se a CEF demorou a reconhecer o direito à quitação, não se pode negar a sua dificuldade em deliberar em favor da autora, dada as particularidades do caso, notadamente a origem pública dos recursos, sujeita a responsabilização de toda ordem, a revelar que não se tratou de afrontosa negativa de cobertura securitária.

Por fim, indevida a restituição em dobro. A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, firmou a compreensão de que a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, somente é cabível se for demonstrada a má-fé do fornecedor do produto ou do serviço. Em outras palavras, o direito à restituição em dobro não decorre da mera cobrança indevida, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da intenção lesiva do credor, ou seja, a má-fé, que não restou caracterizada na hipótese como se viu.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

"[...]"

Como se verifica, no tema, não há que se falar em contradição, pois fundamentada a sentença com os argumentos que resultaram na improcedência, fundados na "culpa exclusiva da ré – e de seu convivente –, que ocultaram fato juridicamente relevante, a romper o nexo causal de responsabilidade em detrimento da CEF".

Igualmente, não se cogita de omissão “referente ao argumento não comprovado da suposta alteração nos procedimentos, que teria ocorrido em 09/11/2017, e que configuraria evidente o conhecimento da embargada ao direito da embargante desde aquela data, tornando ilegais todas as cobranças posteriores”, porque, como dito, houve reconhecimento jurídico do pedido pela CEF no tocante “ao ressarcimento das prestações pagas a partir do sinistro”.

Por sua vez, ante o desfecho da demanda, que como acima dito, concluiu ter a recalculadora da CEF em efetuar a cobertura do sinistro decorrido de culpa exclusiva da ré – e de seu convivente –, que ocultaram fato juridicamente relevante, a romper o nexo causal de responsabilidade em detrimento da CEF, totalmente descabida a pretensão – exposta em réplica, não na inicial – de intimação do Ministério Público Federal, mesmo que de intervenção absolutamente imprópria no caso (art. 178 do CPC).

Por fim, também não se cogita de contradição na parte em que extinto o processo por homologação do reconhecimento jurídico do pedido, pois, nos termos do artigo 487, III, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Em suma, não se amolda os argumentos do embargante as hipóteses elencada no artigo 1.022 do CPC, pois a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, porquanto manifestou-se claramente em relação aos motivos da extinção levada a efeito.

As argumentações do embargante, na verdade, possuem **caráter infringente**, para a modificação do julgado no item apontado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a questão tratada nos autos - possibilidade de desconto, dos valores atrasados decorrentes de concessão judicial de benefício por incapacidade, de período em que houve recolhimento de contribuições na condição de segurado obrigatório (contribuinte individual) - encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1013), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001275-72.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação à execução de julgado.

No ID 20211955, a parte exequente, sucessores processuais do primitivo autor, concordou com os vários pontos questionados pelo INSS na impugnação manejada.

Subsistente, portanto, um único aspecto que causa divergência entre as partes.

O autor da ação, Dirceu Cuer Morales, falecido em 16 de agosto de 2013, logrou êxito na pretensão, tendo sido o INSS condenado a lhe pagar duas pensões por morte; uma, derivada do falecimento de seu pai, Oliveira Cuer, em 18 de outubro de 2008 (benefício 1724571947); outra, derivada do falecimento de sua mãe, Maria Morales Cuer, em 18 de novembro de 2010 (benefício 1724572110).

Diz o INSS que Maria Morales Cuer percebeu integralmente pensão por morte decorrente do falecimento do marido, Oliveira Cuer, entre 18 de outubro de 2008 a 18 de novembro de 2010, que dever ser abatida do montante devido autor da ação, pois valores que reverteram também em seu proveito.

Segundo narrativa do INSS:

Constata-se, nitidamente, que os valores recebidos pela mãe do finado autor também reverteram em proveito e, assim, o recebimento da cota nos presentes autos configuraria enriquecimento sem causa em detrimento dos combatidos cofres públicos.

Portanto, por já ter sido beneficiado pelos valores pagos à mãe, não faz jus à pensão do pai desde o óbito deste e sim a partir do falecimento daquela (mãe).

Assim, em relação à pensão deixada pelo pai, a parte autora, no caso seus sucessores, apenas tem direito aos valores relativos ao período de 01/12/2010 (foi pago à mãe o valor integral da pensão deixada pelo pai até a competência relativa ao último mês de vida da mãe) a 16/08/2013.

Com razão o INSS.

Registro, de primeiro, que a matéria posta pelo INSS não mereceu atenção no julgado exequendo, razão pela qual não ofende limites da coisa julgada.

No mais, o primitivo autor era incapaz e, como tal, vivia aos cuidados dos pais, tal como assentado no julgado exequendo. Bem por isso, experimentou o proveito decorrente da pensão por morte deixada pelo pai. Ademais, como incapaz, caberia à sua mãe a percepção da pensão derivada pela morte do genitor, tudo a revelar o direto e inequívoco proveito econômico da prestação. Assim, a cobrança dos valores revela-se excessiva, produzindo enriquecimento sem causa.

Desta feita, acolho a impugnação do INSS.

Prossiga-se nos valores apurados pelo INSS.

Condono os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS, assim tida a diferença havida entre as contas apresentadas pelas partes, observado no caso a condicionante do § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o requerido CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueia-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva prolatada nos autos da ação civil pública n. 0007733.75.1993.4.03.6100, que trata da recomposição das contas poupança.

Atribui o valor da causa em R\$ 282.436,02 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

A CEF impugna o cumprimento de sentença alegando a extinção das ações individuais e coletivas em função do acordo homologado no Recurso Extraordinário nº 632212, a suspensão das ações para adesão ao acordo formulado, ausência de trânsito em julgado da ação coletiva que fundamenta o presente pedido, ausência de comprovação da condição de representado da categoria, a necessidade de verificação de anterior ação individual, a necessidade de habilitação nos próprios autos, a impossibilidade e inconveniência da execução provisória - da impossibilidade de reconhecimento de efeito erga omnes, a inépcia da inicial e o descumprimento do ritual previsto da legislação processual civil para a execução provisória.

Informa que o autor pode buscar o caminho da conciliação através do acordo disponível para adesão através do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>.

Apesar das alegações, a CEF formula proposta de acordo nestes próprios autos, no sentido de serem pagos R\$22.346,51 relativos ao valor principal e R\$2.234,65 referentes aos honorários advocatícios.

Contraproposta pelo autor na manifestação ID. 19995245.

Recusa pela CEF – ID 22276696.

É o necessário.

Na data de 31 de outubro de 2018 o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 proferiu decisão determinando “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”.

Assim, ante a decisão proferida pela instância superior, determino o sobrestamento no feito.

Publique-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na manifestação ID 22373500.

O ofício informado no ID 20983046 foi apenas cadastrado e o prazo determinado no ato ordinatório destina-se a conferência do requerimento pelas partes, tudo nos termos da Resolução n. 458/2017.

Não havendo impugnações ao requerimento expedido ou decorrido do prazo de conferência sem manifestação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal, quando então, começa a fluir o prazo para eventual pagamento.

Aguarde-se o pagamento do ofício transmitido - ID 22434944.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Custas e honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DORIVAL DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-82.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA VALERIA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, em 30.08.2017, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, mediante o cômputo dos lapsos de trabalho anotados em CTPS, um deles, segundo afirma, exercido em condições especiais, sujeito a declaração judicial, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Recebidas as emendas à inicial e deferida a gratuidade de justiça, requisitou-se o formulário PPP e LTCAT ao empregador, bem como foi determinada a citação do INSS.

Por meio do despacho constante do ID 17531604, decretou-se a revelia do INSS, sem a aplicação dos efeitos descritos no art. 344 do CPC, ante a indisponibilidade dos interesses debatidos, facultando sua intervenção com o recebimento do feito no estado em que se encontra. Também consignou-se a reconsideração do despacho de ID 10886333, dando por suficiente a prova trazida aos autos com a inicial, para o conhecimento da pretensão alusiva ao período de atividade desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde, eis que referido lapso foi reconhecido como tal por meio de reclamatória trabalhista.

Apresentados documentos pelo INSS, seguiu-se vista ao autor, vindo os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e encontrando-se o tema afeto à revelia já decidido por meio do despacho de ID 17531604, passo de imediato à apreciação do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, um deles tido como laborado em condições especiais, tema sujeito a reconhecimento judicial.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruido e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum**, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bempor isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

⊖ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

⊖ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo;

⊖ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

⊖ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

⊖ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

⊖ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b **Súmula 62/TNU:** *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b **Súmula 68/TNU:** *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

No caso, extrai-se da petição inicial que a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre o interregno de **06.04.1987 a 07.03.2003**, no qual o autor para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, na função, segundo CTPS, de “agente de suprimentos”.

E conforme se tem dos autos, em anterior reclamatória trabalhista movida pelo autor em face da empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A no ano de 2004, houve produção de “Laudo de Periculosidade”, o qual serviu como fundamento para a condenação da empregadora ao pagamento de adicional de periculosidade ao autor e servirá de prova nos autos, da alegada especialidade, por não possuir a empregadora Perfil Profissiográfico Previdenciário o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

No referido laudo, esclareceu o perito ter o autor, até 01.04.1999, trabalhado no almoxarifado, com as atribuições lá descritas, tendo, a partir de abril de 1999, passado a laborar no setor de Distribuidor Geral, nas funções lá discriminadas, tendo concluído, em relação às substâncias inflamáveis, que:

“[...] o reclamante trabalhou em condição de periculosidade, durante todo o contrato de trabalho, nos termos do Anexo 2, NR-16, da Portaria 3.214/78 conforme alínea “s”, do quadro de Atividade/Área de Risco, a reclamada possui arêre de 500 litros de óleo diesel dentro da sala do gerador[...]”.

Portanto, aponta exposição a fator de risco (produto inflamáveis), sem neutralização pelo uso de EPI, pois, conforme resposta ao quesito 16, formulado pelo reclamante, mesmo os empregados que, na época da realização do laudo, trabalhavam no mesmo setor no qual o autor havia trabalhado, não utilizavam EPI’s capazes de excluir o risco.

Portanto, conquanto o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não autorize a conversão de atividade especial em comum, na hipótese houve a comprovação da efetiva exposição a agente perigoso.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

							contribuído	exigido	faltante	
							389	180	0	
PERÍODO	meios de prova						Contribuição	32	5	4
							Tempo Contr. até 15/12/98	20	1	15
							Tempo de Serviço	38	9	16
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias	
04/01/83	19/11/84		u	c		ctps e cnis	1	10	16	
03/01/85	18/04/85		u	c		ctps e cnis	0	3	16	
23/04/85	18/05/86		u	c		ctps e cnis	1	0	26	
01/10/86	03/04/87		u	c		ctps e cnis	0	6	3	
06/04/87	07/03/03		u	c		ctps e cnis	22	3	15	
01/12/04	30/08/17		u	c		ctps e cnis	12	9	0	

Como se vê, na data do requerimento administrativo (30.08.2017), observada a carência legal, chega-se ao total de 38 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 30.08.2017, época em que já perflava o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação e encontrava-se a disposição do INSS os documentos necessários ao reconhecimento.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, conforme dados do CNIS.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 30.08.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 27 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5515

EXECUCAO FISCAL
0001578-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA (SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no despacho – ID. 18614575, manifeste-se a exequente a fim de dinamizar o procedimento da execução, no silêncio, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921-III do CPC.

TUPÃ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-58.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-13.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA NEUZINITA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-35.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-80.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-52.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: LOURDES ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Diante da conta apresentada (id nº 17428978), abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-06.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: JOSE ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

Inicialmente afasto a prevenção apontada com os autos 5014469-47.2018.4.03.6100 já que naqueles autos foi determinado o arquivamento em relação aos exequentes residentes fora da subseção judiciária da capital.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº 14889748, com espeque no art. 290 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Verifico, também, a possível ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.

A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043 PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NO PARANA - ASSERJUSPAR ADV.(A/S) :JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA ADV.(A/S) :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(A/S) :LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA ASSIST.(S) :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN ADV.(A/S) :RAFAEL BARROSO FONTELES E OUTRO(A/S) ASSIST.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MUNISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON ADV.(A/S) :LEANDRO SILVA EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada como a peça inicial.”

Diante disso, no mesmo prazo concedido para regularizar as custas (quinze dias), sujeitando-se à extinção do feito, determino que o exequente comprove, documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.

Decorrido “in albis” o prazo estabelecido, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-22.2019.4.03.6124
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CELIO HENRIQUE MASSUIA

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Diante da manifestação da parte autora e das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica o réu **CELIO HENRIQUE MASSUIA**, devidamente CITADO, para os autos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e este despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Ciente e advertido de que, não sendo contestada ação no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 335, segunda parte, c/c art. 344, ambos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE CITAÇÃO AO RÉU **CELIO HENRIQUE MASSUIA**, Endereço: Rua Scapin, 275, Centro, Aspásia - SP - CEP: 15763-000 ou, na Rua Pinheiro, 458, Centro, Aspásia-SP, CEP 15763-000

Documentos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DCFA4AFE>

Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº. 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP 15704-104.

Cumpra-se. Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17990231, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 27 de setembro de 2019.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5486

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002247-67.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125 ()) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)**

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a suspensão deste feito (f. 358), diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a consolidação do parcelamento, bem como se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO (SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de f. 147-204, iniciando-se pela parte embargante.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, declaro encerrada a instrução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Andre Nicolau Tropiano Almeida, do valor depositado à f. 141.

Após, faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante (NCPC, art. 364, par. 2º), oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

Com a juntada das manifestações ou, decorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-21.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-17.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA., visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa Nº 47.068.969-2, que embasa a execução fiscal nº 0002099-17.2016.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) aviso prévio indenizado; (ii) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) horas-extras; (iv) auxílio-acidente; (v) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (vi) vale-transporte em pecúnia; e, (vii) auxílio-alimentação em pecúnia.

Alegou a inconstitucionalidade da tributação da contribuição social incidente sobre a contribuição descontada pela empresa das cooperativas de trabalho e das contribuições vertidas em favor do SEBRAE e INCRA.

Ainda, alegou que o encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 restou tacitamente revogado pelo CPC/15.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/87.

A decisão fl. 91 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 93/112), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada. Pugnou, ainda, pela rejeição liminar os embargos, ante a inexistência de memória de cálculo a amparar a alegação de excesso de execução.

No mérito, alegou, em síntese, que a embargante não demonstrou a efetiva incidência da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional, auxílio-acidente e auxílio-doença, vale transporte, auxílio-alimentação e horas-extras, pois não juntou documentos contábeis para tal finalidade. Frisou que se houvesse comprovação da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre a rubrica do aviso prévio, seria o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Quanto ao aviso prévio indenizado, afirmou faltar interesse de agir da embargante, ante a ausência de autorização legal para que este componha a base de cálculo das contribuições em questão.

No tocante à contribuição ao INCRA, afirmou não ter havido comprovação de que no montante exequendo estão englobados valores referentes às contribuições ao INCRA, contudo, defendeu a legalidade tributária da exação, devido ao seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Outrossim, defendeu ser a contribuição ao SEBRAE legítima, conforme já teria sido reconhecido RE 396.266.

Sustentou a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 114), a União após ciência à fl. 115.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Das preliminares arguidas pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no art. 917, 3º, do CPC/15, ante a inexistência de memória de cálculo a amparar a alegação de excesso de execução.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88).

Quanto à alegada falta de interesse de agir, com relação à exclusão da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, tal questão confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Mérito

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar a certidão de dívida ativa número 47.068.969-2, a qual indica como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Destaque-se que a CDA ora combatida, refere-se à cota patronal das contribuições sociais: (i) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91); (ii) incidentes sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, que trata a LC nº 84/96 e remunerações pagas aos contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91); (iii) incidentes sobre a remuneração paga para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (destinadas ao SAT - artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91); (iv) incidentes sobre o salário-educação (artigo 15, caput, da Lei n. 9.424/96); (v) devidas ao INCRA (artigo 3º, Decreto-lei 1.146/70); e, (vi) devidas ao sistema S - SENAI, SESI e SEBRAE (artigo 1º do Decreto-lei n. 2.318/86 e artigo 8º, 3º da Lei n. 8.029/90).

Por seu turno, a parte embargante, em sua defesa, afirmou que não constitui hipótese de incidência da exação em questão, os pagamentos de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) aviso

prévio indenizado; (ii) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) horas extras; (iv) auxílio-acidente; (v) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (vi) vale-transporte em pecúnia; e, (vii) auxílio-alimentação em pecúnia. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições incidentes sobre a contribuição descontada pela empresa das cooperativas de trabalho e das contribuições vertidas em favor do SEBRAE e IN CRA.

1. Das contribuições sociais

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.

Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

1.1 Do aviso prévio indenizado

Nosso entendimento sempre foi pela incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91.

Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT. Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT).

Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficcão), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica.

A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada.

Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por impropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos)

O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discriminação, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará.

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação das leis, já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Sendo assim, e diante do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal de que a matéria não apresenta repercussão geral, a fim de ser apreciada naquela Corte Constitucional (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014), curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

1.2 Do terço constitucional de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, II (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o e. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...) 5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Confeiteiro, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. Agravos internos a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2018)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

1.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Combate no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.

1.4 Do auxílio-doença, do auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Desse modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS):

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista que se destina à compensação de eventual redução de capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer espécie, possui natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/90.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522426 2015.00.64597-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015)

Tal raciocínio é igualmente aplicável ao auxílio-doença pago pela autarquia previdenciária, após os 15 dias de afastamento. Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate tanto sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário.

1.5 Vale-transporte em pecúnia

O vale-transporte é o benefício destinado pelo empregador ao trabalhador para antecipar as despesas efetivas relativas ao deslocamento da sua residência-trabalho e vice-versa.

Consoante o art. 2º, da Lei nº 7.418/85, alíneas a e b, que trata do vale-transporte, tal vantagem não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ademais, é possível notar que a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em excluir as referidas verbas do salário de contribuição, conforme se depreende do disposto no art. 28, 9º, alínea f. Transcreva-se:

Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Esse é o entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017) (grifos nossos)

Nesse passo, e ainda que haja a habitualidade erigida pelo c. Supremo Tribunal Federal, como critério para definir o que compõe o salário-de-contribuição (RE nº 565.160), não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga em pecúnia a título de vale-transporte, por expressa previsão legal.

1.6 Auxílio-alimentação em pecúnia

O auxílio-alimentação visa a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador e é concedido pelo empregador ao empregado, em razão de previsão em convenção ou em acordo coletivo da categoria ou, ainda, por mera liberalidade. O empregador pode fornecer o auxílio-alimentação in natura, por meio do oferecimento da alimentação propriamente dita ou em pecúnia.

Nessa hipótese, resta configurado o ganho habitual, a ensejar, em regra, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tal base de cálculo.

As exceções previstas em lei, e que caracterizam hipóteses de isenção, podem ser extraídas tanto do 2º, do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhistas, como, da alínea c, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, que abrangem apenas prestações in natura. Transcreva-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...) 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) (grifos nossos) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...) (grifos nossos)

Assim, diversamente do vale-transporte em pecúnia, incide sobre o auxílio-alimentação em pecúnia a contribuição social em questão, conforme posicionamento adotado segundo o rito dos recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifos nossos)

Logo, é devida a contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia.

2. Da constitucionalidade da contribuição ao INCRA

A Lei nº 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, sob a forma de fundação, para realizar, precipuamente, a prestação de serviços sociais no meio rural. Este diploma legal previa o pagamento de contribuições para o financiamento de suas atividades.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 3º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extraí-se, assim, que ao INCRAN remanesceu o percentual de 0,2%. As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no 1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRAN nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incrna (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

Por outro lado, diversamente do sustentado, a contribuição ao INCRAN é sim uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título Constitucional Da Ordem Econômica e Financeira (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

Não se trata, pois, de contribuição corporativa, previstas no referido art. 240. Inaplicável, portanto, tal dispositivo à contribuição ao INCRAN. Esta encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

O embargante alega que falta nexo causal entre a atuação do INCRAN e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Trata-se da discussão sobre a exigência constitucional de referibilidade direta entre a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e o sujeito passivo do tributo.

As contribuições interventivas diferem dos impostos por terem uma finalidade constitucionalmente prevista (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas), ainda que os fatos geradores e as bases de cálculo não estejam fixadas no diploma constitucional. Nessa medida, a contribuição ao INCRAN, como já mencionado, visa à promoção da reforma agrária (art. 184, da Constituição Federal), tendo em vista as atribuições da autarquia de formar uma infraestrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária, bem como a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado das técnicas de trabalho.

Entretanto, a Constituição Federal não prevê que as contribuições interventivas estejam sujeitas ao princípio da referibilidade, enquanto necessária eleição como sujeitos passivos daqueles que são beneficiados pela atuação estatal. Embora o conceito de contribuições no Direito Tributário derive daquele de contribuições parafiscais das Ciências das Finanças, que previu sua sujeição ao princípio da referibilidade direta entre beneficiados e onerados, a constitucionalização dessas exações pela Constituição Federal de 1988 não encampou exatamente aquele modelo que inspirou o constituinte. É o que se extrai da obra de Simone Lemos Fernandes, in As contribuições neocorporativas na Constituição e nas leis, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 211/213, em trecho extraído do voto da Min. Eliana Calmon, no REsp nº 770.451/SC.

No mesmo extrato, a autora propõe a classificação das contribuições especiais entre típicas, que seguem o arquétipo próprio das Ciências das Finanças, como as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, por ela denominadas neocorporativas, que se sujeitam ao princípio da referibilidade direta. É que, nesses casos, conforme a estrutura traçada pelo constituinte, a finalidade de tais contribuições está conexa a uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos. Já no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições não são aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva. Transcreva-se:

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.

A par do Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado, inclusive editando a Súmula nº 516, no sentido da desnecessidade da referibilidade direta, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em diversas oportunidades, que a contribuição ao INCRAN é constitucional não sendo exigível a referibilidade direta, enquanto vinculação direta do contribuinte ou possibilidade de auferir benefícios como aplicação dos recursos arrecadados, pois as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se justamente pela finalidade a que se prestam.

Cite-se, a propósito: RE 372811 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012; AI 761127 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-08 PP-01796 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 118-119; RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DREIETO, julgado em 25/09/2008, DJE-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652 (neste último, foi declarada a ausência de repercussão geral da matéria e definida a exigibilidade da contribuição social ao INCRAN das empresas urbanas).

No tocante às alterações promovidas no art. 149, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, introduzindo o 2º, tem-se que as hipóteses de base de cálculo elencadas no inciso III não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, visto que, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância dos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º).

Nesse sentido, é o entendimento abalizado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAN. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. A contribuição ao INCRAN se trata de contribuição interventiva no domínio econômico que, por não possuir natureza previdenciária, não foi extinta pela Lei nº 7.789/89 e pela Lei nº 8.212/91. 4. A redação atual do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal trouxe novas bases de cálculo sem proibir a adoção de outras, permitindo-se a aplicação daquela prevista na legislação que rege a matéria. 5. Não se tratando de um rol taxativo, e sendo facultada a manutenção de outras bases, a folha de salários como base de cálculo não se mostra inconstitucional, nem porquanto ausente qualquer revogação expressa que autorize a sua inaplicabilidade e qualquer afronta aparente aos dispositivos constitucionais. 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Quanto à hipótese contida no 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714404 - 0001182-14.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) g.n.

Advertir-se, porém, que o tema encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012.

Por todo o exposto, conclui-se que é devida a contribuição social para o INCRAN pela embargante.

3. Da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE

A Lei nº 8.029/90, em seu art. 8º, autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço autônomo, bem como previu, no 3º, uma adicional às alquotas das contribuições sociais às entidades do denominado Sistema S (previstas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86).

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, à medida que se destina à promoção das micro e pequenas empresas, a quem a Constituição Federal confere tratamento favorecido, na forma do inciso IX, de seu art. 170 e art. 179. É o que se extrai do art. 9º, do diploma legal acima referido, que estabelece competir ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Não se vislumbra uma especial vantagem ou despesa referida a seus sujeitos passivos diretos, como as demais contribuições ao Sistema S. PA 1,10 Deste modo, assim como já esposto quanto à contribuição ao INCRAN, a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é que distingue a contribuição do SEBRAE das contribuições sociais, sendo-lhe inaplicável o art. 240, bem como o art. 195, inclusive seu 4º, ambos da Constituição Federal, que exige que novas fontes de custeio sejam instituídas por meio de lei complementar, que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos discriminados pela Constituição.

O tributo sob análise, que pode ser instituído por lei ordinária, encontra sua fonte de validação constitucional no art. 149, que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)

A embargante alega, novamente, que falta nexo causal entre a atuação do SEBRAE e a atividade econômica desenvolvida pela empresa executada, o que caracterizaria afronta à Constituição. Novamente, não lhe assiste razão, uma vez que a contribuição ao SEBRAE, por ser uma contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição no interesse de categorias profissionais e econômicas, não está sujeita ao princípio da referibilidade direta.

Como já mencionado no tópico antecedente, em contribuições que tais (de intervenção do domínio econômico), tem-se a infiltração do princípio da solidariedade no direito tributário brasileiro, à medida que dirigidas à consecução de necessárias intervenções na ordem social e econômica. Tais contribuições não são aplicadas em benefício de pessoas destituídas de qualquer capacidade contributiva, não sendo os sujeitos passivos por ela especialmente beneficiados.

Nesse sentido, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Aplicável o mesmo raciocínio quanto à compatibilidade entre o 2º, inserido no art. 149, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, e a base de cálculo da contribuição ao INCRAN.

Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade na instituição da cobrança da contribuição ao SEBRAE.

4. Da contribuição social sobre os pagamentos de prestação de serviços efetuados às cooperativas de trabalho

O art. 22, da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a contribuição social a cargo da empresa e seu inciso IV, especificamente, sobre o valor pago pela tomadora de serviços em face da prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)(...)

A respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, corte responsável pela interpretação da Constituição Federal, no RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2014, declarando seu Plenário, por unanimidade, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, consoante ementa a seguir:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e o do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifo nosso)

O Senado Federal, no uso da competência prevista no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal, inclusive já suspendeu a execução deste dispositivo, em 30/03/2016.

Ocorre que não consta na descrição da CDA a cobrança da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, o que inviabiliza a pretensão da parte embargante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCR.A. AO SEBRAE E AO SAT. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA E SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS NAS CDAS EM QUESTÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA SOBRE VERBAS DO SALÁRIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...). 5. Não consta na descrição das CDAs nºs 40.105.196-0 e 40.105.195-1 (fls. 79/85 e 87/91) a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, nos termos da LC 84/96, tampouco da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Desse modo, resta prejudicada a alegação de ilegalidade dessas contribuições. (...) 9. Apelação desprovida. Honorários majorados. (ApCiv 0001125-90.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2019.)

5. Da legalidade do encargo de 20%

Aléga a Embargante excesso na cobrança do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, posto que o CPC/15 ao dispor expressamente sobre os honorários advocatícios, nos casos em que a Fazenda Pública for parte na ação, teria revogado tacitamente referido encargo.

Melhor sorte não merece à embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança de honorários advocatícios inclusa nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2.º, 2.º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei nº 1.025/69.

Nesse viés, o Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas incluem-se, por exemplo, as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Portanto, o encargo de 20% cobrado nas certidões de dívida ativa não se destina exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios e, por isso mesmo, não foi revogado tacitamente art. 85, 3º, do CPC/15, que versa sobre a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DLNº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1- (...); 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (ERESP 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569/77. (EJc do REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252) - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RENÚNCIA DA AÇÃO E DO DIREITO AO QUAL ELA SE FUNDA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO NÃO TRATA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se o contribuinte paga a dívida tributária após a propositura do executivo fiscal, levando a extinção da execução, deve arcar com os ônus da sucumbência. 3. Segundo determina o Decreto-lei nº 1.025/69, o qual declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências, na cobrança da Dívida Ativa da União incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, com renda da União, cuja finalidade é cobrir as despesas da Fazenda Nacional, incluídos os honorários advocatícios, na cobrança dos tributos não recolhidos, conforme orientação já pacificada na jurisprudência. 4. Forçoso concluir que, se o encargo de 20% (vinte por cento) é destinado à defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo em causas de natureza fiscal, tal verba inclui, dentre outras, a verba honorária devida pela parte vencida. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, ainda em vigor, pacificando o entendimento de que não cabe condenação do devedor em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal. (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232013 / MS, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Noutro giro, o art. 85, 19, do CPC/15, passou a prever que os honorários sucumbenciais seriam destinados aos advogados públicos, e não mais ao ente público, como até então ocorria.

A fim de regulamentar tal previsão, adveio a Lei nº 13.327/2016, dispondo, em seu art. 30, inc. II, que os honorários sucumbenciais incluem até 75% do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desse modo, a referida Lei ratificou que o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, além de funcionar como meio de custeio para a arrecadação dos tributos e despesas judiciais, substituiu a condenação dos honorários do executado nas execuções fiscais.

No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, não há incompatibilidade entre as normas.

Frise-se, por fim, que o art. 85, do CPC/15, trata-se de norma geral, ao passo que o Decreto-Lei nº 1.025/69 é uma norma especial, aplicável somente à União. Portanto, não pode a norma geral revogar a regra especial, conforme dispõe o art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA 47.068.969-2, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao tempo constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; ao auxílio-acidente; e ao vale-transporte em pecúnia.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, após a apresentação pelo executado dos comprovantes de recolhimentos sobre os valores em comento, uma vez que se trata de lançamento por homologação.

Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002099-17.2016.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000020-60.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)) - MAURICIO CARNEVALLE - ESPOLIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MAURICIO CARNEVALLE-ESPOLIO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-07.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0)) - MARIA APARECIDA OBRELLI PINTO X MARIA ANGELICA OBRELLI CAMARGO LIMA X JOSE INOCENCIO CAMARGO LIMA JUNIOR X NELSON MANOEL PINTO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA OBRELLI PINTO E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo, devendo constar também como embargante NELSON MANOEL PINTO JUNIOR (f. 02 e f. 30), bem como o polo passivo, para que fique constando como embargada a Fazenda Nacional.

Intime-se a parte embargante a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado;
- regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato;
- juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência;

d) juntar aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001672-11.2002.403.6125 e e) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SPI31025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE

F. 237-246: requer a exequente seja fixado como preço para futura alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o valor referente à 40% (quarenta por cento) da avaliação do(s) bem(ns).

Referido(s) bem(ns) foi(ram) objeto de tentativa(s) infrutífera(s) de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (f. 219-222).

Conforme dispõe o artigo 885 do CPC/2015, o juiz da execução pode estabelecer o preço mínimo para alienação em hasta pública. O montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem não pode ser considerado preço vil, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015.

Temos, ainda, a jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR A ARREMATACÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Colegiado estadual, com apoio nos elementos de fato e de prova dos autos, ratificado a conclusão de inexistência de vícios capazes de constituir a arrematação, não se revela possível modificar a referida premissa, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Tendo em vista que o bem foi arrematado, na espécie, por valor superior, não há que falar em preço vil. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação como preço vil o valor de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI15960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO23689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SPI95054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

F. 129-132: diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de débito de f. 132, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para pagamento, tomemos os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 159-195.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES(PO31823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

THIAGO RODRIGUES LARA, portador do documento de identidade RG n. 249275673 SSP/SP e do CPF n. 272.264.528-98, residente na Rua Aristides Lau Sampaio, 145, Jardim Paulista, Ourinhos-SP, arrematou na data de 28 de agosto de 2019 os bens descritos no auto de arrematação de f. 177-178. Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela do valor da arrematação à f. 179 e o depósito das custas à f. 180. Ante o exposto, determino a expedição de mandado para a entrega dos bens, que se encontram depositados na Estrada Água da Limeira, s/n, Salto Grande-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 124, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-83.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FREEWAY FAR CONFECÇÕES LTDA - ME X HAMILTON DEL CISTIA X HAMILTON JOSE DEL CISTIA(SPI19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Cuida-se de execução de pré-executividade oposta por FREEWAY FAR CONFECÇÕES LTDA - ME e HAMILTON JOSÉ DEL CISTIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do presente executivo fiscal em relação às CDAs n. FGSP201603332 e FGSP201603333, alegando a quitação das dívidas, e, com relação à CDA n. FGSP201603332, pleiteia a intimação da Fazenda Nacional para informar discriminada e detalhadamente a quais ex-funcionários se referem as notificações e os respectivos valores não recolhidos a título de FGTS (f. 99-111). Juntou documentos (f. 112-144). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade ou, no mérito, pela improcedência do pedido (f. 152-161). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso sob análise, a exceção de pré-executividade oposta não remete a matérias que possam ser conhecidas de ofício, haja vista que sua pretensão não atinge diretamente a higidez do título executivo extrajudicial (CDA), de modo que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, visto não ser aferível, de plano, se os valores pagos nas reclamações trabalhistas foram suficientes para satisfação dos débitos aqui em cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. In casu, as alegações formuladas pela agravante demanda produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como o oferecimento de garantia para tanto. Observe-se que não se trata apenas de reconhecimento do pagamento efetuado diretamente aos seus empregados em acordo homologado na Justiça Trabalhista, mas de apuração do quantum foi pago e do quanto ainda resta a pagar, o que requer a produção de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030843-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019). Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito empresseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001363-96.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SPI99864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: BREVE & BREVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

F. 68-69: preliminarmente, providencie o exequente planilha atualizada da dívida, já abatido o valor convertido em renda à f. 72.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido às f. 68-69.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-35.2003.403.6125 (2003.61.25.005380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001560-7)) - VERA LUCIA FRANZE X VERA

LUCIA FRANZE(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA FRANZE
Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSS em face de VERA LÚCIA FRANZE, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/01/2013 (fl. 100 vº). Intimada a se manifestar, em 13/08/2019 (fl. 101) a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaca-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso V, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigo 25 da Lei nº 8.906.94. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito hídico e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face do CENTRO COMERCIAL DE OURINHOS e ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 56/60.

À fl. 248, o executado requereu o parcelamento do valor da condenação de R\$ 44.103,91, em seis prestações mensais, atualizadas na forma legal. Pugnou, outrossim, pela suspensão do leilão designado.

Pelo despacho de fl. 250, foi indeferido o pedido de suspensão do leilão e determinada a intimação da União quanto à proposta do parcelamento do débito.

A União apresentou concordância com os termos propostos para o pagamento do crédito exequendo, coligindo cálculo no valor de R\$ 44.103,90, atualizado em 07/2017 (fls. 257/258).

Restou comprovado o adimplemento das prestações do parcelamento (fls. 261/266).

À fl. 268, com os cálculos de fl. 269, a União requereu o pagamento do saldo remanescente da dívida em cobro, no valor de R\$ 45.080,97, atualizado até 03/2018, requerendo, em caso de inadimplemento, a reavaliação do imóvel penhorado e a designação de hastas públicas.

Por sua vez, a parte executada requereu a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento (fls. 273/274).

À fl. 276, foi determinado que a União se manifestasse sobre a divergência dos valores apresentados para cobrança.

A União afirmou que o cálculo apresentado por ela, à fl. 258, no valor no valor de R\$ 44.103,90, atualizado em 07/2017, está nitidamente errado (fl. 278), apresentando novos cálculos às fls. 279/280.

Deliberação de fl. 282, determinou a remessa dos autos à Contadoria.

A Contadoria prestou informações e coligiu cálculos (fls. 284/285), sobre os quais o executado manifestou-se às fls. 289/291 e a União às fls. 293/296.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente cumprimento de sentença ainda não foi definitivamente extinto, razão pela qual resta possível o prosseguimento em relação ao valor remanescente.

De fato, constata-se que o cálculo de fls. 248 e 258 encontra-se equivocado, o que poderia ter sido verificado pelo executado através da simples análise dos autos, já que, comparando-o com a conta de fls. 235, revela-se evidente a incorreção, uma vez que o valor de R\$ 56.502,48 (atualizado em outubro de 2016) deveria, em julho de 2017, ter sido elevado e não diminuído para R\$ 44.103,90.

Portanto, o executado deve ser intimado a pagar o valor remanescente de R\$ 41.354,61 (posição em 03/2018), devidamente atualizado, conforme cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 285), que incluiu apenas a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, vigente à época dos fatos, conforme despacho de fl. 70, que não determinava a incidência de honorários advocatícios no caso de mora no pagamento da quantia executada.

Sendo assim, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 41.354,61 (posição em 03/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 12528097**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18503122**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 27 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO 139 LTDA, FABIO CESAR NALI, EZELINO FULINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA FULINI DE SOUZA - SP415716

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000558-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e, destarte, prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, determino à autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte ré, de que já teria efetuado o pagamento do valor de R\$ 677.422,41 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que não teria sido considerado quando do ajuizamento da presente demanda (Num. 12423275 - Pág. 12).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERoclUBE DE OURINHOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO STOPA - SP206115

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, justificando fundamentadamente a pertinência da oitiva, e informando qual o ponto controvertido que pretende esclarecer, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (Id Num 22112103), intuem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: RODRIGO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: P. C. LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FARTURA

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Dê-se vista dos autos à exequente (FAZENDA MUNICIPAL DE FARTURA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de seu interesse no prosseguimento do feito, colacionando aos autos planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, por sobrestamento.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
 EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, ANA MARIA TOFOLI, LARISSA FERNANDA MENDES TEREZAM
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
 SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA – ME, de ANA MARIA TOFOLI e de LARISSA FERNANDA MENDES TEREZAM** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 18751174, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Civil Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex legis*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: JULIO CIMATTI
 Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, "a fim de instruir a petição Id Num. 19221785, apresente o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir, ou manifestação subscrita pelo próprio demandante, na qual expressamente aceite os termos do acordo formulado pelo INSS (Id Num. 12852065 - Pág. 2)".

Intime-se.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO
 Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e ante o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000983-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BENTO PRATES PRIMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PAULINO RIBEIRO PEDRO - SP409469
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBILIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBILIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBIGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBIGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBIGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOITINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e considerando os documentos apresentados pela CEF, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos as embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos as embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107, LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos as embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, OAB/SP 272.136 (Id 18476803), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

OURINHOS, 29 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: A. B. G. D. S.
REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 17.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 20069633).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21176965).

Decido.

A autoridade impetrada informou que o pedido da parte impetrante encontra-se pendente de análise (ID 20069633).

Conforme dados do processo, encontra-se paralisado desde a data do requerimento em 08.03.2019 (ID 19483904), verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício da impetrante **Allyce Beatriz Gomes Den Souza**, paralisado desde 08.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, EDSON APARECIDO PIZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, NELSON SEMOLINI, PEDRO FELISBERTO, ROSELI APARECIDA VIDOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 29.05.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 17840784).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 18294176, 18127390, 19296914 e 19722935 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 19065736).

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são seis impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações que os pedidos de concessão de benefícios em nome dos impetrantes Edson, Nelson e Pedro tiveram andamento. Os dois primeiros foram indeferidos (fls. 02/03 do ID 19296914) e o último concedido (fl. 02 do ID 19722935), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto aos demais impetrantes, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios encontram-se paralisados, sem conclusão. A esse respeito, a autoridade impetrada informou que seus pedidos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências (ID 18294177).

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Apenas acerca dos requerimentos das impetrantes Dirce Aparecida Vidotti (19.11.2018) e Maria Auxiliadora (17.12.2018), é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estas impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto à impetrante Roseli Aparecida Vidotti de Brito não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 02.04.2019 (fl. 04 do ID 17827620).

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Edson Aparecido Pizzi, Nelson Semolini e Pedro Felisberto, cujos requerimentos tiveram regular andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto às impetrantes Dirce Aparecida Vidotti e Maria Auxiliadora Rosa de Moraes, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 19.11.2018 (fl. 04 do ID 17827610) e 17.12.2018 (fl. 04 do ID 17827617), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

III- acerca da impetrante Roseli Aparecida Vidotti de Brito, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZULMIRA MARTINS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 12.07.2019.

Foi concedida a gratuidade e determinada a requisição das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 19839862 e 20360116).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21176511).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado.

Todavia, considerando a data do requerimento (18.04.2019 – ID 19369532), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME, CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTI, TAISSA FERIAN

DES PACHO

ID 21775779: defiro.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE MAGRI CAMPOS - SP405387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

Expediente N° 10280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-35.2004.403.6127 (2004.61.27.002144-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - PAULISPELL IND/PAULISTA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SPI130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA
Fl. 217: defiro, como requerido. Tendo em vista que a embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 110.916,22 (cento e dez mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-19.2011.403.6127 - PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SPI169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Vistos, etc. Trata-se de execução de verba honorária em que, considerando a divergência das partes sobre o montante, sobre-veio informação da Contadoria Judicial (fls. 377/479), com ciência e manifestação das partes (fls. 389/390, 393 e 394/395). Decido. A informação do Contador do Juízo expressa a quantia atualizada pelos critérios oficiais. Trata-se de informação técnica, que prevalece sobre o parecer das partes e outros documentos particulares. No mais, inprocede o requerimento do Município (fl. 395), pois na confecção do Ofício Requisitório (RPV) ou precatório são informadas as datas de ajuizamento da ação, da ordem judicial e da conta justamente para se preservar a incidência de juros de mora (que incidem até a expedição) e da correção monetária até a data do pagamento. Assim, fixo o valor da execução dos honorários em R\$ 2.157,61, atualizados até 08/2014 (fl. 377). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-74.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) - FAZENDA PARAISO LTDA(SPO91792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 128/129: defiro a restituição de prazo ao embargante para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003337-36.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-39.2013.403.6127 ()) - JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SPO70842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SPI197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SPI197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Tendo em vista a juntada da certidão de virtualização nos presentes embargos, conforme verifica-se nas fls. 144/145, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-95.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002899-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-97.2015.403.6127 ()) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SPI181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 174/175: Tendo em vista que nos presentes autos ainda não consta o instrumento do mandato dos advogados que substabeleceram os poderes, intime-se os Drs Rodrigo Rodrigues Leite Vieira, OAB/SP nº 181.562, e Rodrigo Freitas, OAB nº 237.167, para que no prazo de 10 (dez) dias o regularize. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003445-31.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002286-2)) - CARLOS DONIZETI DA SILVA PANCIELLI X JOAO BATISTA MAFRA DA SILVA X LUIZ CARLOS BARBOSA HANSE(SPI113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 60/61: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fl. 60: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.974,61 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2015.403.6127 ()) - ALECIO GOTTI LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fl. 52: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.348,15 (treze mil trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0003123-11.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-45.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-86.2016.403.6127 ()) - RADIO MIRANTE LTDA - ME(SPI362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Trata-se de embargos opostos por rádio Mirante Ltda - ME em face de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Regularmente processados, com recebimento (fl. 38) e impugnação (fls. 40/42), a parte embargante requereu a extinção, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 214 e 221), como que concordou a Fazenda (fl. 217). Decido. Considerando o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação (art. 487, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º, da Lei 13.496/17, aplicável ao caso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004488-52.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-28.2017.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SPI139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SPI139958 - ELOISA HELENA TOGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-96.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2011.403.6127 ()) - MATHEUS DIAS COSTA(BA041873 - RENATA LAGO SILVA E BA033406 - NATALIE PINTO PIRES SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito: 1) Recolha as custas processuais conforme a Resolução nº 138 de 06/07/2017; 2) Traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial ou apresente declaração de autenticidade dos documentos, conforme disposição no artigo 19, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) Comprove documentalmente a constituição do bem objeto dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES(SPI158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)
Autos recebidos do arquivo. Vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X MILTON MAZZARINI(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)
Fl. 305: tendo em vista a informação do sistema Renajud, a qual dá conta que não há restrição do veículo GZA 7386 nestes autos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SPI114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000613-40.2006.403.6127 (2006.61.27.000613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.05.093998-38, movida pela Fazenda Nacional em face de Reginaldo dos Santos São João da Boa Vista - EPP. Regularmente processada, a executada requereu a extinção pela prescrição intercorrente (fls. 90/99). A Fazenda discordou e requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 103). Decido. Não ocorreu a prescrição intercorrente como enten-deu a executada. A esse respeito, não houve paralisação infundada da execução por mais de 09 anos, como alegou (fl. 95). Em fevereiro de 2010 foi proferida decisão determinando, no caso de insucesso no bloqueio de ativos, o arquivamento do feito (fl. 75), que se efetivou em 16.12.2010 (fl. 82 verso), depois, contudo, de formalizada a opção, exercida pelo contribuinte, ao parcelamento fiscal em 27.11.2009 (fl. 105). Referido parcelamento, que tem o condão de inter-romper o prazo prescricional, durou até 16.07.2016, sobrevivendo outro parcelamento em 2019, culminando na quitação total do débito (fls. 104 verso e 105). Assim, rejeito a tese de extinção pela prescrição. Todavia, considerando o pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000216-10.2008.403.6127 (2008.61.27.000216-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000157-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000157-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO OLIVEIRA VENANCIO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 158376/08, 158377/08, 158378/08 e 158379/08 (fls. 60 verso/62), proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Fernando Oliveira Venancio - ME. A parte executada foi citada na pessoa do proprietário da empresa (fl. 27), mas não se manifestou (fl. 28). Não foram encontrados bens para penhora (fl. 32) e, conforme determinação de fl. 33, os autos foram arquivados em 02.05.2011 (fl. 37 verso). Em 27.06.2016 o exequente promoveu o andamento do feito (fl. 38), culminando no cancelamento administrativo dos débitos representados por duas CDAs (158380/08 e 158381/08 - fl. 61) e penhora de ativos em 01.04.2019 (fl. 67). Na sequência, a parte executada se insurgiu alegando nulidade da citação e ocorrência de prescrição intercorrente (exceção de pré-executividade - fls. 70/86 e documentos de fls. 87/88). O Conselho discordou (fls. 95/108). Decido. Não há nulidade da citação. Dispõe o inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80 que a citação pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. O dispositivo legal não exige que haja assinatura do próprio devedor para se aperfeiçoar a citação, mas apenas que a correspondência seja entregue no endereço do executado, o que de fato ocorreu (fl. 27), pois entregue no endereço que constava no cadastro do Conselho (fl. 25). A esse respeito, cabia ao executado informar ao Conselho a mudança de domicílio, mas não o fez, arcando com as consequências do descumprimento de sua obrigação. Assim, não pode agora invocar nulidade decorrente, em última análise, de sua própria torpeza. Portanto, válida a citação. Também não ocorreu prescrição, em nenhuma de suas modalidades. O executado não questiona a existência da dívida, as multas punitivas aplicadas à Drograria de sua propriedade. Defende a prescrição intercorrente, que exige, em suma, a paralisação injustificada do processo por no mínimo seis anos, o que não ocorreu no caso dos autos. A ação foi proposta em 2009 e a citação se deu em 20.05.2010 (fl. 27). Não foram encontrados bens para penhora e 28.02.2011 o Conselho exequente foi intimado sobre a decisão que determinou o arquivamento com base no art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 33 e 35). Como não se manifestou, o processo foi arquivado em 02.05.2011 (fls. 37 e verso) e lá permaneceu até que em 27.06.2016 o exequente promoveu seu andamento, justamente requerendo a penhora de ativos (fl. 38), que se efetivou em nome do executado em 01.04.2019 (fl. 67). Extra-se, pois, que do arquivamento (02.05.2011) ao pedido de penhora (27.06.2016), não decorreu prazo superior a seis anos, sem o que não há falar em prescrição intercorrente. O art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, possibilita a suspensão do curso da execução sempre que não localizado o devedor ou encontrados seus bens. Durante o prazo de suspensão, que será de, no máximo, 01 ano, não correrá o prazo prescricional. Todavia, depois de findo aquele prazo (umano) é que se inicia o prazo de prescrição intercorrente. Tudo isso foi corretamente observado no caso dos autos, como se extrai da decisão de fl. 33, que estabeleceu que, não havendo provocação apta, o processo seria arquivado provisoriamente, sem necessidade de nova intimação, e somente depois se iniciaria o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, a execução nunca ficou paralisada por desídia do Conselho e nem há demora na prática de atos por parte dos mecanismos da Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o decurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a transferência ao Conselho (conta indicada à fl. 107) dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (fl. 67) e, efetivada, voltemos autos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PARAISO LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 302/304: vista ao executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-74.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2010.01.74.7608 (código de controle), proposta pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Citado (fl. 39), nos moldes da decisão de fl. 35, a executada não se manifestou (fl. 40), culminando na elaboração do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução (fl. 42) e correspondente depósito judicial (fl. 61), como pedido do Município de complementação do valor (fls. 68 e 91). Decido. Na confecção do Ofício Requisitório (RPV) ou precatório são informadas as datas de ajuntamento da ação e da conta justamente para se preservar a incidência de juros de mora (que incidem até a expedição) e da correção monetária até a data do pagamento. No caso dos autos, como este procedimento foi corretamente observado (fl. 42), e por se tratar de remuneração específica, não cabe pleitear diferença de valor a título de juros de mora e nem de correção, pois os índices adotados na atualização dos precatórios e requisições de pequeno valor seguem critérios próprios. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 61) em favor da Municipalidade, parte exequente, e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000533-61.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)

Fls. 53/55: considerando as ponderações da exequente quanto à penhora do bem constante à fl. 50, defiro a substituição da penhora pelo veículo FORD/CARGO 2628E, placa DUK 9679. Intime-se a executada, via diário eletrônico, na pessoa de seu Advogado Constituído, acerca da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a executada para que indique de forma precisa a localização do bem ora penhorado, sob pena de aplicação das regras previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-35.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS MARGOTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 013275/2012, 008123/2013, 016478/2014 e 028979/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Lucas Margoto de Oliveira. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 44). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000582-68.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro o pedido de penhora do veículo VW 18.310 TITAN, placa CNI8995, liberando-se os demais veículos bloqueados. Intime-se o executado, via diário eletrônico, na pessoa de seu Advogado Constituído, acerca da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o executado para que indique de forma precisa a localização do bem ora penhorado, sob pena de aplicação das regras do artigo 77 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-13.2016.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNAMASCHIETTO GUERRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000848-55.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO MORANDIN RANZANI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela certidão da Dívida Ativa 102258, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Angelo Morandin Ranzani. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 46). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000853-77.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMARILIS DE CAMPOS MARCONDES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela certidão da Dívida Ativa 101435, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Amarilis de Campos Marcondes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fls. 35). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000909-13.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FELIPE FREITAS DE MAURO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 101465, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Felipe Freitas de Mauro. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001142-10.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS FERRARI DE MOURA GIRALDI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161-039/2016, movida pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de André Luis Ferrari de Moura Giraldi Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI (SP136468 - EDSON BOVO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 99806 (Processo Administrativo n. 02054.00609/2006-82, instaurado por conta de infração ambiental, consistente em provocar incêndio em mata ou floresta - fl. 03), proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Nezia dos Santos Cossi e outros. A parte executada defendeu a nulidade do auto de infração n. 147733, série D, e informou a existência de ação anulatória em andamento, requerendo a suspensão desta execução (exceção de pré-executividade - fls. 08/126). Sobreverram manifestações do IBAMA (fls. 129/149 e 197/198) e da executada (fls. 201/204). Proferida decisão determinando a suspensão do processo (fl. 205), o IBAMA interpôs agravo de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal determinando o prosseguimento da execução (fls. 220/222). Decido. Não se desconhece que a propositura de ação anulatória (ou qualquer ação relativa) não inibe o credor de executar o crédito (art. 784, 1º do CPC). Todavia, o que fundamenta e motiva a suspensão desta execução é a existência de ação judicial em andamento discutindo o mesmo Auto de Infração, a multa que sequer possui natureza tributária. A parte executada, autuada, se defendeu administrativa e judicialmente mediante ação anulatória, autos n. 0002642-79.2003.4.01.3603, ação que ainda não transitou em julgado (fls. 191 e 198). A decisão a ser proferida nestes autos depende do julgamento daquela ação, situação que exige a suspensão deste processo, como determina a legislação processual de regência (art. 313, V, do CPC). É por este fundamento que determino a suspensão e não porque estaria ou não suspensa, por conta de outra ação, a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), que, como assinala-se, sequer possui natureza tributária. Assim, com fundamento no art. 313, V, do CPC, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano (4º do referido artigo), bem como do prazo prescricional, cabendo às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento da ação n. 0002642-79.2003.4.01.3603. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-08.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME (SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.16.086876-27, movida pela Fazenda Nacional em face de Transpinal Transportes Ltda - ME. Citada (fl. 100), a empresa executada se insurge, alegando prescrição, pois a constituição definitiva dos créditos ocorreu de 2007 a 2013 e a execução foi proposta em 2016 (exceção de pré-executividade - fl. 87/95). A Fazenda Nacional discordou porque se trata de crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte em 2010, 2011 e 2012 e por que houve parcelamento do débito e rescisão, fato que interrompe o prazo prescricional (fls. 114/115). Decido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Acerca de tais tributos (e modalidade de lançamento por homologação), o termo inicial do prazo decadencial varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme entendimento do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 973.733/SC). No caso em análise, o período de apuração mais antigo é de 07/2007 (fl. 03 verso), com lançamento constituído em 22.10.2010 decorrente da declaração da própria contribuinte (fl. 154 verso). Todos os demais créditos foram constituídos da mesma forma, mediante declarações da contribuinte apresentadas em 22.10.2010 (fl. 155), 25.10.2010 (fl. 158), 12.04.2011 (fl. 159) e 19.04.2012 (fl. 161). Na sequência, a contribuinte parcelou todo o débito em 10.01.2012, o que tem o condão de interromper o prazo prescricional, porém houve a rescisão em 22.02.2015 (fls. 117 verso/152). Assim, não há falar em prescrição, pois não decorreu prazo superior a cinco anos nem da constituição mais antiga em 2010 ao parcelamento em 2012 e nem da rescisão em 2015 à inscrição em dívida ativa e ajuizamento em 2016, com citação em 2018. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Ante a informação de inexistência de bens para penhora (fl. 100), defiro o pedido da Fazenda de bloqueio de ativos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-73.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELI CRISTINE GREGHI COLCHONI - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109026 (anuidades dos anos de 2011 a 2015), ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Gabrieli Cristine Greghi Colchoni - ME. Citada (fl. 33), a executada se insurge, defendendo, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo e requisitos da CDA e, no mérito, ausência de fato gerador, pois desde 13.12.2010 a pessoa jurídica encontra-se inativa (exceção de pré-executividade - fls. 34/44 e documentos de fls. 45/68). O exequente discordou alegando que o fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho (fls. 71/82 e documentos de fls. 83/89). Decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação colacionada aos autos. Rejeito os temas preliminares. O título que embasa a execução não é nulo e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito e nem do processo administrativo. Quanto ao mérito, a execução se refere às anuidades dos anos de 2011 a 2015. Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 12.514/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No regime anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, não são incluídas as anuidades do período. Isso porque, para o exercício das atividades regulamentadas, como a de médico veterinário, à semelhança de tantas outras, é exigida a habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Conforme consta dos autos, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a parte executada encontra-se baixada desde 13.12.2010 (fls. 55/56). O mesmo se extrai da Ficha Simplificada da JUCESP, constando cancelamento da inscrição em 13.12.2010 (fls. 57/58). A partir de 2011 outra pessoa jurídica (Jair D. Pereira Animais Ltda) passou a funcionar no endereço em que a executada desenvolvia suas atividades, como comprovam o Alvará de Licença, datado de 20.04.2011 (fl. 59), e demais documentos relacionados à atuação e defesa perante o Conselho (fls. 60/68). Em suma, se a empresa executada encontrava-se inativa durante o período abrangido pelo débito, é indevida a exigência de anuidades. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida. (TRF3 - Acórdão 00022600-66.2016.4.03.6112 00022606620164036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 (ApCiv) - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO. EMPRESA INATIVA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CRF/PE em face da sentença que acolheu a exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher anuidades em favor da Autarquia/Apelante, uma vez que a empresa estaria inativa no período fiscal referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemporal. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016). 3. Embora inexistente notícia de que houve o requerimento formal do cancelamento da inscrição da Empresa/Executada junto ao CRF/PE, há provas de que a mesma permanece inativa desde o ano de 2005, conforme ressaí da Certidão Simplificada da JUCEPE demonstrando que o seu registro foi cancelado ante a ausência de arquivamento de atos mercantis por mais de 10 (dez) anos, além das Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, declarando que a mesma não desempenhou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante vários exercícios fiscais anteriores ao período referido na CDA. 3. Comprovado que a Empresa Apelada estava inativa desde o ano de 2005, des-cabida a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014 pelo CRF/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (TRF5 - Acórdão 0001349-66.2015.4.05.8300 00013496620154058300 - AC - Apelação Cível - 592565 - Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma - DJE - Data: 15/02/2017 - Página: 55). Em conclusão, os valores cobrados nos autos se referem às anuidades dos exercícios de 2011/2015, período em que a executada de fato não exercia suas atividades, pois inativa desde 13.12.2010. Ante o exposto, acolho incidente, desconstituo a CDA n. 109026 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Condono o Conselho exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003296-98.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CESTARI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 329660/16, 329661/16, 329662/16, 329663/16, 329664/16 e 32665/16, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Luiz Fernando de Oliveira Cestari. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000780-71.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR (MG136899 - MARIA CLAUDIA DA COSTA FRANCO SILVA D'ARCADIA DE ANDRADES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em face de Rubens Andriotti Junior. O executado foi regularmente citado e apresentou petição, formulando pedido de parcelamento junto ao exequente. Em sua manifestação, o Crédito 3 requereu a constrição de bens junto ao Sistema Bacenjud, bem como informou que o executado poderá proceder ao parcelamento do débito administrativamente nos termos da Resolução 388/2011 do Cofit, entrando em contato com o exequente através do 08007505900. Ademais, aduziu não concordar com a proposta do executado, posto entender serem devidos juros e correção monetária, sendo então legais as correções das anuidades de 2012 a 2016. Conforme deferido pelo Juízo, foram bloqueados valores do executado junto ao Sistema Bacenjud. Era o que cabia relatar. Preliminarmente, antes de damos cumprimento à determinação de fls. 59, intime-se o executado, através de sua advogada regularmente constituída, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias se efetivou seu pedido de parcelamento junto ao exequente, da forma por ele orientada. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 59.

EXECUCAO FISCAL

0001268-26.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBEROS TRANSPORTES LTDA (SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS)

Fls. 58/59: Tendo em vista que nos presentes autos ainda não consta o instrumento do mandato dos advogados que substabeleceram os poderes, intime-se os Drs. Rodrigo Rodrigues Leite Vieira, OAB/SP nº 181.562, e Rodrigo Freitas, OAB/SP nº 237.167, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações processuais. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-33.2017.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 2866-2007, ajuizada pelo Município de Aguai-SP em face de União Federal. Originalmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, em 12.02.2007, em face da Rede Ferroviária Federal, sobrevivendo, pedido do exequente (fl. 15/21), o declínio da competência em setembro de 2017 (fl. 29). Com a redistribuição, a União defendeu a prescrição intercorrente (fls. 32/36) e o Município, instado, quedou-se inerte (fls. 37/39). Decido. A União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal em 22.01.2007 (data de vigência da Medida Provisória n. 353/2007), de modo que aos fatos geradores anteriores não incide a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. No caso, trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU do ano de 2005 (fl. 03), cabendo à União responder pelo pagamento. A prescrição, disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial é contado a partir da data do vencimento do tributo, no caso em 15.03.2005. A execução fiscal foi ajuizada em 12.06.2007, sendo proferido despacho ordenando a citação em 26.12.2007 (fl. 05), interrompendo a prescrição, nos moldes da Lei Complementar n. 118/2005. Todavia, à época do ajuizamento e do despacho inicial já não cabia à RFFSA responder pela execução, mas sim à União. Porém, isto só foi observado pelo Município em agosto de 2015, quando requereu a retificação do polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 15/24), culminando na ciência à União acerca da execução em 19.12.2017 (fl. 31), dez anos após o ajuizamento da ação. A esse respeito, frustrada a citação da RFFSA em 07.10.2008 (fl. 06), somente em 14.08.2015 é que o Município formulou requerimento em pertinência (fls. 15/24), operando-se a prescrição intercorrente sem que a demora na tramitação possa ser imputada apenas ao Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ), uma vez que sempre coube ao interessado, o exequente, promover os atos inerentes ao andamento do feito. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIAO FEDERAL ENQUANDO SUCESSORA DA RFFSA. COBRANÇA ANTERIOR À SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à imunidade tributária recíproca da União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em relação à cobrança de IPTU do exercício de 2002, e a eventual ocorrência de prescrição deste crédito tributário. 2. Cumpre ressaltar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/2007, a qual determinou sua sucessão pela União Federal em direitos, obrigações e ações judiciais. 3. Destaca-se que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano. 4. Tendo em vista que a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88) de que goza a União Federal não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (art. 130 do CTN), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido, é certo ser a embargante, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU do exercício de 2002. 5. Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o lançamento do IPTU e das taxas municipais é automático e direto, presumindo-se sua notificação com a remessa do camê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não recebimento. Todavia, ainda que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança da exação inscrita em dívida ativa, ocorra no momento do envio do camê, o termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, conforme entendimento também já consolidado pelo Colendo STJ. 6. Todavia, ainda que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança da exação inscrita em dívida ativa, ocorra no momento do envio do camê, o termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, conforme entendimento também já consolidado pelo Colendo STJ. 7. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 04.07.2003, isto é, antes da vigência da Lei Complementar 188/2005, o que significa que o marco interruptivo da prescrição é a data da citação válida do devedor (aplicação da redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN). 8. Houve tentativa frustrada de citação por correios (fls. 06), em 03.05.2004. A Municipalidade foi intimada pessoalmente acerca do insucesso da citação em 09.12.2004, ficando instada a se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos. Contudo, somente procedeu ao pedido de vista dos autos em 23.11.2005, quando a execução fiscal já havia sido até arquivada. 9. Por fim, a citação válida somente se perfez em 08.04.2011, sendo nesse interstício os autos tonaram-se paralisados por quase 3 anos, sem que a Municipalidade desse andamento ao feito. 10. É caso, portanto, de reconhecimento do decurso do prazo prescricional, não podendo tal demora ser imputada apenas à morosidade do Poder Judiciário, mas sim à própria inércia Fazendária. 11. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - Acórdão 0022862-38.2011.4.03.6182 00228623820114036182 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2248876 (ApelRemNec) - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/05/2019) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000097-97.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 178552/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

Acuso o recebimento das petições que informam interposição de Agravos de Instrumento (ID's 22206741 e 22445582).

Mantenho a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos.

No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Aguarde-se, pois, as demais contestações para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Casa de Repouso Allan Kardec em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das contribuições sociais recolhidas pela Autora à título de PIS sob o regime tributário do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/1998 e artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, além da repetição do indébito oriundo de todos os recolhimentos indevidos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e para que o Fisco não constitua créditos tributários referentes ao tributo.

Foi concedida a gratuidade (ID 21535874).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (ID 21914047).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, e a critério da parte autora poderá ser objeto de restituição ou de compensação, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais e não há o que restituir à autora, beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-93.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22471146: ciente o Juízo.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até notícia do pagamento do Precatório expedido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR SILVIO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intím-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-06.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-06.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA REGINA SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **SÔNIA REGINA SILVERIO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a anulação da cobrança de valores pagos a título de benefício, no importe de R\$ 6.571,13 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos).

Narra que do período de 29.05.2013 a 30.09.2013 foi beneficiária do benefício de aposentadoria por idade NB 41/164.113.574-0), concedido pela agência do INSS em Poços de Caldas.

Solicitou a transferência do seu benefício para Mococa/SP, quando então, viu o mesmo ser cancelado pelo mesmo funcionário que, nessa agência, tinha indeferido benefício de igual natureza, requerido no ano anterior (41/155.856.280-7). Diz que, não bastasse o cancelamento, esse funcionário passou a cobrar o valor até então pago a título de aposentadoria.

Alega que a questão acerca da concessão do benefício ainda não está resolvida, uma vez que pendente de julgamento administrativo, mas que recebeu cobrança para pagamento em 60 dias do valor de R\$ 6.571,13 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos).

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência do débito da autora para com a ré.

Junta documento.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). Inconformada, a parte autora interpõe, recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF sob o nº 0030278-71.2014.403.0000 e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando que a autora agiu de má-fé ao apresentar o mesmo pedido, com os mesmos documentos, em agências diferentes. Esclarece que a autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 2012 perante a agência de Mococa (41/155.856.280-7), indeferido por não comprovação do período de trabalho rural de 1995 a 2003. Houve recurso administrativo, indeferido.

Como arquivamento desse procedimento administrativo, apresentou novo pedido de aposentadoria perante a agência de Poços de Caldas, instruindo-o com os mesmos documentos (NB 41/164.113.574-0), o qual foi deferido.

Esclarece que a agência de Mococa, notificada da decisão da agência de Poços de Caldas, requereu a verificação de regularidade na concessão do benefício, uma vez que não houve comprovação do trabalho para o período de 10.09.1995 a 30.04.2004, o que culminou com seu cancelamento e notificação para devolução dos valores até então pagos.

Junta documentos.

Houve réplica.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinado a indisponibilidade de valores porventura mantidos pelo réu em contas bancárias e aplicações financeiras (fl. 103).

Devidamente citada, a ré apresenta proposta para pagamento parcelado (fl. 115), proposta essa que não foi aceita pelo autor (fl. 120). No mais, não sendo apresentada defesa, foi decretada sua revelia (fl. 126).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, insta analisar se ainda pendente recurso administrativo apresentado pela parte autora acerca da decisão que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade que vinha sendo pago em favor da autora. Como foram dois os pedidos, analiso cada qual:

a) **Benefício 155.856.280-7**: apresentado pedido de aposentadoria por idade junto a agência de Mococa em 25.09.2012. Após análise dos documentos e pesquisa externa, não foi reconhecido o período de trabalho rural de 09/95 a 01/2004 e o benefício foi indeferido.

Inconformada, em 06.11.2012 apresenta recurso, ao qual foi negado provimento em 14.03.2013. Não houve apresentação de novo recurso e em 31.05.2013 o procedimento administrativo foi arquivado.

b) **Benefício 41/164.113.574-0**: em 10.07.2013, autora apresenta novo pedido de aposentadoria por idade junto a agência do INSS em Poços de Caldas, pedido esse deferido e benefício implantado.

Em agosto de 2013, a pedido da autora, o benefício foi transferido para agência do INSS em Mococa, que requereu verificação de regularidade do ato de concessão.

Em razão dessa verificação, a autora foi notificada a apresentar defesa escrita em 10 dias, sendo cientificada de que o indicio de regularidade poderia implicar a devolução de valores (fl. 62).

Houve defesa por parte da autora, apresentada em 31.10.2013 (fl. 92) e julgado insuficiente – fl. 116/117. Com isso, a parte autora foi notificada a apresentar recurso, no prazo de 30 dias (fl. 137), não havendo comprovação nos autos de que o tenha feito.

A parte autora reitera que aquele recurso apresentado à fl. 92 ainda não fora julgado e que, com isso, não haveria que se falar em cobrança de valores tidos por indevidos. Não obstante seus argumentos, tal defesa foi, sim, analisada pelo INSS e improvida, tal como se vê da decisão de fls. 116/117.

O que não houve foi recurso dessa decisão que deu pelo afastamento da primeira defesa. E, assim sendo, operou-se coisa julgada administrativa acerca da exclusão do vínculo de trabalho rural de 1995 a 2004, bem como necessidade de devolução dos valores decorrentes do pagamento da aposentadoria nº 164.113.574-0.

Assim, sem fundamento a alegação de que “o débito ainda não existe, já que pendente de julgamento a decisão que cessou o benefício da autora”.

Defende a autora, outrossim, que o recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a despeito da coisa julgada administrativa que excluiu período de trabalho rural de 1995 a 2004.

E a autora, ciente dessa decisão de exclusão pela agência de Mococa, apresentou idêntico pedido, com idênticos documentos, em outra agência (Poços de Caldas), dificultando a colheita de provas.

Como mesmalienta o INSS em sua defesa, "não se discute o direito da autora de pedir, mas a atitude de pedir novamente em cidade de outro estado, sabendo que foi negado da primeira vez por falta de documento, e apresentar os mesmos documentos".

Daí a má-fé da parte autora. Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, sobrestando-se sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA APARECIDADOS REIS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta que a exequente, em sua manifestação ID 22329846, menciona RPV, e que tais valores ultrapassam o limite para solicitação de pagamento nessa modalidade (R\$ 59.880,00), manifeste-se ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusivamente, sobre eventual renúncia ao que excede tal limite.

Silente, expeça-se minuta de ofício precatório acerca do principal e RPV acerca da verba honorária.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, à executada, haja vista o lapso temporal transcorrido, para manifestação acerca dos esclarecimentos finais da i. perita nomeada para a elaboração dos cálculos de liquidação por arbitramento, apresentados às fls. 657/675 (autos físicos), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para a fixação do valor, bem como para deliberar acerca do pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA PEREIRA SEMOGINI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial em manifestação de ID. 22433024.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB 91/628.041-718-4.

Decido.

Conforme descrito na inicial e como comprovam os documentos (ID's 22419639 e 22419641 e fl. 05 do ID 22419645), o benefício por incapacidade que a autora recebeu administrativamente até 07.09.2019, e agora pretende restabelecer, decorre de acidente de trabalho.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Comarca de Mogi Mirim-SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10273

PROCEDIMENTO COMUM
0000001-44.2002.403.6127 (2002.61.27.000001-8) - CIRLENE DE CASSIA SOUZA JULIARI (SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-58.2006.403.6127(2006.61.27.002513-6) - CATARINA DE ROSA MARCONDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 157/169: vista às partes para, caso queiram, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-28.2008.403.6127(2008.61.27.000273-0) - ADEMIR MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-20.2008.403.6127(2008.61.27.005227-6) - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-53.2009.403.6127(2009.61.27.000282-4) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-19.2009.403.6127(2009.61.27.002082-6) - ALCIDIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-52.2009.403.6127(2009.61.27.003108-3) - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-24.2009.403.6127(2009.61.27.003375-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-05.2009.403.6127(2009.61.27.003525-8) - VERA LUCIA DE MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-07.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-47.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-04.2011.403.6127 - ANTONIO OSVALDO BERNARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrãda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fl 231: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por mais 15 dias para a manifestação da parte sobre os cálculos e digitalização do presente feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-42.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se em cartório a retirada dos autos por 15 dias. Silente a parte, tomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP432565 - BARBARA MILANEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl 145: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Aguarde-se a retirada dos autos em cartório. Silente a parte por 15 dias, tomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 224: defiro, conforme requerido, a dilação do prazo por mais 15 dias para manifestação sobre os cálculos e digitalização do feito, iniciando-se a contagem a partir da intimação do presente despacho. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: defiro, como requerido, a carga dos autos por 15 dias, para efeitos de digitalização dos presentes autos. Os autos encontram-se em cartório, à disposição da parte interessada, e o prazo supra começa a correr a partir da publicação do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) - BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-43.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) Fls. 187/192: ante a manifestação do INSS, tomemos os autos ao contador do juízo, para que se manifeste sobre as alegações da embargante, refazendo os cálculos, se necessário, ou justificando sua ratificação. Após, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias, e tomemos autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do traslado das principais peças dos autos dos Embargos à Execução nº 0001507-98.2015.403.6127 para os presentes autos de Cumprimento de Sentença.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO BRASI NETO MEX HUMBERTO BRASI NETO

Defiro a inserção de metadados antes mesmo da carga dos autos, excepcionalmente, conforme requerido pela parte. Assim, quando a parte for intimada do presente despacho, os metadados já estarão inseridos no sistema. Fica também deferido novo prazo de 15 dias para a digitalização do feito, com início de contagem a partir da publicação do presente despacho. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X

IDEVANI APARECIDA GENTINA

Defiro a inserção de metadados antes mesmo da carga dos autos, excepcionalmente, conforme requerido pela parte. Assim, quando a parte for intimada do presente despacho, os metadados já estarão inseridos no sistema. Fica também deferido novo prazo de 15 dias para a digitalização do feito, com início de contagem a partir da publicação do presente despacho. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS
Fl 65: defiro a dilação do prazo por mais 10 dias, como requerido. Silente, tomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 22079502: defiro.

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 8887226), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

ID 22085594: defiro como segue.

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 15109742), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA UROLOGICA MOCOCA S/S - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737, MARINA PAIVA - SP326747, JOAO AUGUSTO CORRAINI DE PAIVA - SP374878, ISABELA CORRAINI DE PAIVA - SP398657

DESPACHO

ID. 21763916: anote-se.

ID. 21763776: diante do pedido de suspensão da execução em razão de parcelamento, intime-se a União para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO, ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos instrumentos de mandato atualizados, haja vista seu contrato social (cláusula de gerência), observando a pluralidade de personalidades jurídicas.

Considerando-se o peticionamento realizado pela executada (ID's 22452268 e 22453003), tenho-a por intimada, na data do peticionamento, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos, deflagrado o prazo para a apresentação de embargos à execução, nos termos da LEF.

Indefiro a reunião dos feitos, vez que faculdade do Juízo (art. 28 da LEF).

No mais e, diante do oferecimento de bem móvel por parte da executada, e que já fora ordenada, anteriormente, penhora através do sistema "Bacenjud", recebo-o como "reforço de penhora".

Às providências para a contrição do bem ofertado, qual seja, veículo PAS/MICROONIB, I/M. BENZ 311 CDI, SPRINTERM, ano/modelo 2002, placa DAJ 1976, através do sistema "Renajud".

Fica a executada nomeada, "ex-officio", depositária fiel do bem móvel (veículo) penhorado a título de reforço.

No mais, fica a exequente intimada para, querendo, impugnar o valor atribuído ao bem ofertado, no prazo legal.

Sem prejuízo, poderá a executada ofertar o mesmo bem, querendo, na outra execução em trâmite perante este Juízo, diante do indeferimento da reunião dos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, B. A. D. P., L. V. S. D. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a homologação dos cálculos (Num. 5908272), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 17325217 e Num. 17325218), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18899401 e Num. 18899404).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DARLI VERDAN DA CUNHA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12909446 - Pág. 171).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18746106/Num. 18746107), com notícia da liberação para pagamento (20390636/20390637).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002393-92.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBSON ROCHA PAES LANDIM, SERGIO ANTONIO GARAVATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667889 - Pág. 86).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667890 - Pág. 4/6), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667890 - Pág. 8/9 e Num. 16214053).

Indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento (id 19458035).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000185-38.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SCARAMAL NETO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização de valores incontroversos requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12792613 - Pág. 135.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 13.568,81, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12792613 - Pág. 140).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação (id Num. 12792613 - Pág. 142/143).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 12671926 - Pág. 297.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 12792613 - Pág. 173/175.

Instados, os litigantes quedaram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é o caso de se acolher o argumento do INSS no trato da modulação, vez que o Pretório Excelso, em acórdãos, não diferiu os efeitos da decisão. Confira-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Todavia, tendo o credor pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 13.568,81, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/11/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente - id Num. 12792613 - Pág. 140.

Quanto aos valores devidos ao exequente correspondentes às diferenças correspondentes ao valor incontroverso já pago e ao valor fixado em sentença proferida nos embargos à execução, não tendo as partes impugnado os cálculos apresentados pela Contadoria, id Num. 12792613 - Pág. 167, os valores lá apurados devem prevalecer.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Portanto, não deverá responder pela sucumbência.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados correspondentes a juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório** pelo valor total de R\$ 13.568,81, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12792613 - Pág. 140), e dos **atrasados correspondentes às diferenças entre o valor incontroverso já pago e o valor fixado em sentença proferida nos embargos à execução** pelo valor total de R\$ 21.934,18, atualizado para outubro de 2015 (id Num. 12792613 - Pág. 167), a serem pagos mediante precatório complementar.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO VACO
CURADOR: VERGINIA CELIA AUGUSTO VACO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA SILVA ALVES CORREA - SP389937,

DECISÃO

MATHEUS AUGUSTO VACO, maior incapaz, representado por sua genitora, **VERGINIA CELIA AUGUSTO VACO**, ajuizou ação em face de **UNIÃO**, postulando a obrigação de importação e fornecimento contínuo do medicamento *Canabidiol 100mg/ml – 60 ml*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.469,00, relativo à compra do medicamento e taxas de importação pelo período de doze meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o fornecimento do medicamento *Canabidiol*, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 20.469,00, equivalente ao custo do fármaco pelo período de doze meses, acrescidos dos custos de sua importação. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VITOR VINICIUS ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a homologação dos cálculos (Num. 13911035), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14774768, Num. 14774769 e Num. 14774771), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18895662, Num. 18895663 e Num. 18895665).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à minguada impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a homologação dos cálculos (Num. 13894239), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16920762, Num. 16920765 e Num. 16920766), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18894986, Num. 18894987 e Num. 18894989).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-19.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO GOMES

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010655-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ALICE ALKIMIM MENEZES, ALINE MENEZES VILAR, PAULO MENEZES VILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666693 - Pág. 131).

Acolhidos os embargos à execução (id 12666693 - pag. 166/182), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16573155, 16573156, 16573157 e 16573158), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18897278, 18897280, 18897281 e 18897283).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SENTENÇA

ODAIR FINETTO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento. Pleiteia ainda seja a CPTM obrigada a informar a ocorrência de majorações salariais, e a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente a honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o total da condenação.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos (Id Num. 12231132 a 12231373).

A inicial foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

O INSS apresentou defesa (Id Num. 12231387), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva, e no mérito, além da prescrição, aduz não ter participado do acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a CPTM, além de ser indevida a pretendida complementação de aposentadoria.

Realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id Num. 12231398).

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 12231658, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a falta de interesse de agir por inexistência de lide, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A UNIÃO também apresentou contestação sob o Id. Num. 12231708, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e no mérito, além da prescrição, argumenta pela improcedência do pedido, fundamentando que, em razão da distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM, conclui-se que o demandante deveria ter prestado serviços diretamente à RFFSA para fazer jus ao direito da complementação, o que não ocorreu. Rechaçou ainda o pedido de pagamento de indenização de despesas com advogado.

Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, foi extinto o feito sem resolução de mérito (Id Num. 12231725). O v. Acórdão proferido em 09.05.2013 (Id 12231811) negou provimento ao recurso ordinário do autor e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Dada ciência às partes da redistribuição e aberto prazo para eventuais manifestações (decisão – Id Num. 13932438), nada foi requerido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que o requerimento de Gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade.

Do extrato Plenus cuja juntada ora determino, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **INDEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Tendo sido contestado o mérito do pedido, não há que se falar em falta de interesse processual.

Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito autoral está amparado em lei vigente no ordenamento jurídico (Lei n. 8.186/1991), pertencendo ao mérito a subsunção do caso concreto à hipótese legal nela prevista.

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 06.12.2011 (Id. Num. 12231137 - Pág. 1), e a ação ajuizada aos 05.06.2012 na Justiça do Trabalho (Id. Num. 12231128 - Pág. 2) no caso, não se consumou a alegada prescrição nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente superassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. Num. 12231135 - Pág. 2), a parte demandante foi admitida em 11.11.1983 pela R.F.S.S.A.

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA. - O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012. - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. - É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da parte autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Concedo ainda ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Na hipótese de interposição de apelação, deverá a parte autora proceder ao devido preparo, sob pena de considerar-se o recurso deserto (artigo 1007 do CPC).

Não comprovado o preparo, intime-se a parte autora para recolher em dobro.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001010-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - APRAESPI, requer a outorga de tutela de urgência para determinar que o MTE REGIÃO SANTO ANDRÉ/RIBEIRÃO PIRES proceda à regularização dos cadastros da autora, viabilizando a realização de todas as atividades creditícias com o Poder Público, bem como determinar à Caixa Econômica Federal a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduziu que em 11.01.2017, em inspeção realizada pelo MTE – Santo André, foi autuada na forma do art. 23 § 1º, inciso I, c.c. art 18 da Lei 8.036/90, sendo constatadas irregularidades por deixar de recolher o FGTS no período Entre 02/2008 e 04/2012. Todavia, o débito relativo ao período anterior a 04/2012 está prescrito, o que foi reconhecido pela própria Autoridade Fiscal.

Não obstante, como não consegue obter a certidão de regularidade fiscal, a entidade está impedida de transacionar com a Administração Pública e de receber os repasses de convênios com o Poder Público.

Atribuiu à causa o valor de R\$8.203,11 e instruiu a inicial com procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, tendo sido reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e remetidos os autos a esta Subseção (id Num. 8749852 - Pág. 33/35).

Concedida a gratuidade de justiça à demandante, retificado o polo passivo e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada, determinou-se a citação da ré (id Num. 10160854).

Realizado o ato citatório, a União, por meio da AGU, manifestou-se ao id Num. 10238201, aduzindo que a representação judicial nos presentes autos cabe à PFN, uma vez que o FGTS possui natureza tributária. Requereu a citação da PFN.

Citada, a Fazenda Nacional atravessou manifestação (id Num. 11455994), aduzindo que a representação processual face à matéria em discussão nos presentes autos cabe à Advocacia Geral da União, por meio da competente Procuradoria Regional da União, pelo que requereu a citação desta.

Pela r. decisão id Num. 15800687, reconheceu-se a preclusão da PFN em contestar o feito, bem como determinou-se a intimação da parte autora a especificar provas.

Intimada nos termos acima, a demandante se mostrou inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta que os débitos de FGTS apontados nos autos de infração nº 21.165.836-7 e 21.165.840-5, consubstanciados pela falta de recolhimento da contribuição ao FGTS no período de 02.2008 a 04.2012 foram fulminados pela prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, recente entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal aponta que a ação para cobrança de créditos de FGTS prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro: 1) trinta anos contados de seu termo inicial original; ou 2) cinco anos, a partir da referida decisão (13/11/2014). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança de FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Dessa feita, mesmo se considerada a competência mais antiga em que o demandante alega ter deixado de efetuar o recolhimento das verbas fundiárias (02.2008 – id Num. 8749535 – pág. 4), não há se falar em prescrição, vez que o lustro somente começou a fluir a partir de 13.11.2014.

Regular, portanto, a autuação promovida pela autoridade fiscal nos autos de infração nº 21.165.836-7 e 21.165.840-5 e a irregularidade fiscal apontada em desfavor da autora.

Diante do exposto, cometeu no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu, citado, não contestou o feito.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

DANIEL DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.04.1988 a 05.01.1994, de 04.12.1996 a 30.06.2006 e de 22.02.2017 a 14.03.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 01.07.2006 a 21.02.2017 computado como especial. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (14.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 7695639 a 7696608).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14966316), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 16386347).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 16755425), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 16875324) e petição acerca de produção de provas (id Num. 17083246).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.07.2006 a 21.02.2017, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 7696608 - Pág. 95), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.07.2006 a 21.02.2017.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.04.1988 a 05.01.1994, de 04.12.1996 a 30.06.2006 e de 22.02.2017 a 14.03.2017.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

a) período de 01.04.1988 a 05.01.1994

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de operador de máquinas, com base nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 53831/64.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 7696608 - Pág. 20, de onde consta o exercício da aludida profissão.

Todavia, tal ocupação não consta dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

b) períodos de 04.12.1996 a 30.06.2006 e de 22.02.2017 a 14.03.2017

Para estes interregnos, ambos trabalhados junto à empresa Líquigás Distribuidora S.A., alega o autor ter sido exposto, no primeiro período aludido, a ruído, e em todos os períodos a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 7696608 - Pág. 31/32, devidamente apresentado no processo administrativo.

Inicialmente, anoto que o aludido documento, emitido em 21.02.2017, não contempla o período de 22.02.2017 a 14.03.2017, razão pela qual a análise de sua especialidade resta prejudicada.

No tocante ao agente nocivo ruído, de 04.12.1996 a 30.06.2006, o documento indica que o demandante esteve exposto à pressão sonora em patamar inferior aos limites de tolerância à época vigentes, sem mencionar quaisquer outros fatores de risco.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial para apurar incorreção eventual omissão (quanto ao GLP) no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscribers dos laudos coligidos aos autos (id Num. 7696606 / 7696607) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 7696608 - Pág. 101), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (14.03.2017), conforme contagem a seguir transcrita:

Processo:	5000784-47.2018.403.6140													
Nome:	DANIEL DA SILVA						Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS													
		Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d				
1	Confecções Marucci Ltda	06/10/1986	16/04/1987		-	6	11	-	-	-				
2	Metalurgia Itagua Ind Com Ltda	17/08/1987	05/01/1994		6	4	19	-	-	-				
3	Novas Criações Ind Com Ltda	28/02/1994	27/11/1995		1	8	28	-	-	-				
4	Liquigás Distribuidora S.A.	04/12/1996	30/06/2006		9	6	27	-	-	-				
	Liquigás Distribuidora S.A.	Esp 01/07/2006	21/07/2017		-	-	-	11	-	21				
	Liquigás Distribuidora S.A.	22/02/2017	14/03/2017		-	-	23	-	-	-				
5					-	-	-	-	-	-				
6	NB 180.196.761-7				-	-	-	-	-	-				
7	DER 01/12/2016				-	-	-	-	-	-				
Soma:								16	24	108	11	0	21	0
Correspondente ao número de dias:								6.588			3.981			
Tempo total:								18	3	18	11	0	21	
Conversão: 1,40								15	5	23	5.573,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								33	9	11				

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, como o autor continuou a contribuir para o RGPS, completou 35 anos de tempo de contribuição em 03.06.2018:

Processo:	5000784-47.2018.403.6140										
Nome:	DANIEL DA SILVA						Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS										
		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Confecções Marucci Ltda	06/10/1986	16/04/1987		-	6	11	-	-	-	

2	Metalurgia Itagua Ind Com Ltda		17/08/1987	05/01/1994	6	4	19	-	-	-	
3	Novas Criações Ind Com Ltda		28/02/1994	27/11/1995	1	8	28	-	-	-	
4	Liquigás Distribuidora S.A.		04/12/1996	30/06/2006	9	6	27	-	-	-	
5	Liquigás Distribuidora S.A.	Esp	01/07/2006	21/07/2017	-	-	-	11	-	21	
6	Liquigás Distribuidora S.A.		22/02/2017	14/03/2017	-	-	23	-	-	-	
7	Liquigás Distribuidora S.A.		15/03/2017	03/06/2018	1	2	19	-	-	-	
8	NB 180.196.761-7				-	-	-	-	-	-	
9	DER 01/12/2016				-	-	-	-	-	-	
	Soma:				17	26	127	11	0	21	0
	Correspondente ao número de dias:				7.027			3.981			
	Tempo total:				19	6	7	11	0	21	
	Conversão:	1,40			15	5	23	5.573,400000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 16.02.1972, em 03.06.2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 01.07.2006 a 21.02.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.979.664-7), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 03.06.2018.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.979.664-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL DASILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.06.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 124.492.438-52
NOME DA MÃE: MARIA MARGARIDA DASILVA

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Gianoni, n. 07- casa 02- Vila Magini-
Mauá/SP, CEP: 09390-300

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 14929080: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 12901058 – pág. 80/82.

Em síntese, a parte embargante sustentou que sua condenação em honorários sucumbenciais, proferida no r. julgado embargado, é inviável, na medida em que a execução contra a Fazenda Pública é una.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 17212751).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A condenação da embargante em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença ocorreu nos exatos termos do artigo 85, §1º do CPC. Outrossim, restou plenamente fundamentada a sucumbência da recorrente (id Num. 12901058 – pág. 81/82).

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de auxílio acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença acidentário ou do dia do acidente.

Afirma que sofreu acidente de trânsito em 25.12.2012 que lhe afetou a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário até meados de 2013, e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente.

Juntou documentos. (Id. Num. 9285609 - Pág. 9/28).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 9285609 - Pág. 39/42) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a inexistência de nexo causal com o labor.

Determinada a realização de prova pericial – (decisão – id Num. 9285609 - Pág. 48/50).

Sobreveio réplica (id Num. 9285609 - Pág. 54/58).

Juntado aos autos o laudo pericial pelo Id. Num. 9285609 - Pág. 113/124, dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pela petição id Num. 9285609 - Pág. 128/129, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 9285609 - Pág. 144, opondo-se ao pedido do demandante.

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 9285609 - Pág. 145/148), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Emendada a inicial para retificação do valor da causa (id Num. 11912513), deferida a gratuidade da Justiça, ratificados os atos processuais já praticados e cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (decisão – id Num. 16344529).

O INSS manifestou-se pelo id Num. 17688656, e o demandante pelo id Num. 18012418.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que na ação apontada no termo de prevenção o autor requer a concessão de aposentadoria por idade, inexistente identidade entre o presente feito e referida demanda.

Não havendo notícia da interposição de recurso da r. decisão que, acolhendo a modificação do pedido e da causa de pedir, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (id 9285609 – pág. 145/148), reputo preclusa a oposição do INSS (id 9285609 – pág. 144).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidente** pressupõe redução de capacidade laboral, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04.03.2015 (laudo – id Num. 9285609 - Pág. 113/124), que concluiu pela redução da capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que “*Não foi constatado déficit funcional de mão esquerda por redução de movimentos, porém admite-se que haja comprometimento da potência de preensão pela dor limitante justificável pelas sequelas osteoarticulares. Pela perda visual, há limitações para determinadas tarefas que demandem plena capacidade visual, como por exemplo a direção de veículos profissionalmente. Além disso, é fato que este trabalhador deverá ser colocado em posição de prevenção máxima de novos traumas oculares, e por isso poderá ser considerado inapto para atividades que envolvam maior risco de lesões oculares. Portanto, entende-se que existe prejuízo da capacidade laborativa pela lesão ocular, considerando-se as restrições que deverão se impor à recolocação profissional do Autor. Por fim, pelas lesões no joelho esquerdo segue o mesmo entendimento referente à seqüela manual, pois embora sem déficit funcional efetivo, deve-se considerar a existência de limitações em condições de sobresse do membro justificável pelo comprometimento articular. Além disso, interessa também à presente avaliação, a expectativa de complicação evolutiva por comprometimento degenerativo secundário, em face dos danos articulares. As lesões estão consolidadas e a condição atual é definitiva. Posto isto, pode-se concluir que há incapacidade laborativa a ser considerada com base nas sequelas estudadas.*” (id Num. 9285609 - Pág. 120).

Pontuou, ainda, haver nexo causal entre as lesões constatadas na face e na mão esquerda ao evento traumático noticiado (acidente de moto ocorrido em 25/12/2012).

Afirma ainda, acerca da data de início da incapacidade seria a do término do período de auxílio doença (id Num. 9285609 - Pág. 120).

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de acidente, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada, conforme extrato CNIS id Num. 16343685, uma vez que estava em gozo de auxílio doença previdenciário até 30.04.2013.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

O benefício deve ser concedido a partir da alta médica (01.05.2013), nos termos do art. 86, §2º, da lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidente de qualquer natureza** a partir de 01.05.2013, como pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-

NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 366.654.728-17
NOME DA MÃE: TEREZINHA DE SOUZA GOMES
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jarda Ferreira dos Santos, 274, Vila Nova Mauá, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após a homologação dos cálculos (Num. 10292273), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16922335 e Num. 16922339), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18892764, Num. 18892768 e Num. 18894045).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do interregno (DER/DIB até DIP), no valor de R\$ 133.590,43 (cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 9721816 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor, conforme decisão de Id. Num. 9721816.

O autor juntou documentos que comprovaram o agendamento, mas não o protocolo de requerimento prévio.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, não obstante os termos da v. decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Indevido o recolhimento de custas em razão da concessão de justiça gratuita ao demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BORGES DE MOURA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do interregno (DER/DIB até DIP), no valor de R\$ 273.459,66 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 17380564 indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando o recolhimento das custas, bem como que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

O autor interpôs agravo de instrumento (Num. 18057053), o qual não foi reconhecido em razão não se enquadrar nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC (Num. 18702731).

Dilatado o prazo para cumprir a determinação supramencionada (Num. 20655256), o autor apenas apresentou a juntada do recolhimento das custas (Num. 20929662).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, não obstante a ocorrência de fato posterior ao indeferimento consistente na prolação de decisão judicial em sede de mandado de segurança.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO SALVÁTICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO SALVATICO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a revisão da Renda Mensal Inicial que recebe desde 1996, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente a todo o período contributivo, bem como a aplicando o índice correto ao salário de contribuição dos anos citados.

Juntou documentos.

Sobreveio emenda a inicial (Num. 12673067).

Foi juntado cópia do processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André (Num. 12673072 e Num. 12673073)

Os autos foram remetidos à contadoria (Num. 13683221).

A informação da contadoria consistiu em solicitar a juntada de cópia digitalizada da carta de concessão do benefício a ele concedido em 17/06/1996, inclusive com a memória de cálculos dos salários de contribuição, uma vez que expressamente pleiteia a inclusão do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários de contribuição (Num. 14584804).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de **28/6/1997**, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida em 17/06/1996 e a parte autora pretende a revisão de tal benefício desde a sua origem, descabe a revisão do ato concessório.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1413639973.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001869-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da inicial que pretende a parte autora utilizar os efeitos da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (6/7/1978 a 2/5/1984, 16/1/1985 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 28/9/2006 - Autos n. 0000776-75.2008.403.6183) para, **com o período laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA de 06/12/2006 a 28/07/2010**, revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 2010 (NB 42/151.947.353-0).

Todavia, a execução do julgado que concedeu ao autor o direito a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente são de competência da 2ª Vara Previdenciária, onde tramitou todo o processo de conhecimento.

Ademais, a parte autora não fez prova de que buscou a revisão administrativa do benefício de 2010 para a averbação dos intervalos objeto de deliberação judicial (6/7/1978 a 2/5/1984, 16/1/1985 a 5/3/1997 e 19/11/2003 a 28/9/2006), transitada em julgado em maio/2017 (id 21011003 - pág. 57).

Diante do exposto, concedo o prazo de trinta dias para o autor comprovar o requerimento de revisão administrativa da aposentadoria NB 151.947.353-0.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo concessório NB 151.947.353-0, e manifestar-se sobre o feito indicado no termo de prevenção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: F. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSAMONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21052277: Providencie a parte autora a juntada integral do procedimento administrativo NB701312400-2, documento essencial à propositura da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que:

a) inicialmente julgado parcialmente procedente o pedido (sentença - id Num. 18965695 - pág. 48/60), foi concedido ao demandante aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir da citação havida em 19.06.2013, benefício este que foi implantado em 1/10/2014 (id 18965695 - pág. 69) e que está ativo até a presente data;

b) apenas o INSS recorreu da r. sentença (id Num. 18965695 - pág. 77/84), sem que figure dentre suas razões de apelação a necessidade de produção de prova pericial para julgamento do mérito;

c) a v. decisão id Num. 18965695 - pág. 100/105, anulou de ofício a r. sentença proferida nestes autos para ordenar a produção de prova pericial, questão que sequer foi ventilada pelo INSS em seu recurso;

d) conforme manifestação da parte autora id Num. 18980006, a produção da referida prova implicaria na realização de perícia ambiental em ao menos três localidades distintas, além de expedição de ofícios, prolongando-se o deslinde da causa, que já figura como processo de Meta do CNJ, além de gastos com o pagamento de honorários periciais e demais dispêndios para as partes, seus procuradores, bem como para este órgão jurisdicional.

Com fundamento no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, manifestem-se ambas as partes acerca do interesse na transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando eventual proposta de acordo, ou requerer a designação de audiência de conciliação.

Decorridos, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

84)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SENTENÇA

MILLENE BIAZOTO DA SILVA, representada por sua genitora DAYANE BIAZOTTO DA SILVA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (09.01.2014).

Sustenta, em síntese, ser portadora de deficiência neurológica e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Juntou documentos (id Num. 4950949 a 4951030).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela, além de antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 6079643).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8394500), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial por não ser a autora pessoa com deficiência.

Sobreveio réplica (id Num. 9654234).

Realizada perícia médica conforme laudo id Num. 14452181, dando-se vista às partes.

O INSS quedou-se silente, enquanto a parte autora manifestou-se pelo id Num. 16113832.

Determinada a realização de perícia socioeconômica (decisão – id Num. 16883869).

Acostado aos autos laudo socioeconômico (id Num. 18332271), dando-se vista às partes, tendo apenas a parte autora se manifestado (id Num. 18828942).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id Num. 20234299).

ÉO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e temporariamente... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE567985 RG/ MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e a idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua sua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a condição social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A autora, segundo a perícia médica, é portadora de deficiência mental moderada, possui incapacidade total e permanente e é considerada deficiente mental devido à limitação da percepção e do entendimento, comprometendo o prognóstico de que venha integrar-se ativamente na sociedade e necessitando do auxílio terceiros para as atividades da vida diária, podendo ser considerada como pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93

Insta ressaltar que o início da deficiência se deu desde seu nascimento (resposta ao quesito n.3 - id Num. 14452181 - Pág. 4), consoante observado pela perícia.

No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 05.06.2019 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica.

A autora reside com sua genitora, seu padrasto e mais cinco irmãos menores. Apenas o padrasto trabalha auferindo renda no valor de cerca de R\$ 1556,00. O imóvel em que residem é alugado há cerca de 3 anos. Trata-se de imóvel localizado em uma ampla área de ocupação irregular, composta por inúmeras moradias construídas em madeira e outras em material de alvenaria, as quais em conjunto constituem a comunidade periférica do Jardim Oratório - Mauá e é modestamente guardado.

Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família despende R\$ 500,00 com alimentação, R\$ 119,17 com energia elétrica, R\$ 108,51 com água, R\$ 80,00 com gás de cozinha e R\$ 91,70 com a prestação de aparelho celular, restando ainda 04 parcelas a serem pagas, totalizando R\$ 1.399,38.

Destarte, considerando a composição da renda familiar e ainda a renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, a afirmação de impossibilidade financeira da família da autora tem amparo nos elementos de prova coligidos aos autos.

Porém, o laudo socioeconômico retrata apenas a atual situação da autora e seu núcleo familiar.

É certo que o longo lapso temporal transcorrido entre a data do indeferimento administrativo (2014) e o ajuizamento da presente demanda (2018) enfraquece sobremaneira a alegação de miserabilidade pretérita. Se não buscou reverter a deliberação do INSS é porque com ela aquiesceu, autorizando a ilação de que a autora encontrou meios de prover o próprio sustento ou o teve provido por seus familiares.

Nesse panorama, a parte autora tem direito ao benefício vindicado desde a data da juntada do estudo social aos autos, ocorrido em 12.06.2019 (id18332268).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela após a defesa (item “c” dos pedidos), a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 12.06.2019, no valor de um salário mínimo.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu vencimento nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado, mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: : MILLENE BIAZOTO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.06.2019
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 267.414.826-00
NOME DA MÃE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aracaju (TRAVESSA DA RUA SANTAREM E RUA ZOLADO FERREIRA DA SILVA), 205 - Jardim Oratório - SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-
REPRESENTANTE LEGAL: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: WELLINGTON BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: LEVI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
 RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DESPACHO

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

No mesmo prazo, retifique o polo passivo da presente demanda, porquanto deduzida em face de quem não ostenta capacidade processual para a ação de cobrança, e colacione aos autos cópia integral do mandado de segurança.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

S E N T E N Ç A

MARIO AUGUSTO RISO ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, postulando a condenação da ré, para que esta reintegre o contribuinte no parcelamento mensal instituído pela Lei 11.941/2009.

Alega que sua exclusão do parcelamento ocorreu de maneira sumária, sem qualquer previsão legal, se respaldando apenas na controversa Portaria Conjunta PGFN/RFB, em razão de não ter prestado informações relativas a consolidação do parcelamento, no período estabelecido, que ocorreria de 06 a 28 de fevereiro de 2018, embora estivesse com as parcelas em dia.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10429832 a 10432687).

Deferido os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, determinou-se a intimação da ré, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua citação (id Num. 1144254).

Pela petição id Num. 13252658, a Fazenda Nacional expôs os argumentos pelos quais deveria ser rejeitado a tutela de urgência pretendida pelo autor.

Em seguida, a demandada atravessou contestação (id Num. 13323522), sustentando que o demandante fora excluído do parcelamento em virtude de ter deixado de prestar as informações necessárias no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, o que implicou na ausência de consolidação do indigitado parcelamento. Pugnou pela legalidade da Portaria PGFN nº 31/2018. Requereu a total improcedência do pedido.

Pela r. decisão id Num. 13647066, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor, e determinou-se sua intimação para se manifestar sobre a contestação e a especificar eventual dilação probatória.

Réplica pelo autor, retomando os termos aduzidos na exordial (id Num. 14783718).

Noticiada a interposição, pelo demandante, de agravo de instrumento face a decisão id Num. 13647066 (id Num. 14785758 e 14785759).

Mantida a decisão agravada, os autos vieram conclusos (id Num. 15028455).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são eminentemente jurídicas.

Passo ao exame do mérito.

Para o deslinde da questão, impende tecer algumas considerações a respeito do parcelamento.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (artigo 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, buscou promover a regularização fiscal de pessoas jurídicas devedoras de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º), mediante regime especial de parcelamento (artigo 1º, §§ 3º e 4º).

O ingresso no programa dar-se-ia por opção do devedor que, para ter direito às vantagens conferidas pela lei, deveria aceitar as suas condições de modo irrevogável e irretirável dos débitos (artigo 5º).

O devedor, ao optar pelo parcelamento, declarou conhecer e aceitar todas as condições do programa. Logo, afirmou ter ciência de que a consolidação abrangeria todos os débitos, bem como concordou com o valor que lhe foi apresentado, sendo certo que eventual exclusão do programa não prejudicaria os efeitos da confissão dos débitos consolidados, eis que irretirável por expressa disposição legal.

A parte autora pleiteia sua reinclusão no aludido programa de parcelamento, pelo fundamento de ter preenchido os requisitos legais para sua manutenção.

Entretanto, a própria autora confessa que fora excluída do REFIS “em razão de não ter prestado informações relativas a consolidação do parcelamento, no período estabelecido, que ocorreria de 06 a 28 de fevereiro de 2018” (id Num. 10429832 – pág. 3), afirmando ainda que “além do mais, a prestação de informações relativas a consolidação dos débitos no prazo exigido constituiu-se em obrigação acessória meramente formal, que não tem o condão de impedir o direito do contribuinte de permanecer no parcelamento” (id Num. 10429832 – pág. 6).

Ocorre que o descumprimento das obrigações acessórias poderia, sim, acarretar o impedimento da consolidação de tal benefício fiscal, *ex vi* artigo 1º, §3º da Lei nº 11.941/2009.

Não prospera, igualmente, a insurgência do demandante em face da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, vez que este ato secundário adveio do permissivo normativo estampado no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual delegou a edição dos critérios para a adesão e consolidação do parcelamento por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5004422-44.2019.4.03.0000 (id Num. 14785759) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.sp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001936-33.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO ORIENTE LTDA

Nome: MERCADO ORIENTE LTDA
Endereço: RUA AFRANIO PEIXOTO, 86, B CENTRO, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-230

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) exipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001585-60.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: PAPA JOAO XXIII, 4947, FRENTE, SERTÃOZINHO, MAUÁ - SP - CEP: 09370-800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) executada acerca da resposta à manifestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3314

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001249-78.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-68.2014.403.6140 ()) - LUCIANO DE SANTANA CALCHI (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LUCIANO DE SANTANA CALCHI em face da FAZENDA NACIONAL e outro, por meio do qual requer a manutenção da posse do bem penhorado ao Embargante, requerendo a oportuna indicação de testemunhas bem como a produção de todas as provas que se fizerem necessárias. Juntou documentos (folhas 04/109). O embargante apresentou emenda a petição inicial requerendo a complementação do polo passivo no presente feito (fl. 112). A decisão de fl. 114 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a citação dos embargados. A União apresentou contestação aos embargos (fl. 119/121), requerendo o reconhecimento do bloqueio do veículo na ação fiscal subjacente pertencente a pessoa jurídica executada. A decisão de fl. 128 reconheceu que o advogado do embargante igualmente figura como advogado dos devedores na execução fiscal de número 0004160-68.2014.403.6140, determinando a manifestação do demandante com fim de evitar eventuais nulidades ao processo. O embargante manifestou-se na folha 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora o patrono constituído pelo embargante seja o mesmo que representa a embargada Soft Class Software Ltda ME, não diviso qualquer irregularidade, tendo em vista a ausência de interesses contrapostos entre as mencionadas partes. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, alega o embargante que o veículo automotor penhorado nos autos principais - Polo 2010, placas EMH8993 -, pertence exclusivamente a si, e não à empresa devedora, momento esteja o bem registrado em nome desta. Por sua vez, a União sustenta que a tentativa de transferência do veículo pela pessoa jurídica ao seu ex-sócio, em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, caracteriza ato fraudulento. Para comprovar sua propriedade de fato em relação ao indigitado automóvel, a parte embargante juntou aos autos os seguintes documentos: Cópias de apólices de seguro em relação ao automóvel discutido, firmadas pelo próprio embargante, cuja data mais remota é 04.09.2014 (folhas 7/30); Extratos para pagamento emitidos pelo serviço Sem Parar, destinados ao embargante e em relação ao automóvel discutido, cuja data mais remota é 18.02.2015 (folhas 31/100). Em que pese a transferência dos bens móveis ocorrer pela simples tradição, e de a própria empresa executada afirmar ter transferido o bem ao seu ex-sócio (folha 129), o pleito do embargante não merece acolhimento. Diante das informações da Fazenda Nacional prestadas em sua contestação, e corroboradas pelos extratos processuais da execução principal cuja juntada ora determino, o débito fiscal executado fora inscrito em dívida ativa em 07.03.2014, sendo o bem bloqueado aos 16.10.2015, em nome da empresa executada. Mesmo que restasse cabalmente comprovada a transferência do veículo constritivo ao embargante na data mais remota demonstrada nos presentes embargos (04.09.2014 - folha 19), restaria caracterizada fraude à execução, com presunção absoluta, de modo a impossibilitar a alienação em prejuízo da Fazenda Nacional, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 593 do CPC de 1973). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. 1. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. O entendimento adotado, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR aplica-se tanto aos bens imóveis quanto aos bens móveis. 3. Em se tratando de bem alienado, a partir de 22/05/2015, por quem, ao tempo da alienação, possuía débito fiscal inscrito em dívida ativa, são irrelevantes a boa-fé do comprador e o fato de se tratar de alienações sucessivas. 4. Como o bem foi vendido por pessoa que, na data da venda, possuía débito fiscal inscrito em dívida ativa, com sua citação antes de celebrado o referido negócio jurídico, tem-se que, no presente momento processual, deve aplicar-se a presunção juris et de jure de ocorrência de fraude à execução. (TRF4, AG 5015984-23.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 14/08/2019) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Coma conclusão do procedimento, intinem-se as partes para ciência da digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-73.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

VISTOS.

Intimem-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos, caso tenha interesse em iniciar a execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$21.344,48 em 31.08.1998.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 10435939 - Pág. 14), procedendo o Oficial de Justiça a penhora de bens (Num. 10435939 - Pág. 24), porém, estes não foram leiloados por falta de licitantes (Num. 10435939 - Pág. 39).

O requerente solicitou a suspensão do feito por 180 dias, tendo em vista que a executada procedeu ao parcelamento através do programa REFIS (Num. 10435939 - Pág. 66) e, após ter decorrido este prazo, novamente requereu a suspensão por 180 dias (Num. 10435939 - Pág. 77).

Em 30.05.2003 o feito foi para o arquivo (Num. 10435939 - Pág. 86).

Fora solicitado o desarquivamento dos autos em 08.06.2018 (Num. 10435939 - Pág. 92); por conseguinte, o executado apresentou a exceção de pré-executividade.

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 11399896).

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se negativamente a respeito da prescrição. (Num. 13835498).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. 10435939 (em 30.05.2003) e o seu desarquivamento (em 08.06.2018).

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Arquivado o feito em 2003, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, quinze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só se apresentou para aduzir defesa processual, após mais de uma década.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S 1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Libere-se a construção de id. Num. 10435939 - Pág. 24. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$2.588,13 em 26.07.1999.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 8271753 - Pág. 27), procedendo o Oficial de Justiça a penhora de bens (Num. 8271753 - Pág. 30).

Em manifestação, a empresa requereu a sustação dos leilões, tendo em vista que a executada requereu e obteve o parcelamento de sua dívida com a exequente (Num. 8271753 - Pág. 45).

A decisão de Id. Num. 8271753 - Pág. 54 deferiu o pedido supramencionado.

Foi determinada a suspensão do executivo fiscal em 10.05.2004 (Num. 8271753 - Pág. 58), uma vez que ter decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 11450498).

Intimado a se pronunciar, o demandante negou ter ocorrido a prescrição intercorrente (Num. 13833644).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de Id. Num. 8271753 - Pág. 58 (em 13.07.2004) e o seu desarquivamento (em 27.02.2018) Id. Num. 8271753 - Pág. 59.

Ademais, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se a constrição de Id. Num. 8271753 - Pág. 30. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-41.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID [15050366](#)).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713, ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21710002).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005057-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que foi comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado.

Defiro o pedido constante na petição ID 22564162 e concedo prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração. Regularizada a representação processual, retifique-se a autuação para a inclusão do advogado constituído e cientifique-se a DPU.

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Aguarde-se a manifestação do MPF quanto ao relatório apresentado pela autoridade policial.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-54.2018.4.03.6130
AUTOR: CYRILLO GROTHE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do PA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130
AUTOR: CINTIA ANDRE DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou qualquer modificação no estado de fato ou de direito, indefiro o pedido de reconsideração do indeferimento da justiça gratuita e mantenho a decisão proferida (ID 9645865).

Intime-se à CEF para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 16507877) nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-20.2017.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-82.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CREUSA CARRELHO CARDOSO, ALEXANDRE ISRAEL CARDOSO, ELISANGELA CARRILHO DOS SANTOS, VALDINEIA CARDOSO DE SOUZA, VANDERLEIA CARDOSO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DASILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito, conforme despacho de fls. 230.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-28.2016.4.03.6130
AUTOR: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003756-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS, A. L. S. P., ESTER SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 264/273), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-71.2012.4.03.6130
AUTOR: MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-65.2013.4.03.6130
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-72.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencia a secretaria a associação destes autos com os autos 5003448-81.2018.403.6130.

Intime-se à CEF para se manifestar da impugnação (despacho fl. 432).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-63.2014.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO, FERNANDA PITOL DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA - SP326068
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA - SP326068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC (despacho fl. 384).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-72.2014.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005710-94.2015.4.03.6130
AUTOR: UMBERTO SANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao autor dos documentos protocolados (fl. 140), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-31.2014.4.03.6183
AUTOR: MOISES FELTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de fl. 410, tendo em vista os embargos apresentados pelo autor (fl. 391/401).

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para análise dos referidos embargos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004437-80.2015.4.03.6130
AUTOR: JACKSYARA DE SOUZA SANTOS, JACKSON SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que cumpram o despacho de fl. 290, iniciando pela parte ré.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-95.2016.4.03.6130
AUTOR: JANETE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-88.2014.4.03.6130
AUTOR: JULIANO CASTRO ROVERETI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASTRO ROVERETI - SP279835
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes da sentença proferida (ID 21489806 - fls. 286/292).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-25.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ISRAEL ZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (ID 21489591 - fl. 283/294), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-52.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: ADOALDO GUEDES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005698-51.2013.4.03.6130
AUTOR: FATIMA APARECIDA MURO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR - SP299887, RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes da sentença proferida (ID 21904466 - fls. 231/239).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-48.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (ID 21493583 - fls. 795/810), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-19.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANDRE DE LIMA (SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ)

Fls. 455/463: Resposta à acusação de LEDA. Arrolou uma testemunha e requereu a realização de perícia (fl. 463).

Fls. 705/727: Resposta à acusação de JOSÉ. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como testemunhas de defesa (não trazendo, contudo, o rol de testemunhas), mas prontificando-se a apresentá-las independentemente de intimação.

Fls. 842/845: Manifestação do MPF sobre a resposta à acusação de LEDA.

Indico as preliminares apontadas pelas defesas e, na sequência, decido sobre cada uma:

1) Inépcia da inicial por não indicação dos atos supostamente praticados pelos réus e pela ausência de clareza na descrição do resultado:

A denúncia imputa aos réus a existência de crime tributário decorrente de omissão pela não declaração de valores auferidos para fins de pagamento de imposto e pela não comprovação da origem de depósitos bancários. Ocorre que é impossível proceder-se à descrição dos procedimentos adotados por acusado de crime cuja conduta é baseada na omissão, tomando-se prescindível a descrição pormenorizada das condutas do denunciado.

Ainda, o crime em questão teria sido praticado pelos administradores de uma pessoa jurídica. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência tem entendido ser prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação dos mesmos (precedente: ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA:251).

Por fim, não há qualquer obscuridade na denúncia, que indica o resultado dos delitos praticados, quais sejam, os impostos que deixaram de ser recolhidos em razão da omissão no lançamento.

Com base na fundamentação supra, entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconheço a inépcia da inicial.

2) Vícios procedimentais inviabilizaram a defesa no curso do processo administrativo:

Havendo vício procedimental na constituição do crédito, a parte interessada deve utilizar-se dos meios cabíveis para saneamento do vício, seja na via administrativa, seja na seara judicial.

Conforme dispõe José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, considerada a presunção de legalidade do lançamento, a pendência de deslinde do processo judicial cível que sucede o término do processo administrativo não impede o seguimento regular da ação penal.

No caso de decisão favorável ao réu em ação anulatória, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal.

Eventualmente, a questão também pode ser analisada perante o Juízo Criminal, mas constitui matéria de mérito a ser apurada com o término da instrução processual.

3) Decadência dos créditos tributários e prescrição penal:

Não há decadência tributária no caso concreto. O prazo decadencial do imposto sujeito à homologação é de 05 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). No caso sob apuração, trata-se da omissão no IRPJ de receitas auferidas durante o exercício 2005. Ou seja, mesmo para receitas auferidas em janeiro/2005, o início do prazo decadencial teria início em 01/01/2006. A constituição do crédito se deu em 28/10/2010 (fl. 309). Logo, não ocorreu a decadência.

Também não houve a prescrição na esfera penal. Consoante Súmula Vinculante 24 do STF, a tipificação do crime sob apuração se dá no momento da constituição do crédito tributário (28/10/2010). Em razão da edição da lei 12234/2010 (com vigência a partir de 06/05/2010), o prazo prescricional antes do recebimento da denúncia se dá apenas com base na pena máxima em abstrato. O crime em tela (artigo 1º da Lei nº 8137/1990) tem pena máxima de 05 anos, a qual, cf. artigo 109, III, do CP, prescreve em doze anos. Logo, sendo o crime consumado em 28/10/2010 e a denúncia recebida em 02/10/2018 (fl. 430), os fatos não foram atingidos pela prescrição na esfera penal.

4) Ausência de indícios de autoria frente ao réu JOSÉ, uma vez que o mesmo se retirou do quadro societário em 2003 e as omissões remontam a 2005:

O réu afirmou em sede policial que manteve-se como representante da empresa até sua falência em 2009. Logo, há indícios suficientes de autoria para prosseguimento da ação penal.

Todas as demais questões suscitadas pela defesa compreendem o mérito da ação penal e serão analisadas após o término da instrução processual. Assim sendo, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.

A defesa de Leda requereu a realização de prova pericial. Indefiro tal requerimento, tendo em vista que a ré limitou-se a negar a responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia sem especificar eventuais inconsistências do processo administrativo fiscal que constituam ponto controvertido da presente ação penal a ser dirimido por perícia.

As testemunhas de José deverão se apresentar à audiência de instrução independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução a ser realizada em 05/02/2020, às 14h00

Providências da secretária:

- a) Expeça-se precatória à JFSP/Criminal para intimação das testemunhas comuns Areta e Elaine (fl. 402) e dos réus José (fl. 693) e Leda (fls. 693 e 695).
- b) Expeça-se precatória ao TJSP/Diademã para intimação da testemunha comum Tatiane (fl. 402).
- c) Expeça-se precatória à JFSP/Santo André para intimação da testemunha de defesa André (fl. 463).
- d) Comunique-se à DPU via correio eletrônico que JOSÉ ANDRÉ constituiu advogado.
- e) Publique-se.
- f) Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000370-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda intentada sob o rito comum por JOSEFA MARIA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada em que se requer a suspensão da cobrança de débito não tributário pela autarquia previdenciária. No mérito, requereu a condenação do INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, NB 135.032.288-9, bem como ao pagamento das prestações suprimidas, desde a data de seu último depósito, acrescidas de juros e correções legais. Alternativamente requereu que o INSS seja condenado a proceder com a averbação do período rural de 37 anos, 09 meses e 07 dias ou em período a ser estabelecido por este duto juízo.

Aduz a autora, em síntese, que em 29/11/2005 obteve o benefício de aposentadoria Rural por idade, deferido, após análise, pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) do NB 135.032.288-9.

Alega a parte autora ainda, que em 2009 recebeu uma correspondência do INSS cobrando a quantia de R\$ 20.173,78 (vinte mil cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), uma vez que, em tese, seu benefício previdenciário foi concedido de forma irregular.

Sustenta que em 2008 passou a receber a pensão por morte de seu marido; e que logo depois foi cessada a sua aposentadoria pelo INSS, sob o argumento de que não teria sido comprovado devidamente o tempo rural laborado pela requerente.

Coma inicial foram acostados os documentos voltados à comprovação de seu postulado direito.

Por decisão de id. 2393225 foi concedida a antecipação da tutela apenas para suspender a cobrança administrativa referente ao NB 135.032.288-9. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo a legitimidade da cessação do benefício previdenciário da autora (id. 9529803).

Instadas a requerer e especificar as provas a serem produzidas, apresentou a autora rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (15244658).

Em audiência realizada na data aprazada foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas e informantes arrolados pela autora.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e a ré apresentou suas razões finais oralmente, mediante o registro de todos os atos em audiência.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Aposentadoria por idade rural possui fundamento legal previsto nos artigos 48, 142 e 143 da Lei de Benefícios.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8.213/91 são: idade mínima de 60 anos para o homem e **55 anos para a mulher**, além da comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2.º, e de acordo com a tabela transitória do art. 142 da Lei de Benefícios. Assim, para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

No mesmo sentido acima delineado já se firmou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa da Súmula a seguir colacionada:

Súmula 54 TNU: Seguridade social. Previdenciário. Trabalhador rural. Rural. Carência. Aposentadoria por idade. Lei 8.213/1991, art. 48. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, a carência da aposentadoria - recolhimento mínimo de contribuições previdenciárias – deve ser aferida de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei 8213/1991, conforme abaixo descrita:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art.3º. e parágrafos da Lei 10.666/03.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, **exceto para efeito de carência**.

A norma é excepcionada pelos artigos 39, I, e 143, do mesmo diploma legal, que permitem ao trabalhador rural e ao segurado especial o acesso à prestação de valor mínimo, desde que comprovada a atividade rural por número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando a prova do recolhimento contributivo.

Ainda, conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Em relação à prova, dispõe o E. TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade. 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. 6. O autor nascido em 10/10/1953, comprovou o cumprimento do requisito etário somente no ano de 2013. Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por idade rural em regime de economia familiar não foi abrangido pela obrigatoriedade dos recolhimentos e a comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício. 7. Nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar, os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. 8. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pelo autor até o implemento do requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2015), por força do disposto no art. 49 da Lei de Benefícios. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00312943120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. 2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 3. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. 4. No presente caso, os documentos juntados pela parte autora (certidões de nascimento de seus filhos, onde seu esposo se encontra qualificado como "lavrador") constituem início razoável de prova material, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, devendo, por sua vez, serem corroborados por prova testemunhal, consistente e idônea. Observe, outrossim, que tais documentos não coincidem com aqueles apresentados na ação anteriormente apreciada por esta E. Corte, nem o período de reconhecimento de labor rural vindicado é o mesmo daquela ação, conforme observado nas fls. 56 e vº e na exordial. Aquele feito foi julgado improcedente apenas em razão da inexistência de início de prova material, agora presente, não se configurando, assim, a existência de coisa julgada. Dessa forma, o julgamento do presente feito somente poderia ter-se realizado após a produção de prova oral, por meio dos depoimentos das testemunhas regularmente arroladas pela parte autora, a qual se mostra imprescindível à análise da possibilidade de concessão do benefício pleiteado nos autos. 5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

(Ap 00223527820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a **apresentação de início de prova material**, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. **Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.** Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Segundo se depreende da exordial, a autora pretende o restabelecimento do seu benefício previdenciário (NB 135.032.288-9). Requereu ainda, alternativamente, o reconhecimento de outros períodos não considerados no processo administrativo concessório para a concessão do benefício; bem como a anulação da cobrança dos valores das parcelas já recebidas de boa-fé pela segurada antes da cessação do benefício.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar as suas alegações juntou os seguintes documentos do processo administrativo concessório:

- i) certidão de casamento da autora com seu falecido esposo João Aloísio dos Santos, em 04 de setembro de 1967 (id. 741032- pág. 1);
- ii) cédula de identidade da autora, que comprova o seu nascimento em 20 de fevereiro de 1946 (id. 741039- pág. 1);
- iii) CTPS, emitida em 16 de agosto de 2003, em Carapicuíba-SP (id. 741051- pág. 1), da qual não consta qualquer anotação de vínculo empregatício;
- iv) declaração de OSMAR ANTONIO PERUZZO, atestando que a autora teria exercido atividades rurais, como diarista em sua propriedade situada no Município de Santa Mônica-PR, nos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1994 e exatamente dos dias 01 de junho a 30 de junho dos anos de: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (id. 741066- pág. 01);
- v) declaração de exercício de atividade rural nos períodos acima mencionados emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Mônica (onde consta o Estado Civil da requerente como separada) (id. 741073- pág. 01/02);
- vi) matrícula do imóvel rural de Osmar Antonio Peruzzo e guia de impostos (id. 741141- pág. 03/04 e id. 741153 id. pág. 03);
- vii) relatório conclusivo individual, do qual consta que o benefício da autora foi requerido perante a APS de Loanda-PR; e que foi suspenso por ato da APS de Carapicuíba-SP, constatada a irregularidade na concessão (id. 741163- pág. 01/02);
- viii) cópia de entrevista no INSS, na qual declarou que era separada de fato e que sempre exerceu atividade rural como diarista prestando serviços ao Senhor Antonio Peruzzo, no Sítio Santo Antonio em Santa Mônica-PR, desde 1984 até a data da entrevista em 2005 (id. 741171).
- ix) Ofício de defesa administrativa; e Certidão de nascimento da filha de Josefa, Luciene dos Santos, nascida em 02 de março de 1982, em Santa Isabel do Ivaí-Paraná; onde consta a profissão da autora como "do lar" (id. 741174).

Com base na documentação apresentada, infere-se que a aposentaria rural da autora fora concedida considerando o período em que teria trabalhado para o Senhor Antonio Peruzzo de 1984 a 2005, no Paraná, conforme declaração realizada por escrito na fase do procedimento administrativo concessório.

Entretanto, a prova oral coligida em juízo não corrobora tais afirmações.

Com efeito, passo à transcrição dos principais trechos da prova oral colhida em juízo (gravada nos próprios autos digitais):

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que recebeu menos de um ano a sua aposentadoria rural, depois esta foi cancelada. Inquirida, não soube informar o motivo do cancelamento, afirmando que tem sido cobrada já há uns três anos (das parcelas recebidas irregularmente). Esclareceu que hoje recebe pensão por morte de seu esposo. afirmou que se criou e trabalhou na roça desde os seus doze anos de idade. Relatou que nasceu em Viçosa em Alagoas. Depois de Alagoas foi morar no Paraná e depois veio para São Paulo. Saiu do Paraná há mais de vinte anos. afirmou que morava em Viçosa, perto de Maceió, e no Paraná morou em Santa Isabel e Luanda. Esclareceu que mudou em várias fazendas e que sua família trabalhava em regime de arrendamento, plantando café, algodão, arroz, feijão. Em resposta a questionamentos, afirmou que ela trabalhava com seus irmãos (Bento e Juvenal) e cunhados; e que quando se casou passou a trabalhar com seu esposo e filhos. afirmou que morava na fazenda. Vendiam a produção na cidade, nos armazéns grandes. Esclareceu que quando veio para São Paulo seus filhos já estavam criados; e que aqui só trabalhou em casa. afirmou que na época de colheita de algodão eles contratavam empregados (mais ou menos dez pessoas) por mais ou menos três a quatro meses. Esclareceu que todos os seus filhos se criaram na roça. Respondeu nunca ter se separado de seu esposo. Inquirida a respeito de uma entrevista feita no processo administrativo, na qual declarou ter se separado de fato de seu esposo desde 1979, afirmou que seu esposo comprou um terreno no Paraná, e sempre ficava por lá, mas nunca se separou. Em resposta ao questionamento a respeito da aposentadoria urbana de seu marido (vínculos no CNIS, a partir de 1993), confirmou que ele trabalhou em empresa de transporte e cargas. afirmou que veio junto com o marido para São Paulo, e que toda a família veio junto.

Ouvindo como informante, ANTONIO LINO, informou que é cunhado da autora e a conhece desde 1958. Relatou que morava em Maceió e que ela (autora) morava em uma fazendinha do pai do declarante. A fazenda chamava-se "Cana Brava", em Chão Preto-AL. Eles ficaram lá até 1962. De lá vieram para o interior de São Paulo, Tupã, na "Fazenda Santa Maria" até 1968 a 1970. De lá fomos para o Paraná, na "Fazenda Jangada". Neste período, Josefá sempre trabalhou na roça. Em 1976 ou 1977 a família inteira foi para a São Paulo. Eles plantavam algodão, amendoim. Esclareceu que morava na mesma fazenda com eles. Eram seis famílias. Vieram de Maceió juntos e permanecemos juntos até mais ou menos 1976, 1977. afirmou que eram arrendatários e só contratavam pessoas para ajudar na época das colheitas. Ninguém das famílias trabalhava fora da fazenda. afirmou que Josefá nunca se separou do marido; esclarecendo que o marido comprou um terreno no Paraná e sempre viajava para lá. Esclareceu que eles (Josefá e o marido) vieram para São Paulo em 1978 mais ou menos; e que quando o marido de Josefá veio para São Paulo começou a trabalhar em uma firma, uma transportadora. Inquirido, respondeu que Josefá trabalhou na roça de 1958 até 1976 a 1977 mais ou menos (7min34seg).

MARIA LUÍSA DA SILVA (informante- amiga íntima da autora) afirmou que a conhece desde que ela Josefá tinha treze anos. A declarante era vizinha dela em Viçosa-Alagoas Esclareceu que a autora morava em um sítio e com a família, plantavam milho, feijão. Afirmou que toda vida ela (Josefá) trabalhou na roça. afirmou que ela saiu de lá mais ou menos com vinte anos de idade. Não sabe dizer que se a família tinha outra renda além do que recebiam no sítio. Respondeu que quando conheceu Josefá, ela trabalhava na roça com a família.

A testemunha JOSÉ MARIA DA SILVA afirmou que conhece Josefá desde 1960, do Paraná, da fazenda "Palmitá", perto de Santa Isabel-PR, morava próximo dela (eram quarenta duas casas). Ela morava com o esposo e filhos lá. Viviam da lavoura, da roça. Eles vieram de uma fazenda para outra. Ficaram mais ou menos oito ou nove anos trabalhando juntos. Não sabe dizer quando eles foram embora para São Paulo. Afirmou que ele (declarante) veio para São Paulo em 1970; e que eles depois de uns anos vieram embora para São Paulo também. afirmou que plantavam de tudo: milho, arroz, soja, etc. Na época de colheita uns ajudavam os outros, mas ninguém tinha condições de contratar ninguém. Inquirido, respondeu que Josefá nunca se separou do marido. **Confirmou que presenciou Josefá e seu esposo trabalhando na roça no período de 1960 a 1968.**

Analisando as provas constantes dos autos, verifico que a declaração de Antonio Peruzzo no tocante ao período em que teria a autora ter trabalhado em sua fazenda (situada em Santa Mônica no Paraná), como diarista no período de 1984 a 2005, não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, a autora sequer alegou ter morado no Paraná no referido período; sendo certo que conforme depoimentos acima transcritos a autora morava em São Paulo no aludido período.

Ademais, cumpre observar que causa muita estranheza que Josefá sequer tenha mencionado que já trabalhou para o Senhor Antonio Peruzzo ou que tenha residido em Santa Mônica.

Outra irregularidade constante dos documentos apresentados no bojo do processo administrativo concessório se refere ao fato de que Josefá em entrevista ao INSS declarou estar separada de fato. Entretanto, em juízo afirmou nunca ter se separado do marido (o qual desde 1978 foi morar e trabalhar em São Paulo em atividades urbanas).

A prova colhida nos autos apenas demonstra que a autora, nascida em 20 de fevereiro de 1946 exerceu atividades rurais do período de 20 de fevereiro de 1958 (quando completou 12 anos) até 1977. **Contudo, tais períodos não se encontram comprovados por provas documentais (sequer há início de prova documental neste sentido constante dos autos).**

Frise-se que não há qualquer documento acostado aos autos referente a qualquer ano compreendido no período de 1958 a 1977, atestando que a autora era lavradora ou exercia qualquer outra atividade de natureza rural no período.

O único documento referente ao período é a certidão de casamento da autora, de 1967, da qual consta apenas o seu esposo como lavrador; sendo insuficiente como início de prova referente a todo o período de 1958 a 1977.

De qualquer sorte, o processo administrativo concessório foi instruído com documentos relativos ao suposto exercício de atividade laboral na fazenda de Antonio Peruzzo; o que não foi corroborado nos autos por prova testemunhal.

Em síntese o período respaldado por questionável documentação nos autos (declaração não confirmada referente ao período de 1984 a 2005) não foi corroborado por prova testemunhal; por outro lado, o período laborado em atividade rural pela parte autora consoante prova testemunhal (de 1958 a 1977) não encontra respaldo em prova documental.

Assim sendo, tenho que não restou demonstrada a irregularidade da cessação do benefício previdenciário da autora pelo INSS; tampouco o seu direito a concessão do benefício com base em outro período laboral.

No tocante ao pedido de cessação das cobranças das parcelas recebidas de boa-fé pela parte autora (devolução de valores de parcelas de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por erro do INSS) deixo de conhecer do pedido, tendo-se em vista a suspensão dos processos que versem sobre a temática submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 979).

Diante do exposto, Resolvo parcialmente o mérito e **Julgo improcedente o pedido de restabelecimento e concessão do benefício previdenciário pleiteado nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 356, II, do CPC.**

No que atine ao pedido de cessação da cobrança das parcelas do benefício, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."), suspendo o trâmite da presente ação.

Decorrido o prazo de interposição do recurso da presente decisão (artigo 356, §5 c.c. o artigo 1003, ambos do CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-27.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 10645915, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-58.2019.4.03.6130
REPRESENTANTE: ROBERT DIEGO LOPES MORETTI
AUTOR: D. N. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial, o qual foi deferido.

O réu não foi citado.

A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, isentando-o das custas (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-06.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA NELLY DUARTE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de benefício previdenciário.

Foram concedidos à exequente os benefícios da justiça gratuita (ID 11059601).

O executado impugnou os cálculos noticiando a existência de coisa julgada (ID 11796093), o que foi reconhecido pela exequente (ID 14831011).

DISPOSITIVO

Ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, **extingo a ação sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC.**

Fica a exequente isenta de custas por ser beneficiária da AJG.

Condeno o autor nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% da diferença entre os valores inicialmente apresentados e aqueles homologados após a impugnação dos cálculos pelo INSS na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, **fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência** em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA MORENO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18873194: Nada há a prover. A ausência de andamento na ação anteriormente proposta não afasta a impossibilidade de propor uma nova ação. Ademais, verifico nos autos nº 5000116-77.2016.403.6130 que os mesmos foram remetidos à conclusão em 23/09/2019.

Cumpra-se o despacho ID 17291240.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 18/05/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 09/06/1986 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 12/07/2013 e de 16/06/2014 à DER.

Cf. ID 2145170, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2888630). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 1998; 2) necessidade de comprovação de atividade especial por formulário próprio, não bastando a anotação em CTPS; 3) não indicação do nível de exposição a agentes químicos; 4) ausência de permanência e habitualidade na exposição ao agente nocivo; 5) técnica de aferição do ruído; 6) uso de EPI eficaz.

Cf. ID 9969592, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que o PPP referente ao lapso a partir de 16/06/2014 não foi juntado em sua íntegra, o que impede a análise do mérito deste pedido.

Assim, considerando que os demais pedidos estão em condições de imediato julgamento passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a novidade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...)** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.

ANR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a unidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve-se considerar o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA.02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve-se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 09/06/1986 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 12/07/2013 e de 16/06/2014 à DER.

O benefício a ser eventualmente concedido tem os seguintes dados:

NB: 176.235.689-6

Segurado: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

DER: 16/05/2016

Data de nascimento: 15/09/1967

Tempo de contribuição apurado administrativamente: 29 anos, 10 meses e 18 dias (ID 1358196, p. 12)

- 01/09/1998 A 12/07/2013

ID 1358194, p. 11/15 e ID 1358209: O PPP se refere ao período trabalhado pelo autor entre 01/09/1998 e 12/07/2013. Só há apontamento sobre agentes nocivos entre 01/12/1999 e 31/12/2012. Foi indicado o responsável técnico por todo o período. PPP formalmente em ordem.

Entre 01/12/1999 a 31/12/2009, o PPP aponta que o autor foi exposto a ruído de 83,1 a 83,2 dB, óleo mineral (com uso de EPI eficaz) e calor de até 23,8°C.

O calor só é tido por agente nocivo a partir de 25 IBUTG.

A despeito da exposição a óleo mineral, houve uso de EPI eficaz.

Entre 01/12/1999 e 18/11/2003, o ruído só era tido por nocivo acima de 90 dB. A partir de 19/11/2003, é tido por nocivo o ruído superior a 85 dB. O autor foi exposto a ruído de apenas 83,1 dB ou 83,2 dB.

Não reconheço como especial o período entre 01/12/1999 e 31/12/2009.

Entre 01/01/2010 e 31/12/2012, o PPP aponta que o autor foi exposto a ruído de 88,5 dB, óleo mineral, partículas inaláveis ou respiráveis, graxa, anticorrosivo e desengraxante, sempre com uso de EPI eficaz e calor de até 23,1°C.

A partir de 19/11/2003, é tido por nocivo o ruído superior a 85 dB. O autor foi exposto a ruído de 88,5 dB.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído. Ademais, o uso de EPI eficaz não afeta o direito ao enquadramento especial no caso de exposição a ruído nocivo.

Reconheço como especial o período entre 01/01/2010 e 31/12/2012.

O PPP não aponta a exposição a agente nocivo entre 01/09/1998 e 30/11/1999 e entre 01/01/2013 e 12/07/2013. **Não reconheço tais períodos como tempo especial.**

- 09/06/1986 a 31/08/1998

ID 1358205, p. 11/13 e ID 1358198: O Formulário DSS 8030 e o laudo pericial apontam que, entre 09/06/1986 e 31/08/1998, o autor esteve exposto a ruído de 92,3 dB.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

O autor foi exposto a nível de ruído superior ao máximo já admitido - 90 dB.

Reconheço como tempo especial o período entre 09/06/1986 e 31/08/1998.

- 10/06/2014 à DER

ID 1358194, p. 04 e ID 1358202: O PPP da Metalúrgica Albras juntado aos autos está incompleto, impedindo-se a resolução do mérito quanto ao ponto em questão.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, **resolvo parcialmente o mérito**, reconhecendo como tempo especial os seguintes interregnos:

- a) 01/01/2010 a 31/12/2012;
- b) 09/06/1986 a 31/08/1998.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada do PPP relativo à empregadora Metalúrgica Albras, referente ao lapso a partir de 10/06/2014, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial entre 10/06/2014 e a DER sem resolução de mérito.

Juntado o documento, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-75.2019.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 14060177 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o pagamento de verbas atrasadas de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-69.2017.4.03.6130
AUTOR: PEDRO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 30/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do lapso de 14/08/1989 a 17/02/1994.

Cf. ID 3886673, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5505436). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz, 2) modo de aferição do ruído.

Cf. ID 9929067, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv/0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admitte-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoeito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no inépcio comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decism impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidava que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentava que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo enquadramento especial do lapso de 14/08/1989 a 17/02/1994. Vamos às provas coligidas.

ID 3695073, p. 44/45: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, entre 14/08/1989 e 17/02/1994, o autor exerceu a função de operador de máquinas, estando exposto a ruído nocivo. Não foi apontado o nível de ruído.

Foi juntado o laudo respectivo, relativo à área de produção (ID 3695073, p. 50/62). Ocorre que o laudo não trata unicamente das atividades e do ambiente de trabalho do autor. A peça discorre sobre todos os níveis de ruído na fábrica em que o autor trabalhava.

Compulsando o formulário e o laudo apresentado, não foi possível a este Juízo inferir a que nível de ruído o autor foi exposto. Note-se que nem mesmo a petição inicial traz tal informação.

Não se está aqui a afirmar que o autor não foi exposto a ruído nocivo. Ocorre que os documentos apresentados não apontam a informação de forma adequada. Deve o autor, portanto, obter junto ao empregador o formulário em que constem as informações necessárias para que possa vir a pleitear seu direito.

Na forma da fundamentação, entendo ser o caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 14/08/1989 e 17/02/1994 sem resolução de mérito, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 14/08/1989 e 17/02/1994**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente, para apresentar resposta a esta impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-87.2017.4.03.6130
AUTOR: PERCIVAL DE QUEIROZ MASSOQUETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 09/10/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do período laborado entre 02/08/1976 e 04/12/1980, 12/12/1988 e 08/06/1989, 04/09/1989 e 15/05/1990, 16/01/1991 e 03/08/1992, 18/10/1993 e 30/09/1995, 15/04/1996 e 19/03/1997 e entre 01/11/2007 e 30/10/2008.

Requeru, ainda, a contagem como tempo de contribuição dos períodos de afastamento por auxílio-doença (29/04/2014 a 09/05/2014 e 01/10/2014 a 30/10/2014) e em razão de recolhimento como contribuinte individual em 10/2014.

Cf. ID 3760193, foi postergado o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5506910). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz; 2) forma de apuração do ruído; 3) forma de comprovação do tempo de contribuição.

Cf. ID 9932685, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

De ofício, declaro a falta de interesse de agir no que se refere ao enquadramento especial entre 16/01/1991 e 03/08/1992, e entre 04/09/1989 e 15/05/1990, uma vez que já houve o enquadramento na esfera administrativa, cf. ID 2931788, p. 28/30

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a pericia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retine os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificativa de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidou que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBITA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T, e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

ANR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do período de gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rígoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Via de regra, o período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no curso de julgamento do Tema 998, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do período laborado entre 02/08/1976 e 04/12/1980, 12/12/1988 e 08/06/1989, 18/10/1993 e 30/09/1995, 15/04/1996 e 19/03/1997 e entre 01/11/2007 e 30/10/2008.

Requeru, ainda, a contagem como tempo de contribuição dos períodos de afastamento por auxílio doença (29/04/2014 a 09/05/2014 e 01/10/2014 a 30/10/2014) e em razão de recolhimento como contribuinte individual em 10/2014.

Vamos às provas coligidas.

a) 02/08/1976 a 04/12/1980

ID 2931764, p. 49/50: O PPP aponta que, entre 02/08/1976 e 04/12/1980, o autor foi exposto a ruído de 81 dB, com uso de EPI eficaz. O PPP só aponta o responsável por registros técnicos do empregador a partir de 1986. PPP formalmente em ordem. Não há menção à manutenção das condições ambientais entre a época da prestação do serviço e da perícia técnica. PPP emitido em 01/04/2013.

Em que pese seja possível o enquadramento especial em razão de laudo emitido extemporaneamente, deve haver a indicação de que foram mantidas as condições ambientais entre a época da prestação do serviço e a época da produção do laudo.

Tal informação não consta do PPP do autor.

Sendo tal informação essencial, entendo que o formulário trazido não pode ser considerado como documento válido à prova do alegado.

Assim sendo, é caso de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 02/08/1976 e 04/12/1980 sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

b) 12/12/1988 a 08/06/1989

ID 2931788, p. 01/03: O PPP indica que, de 12/12/1988 a 08/06/1989, o autor foi exposto a ruído de 83 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 80 dB.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI não afasta o direito ao enquadramento especial no caso de exposição a ruído nocivo. Ainda, afasta a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído.

Reconheço como especial o período de 12/12/1988 a 08/06/1989.

c) 18/10/1993 a 30/09/1995

ID 2931788, p. 13/14: O PPP indica que, de 18/10/1993 a 30/04/1994, o autor foi exposto a ruído de 82 a 111 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais do período. PPP formalmente em ordem. O PPP não aponta a exposição a outros agentes nocivos entre 01/05/1994 e 29/09/1995. A função do autor, no período era de operário de máquina, sem maiores contornos que permitam o enquadramento especial.

ID 2931607, p. 04: O formulário DSS 8030 aponta a exposição do autor a ruído nocivo entre 72 e 111 dB no lapso entre 01/05/1994 e 20/09/1995. O formulário afirma que existe laudo pericial para o período, mas o mesmo não foi apresentado.

Apenas para o período entre 14.10.96 e 31.12.2003 impõe-se que o formulário previdenciário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 80 dB.

Na forma da fundamentação: 1) o uso de EPI não afasta o direito ao enquadramento especial no caso de exposição a ruído nocivo; 2) afasta a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído; 3) nas hipóteses em que o formulário indica uma faixa de variação do nível de ruído, deve ser observado o nível mais agressivo para fins de enquadramento especial.

Sendo o autor exposto a ruídos de até 111 dB, **reconheço como tempo especial o período de 18/10/1993 a 20/09/1995.**

d) 15/04/1996 a 19/03/1997

ID 2931788, p. 17 e 19: O PPP indica que, entre 15/04/1996 e 19/03/1997, o autor foi exposto a ruído de 84 dB, calor de 23,7 IBUTG e óleo vegetal, com uso de EPI eficaz. Foi indicado responsável técnico por registros ambientais, sem contudo apontar-se o período em que foram elaborados os laudos. O PPP aponta, contudo, que os dados foram compilados dos últimos laudos técnicos do setor de trabalho do segurado. PPP formalmente em ordem.

A indicação de “óleo vegetal”, para fins de enquadramento especial, é demasiado genérica. Deveria o PPP indicar objetivamente o agente químico do óleo que deve ser considerado como nocivo.

Só se considera nocivo o calor superior a 25 IBUTG.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI não afasta o direito ao enquadramento especial no caso de exposição a ruído nocivo. Ainda, afasta a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído. Por fim, é possível o enquadramento especial à luz de laudo extemporâneo.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 80 dB. Entre 06/03/1997 e 19/03/1997, considera-se nocivo o ruído acima de 90 dB.

Sendo o autor exposto a ruído de 84 dB, **reconheço como especial o período de 15/04/1996 a 05/03/1997.**

e) 01/11/2007 a 30/10/2008.

ID 2931788, p. 24/25: O PPP aponta que, entre 01/11/2007 e 30/10/2008, o autor foi exposto a ruído de 88,6 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI não afasta o direito ao enquadramento especial no caso de exposição a ruído nocivo. Ainda, afasta a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído. Por fim, é possível o enquadramento especial à luz de laudo extemporâneo.

A partir de 19/11/2003, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 85 dB.

Sendo o autor exposto a ruído de 88,6 dB, **reconheço como especial o período de 01/11/2007 a 30/10/2008.**

f) Do período em gozo de auxílio-doença

Cf. dados do CNIS (ID 20343228, p. 06), o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 29/04/2014 e 29/05/2014 e entre 22/07/2014 e 08/09/2014. Todavia, o CNIS, não aponta qualquer recolhimento previdenciário nas competências imediatamente anteriores e posteriores aos períodos de gozo do benefício.

Na forma da fundamentação, só se computa como tempo de contribuição o período em gozo de auxílio-doença se intercalado por períodos contributivos.

Isto posto, o **pedido de cômputo dos períodos de afastamento por auxílio-doença de 29/04/2014 a 09/05/2014 e de 01/10/2014 a 30/10/2014 é de ser julgado improcedente.**

g) Do período de recolhimento como contribuinte individual

Cf. dados do CNIS (ID 20343228), não há notícia de recolhimento de contribuição na competência 10/2014, nem o autor juntou o comprovante de tal recolhimento.

Isto posto, o **pedido de cômputo do período de contribuição em 10/2014 em razão de recolhimento como contribuinte individual é de ser julgado improcedente.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2931788, p. 28/30: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito quantos aos períodos entre 16/01/1991 e 03/08/1992 e entre 04/09/1989 e 15/05/1990** por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Extinto o feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 02/08/1976 e 04/12/1980, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os lapsos de 12/12/1988 a 08/06/1989, 18/10/1993 a 20/09/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 30/10/2008.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 177.174.524-7?

PERCIVAL DE QUEIROZ MASSOQUETI

Averbar como tempo especial de 12/12/1988 a 08/06/1989, 18/10/1993 a 20/09/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 30/10/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PET SPA SERVIÇOS PARA PET em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, em que se pretende a declaração de nulidade da multa imposta à autora pela parte ré (id 973929), no montante de R\$3.000,00.

Na inicial, a autora pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arbitrando o valor da causa em R\$10.000,00.

Na contestação, o réu impugnou o valor da causa, requerendo a sua correção para que passe a corresponder ao valor da multa imposta.

Intimadas as partes, não houve requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir a impugnação ao valor da causa.

Assiste razão à parte ré.

No caso, trata-se de ação que tem por objeto a validade de ato administrativo, amoldando-se à hipótese do art. 292, II, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

(...)

Desta forma, deve o valor da causa corresponder ao valor da multa imposta pelo réu, qual seja, R\$3.000,00

Isto posto, acolho a impugnação ao valor da causa deduzida pelo réu e **retifico o valor da causa para R\$3.000,00.**

Após, inexistindo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-39.2016.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 25/05/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo rural entre 01/01/1975 e 01/09/1985 e de período especial entre 02/12/1985 e 01/06/1987, 26/06/1987 e 19/09/1991 e entre 08/03/1993 e 31/03/2004.

Cf. ID 836600, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1309783). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de início de prova material do tempo rural; 2) uso de EPI eficaz; 3) laudo extemporâneo. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na citação.

Cf. ID 4200740, o autor apresentou réplica à contestação.

Vistos os autos em saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 14242535).

Em sede de audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (ID 15248303).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
 - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificativa de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, § 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldéu Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificativa [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-

-

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no Resp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo rural entre 01/01/1975 e 01/09/1985 e de período especial entre 02/12/1985 e 01/06/1987, 26/06/1987 e 19/09/1991 e entre 08/03/1993 e 31/03/2004.

I – DO TEMPO RURAL

Como prova material, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 142112, p. 05: Certidão de casamento do autor, datada de 14/10/1982, constando como profissão "agricultor". Certidão emitida em Sousa/PB.

ID 142112, p. 06: Título Eleitoral do autor, emitido em 19/08/1981, constando como profissão "agricultor".

Juntou, ainda, outros documentos demonstrando que sua família também era ligada ao trabalho rural.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas.

ID 15248346: Manifestou-se o autor nos seguintes termos: 1) morou na roça até o final de 1985, quando veio para São Paulo; 2) o autor morava em um sítio em Sousa/PB; 3) o autor morava com os pais, na fazenda Várzea de Carnaúba; 4) produzia-se arroz, milho, feijão, algodão etc; 5) começou a trabalhar na roça com 07 anos; 6) só a família do autor trabalhava na roça, sem contratar outras pessoas; 7) só deixou o trabalho rural quando se mudou para São Paulo; 8) discorreu sobre os procedimentos e técnicas da agricultura.

ID 15248350: Depoimento da testemunha do autor, sr. Raimundo Rodrigues de oliveira. A testemunha afirmou que: 1) conhece o autor desde criança; 2) se conheceram no sítio Várzea Camaúba, na Paraíba; 3) moravam a cerca de cem metros de distância; 4) o sítio em que o autor residia era do avô da testemunha; 5) o autor veio para São Paulo em setembro de 1985; 6) o autor residia com a família; 7) produzia-se feijão, milho, arroz, algodão etc; 8) nenhum dos familiares trabalhava na cidade; 9) a testemunha chegou a ver o autor trabalhando na lavoura.

ID 15249860: Depoimento da testemunha do autor, sr. Francisco Deoclides de Oliveira. A testemunha prestou depoimento nos seguintes termos: 1) conhece o autor desde a infância; 2) moravam em sítios vizinhos, em Sousa/PB; 3) se conhecem desde cerca de 1964; 4) mudou-se com o autor para São Paulo em 1985; 5) o autor morava com o pai e os irmãos; 6) o sítio produzia arroz, feijão, milho etc; 7) a família trabalhava no sítio; 8) as crianças já começavam a trabalhar no sítio com cerca de 05 a 07 anos.

Os depoimentos foram firmes e consoantes, indicando que, na infância, o autor efetivamente residia em um sítio na Paraíba, onde se dedicou ao trabalho rural com sua família.

Prova material contemporânea situa o autor na cidade de Sousa/PA, em 1981, declarando-se como agricultor.

Na forma da fundamentação, o reconhecimento do tempo rural não se limita exclusivamente às datas apontadas no início de prova. Ademais, é possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade.

O autor é nascido em 03/03/1963 (ID 142131, p. 12).

Isto posto, reconheço como tempo rural o intervalo entre 03/03/1975 e 01/09/1985.

II – DO TEMPO ESPECIAL

ID 142097, p. 09/10: O PPP indica que, de 02/12/1985 a 01/06/1987, o autor foi exposto a ruído nocivo de 92 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

ID 142103, p. 06/09: O PPP indica que, de 08/03/1993 a 31/03/2004, o autor foi exposto a ruído de 90 dB, com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afeta o direito ao enquadramento especial por exposição a ruído, sendo possível, também, a prova de exposição a agente nocivo por laudo extemporâneo.

Reconheço como tempo especial os períodos entre 02/12/1985 e 01/06/1987 e entre 08/03/1993 e 31/03/2004.

ID 142095, p. 02: O Formulário DSS indica que, entre 26/06/1987 e 19/09/1991, o autor foi exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. A empregadora afirma no formulário possuir o respectivo laudo, acostados às p. 03/04. Não há menção à manutenção das condições ambientais entre o labor e a época da elaboração do laudo.

Pelos documentos trazidos, não há como apurar-se se houve a manutenção das condições ambientais do ambiente de trabalho do autor e aquele do momento em que foi elaborado o laudo pericial.

Não significa dizer que não houve a exposição ao agente nocivo, mas que o documento trazido não se encontra em termos para prova do alegado.

Assim sendo, é caso de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 26/06/1987 e 19/09/1991 sem resolução de mérito** em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, na forma do art. 485, IV, do CPC - falta de pressuposto processual.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 142131, p. 12/13: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O tempo rural será acrescido sob o fator "1,0". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 45 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 26/06/1987 e 19/09/1991**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a: 1) averbar como tempo especial os períodos entre 02/12/1985 e 01/06/1987 e entre 08/03/1993 e 31/03/2004; 2) averbar como tempo rural o intervalo entre 03/03/1975 e 01/09/1985; 3) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1.º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 170.508.557-9

MANOELFRANCISCO DE MORAIS

DER:06/05/2014

Averbar como tempo especial os períodos entre 02/12/1985 e 01/06/1987 e entre 08/03/1993 e 31/03/2004.

Averbar como tempo rural o intervalo entre 03/03/1975 e 01/09/1985.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002695-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada.

Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se o réu, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003974-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O réu opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada.

Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se o autor, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-96.2018.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

ID 147205132: A EBC T interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 134804757, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Verifico a existência de duas ações tramitando perante este Juízo em razão da mesma demanda: estes autos nº 5003835-96.2018.4.03.6130 e os autos nº 0008631-80.2015.403.6306, uma vez que não foram devidamente observados pelas partes os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos de origem.

Instada a se manifestar, a embargante havia requerido a continuação da tramitação do feito nos autos nº 0008631-80.2015.403.6306 (ID 13323957), autuado pela secretaria deste Juízo por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, a fim de que, onde se lê:

Civil. "Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos".

Leia-se:

"Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição".

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELY EDYSON DE OLIVEIRA - SP319238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16488137: O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 16320315.

Considera a embargante que a sentença incorreu em vício por considerar que não houve exposição a risco biológico a despeito de informação constante do PPP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação mediante embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 14/07/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição de 01/10/1975 a 02/10/1976; 16/07/1977 a 23/11/1978; 10/01/1979 a 02/03/1979; 02/04/1979 a 21/08/1979; 08/09/1979 a 10/02/1980; 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990; 31/03/1990 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/10/1998; 01/08/2005 a 28/02/2007; 29/01/2007 a 30/08/2008; 01/11/2008 a 31/08/2010; 01/10/2010 a 31/07/2015 e pelo enquadramento especial dos lapsos de 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990 e de 31/03/1990 a 05/03/1997.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 3317625).

Cf. ID 3809990, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5264470).

Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já averbados (10/01/1979 a 02/03/1979, 02/04/1979 a 21/08/1979, 08/09/1979 a 10/02/1980, 01/11/1982 a 31/12/1983, 02/01/1987 a 17/02/1990, 31/03/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1998, 01/08/2005 a 28/02/2007, 29/01/2007 a 30/08/2008, 01/11/2008 a 31/08/2010 e de 01/10/2010 a 31/12/2014), de modo que o mérito da demanda se resume ao reconhecimento de tempo de contribuição de 01/10/1975 a 02/10/1976; 16/07/1977 a 23/11/1978; 01/02/1980 a 30/09/1982; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987 e de 01/01/2015 a 31/07/2015 e pelo enquadramento especial dos lapsos de 01/02/1980 a 30/09/1982; 01/11/1982 a 31/12/1983; 02/05/1985 a 01/01/1986; 01/02/1986 a 01/01/1987; 02/01/1987 a 17/02/1990 e de 31/03/1990 a 05/03/1997.

Ainda em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, o INSS requer a improcedência do pedido, reportando: 1) o período de 01/2051 a 07/2015 não pode ser computado como tempo de contribuição em razão de recolhimento inferior ao mínimo legal (o autor recolheu R\$150,00 por mês, quando deveria ter recolhido, no mínimo, R\$157,60); 2) os documentos apresentados não comprovam a existência de relação jurídica entre empregador e empregado para fins de cômputo do período como tempo de contribuição; 3) não há previsão legal para considerar a função de cavaleiro ou vigilante como atividade especial; 4) o uso de arma de fogo não pode ser tido como agente nocivo para fins de enquadramento especial; 5) a atividade de cavaleiro não implica em contato obrigatório e permanente com produtos de animais infectados.

Cf. ID 9851826, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relato do necessário.

O resumo de cálculos do benefício está absolutamente ilegível (ID 3317544, p. 07/08).

Em trinta dias, proceda o autor à juntada de cópia legível do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de doença – insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral isquêmico e paralisia parcial do corpo - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio-doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

O pedido liminar foi indeferido no id 13643240.

O autor foi submetido a perícia médica no id 16450959, a qual opinou pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

No id 18712072, o autor impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, ou, subsidiariamente, a complementação do laudo mediante a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a atividade laborativa declarada pelo autor na data da perícia ou, se desempregado, a última atividade desempenhada antes da situação de desemprego?
- 2) A atividade declarada demanda esforços físicos e, em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?
- 3) Segundo relatório acostado à exorcial, o Autor apresenta Dispnea. A Sra. Perita pode confirmar que o Autor sofre do referido distúrbio? Em que consiste a dispnea?
- 4) A dispnea do Autor pode ser classificada como aguda ou crônica?
- 5) Segundo relatório médico anexo, emitido em 14/06/2019 pela Dra. Eloisa Maria Barbosa Gomes Araújo – CRM 115892, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de SP (doc. anexo), o paciente apresenta dormência em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, bem como assimetria da marcha. A Sra. Perita pode confirmar que também detectou essas limitações?
- 6) Um motorista de caminhão profissional pode exercer seu ofício com segurança, sem oferecer riscos a si próprio e a terceiros, padecendo das limitações descritas nos quesitos 3 (três) e 5 (cinco) acima?
- 7) O periciando possui habilitação (CNH) de categoria compatível com a conduções de veículos do tipo caminhão?
- 8) A Sra. Perita RETIFICA a conclusão apresentada no laudo pericial, a fim de considerar o Autor incapacitado ao trabalho?

Requeru-se, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que o autor “também seja submetido a exame pericial perante aquele órgão, informando se ele está apto à condução de veículos na categoria compatível com habilitação para condução de caminhão(ões)”.

Na réplica, o autor reiterou os termos da inicial e pugnou novamente pela concessão da tutela de urgência.

No id 19656882, o autor reiterou seu pedido de nova perícia e de esclarecimentos quanto ao laudo lavrado.

O INSS não pediu a produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois reputo desnecessário repetir o ato (contra o qual não vislumbro qualquer vício de forma ou conteúdo) por simples discordância da parte autora.

Outrossim, em que pese as alegações da parte autora, não houve qualquer discrepância entre os documentos que instruíram o feito e as conclusões do laudo pericial. Pelo contrário, todas as mazelas alegadas pelo autor foram também constatadas pela perita, havendo divergência apenas quanto à existência (ou não) de incapacidade para o trabalho.

Ademais, quanto aos esclarecimentos pretendidos, verifico que os novos quesitos apresentados pelo autor já foram respondidos ou são irrelevantes ao deslinde da causa.

Nesse diapasão, verifico que, dos quesitos novos apresentados, o de nº 1 foi respondido na folha 2 do laudo; o de nº 2 foi respondido nas fls 2 e 6; o de nº 3 foi respondido nas fls. 3 e 4; o de nº 5 foi respondido nas fls. 2, 3 e 6; e o de nº 6 se encontra prejudicado pela conclusão do laudo.

Ainda, o quesito de nº 4 é irrelevante, pois não afeta a conclusão pela capacidade laborativa do autor. E, por fim, o quesito de nº 7 é despiciendo, pois já consta dos autos uma cópia da CNH do autor.

No mais, no que toca ao pedido de perícia pelo DETRAN/SP, também forçoso o indeferimento. Primeiro, porque o DETRAN/SP não é parte no feito e não possui atribuições para realizar perícias judiciais. E, segundo, porque, segundo consta, o autor possui CNH categoria D, para cuja emissão o autor já deve ter sido submetido a perícia médica, e que já o habilita a operar veículos comerciais.

Por fim, considerando que não houve o surgimento de outras circunstâncias além daquelas apuradas no id 13643240, não há razão para reconsiderar o indeferimento da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO OS PEDIDOS** deduzidos pelo autor nos ids 19656882 e 19656873.

Intím-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-55.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID: 14991720: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que a questão não se aplica ao processo eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-29.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ALUISIO AMERICO DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID 16010222: A autora requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIANA FELINTO LUSTOZA
Advogados do(a)AUTOR: GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746, ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 20331627) e pela parte ré (id. 20421802) em face da sentença de id. 15816984, alegando a existência de vício no julgado.

Alega a autora, em síntese, que a sentença é omissa no tocante ao pedido de repetição de indébito em dobro, nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC, no que atine ao período de junho de 2016 até a prolação do “decisum”.

Por outro lado, alega a parte ré que a sentença contraria o disposto no artigo 768, do Código Civil, aplicando Súmula do STJ que não se aplica ao caso concreto.

É o relatório. Decido.

Os embargos de ambas as partes foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicação do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, consoante expressamente da sentença impugnada que:

(...)

Não se pode olvidar ainda que é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção “relativa” de que o risco da sinistralidade foi agravado.

No caso concreto, diante da descrição do acidente no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos (cf. declaração de duas testemunhas presenciais) não houve qualquer conduta imprudente por parte da vítima, mas culpa de terceiro (s) (id. 4770155).

Com efeito, consta do aludido documento que: (...) “a testemunha Anísio Rodrigues Teles conduzia a sua motocicleta pela marginal, próximo à vítima quando dois caminhões que transitavam no mesmo sentido, mudaram de faixa, vindo a carreta a colidir com a moneta, conduzida pela vítima Francisco Willame Lopes de Araújo e a arrastou por cerca de 01 (um) quilometro pela via, ficando o corpo da vítima no local. A testemunha Nilson Nunes da Silva, transitava pela marginal, quando avistou o caminhão de placas HTS8030, soltando labaredas e arrastando a motocicleta da vítima, porém parou adiante, retirando a moto debaixo do caminhão e se evadiu do local, sem prestar qualquer socorro à vítima”.

Portanto, resta afastada, no caso concreto, a presunção relativa do agravamento do risco em razão da embriaguez da vítima; bem como a prática de qualquer ato ilícito motivador da perda da garantia em apreço.

Impende salientar que nos contratos de seguro impera o interesse social sobre o econômico de forma que o segurador não pode negar a respectiva cobertura, máxime após o recebimento das vantagens contratuais, sob pena de indevido locupletamento.

Ademais, o contrato de seguro deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da configuração de situações que dão ensejo à proteção securitária, tais dúvidas devem ser resolvidas em favor do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90, operando-se, ainda, a inversão do *onus probandi* como prescreve o art. 6º, VIII da citada Lei.

Uma vez demonstrada cabalmente a morte do segurado, em 13 de maio de 2016, (cf. atestado de óbito- id. 4770140), a composição da renda de Francisco (de 78,31 %) para fins de indenização securitária; bem como a previsão da cláusula contratual referente à amortização (fs. 03 e 23 do contrato- id. 4770170); **impõe-se a procedência do pedido** de amortização do valor de 78,31 % do financiamento imobiliário contratado.

Como consequência, a parte autora faz jus à devolução de todas as parcelas pagas a partir da data do óbito do segurado, a partir do mês de junho de 2016.

Cumprе observar que tendo-se em vista que o valor do financiamento foi de R\$ 169.000,00; e que o contrato foi firmado em junho de 2013, com parcela mensal de valor superior a R\$ 1.600,00, em três anos foi quitado o montante aproximado de R\$ 57.000,00; que em muito supera o percentual de 21,90 % de R\$ 169.000,00 (ref. à composição de renda da requerente).

Nestes termos, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, desde a data da comunicação do sinistro (16.05.2016); bem como a Caixa Econômica Federal à restituir a requerente todas as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes a partir deste termo.

(...)

Assim a despeito do alega a parte ré, a sentença foi suficientemente clara no sentido de que “diante da descrição do acidente no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos (cf. declaração de duas testemunhas presenciais) não houve qualquer conduta imprudente por parte da vítima, mas culpa de terceiro (s) (id. 4770155)”, ou seja, não restou comprovado, nos moldes do artigo 768, do Código Civil que o segurado teria agravado intencionalmente o risco objeto do contrato.

Cumprе esclarece que a menção à Súmula nº 620 foi realizada apenas a título argumentativo, como reforço ao argumento determinante acima exposto.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA

No que atine às alegações da parte autora, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento, tendo-se em vista a apontada omissão quanto à parte do pedido formulado na inicial.

Requeru a autora o pagamento a repetição do indébito **em dobro**, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprе observar que há precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 193381, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3º Turma, DJE DATA:08/10/2012).

No caso concreto, não houve propriamente uma cobrança de algo que já havia sido quitado anteriormente, mas de valor que não deveria ter sido cobrado em razão da cobertura securitária.

Ademais, tendo-se em vista a natureza da discussão em torno da “causa mortis” do segurado (se esse teria ou não agravado intencionalmente o risco objeto do contrato); questão que demandou análise acurada e um juízo de valor a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas dotado de certa complexidade, tenho que é temerário considerar que houve má-fé por parte da seguradora ao deixar de “pagar o prêmio” devido no momento oportuno.

Portanto, entendo que a despeito de considerar devida a restituição dos valores quitados a partir do óbito, tal como constou da sentença, deixo de acolher o pedido de repetição do indébito em dobro, tendo-se em vista tratar-se de “engano razoavelmente justificável” pela complexidade das circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de id. 20331627 e id. 20421802, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pela parte ré e **ACOLHO EM PARTE** os embargos opostos pela parte autora, para que da fundamentação da sentença embargada passe a constar os esclarecimentos acima delineados; bem como para que do dispositivo conste o seguinte:

(...)

Nestes termos, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do prêmio securitário para a quitação total do débito residual do financiamento imobiliário, desde a data da comunicação do sinistro (16.05.2016); bem como a Caixa Econômica Federal à restituir a requerente todas as parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, quitadas pela autora, a partir de junho de 2016.

Correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condeno, ainda, as réis ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a cada uma arcar com 5%. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido (cf. art. 86, § único, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

No mais, mantenho, na íntegra a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-77.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA MORENO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de benefício previdenciário.

Ainda na fase de conhecimento, foram concedidos à agora exequente os benefícios da justiça gratuita (ID 271392).

A exequente apresentou seus cálculos cf. ID 9378662.

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e apresentou os valores que entende devidos. Ainda, requereu a condenação da exequente em honorários, com a possibilidade de pagamento mediante transferência em favor da AGU de parte do valor que a exequente tem a receber do INSS por ocasião do levantamento dos valores – ID 20812892.

A exequente, ao fim, concordou com os cálculos do INSS – ID 22057556.

Assim sendo, **homologo os cálculos da executada - R\$ 144.419,69 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), valores atualizados até 31/07/2018.**

Mantenho os benefícios da justiça gratuita já concedidos à exequente no curso da ação de conhecimento porquanto a percepção dos valores em atraso não altera a situação de hipossuficiência vivenciada pela parte no curso do processo.

Condeno o autor nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% da diferença entre os valores inicialmente apresentados e aqueles homologados após a impugnação dos cálculos pelo INSS na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, **fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência** em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000609-20.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANA PAULA TRINDADE MARTOS

SENTENÇA

ID 11691187: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 11419689, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de condições da ação. Alega a embargante que a sentença impugnada padece de vício, sob a seguinte alegação:

(...) a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial (...) O profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000943-20.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANNE CAROLINE ALVES

SENTENÇA

ID 11690492: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 11413756, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de condições da ação. Alega a embargante que a sentença impugnada padece de vício, sob a seguinte alegação:

(...) a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial (...) O profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000635-18.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ISABELLI TABERTI FELIX

SENTENÇA

ID 11690454: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 11420470, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de condições da ação. Alega a embargante que a sentença impugnada padece de vício, sob a seguinte alegação:

(...) a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial (...) O profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARINA BALDINI MILLANO

SENTENÇA

ID 11691634: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 11420477, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de condições da ação. Alega a embargante que a sentença impugnada padece de vício, sob a seguinte alegação:

(...) a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial (...) O profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

ID 11691162: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 11420487, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de condições da ação. Alega a embargante que a sentença impugnada padece de vício, sob a seguinte alegação:

(...) a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial (...). O profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA LIDIANE CORDULINO DA SILVA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-55.2019.4.03.6130

AUTOR: VANESSA DALUZ SILVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 12/09/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 12/02/2001 e 07/09/2016

Emendada a inicial para retificar o valor da causa – ID 3820210.

Cf. ID 5045934, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7466621). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da carência de ação na hipótese de readequação da DER e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de apuração do ruído; 2) necessidade de atualização anual dos laudos; 3) uso de EPI eficaz; 4) nível de ruído; 5). Subsidiariamente, entende não ser possível a antecipação da tutela.

Cf. ID 9780518, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Proceda o autor à juntada de cópia legível do resumo de cálculos do benefício (ID 2585107, p. 31/34) e do PPP (ID 2585107, p. 16/18), em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado, vista ao INSS para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143
AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE NEWTON VANDERLEI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 2ª Vara Federal de Limeira, o autor peticionou requerendo a distribuição para a Subseção Judiciária de São Paulo. Entretanto, Redistribuídos para a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21070457), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

Conforme narrado na decisão ID 21070457, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso.

Forne-se instrumento de conflito, distribuindo no PJE da 2ª instância, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por ROBERTO MOREIRA DA SILVA em face da UNIÃO.

Narra o autor que é militar temporário desde 2014, exercendo a função de técnico em enfermagem no NÚCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO (NUHFASP).

Relata que, desde meados de 2017, passou a sofrer de aguda dor lombar, decorrente de quadro de lombocitália e hérnia de disco, se submetendo, inclusive, a procedimentos cirúrgicos.

Por conta de tal moléstia, argumenta o autor que se encontra incapacitado para o trabalho, mas que, a despeito disso, o Comando ao qual está vinculado tem recusado seus pedidos de afastamento para tratamento de saúde própria (art. 67, § 1º, alínea 'd', da lei nº 6.880/80).

Para fundamentar seu pedido, o autor junta aos autos vários relatórios médicos, os quais delineiam seu quadro clínico. Argumenta, a título de reforço, que o INSS já lhe teria concedido benefício de auxílio-doença em razão da mesma moléstia (para outro vínculo laboratório que possui perante o RGPS). Por fim, no id 21469129, acostou novos documentos aos autos, onde informa que passou por novo procedimento cirúrgico no dia 20/08/2019, havendo recomendação médica de repouso.

Requer, então, neste momento, a concessão de medida liminar para obter o afastamento total do serviço para tratamento de sua saúde, sem prejuízo de sua remuneração.

A ação foi inicialmente proposta perante juízo da Subseção da Capital, o qual declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara de Osasco/SP. Na sequência, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª região, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Nada obstante, nos termos do despacho de id 21656804, este juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes nos moldes do art. 955, *caput*, do CPC.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O licenciamento de militares para tratamento de saúde tem previsão no art. 67 da lei nº 6.880/80:

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

(...)

d) para tratamento de saúde própria.

(...)

Para tanto, é necessário que haja a demonstração de que o militar se encontra incapacitado para o serviço.

No caso, entendo que o autor demonstrou suficientemente a sua situação de incapacidade.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial comprovam o quadro clínico do autor, permitindo a inferência de que este tem sofrido de dores lombares agudas, o que o incapacita para suas atividades corriqueiras.

A reforçar tal conclusão, vale observar que a incapacidade do autor já foi reconhecida pelo INSS pelo menos até 10/09/2019. Ademais, considerando que o autor foi submetido a novo procedimento cirúrgico há poucos dias, em 20/08/2019 (id 21469129), é possível deduzir que a incapacidade se mantém pelo menos até a presente data.

Nada obstante, não reputo possível impor o afastamento do autor por prazo indeterminado, eis que a sua incapacidade – também por causa do referido procedimento cirúrgico – pode vir a cessar em um futuro próximo.

Nesse diapasão, considero razoável fixar, por ora, a incapacidade do autor pelo prazo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de sua prorrogação caso haja a constatação de que a incapacidade perdura.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à ré que conceda ao autor, pelo prazo de 4 (quatro) meses, licença para tratamento de saúde, devendo eventuais prorrogações da licença ser apreciadas em sede administrativa.

Intimem-se as partes. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-84.2019.4.03.6130
AUTOR: LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-15.2017.4.03.6130
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-85.2019.4.03.6130

AUTOR: VANIA FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI;** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifó nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-93.2012.4.03.6130

AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS, MARIA ALDA DOS SANTOS, HILTON ALVES DOS SANTOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS, VANESSA ADELITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que os herdeiros foram habilitados (fl. 468), bem como o INSS foi intimado (fl. 470). Assim, indefiro o pedido de suspensão requerido pelo INSS.

Considerando que a intimação da sentença ocorreu em 03/6/19, que não houve renúncia expressa ao prazo recursal pela parte ré e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais para virtualização, tendo decorrido apenas 8 dias úteis para eventual recurso, devolvo ao INSS o prazo restante.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-76.2019.4.03.6130

AUTOR: FABIANA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do CC nº 166695/SP que conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, 1875 - Consolação, São Paulo - SP, 01301-100. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Verifico que o AR de citação da ré **ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, retornou negativo** (ID 17687587 - fls. 114). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça endereço atualizado. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ARROYO DA SILVA DO VALLE

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À luz do entendimento cristalizado na súmula 224 do STJ, ACOLHO os presentes embargos e determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconho a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Cumpra-se o determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À luz do entendimento cristalizado na súmula 224 do STJ, ACOLHO os presentes embargos e determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconho a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Cumpra-se o determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUDMILA SILVA ZELANTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido, em razão da decisão ID 19371836.

Int.

Após, remetam-se os autos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BARBARA CRISTINA CANDIDA JANUARIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ no CC nº 167947/SP que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia.

Após, remetam-se os autos, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI DE FREITAS LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida no E. STJ no CC nº 167946/SP, que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia.

Após, remetam-se os autos com urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-76.2019.4.03.6130
AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisada sua aposentadoria.

Conforme comprovante de residência ID 21957630, verifico que a **autora possui domicílio em Itapevi**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

A parte autora requereu a desistência, entretanto, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Chinaglia** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a implantação do benefício concedido administrativamente (NB 21/184.972.637-7).

Alega a Impetrante, em síntese, haver requerido o benefício de pensão por morte, negado pela APS Osasco sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Inconformada, interpôs recurso administrativo, o qual foi provido, consoante julgamento ocorrido em 08/02/2018.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia sido implantado o benefício, a despeito do reconhecimento de seu direito.

Sustenta a legalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 17618006).

Em Id 17828193, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, arguiu a inadequação da via eleita. A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu a liberação dos pagamentos devidos à Impetrante (Id's 18229409/18229416).

Posteriormente, a demandante noticiou a impossibilidade de recebimento dos valores, porquanto teriam sido bloqueados pelo INSS. Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrado informou haver regularizado a questão, com a correção dos montantes e liberação dos créditos (Id's 19606013).

Empetição Id 21708627, a Impetrante discorreu sobre as medidas por ela adotadas, pleiteando a condenação do demandado por litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame perecuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como feito, o escopo da parte demandante era a implantação do benefício reconhecido na seara administrativa.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a liberação dos créditos em favor da Impetrante.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Finalmente, a Impetrante almeja a imposição de multa em desfavor do Impetrado por suposta litigância de má-fé.

A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, *caput*, do CPC/2015, assim disciplinam:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

De fato, nota-se que a autoridade impetrada afirmou a liberação dos pagamentos à demandante, a qual, contudo, demonstrou a impossibilidade de recebimento em virtude de bloqueio pelo INSS. Intimado a esse respeito, o demandado agiu diligentemente, comunicando a regularização da questão, sendo disponibilizados os créditos em favor da parte.

Nesse contexto, entendo que os acontecimentos noticiados pela Impetrante em Id 21708627, embora inconvenientes e não desejáveis, não evidenciam a ocorrência de litigância de má-fé, motivo pelo qual inexistente fundamento para a condenação pretendida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 17618006).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista pedido expresso da parte autora na petição Id 18245874, intime-se a autarquia-ré para que se manifeste a respeito de interesse na designação de audiência para tentativa de composição.

Ademais, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. No ponto, esclareça a parte autora a necessidade de produção de prova oral, sobretudo com a oitiva de testemunhas, arrolando as testemunhas de seu interesse e explicitando a correlação entre o depoimento pretendido e o objeto deste feito.

Assino prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do autor em Id 20665885, bem como a petição de Id 17700456, reconsidero a decisão de Id 20553794 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Providencie a parte autora relatório médico atualizado comprovando que a doença acometida por José Aparecido da Silva causa paralisia irreversível e incapacitante.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONILDA APARECIDA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no feito.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO, J. V. N. C.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria José Dias Canuto e João Vitor Nascimento Canuto** em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Compulsando os autos, verifico que o MPF não foi intimado a respeito da decisão Id 12003784 a qual aceitou a competência para processamento e julgamento da presente demanda em decorrência de declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Destarte, considerando a presença de menor incapaz no polo ativo do feito, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 178, II, do CPC.

Após, voltem conclusos **com urgência**.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREZINHA DA PENHA MOREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Terezinha da Penha Moreira** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Melhor analisando os autos, observo que a autora recebeu aposentadoria por idade rural NB 144.926.689-1 com DIB em 03/10/2005 e cessada em 16/09/2015 por força de decisão judicial conforme tela PLENUS juntada nesta oportunidade.

De fato, no bojo do processo nº 0005429-42.2008.4.03.6306 que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, o pedido foi julgado procedente para assegurar à autora "o direito à concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo". Entretanto, na Turma Recursal, em sede de juízo de retratação decorrente de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pela autarquia-ré sobreveio decisão que deu provimento a recurso do INSS para "julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à autora", decisão esta que transitou em julgado.

Destarte, diante das decisões proferidas no JEF e ora acostadas aos autos, intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 30 (trinta) dias qual provimento jurisdicional almeja na presente demanda. Após, caso haja manifestação, intime-se a parte contrária e, por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Talita Rosa da Silva, Cesar Wilson Rosa da Silva e Marciliano Claudino da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativo-EMGEA.

Narram, em síntese, que o imóvel objeto destes autos está sendo leiloado por ter sido adjudicado por não terem sido pagas as dívidas que o oneravam.

Alegam que efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento imobiliário, nada sendo devido aos réus.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, que os réus apresentem documentos indicados no art. 31 do Decreto Lei nº 70/1966, sob pena de multa diária.

Postergada a apreciação da tutela para após as contestações (Id 12117265). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

CEF e EMGEA apresentaram contestação (Id 1338877).

Réplica na petição de Id 15462204.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso em exame, é ônus da CEF a prova da certeza quanto à observância das regras de execução, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino que os réus apresentem os documentos indicados no art. 31 do Decreto Lei nº 70/1966 no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco Fernando Vieira Gomes**, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício NB 121.640.887-1 em seu valor integral.

Juntou documentos.

Empetição Id 22207198, o autor informou o agravamento do seu quadro clínico, impugnou os laudos periciais produzidos nestes autos e requereu a designação de nova perícia médica.

Pois bem.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente à concessão e cessação do benefício identificado pelo NB 121.640.887-1 para melhor instrução da presente demanda**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Sem prejuízo, **oficie-se o INSS** para que junte aos autos os laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste feito.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumprida as determinações acima, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-69.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Cecilia Bassan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 18.400,03 (dezoito mil e quatrocentos reais e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Angelina, nº 55, Vila Crett, cep: 06.386-030, Carapicuíba/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-20.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE RIVANILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Rivanildo Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ R\$ 37.976,64 (trinta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua José Joaquim dos Santos, 3281, Itapeverica/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-33.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MANUEL VILLAVARDE NIEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Manuel Villaverde Nieves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 35.690,64 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora (Rua Carlos Alberto Trevisan, nº 2, Bela Vista, Osasco/SP).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-98.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEIXO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CECOTE PIROLA - PR76879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Aleixo Mota dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria.

Requeru gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005195-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARI RICARDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Outrossim, no mesmo prazo, a União deverá trazer aos autos o quadro de servidores de carreira administrativa do Ministério Público Federal em Osasco e do Ministério Público da União de Curitiba, a fim de avaliar a situação do servidor, autor do presente feito.

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-80.2019.4.03.6130
AUTOR: ALDERI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERREIRA LIMA - SP380837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alderi Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Requeru gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 19.500 (dezenove mil e quinhentos reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000784-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TORCMETAL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, MARCOS ANTONIO DALLCORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STENIO SILVA VIANA, RICARDO ROLEN TEIXEIRA ZAFRED, JOAO MARIO NENOW BARRETO, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA DE AVILA, RICARDO BATISTA ZIMMERMANN
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 21684450 e documento de Id 21684710, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se houve o trânsito em julgado. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise acerca do recebimento da inicial.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA, MIRIAM APARECIDA SILVA INOUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisca de Jesus Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão integral de pensão por morte**.

A autora sustenta que recebe cota-parte da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, desde 11/10/2002, benefício identificado pelo NB 126.031.258-2; que a outra beneficiária se trata da companheira de seu marido à época do óbito, Sra. Divalta Cruz Amorim, que a Sra. Divalta não teria mais interesse no recebimento de sua cota-parte. Alega, ainda, haver requerimento por escrito da própria Sra. Divalta abrindo mão de sua cota-parte.

Juntou documentos.

Em Id 6120169 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contestação do INSS em Id 11005401.

Contestação da corré Divalta em Id 11808423.

Réplicas apresentadas em Id 15192600 e Id 15194302.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:

Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16.

No caso dos autos, há pensão por morte concedida em razão do falecimento de Sebastião Maciel da Silva, para a autora, NB 126.031.258-2, com DIB em 11/10/2002; e para a corré, NB 127.473.033-0 igualmente com DIB em 11/10/2002.

É dizer, após análise dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária desde o princípio desdobrou o benefício decorrente do falecimento do instituidor por entender que tanto a ora autora quanto a ora corré Diba deveriam ser contempladas na qualidade de dependentes de Sebastião Maciel da Silva.

Pois bem

Compulsando o conjunto probatório carreado ao feito, conclui-se que a controvérsia objeto destes autos reside na renúncia formulada administrativamente pela corré Diba à percepção do benefício.

Da análise do Procedimento Administrativo acostado aos autos em Id 11367550, observa-se que, de fato, a Sra. Diba manifestou desejo de desistência de sua cota-parte em 01/08/2014 (fl. 15), razão pela qual o benefício foi suspenso em 01/10/2014 (fl. 27) e foi instaurado procedimento para averiguação. Ocorre que, posteriormente, sem posicionamento em definitivo por parte do INSS a respeito do seu pedido de renúncia, a corré Diba apresentou manifestação escrita em 02/03/2017 no sentido de "desistência do cancelamento" (fl. 54). Nesse sentido, em 05/04/2017, sobreveio decisão administrativa que reconheceu a regularidade na concessão e manutenção do benefício de pensão por morte titularizado pela corré Diba. Na oportunidade, a autarquia-ré consignou expressamente que até aquele momento a renúncia não havia sido efetivada administrativamente e o pagamento do benefício em questão foi regularizado, conforme Relação de Créditos de fls. 64/67.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido administrativo de renúncia apresentado pela corré Diba não chegou a ser efetivado e tanpouco foi apurada qualquer irregularidade na concessão do benefício NB 127.473.033-0, não há que se falar em extinção da sua cota-parte com relação ao benefício de pensão por morte do instituidor.

Cabia à parte autora demonstrar que, na data do óbito, a corré não dependia economicamente do segurado falecido, o que não ocorreu. A mera formulação de renúncia sem justificativa declinada não descaracteriza a situação de dependência da corré em relação ao instituidor, sobretudo quando posteriormente foi apresentada retratação do pedido de desistência como ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Nogueira Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Da análise da exordial, observa-se que o demandante elenca entre os pedidos formulados o pagamento de parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo formulado em 15/08/2015 (NB 173.555.349-0).

Ocorre que, conforme demonstra o Procedimento Administrativo acostado aos autos em Id 10780683, o requerimento administrativo correspondente ao NB 173.555.349-0 refere-se a pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, o qual restou indeferido administrativamente "pelo motivo de que no dia da perícia médica o requerente não apresentou exames originais e contemporâneos para determinar em qual data a deficiência teve início."

Destarte, para viabilizar melhor prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 30 (trinta) dias qual provimento jurisdicional almeja na presente demanda.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia ré para que, **no mesmo prazo**, manifeste-se a respeito do "Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição" juntado em Id 3679533 que contém anotação de tempo de contribuição do demandante de 38 anos, 11 meses e 09 dias até 07/11/2017.

Após as devidas manifestações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL VALENTIM DE MIRANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAMPOS DE FARIAS - SP285715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Manoel Valentim de Miranda Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 143.724.833-8. Alegou, em síntese, possuir períodos laborados sob condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 4712081).

Enquanto tramitou naquele Juízo, os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (Id 4711796) e o INSS apresentou contestação (Id 4711862).

Réplica em Id 11069191.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Preliminarmente, afasto as preliminares de decadência e falta de interesse de agir.

Compulsando os autos, observa-se que o benefício que se pretende revisar foi concedido com vigência a partir de 20/06/2007, ao passo em que a presente demanda foi ajuizada em 19/06/2017, de sorte que o não houve o transcurso do prazo decenal oportunizado pelo legislador para que o beneficiário intente a revisão do benefício concedido administrativamente.

De igual modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se deve exigir, como regra geral, prévio requerimento administrativo de revisão de benefício, para o fim de se caracterizar o interesse de agir nas ações revisionais.

Passo a analisar o mérito.

I. Atividade urbana especial

Inicialmente, em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao **exame** de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	HORTENCIAAUTO POSTO LTDA.	01/11/1991	17/11/1993	Lavador - exposição a UMIDADE.
2	HORTENCIAAUTO POSTO LTDA.	01/06/1994	30/03/1996	Lavador - exposição a UMIDADE.
3	HORTENCIAAUTO POSTO LTDA.	01/07/1996	31/05/2002	Frentista - exposição a GRAXAS, ÓLEOS MINERAIS E HIDROCARBONETOS.

Considerando toda a documentação existente nos autos, apenas o período "3" pode ser considerado como tempo especial, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 4711759).

Em relação à função de frentista, há jurisprudência no sentido de considerá-la categoria profissional sujeita ao enquadramento especial, pois, a exposição a hidrocarbonetos seria inerente ao exercício da profissão:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. 1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, de período laborado pelo autor como frentista, anterior à Lei 9.032/95, por enquadramento da categoria profissional. 2. Alega divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual, não estando a atividade expressamente elencada nos anexos dos Decretos 80.830/79 e 53.831/64, insuficiente o mero enquadramento, sendo necessária efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Juntou paradigmas. 3. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou: "(...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG.00323). 4. Por sua vez, recente julgado da TNU: "(...) 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar nos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assestado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Coleando STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. (...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 5. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: "No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da insalubridade de atividade exercida como frentista, por mero enquadramento profissional, até 28.04.1995. De fato, a exposição a hidrocarbonetos é inerente ao exercício da atividade de frentista, o que permite o seu enquadramento desde que devidamente demonstrada. No caso, o autor demonstrou sua atividade por meio de carteira de trabalho, o que permitiria o seu reconhecimento até 28.04.1995. Entretanto, mesmo que considerados os períodos 01.10.1985 a 30.05.1988, 01.07.1988 a 13.01.1992 e 01.02.1992 a 28.04.1995 como especiais, além do período já reconhecido em sentença, o autor perfaz apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria, eis que não possuía a idade mínima de 53 anos para a proporcional". 6. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU.

(PEDILEF 00021482220104036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13/09/2016.)

Quanto à exposição à umidade, o requisito legal exige o contato permanente com água e que o trabalho seja prestado em locais alagados ou encharcados, de modo a configurar o excesso do agente nocivo (código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 58831/64 c/c Anexo 10 da NR-15), o que não restou comprovado nos autos e tampouco condiz com a descrição das atividades do autor no período como lavador em posto de gasolina, de modo que o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1991 a 30/03/1996 não se mostra possível.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1996 a 31/05/2002 como tempo especial.

II. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral remanescente e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer o período de 01/07/1996 a 31/05/2002 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora,
- b) Condeno o INSS a revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição identificada pelo NB 143.724.833-8, em decorrência da majoração do Tempo de Contribuição por força da especialidade ora reconhecida,
- c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (20/06/2007) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

As procuradoras da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

As procuradoras do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001621-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KREIMER CAETANO TORRES - DF29292
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Grêmio Recreativo, Desportivo, Cultural e Beneficente Fênix** contra a **União** e a **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende provimento jurisdicional que autorize o exercício de atividade de jogo de bingo.

Narra a autora, em síntese, ser entidade sem fins lucrativos que temporariamente divulga, o fomento da cultura popular brasileira, da beneficência e da prática e desenvolvimento de esportes, em especial do futebol de salão, desenvolvendo uma série de atividades com crianças e adolescentes carentes da Cidade de Osasco/SP e região.

Almeja autorização judicial para exercer livremente a atividade de jogo de bingo, pois seria mais um meio de conseguir recursos para seu funcionamento e consecução de seus objetivos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2755865).

Em Id's 2913285/2913411, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id's 8600593/8600594).

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 4069216. Em sede preliminar, impugnou a concessão da gratuidade, bem como arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou os argumentos iniciais.

Contestação da União em Id 4423282. Em suma, alegou a ausência de plausibilidade no direito invocado, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em Id 8667287.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, entendo que não merece ser acolhida a pretensão de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.

Sobre o tema, partizorizo o entendimento jurisprudencial de que a pessoa jurídica sem fins lucrativos com finalidade beneficente – caso da demandante – não precisa provas a hipossuficiência econômica para gozar da gratuidade processual, cabendo à parte contrária comprovar, fundamentadamente, a capacidade econômica para afastar o benefício. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que **o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (...)**” (STJ, Segunda Turma, REsp 1.234.731/RS – 2011/0024419-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 15/03/2011)

Sob esse aspecto, incumbia à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovassem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada. Ausentes elementos aptos a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, rejeito a impugnação apresentada pela CEF em contestação.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, compreendo que consiste em tema que se confunde com o mérito, portanto com ele será analisado.

De outra parte, no que toca à tese de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, entendo que razão lhe assiste.

Com efeito, a demandante pretende autorização para realização de jogo de bingo, atividade sujeita à fiscalização da União, donde se depreende que a CEF não detém legitimidade para responder aos termos da presente ação, mormente em se considerando a revogação do art. 59 da Lei n. 9.615/1998 pela Lei n. 9.981/2000.

Passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório Id 2755865.

A exploração de jogos de azar é tipificada na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 50, sendo vedada a prática no País, existindo poucas exceções. A Constituição Federal de 1988, no artigo 22, XX, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

A Lei nº 9.615, de 24/03/1998, autorizou a exploração de bingo, em todo o território nacional, com a finalidade de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.981, de 14/07/2000, foram expressamente revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os dispositivos da Lei nº 9.615/98 que autorizavam a exploração de bingos, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração.

Nesse contexto, resta evidente que a atividade de jogo de bingo é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada prática de natureza ilícita, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

A respeito do tema, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JOGO DE BINGO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O agravo retido não deve ser conhecido, pois não houve reiteração do pedido de sua apreciação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC/1973.
2. Com a extinção do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), a quem, outrora, competia conceder autorização para a atividade de exploração de bingos, a Caixa Econômica Federal ficou responsável pela referida atribuição, nos termos dos arts. 25, § 2º e 59, da Medida Provisória nº 2.046-24/2000 e reedições sucessivas. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.
3. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte.
4. Especificamente quanto ao jogo de bingo, a Lei nº 9.615/1998, ao instituir normas gerais sobre desporto, em seu art. 59, autorizou sua exploração, em todo o território nacional, com a finalidade de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. O citado instrumento normativo dispôs expressamente acerca das condições e requisitos para a exploração do jogo de bingo, delimitando inclusive a destinação dos recursos provenientes do exercício dessa atividade pelas empresas previamente autorizadas pelo Poder Público.
5. Com a edição da Lei nº 9.981/2000, foram expressamente revogados, a partir de 31/12/2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração. Logo, a partir de 31/12/2001, não há qualquer amparo legal à exploração do jogo de bingo, à exceção daquelas licenças ou autorizações que ainda vigoravam, mas tinham prazo definido para término.
6. A MP nº 168/2004, dentre outras providências, proibiu expressamente a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas (“caça-níqueis”). A curta existência da citada medida provisória, pois não reeditada, mas sim rejeitada pelo Senado Federal, não trouxe inovações no panorama jurídico relativamente à exploração do jogo de bingo.
7. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem caso concreto.
8. Considerando-se o valor atualizado da causa (R\$ 2.141,34 - junho/2016), mostra-se aviltante a fixação da verba honorária nos percentuais previstos na lei processual, pois redundaria em valor ínfimo que não remunera condignamente o profissional que atuou na causa. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre os réus.
9. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada, e no mérito, apelações providas.” (TRF3, Sexta Turma, AC – Apelação Cível – 1641032/SP, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I Data: 16/08/2016).

“ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEI 9.615 DE 1998. LEI 9.981 DE 14/07/00. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE.

1. A Lei 9.615, de 24/03/98, autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo, revertendo, em favor do fomento desportivo, o percentual correspondente a 7% da receita advinda dos bingos.
2. A Lei 9.981, de 14/07/00, revogou expressamente os arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, impossibilitando a autorização prevista no art. 75 da Lei 9.615/98.
3. A autorização para que a Caixa Econômica Federal executasse, direta ou indiretamente, a exploração de jogo de bingo foi abolida, razão pela qual as autorizações concedidas até 30.12.01 seriam respeitadas até que expirassem.
4. No presente caso, restou evidente que a Sociedade Esportiva e Recreativa de Santo Ângelo e o Jockey Clube Eldorado possuíam pleno conhecimento que a atividade que estava sendo desenvolvida era ilícita, e, mesmo assim, optaram pela continuidade das atividades.” (TRF4, Quarta Turma, Apelação nº 5002128-48.2014.404.7119, Relatora: Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima, Data da decisão: 16/02/2016)

Ademais, convém assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Nesse sentido:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. - Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais.** (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes (...)” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.438.815/RN – 2014/0042812-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01/12/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios das rés, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001413-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIAO EMPREITEIRA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSEMILTON PEREIRA SALES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, IZALTINO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por Josenilton Pereira Sales do valor de R\$ 600.909,10, na conta nº 510.045.089, agência 203, do Banco do Brasil (Id 21198586).

O requerido Josenilton Pereira Sales alega que os valores bloqueados são oriundos de empréstimo bancário (cédula rural hipotecária), sendo que tais valores foram tomados com o intuito de aumentar a produtividade de área rural.

Informa que em razão do bloqueio, o Banco do Brasil notificou-o por diversas vezes por descumprimento das obrigações rurais assumidas e o desvio total do crédito.

Ademais, alega que implicou o vencimento antecipado daquela dívida e o ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do ora Requerido, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo-SP, sob o n. 1014184-71.2019.8.26.0003.

Decido.

Com a juntada de novos documentos nos Id's 21198596, 21199011, 21199016, 21199022 e 21199686, quais sejam, os extratos das movimentações financeiras da conta corrente respectiva, vislumbro que o valor de R\$ 600.909,10 é exclusivamente oriundo do alegado empréstimo bancário.

Portanto, tais valores são impenhoráveis, razão pela qual, defiro o pedido formulado por Josemilton de desbloqueio do valor correspondente a R\$ 600.909,10 (seiscentos mil novecentos e nove reais e dez centavos) e que seja integral e diretamente transferido para o Banco Do Brasil, credor do empréstimo sob penhor da Fazenda Nacional, sito na rua Santa Catarina, nº 1381, Avaré/SP, agência 0203-8, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0203-89.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1014184-71.2019.8.26.0003, do teor desta decisão.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CAVALINI - SP330711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcia Aparecida de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 13/04/2016, ocasião em que seu pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega ter mantido vínculo trabalhista de 01/11/1977 a 01/06/1979 com "Massami Kawashima" e ter trabalhado para "Santa Barbara Engenharia S/A" de 02/08/1979 a 22/10/1986, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pelo Contador Judicial, declinou da competência (Id 2974459).

Enquanto o processo tramitou no JEF foi indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 2974406)

O INSS contestou o pedido (Id 2974426).

Réplica em Id. 4290009.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Atividade urbana comum

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo comum laborado nos períodos de 01/11/1977 a 01/06/1979 (Massami Kaawashima) e de 02/08/1979 a 22/10/1986 (Santa Bárbara Engenharia), os quais não foram considerados pela autarquia ré quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Para comprovar o alegado, a autora juntou sua CTPS número 43727 série 588 da qual constam os registros de contrato de trabalho que pretende reconhecer (Id 2974391 e Id 2974393).

O pedido autoral merece prosperar.

Quanto ao vínculo mantido com o produtor rural Massami Kawashima, há registro na referida CTPS de admissão da autora para o cargo de "serviços gerais" em 01/11/1977 e saída em 01/06/1979 com salário de CR\$ 1.106,40. O vínculo ora sob análise encontra-se registrado no CNIS apenas com data de início sem data de fim registrada (Id 2974385). Pois bem. Inexistindo prova da autarquia ré que infirme os dados constantes da CTPS, presume-se a veracidade das informações ali constantes, de modo que impõe-se o reconhecimento de o contrato de trabalho ora sob análise perdurou até 01/06/1979 (Id 2974391 – fl. 17).

Já com relação ao período de 02/08/1979 a 22/10/1986, não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Todavia, o autor apresentou cópia de sua CPTS, na qual consta o registro do contrato de trabalho com termo inicial e final (Id 2974391 – fl. 17 e Id 2974393). Há registros no campo destinado a FGTS, alterações de salário, anotação do departamento pessoal da empresa Santa Bárbara Engenharia S/A e também assinatura do empregador no campo Sindical.

No ponto, destaco que não há indícios de rasura e há sequência cronológica entre os vínculos constantes da CTPS número 43727 série 588.

Em que pese as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados.

Observo, por fim, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência do vínculo. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo **dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.** Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, **porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico.** - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)”

Portanto, a segurada faz jus ao cômputo do período de 01/11/1977 a 01/06/1979 e de 02/08/1979 a 22/10/1986 como tempo de atividade comum.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo realizado em 13/04/2016, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	0	0	0
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 2974393)	27	0	11
Tempo comum reconhecido judicialmente	8	9	22
TEMPO TOTAL	35	10	3

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a autora faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para Massami Kawashima de **01/11/1977 a 01/06/1979** e para "Santa Barbara Engenharia S/A" de **02/08/1979 a 22/10/1986**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora;
- b) Condenar o INSS a **conceder em favor da autora aposentadoria por tempo de contribuição** NB 175.953.292-1, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 13/04/2016).
- c) Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados**, do período compreendido entre a data de início do pagamento (DIP) e data de início do benefício (DIB).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	175.953.292-1
Data de início do benefício (DIB):	13/04/2016

Quando à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S.A
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dou por justificada a recusa do encargo pelo perito, destituindo-o. Cientifique-se.

Por sua vez, verifico que o pedido de perícia técnica formulado pela embargante se deu de forma genérica, sem especificar sua utilidade e finalidade.

Assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, tão somente para tal desiderato.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-90.2019.4.03.6133
 AUTOR: WILSON DA SILVA SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009557-79.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC 11508

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-45.2019.4.03.6133
AUTOR: ALFREDO SANTOS JANSEN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-59.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Tendo em vista o processo constante no Termo de Prevenção, comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção a redistribuição desta, com cópia da petição inicial, distribuída originariamente em 24/07/2014, para as providências cabíveis.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-07.2019.4.03.6133
AUTOR: IRINEU RODRIGUES SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001586-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO FABIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-68.2019.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.670,43 (treze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do réu e determino a realização de audiência para depoimento pessoal do autor no dia 28 de novembro de 2019, às 14 hs, neste Fórum.

Faculto ao autor apresentação de rol de testemunhas, eis que se trata da comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

Sem prejuízo, faculto ao autor ainda, a apresentação das principais peças da reclamação trabalhista 0000058-53.2015.5.02.0371, da sentença e trânsito em julgado, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000115-42.2014.4.03.6133
EMBARGANTE: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora a embargante tenha sido intimada acerca da virtualização dos autos após a sua manifestação constante no ID 20053446, sem qualquer manifestação nestes autos virtuais, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DAVID ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora a embargante tenha sido intimada acerca da virtualização dos autos após a sua manifestação constante no ID 20053446, sem qualquer manifestação nestes autos virtuais, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133
AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, do arrematante indicado em preliminar de contestação (ID 9569107 – Pág. 05).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1727063/SP, conjuntamente com o REsp 1727064/SP e o REsp 1727069/SP), cujo tema nº 995 concentra-se na "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMAURI PEREIRA DA COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9876557).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 10293191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22/11/89 a 02/11/93 e 14/06/95 a 31/07/17, laborados na função de VIGILANTE, respectivamente nas empresas LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:

"(...) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir; tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais incluí-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifíci).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

1) CTPS – ID 9738116 – Pág. 6 e PPP's – ID's 9738116 – Págs. 14/15 e 9738116 – Págs. 17/21.

Em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de vigilante armado pelo autor, de rigor o reconhecimento dos períodos de 22/11/89 a 02/11/93 e 14/06/95 a 31/07/17, laborados respectivamente nas empresas LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , nos termos da fundamentação exarada acima.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal De Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo, permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995 tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 07/01/03 a 09/02/03, e, de acordo com o extrato do CNIS (ID 9738116 – Pág. 27), possui vínculo laboral desde 20/09/1977 ao menos até 31/07/2017, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 24/11/2017, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta 26 anos e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum Atividade especial						
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	

1	LOYAL	Esp	22/11/1989	02/11/1993	-	-	-	3	11	11
2	PADRÃO	Esp	14/06/1995	31/07/2017	-	-	-	22	1	18
Soma:					0	0	0	25	12	29
Correspondente ao número de dias:					0			9.389		
Tempo total:					0	0	0	26	0	29
Conversão:		1,40			36	6	5	13.144,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	6	5			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **22/11/89 a 02/11/93 e 14/06/95 a 31/07/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 24/11/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000086-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIAO** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.

No ID 11508604 o exequente apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que as dívidas provenientes de falta de pagamento de anuidades junto ao Conselho Profissional têm índole tributária, sem fundamento jurídico o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que o procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

Nesse sentido, seguem ementas do E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022889-64.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Publicado em 23/01/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-89.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Publicado em 18/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

I- Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

III- Recurso provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-49.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicado em 24/03/2017).

Desta forma, **indefiro** o pedido constante no ID 11508604.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MUTUO IKEOKA ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores referentes ao acordo homologado no bojo da ação rescisória (nº 2002.03.00.050604-2 que tramitou perante o TRF3), relativa a pedido de revisão de benefício pela aplicação do IRSM, conforme previsto na MP 201, convertida na Lei 10.999/04.

Diante da divergência dos cálculos, os presentes autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de acordo homologado em julho de 2005, cuja execução dependia do ajuizamento, pela parte autora, de ação de execução, não incide juros aos cálculos apresentados no acordo, eis que a formulação do pedido de execução em juízo diverso decorre de equívoco da própria parte autora, de modo que não pode ela se beneficiar de sua própria inércia.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados sem a incidência dos juros, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos para extinção da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-14.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICALTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

DECISÃO

Vistos.

OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA - EPP ajuizou a presente ação objetivando anulação de ato consistente na exclusão de seu parcelamento – REFIS.

O pedido foi julgado improcedente e a parte autora condenada em honorários advocatícios, in verbis:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no entanto, deixo de fixar o percentual devido, uma vez que o montante do proveito econômico que a parte autora deixou de ter não se encontra liquidado (art.85, §4º, II do CPC)”.

Se falta precisão no decísum que condenou ao pagamento de honorários, houve no mínimo desídia da parte em impugnar a sentença que transitou em julgado. Ademais, em que pese a não fixação expressa do percentual, é possível inferir com base nas regras processuais o seu montante.

Desto forma, reputo correto o arbitramento de 10% sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$58.240,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais).

Como pagamento, voltem conclusos para extinção da presente execução.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **FRANCISCO SERGIO ANDREOLI** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito à exclusão do livro na declaração do imposto de renda de pessoa física referente aos exercícios de 2010 a 2012.

Em contestação apresentada em ID 10605943, a ré suscita preliminar de incompetência territorial.

Intimado a manifestar-se acerca das alegações trazidas pela ré, o autor ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Conforme se extrai dos autos, em sede de réplica, o autor ficou inerte, não impugnando a preliminar de incompetência deste juízo, não constando nos autos nenhum documento comprobatório relativo ao domicílio informado na inicial.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifêi)

Por sua vez, a ré demonstra nos autos que o autor da ação foi autuado pela Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP, diante do domicílio indicado por meio dos documentos de ID 10605944 (pag. 01 e 02).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, acolho a preliminar de incompetência relativa e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Pretende o autor o reconhecimento como especiais dos períodos de 14/05/1987 a 31/10/1987, 18/08/1987 a 04/09/1987, 25/09/1987 a 22/11/1987, 03/12/1987 a 09/10/1990, 16/03/1992 a 14/05/1992, 05/08/1992 a 12/08/1992, 14/08/1992 a 11/11/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/06/1993 a 17/10/1995, 06/05/1996 a 25/05/1998, 05/04/1999 a 13/11/2000, 27/11/2000 a 09/06/2016.

Da análise dos autos verifico que foram juntados PPP dos interregnos de 03/12/1987 a 09/10/1990, 16/03/1992 a 14/05/1992, 01/06/1993 a 17/10/1995, 06/05/1996 a 25/05/1998 e 05/04/1999 a 13/11/2000, bem como, requerida realização de prova pericial com relação ao lapso temporal de 27/11/2000 a 09/06/2016, laborado na CPTM.

Assim, antes da análise deste pedido, fáculo à autora manifestação sobre os intervalos de 14/05/1987 a 31/10/1987, 18/08/1987 a 04/09/1987, 25/09/1987 a 22/11/1987, tendo em vista que não foi juntado laudo pericial/PPP ou formulado pedido para produção de provas, sob pena de preclusão.

Ademais, verifico que não foram juntados aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos relativos aos benefícios de nºs 178.064.087-8 (com DER em 09/06/2016) e nº 184.968.215-9 (com DER em 16/02/2018), imprescindíveis para o julgamento do feito. Desta forma, ante a comprovação pelo autor acerca da impossibilidade de obter tais documentos perante a Autarquia, determino que seja expedido ofício ao INSS requisitando tais documentos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-91.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, embora o autor tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, procedeu ao recolhimento das custas no ID 11494906 - Págs. 1 e 2.

Desta forma, não foi concedida tal benesse.

Sendo assim, prejudicado o pedido formulado pela Autarquia em sede de contestação para revogação da assistência judiciária gratuita.

Vista às partes e, após, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito a impugnação do INSS com relação ao deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 12084135). Vejamos.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)"

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o autor firmou declaração de que não possui condições financeiras para custear as custas e despesas processuais.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)

No presente caso, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação.**

Vista às partes da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 10357507.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ R\$ 6.160,90 em julho/18 (ID 11254560 – Pág. 7).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de ID 8487732, onde se lê:

Assim, afasto a alegada coisa julgada nos termos dos fundamentos expendidos e, não tendo sido apresentados novos cálculos ensejadores de discordância acerca do valor requerido, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Leia-se:

Assim, afasto a alegada coisa julgada nos termos dos fundamentos expendidos e, diante da concordância das partes (ID 7120115), homologo os cálculos apresentados pelo contador em ID 7120115 (apurados no montante de R\$ 1.377,18 para 04/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados, a fim de que sejam providenciadas as alterações necessárias no Ofício Requisitório expedido sob nº 20180063272 (ID 10916451).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 10357507.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 12084139).

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais semprejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais que, somadas, correspondem a **R\$ RS 7.232,60 em setembro/18 (ID 12084140 – Pág. 8 e ID 12084141 – Pág. 7)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

A sentença proferida em 1º grau foi reformada pelo acórdão o que resultou na alteração do benefício concedido em sede de tutela concedida no Juízo de origem.

Diante diferença nos valores dos benefícios, sobrevieram divergências nos cálculos apresentados, uma vez que há a possibilidade de ressarcimento dos valores recebidos a título precário.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem no REsp nº 1.734.627/SP, a fim de revisar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 692/STJ, o qual havia fixado a tese de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003791-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO FARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674, CAROLINA CORREA BERNARDINO - SP421874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor, por seu patrono, para retirada em secretária dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando o laudo pericial médico ID 15432183, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de dilação de prazo ID 12566306, considerando o tempo já decorrido, defiro à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos relatórios médicos atualizados.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA APARECIDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que vivia em união estável com **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, falecido em 31/10/2015. Requeru administrativamente o benefício em 10/12/2015, o qual foi indeferido por "*tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a).*"

Como inicial vieram documentos

Decisão de ID 5584619 indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 9213679. Alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica da autora ao ID 11436246.

Em sede de especificação de provas, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas no ID 11436945. Requeru a intimação das testemunhas por carta.

O INSS, a seu turno, pleiteou (ID 11413078): 1) o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão; 2) a intimação da autora para juntar a certidão de casamento atualizada do falecido Sr. Antônio com a Sra. Naïda, a fim de verificar se a data da averbação/propositura da ação de divórcio não confronta com o período em que a autora alega ter vivido em união estável com o falecido; 3) a intimação da autora para informar a qualificação completa do Sr. Fábio, filho do falecido havido fora da alegada união estável com a autora, visto que aparentemente é fruto de outro relacionamento contemporâneo ao período em que se pretende comprovar a convivência; e 4) a intimação da autora para anexar a cópia integral da ação de interdição movida pela autora, autos nº 0006749-51.2015.8.26.0505, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ribeirão Pires.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que, com a exordial, a autora juntou comprovante de endereço desatualizado em nome de terceiro (JOSÉ FERREIRA DE MOURA - ID 5554007), sem comprovação de qualquer relação de parentesco nem declaração de residência. Ademais, referido comprovante, que justificaria o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, data de 12/12/2016, tendo sido a ação proposta em 13/04/2018.

Verifico, ainda, que não foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de INDEFERIMENTO da petição inicial** (art. 321 do CPC), junte aos autos:

1) **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA** hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco; e

2) cópia integral e legível do PROCESSO ADMINISTRATIVO de concessão do benefício objeto da lide, salientando-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes.

Assim, após a regularização da inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo: 1) a certidão de casamento atualizada do falecido Sr. Antônio com a Sra. Nailda, a fim de verificar se a data da averbação/propositura da ação de divórcio não confronta com o período em que a autora alega ter vivido em união estável com o falecido; 2) a qualificação completa do Sr. Fábio, filho do falecido havido fora da alegada união estável com a autora, visto que aparentemente é fruto de outro relacionamento contemporâneo ao período em que se pretende comprovar a convivência; e 3) cópia integral da ação de interdição movida pela autora, autos nº 0006749-51.2015.8.26.0505, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ribeirão Pires.

Com a juntada da documentação requerida pelo INSS, ou sendo devidamente justificada a impossibilidade de sua obtenção, venham os autos conclusos para o agendamento de audiência. **INDEFIRO**, desde logo, a intimação das testemunhas por carta, conforme requerido pela autora.

Advirto que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Anote-se, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia de correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º, do CPC).

A parte, contudo, pode comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do referido artigo, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu da inquirição (art. 455, §2º, do CPC). A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do art. 455 do CPC importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, §3º, do CPC).

A intimação pela via judicial só se justifica em casos excepcionais, em que frustrada a intimação por carta com AR pelo causidico ou quando a necessidade for devidamente demonstrada pela parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENTILEZA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 19626341: Defiro conforme requerido.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002038-42.2019.4.03.6133

AUTOR: JOANA DE AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **GISLAINE ROCHA MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 23/11/2017, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, ainda, o pagamento de danos morais no valor de R\$ 33.083,10 (trinta e três mil e oitenta e três reais e dez centavos).

Alega que, em 24/03/2016, sofreu um grave acidente automobilístico e, em razão dele, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para suas atividades. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença de junho de 2016 até novembro de 2017, quando o réu cessou seu benefício, apesar de a autora permanecer incapaz.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.034,19 (sessenta e cinco mil e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Com a inicial viramos documentos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, observado o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, valendo destacar a **imprescindibilidade de perícia médica judicial**, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por sua vez, também não reputo caracterizada a urgência da medida, pois, como se vê dos autos, o último requerimento administrativo foi realizado em 22/02/2018, ID 20375163, e a presente ação só foi ajuizada em 07/08/2019, cerca de um ano e seis meses após o indeferimento do benefício.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**, considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos ID 20375151. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica na especialidade de ortopedia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor reside na Avenida Felício Marinelli, 390, Jardim Medina, CEP 08556-200, em **Poá/SP** (ID 19224618), município que integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEMPRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grife)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária." (TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grife)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SUZANO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELENICE ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá (ID 19699253), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.

II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior; sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.

IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária."

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002043-64.2019.4.03.6133

AUTOR: ABEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BISSACO - SP387561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABEL DA SILVA JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a antecipação do pagamento dos valores atrasados a que tem direito, em razão da revisão de seu benefício de auxílio-doença decorrente de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.188,32 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001952-71.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Deixo de remeter os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002618-72.2019.4.03.6133

AUTOR: ALESSANDRO DE MELLO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRO DE MELLO CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão do seu saldo de FGTS pelo IPCA em detrimento da TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.417,13 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e treze centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002048-86.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JACIRA DO CARMO SUEYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JACIRA DO CARMO SUEYOSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Alega que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, e, por tal motivo, requereu o benefício administrativamente em 06/06/2014, que foi indeferido em razão: "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 156 contribuições exigidas no ano de 2007 correspondente a carência do benefício".

Com a inicial viram os documentos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de **produção de prova testemunhal**, em razão da especificidade da matéria.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Ora, considerando que a parte autora pleiteia a averbação de labor campesino, faz-se imprescindível a oitiva da prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material juntada como inicial.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada ID 19725506, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à designação de data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002645-55.2019.4.03.6133

REPRESENTANTE: CILENE REGINA HALN SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CILENE REGINA HALN SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a correção de seu saldo de FGTS pelo IPCA, em detrimento da TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.942,79 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002641-18.2019.4.03.6133

AUTOR: SERGIO DONIZETI GRACA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO DONIZETI GRACA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a correção de seu saldo de FGTS por meio do IPCA em detrimento da TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 662,84 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO RODRIGUES TAVARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar e concluir seu pedido de concessão de benefício assistencial protocolado em 07/05/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Instado a esclarecer quem seria a autoridade coatora, já que constou da inicial o Chefe da Agência de Mogi das Cruzes (ID 20687563), o impetrante aditou a vestibular para fazer constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, já que o requerimento fora incluído na fila nacional (ID 21210162).

É o relatório. Passo a decidir.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

Na espécie dos autos, verifico que, conforme documento ID 20662642, o requerimento administrativo foi realizado perante a agência do INSS de Suzano. Assim sendo, conquanto tenha ocorrido a redistribuição do pedido para a fila nacional a cargo do Gerente Executivo do INSS Guarulhos, reputo como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 20662642, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 07/05/2019, encontra-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses (vide extrato atualizado no ID 21210162).

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários/assistenciais possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 1733603829, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1563

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA em face dos proprietários do imóvel denominado Sítio Casa Grande com área de 359,8453 ha (trezentos e cinquenta e nove hectares e oitenta e quatro ares e cinquenta e três centiares), objeto da matrícula 17.596, ficha 01, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. O INCRA ofereceu o valor de R\$ 1.164.084,40 (um milhão cento e sessenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos) pela terra nua e benfeitorias, a serem pagas com TDAs, - títulos da dívida agrária. Benfeitorias em dinheiro.

Laudo Técnico de Avaliação datado de 2005 juntado às fls. 12/88 e anexos de fls. 90/92.

Houve contestação dos proprietários na qual recusaram a oferta por entender irrisório o valor da terra nua. Requereram então a realização de perícia Técnica Judicial para apuração da real extensão da área desapropriada, bem como o valor da indenização que deverá abranger a terra nua, benfeitorias, acessões e matas que a cobrem (fls. 165/168).

Em decisão às fls. 209/211 foi determinada a realização de perícia judicial apresentando o Juízo os quesitos respectivos.

Quesitos dos réus à fl. 2013.

Estimativa de honorários periciais às fls. 377/378.

As fls. 414/416 o INCRA impugnou o valor dos honorários periciais.

Houve impugnação também do MPF (FLS. 424/427).

Posteriormente, diante da inércia da perita nomeada e das impugnações das partes foi nomeado o engenheiro agrônomo LUIZ AUGUSTO CALVO DE MOURA (fl. 596).

O perito apresentou sua estimativa de honorários às fls. 599/607.

Intimadas, as partes não impugnaram a estimativa de honorários, os quais foram arbitrados à fl. 625, ficando o depósito dos mesmos à cargo da parte autora.

Depósito realizado à fl. 630.

Os autos vieram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, sendo proferida decisão de saneamento do feito, mormente quanto a sobreposição de áreas decorrentes de ação de desapropriação ajuizada pelo Estado de São Paulo (fls. 653/658).

O INCRA apresentou novos memoriais às fls. 733/806.

O MPF também apresentou memoriais técnicos concluindo pela não sobreposição de áreas (fls. 886/904).

Foi então autorizada a realização da perícia judicial (fl. 906).

O auxiliar do Juízo requereu o levantamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para início dos trabalhos (fl. 917). Não há notícia de levantamento.

Laudo pericial apresentado às fls. 931/1087

A parte autora não apontou questionamentos ao laudo pericial restringindo-se à matéria de direito (fls. 1091/1098).

Por sua vez, o INCRA apresentou quatro divergências (fls. 1101/1113):

- 1 - tamanho da área avaliada em que o Perito Judicial constatou 358.2059 ha, enquanto que o levantamento feito pelo INCRA aponta 359.8453 ha, tal como descrito na inicial;
- 2 - Classes de Capacidade de Uso. O INCRA apontou erro consistente, aduzindo que a soma das áreas classificadas pelo Auxiliar do Juízo é superior ao tamanho do imóvel, além de serem divergentes daquelas definidas pelo INCRA;
- 3 - Não utilização do Fator Área pelo Auxiliar do Juízo, princípio segundo o valor do imóvel é influenciado pelo tamanho do mesmo;
- 4 - Avaliação das benfeitorias não reprodutivas - entende o INCRA que as três represas localizadas no imóvel não devem compor o valor final do imóvel.

Intimado, o Auxiliar do Juízo manifestou-se às fls. 1118/1183. Em resposta, aos questionamentos:

- 1 - manteve a área aferida ao argumento de que o valor (358.2059 ha) foi extraído do memorial descritivo constante dos autos;
 - 2 - proveu a retificação das classes, o que gerou reflexos no valor da terra nua, atendendo, em parte ao postulado pelo INCRA;
 - 3 - quanto ao uso do fator de área, entendeu o Auxiliar do Juízo não ser necessária sua aplicação, ao argumento de que como saneamento dos dados pelo critério de dados semelhantes e depois pelo critério de saneamento da medida, as possíveis divergências relativas a área dos imóveis foram eliminadas (p. 1131);
 - 4 - quanto à avaliação das represas, entende o perito que, por tratar-se de benfeitorias implantadas pelo proprietário anterior do imóvel, as mesmas devem ser consideradas.
- À vista dos esclarecimentos, não houve questionamento por parte dos expropriados (fl. 1185).
O INCRA, por sua vez, apresentou nova impugnação com os seguintes argumentos:
A - o perito judicial considerou em seu laudo, valores referentes a setembro de 2016, enquanto que a inscrição na posse se deu em dezembro de 2006, devendo essa ser a data base para os cálculos do valor;
B - insistiu o INCRA pelo uso do fator área para avaliação do imóvel;
C - que a perícia não subtraiu as áreas de mineração, servidão da escola e servidão da Estrada Vicinal.
Foi determinada nova vista ao perito judicial (fl. 1198).
O Auxiliar do Juízo prestou pela segunda vez esclarecimentos de fls. 1203/1221, alegando a impossibilidade de aferir o valor do imóvel em 2006; defendeu a não utilização do fator área e, por fim, que as alegadas servidões de passagem e estrada vicinal não constam da escritura registrada e, da mesma forma, não são mencionadas nos memoriais descritivos, de modo que não podem ser consideradas.
Do histórico acima descrito, verifico que restam pontos controvertidos relevantes para esclarecimento do real valor do imóvel e que a perícia realizada não responde satisfatoriamente aos quesitos do Juízo e do INCRA. Veja-se que para uma perfeita aferição é necessário um levantamento de campo detalhado, não podendo o Auxiliar do Juízo basear-se apenas nos documentos apresentados pelo INCRA, conforme afirmativa de fl. 1126.
Assim, determino o retorno dos autos ao perito para que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a definição dos seguintes pontos: 1. .PA 1,10 1 - Definição do tamanho da área através de levantamento topográfico in loco; 2. .PA 1,10 2 - Aplicação do chamado Fator de Área, a fim de possibilitar ao Juízo aferir as efetivas divergências relativas à área do imóvel e, por via de consequência o valor do mesmo; 3. .PA 1,10 3 - Que o Auxiliar do Juízo promova a definição pretérita do valor do imóvel que, ao contrário do que afirma o INCRA não deve ser fixada na data da inscrição na posse, mas na data do decreto expropriatório, qual seja, 26/08/2005 (fl. 03); 4. .PA 1,10 4 - Que sejam consideradas as áreas de mineração, servidão da escola e servidão da Estrada Vicinal, excluindo-as da área a ser indenizada;
Informemos réus se as represas estão devidamente regularizadas com cadastro no DAEE, IBAMA e demais órgãos responsáveis. Prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, ofício-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para que promova a transferência integral do valor depositado na conta 4042.005.00006415-8, conforme guia de fls. 630 para a agência 3096 à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, vinculado a estes autos.

Int.

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO (SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA (SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

Consoante decisão de fl. 82, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, reencaminhe-se à carta precatória de fl. 333 instruindo-a com cópia de fl. 82, 326/327, 332 e petição de fl. 355.

Consigno que cabe à parte autora o acompanhamento da mesma junto ao Juízo Deprecado.

Int.

USUCAPIAO

000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - TRES MARIAS AGRO PECUARIA LTDA (SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA (SP107736 - MARIA HELENA RIZK ALLAH THOME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKS CIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCCI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA (SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a devida instrução do mandado de averbação, conforme requerido à fl. 721.

Após, se em termos, expeça-se o necessário. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

(Fls. 721/722); defiro prazo de quinze (15) dias para manifestação do Auxiliar do Juízo.

Intime-se.

USUCAPIAO

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Diante da manifestação da parte autora (fls. 345/346), intimem-se os réus a cerca da juntada do laudo pericial (fls. 314/339) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0001666-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS RUIZ

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 26/09/2019.

MONITORIA

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE E SP223381E - MARIA ELONEIDE PIRES RODRIGUES)

Aguardar-se decisão nos autos virtualizados 5002663-13.2018.4.03.6133 para fins de prosseguimento.

Em caso de regularização daqueles autos, baixemos presente ao arquivo com código 133.

Cumpra-se.

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 26/09/2019.

MONITORIA

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO(SP223381E - MARIA ELONEIDE PIRES RODRIGUES)

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0002944-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO DE ANDRADE X YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE X THAIS MIRANDA DE ANDRADE

Comprovado o óbito do executado LEONILDO DE ANDRADE (fl. 83) promova a parte autora a regularização do polo passivo, requerendo o que de direito.

Considerando que não houve pagamento por parte da ré UIOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, regularmente citada (fl. 69), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Promovo igualmente o ARRESTO EXECUTIVO em relação à executada THAIS MIRANDA DE ANDRADE. Expeça-se carta de citação em relação a esta executada, tendo em vista que não consta sua citação nos autos.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-56.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANE ROSE DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

A parte deverá requerer à secretaria do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizados no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização.

Incumbê à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.1.10 Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acatrelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Considerando que os presentes autos foram distribuídos no Pj-e a pedido da parte autora, defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada das peças digitalizadas.

No silêncio, remetam-se, por traslado deste, os autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, devendo a secretaria promover a elaboração da minuta.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-74.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-58.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tomemos autos à Contadoria para que promova a apuração do montante devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acrescido da multa prevista no 2º do art. 523 do CPC.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004188-28.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-21.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Tomemos autos à Contadoria para que promova a apuração do montante devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acrescido da multa prevista no 2º do art. 523 do CPC.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-34.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-79.2011.403.6133 ()) - IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-84.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-64.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomemos autos à Contadoria para que promova a apuração do montante devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acrescido da multa prevista no 2º do art. 523 do CPC.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TERUO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF habitualmente renuncia ao pedido de penhora de veículos com mais de dez anos de uso, atente a parte autora para o fato de o veículo bloqueado à fl. 113 tem ano de fabricação em 2004 com diminuto valor econômico frente ao débito, defiro prazo de 30 (trinta) dias para nova indicação de bens à penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002359-75.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - TOMIKO TAKAKI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X TOMIKO TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Verifico que a autora dos presentes Embargos de Terceiro, TOMIKO TAKAKI, utilizou-se à época da propositura do CPF do marido, ATUSHI TAKAKI, conforme fls. 02 e 08. Este, por sua vez, compunha o polo passivo da Execução Fiscal que deu ensejo aos presentes embargos (fls. 47/50), sendo esta a razão da divergência apontada às fls. 263/266.

Assim sendo e, em que pese a inércia do exequente dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SEDI para que promova CPF da parte autora conforme extrato de fl. 269.

Após, expeça-se o competente requerimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001422-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-42.2011.403.6133 ()) - COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) (fls. 196/198) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Intime-se o executado pela imprensa.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício ao PAB deste fórum para conversão em renda do valor total e corrigido nos termos em que requerido à fl. 200.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA (SP350801 - LEANDRO DE PAULA) X JAIRO GONCALVES MOLINA (SP141848 - WAGNER DIGENOVARAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Bem penhorado e avaliado à fl. 239/240.

Promova a parte autora com urgência a juntada aos autos de planilha com valor atualizado do débito.

Coma juntada, considerando a realização das 223ª, 225ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 225ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001663-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução 0000800-44.2017.403.6133 (fls. 185/188), defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que de direito em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 26/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Cumpra-se a determinação de fl. 97 com remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TERESINHA MARIA LONGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação de AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço constante à fl. 150.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 173, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001980-03.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE OLIVEIRA

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o lançamento dos documentos digitalizados nos autos do PJ-E. No silêncio, remeta-se, por traslado deste, os autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF habitualmente renuncia ao pedido de penhora de veículos com mais de dez anos de uso, atente a parte autora para o fato de o veículo bloqueado à fl. 189 (FORD ESCORT) tem ano de fabricação em 2008 com diminuto valor econômico frente ao débito.

Caso reiterado o pedido de fl. 192, expeça-se mandado.

Do contrário, defiro prazo de 30 (trinta) dias para nova indicação de bens à penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

ADRA GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos por meio do presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002260-37.2015.403.6133 que CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 GIZA HELENA COELHO e SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) move em face de LUZANIA GOMES SANTIAGO e outro e, pelo presente, CITAR E INTIMAR os réus LUZANIA GOMES SANTIAGO, CPF 710.504.005-00 e LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.985.404/0001-03, para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, referente às Cédulas de Crédito Bancários nº 7340000119962, 1830000119964, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) identificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica o citando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos, e, em especial dos réus, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual deve ser afixado no local de costume, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002331-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERIO PEREZ CALEFE - ME X ROBERIO PEREZ CALEFE

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF habitualmente renuncia ao pedido de penhora de veículos com mais de dez anos de uso, atente a parte autora para o fato de o veículo bloqueado à fl. 111 (FIAT UNO) ter sido de fabricação em 1994 com diminuto valor econômico frente ao débito.

Caso reiterado o pedido de fl. 112, espere-se mandado.

Do contrário, defiro prazo de 30 (trinta) dias para nova indicação de bens à penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001184-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA BERNADETA GIL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretária a consulta ao CNIS/PLENUS para localização de informações a respeito de eventuais sucessores.

Caso negativa a diligência, oficie-se ao corregedor dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo.

Com as informações, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001509-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente formulado pelo executado MARCELO VITORINO DA ROS. Alega o requerente que a conta objeto do bloqueio consiste em caderneta de poupança, de modo que impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no do cumprimento de sentença, nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

No caso dos autos, verifico que o autor logrou demonstrar que o saldo bloqueado às fl. 356/357 no importe de R\$ 6.048,01 (seis mil e quarenta e oito reais e um centavo), efetivamente recaiu sobre caderneta de poupança (fl. 363).

Tratando-se de conta poupança, a quantia depositada até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos goza dos benefícios da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta poupança.

Manifeste-se a parte autora primeiramente a respeito da determinação de fl. 354, informando sobre a eventual composição amigável alegada pelos executados.

No mais, se o caso, requeira o que de direito em prosseguimento, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002474-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X AIRTON BARBOSA DE REZENDE X MICHELLE REIS GASPARETTO

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora à lide (fl. 83).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003754-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI (SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Cumpra-se a determinação de fl. 105 com a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0003774-25.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Defiro o pedido de vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consignando que os presentes autos foram extintos, sendo desnecessária sua digitalização.

Ademais, tratando-se de ação de notificação, a mera intimação dos requeridos (fl. 68) exauriu seus efeitos.

Com a vista ou findo o prazo, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO LUIZ STREITENBERGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à manifestação** apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à manifestação** apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAQUEL GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à manifestação** apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção como processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão pretende.

Assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia do processo administrativo.

Após, se em termos cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KIMIKO TAKAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **KIMIKO TAKAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Alega que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar e, por tal motivo, requereu o benefício administrativamente em 12/07/2013, que foi indeferido em razão: *“não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições exigidas no ano de 2011 correspondente a carência do benefício”*.

Com a inicial viram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, em respeito ao princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de **produção de prova testemunhal**, em razão da especificidade da matéria.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Ora, considerando que a parte autora pleiteia a averbação de labor campesino, faz-se imprescindível a oitiva da prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material juntada com a inicial.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada ID 21435515, e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à designação de data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a CEF intimada dos documentos juntados pela parte Autora.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DE ANDRADE VANI, DIONISIO VANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte executada para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCINETE AFFONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003969-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos físicos n. 5001825-51.2019.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BRAVISSIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CASSIANO DANGIERI, MONICA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da guia de pagamento juntada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINA MIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados os cálculos pelo INSS. Na mesma petição, a Autarquia esclareceu que a parte autora deveria optar entre o benefício judicial ou aquele concedido administrativamente. Observou que o benefício judicial incluiria os atrasados, mas possuía renda mensal inferior àquele concedido administrativamente (id. 12510481).

Instada a manifestar-se, a parte autora informou que não optaria pelo benefício concedido judicialmente. Transcrevo:

"(...)

Considerando ser notória a possibilidade de execução das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta lide (DIB em 18/06/2004), até o dia anterior ao início do benefício deferido administrativamente (DIB em 16/12/2016), o Autor, desde já, opta por manter o benefício administrativo, prosseguindo a fase de execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial; (...)"

Contudo, requereu o pagamento dos valores devidos até a véspera da concessão do benefício administrativo (16/12/2016), bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida surgida no curso do presente cumprimento de sentença refere-se à possibilidade de se cobrar do INSS os valores devidos no interregno que media a D.I.B fixada judicialmente e o início da obtenção do benefício na via administrativa.

É cediço que o tema é alvo de controvérsias, havendo, num primeiro momento, posição majoritária da jurisprudência no sentido de que haveria tal possibilidade.

Contudo, observa-se que tal entendimento se firmou em razão da suposta necessidade de o segurado continuar trabalhando para prover sua subsistência, ante a recusa no INSS na concessão do benefício pleiteado e na possibilidade de renúncia a eventuais benefícios, porquanto se entendia que os direitos previdenciários eram disponíveis.

Ocorre que, no que tange à possibilidade de renúncia a eventuais benefícios previdenciários, observa-se que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 827.833, houve mudança de paradigma, passando-se a entender que tal direito inexistia âmbito do direito previdenciário brasileiro. Logo, a segunda premissa a que se fez referência acima não mais é passível de sustentação.

Observe-se que, à época, partia-se do raciocínio que nada impediria que o segurado tivesse obtido benefício, reconhecido judicialmente, e após a concessão administrativa, optasse pelo segundo, sem que lhe fosse vedado o aproveitamento dos valores devidos até a concessão do segundo benefício. Entendia-se que o ato de opção pelo benefício mais vantajoso seria mera hipótese de desaposestação, verdadeira renúncia do primeiro, com efeitos ex nunc apenas.

Contudo, como bem observado pelo Exmo. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, na Apelação Cível nº 0039223-86.2015.4.03.9999, o artigo 18, §2º, da Lei de Benefícios, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, diz "em suma, é que a aposentadora é ato jurídico perfeito. Somam-se os tempos de contribuição, calcula-se o valor da aposentadoria, e o segurado passa a ser beneficiário, não mais podendo se utilizar dos tempos de contribuição para qualquer outra finalidade. O exercício posterior de trabalho remunerado sujeita-lo-á ao pagamento de contribuições para o sistema previdenciário (...)"

Conclui-se, portanto, que permitir que o beneficiário execute valores devidos por força de aposentadoria menos benéfica existente entre a D.I.B, fixada judicialmente, e a nova aposentadoria concedida administrativa, equivale a verdadeira desaposestação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

No caso, observa-se que a Exequente optou por aquele recebido na via administrativa.

Por tais razões, indefiro o pedido de execução dos valores anteriores à data do benefício administrativo e posteriores à D.I.B fixada judicialmente.

Por sua vez, observa-se, ainda que houve, em sede judicial a fixação de honorários advocatícios, os quais, como se sabe, constituem verba autônoma e direito do advogado em razão do labor por ele desenvolvido no processo judicial. Assim, conclui-se que o único valor a ser recebido neste processo refere-se à verba honorária.

Destarte, tendo em vista que no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em 20/03/2019, embora não encerrado, já houve manifestação da maioria dos ministros contra a modulação dos efeitos do acórdão tirado naqueles autos, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculos com os parâmetros definidos no tema 810 apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIALTD - ME, CONRADO BASSAN PALHARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 93.048,27 (id 19196476).

O INSS apresentou impugnação (id 21184946) sustentando erro na aplicação dos juros e a inobservância da inacumulabilidade do seguro-desemprego, percebido pelo exequente de novembro de 2014 a março de 2015, com benefício previdenciário.

Sobreveio manifestação da exequente sustentando que a autarquia deduziu em seus cálculos valores muito superiores àqueles recebidos pelo autor a título de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A decisão colacionada no id 14107794 homologou acordo proposto pela autarquia e aceito pela exequente. Ficou assentado pelas partes que os juros de mora seriam calculados conforme o Manual de Cálculos do CJF, observando-se o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Desse modo, correto o apontamento do INSS de que deveria ter sido observada a incidência dos juros de mora desde a citação.

Com relação ao seguro-desemprego, sua percepção em conjunto com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada da Previdência Social é vedada, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, III, da Lei nº 7.998/90.

Diante disso, descabida a pretensão do autor de perceber as diferenças entre o valor que receberia a título de benefício previdenciário e o efetivamente recebido a título de seguro-desemprego justamente por se tratar de verbas **inacumuláveis**.

Na situação em tela as competências em que houve o recebimento do seguro-desemprego devem ser excluídas do cálculo dos atrasados. Nesse sentido caminha a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região que em recente julgado deixou consignado:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO ANALISADA NA FASE DE CUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS EM QUE HOUVE O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o título executivo judicial não tenha disciplinado, de forma específica, a questão relativa à exclusão dos períodos em que houve o pagamento de seguro-desemprego, tal questão repercute na liquidação/cumprimento do julgado, de modo que é devida sua apreciação neste momento processual. O cumprimento do julgado deve se dar nos termos do decidido no processo, bem como levando em consideração a legislação vigente.
2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, no título executivo judicial, foi reconhecida "(...) a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (...)".
3. O artigo 124, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 veda a percepção conjunta do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada, salvo as exceções nele previstas: "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."
4. Seguindo tal linha de raciocínio, sendo indevida a cumulação do seguro-desemprego como o benefício previdenciário concedido nos autos originários, tem-se que, no cálculo dos atrasados, devem ser excluídas as competências em que houve o recebimento do seguro-desemprego, pelo que resta mantida a decisão agravada.
5. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029706-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação apresentada pelo INSS** e homologo seus cálculos (id 21185489), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de **R\$ 76.076,25** como montante devido ao autor (sendo R\$ 64.729,84 de principal e R\$ 11.346,41 de juros de mora) e **R\$ 7.607,63** de verba honorária (atualizados para 07/2019, relativo a 29 parcelas anos anteriores).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele apresentados e o valor efetivamente devido, suspensa sua cobrança, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, esperam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como pagamento e levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEOCADIA HELENA DA SILVA PIVANTI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Leocádia Helena da Silva Pivanti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC concedido no bojo do NB 42/142.197.871-4 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 06/08/1984 a 02/04/1990, laborado na empresa Lafit Administração e Participações LTDA, de 26/11/1990 a 04/10/2004, trabalhado na empresa SPUMA-PAC Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas LTDA, e de 17/03/2005 a 13/12/2007, laborado na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio.

A parte autora alega que desenvolveu atividades insalubres nas empresas acima elencadas pois submeteu-se ao fator de risco ruído. Para tanto, junta PPPs e demais documentos, informando que ingressou com pedido de revisão em 21/09/2017. Requer a retroação da DIB para a data da DER (03/11/2006) e o pagamento dos atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id 21172202).

Citado em 30/08/2019, o INSS apresentou contestação (id 21602887) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi).

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. **06/08/1984 a 02/04/1990**, trabalhou como maquinista conicalceira, exposta a ruído de 90 dB (A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. nº 53.831/1964, sendo irrelevante o uso de EPI;
- ii. **26/11/1990 a 04/10/2004**, consta no PPP que a exposição da autora a fatores de risco deu-se até 31/10/2003. Dessa forma, cabível o reconhecimento como especial apenas do período de **26/11/1990 a 31/10/2003**, no qual laborou como embaladora, exposta a ruídos de 92 dB(A), também superiores aos limites legais, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. nº 53.831/1964 e no código 1.1.5 do Dec. nº 83.080/1979, sendo irrelevante o uso de EPI. Observo que não há qualquer informação de exposição a agentes insalubres para o período de 01/11/03 a 04/10/04;
- iii. **17/03/2005 a 13/12/2007**, trabalhou na Impacta S/A exposta a ruídos de 85,1 dB(A) a 87 dB(A). Superiores, portanto aos limites legais, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. nº 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Assim, como cômputo dos períodos de atividades insalubres, a autora totaliza na data da DIB (13/12/2007) 27 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial naquela data.

Observo que somente no pedido de revisão formulado em 21/09/2017 é que a parte autora apresentou o PPP da empresa Impacta S/A, juntamente com regularização de outro PPP, razão pela qual somente a partir de tal data é devida a revisão, o que afasta inclusive a retroação da DIB para 03/11/2006.

De todo modo, lembro que a prescrição de parcelas previdenciárias devidas é quinzenal.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.197.871-4 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 13/12/2007.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde o requerimento de revisão (21/09/2017), observada a prescrição quinzenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (08/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Nome do segurado: LEOCADIA HELENA DA SILVA PIVANTI

CPF: 068.607.178-66

Benefício: Conversão de APTC em aposentadoria especial

NB: 142.197.871-4

Período reconhecido judicialmente: **06/08/1984 a 02/04/1990, 26/11/1990 a 31/10/2003 e 17/03/2005 a 13/12/2007.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001959-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Id. 21735410. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão sob o 21250476, que homologou o cálculo apresentado pelo exequente e determinou a expedição de ofício requisitório de R\$ 1.000,00, **atualizado para 04/2011.**

Sustenta a embargante, em síntese, que há erro na decisão, pois ao fixar o valor em R\$ 1.000,00, o Juízo não teria considerado a correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 1.000,00 – abril/2011), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento.

Em suma, como os honorários foram fixados com data para **abril de 2011, serão devidamente atualizados pelo sistema na data do pagamento**, não havendo qualquer incorreção na decisão.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO em face do INSS objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade de períodos laborados junto à empresa FAZIO LTDA para, por fim, conceder-lhe aposentadoria especial.

Verifico que o autor não juntou cópia do procedimento administrativo, sem o qual não se pode realizar a análise do quanto requerido.

Desse modo, baixo o feito em diligência para que o autor junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003321-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDER NERI DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: ALEXANDER NERI DE SOUZA**

No id. 19577031, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA ALESSANDRA FABIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EXECUTADO: JULIANA ALESSANDRA FABIANO**

No id.20348004, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de GILBERTO YTIDI MATSUOKA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20380423), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO DONADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de GILBERTO DONA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22038762), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: ERIKA YUKIE IMAI**

No id.22119776, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: TANIA REGINA VILA LUSTOSA

DESPACHO

Vistos.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou **bens penhoráveis** são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras.

Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Observo que já foram tentadas penhoras pelo bacenjud e renajud.

Assim, indefiro o pedido.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019

EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id. 20144127. Indefero o pedido para expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito, uma vez que se trata de medida sem utilidade para o processo, já que estas atuam apenas como bandeira de cartões, não sendo responsáveis por autorizarem transações ou administrarem operações financeiras.

Por derradeiro, determino a suspensão da execução.

Semprejuízo, na eventualidade de providências úteis pelo Exequente, reatvem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 18825665 - Pág. 12), em que o Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI** anulou a sentença e determinou a realização de perícia, mesmo havendo PPP's dos períodos de 19/10/78 a 28/11/78; 10/09/81 a 12/12/81 e 01/05/98 a 04/10/2013, determino a realização de perícia.

Para tanto, diante da quantidade de empresas, nomearei **dois peritos**:

1. Para as empresas **ASTRA S.A.** (19/10/1978 A 28/11/1978); **FUNDIÇÃO VÁRZEA PAULISTA EIRELI** – Paradigma de Dal Santo S.A. (29/01/1979 A 07/02/1979); **PAULO OLIVA GIASSETTI** – Paradigma de Frigorífico B. Maia (02/04/1979 A 02/06/1980 e de 08/07/1980 A 03/06/1982), nomeio para a realização da perícia **CARLOS ALBERTO LIMBERG**, CPF 112.906.468-99, E mail: CLIMBERG@UOL.COM.BR, telefone 15-32341964 e 16-974011391.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e análise de mais de uma empresa, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

2. Para as empresas **MERCI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** (10/09/1981 A 12/12/1981); **COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA** (11/01/1982 A 12/03/1985); **DURATEX S/A** (07/10/1985 A 14/08/1986) e **SIFCO S/A** (08/09/1986 A 25/03/2015), nomeio para a realização da perícia **WAGNER LUIZ BARATELLA**, CPF 007.489.578-80, E mail: BARATELLA78@OUTLOOK.COM, telefone 11-971511753 e 11-971511753.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e análise de mais de uma empresa, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Após, tendo em vista o valor arbitrado, oficie-se para a DIFOR, para que seja autorizado o pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta da DIFOR, intimem-se os Peritos, através do e-mail, acerca das suas nomeações, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-os de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Os Peritos deverão comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intimem-se com urgência as partes e as empresas por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar aos peritos os documentos por eles requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Serve o presente como ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI
Advogados do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ITUPEVALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 22267460. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DAROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007518-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

DESPACHO

Vistos.

Id. 22326437. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003574-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOMARCO ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 20060506: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002037-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência – Grau leve**.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria **sob nº 183.408.684-9**, em **05/05/2017**. Aduz, contudo, que seu benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição e que já houve o reconhecimento de sua deficiência (Grau leve) pelo INSS.

Além disso, afirma que os períodos referentes a 21/11/1985 a 02/09/1986 (Cia Litográfica) e 19/11/2003 a 14/06/2015 (Thyssenkrupp) devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que ficou sujeito a agentes insalubres. Pugna, ainda, pelo cômputo de tempo comum relativo a vínculos constantes da CTPS, quais sejam, os períodos de 02/01/1987 a 01/10/1987, 20/01/1988 a 20/06/1988, 08/03/1988 a 08/05/1988 e 01/07/1992 a 01/10/1992.

Argumenta que, somando-se esses períodos ao laborado enquanto perdeu sua deficiência e, após as conversões estipuladas na legislação, obterá o tempo necessário para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência postergado. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 18094692).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (id. 19635908), sustentando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calçada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

No presente caso, tomo por incontroverso o reconhecimento administrativo da natureza leve da deficiência que acomete a parte autora, com início em 19/05/1995, uma vez que as partes não controvertem acerca de tal questão, havendo nos autos o comprovante do referido reconhecimento (id. 19635918 – Pág. 18).

Tempo comum

Inicialmente, observo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período de 02/01/1987 a 01/10/1987, 20/01/1988 a 20/06/1988, 08/03/1988 a 08/05/1988 e 01/07/1992 a 01/10/1992 como tempo de contribuição. Contudo, vale lembrar que, no que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Ademais, como é cediço, sabe-se que as anotações na CTPS, desde que esteja regular e sem rasuras, encerra presunção juris tantum de veracidade acerca das informações nela contidas, não tendo o INSS logrado êxito em desconstituí-las. Ao contrário, apenas afirmou que não seriam aptas à comprovação do vínculo.

Nessa esteira, o vínculo 02/01/1987 a 01/10/1987 na empresa “Para Embalagens Ltda.” consta na CTPS cuja cópia foi carreada sob o id. 19635944 – Pág. 10; 20/01/1988 a 20/06/1988, sem rasuras e se mostrando legível, **motivo pelo qual comporta o cômputo pretendido.**

Ainda, o período com vínculo junto à empresa Work também se encontra anotado na CTPS (id. 19635944 – Pág. 23). Com efeito, ali se verifica o apontamento quanto ao início de trabalho temporário, em 01/07/1992, com duração máxima de 90 (noventa) dias, **o que permite, portanto, que se compute o período pretendido pela parte autora, de 01/07/1992 a 01/10/1992.**

De outra parte, quanto ao vínculo com a empresa Gelre, a despeito de haver menção à data de assinatura do contrato de trabalho, em 08/03/1988, não há anotação quanto ao marco final (id. 19635944 – Pág. 21), **motivo pelo qual não há como se computar o referido período.** Do mesmo modo, **tampouco há como se reconhecer o período pretendido pelo vínculo com a empresa Inovak** (id. 19635944 – Pág. 20), na medida em que o correspondente apontamento na CTPS se mostra praticamente ilegível.

Atividade Especial.

Em relação ao **período que vai de 21/11/1985 a 02/09/1986**, laborado na empresa Cia Litografia, a despeito de constar no PPP carreado aos autos (id. 19635926 – Pág. 30) indicação da exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), não há qualquer indicação a respeito do responsável pela medição, o que impede seja considerado elemento idôneo a respaldar a pretensão da parte autora, **motivo pelo qual não comporta o enquadramento como período especial.**

Quanto ao **período de 19/11/2003 a 14/06/2015**, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o PPP carreado aos autos (id. 19635944 – Pág. 2), indica exposição a ruído em níveis sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual comporta o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)"

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente àqueles ora reconhecidos judicialmente (especial: 19/11/2003 a 14/06/2015; comum: 02/01/1987 a 01/10/1987 e 01/07/1992 a 01/10/1992), **a parte autora atinge tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência grau leve.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC à pessoa portadora de deficiência (LC 142/12, com DIB na DER em 05/05/2017, NB 183.408.684-9, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA
- NIT: 12126295526
- NB: 183.408.684-9
- DIB: 05/05/2017
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente – grau leve
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: 19/11/2003 a 14/06/2015; comum: 02/01/1987 a 01/10/1987 e 01/07/1992 a 01/10/1992

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA CAMILO

DESPACHO

Vistos.

Id. 21956217. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000772-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUIO COMERCIAL LTDA - ME, DAMARIS OLIVEIRA SANTOS, SANDRA CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA, EDENIVALDO FERRAZ DOS SANTOS, GEREMIAS DA ROCHA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22178263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851, DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

DESPACHO

Vistos.

Id. 22357454. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004390-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

ID 22548956: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Exequente.

Intímense.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id 22239991).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003338-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DENISE MARTINS PEDROSO

DECISÃO

Vistos.

Id. 22300053 - Pág. 1. Resta prejudicado o pedido da executada, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud do Banco Bradesco já foram desbloqueados, conforme observa-se do extrato anexo.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 22328985. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22450771: Intime-se a patrona da parte exequente para juntar aos autos contrato de honorários, para o destaque dos honorários contratuais em 30%, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PAULO ALFREDO NICOLAU

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP**
em face de **EXECUTADO: PAULO ALFREDO NICOLAU**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO MARIO PLIGHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: H. C. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIA GOMES DA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo do edital de citação, e vista para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003588-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DONIZETE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado **DONIZETE INACIO DA SILVA**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque, no dia 13/12/2017, mantinha em depósito e expôs à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida.

A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (fls. 72/73 - ID 22017070).

Citado pessoalmente (fl. 81 - ID 22017070), o acusado, por defensor nomeado (fl. 83 - ID 22017070), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 87/89 - ID 22017070), na qual sustentou a incidência do princípio da insignificância, ante a ausência de lesividade na conduta perpetrada. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado.

Com efeito, a despeito de a defesa ter argumentado a incidência do princípio da insignificância em face da quantidade de cigarros apreendidos e do valor de tributo iludido, certo é que esse fato não se aplica ao crime de contrabando de cigarro, apurado nestes autos, em razão do desvalor da conduta, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão veja-se:

Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa.

2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifei)

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia **12/12/2019, às 14h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.

Expeça mandado de intimação das testemunhas José Ricardo Lourençoni (CPF nº 178.802.538-58 - com endereço no Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista/SP) e João Barbosa dos Santos (CPF nº 270.535.338-08 - fl. 05 do ID 22016587), com consignação expressa de notificação do superior hierárquico, se necessário.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e, pela imprensa oficial, a advogada dativa, conforme determinado à fl. 83.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-58.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 16148387) e certidão do oficial de justiça (ID 12883179), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 453

EXECUCAO FISCAL

0006956-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA AUGUSTA POVERON
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DANIELA AUGUSTA POVERON objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 42192. O feito foi ajuizado em 13/04/2010 e houve tentativa frustrada de citação da executada em 29/06/2011 (mandado de citação negativo - fl. 33v). Em 27/10/2011, o Conselho requereu a citação da Executada por edital (fl. 35). Com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, o Exequente foi intimado a recolher as custas judiciais e a informar eventuais causas obstativas da prescrição. O Exequente limitou-se a juntar a guia de custas recolhida (fls. 39 e 42/43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 39 e 42/43. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrida o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 487, IV E 921, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005682-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80402019391-61. As fls. 47, foi juntada certidão de Objeto e Pé, informando o encerramento do processo falimentar com Sentença em 17/09/2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença 17/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000659-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009510-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.456.778-0. A Exequente se manifestou as fls. 36/36v. requerendo a extinção da ação em razão do cancelamento do crédito tributário. (art. 26 Lei nº 6.830/80) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo (fl.19/20), com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Como juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Como o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010346-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80699018010-71. Às fls. 99, foi juntada certidão de Objeto e Pé, informando o encerramento do processo falimentar, com Trânsito em Julgado da Sentença em 09/02/2005. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença com trânsito em julgado em 09/02/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012930-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RHOIDS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

A presente execução fiscal foi ajuizada na época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Assim, os sócios devem ser excluídos da condição de coexecutados, ficando sem efeito a decisão de fls. 177/179. Neste contexto, determino a IMEDIATA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS Fernando Sérgio Guerra (CPF n. 499.003.317-53) e Alfrane Ricardo Jurado (CPF n. 104.282.708-75) do polo passivo desta execução fiscal. Desnecessária a retificação do cadastro processual, uma vez que os sócios não foram incluídos no sistema quando da redistribuição do Juízo Estadual. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito. Intime-se. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

000102-53.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ALFREDO HENRIQUE WYCHNIAUSKAS MEDEIROS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 37.317.054-8. Regularmente processado, às fls. 14/14v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-45.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Vistos etc.

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma juntada, verhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-18.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 16149881), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-69.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RAFAEL JOSE TOBIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 16152802), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALZIRA SERENI DA SILVA, JOSÉ CAIRARO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROLDA COSTA - SP120828

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROLDA COSTA - SP120828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 14751774: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando ocorrência de erro de fato na sentença, que suspendeu a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, quando não há concessão de Justiça Gratuita nos autos.

ID 14849064: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissões na sentença, que não abordou se o lançamento tributário seguiu o comando da Justiça do Trabalho e que não há novação no parcelamento, bem como não apreciou pedido de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Quanto aos embargos opostos pela União, de fato houve erro material na sentença, que considerou haver concessão de gratuidade quando não houve sequer pedido. Neste ponto cabe retificação.

Por sua vez, os embargos opostos pela parte autora devem ser rejeitados, já que buscama alteração do julgado contra os fundamentos lançados na sentença.

A sentença, de forma clara e fundamentada, estabeleceu que o benefício de parcelamento tem regramento legal próprio, ao qual o autor voluntariamente aquiesceu, inclusive quanto ao seu valor, e que deve prevalecer.

O lançamento fiscal não é competência da Justiça do Trabalho. No processo trabalhista, foi reconhecido que o autor era devedor das contribuições sobre determinado período, e quando o autor buscou o parcelamento, foi formalizado o cálculo com seu débito, lançando-se então as devidas competências.

Por fim, diante da fundamentação da sentença, despicienda é a realização de perícia contábil, já que foi reconhecida a validade do parcelamento elaborado de acordo com sua lei de regência e adesão voluntária do contribuinte.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos da União, para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, em razão de ausência de concessão da Justiça Gratuita, e quanto aos embargos da parte autora, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000375-03.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP as providências necessárias para a transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A (ID 20156280 - p. 26) para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, em conta à ordem e disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante no ID 20156280 - p. 26.

Ultimada a transferência, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme os parâmetros fornecidos pela exequente (ID 20156280 - p. 61)

Após, coma comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009829-75.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-90.2013.403.6128 ()) - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Usifundi Comércio de Metais LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 136 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011731-06.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

À vista da informação prestada à fl. 95, reconsidero o despacho proferido à fl. 94.

Manifeste a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos cálculos ofertados pela exequente (fls. 91/92).

Em não havendo impugnação, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT solicitando as providências necessárias para a inclusão do crédito exequendo (fl. 92) em proposta orçamentária, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito bancário à disposição deste Juízo, em conformidade ao preceituado no 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/17.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-85.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDMEA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face EDMEA RODRIGUES, objetivando a satisfação da dívida consolidada na CDA n. 8661. Regularmente processado, a exequente foi intimada a recolher as custas processuais e a acostar aos autos a guia de recolhimento, sob pena de extinção (fls. 61 e 65). Houve o transcurso do prazo, sem manifestação e os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Embora devidamente intimada, a exequente deixou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATORIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.JO) Do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006769-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HANGGUS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603087742-37. Regularmente processado, às fls. 70 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Comunique-se ao M.M. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas ao desbloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fl. 33). Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos (apenas juntou procuração). Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000457-97.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X SYSTEMAIR TRAYDUS CLIMATIZACAO INDUSTRIA E CO (SP266302 - VANESSA FACURI)

Fls. 33/121 e 125/131: O Executado opôs exceção de pré-executividade informando o parcelamento da dívida consolidada na CDA n. 12.096.201-2, e, quanto às CDAs n. 12.098.630-2 e 12.098.631-0, sustenta que a execução fiscal não deve prosseguir em razão de ter protocolado pedido de revisão administrativa de débito confessado em GFIPs em 06/11/2015, antes, portanto, do ajuizamento da ação. Instada, a Exequente confirmou o parcelamento da CDA n. 12.096.201-2 e, quanto às demais, ponderou que o pedido de revisão de débitos não tem suspende a exigibilidade da dívida. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. - CDA n. 12.096.201-2: A execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2016 e a Executada formalizou o parcelamento da dívida em 01/02/2016 - fl. 78. Desta forma, tendo a benesse fiscal sido formalizada após o ajuizamento desta ação executiva, não há que se falar em extinção do feito. - CDAs n. 12.098.630-2 e 12.098.631-0: É cediço que o pedido administrativo de revisão dos débitos, formalizado na seara administrativa, não enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos, porquanto não contemplado nas hipóteses dos incisos do art. 151 do CTN. Frise-se que se tratam de créditos declarados pelo próprio contribuinte, cujos pedidos de revisão (PA n. 13839.72292/2015-55) estão em processamento perante o órgão fiscal competente (fl. 136v). Outrossim, em consulta à atual situação dos créditos em cobrança, verifica-se que todas as CDAs em cobrança estão parceladas (extratos juntado a seguir). Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o imediato SOBRESTAMENTO dos autos, com remessa ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo eventual prosseguimento da execução fiscal. Via de consequência, determino que a Exequente se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida parcelada, ante a suspensão da sua exigibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO BERTOLANI DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **16/09/1986**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.210.744-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IOLANDA FAVERO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido ao segurado instituidor em 02/01/1988, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.411.919-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008548-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 12629204 pág. 179/183) em face da sentença que denegou a segurança de revisão da consolidação do parcelamento.

Sustenta a embargante, em breve síntese, contradição na sentença, já ocorreu a alocação dos pagamentos no parcelamento anterior, sem contudo a devida atualização.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 15866230), aduzindo que os pagamentos efetuados foram efetuados através de Redarf, sendo que a imputação do pagamento se dá na mesma data em que este ocorreu, o que impede ocorrência de problemas com sua correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a denegação da segurança quanto à revisão da consolidação do segundo parcelamento, de modo que os valores anteriormente recolhidos serão utilizados para compensar os próprios débitos. Não há que se falar em ausência de atualização, uma vez que a alocação nos débitos são feitos na data do pagamento, conforme demonstrado pela Fazenda.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município (id 16877170), apontando omissão na sentença quanto à imunidade recíproca sobre a taxa de lixo. A Caixa Econômica Federal se manifestou, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da cobrança da taxa.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão quanto à taxa de lixo, que passo ora a apreciar.

No tocante à cobrança da taxa de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à taxa de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica, pois ela está a representar o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, proprietário do imóvel, não se aplicando o entendimento sobre alienação fiduciária.

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município (id 17017316), apontando omissão na sentença quanto à imunidade recíproca sobre a taxa de lixo. A Caixa Econômica Federal se manifestou, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da cobrança da taxa.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve omissão quanto à taxa de lixo, que passo ora a apreciar.

No tocante à cobrança da taxa de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à taxa de coleta do lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica, pois ela está a representar o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, proprietário do imóvel, não se aplicando o entendimento sobre alienação fiduciária. A taxa de lixo pode ser cobrada do proprietário, e não exclusivamente do arrendatário.

Em razão do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto aos valores indicados nas CDAs referente à taxa de coleta de lixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 2256388), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-16.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o INSS intimado a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-22.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória acostada aos autos (ID 22481219), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-92.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APREDILETA DE ITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-16.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o INSS intimado a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: RICARDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por empresa pública federal em face de pessoa física.

A parte ré está domiciliada no município de Osasco (ID 22473848), devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária.

A regra geral do CPC é o réu ser demandado no foro de seu domicílio, sendo ainda o art. 51 expresso de que é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000632-35.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002821-49.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000080-70.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 22562356, 22563251 e 22563970), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

DECISÃO

A executada sofreu bloqueio judicial via Renajud de veículo de sua propriedade por conta do débito constante destes autos.

Vem a executada aos autos, trazendo documento comprobatório do pagamento do débito no ID 22503625, e pede o desbloqueio do veículo bem como os benefícios da justiça gratuita, o qual acolho, conforme documento de ID 22503634.

Ante o deferimento da justiça gratuita, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento do valor devido a título de restituição de custas e de honorários advocatícios no valor total de R\$195,27. Providencie a Secretaria a confecção do alvará, intimando-se a executada, por meio de seu advogado, para retirada em balcão de Secretaria.

Quanto à liberação do veículo, é de praxe deste Juízo sempre consultar o exequente antes de liberar garantia do débito executado, contudo, tendo em vista que o depósito foi efetivado mediante guia de depósito judicial, **de firo a liberação da constrição que incidu sobre o veículo** de sua propriedade. Providencie a Secretaria a minuta.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório incontroverso de Id. 16802071 pelo E. Tribunal, o qual está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JORGE GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução proposto por José Garcia em face de Caixa Econômica Federal, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. O embargante apresenta a impugnação por negativa geral, em razão da citação ter sido realizada por edital.

Instada a se manifestar, a embargada apresenta sua impugnação, anexa sob o Id. 17018041, alegando presentes todas as condições da ação, bem como o preenchimento de todos os requisitos legais para a validade da petição inicial referente a execução de título extrajudicial, razão pela qual requer a rejeição dos presentes embargos.

Intimada a se manifestar, a embargante alega intempestividade da impugnação apresentada pela embargante, requerendo, portanto a procedência dos presentes embargos. (Id. 19707034).

A decisão registrada sob o id. 21871143 determinou a digitalização do processo de execução.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os embargos à execução foram propostos por **JOSE GARCIA**, em razão do edital de citação ter constado erroneamente o nome do executado.

A ação de execução foi proposta pela CEF em face de **JORGE GARCIA**, conforme se verifica dos documentos anexados sob o id. 14194822; 14194823 e 14194825. No entanto, o despacho de fls. 72 da ação de execução (id. 14194828) e o edital de citação (id. 14194829) constou, por um erro material, o nome do executado como **JOSE GARCIA**.

Ante estes fatos, a decisão registrada sob o id. 22280717 da ação de execução, declarou a nulidade da citação edílica, determinando a realização de novo procedimento citatório por edital.

Por tais razões, os presentes embargos devem ser extintos, considerando a ilegitimidade do embargante, bem como a inexistência de relação processual entre o embargante e a embargada.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos aqui propostos, sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, VI c/c artigo 925 ambos do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela.

Traslade-se a sentença, para os autos da ação de execução nr.

PL

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000237-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte ré, id. 22011049, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela autora que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON BUENO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 21240577), bem como dos documentos anexados sob o id. 22173477, que comprovam o óbito do executado, antes da propositura da ação. Prazo: 05 dias

Após, tomem conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

DESPACHO

Manifestação sob id. 22152464: Vista à parte exequente/CEF para manifestação.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar em prosseguimento, o Conselho Exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria em que Caixa Econômica Federal move em face de Denise Luiz Ribeiro, consubstanciada em três contratos, que instruem a petição inicial, ou seja, OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 2965195000247384; OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24296540000337708 e CARTÃO DE CRÉDITO Nº 5529.37XX.XXXX.5324.

No decorrer da demanda, a requerida informou que realizou composição extrajudicial do débito, inclusive com a apresentação de documentos (id. 20020424, 20020419, 20072816).

A CEF concorda parcialmente com a quitação do débito, mas não informa quais os contratos que foram quitados, limitando-se a apresentar o demonstrativo dos créditos que entendem ainda existir (id. 21576105).

Ante o exposto, intime-se para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias:

- a) A embargante para apresentar manifestação sobre os documentos anexados pela CEF sob o id. 21576105;
- b) A CEF, para esclarecer quais foram os contratos quitados com a composição extrajudicial, bem como informar quais os contratos que ainda estão pendentes de pagamentos nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Mauro Salles Ferreira Leite
juiz federal

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

DESPACHO

Manifestação sob id. 22452390: Indefiro uma vez que a pesquisa de bens já foi realizada recentemente nos presentes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório de Id. 18904834 pelo E. Tribunal, o qual está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, ficam os autores, ora executados, intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a importância apontada pela parte exequente/CEF na petição de Id. 19345376 (R\$ 24.763,62 – para julho/2019), a ser devidamente atualizada por ocasião do depósito, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 22068285: Nada a deliberar uma vez que não valores bloqueados nos autos.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho sob id. 21793931.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob Id. 22478662: Nada a apreciar.

Os valores pagos à parte exequente neste feito foram requisitados com base em decisão definitiva, transitada em julgado.

Em face da decisão interlocutória que acolheu os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial o INSS interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo o acórdão transitado em julgado, restando integralmente mantida a deliberação de primeira instância que decidiu o cumprimento de sentença.

Eventuais valores que a autarquia previdenciária pretenda executar por considerar que foram recebidos indevidamente pela parte exequente deverão ser pleiteados através de ação própria autônoma, da qual ainda eventualmente disponha, e não neste próprio feito, já definitivamente julgado.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELCILIA RITA MALACIZI, GERALDO FERREIRA, O DAIR ANTONIO VERNINI, APARECIDA BENEDITA SEBASTIANA ANTONIO, MARILENE PERES MARTINES, JOSE MARIA GOMES, RAMIRA DE SOUZA BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO HENRIQUE CAMARGO, JOAO FERREIRA BUENO, LUIZ APARECIDO LEME, ADEMIR PINTO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ROSELI DO CARMO GUIMARAES, ATAIDE COELHO ROSA, LEONICE FERREIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC4104, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de Id. 20712224, pp. 39.

A ação foi proposta no ano de 2005 e os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00, recolhendo a custas processuais devidas na Justiça Comum Estadual.

A ré CAIXA SEGURADORA S/A, citada, apresentou contestação sob Id. 20707495, pp. 2/22 e Id. 20707499, pp. 01/10.

Através da decisão saneadora de Id. 20708573, pp. 01/06, foi designada a realização de prova pericial, bem como, foi indeferido o ingresso da CEF no feito, que havia sido requerido pela parte ré.

O autores depositaram o valor dos honorários periciais, e o laudo pericial foi entregue aos 12/06/2008, estando anexado aos autos eletrônicos do Id. 20709201, pp. 03/20 ao Id. 20709238.

O despacho de Id. 20710377, pp. 04 declarou encerrada a instrução, e os autores apresentaram alegações finais sob Id. 20710377, pp. 06/19. A ré Caixa Seguradora S/A apresentou suas alegações finais sob o Id. 20710377, pp. 21/25 e Id. 20710386, pp. 01/06.

Aos 25/08/2009 foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual de origem do processo (cf. Id. 20710386, pp. 08/17).

Foi interposto recurso de apelação pela parte ré.

O acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo retido da parte ré, anulando a sentença proferida pela Justiça Estadual e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (Id. 20711083, pp. 12/15).

Referido acórdão restou mantido após o manejo de inúmeras vias recursais pela parte ré. O trânsito em julgado se deu aos 21/03/2018 (cf. Id. 20712224, pp. 07).

É a síntese do necessário.

Por questões de celeridade e economia processual, ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual anteriormente à prolação da sentença, sobretudo a perícia já realizada, vez que tal ato foi praticado sob o crivo do contraditório, não havendo prejuízo às partes.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que informe se possui interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, ocorrido aos 17/09/2019.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 22538571 e do documento de Id. 22538584, quanto ao falecimento do exequente **BENEDITO CAMPINAS**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001543-38.2018.4.03.6131
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DE MORAES

Vistos.

Petição retro: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião do presente feito aos autos nº 5000065-29.2017.4.03.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Proceda-se à associação dos processos junto ao sistema PJE.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-52.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CHRISTIANE ROMANHOLLI SILVA LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando o resultado da consulta ao INFOJUD.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000248-29.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar em prosseguimento, o Conselho Exequente ficou-se inerte.

Seu assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Sueli Oliveira Maschetti, Paula Maschetti Gianesi e Adriano Maschetti**, que temporariamente, em suma, a readequação da renda mensal de salário de benefício baseada nas EC's 20/98 e 41/03, nos termos narrados pela exordial. Requerem as partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id nº 16181935)

Decisão proferida nos autos sob Id nº 16718175 intima a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em petição anexa sob o Id nº 17700175, os autores, por meio de sua representante, alegam já terem juntado declarações de hipossuficiência (Id. 16181945), razão pela qual reiteram o pedido de gratuidade da justiça.

Decisão proferida sob Id nº 19296903 indefere o pedido do benefício supracitado em relação à parte **SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI**, devido ao valor de benefício previdenciário recebido por esta corresponder mais de quatro vezes o salário mínimo vigente no país, afastando sua presunção de hipossuficiência econômica. Como o indeferimento, ficou a parte intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Em relação às demais partes autoras, foi concedido o benefício requerido.

Decorrido o prazo, *in albis*, para que a autora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI recolhesse as custas processuais.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014... FONTE_ REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014... DTPB:)

Além disso, dispõe o art. 290 do CPC/15:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Seria o caso de cancelamento da distribuição, caso a demanda fosse proposta somente pela autora, o que não é o caso. Em relação às demais partes, Paula Maschetti Gianesi e Adriano Maschetti foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual a ação deverá tramitar normalmente.

Por todo o exposto **ULGO EXTINTO** o feito, em relação à autora **SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a continuidade do feito em relação às demais partes.

Cite-se o requerido, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de gerar a revelia.

P.I.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SIBELE APARECIDA CAMALIONTE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição de Id. 22157364: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré SulAmérica Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 21487488: Indefero o pedido de substituição processual feito pelo advogado subscritor da petição.

Se, como o próprio requerente reconheceu, a quantia sujeita ao levantamento não pertence ao autor, mas ao escritório de advocacia, então é que se faz necessária a habilitação de todos os herdeiros do causídico falecido, porque a procuração a que se refere o requerente foi outorgada pela parte do processo e não pelos sucessores potencialmente habilitados à percepção da verba honorária em questão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita a habilitação dos herdeiros do causídico falecido para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF em sua manifestação sob id. 21566975, com a concordância da coexecutada AGRODUMA – Agrocomercial LTDA, id. 22159508.

Extraia-se mandado para notificação do Ilmo. Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Manuel/SP, para que seja realizada a substituição dos imóveis que foram tomados indisponíveis através da decisão liminar proferida sob id. 14235845, substituindo-se aqueles pelos imóveis descritos nas matrículas 22.620, 22.621, 22.622 e 22.623, providenciando-se a liberação dos imóveis inicialmente tomados indisponíveis através desta ação.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO MOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que os autos físicos referentes a este processo eletrônico foram encaminhados para empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região para digitalização integral e inserção no PJE, neste feito, aguarde-se a realização de tal providência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 0003793-35.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM FERNANDO DA SILVA, JOSE NICOLAU SOUZA

DESPACHO

Considerando as pesquisas negativas para endereço do corréu William Fernando da Silva (ID 20391899 e ID 21713972), manifeste-se a autora nos termos do art. 256 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a notícia do eventual falecimento e, ainda, que já foi deferido prazo para apuração do óbito pela autora, deverá se manifestar em termos de efetivo andamento do feito relativamente ao corréu José Nicolau Souza no mesmo prazo supra. Fica advertida de que a manutenção da inércia acarretará na extinção do feito em relação a este.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000670-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI, ANA CRISTINA DE MENDONCA, MARCOS ROBERTO NICOLETTI

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARCOS ROBERTO NICOLETTI, de ANA CRISTINA DE MENDONCA e de INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI.

Foram realizadas as pesquisas de endereço dos executados pelos sistemas Bacen, SIEL e Webservice.

Expedida a Carta Precatória endereçada à Comarca de Mogi Guaçu/SP, esta retornou negativa, sem encaminhamento itinerante à Subseção de Campinas/SP.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que a Carta Precatória outrora expedida não foi encaminhada em caráter itinerante à Subseção de Campinas/SP, expeça-se novo ato citatório a esta última localidade deprecada, providenciando a Serventia o quanto necessário.

Fica ainda cientificada a exequente de que, conforme art. 261, par. 2º do CPC, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecada, no prazo legal.

Como resultado das diligências, tomemos autos conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000404-71.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI CAMILO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de CLAUDINEI CAMILO.

O executado foi citado, sendo cumpridas as medidas constritivas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Tanto o Bacenjud quanto o Renajud resultaram infrutíferos. Por sua vez, a consulta ao sistema Arisp foi positiva.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida, e, revendo posicionamento anterior (fls. 88/90 de ID nº 12547597), indefiro-a neste momento processual, uma vez que a exequente não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalta que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Ainda, tendo em vista o resultado das diligências de constrição, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 88/90 de ID nº 12547597, dando-se vista à CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002452-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CEF em face de PAULO EDUARDO VINCI MARTINI, na qual, foi proferida sentença de conversão do mandado inicial em executivo.

Requerido o cumprimento de sentença pela CEF e intimado o executado a pagar o débito, este permaneceu inerte.

Ante o requerimento da CEF, foram deferidas e cumpridas as medidas constritivas de Bacenjud, Renajud e Arisp, cujos resultados foram juntados aos autos.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Compulsando os autos, verifica-se o cumprimento da penhora do veículo do executado. Todavia, não houve comprovação pela CEF de distribuição da carta precatória referente à penhora do imóvel (fls. 172/173 de ID nº 12547812).

Desse modo, vistas à exequente para manifestação conclusiva acerca dos resultados das medidas constritivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-50.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de NIARA APARECIDA DE LIMA e de N. AP. DE LIMA - ME.

Citadas, as executadas apenas embargaram à execução, autos nº 0003489-65.2016.4.03.6143, os quais não foram recebidos com efeito suspensivo, nem sentenciados até o momento.

Deferidas medidas constritivas de Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud; todas foram cumpridas, com exceção da última.

Houve penhora online parcial, bem como foram encontrados imóveis.

Lavrado auto de penhora e avaliação de parte ideal do imóvel, foi proferida decisão determinando o registro da constrição pelo sistema Arisp (fl. 108 de ID nº 12549056).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e reverendo posicionamento anterior (fls. 69/71 de ID nº 12549056), indefiro-a neste momento processual, vez que a CEF não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ató contínuo, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 108 de ID nº 12549056.

Ainda, determino a exclusão dos documentos eletrônicos de ID nº 13751650, uma vez que estranhos à presente demanda.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13881113), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORADA DO CHOPP SS LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MORADA DO CHOPP SS LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO e JOAO RAFAEL SIMEONATO.

Os executados Priscila e João, devidamente citados (ID 2975727), não pagaram o débito, e as pesquisas por bens nos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (ID 14383523 e 14730874). A executada Morada do Chopp SS LTDA - ME não foi encontrada no endereço informado na inicial.

A pesquisa no sistema Webservice restou infrutífera em relação à pessoa jurídica executada.

Revedo posicionamento anterior, indefiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD da executada Morada do Chopp SS LTDA – ME pelos motivos abaixo expostos:

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da exequente (CEF), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis em nome das executadas Priscila Gomes de Oliveira Simeonato e Joao Rafael Simeonato, cabe à exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente ao seu pedido de ID 13751603, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C. LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA - ME, JULIA ESTER PEREIRA DE LIMA, CRENIL JOSE DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de C.C. Lima Indústria e Comércio de Maquinas Alimentício Ltda – ME, Julia Ester Pereira de Lima Crenil e Jose de Lima.

Os executados Júlia e José, devidamente citados (ID 4809134), não pagaram o débito e as pesquisas por bens nos sistemas Bacenjjud e Renajud restaram infrutíferas (ID 14728865 e 14538842). A executada C.C. Lima Indústria e Comércio De Maquinas Alimenticias Ltda – ME não foi encontrada no endereço informado na inicial, o mesmo obtido no sistema Webservice (ID 4562003).

Revedo posicionamento anterior, indefiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD da executada C.C. Lima Indústria e Comércio De Maquinas Alimenticias Ltda – ME pelos motivos abaixo expostos:

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora/exequente (CEF), visto que o poder judiciário tempor escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis em nome dos executados Julia Ester Pereira de Lima Crenil e Jose de Lima, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000035-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARS COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS EIRELI - ME, ELIZABETE ROCATTO SBRISSE, EDILAERCIO ANTONIO SBRISSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000301-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alpha3 Gráfica Editora e Embalagens Ltda, Luis Fernando Henrique, Fabiana Silva Encinas Henrique e Tergina Ferreira Silva Encinas.

As executadas Tergina e Fabiana, devidamente citadas (ID 7453194 e 7453189), não pagaram o débito e as pesquisas por bens nos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (ID 14539358 e 14730874). Os executados Alpha3 Gráfica Editora e Embalagens Ltda, Luis Fernando Henrique não foi encontrada no endereço informado na inicial.

A pesquisa no sistema Webservice restou infrutífera em relação à pessoa jurídica executada e positiva para o executado Luis, tendo sido expedido novo mandado para citação deste (ID 14371704).

Revendo posicionamento anterior, indefiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD dos executados C.C. Alpha3 Gráfica Editora e Embalagens Ltda, Luis Fernando Henrique pelos motivos abaixo expostos:

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora/exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis em nome das executadas Fabiana Silva Encinas Henrique e Tergina Ferreira Silva Encinas, cabe à exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido para citação de Luis Fernando Henrique. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a pesquisa de endereços tão somente no sistema SIEL/TER, ainda não diligenciado.

Semprejuízo, em relação aos demais executados, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o COMPLEMENTO das custas processuais recolhidas em valor inferior ao mínimo legal, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 17/05/2017, 19/05/2017 e em 27/06/2017 04/05/2017, através dos pedidos de compensação nº 05577.86135.170517.1.1.01-4988, 30044.57907.190517.1.1.01-4042 e 34481.07615.270617.1.1.01-3070 a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13147533.

A autoridade coatora prestou informações informando que a análise dos pedidos já foi iniciada porém requereu a concessão de prazo de quinze a vinte e cinco dias para finalização. Posteriormente, foi informado no doc. Num. 14842839 a conclusão da análise dos PER/DCOMPS objeto da presente ação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n.º 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n.º 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter os pedidos de ressarcimento/compensação nº 05577.86135.170517.1.1.01-4988, 30044.57907.190517.1.1.01-4042 e 34481.07615.270617.1.1.01-3070, transmitidos pela impetrante em 17/05/2017, 19/05/2017 e em 27/06/2017, analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001434-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO OSORIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ GABRIEL DA SILVA, TERCILIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, OLIVEIRA GOMES DE LIMA, PAULO AFONSO DA SILVA NUNES, ANTONIO APARECIDO MATIAS DA SILVA, NARCISIO ALVES CORDEIRO, LUIZ CARLOS BARCA, MARCIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE - SP182004

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de indenização securitária por dano material por supostos vícios construtivos, inicialmente distribuída na Vara Única da Comarca de Conchal sob nº 0002072-28.2014.8.26.0144.

Apresentada a contestação da ré SULAMÉRICA, sob o argumento de que a matéria discutida comprometeria, em tese, o FCVS, o MM. Juízo originário entendeu por incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo e declinou da competência para esta Justiça Federal.

Concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Preliminarmente, anoto que os autos físicos que originaram este processo eletrônico, por força da virtualização realizada nos termos da Res. PRES 224 de 24/10/2018, retornaram do tribunal somente em 11/06/2019 (ID 22409436) e, nesta data, vieram conclusos.

Decorrido o prazo acima, para conferência, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALCIR CASAROTO MELLO, RAFAEL ALVES VAN HAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em que pese a inclusão, pela impetrante, do FNDE no polo passivo, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002454-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a manifestação da União (ID 17988426), intime-se-a para que **forneça em até 05 (cinco) dias, no endereço da autora indicado no ID 19269091, 03 (três) AMPOLAS DO MEDICAMENTO ICATIBANTO (Firazyr).**

Considerando, ainda, o término da prestação jurisdicional neste primeiro grau, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com nossas homenagens, independentemente do prazo acima assinalado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903, VINICIUS GAVA - SP164410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter ao entendimento fixado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Narra a impetrante que teve reconhecido, no âmbito de mandado de segurança coletivo já transitado em julgado, seu direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre seu faturamento bruto da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que já é possível que a impetrante apure os créditos a serem restituídos ou compensados em decorrência do recolhimento a maior.

Aduz, contudo, que em outubro de 2018 a Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de efeito vinculante para toda a Administração Federal (consoante art. 12, inc. II da Portaria RFB nº 1.936/18), na qual firmou entendimento no sentido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, e consequentemente o ICMS a ser restituído ao contribuinte, seria apenas o "ICMS a recolher".

Defende a impetrante que a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 574.706, bem como a tese firmada, não impuseram nenhuma restrição nesse sentido. Sustenta ainda que a aplicação de tal entendimento no caso da impetrante caracteriza ofensa à coisa julgada, considerando que o aludido mandado de segurança coletivo versou sobre o ICMS constante na escrituração fiscal (notas fiscais), ou seja, baseado no faturamento da impetrante. Aduz, por fim, que o ato impugnado ofende a segurança jurídica.

Requer a concessão de liminar a fim de afastar em relação a si os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

O pedido liminar foi deferido pela decisão Num. 15752862, em face da qual a União interps agravo de instrumento (doc. Num. 15986871), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do entendimento mantido pela Receita Federal, tendo em vista que um dos pontos que foram objeto de embargos de declaração pela Fazenda Nacional nos autos do 574.706/PR foi justamente qual montante do ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado nas notas fiscais de saída do contribuinte ou apenas o resultante do encontro de contas. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

-

Quanto ao mérito, para análise da questão, transcrevo inicialmente as conclusões constantes da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, ora impugnada pela impetrante:

"59. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

59.5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/ IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Como se vê, a Receita Federal entendeu que para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo é o **valor mensal do ICMS a recolher**, conforme entendimento que atribui como majoritário do STF no âmbito do 574.706/PR.

Contudo, não é esse o entendimento que se verifica da análise do voto da relatora. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reconheço a legitimidade da restrição imposta pela Receita Federal através da Solução de Consulta ora impugnada.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, **para afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS**;
- da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao **ISS, PIS e COFINS**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação/restituição** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de faturamento para fins de incidência da CPRB, PIS e COFINS, por não representarem receita, já que não se incorporam ao patrimônio da impetrante.

Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao caso em exame, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15972957.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade ao caso em exame do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 ao caso. Defendeu ainda a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da legitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem as ponderações da autoridade coatora acerca da inaplicabilidade do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 ao caso em exame, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, que será analisado adiante.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS e CPRB, e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito em dois tópicos distintos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS na base de cálculo destas próprias contribuições (PIS e COFINS)

No tocante ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprê ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e soadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, assiste razão à impetrante também quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assina à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que saibamos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo

manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

2) Da exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB

Foi submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpra recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutra vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).” [Grifei].

O cerne da questão cinge-se ao adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

No julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

*“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).*

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

*“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, *ibidem*).*

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais. Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”*.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável que a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STJ em relação ao ICMS também se estenda ao ISS, PIS e COFINS.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*.

Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB, PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS e das próprias contribuições PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0008411-69.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM IG S/A, CONTEM IG S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

a) terço constitucional de férias;

b) aviso prévio indenizado;

c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 12748386 - Págs. 165/169, em face da qual a impetrante interps agravo de instrumento (Num. 12748387 - Pág. 17), tendo sido parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SEI e SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O INCRA, FNDE e SEBRAE/SP arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **curso de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

1) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 –, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é **juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a **retribuir** o trabalho, espelhando **natureza indenizatória**, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o **suporte fático** reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhô, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

3. Da contribuição ao GUIL-RAT/SAT

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GUIL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando este nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória **aqui também o são**. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla e nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI N° 8.212/91. ART. 22, II, I. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei n° 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei n° 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota”. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PAGINA: 233)

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esboçada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por **salário** deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, “a”, e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A **primeira observação** que deve ficar assentada é que **tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social**, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A **norma de competência** das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua **finalidade** delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados por constituinte.

Com efeito, **não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.**

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo “folha de salários” àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, **não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos “benefícios” programaticamente buscados com tais contribuições.**

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão **folha de salários**. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos **formais**. Melhor explicando: enquanto o signo “folha de salários”, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o “salário” em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmentemente materializada, integrando a noção de “salário” tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC N° 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAI, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. “As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI n° 622.981; RE n° 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram” (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]” (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

*“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.” (Grifei).*

4. Da compensação

A **respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias a seguir: **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.**

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GIOVANA BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE BROLEZZE DE BRITO - SP409105

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, WALTER GUEDES FILHO

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EBC TRADING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000570-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.A. DA SILVA TRANSPORTES - ME, ALINE MENDONCA DA SILVA SOUZA, FRANCISCO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPLASPEL EMBALAGENS PLASTICAS E PAPEIS LTDA - ME, ODECIO HAITMAN JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HT PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, FABRIZIO TRONCO, MILENA VALERIA TRONCO KUHL, VALERIANO TRONCO, DIDNEY CAPPI TRONCO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO MARCOS OLIVIERI, DEBORA AGUIAR

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003346-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMAR BAPTISTA LEITE

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000270-78.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA ALINE MAROSTEGAN

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA BUENO COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP, ARIELA VIEGAS CAVALETE, VALDEMIR JORGE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLOVIS JOSE TAMBORIN

S E N T E N Ç A

Apesar de a CEF ter desistido da demanda, o faz porque houve composição administrativa com o réu, que peticionou informando os termos do acordo e juntando comprovante de pagamento (ID 21266915). Por isso, e a pedido do próprio devedor, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, dando por prejudicados os embargos monitorios apresentados nos autos.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & TAMBOLINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, MARIA INEZ RODRIGUES DE CARVALHO, THAIS DE CARVALHO TAMBOLINI

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, defiro o requerido pela exequente sob ID 13732542.

Oficie-se o Gerente da Ag. 2977 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência INTEGRAL dos valores depositados (documento juntado sob ID 11055508) na Conta Judicial nº 005.86400170-2, ID 050000009221808038, iniciada em 21/09/2018, com saldo inicial de R\$ 5.353,75, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento/transfêrencia para a conta indicada pela exequente (RUSSO, MARUYAMA, OKADA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.710.280/0001-57 – Banco do Brasil S/A (001), Agência 2857-6, Conta 3606-4) vinculados a estes autos eletrônicos de Cumprimento de Sentença nº 5000958-47.2018.4.03.6143, incidental originada da ação de rito ordinário nº 0013382-85.2013.4.03.6143, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Limeira e da qual eram partes o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO X ELEKTRO REDES S.A.

Prazo para cumprimento pelo Sr. Gerente: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010137-06.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ficam partes intimadas, ainda, do despacho de pág. 156 do ID 12547569, cujo termo inicial do prazo concedido à executada para o cumprimento do quanto lá determinado se dará após o decurso do prazo supramencionado.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105595-26.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: LAZINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIDALVA BRAZ - SP174034, SHIRLEY MENDONÇA LEAL - SP107307

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da UNIÃO (PFN) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE em face de LAZINHO TRANSPORTES EIRELI – EPP.

Logo após o início da fase de cumprimento de sentença, as partes celebraram acordo. Porém, este não foi comprovado pelo executado.

Deferidas medidas constritivas, a penhora via Bacenjud resultou negativa. Na sequência, a União requereu a penhora de imóveis.

Expedidos os mandados de penhora e avaliação, o oficial constatou que ambos os imóveis (matriculas nº 59781 e nº 6.109) não mais pertencem ao executado.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39 de ID nº 12548440, dando-se vista à União (PFN) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da diligência (mandado devolvido – ID nº 14158054).

Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000125-90.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, movida por JOSE PEDRO GONCALVES em face da UNIÃO (PFN).

Expedido RPV referente à verba honorária ao patrono da parte autora.

Em relação ao imposto, após determinação judicial, o exequente apresentou os documentos necessários para recalcular o montante.

A União, por sua vez, requereu prazo de 10 dias para aferir o valor do imposto, sob alegação de que dependia de manifestação da Receita Federal (fl. 282 de ID nº 12914307).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o prazo requerido pela União (fl. 282 de ID nº 12914307), a qual deverá apresentar o valor do imposto, calculado segundo a sentença definitiva, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004977-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON JOSIAS COSTA

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, caso ainda não realizada nos autos, DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE (SIEL).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Relativamente ao pedido da exequente (ID 16860922), com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte executada.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular

nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de enossamento de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005667-31.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DE LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LACERDA GOMES - RJ137526, MARCELO DE SOUSA BONATO - RJ121582

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, determine a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado (pág. 21 do ID 12547043), bem como de intimação da depositária (qualificação à pág. 40 do ID 12547043) acerca da sua nomeação e da reavaliação.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo.

Como retorno das diligências, tomem conclusos para designação de leilão conforme requerido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000128-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza e em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária é dada de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desfazer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Semprejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000465-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP, EDIMAR WILDES ALVES BRITO, FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de EDIMAR WILDES ALVES BRITO, FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO e DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP.

Pesquisa de endereço dos executados realizada pelos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice. Porém, infrutífera a citação de quaisquer deles, pois não foram localizados.

A CEF requereu novas tentativas de citação nos locais indicados nos autos (fl. 66 do ID nº 12546385).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 66 do ID nº 12546385, uma vez que as localidades pugnadas já foram diligenciadas, como se pode inferir dos mandados retro expedidos.

Desse modo, considerando o resultado das diligências citatórias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-04.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ADAO FRANCISCO NUNES, IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204
TERCEIRO INTERESSADO: ADAO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA em face do Espólio de Iraci Vieira do Amaral Nunes e de Adão Francisco Nunes.

Devidamente citados, os executados não pagaram o débito e constituíram advogado (procurações p. 147 e 149, ID 17425520).

Foi realizada a penhora e avaliação do imóvel Matrícula nº 17.838, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, de propriedade dos executados, todavia o Oficial de Justiça deixou de intimá-los pessoalmente, nem nomeou depositário (p. 195/196, ID nº 17425520).

Ato contínuo, a executada indicou como depositário a pessoa de Aguinaldo Donisete Alves Pinto, Gerente Geral da Agência Limeira, não declinando, no entanto, seu endereço e telefone (p. 201, ID 17425520).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao seu pedido de ID 13665867, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que Adão Francisco Nunes possui advogado regularmente constituído, intime-se o executado, por Diário Eletrônico, da penhora realizada a p. 195/196, ID nº 17425520.

No entanto, tendo em vista a juntada de instrumento de procuração em nome do espólio de Iraci Vieira Do Amaral Nunes, a fim de comprovar os poderes de representação pelo subscritor do mandato, concedo ao patrono da executada o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a abertura do inventário e a nomeação de Adão Francisco Nunes como inventariante do espólio, para fins de regularização da representação processual.

No mesmo prazo, deverá a exequente Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA informar nos autos o endereço e o telefone do depositário indicado a p. 201, ID 17425520.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000055-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ROBSON DE ARAUJO.

Após pesquisas de endereços via Bacenjud, SIEL e Webservice, o executado foi citado.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação do executado, cumpra-se a decisão de fls. 143/145 de ID nº 12546382 quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13793960), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003635-09.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME, ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA e ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME.

Os executados foram citados, porém permaneceram inertes.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação dos executados, cumpra-se a decisão de fls. 28/30 de ID nº 12546387 quanto às diligências constritivas do Bacenjud e do Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (28/30 de ID nº 12546387).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000195-05.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de WAGNER EDUARDO MIRA e de R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP.

Citados, os executados nomearam bens à penhora, os quais, porém, não foram aceitos pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF requereu as medidas constritivas junto ao Bacenjud e ao Renajud.

A decisão de fls. 140/142 de ID nº 12546376 deferiu tanto as diligências requeridas, quanto Arisp e Infojud.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação dos executados, cumpra-se a decisão de fls. 140/142 de ID nº 12546376 quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (140/142 de ID nº 12546376).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13792176), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARYA DUARY LTDA. - ME, IVAN BELCHIOR SOUZA SEMPRINI BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de IVAN BELCHIOR SOUZA SEMPRINI BARBOSA e de PIZZARYA DU ARYLTD. - ME.

Citados, os executados permaneceram inertes.

A decisão de fls. 26/28 de ID nº 12546379 deferiu diversas diligências constritivas.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação dos executados, cumpra-se a decisão de fls. 26/28 de ID nº 12546379 quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 26/28 de ID nº 12546379).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intinem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também nas Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplica o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) temporariedade evita que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X ROBERT DE CARVALHO SILVA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X VINICIUS JORGE FERREIRA

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 826, converto as Guias de Recolhimento Provisórias (fls. 676/677 e 678/679) em definitiva. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal da 4ª. RAJ - CAMPINAS/DEECRIM UR4, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 721/734, com respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 826), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1038/1437

Empresseguimento determino:

- 1- Façam-se as comunicações e anotações necessárias;
- 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação dos réus, anotando-se CONDENADO;
- 3 - Lancem-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 4 - Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa.

Em seguida à juntada do parecer do contador, intím-se os apenados, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5; e apresentar o comprovante de recolhimento em secretaria; bem assim para efetuar o pagamento, no prazo assinalado, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Em não havendo a comprovação do recolhimento da pena de multa no prazo assinalado, deverá a secretaria oficiar ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime (STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015).

5-) Oficie-se à autoridade policial para que adote as providências necessárias ao encaminhamento da arma de fogo e cartuchos de munição apreendidos ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03 e regulamentos.

Com a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Vinícius Marques de Oliveira (fs.780/781), tomemos autos imediatamente conclusos.

Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à destinação dos demais bens apreendidos.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica dos réus. (FICA A DEFESA TÉCNICA DOS RÉUS INTIMADA A COMPROVAR NOS AUTOS O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.103,79 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO-2019- PARA CADA APENADO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVARES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária, em conformidade como art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

ROSANA DE SOUZA ALVARES GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência ou urgência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. 22473597: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. 22474010: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)"

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial." (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do TRF3, encaminhem-se os autos digitalizados em "cd" para 2ª Vara da COMARCA DE NOVA ODESSA/SP.

Cópia do presente despacho serve como ofício.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO FISCAL

0011118-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X W.W. AUTO POSTO LTDA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição de fls. 210, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Sres. Adilson Antônio Rodrigues, Jecônias Martins da Silveira e Adilson Antônio de Souza Rodrigues do polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a impertinência subjetiva passiva dos sócios, expeça-se alvará de levantamento do valor construído à fl. 192/193. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o coexecutado por carta com AR, para que compareça à Secretaria para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência. Às fls. 175/176 a CEF procedeu ao depósito dos valores devidos. Decido. Tendo em vista o pagamento pela CEF dos valores devidos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se as formalidades de praxe. Nesse ponto, quanto à petição de fl. 186, denoto que a advogada acostou novamente o contrato de prestação de serviços,

porém não apresentou declaração da parte autora de que nenhum valor fora adiantado a título de honorários, conforme já determinado às fls. 177 e 186. Assim, os alvarás devem ser expedidos sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento pela Caixa Econômica Federal e a concordância da parte exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-22.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução em relação ao recebimento do valor do crédito por meio de precatório (fls. 248). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil/Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o pagamento pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e a concordância da parte exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-14.2016.403.6134 - DIRCEU BORASCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento das providências atinentes ao levantamento dos valores devidos às partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Edmundo Ferreira dos Santos em face do INSS. Após pedido da parte exequente, foram expedidos, pagos e levantados os ofícios requisitórios dos valores reputados como incontroversos, conforme fls. 126 e 178. Foram também expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios dos valores suplementares. Porém, em razão da decisão proferida na ação rescisória nº 0010484-93.2016.403.0000 (fls. 135/136), que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução do julgado, foi solicitado ao TRF da 3ª Região que seu levantamento ficasse à ordem do juiz da execução. Pois bem. Conforme se depreende dos documentos em anexo, o E. TRF da 3ª Região julgou procedente o pedido de rescisão do julgado na ação nº 0010484-93.2016.403.0000 e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação originária. Em razão do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal - e mesmo que ainda não tenha havido o trânsito em julgado da decisão -, entendo que os valores dos ofícios requisitórios não levantados devem, desde já, ser estomados aos cofres públicos. Neste ponto, observo que não há óbice para que o exequente, caso reverta a decisão rescisória, pleiteie novamente o pagamento dos valores remanescentes. Quanto aos valores já pagos, deverá a autarquia observar os termos da decisão rescisória, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos. Ante o exposto, na linha do acima explanado e não havendo outras providências a serem adotadas, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região o estorno dos valores não levantados, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES) X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-80.2016.403.6134 - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando erro material na sentença que extinguiu a execução, pois teria havido aplicação equivocada de correção monetária e juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do valor em proposta e a data da inscrição em proposta e o efetivo pagamento da obrigação. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Observo que a parte exequente foi intimada em todas as etapas concernentes ao pagamento do precatório e RPV, não tendo em nenhuma oportunidade se insurgido contra os critérios de juros e correção adotados, motivo pelo qual, estando a questão preclusa, não vislumbro presente na sentença nenhum dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, conheço dos embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-60.2016.403.6134 - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCOS PAULO FALCHIONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, conforme documento ID 22461320, devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0005386-31.2019.8.26.0168), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo "processo" e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata**, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1120

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000054-33.2018.403.6137 - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Nos termos da deliberação de fls. 94-verso, designo audiência de instrução para o dia 17/10/2019 às 11h30min.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-40.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CONGRES P - MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

Por ordem da MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.530.

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdalla, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão Moraes, pela prática de crimes licitatórios e de peculato, envolvendo convênio firmado entre o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Andradina e o INCRA para a recuperação da produção do seringal do Assentamento Celso Furtado, em Andradina/SP. A denúncia foi oferecida na data de 25 de setembro de 2013 (fls.353/359). Segundo consta da denúncia, resumidamente, foi celebrado o Convênio nº 38.000/2007 entre o INCRA e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP para a implantação de atividades voltadas à recuperação da produção do seringal do assentamento Celso Furtado de Andradina/SP, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico das famílias, no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 128/134). Porém, a Controladoria-Geral da União - CGU ao fiscalizar a execução do convênio constatou irregularidades como alteração indevida do objeto do convênio, construção de viveiro de mudas em desacordo com o previsto, não atingimento das metas previstas no plano do convênio, execução de certame licitatório em desacordo com a legislação, execução de obra sem projetos básico e executivo, aprovação do INCRA de convênio sem projeto básico definido e falta de análise das prestação de contas do INCRA. A vista desses fatos, o Ministério Público Federal denunciou: 1) Raimundo Pires da Silva pela prática dos delitos descritos no artigo 312, 1º, do Código Penal, artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Código Penal, e artigo 92, da Lei 8.666/93; 2) Guilherme Cyrino Carvalho pela prática dos delitos descritos no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal e dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93; 3) Marcelo Dantas, pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 30, parte final, ambos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93; 4) Aparecido Bispo pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 30, in fine, ambos do Código Penal, e do artigo 92 da Lei 8.666/93; 5) Jorge Abdo Abdalla pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com os artigos 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal; 6) Hélio Borges de Moraes pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal; e 7) Eder Pavão Moraes pela prática dos delitos descritos no artigo 312 combinado com o artigo 29, caput, e 30, in fine, todos do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Despacho proferido em 25 de julho de 2014 determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl.360). Com exceção do denunciado Raimundo Pires da Silva, (não foi localizado - fls. 1058), todos os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia (fls. 463/491, fls. 492/543, fls. 548/1027, fls. 1028/1031, fls. 1032/1036 e fls. 1038/1043). Em decisão de fls. 1100/1104, a denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação dos denunciados e suas intimações para a complementação das defesas prévias apresentadas. Os denunciados foram citados (fls. 1121, 1123, 1125, 1127, 1137), com exceção de Aparecido Bispo (fls. 1170) e Raimundo Pires (fls. 1138). As fls. 1219, promoveu-se o saneamento do feito para a regularização da intimação e citação dos réus, bem como para realização de intimação dos defensores para eventual complementação das defesas prévias. Mediante decisão de fls. 1231, determinou-se a abertura de vistas ao MPF para manifestação acerca dos denunciados não localizados e para, querendo, aditar a denúncia. As fls. 1233/1235v., o MPF aditou a denúncia e retificou a capitulação das condutas para a figura do art. 171, 3º, do Código Penal, oportunidade em que requereu nova tentativa de citação de Raimundo Pires da Silva e Aparecido Bispo nos endereços então indicados (fls. 1236/1240). As fls. 1242, foi recebido o aditamento da denúncia e determinou-se nova intimação dos defensores para eventual complementação das respostas à acusação apresentadas, bem como nova tentativa de citação dos denunciados não localizados. A defesa do denunciado Aparecido Bispo peticionou ratificando as alegações já apresentadas e arrolou testemunhas (fls. 1256/1257). Os denunciados Aparecido Bispo e Raimundo Pires da Silva não foram localizados para serem citados acerca do aditamento da denúncia (fls. 1267/1270). Em decisão às fls. 1276/1279, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de junho de 2018. Na ocasião, o réu Aparecido Bispo foi considerado citado, tendo sido em relação a ele determinada a aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, em razão de ter alterado seu endereço sem comunicar o Juízo. Despacho proferido às fls. 1291 redesignou a audiência de instrução para a data de 27 de julho de 2018. As fls. 1386, em virtude da impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação na data designada para a audiência, houve nova redesignação do ato para a data de 27 de agosto de 2018. As fls. 1461, foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu Raimundo Pires da Silva. Em 20 de agosto de 2018, o feito foi desmembrado, gerando os autos de nº 0000176-46.2018.403.6137 em relação a Raimundo Pires da Silva. Na data de 27 de agosto de 2018, foi realizada a primeira audiência de instrução, em videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP, tendo sido ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa (Termos de fls. 1492/1499). Foi designada audiência em continuação para a data de 12 de novembro de 2018. Na data designada, apregoadas as partes, constatou-se a presença do representante do Ministério Público Federal, bem como dos réus: Guilherme Cyrino Carvalho (em São Paulo/SP); Aparecido Bispo; Jorge Abdo Abdalla; Hélio

Borges de Moraes; Eder Pavão de Moraes e Marcelo Dantas. Presentes também os defensores: Dr. Diego Batella Medina (em São Paulo/SP pelo réu Guilherme); Dr. Daniel Cisson (réu Aparecido); Dr. Wilson Tetsuo Hirata (Hélio e Eder) e Dr. Carlos Wesley Antero da Silva (Marcelo e Jorge). Compareceu a testemunha de defesa do réu Aparecido Bispo, Marcelo Bezerra da Silva. Foram apresentadas as alegações finais ministeriais, pugnano pela absolvição dos réus (fs. 1556/1560). Por sua vez, foram apresentados os memoriais pelas defesas de Hélio Borges de Moraes (fs. 1561/1569); Eder Pavão Moraes (fs. 1570/1578); Marcelo Dantas (fs. 1594/1613); Jorge Abdo Abdalla (fs. 1616/1631); Guilherme Cyrino Carvalho (fs. 1632/1635); Aparecido Bispo (fs. 1661/1675); Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Passo à análise do mérito. O delito de estelionato majorado previsto no artigo 171, caput, combinado com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, cuja redação segue: Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito de estelionato não foi satisfatoriamente demonstrada, pois não há prova de que houve a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, elemento objetivo do tipo penal do crime de estelionato. Com efeito, o próprio relatório da CGU menciona que houve apenas risco de dano ao erário no valor de R\$ 150.000,00 (R\$ 80.368,80 (fl. 08 e 09), confirmando a inexistência da prova de prejuízo ao erário. Dessa forma, verificou-se a inexistência de prova quanto à existência efetiva de vantagem ilícita e do prejuízo alheio, o que impede a responsabilização de qualquer dos acusados no âmbito penal pelo crime previsto no artigo 171 do Código Penal. A inexistência de prova quanto à apropriação de dinheiro ou qualquer outro bem móvel por funcionário público também impede a constatação da materialidade do fato típico descrito no artigo 312, caput, e 1º e 2º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peculato culposo 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Os crimes previstos nos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93 não podem ser aplicados em decorrência da aplicação dos artigos 84 e 85 do mesmo diploma legal. Estabelece o art. 84, 1º, da Lei 8666/93: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. (...) De outro lado, o art. 85 da Lei 8666/93, norma de caráter geral, dispõe o seguinte acerca do alcance das normas penais: Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. Pois bem, de acordo com esse dispositivo, nem os réus são servidores públicos nem os fatos do Sindicato estão sujeitos ao art. 85 da Lei 8.666/93. Sabe-se que o Sindicato, evidentemente, não se trata de uma autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista, nem mesmo uma entidade sob o controle direto ou indireto do INCRA, no caso em apreço. Por ter celebrado convênio com o INCRA, ficou sujeito à fiscalização do exato cumprimento do convênio. Mas, nem por isso, torna-se ente controlado pelo INCRA, como se fosse uma subsidiária da referida autarquia. Em direito penal, o ônus de provar a existência da materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu, cabe, em regra, ao Ministério Público. O órgão acusatório não conseguiu demonstrar que houve prejuízo ao erário por atitude de algum dos acusados. A escassez de elementos probatórios trazidos pela acusação culmina na absolvição dos réus, excluindo as respectivas responsabilidades na esfera penal, sem prejuízo de responsabilização nas demais áreas do direito. Em conclusão, não há provas suficientes para a condenação dos réus, no caso em apreço, conforme acima explicado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver GUILHERME CYRINO CARVALHO, MARCELO DANTAS, APARECIDO BISPO, JORGE ABDO ABDALLA, HÉLIO BORGES DE MORAIS E EDER PAVÃO MORAIS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Determino o pagamento ao defensor dativo nomeado às fs. 1145/1147 no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a atuação de defensor posteriormente constituído por Guilherme Cyrino Carvalho. Determino o pagamento ao defensor dativo nomeado às fs. 1080 e 1082 após o término de suas atividades nos autos do processo de nº 0000176-46.2018.403.6137, naqueles autos. Traslade-se cópia dessa sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000948-14.2015.403.6137- JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA GUIA BERNARDES(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X PAULO CEZAR FERREIRA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES)

RECEBO os recursos de apelação interpostos às fs. 496.

Intimem-se a defesa para apresentação de razões, no prazo legal.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Sem prejuízo, expeçam-se as cartas precatórias para intimação pessoal dos réus.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, na qual lhe são imputadas as condutas descritas nos artigos 140, c. c. o artigo 141, II, 147 e 344 (por duas vezes) na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Ao que consta dos autos, no dia 13 de agosto de 2019, **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** teria, através de mensagens eletrônicas encaminhadas ao e-mail institucional da Vara do Trabalho de Andradina/SP, ofendido a dignidade e o decoro, bem como proferido grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesses próprios, aos Magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, encarregados do julgamento de processos em que o denunciado é reclamante, no âmbito da Justiça do Trabalho local.

Juntamente com o oferecimento da inicial acusatória, o Ministério Público Federal representou pela prisão preventiva do denunciado (manifestação de ID 21107867).

A denúncia foi parcialmente recebida na data de 28 de agosto de 2019, tendo sido rejeitada em relação aos crimes praticados contra a vítima Dr. Marco Antônio Macedo André, em razão da ausência de documento comprobatório da regular representação do ofendido. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** (fs.250/251), pelos fundamentos expostos na decisão de ID 21258979, consubstanciados na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, nos termos em que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O mandado de prisão preventiva foi expedido em 28/08/2019 (ID 21266546), tendo sido cumprido na mesma data (Boletim de Ocorrência RDO nº 719/2019 – Del. Pol. Castilho/SP - ID 21279911).

Em audiência de custódia, realizada na data de 29/08/2019, foi mantida a prisão preventiva do acusado, não tendo sido constatados vícios quanto ao ato de cumprimento da prisão ou novos elementos que ensejassem a revogação da prisão cautelar.

Na ocasião, o denunciado foi citado e intimado do prazo legal para apresentação de resposta escrita à acusação (Termo de Audiência de ID 21317342).

Foram juntados documentos extraídos dos autos da Ação Penal nº 0001188-60.2019.403.6105, na qual **ROBERTO** também figura como réu, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Campinas/SP (Documento de ID 21436511); bem como da Ação de Interdição nº 1002007-46.2018.8.26.0024, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP (documentos anexos à certidão de ID 21795105).

Em 04 de setembro de 2019, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, apresentando procuração outorgada pela vítima Dr. Marco Antônio Macedo André à Associação dos Magistrados do Trabalho – AMATRA XV, conferindo-lhe poderes para apresentação de notícia-crime em relação aos fatos narrados na denúncia (manifestação de ID 21538793).

Em decisão datada de 11 de setembro de 2019, foi recebido o aditamento à denúncia oferecida pelo MPF, vez que sanada a irregularidade apontada, tocante à ausência de representação em crime que se processa mediante tal requisito. Na mesma ocasião, em razão do decurso de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (certidão de ID 21436540), foi nomeado defensor dativo ao réu (ID 21771330).

Foram expedidos mandados para citação/intimação do réu acerca do recebimento do aditamento à denúncia, bem como do defensor dativo para apresentação de resposta escrita à acusação (mandados ID 21860127 e ID 21905945).

Na petição de ID 22001750, o defensor dativo, Dr. Valdenir Cavichioni, OAB/SP 110.544, apresentou resposta à acusação, na qual deixou de arguir preliminares, limitando-se a alegar a inocência do réu acerca de todos os fatos pelos quais é acusado. Postulou pela concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deixou de juntar novos documentos. Não arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar, o i. membro do *Parquet* Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar do réu, com o consequente prosseguimento do feito (manifestação de ID 22250578).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado, formulado pela defesa na petição de ID 22001750, verifico não haver comprovação de alteração da situação fática, capaz de afastar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de **ROBERTO NASCIMENTO DASILVA**.

Em que pesem os argumentos aduzidos, acerca da primariedade do réu, bem como de sua residência no distrito da culpa, tenho que tais circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis não automatizam a concessão da liberdade provisória, em razão dos outros elementos presentes nos autos que autorizam imposição da segregação cautelar. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade expressiva do entorpecente apreendido (um tijolo de maconha, pesando 637,08 g e um "ependorf" de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, QUINTA TURMA, HC 413922 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER DJe 22/03/2018)

Os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* outrora verificados ainda persistem no presente momento.

Com efeito, consoante já exposto na decisão de ID 21258979, as mensagens eletrônicas que instruem a inicial acusatória, encaminhadas aos magistrados da Vara do Trabalho de Andradina/SP, Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, contêm graves ofensas e ameaças dirigidas não só aos referidos magistrados, como também a seus familiares, tendo havido mobilização do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no sentido de deslocamento de segurança adicional para a garantia da incolumidade física dos magistrados e servidores, enquanto o réu permanecia em liberdade.

Ademais, conforme bem argumenta o i. membro do Parquet Federal, há notícia de que atualmente o acusado responde por ao menos 5 (cinco) processos, incluindo o presente, em razão de condutas semelhantes às veiculadas nesta Ação Penal, das quais se denota progressão na atitude criminosa, tendo em vista que, a cada fato, as ofensas evoluem para ameaças mais graves. Tratam-se dos feitos de nº 0001188-60.2019.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; nº 0005861-62.2019.403.6181, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo; nº 0000054-33.2018.403.6137 e nº 5000750-47.2019.403.6137, ambos em trâmite neste Juízo Federal, tendo sido os fatos desta última ação penal praticados em data posterior aos crimes, em tese, cometidos no caso em tela.

Ressalte-se ainda que o acusado não tem demonstrado interesse na cooperação para o atendimento às ordens judiciais emanadas nos processos em que é parte, tendo recentemente deixado de comparecer, embora previamente intimado, às audiências designadas nos feitos em que é réu neste Juízo Federal (mais especificamente, na data de 27/08/2019, no âmbito da Ação Penal nº 0000054-33.2018.403.6137 e do Inquérito Policial nº 0000220-65.2018.403.6137).

Diante do exposto, não tendo sido demonstrados novos fatores que autorizem a aplicação, no atual momento, de medidas cautelares diversas da prisão, permanecendo a necessidade de custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e mantenho integralmente a decisão que decretou a prisão preventiva de ROBERTO NASCIMENTO DASILVA, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, por seus próprios fundamentos.

Prosseguindo na análise dos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não vislumbro a existência de elementos suficientes à absolvição sumária do réu. Com efeito, não se denota, dos elementos colhidos até o presente momento processual, a existência de causas manifestas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, tampouco de extinção da punibilidade, ou de que os fatos narrados na exordial acusatória não constituem crime.

Não obstante as diversas informações amalhadas nos autos, tocantes a centenas de ações infundadas, ajuizadas pelo réu no Juizado Especial Federal desta Subseção e perante a Justiça do Trabalho, bem como nas reclamações prestadas em diversas ouvidorias de órgãos da Administração Pública, não entendo ser o caso de instauração, de ofício, de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal.

Isto porque, conforme razões já explicitadas na decisão de ID 21258979, no âmbito do processo penal, não é possível determinar compulsoriamente a submissão do acusado a exame médico, mediante condução coercitiva, de forma que a instauração de incidente de insanidade mental sem interesse da defesa na produção da prova pericial torna-se medida inócua, eis que a realização de perícia é essencial à verificação da imputabilidade do réu no momento do crime.

Com efeito, no caso em tela, não há requerimento da defesa no sentido da auferição da sanidade do acusado. Ademais, denota-se dos autos de nº 0000088-08.2018.403.6137, em trâmite nesta Vara Federal, que foram dadas duas oportunidades a **ROBERTO** para que se submetesse à perícia psiquiátrica, que restaram infrutíferas, devido à ausência do réu em ambas as oportunidades.

Lado outro, dos documentos anexados à certidão de ID 21795105, verifico ainda não ter sido realizada perícia nos autos da Ação de Interdição Nº 1002007-46.2018.8.26.0024, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Apesar da existência de uma ação para interdição de **ROBERTO** induzir à dúvida acerca de sua sanidade mental, mesmo a interdição no réu na seara cível não supriria a necessidade de verificação da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento exato do cometimento dos crimes pelos quais é acusado nos presentes autos, remanescendo a necessidade de produção de prova pericial específica em incidente próprio na seara penal.

Sendo assim, deixo de instaurar, de ofício, Incidente de Insanidade Mental, afastando a hipótese de suspensão do processo nos termos em que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reapreciação da matéria no caso de requerimento justificado das partes.

Verifico que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (ID21258979), bem como a que recebeu o aditamento promovido pelo MPF (ID21771330).

Com efeito, a prática dos crimes de injúria, ameaça e coação no curso do processo dos quais **ROBERTO** é acusado teriam sido praticados através de correios eletrônicos encaminhados à Vara do Trabalho de Andradina, através do e-mail robertonsi@yahoo.com subscrito pelo próprio réu, cujas cópias foram acostadas às fls. 4 e 5 do documento de ID 21094929, das quais se inferem indícios suficientes de materialidade e autoria a ensejar a justa causa para a persecução penal.

Desta feita, deve a ação penal prosseguir.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 11:00h (horário de Brasília), ocasião em que será o réu interrogado.

Requisite-se a apresentação do preso ao estabelecimento prisional, bem como a necessária escolta para a audiência designada.

Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002049-47.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 19353328), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s) R\$ 84.165,80.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MENEVALDO CAETANO GATTO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 17857210), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)(s).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-86.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 27 de setembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000518-18.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS FELIX DE SOUZA(PR083459 - RINALDO AFONSO COVALDOS SANTOS E PR091307 - ALEXANDRE FUERBRINGER)

Conforme determinado no despacho de fls. 286/287, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva de testemunha e interrogatório do réu para o dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas, com as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Curitiba/PR, respectivamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003065-36.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003372-87.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS, MARIA EMILIA DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003373-72.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004393-89.2019.4.03.6144
REQUERENTE: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente distribuída inicialmente ao Juízo Estadual de Santana de Parnaíba/SP.

O Juízo Estadual, diante do fato de que a Agência Nacional de Saúde, ANS, figura no polo passivo da demanda, de ofício declarou sua incompetência absoluta para o feito. Determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

A parte autora apresentou agravo de instrumento em face da decisão declinatória. Houve indeferimento do efeito ativo postulado.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

1 Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 15 dias (art. 321, par. ún., CPC), oportunizo que a autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

3 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

4 Com efeito, vê-se que a controvérsia cinge-se a questão de fato, concernente à verificação da ocorrência ou não de comunicação devida acerca de débitos administrativos que culminaram em protesto. Faz-se essencial, portanto, o mínimo contraditório. Ademais, a autora informa que *“provavelmente a ANS enviou as notificações pelo correio no endereço antigo da operadora em Santana de Parnaíba”*. Tal suposição vai de encontro aos requisitos necessários à pronta concessão da tutela de urgência.

Tem mais. Verifica-se que o vencimento dos títulos protestados adversados ocorreram em 19/02/2019, havendo, portanto, perda do objeto com relação ao pedido de sustação do protesto, somente remanescendo o interesse quanto à sustação dos seus efeitos.

Assim, diante do que temos até o momento, referidas situações descaracterizam urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

5 Em prosseguimento, somente após o recolhimento das custas, cite-se a ANS com as advertências legais, nos termos do artigo 306 do CPC. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após a apresentação de contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRES IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tres Irmãos Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar *“para determinar que as autoridades coatoras, de imediato, disponibilizem os meios necessários para a Impetrante seja restituída dos valores pagos a maior.”*

Informa que protocolou pedido de restituição *“perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20 de junho de 2017. (doc. 05 – protocolo Receita Federal e 05A - planilha)”* e que até agora não obteve solução para o caso.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a esclarecer a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, a impetrante informou que os débitos a serem restituídos são referentes a imóveis com endereço em Barueri/SP.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 11/10/2018).

Na espécie, o pedido administrativo de restituição da impetrante, processo nº 13804.724363/2017-87, foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que direcionou ofício à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados sob os ids 21073834, 21074210 e 21074223.

Com efeito, ainda que os imóveis geradores do laudêmio estejam em Barueri/SP, tem-se que a matéria discutida nos autos é de responsabilidade da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, sendo o Delegado da Receita mero operacionalizador do que é decidido pela SPU.

Ademais, a impetrante direcionou o seu pedido administrativo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, não tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP nenhuma ingerência sobre o caso.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Exclua-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Usina Fortaleza Ind e Comercio de Massa Fina Ltda., CNPJ Nº 44.893.410/0001-84, empresa matriz com sede no Município de São Roque/SP, id 20291148, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 20856573).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri narra que a Delegacia da Receita Federal que tem atribuição sobre os contribuintes domiciliados no Município de São Roque/SP (caso da impetrante) é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, sendo o titular da mesma a autoridade competente para realizar qualquer ato determinado judicialmente. Alega, portanto, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação (id 21564004).

Vieramos autos à conclusão.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de São Roque/SP, nos termos do seu comprovante de inscrição e situação cadastral emitido em 05/08/2019 - id 20291148.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de São Roque/SP. A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, contudo, detém atribuição sobre o Município de São Roque/SP, daí porque é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnokdo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Exclua-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Diante dos esclarecimentos prestados, id 21904226, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, redistribuído a este Juízo, impetrado por Fernanda Gonzaga Pileggi, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição de valores nº 013896.721423/2017-28.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde julho de 2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, comprioridade.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO LAURI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -- *com averbação do período laborado como trabalhador rural (de 07/1966 a 08/1978)*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisado.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000660-91.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de **Renildo Farias dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que conviveu maritalmente desde meados de 2002 com a Sra. Maria do Socorro Diniz da Silva até o falecimento desta, ocorrido em 15/06/2015. Expõe que antes de seu relacionamento a falecida foi casada por cerca de vinte anos com o pai de seus seis filhos. Diz que a segurada era titular de benefício por incapacidade (NB 602.104.553-3). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 16/12/2015 (NB 21/174.396.136-4), pois o Instituto réu não reconheceu sua condição de companheiro em relacionamento de união estável com a ex-segurada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde 15/06/2015, data do óbito da segurada instituidora.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2382334).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 3111727. Em caráter preliminar, arguiu ausência de interesse de agir do autor, em razão de apresentação de documentos novos na fase judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou que a união estável perdurou até a data do óbito. Afirma que não há nos autos comprovantes de endereço próximos que façam presumir a continuidade da relação até o falecimento da segurada. Em caráter subsidiário, requer que a concessão do benefício se dê na data de citação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e requer a designação de audiência para oitiva de testemunhas. (id. 9569551).

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 15474457, 15474464 e 15474466).

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 15993508). Narra, em síntese, que as testemunhas confirmaram a existência da união estável. Faz menção a documentos juntados, retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

Sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 2279093 e 2279101).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

O autor pretende obter o benefício de pensão por morte a partir de 15/06/2015, data do óbito da segurada instituidora. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/08/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontestável a qualidade de segurada. Consta dos autos que a *de cuius* recebia proventos de aposentadoria (NB 602.104.553-3 – id. 2279101).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, verifica-se que constam comprovantes do mesmo endereço residencial tais como: contas de consumo de energia elétrica em nome da falecida, datadas de 21/06/2014 e 22/07/2014, e em nome do autor, datada de 22/07/2015 (id. 2279129); carta de concessão de benefício em nome da seguradora instituidora, com data do ano de 2007 (id. 2279108) e; demonstrativos mensais de cartão de crédito em nome do autor, datados de 21/04/2007 e 23/08/2007 (id. 2279113).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 15474451, 15474464 e 15474466), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre o autor e a segurada. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que reencontrou a Sra. Maria na cidade de Juazeirinho/PB no mês de junho de 2000 e, no mesmo ano, começaram a namorar. Disse que a segurada possuía seis filhos e que, quando viajou para sua cidade natal, já estava separada. Narrou que retornaram juntos a São Paulo e que foram morar no bairro de Santa Cecília – São Paulo, em um imóvel alugado. Expôs que os filhos da segurada permaneceram vivendo com o pai na cidade de Jandira, na casa em que a Sra. Maria viveu com seu ex-marido até viajar para Paraíba. Disse que, tempos depois, passaram a morar em Taboão da Serra e, em seguida, na cidade de Jandira, em casas nas ruas Nicolau Mayevsky, Valdomiro Alves e Francisco Araújo Chaves e na Vila Anita Costa. Afirma que não moraram em nenhuma outra cidade depois de Jandira e que moraram juntos desde o ano 2000 até o falecimento da segurada em 2015, durante uma viagem para Paraíba. Informou que a Sra. Maria sempre ajudou nas despesas de seus filhos, que viviam com o pai. Já a primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Rosemildo Fernandes da Silva, disse que conheceu a Sra. Maria enquanto ela tinha um relacionamento com seu tio, ex-marido da segurada. Expôs que a segurada, após a separação, retornou à Paraíba, onde reencontrou o autor e começaram a namorar, em seguida retornaram juntos para São Paulo, viveram em Taboão da Serra e após mudaram-se para Jandira. Por fim, a segunda testemunha arrolada pelo autor, Sra. Paula Daniele Diniz da Silva, foi ouvida como informante, uma vez que declarou ser filha da Sra. Maria do Socorro. Disse que sua mãe era separada de seu pai e que possui cinco irmãos. Afirmou que seus pais, quando ainda eram casados, viveram juntos em Jandira. Narrou que, após a separação, sua mãe retornou à Paraíba. Afirmou ainda que a Sra. Maria desde então ficou apenas com o autor e nunca se separaram. Narrou que sua mãe possuía problemas cardíacos e que foi a sua cidade natal para passar, por recomendação médica, devido à agitação da cidade em que vivia.

Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve união estável entre o autor e a Sra. Maria até a data do óbito dela. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela parte autora.

2.3 Data da regularização da documentação

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observo que o autor só apresentou os comprovantes de endereço residencial considerados para o reconhecimento da união estável e, por consequência, relevantes ao julgamento do feito, em 17/08/2017, junto com a petição inicial (id. 2279059).

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em 08/09/2017, data em que foi citado.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento da união estável, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de pensão por morte devem ser operados a partir de 08/09/2017, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Renildo Farias dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o INSS a: **(3.1) implantar** o benefício de pensão por morte (NB 174.396.136-4) ao autor, a partir da data da DRD (08/09/2017) e; **(3.2) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES/03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Renildo Farias dos Santos/763.835.044-87
DIB	16/12/2015
Espécie de benefício	Pensão por Morte
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000227-14.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004227-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODILON LUNGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Liminar

Semprejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da contraparte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO BIZARRIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Liminar

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferido** o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/08/2017 (NB 42/185.243.745-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 22/05/1982 a 28/04/1995.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 489364).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (id. 16514304).

Emenda da inicial, em que o autor esclarece que os períodos a serem reconhecidos como especiais são os de 22/05/1982 a 31/12/1983, de 01/02/1985 a 25/02/1986, de 01/04/1984 a 18/07/1992 e de 19/07/1992 a 28/05/1995 (id. 17441073).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 184882999). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que o autor, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.111,67, mantém vínculo empregatício com salários superiores a R\$ 20.000,00. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o médico autônomo não entra em contato com os mesmos agentes nocivos que um trabalhador em estabelecimento de saúde. Diz que o autor é médico trabalhador em consultório particular, especialista em doenças não contagiosas e sem necessidade de manusear materiais contaminados. Expõe que o uso do EPI em consultório médico neutraliza eventuais agentes nocivos. Relata que o contribuinte individual não tem direito à conversão de tempo especial em comum. Informa que a exposição a agentes biológicos tem de ser habitual, permanente e obrigatória. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram apresentados cálculos judiciais (id. 19005646) e retificado o valor dado à causa (id. 19715440).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra serem estranhas aos autos as informações do réu a respeito de seus rendimentos, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Prescrição: o autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Gratuidade processual: de forma a pautar a análise do pedido de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a profissão do autor, o fato de seu endereço residencial ser Alameda Samoa (Residencial Três), Tamboré, Santana de Parnaíba/SP e o valor de duas de suas contas de consumo de energia elétrica (ids. 16183049 e 16183757).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. C. P. C.

REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da informação da parte autora constante na petição Num. 21975259 - Pág. 1/2, quanto ao descumprimento da sentença proferida (Num. 11590583 - Pág. 7) no sentido de a ré fornecer medicamento para tratamento contínuo de doença de Fabry, determino que a União preste esclarecimentos, no **prazo de 48 horas (quarenta e oito horas)**.

Anoto que constou da sentença tutela provisória de urgência deferida para determinar a ré o fornecimento, no prazo de dez dias, do medicamento "AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML", conforme receituário médico acima citado, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Expeça-se o necessário, com urgência, com cópia da petição Num. 21975259, do presente despacho e da sentença proferida Num. 11590583 - Pág. 1/7.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABÍLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2961

EXECUCAO FISCAL

0002101-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 30 e, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002431-84.2002.403.6121 (2002.61.21.002431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 47 e, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004688-38.2009.403.6121 (2009.61.21.004688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE BENEDITO PINTO FILHO ME

Diante da notícia do pagamento fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001430-78.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO HENRIQUE RISK MARTINS

Diante da notícia do pagamento fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000822-12.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUIOMAR MARIA RABELO

Vistos, etc. uerimento do exequente de fls. 26, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Acolho o requerimento do exequente de fls. 26, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001022-19.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARIA BARBOSA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 51, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002698-02.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 48, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo a ré Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação em seu favor do valor depositado com finalidade de garantir o Juízo (fls. 23). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002699-84.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 42, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo a ré Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação em seu favor do valor depositado com finalidade de garantir o Juízo (fls. 46). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002717-08.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SUPERMERCADO ALCINDA LTDA

Diante da notícia do pagamento fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001342-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO PRADO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003517-02.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 29, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003520-54.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003524-91.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003530-98.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 40, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003542-15.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003544-82.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003554-29.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004072-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANUARIO COZZI NETO E ASSOCIADOS PERITOS S/S LTDA - ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 20, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004380-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA VALDEVINO DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004406-53.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001304-86.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MATTERHORN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Diante da notícia do pagamento fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000044-37.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO AUGUSTO DE MORAES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 20, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000391-70.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA OLIVEIRA ARANTES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000401-17.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MAGALHAES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000413-31.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER TUROLLA ELIZEU

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000430-67.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMARA SAVI

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 42, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DALILA MARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram o que de direito, inclusive especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. C. P. C.

REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho.

Diante da petição Num. 22582525 apresentada pela ré, informando o cumprimento de ordem judicial, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Tendo em vista as cópias juntadas pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 18584435.

Sobre o tema Legalidade do estabelecimento, por atos infalegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 (tema 997/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003585-03.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a impetrante, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em igual prazo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca das petições de ids. 19428870, 19428879 e 20110684.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DE PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista a notícia de que já foi expedida a CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida no presente *writ* (informações da autoridade impetrada de ID 21004254).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União (ID 1521543), de ser a empresa optante pelo Simples Nacional, uma vez que a sistemática de cálculo do ICMS aos optantes por este regime difere daqueles casos tratados pelo e. STF nos autos do RE 574.706/PR.

Após, vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista as cópias juntadas aos autos pela Impetrante, afasta a prevenção apontada na certidão de ID 21201136.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, BALTICO LOCADORA DE BENS LTDA. - ME, BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ETMP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

As autoras figuram na presente ação em litisconsórcio facultativo.

Desse modo, com fundamento no disposto pelo § 1º, do art. 113, do Código de Processo Civil e com a finalidade de evitar tumulto processual que se afigura, concedo o prazo de 15 dias para que as autoras emendem a inicial para constar apenas a AIKO MOTORS DE VEÍCULOS LTDA no polo ativo da ação e para que promovam o desmembramento do feito deduzindo uma ação para cada autora restante.

Exemplo disso é a necessidade da autora ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 67.423.046/0001-94, de apresentar cópia das iniciais dos processos nºs. 0007395-60.2001.4.03.6120 e 0000298-72.2002.4.03.6120, para verificação de eventual prevenção e das autoras recolherem as custas processuais de acordo com o benefício econômico que cada uma deseja alcançar e para efeito de atribuírem valor à causa, devidamente justificado por meio de planilha de cálculos.

As autoras, especialmente a BALTICO AUTOMOVEIS LTDA e BALTICO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, devem observar o seguinte julgado no que se refere à legitimidade da matriz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.027.311 PARANÁ

REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S): IRMAOS PASSAURA S.A

ADV.(AS): JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

RECDO.(AS): UNIÃO

PROC.(AS)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO

ACORDÃO RECORRIDO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Examinados os autos, tem-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu à pretensão da Recorrente.

2. Irmãos Passaura S/A interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, nos seguintes termos:

“Primeiramente, cumpre salientar que no presente recurso especial não se discute a validade da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS mas, tão somente, a legitimidade da matriz para postular, em nome das filiais, a exclusão dos tributos da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. De fato, o acórdão recorrido, à fl. 603, ao abordar a problemática da legitimidade ativa da matriz empresarial, consignou que “exceto para as contribuições sociais previdenciárias, em que há legitimidade da matriz para a repetição do indébito ou à impetração de mandado de segurança inclusive no que tange às filiais (STJ, REsp n. 1.086.843/PR), cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deve ajuizar individualmente ações com relação aos tributos a cujos fatos geradores tenha dado origem (...)”. Assim, diante da simples leitura do exerto acima transcrito, percebe-se que o aresto combatido adotou como sua razão de decidir um precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o entendimento consolidado no recurso especial n. 1.086.843/PR. Contudo, a solução jurídica criada pelo referido precedente desta Corte Superior não respalda o deslinde alcançado pelo Tribunal de origem, haja vista que, no momento da apreciação do REsp n. 1.086.843/PR, restou assentado que a matriz é a única legitimada para discutir em juízo a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por estarem centralizadas na pessoa jurídica as obrigações tributárias relativas às aludidas contribuições sociais, in verbis:

Estabelecidas estas premissas a partir da interpretação do CTN, temos na questão posta para apreciação, neste recurso especial a tese da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Advirta-se que não se discute ICMS e sim a base de cálculo do PIS e da COFINS e o faturamento ou receita bruta, torna-se pertinente para a exação todos os atos ou fatos que fazem nascer o vínculo tributário (faturamento ou receita bruta). Pergunta-se então: há receitas brutas ou faturamentos parciais que dão origem autônoma às obrigações tributárias? A resposta é negativa, na medida em que o faturamento ou a receita bruta são globais, da empresa como um todo, não sendo possível falar em faturamento ou receita bruta de cada estabelecimento, se a pessoa jurídica ostentar diversos estabelecimentos. Dentro dessa lógica, não há critério razoável para se reconhecer a legitimidade ativa de filial para discutir PIS e COFINS. Partindo-se para a objetividade legislativa, regra que comanda a interpretação do direito público e com mais razão ainda o direito tributário, não se encontra dispositivo legal na legislação que disciplina a PIS/COFINS prevendo autonomia dos estabelecimentos para essas exações, como ocorre com o ICMS (art. 11, § 3º, III, da LC 87/96). Pelo contrário, a interpretação sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 revelam que as obrigações relativas ao PIS e à COFINS devem ser centralizadas na sede da pessoa jurídica (...) (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) Com efeito, como didaticamente destacado pelo precedente acima, a interpretação sistemática da legislação atinente ao tema em apreço obriga a conclusão de que somente à matriz, na qualidade de pessoa jurídica, é entregue a possibilidade de pleitear judicialmente questões relativas à base de cálculo do PIS e da COFINS, *ipsis litteris*:

Art. 4º da Lei 10.637/2002: O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. Art. 1º da Lei 10.833/2003: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/2003: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 5º da Lei 10.833/2003: O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. Tanto é assim, que a jurisprudência deste Tribunal é firme ao rechaçar a possibilidade das filiais, enquanto meros estabelecimentos empresariais, postular em juízo demandas relativas à base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, ao passo em que reconhece a legitimidade ativa da matriz para proceder o ajuizamento de pleitos concernentes ao tema ora em debate, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 4. Agravo Regimental não provido. [sem grifos no original] (AgRg no REsp 1495447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial.” (fls. 390-392, vol. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. O presente recurso está prejudicado por perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 16.2.2017 (fl. 398, vol. 2). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 651.966-Agr, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE n. 662.773-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido” (ARE n. 639.404-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012). Atendida a pretensão da Recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda do objeto (art. 13, inc. V, al. c. do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Deverão as autoras no mesmo prazo e sob a mesma pena comprovar documentalmente serem contribuintes do PIS/COFINS como ICMS e o ISSQN, incluídos nas respectivas bases de cálculos.

Tratando-se de desmembramento desse feito, as novas ações deverão ser distribuídas por dependência a presente ação.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO COMUM

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE G GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial coma notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o quanto requerido pela CEF às fls.305, devendo comprovar nos autos a apropriação, no prazo de 10(dez) dias.

Noticiada, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001731-9) - MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, promova a parte exequente a adequação dos cálculos nos moldes determinados no v. acórdão, no prazo de 20(vinte) dias. Cumprido, dê vista ao INSS e após esperem-se os competentes requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001335-9) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
D E S P A C H O C onverso o julgamento em diligência. Inicialmente, cuide a Secretária em providenciar, no sistema processual, o cadastramento dos advogados do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPREM conforme procuração de fl. 99, momento o Dr. Marcos João Schmidt, OAB/SP 67.712, que temporariamente em nome da autarquia estadual em outros processos desta Vara. Após, por meio de publicação, intime-se o IPREM da sentença de fls. 159-160, bem como de todo o processado até o momento, para que requeira o que de direito, observando-se que eventual pedido de conversão do número de fl. 70 à disposição do Juízo deve se dar forma vinculada ao Auto de Infração n.º 1541380 (fl. 45 e seguintes), bem como à notificação de fl. 59. Na inércia, intime-se pessoalmente a autarquia estadual, expedindo-se Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)
D E S P A C H O C onverso o julgamento do feito em diligência para que a União seja intimada da sentença de fls. 90-92, bem como de todo o processado até o momento. Intimem-se ainda a parte exequente e a Caixa Econômica Federal do presente despacho para eventualmente requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, tomemos autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 152-154), restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, a tabela de capitalização de juros de forma progressiva sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, ora exequente. Foi condenada ainda a instituição bancária no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a CEF comprovou nos autos o pagamento do principal a que foi condenada, bem como o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 173 e 174). Os honorários de sucumbência foram levantados pela parte exequente às fls. 197-200. Intimada para se manifestar sobre os valores depositados, a parte autora requereu que a CEF apresentasse os cálculos referentes ao reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos (fl. 177-178 e 208-215), tendo a instituição bancária formulado proposta de acordo às fls. 223-229, a qual foi aceita pela parte exequente (fl. 232). Homologada a transação à fl. 234, a CEF comprovou novo depósito na conta fundiária do requerente (fls. 238-240). A parte exequente, à fl. 243, pugnou pela extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e do valor complementar a título de reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos, acordado entre as partes e homologado por meio da sentença de fl. 234-234v. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 234v. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, a tabela de capitalização de juros de forma progressiva. Foi condenada ainda a instituição bancária no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse os cálculos de liquidação (fls. 94-95). Instada, a CEF apresentou o depósito do valor que entendia devido na conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 105), assim como o depósito judicial a título de honorários advocatícios (fl. 99), o qual foi levantado às fls. 164-167. Manifestação da parte autora às fls. 159-160 não se opõe aos valores depositados a título de principal ou de honorários, requerendo, entretanto, que a instituição bancária apresentasse proposta de acordo acerca do reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos. Não havendo acordo com relação ao montante complementar, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido prolatada decisão às fls. 221-222 homologando o valor devido a título de complementação. Intimadas as partes, a CEF comprovou novo depósito na conta fundiária do requerente, atualizando o valor homologado pelo Juízo. A parte exequente, à fl. 236, pugnou pela extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e do valor complementar a título de reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
D E S P A C H O C onverso o julgamento em diligência. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja esclarecida eventual existência de saldo remanescente na conta 3969.005.86401647-4 referente à correção monetária, considerando que o valor levantado à fl. 634, em 02/09/2019, é exatamente o mesmo montante depositado em 05/12/2018. Havendo saldo, efetue conversão/depositado/transfêrencia no mesmo prazo supra, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada exequente (IPREM e INMETRO), conforme dados informados pelas partes às fls. 624-625 e 626, comprovando-se nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 615-622, 624-625, 626-630 e 631-636. Com a resposta do ofício, vista às partes. Oficie-se ainda à agência bancária do Fórum da Comarca de Americana para que informe sobre o saldo atual da conta à disposição do Juízo de fls. 73 e 78. Após a vinda aos autos da resposta, intime-se o IPREM para que requeira o que de direito nos termos da sentença de fls. 475-478 mantida pelo e-TRF3, para que a conversão em renda do numerário à disposição do Juízo seja efetuada em favor do IPREM de forma vinculada ao Auto de Infração n.º 1531760 (fl. 45 e seguintes), bem como à notificação de fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-25.2010.403.6109 - CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, a tabela de capitalização de juros de forma progressiva. Foi condenada ainda a instituição bancária no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu que a CEF apresentasse os cálculos de liquidação (fls. 100-101). Instada, a CEF apresentou o depósito do valor que entendia devido na conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 110), assim como o depósito judicial a título de honorários advocatícios (fl. 140). O demandante pugnou pela apresentação da planilha de cálculos, o que foi feito às fls. 160-173, bem como pelo levantamento do numerário depositado a título de honorários sucumbenciais, o que foi deferido às fls. 141 e 174 e cumprido às fls. 180-183. Manifestação da parte autora às fls. 191-195 não se opoem aos valores depositados a título de principal ou de honorários, requerendo, entretanto, que a instituição bancária apresentasse proposta de acordo acerca do reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos. Não havendo acordo com relação ao montante complementar, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido prolatada decisão às fls. 221-222 homologando o valor devido a título de complementação. Intimadas as partes, a CEF comprovou novo depósito na conta fundiária do requerente, atualizando o valor homologado pelo Juízo. A parte exequente, à fl. 231, pugnou pela extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e do valor complementar a título de reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010394-04.2010.403.6109 - LUIZ DONIZETTI FRANCISCO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas a que foi condenada na sentença prolatada às fls. 117-120, com trânsito em julgado certificado à fl. 121v. Oficie-se ao PAB da mesma instituição bancária conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que: i) Colacione aos autos o comprovante do depósito/transfêrencia em favor do autor Sr. Fabiano da Silva Castilho, nos termos do ofício expedido à fl. 146; ii) Esclareça a aparente divergência entre o montante devido ao patrono do autor, conforme guia de depósitos de fls. 129-130 e ofício de fl. 1469, com relação ao valor transferido à fl. 151; ciii) Esclareça acerca do depósito de fl. 149 no valor de R\$ 7.706,03 na conta 3969.005.86400692-4, tendo sido levantado da mesma conta, posteriormente, somente o montante de R\$ 6.306,03 (fl. 160 e 162). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 127-130, 147, 148-152, 158 e 160-163. Como resposta do ofício, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias sobre os novos documentos, bem como sobre o teor do ofício de fl. 160. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção nos termos do art. 925 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-79.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência com relação aos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-70.2016.403.6109 - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPALDO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de indenização movida por ABRAÃO AUGUSTO, JOÃO EDVALDO ALVES DA SILVA, JESSE RIBEIRO, LUIZ APARECIDO FERREIRA e TANIA APARECIDA GUSSI LIBERALESSO, em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela suposta existência de vícios na construção de seus imóveis adquiridos por financiamento dentro do SFH. Alegam que: Há pouco tempo atrás os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis, que foram gradativamente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. (sic. fl. 3). Pretendem ser indenizados pelo valor necessário ao conserto dos danos a ser determinado em liquidação de sentença, de acordo com o orçamento que acompanha a inicial, somada à aplicação de multa decedencial. Em sua contestação de fl. 186, a Sul América alegou preliminarmente: 1 - litisconsórcio necessário com a CEF e a União; 2 - ilegitimidade passiva em razão de inexistência contratual de vinculação da seguradora; 3 - inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis; 4 - falta de interesse de agir pela quitação do contrato de TANIA APARECIDA GUSSI LIBERALESSO. 5 - ilegitimidade ativa dos autores, por ausência de comprovação de mutuários; 6 - denunciação à lide da CEF e no mérito a 7 - prescrição. Réplica às fls. 356. Por sua vez a CEF por meio de defesa às fls. 463, reconheceu a existência de apólice de natureza pública do Ramo 66, nos contratos dos autores, alegando preliminarmente: A - falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de aviso de sinistro e prescrição do direito de ação dos autores e no mérito B - prescrição. Em face do decidido pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5012125-94.2017.4.03.0000, foram os autos mantidos nesse juízo. DECIDO. Passo a examinar as preliminares arguidas pela Sul América Companhia de Seguros e pela CEF. Primeiramente, julgo prejudicadas as preliminares de litisconsórcio necessário e denunciação à lide ambas com relação à CEF, em face do decidido pelo E. E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5012125-94.2017.4.03.0000. Afasto a preliminar de existência de litisconsórcio passivo com a União Federal eis que pertence exclusivamente a CEF administrar o FCV. Precedente do TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 5940 RS 2001.71.00.005940-4, data de publicação: 30/03/2005-SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO CEDENTE DO CRÉDITO. 1. O disposto no Decreto-Lei nº 2.406/88 e na Lei nº 7.739/89 não altera a competência da Caixa Econômica Federal no que se refere à administração operacional do FCV e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCV no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCV nas questões que possam afetá-lo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A competência normativa do Conselho Monetário Nacional de que trata o artigo 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86 não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide na administradora operacional do FCV, por força do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.9.88, do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, descabendo a alegação de legitimidade passiva da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda. 3. A legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, seja na qualidade de administradora do FCV, seja na qualidade de cessionária do crédito, pois é ela quem detém poderes para dar a plena e total quitação do contrato havido entre as partes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sul América, sob o argumento de inexistência contratual de vinculação da seguradora. Contratos anexados à inicial pelos autores comprovam a existência de apólice de natureza pública do Ramo 66, sob responsabilidade do FCV, tal como decidido pelo E. E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5012125-94.2017.4.03.0000. Com relação ao autor João Edvaldo Alves da Silva, há menção ao contrato nº 177-0008-17, no recibo de pagamento de prestação anexado à fls. 40. Repito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis. A exordial é clara em apontar os vícios da construção pelos quais entendemos os autores serem titulares de direito à indenização, instruído comparecer de engenharia civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de aviso de sinistro. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Constam do AR documento de fl. 137, a comunicação de sinistro feitas pelos autores e direcionadas à COHAB Bauru/SP, datada de 5/10/2011, comprovando, portanto, o interesse processual dos autores. Entretanto, acolho as preliminares de falta de interesse de agir pela quitação do contrato de TANIA APARECIDA GUSSI LIBERALESSO. Findo o contrato de financiamento, cessa a obrigação acessória securitária. Nesse sentido o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.833 - RS (2016/0279208-9), publicação de 27/8/2018-RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUTUÁRIO E ANTERIOR PROPEITÁRIO 6 ANOS ANTES DA COMPRA À VISTA DO IMÓVEL PELA AUTORA. AÇÃO AJUIZADA VÁRIOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por ALTINA SOARES DE BOMFIM, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim redigida: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. CONTRATO QUITADO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REspS 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional

no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Nesse sentido, O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum anterior. Como edição da Lei 13.000/2014 (que introduziu o artigo 1º-A na Lei 12.409/2011), norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. A cessão do contrato habitacional não pode ocorrer sem a anuência do agente financeiro. Legitimidade ativa docessionário que firmou contrato de gaveta para requerer danos materiais advindos de vícios do imóvel perante o agente financeiro e a seguradora do contrato original. Em suas razões recursais, sustentou-se, além do dissídio jurisprudencial, a afronta aos arts. 757, 760 e 779 do CCB, 6º, 2º, da LINDB e 5ª da CF. Asseverou-se que a extinção do contrato de seguro não afasta a responsabilização da seguradora pelo sinistro quando os riscos se dão durante a sua vigência. Sustentou o direito adquirido à cobertura securitária em virtude da ocorrência do vício construtivo contínuo e progressivo. Pediu o provimento do recurso. Houve contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo que o recurso especial não merece provimento. Acerca do dissídio, não é de se conhecer do recurso por ausência da devida demonstração da divergência jurisprudencial, não se tendo cotejado analiticamente os fundamentos utilizados nos acórdãos recorrido e paradigmas. Desse para o intuito da demonstração da divergência jurisprudencial a transição de passagens de votos sem a especial demonstração de que estariam ser tratados os mesmos dispositivos cuja interpretação seria alegadamente dissonante. Mas, mesmo que se conhecesse do recurso especial com apoio em ambos os dispositivos constitucionais, ainda assim, o resultado seria a manutenção do acórdão recorrido, pois ele se encontra em sintonia com o entendimento recentemente manifestado por este órgão fracionário. Registro, porque relevante, que o seguro habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, tem conformação diferenciada. É seguro obrigatório voltado à salvaguarda do imóvel que garante o financiamento. O Sistema Financeiro Habitacional, nascido conjuntamente com o BNH, sustentou-se na garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo DL 73/66. Este o teor do art. 2º em que se estabeleceu referida obrigatoriedade: Art. 2º. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de (...c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) pagamento do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; (...A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. Uma vez liquidada a dívida, não mais há pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação da seguradora. Não há dúvida, assim, acerca da inexistência do direito à cobertura securitária em relação a contrato de seguro que não mais existe, notadamente quando superado o prazo de um ano para que o segurado acione a seguradora pretendendo o pagamento da indenização securitária, tomando-se como dia a data do término da cobertura. Na espécie, a sentença deixa claro que a autora adquiriu o imóvel à vista em 2006 e o contrato de financiamento havia sido quitado pelo comprador e mutuário original em 2000. Reconheceu-se, pois, além da ausência de interesse, a ilegitimidade ativa da adquirente sem qualquer financiamento habitacional de imóvel cujo financiamento há 6 anos havia sido quitado por terceiro. Esta Terceira Turma, ainda no mês de maio de 2018, reconheceu a ausência de interesse de agir em face da quitação do financiamento, evidenciando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido no que respecta. A propósito: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato. 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1540258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) Por outro lado, é patente a incidência do enunciado 283/STF no que concerne, pois reconhecida a ilegitimidade por força da aquisição à vista do imóvel anos após a quitação, não houve a devida impugnação desse fundamento no recurso especial, remanescendo inócua a extinção do feito no que respecta. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Em face do exposto no art. 85, II, do CPC, majoro os honorários de advogado a que condenada a parte recorrente em R\$ 1.000,00, observando-se, sempre, o benefício da gratuidade judiciária, acaso concedido na origem. Intimem-se. Acolha as preliminares de prescrição do direito de ação dos autores. Os contratos originários, consubstanciados na causa de pedir remota má 1/1/1993. Conforme verificado anteriormente, a comunicação de sinistro feita pelos autores e direcionada à COHAB Bauri/SP, somente foram realizadas em 5/10/2011 (fls. 137). O e. STF já se manifestou no sentido de que deve ser observado o preceito disposto no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil de 2002, no sentido de que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em 1 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão. Nesse sentido: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5) - RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, 6 de junho de 2017 (data do julgamento): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF. 3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.501 - SC (2014/0335816-9), RECURSO ESPECIAL: REsp 1508501 SC 2014/0335816-9, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1125102 RS 2017/0152595-0, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016, RECURSO ESPECIAL: REsp 1656712 SC 2017/0042815-6, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016 e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1115719 RS 2017/0135606-1 etc. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 2012, fica reconhecida a prescrição do direito de ação objetivando indenização pelos danos às estruturas dos imóveis dos autores, isso porque os contratos originários de financiamento datam de 1993. Conforme se extrai da conclusão do parecer de engenharia civil apresentado pelos autores de fl. 152: as anomalias encontradas nas residências vistoriadas têm origens em fatores inerentes à própria edificação (origem endógena) cujas causas podem ser atribuídas à baixa qualidade dos materiais empregados, desobediência de normas técnicas, falhas de projeto, falta de gerenciamento, etc. (sic.). O ajuizamento da presente ação ocorreu muito tempo depois de findo o prazo para tanto. Há de ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de indenização pelos alegados danos nos imóveis dos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a falta de interesse de agir da autora TANIA APARECIDA GUSLI LIBERALLESSO, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil e, no mérito, com fundamento no disposto pelo art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos autores, ante o reconhecimento da prescrição. Condono os autores no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da CEF. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLETT X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODULO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCELIAMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTINEA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVAMARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTE DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENITIL BOMBARDELLO X MARIANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHIEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVISAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X TEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDALUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGRINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X TIAO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCAATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X NELSON DE ARRUDA CORREA X ROSA MARIA DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUIETIRIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRE DE MELLO X ROSLI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SYLVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINIG TORIN X VIRGILIO Togni X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS

Primeiramente, ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) ROSAMARIA DE ARRUDA CORREA, em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos habilitados às fls.2706.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1105712-51.1997.403.6109 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X UNIAO FEDERAL

Informe a secretaria ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará que em virtude da Lei 13.463/2017 os valores depositados nos autos foram estomados, não havendo valores remanescentes, por ora, a serem transferidos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, tendo em vista as informações juntadas às fls.495/516, bem como dê vista dos autos à PFN.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES & CIA LTDA - ME X VALDIR LOPES X MARIA ILU GONSALVES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDIR LOPES X INSS/FAZENDA

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos, bem como da alteração do requisitório.

Após, tomem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-47.2003.403.6109 (2003.61.09.004393-7)) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - VALDIR VOLSI X EDSON VOLSI X VALTER VOLSI X ALEX SANDRO GINDRO VOLSI X MARIZETE ALVES VOLCI X VANESSA CRISTINA VOLCI BUENO X LUCAS ALVES VOLCI X MONIQUE ALVES VOLCI X MAYARA CRISTINA VOLCI X LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado do agravo de Instrumento interposto.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AIRTON BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF, para análise e digitalização se o caso.

Os autos só serão digitalizados, em caso de EFETIVO impulso ao feito, com a solicitação da realização dos METADADOS pela secretaria.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, até regular andamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1106723-18.1997.403.6109 - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MORCELLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - JOSE CARLOS DE ARAUJO X MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO X VITALINA XAVIER DE ARAUJO X EDSON SEBASTIAO DE ARAUJO X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X

WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X GENTIL AGOSTINHO PERES X VLADIMIR AGOSTINHO PERES X VALTER JOSE PERES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de 302 que apresentou o entendimento acerca da habilitação dos herdeiros em caso de valores atrasados a serem percebidos pelo de cujus. Alega a embargante, em síntese, a prevalência do art. 11 da Lei 8.213/1991 sobre o art. 1784 do CC em observância ao princípio da especialidade.

Requeru a reconsideração da ordem de habilitação dos herdeiros, com a intimação para restituição dos valores levantados.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Porém, atento ao princípio da ampla defesa, analiso seu recurso de embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar o despacho que se apresente omissivo ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar o despacho, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nele venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário, o despacho foi claro quanto aos motivos que levaram o juízo a habilitar os herdeiros necessários do autor falecido.

Observo, ainda, que eventual discordância da parte autora quanto ao teor da determinação judicial de fls. 247 e 263 deveria ter sido impugnada no momento oportuno pelo recurso próprio, e não após o decurso de mais de 1 (um) ano, com a regular habilitação e recebimento dos valores dos habilitados.

Resta claro que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo da determinação lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fls. 304/305 mantendo o despacho de fls. 302 nos exatos termos em que proferido.

Tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X FABIANA CRISTINA TOLEDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA FILHO X MARIELE NATALIA TOLEDO DA FONSECA X RENATA CRISTIANE TOLEDO DA FONSECA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006514-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006514-5) - JOSE ABEL FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ABEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente em dar cumprimento a determinação de fls. 162, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EVERALDO GOMES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da RECEITA FEDERAL, juntado às fls. 187/188.

Após, dê-se nova vista à PFN.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

SENTENÇA Atira-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUNKEEN CORTINAS LTDA, JONICA HELENA MURBACH e de JOSÉ ANTONIO MURBACH, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.0676.704.0000224-02, firmado em 15/07/2005 (fls. 07-14). Como inicial vieram os documentos de fls. 05-19. Em cumprimento ao despacho de fl. 27, a parte exequente colacionou novos documentos aos autos, sendo afastada a possibilidade de prevenção à fl. 49. Após diversas diligências realizadas, foram citadas à fl. 179 somente as corréss Sunkeen Cortinas Ltda e Jonica Helena Murbach, em 28/01/2015. Instada a CEF acerca de eventual ocorrência de prescrição, nada mais foi requerido nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, a teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. No caso dos presentes autos, há de ser reconhecida a prescrição inicial do débito em cobro nos autos. Prevê o artigo 240 do Código de Processo Civil, em seu 1º, que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, contudo, em seu 2º prescreve que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Assim, o despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição, inclusive retroagindo à data de propositura da ação, se o requerente promover a citação válida do réu no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, após diversas tentativas de localização dos executados através da expedição de cartas precatórias (fls. 51-52, 88-89, 129-130, 132-133, 167-168 e 170-171), a fim de serem citados, dois dos três executados foram citados somente em 28/01/2015 (fl. 179). Assim, decorrido o prazo previsto nos 2º do art. 240 do CPC, dá-se por não interrompida a prescrição, sobretudo, tratando-se de hipótese em que o lapso temporal transcorrido decorre exclusivamente por inapetência da exequente em apresentar nos autos a correta e completa qualificação dos executados, não havendo, pois, que se falar em mora do Poder Judiciário. O Contrato de Empréstimo / Financiamento executado nos presentes autos foi pactuado em 15/07/2005, assim como a nota promissória nos presentes autos foi emitida em 15/07/2005, com prazo para pagamento em 24 meses. Ainda que tenha ocorrido vencimento antecipado da dívida em face da inadimplência dos executados, o termo inicial da prescrição se dá na data de vencimento do contrato. Neste sentido confira-se o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 815756-RS 2006/0019737-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe: 10/12/2010) Ainda que se entenda que o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do vencimento antecipado do contrato, conforme mencionado na inicial, o débito em cobro foi atualizado para 07/12/2007. Assim, levando-se em consideração qualquer dos marcos iniciais no presente caso, até a data da citação de duas das três corréss, ocorrida em 28/01/2015, já havia decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA

SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA - ME e de ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo de fls. 06-13. Expedidas diversas Cartas Precatórias para citação do réu (fls. 28, 69, 76, 90, 110 e 139), retornaram sem localizar o executado. Intimada a CEF do despacho de fl. 178, ficou-se inerte a instituição bancária. É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono da parte exequente, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente às fls. 05-05v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3221

INQUÉRITO POLICIAL

0001213-95.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BUENO DE CAMARGO (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo investigado Paulo Cesar Bueno de Camargo.

Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 245

Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003890-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X HILARIO LEONARDO PEREIRA FILHO (SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X BERNARDO VIEIRA HEES (SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES (SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E PR030944 - HIANAE SCHRAMM) X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA X ALCEMAR BOING (SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X MARCIO ALEXANDRE BOING (SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X MARCOS VIEIRA (PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS (PR020589 - GILSON BONATO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls. 50/59, determinando o arquivamento do presente procedimento em relação aos investigados RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MARCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA e MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS, diante da ocorrência de continência em relação aos fatos tratados na Ação Penal nº 0003692-13.2008.403.6109.

Outrossim, nos termos do art. 395, III, rejeito a denúncia e determino o arquivamento em relação aos investigados JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE, HILÁRIO LEONARDO PEREIRA FILHO, BERNARDO VIEIRA HEES e PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ALEXANDRE BOING (SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ALCEMAR BOING (SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X MARCOS VIEIRA (PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS (PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA) X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES (SP174382 - SANDRAMARIA GONCALVES PIRES)

Diante do recebimento da denúncia pela 5ª Turma do TRF-3, citem-se os réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, restando consignado que se não constituírem defensores, não apresentarem resposta no prazo legal ou se declararem hipossuficientes, lhes serão nomeados defensores dativos através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

Observe-se, também, os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal e se não localizados os réus, tomem os autos para consulta de endereço no BACENJUD, com os procedimentos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações e modificações.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à Polícia Federal.

Faculto aos defensores constituídos até então, o fornecimento do endereço atualizado dos acusados.

Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA GHIRALDELI)

Nos termos do art. 640 do CPP fica a defesa do acusado André Luis Vieira dos Santos intimada para indicar as peças do processo que deverão ser trasladadas para formação do instrumento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se o réu da sentença, bem como para que se manifeste sobre o destino a ser dados aos bens e valor apreendidos (fls. 07/11), exceto cigarros e documentos.

Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: sentença proferida em 11/09/2019: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LINDOMAR VIEIRA BARBOSA em que o órgão acusador narra que o Réu adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, a quantidade de 660.000 maços de cigarros da marca GIFT, de fabricação paraguaia. A importação dos produtos não é permitida pela ANVISA e foram obtidas provas no sentido de que os bens são importados do Paraguai. Diante de tais fatos, denunciou LINDOMAR como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, V, do CP e arrolou como testemunhas os SRS.: ANDRÉ ODÉCIO e WILLIAN SARANTI. A denúncia foi recebida (f. 202) em 23-10-17. Houve resposta à acusação, sem oferecimento de rol testemunhal. As testemunhas de acusação foram ouvidas à f. 266. O Acusado foi interrogado à f. 278. O MPF pugnou pela condenação do Acusado e a defesa teceu considerações sobre a dosimetria da pena e as penas restritivas de direito. Este o breve relato. Decido. Da materialidade: A nota técnica de f. 103 afirma textualmente que [...] caso o produto apreendido seja realmente de origem estrangeira, conforme consta do Auto de Apreensão n. 30/2017, não possui registro junto à Anvisa. Desta forma, está concretizado o corpo de delito para o crime delineado na peça vestibular. Dos depoimentos: ANDRÉ Recorda-se vagamente da diligência. Lembra-se da abordagem do caminhão e que a carga era cigarro. Não se recorda da quantidade de cigarros. A testemunha leu o depoimento prestado junto à polícia. Confirmou os termos do conteúdo no inquérito policial. No momento da abordagem o Acusado estava nervoso. Ele disse que foi pago para fazer o transporte. WILLIAN Não se recorda exatamente dos fatos. Lembra-se de uma cartela em que o motorista apresentou uma nota-fiscal de papelão, mas a carga era de cigarros. Havia duas camadas de papelão na porta da cartela e o restante era de cigarro. Lembra-se de que tinha recebido dinheiro para o transporte da mercadoria. A diligência foi tranquila. LINDOMAR Disse que, por necessidade financeira, teve de praticar a conduta. Recebeu a proposta e fez o transporte do cigarro. Não lembra do nome da pessoa que o contactou no Paraguai. Pegou o caminhão em Três Lagoas. O caminhão há estava lá e não viu as pessoas. Não sabe quem contratou. Estava seguindo sentido Minas Gerais. Não lembra quanto lembraria para fazer o serviço. Seria por volta de R\$ 5.000 a R\$ 6.000. Disse que o contato foi ocasional. Foi procurado pessoalmente no Paraguai. Diante do quadro exposto e com as vênias devidas ao d. advogado de defesa, não há qualquer dúvida de que o Acusado praticou o delito. Seja porque assim o confessou, seja porque o termo de apreensão constata a irregularidade da ação, seja porque não há quaisquer elementos que obstem a pretensão ministerial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ministerial para CONDENAR LINDOMAR VIEIRA BARBOSA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Jair de Freitas Barbosa e Maria de Fátima Vieira Barbosa, portador do RG n. 1.468.343 e CPF n. 015.445.611-05, nascido em 13-04-87, como incurso nas penas cominadas no art. 334-A, 1º, incisos V, do CP. Passo à individualização da pena. Das circunstâncias do art. 59, caput, do Código Penal: Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Há circunstância atenuante no presente caso (confissão) que, todavia, não pode ser utilizada no cálculo da pena, ante a impossibilidade de sua diminuição aqém do mínimo legal (súmula n. 231 do STJ). Fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Determino o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos: Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de (02) dois anos de reclusão por uma restritiva de direito e ao pagamento de 2 (dois) salários-mínimos. A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Note que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritiva de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. DETERMINO vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos. Fica o Condenado isento de cumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 107-107-v., ante a prolação de sentença definitiva. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.774.624-0).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176323, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17457044), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi analisado e indeferido.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF se manifestaram respectivamente sob os IDs 17686446 e 18158363.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisada a revisão e **indeferida** (ID 17457044).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FERREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar seqüência ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, remetendo-se tal recurso à instância administrativa superior.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15312942 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16261491), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos.

Instado, nada requereu nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MPF e a parte impetrante manifestaram-se respectivamente sob os IDs 16818302 e 16888900 pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição à instância administrativa superior.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando o procedimento administrativo atualmente na 26ª Junta de Recursos, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FERREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, remetendo-se tal recurso à instância administrativa superior.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15312942 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16261491), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos.

Instado, nada requereu nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MPF e a parte impetrante manifestaram-se respectivamente sob os IDs 16818302 e 16888900 pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição à instância administrativa superior.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando o procedimento administrativo atualmente na 26ª Junta de Recursos, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO RAMON FELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO RAMON FELIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora que implante o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** de n.º 179.333.118-6, com pagamento das parcelas em atraso desde 17.08.2016 (DER) em favor do Impetrante.

Narra a parte autora que deduziu pedido administrativo de aposentadoria especial em 17/08/2016, o que lhe foi indeferido. Dessa forma, interps recurso administrativo para reconhecimento de determinados períodos como laborados em condições insalubres, havendo nova decisão de indeferimento. Inconformado com a decisão administrativa de 1ª instância, interps novo recurso e, através do acórdão 435/2019 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o segurado teve reconhecido seu direito, por unanimidade. Alega, contudo, que até o presente momento não houve o cumprimento do acórdão com a consequente implantação do benefício requerido.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15238549 cumprida pela Impetrante conforme IDs 15361633 e 15685730.

Despacho ID 16125138 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada prestadas sob o ID 17512645.

Manifestação do MPF (ID 17785629), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O INSS apresentou manifestação nos autos (ID 18223231).

Desta forma, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Com a impetração do presente *mandamus* a impetrante requer que a autoridade implante benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** sob n.º 179.333.118-6, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

No entanto, conforme informações da autoridade impetrada, mesmo após o processamento de seu pedido administrativo de cumprimento do acórdão 0036/2019 da 4ª CAJ, não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício, computando a Impetrante somente 23 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, constata-se que a Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO FERNANDO ROSSI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cumprimento, pela autoridade coatora da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14036765, cumprido pela parte Impetrante conforme ID 14579036.

A Análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16618079), notificando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício concedido sob o nº 42/175.953.958-6, com DER em 06/02/2019.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16768729).

Manifestação do MPF (ID 16818301), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR DA SILVA PEDRO contra ato do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15587743, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16913458), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido (ID 16913485).

Manifestação do MPF (ID 18522499), entendendo e não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR DA SILVA PEDRO contra ato do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15587743, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16913458), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido (ID 16913485).

Manifestação do MPF (ID 18522499), entendendo e não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO VICTORINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDUARDO VICTORINO DE ALMEIDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA com número de protocolo 750300455, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 16993333), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, bem como para que juntasse aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada por duas vezes para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 16993333).

Como o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, reconhecido o direito de a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8422397, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 9627432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571018.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10697015).

A União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 10820762).

Despacho (ID 16917859), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito. (ID 18991397).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante objetiva o direito de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência ainda em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, reconhecido o direito de a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8422397, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 9627432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571018.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10697015).

A União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 10820762).

Despacho (ID 16917859), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito. (ID 18991397).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante objetiva o direito de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade Impetrada do qual teve ciência ainda em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANARITA ALEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITA ALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente writ (ID 16817912).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANARITA ALEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANARITA ALEONI contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 16817912).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETESI - GERENCIAMENTO TECNOLOGIA E SISTEMAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Vistos.

O executado, **GETESI – Gerenciamento Tecnologia e Sistemas Ltda.**, opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a nulidade das CDAs que embasam a execução e a ilegalidade da multa de mora aplicada, por ter caráter confiscatório (ID 21379739).

A União apresentou resposta à exceção (ID 22260520), em que defende a regularidade das CDAs e que a multa de 20% está em conformidade com a legislação.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Primeiramente, da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o excipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaco, ainda, que a constituição dos débitos se deu por declaração do sujeito passivo, o que torna claro que o excipiente tem conhecimento de sua natureza. Ademais, consta nas CDAs o número do processo administrativo, ao qual possui acesso o devedor, sendo possível verificar quaisquer outras informações sobre o débito, a fim de exercer seu direito de defesa.

Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Como efeito, a multa, tendo como pressuposto o ato ilícito, penaliza o infrator e faz o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração.

A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

A multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 20433603.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBSON LUIS LFRANZIN - ME, ROBSON LUIS LOSS FRANZIN

DESPACHO

Quanto à inclusão do nome das executadas no cadastro de devedores, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido. Providencie-se via SERASA/JUD.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC e determino a remessa ao arquivo (baixa-sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 821, § 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-24.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: THIAGO CORDEIRO MORI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente, para que comprove recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, a fim de que a carta precatória expedida seja remetida para distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4981

EXECUCAO DA PENNA

0000072-86.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANA CLAUDIA FURLANETO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de ANA CLÁUDIA FURLANETO, objetivando o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa, na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, convertida em duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena, e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. Reconhecida parcialmente a prescrição (fls. 29/31), foi designada audiência admnistrativa, na qual a apelada foi orientada à prestação de serviços à comunidade por um ano e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 39/40). Na oportunidade, foi mencionado que a condenada padece de falência secundária dos membros inferiores, decorrente de diabetes, encontrando-se no gozo de auxílio-doença, o que a impossibilita de prestar serviços à comunidade. Requeru-se, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos comprobatórios, o que foi deferido. Juntados documentos pela defesa a fls. 44/58. Manifestou-se o MPF a fls. 58/59 no sentido de se verificar atividades compatíveis com a doença da condenada. A fl. 62, consta informação pela Central de Penas Alternativas no sentido de que a apelada pode executar atividades como recepcionista e auxiliar administrativa. A fl. 63 sobreveio decisão determinando-se o início do cumprimento da pena, tendo em vista a informação prestada pela Central de Penas Alternativas. Advertiu-se sobre a possibilidade de reconversão à pena privativa de liberdade. Informado o não-comparecimento da apelada para o início da execução da pena, apesar de regularmente intimada (fl. 70). A fls. 71/73 o MPF requereu a reconversão da pena em privativa de liberdade. Intimada, a condenada manifestou-se a fls. 77/81. Argui, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou o cumprimento da pena. Diz que o descumprimento das condições foi justificado pela debilidade extrema da condenada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não há que se cogitar de nulidade, porquanto a apelada foi devidamente intimada da decisão que determinou o cumprimento da pena, bem como lhe foi oportunizada a oitiva prévia, antes de eventual decisão. Desse modo, a fim de que seja verificada a efetiva incapacidade para o cumprimento da pena, tenho por necessária a designação de perícia médica. Assim sendo, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. Márcio Gomes, CRM 88298, a qual deverá ser realizada na sala de perícias deste fórum federal, no dia 22.10.2019, às 15:00h. Intimem-se pessoalmente a condenada e seu advogado da data designada para perícia, bem como dê-se ciência ao MPF. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Seguemos quesitos do Juízo: 01- A pericianda sofre de moléstia incapacitante? Se positivo, qual? Indicar CID. 02- É possível afirmar quando houve o diagnóstico da doença e quando efetivamente constatada a incapacidade? 03- Quais as limitações impostas pela doença? 04- O quadro de saúde da pericianda é passível de agravamento? Se positivo, quais fatores podem influenciar para o agravamento? 05- Há possibilidade de melhora do quadro de saúde em período inferior a seis meses a contar da data da perícia? 06- Existe tratamento que possibilite melhora ou estabilização do quadro de saúde? 07- A pericianda pode exercer atividades de cunho burocrático, tais como atividades de recepcionista, telefonista, atendente, etc.? Se positivo, há limitações para o exercício dessas atividades? 08- As atividades informadas pela Central de Penas Alternativas a fl. 62 podem ser exercidas pela pericianda sem risco de agravamento de seu quadro de saúde? 09- Quería o Senhor Perito indicar outras atividades passíveis de serem executadas pela pericianda? Após realizada a perícia, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 7 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 2043974344, em 22.05.2019, seja apreciado em 30 dias, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que o impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar. O documento de ID 21703684 apenas comprova o envio do requerimento na data mencionada.

1. Indefiro a liminar.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Coma manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Ao final, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDEMIR GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 1052625541, em 22.05.2019, seja apreciado em 30 dias, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

1. Sem pedido liminar, defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
2. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
4. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
5. Ao final, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, nos termos do despacho (jd21553322).

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002198-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Rosangela dos Reis Miquelino Scalli opôs embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115, que a embargada, **Caixa Econômica Federal**, move em face de Paulo José Santos Scalli, objetivando o desbloqueio de valores constritos naquela execução, pelo Bacerjud.

Afirma a embargante que é casada com Paulo José Santos Scallli e que, na execução nº 5000909-56.2019.4.03.6115, houve bloqueio de valores em conta conjunta do casal, no valor de R\$ 4.827,12, pertencentes à embargante, referente à sua aposentadoria, recebida do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Banco do Brasil. Aduz que, apesar de constar no extrato, junto ao valor, "aplicação poupança", não houve efetivamente qualquer transferência para poupança pertencente à parte, mas sim o bloqueio do valor. Ressalta que o valor e a data coincidem com o do bloqueio, o que demonstra se tratar de algum erro no sistema do Banco. Destaca que a verba é inferior a 40 salários mínimos. Juntou documentos e recolheu custas.

Vieram conclusos.

Sumariados, decidido.

Verifico nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000909-56.2019.4.03.6115 que há comprovante de bloqueio pelo Bacerjud (ID 21978090), tendo sido constritos em contas pertencentes ao executado, Paulo José Santos Scallli, os valores de R\$ 4.827,12, no Banco do Brasil; R\$ 60,76, em CCLA de Rio Claro e Região Ltda.; e R\$ 0,50, no Itaú Unibanco, todos em 06/09/2019.

Consta nos presentes autos holerite emitido pelo Tribunal de Justiça, em favor da embargante, com data de pagamento de 05/09/2019, no valor de R\$ 9.218,65 (ID 22113659). Noto, ainda, extrato da conta nº 2034-6, ag. 5965-X, do Banco do Brasil, em que consta o depósito dos proventos, na data e valor informados no holerite (ID 22113661). Na mesma data, há a informação de "aplicação poupança", no valor de R\$ 4.827,12.

Primeiramente, destaco que o fato de se tratar de conta conjunta da embargante com o cônjuge, executado nos autos principais, não impede o bloqueio de valores, mesmo que haja crédito advindo de proventos do cotitular, considerando-se que há solidariedade ativa e que qualquer um dos correntistas pode movimentá-la, redundando em disponibilidade financeira comum.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se a solidariedade ativa dos cotitulares de conta conjunta no que concerne aos valores depositados na conta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1311957/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANTE A DESCONSTITUIR BLOQUEIO EFETUADO SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. FALTA DE PROVA DA EXCLUSIVA TITULARIDADE DOS EMBARGANTES/AGRAVANTES QUANTO AO VALOR CONSTRITADO. CONTA CORRENTE MANTIDA COM RÊU DE AÇÃO POR ATTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CUJOS AUTOS FOI DETERMINADA A CONSTRICÇÃO DE BENS. CONDIÇÃO DE CADA CORRENTISTA DE CRDERO DO TODO DEPOSITADO DE FORMA SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONCESSÃO DA ALMEJADA MEDIDA ANTECIPATÓRIA POR FORÇA DO NORMADO PELO § 3º DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento que se aplica aqui mutatis mutandis, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas, estranho à execução fiscal, não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ. RESP 1.229.329/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 29.3.2011). II. Nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, é vedado o deferimento de tutela antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", e, no caso vertente, a almejada liberação do numerário visa à quitação da compra de gado bovino; logo, caso concedida a tutela almejada e liberado o dinheiro, dissipar-se-ia a constricção. (TJSC; AI 4009598-53.2018.8.24.0900; Campo Erê; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; DJSC 09/11/2018; Pag. 483)

Desse modo, pela solidariedade insita à natureza da conta corrente, não se pode invocar a absoluta impenhorabilidade para a liberação dos valores bloqueados.

Ressalto, ademais, que o teto de 40 salários mínimos se refere apenas a valores depositados em conta poupança, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos, pois, como visto, trata-se de conta corrente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se a embargada para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

O impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial protocolizado sob nº 1724128851 e nº 519473726 apresentados em 17/04/2019 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Inviável a concessão de liminar, uma vez que o impetrante não trouxe extrato do andamento, a inviabilizar a verificação de atraso ou mesmo a pendência de alguma fase ou medida de instrução complementar.

1. Indefiro a liminar.
2. Concedo a gratuidade na tramitação.
3. Intime-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para ciência.
4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.
5. Com a manifestação, intime-se o Ministério Público para manifestar-se em 10 dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos (nºs. 5118049 e 5117967), a título de principal e honorários contratuais em nome do Dr. José Carlos Noschang, OAB/SP 335.416A), com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4983

EXECUCAO FISCAL

0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEXAO MOTOS LTDA (SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Conexão Motos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/07. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 131), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Levanto a penhora de fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-36.2000.403.6115 (2000.61.15.001263-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEXAO MOTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Conexão Motos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 12), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000479-88.2002.403.6115 (2002.61.15.000479-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X APARECIDO ROBERTO VIEIRA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Aparecido Roberto Vieira ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/13. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 94), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000480-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000480-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X APARECIDO ROBERTO VIEIRA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Aparecido Roberto Vieira ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/13. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 44), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002814-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X A. A. DO NASCIMENTO ART COURO ME X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de A.A. do Nascimento Art Couro ME e Adriana Aparecida do Nascimento, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/30. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 111), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000206-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IANUCI & MASCARIN REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ianuci & Mascarin Representações S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/61. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme

prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 162), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-77.2007.403.6115 (2007.61.15.000449-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO BARNABE SAO CARLOS ME X EDUARDO BARNABE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Eduardo Barnabé São Carlos ME e Eduardo Barnabé, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/22. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 90), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-75.2009.403.6115 (2009.61.15.001046-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVILIS SERVICOS S/S LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Avilis Serviços S/S Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/101. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 139), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-96.2009.403.6115 (2009.61.15.001064-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHUST ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Chust Engenharia Gerenciamento e Consultoria S/S Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/30. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 94), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001173-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de ACMA Representações Comerciais S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/135. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 159), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000131-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINA AMELIA S DE S RABELLO-ME X MARINA AMELIA SILVESTRE DE SOUZA RABELLO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Marina Amélia S. de S. Rabello ME e Marina Amélia Silvestre de Souza Rabello, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/15. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 61), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud. Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-27.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANGELA MARIA PINTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Angela Maria Pinto, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 44), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Cancele-se a nomeação do dativo à fl. 33, sem pagamento de honorários, em razão da ausência de atuação efetiva nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002262-37.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CRISTIAN LEITE DA COSTA ME X CRISTIAN LEITE DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cristian Leite da Costa ME e Cristian Leite da Costa, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/110. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 144), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-95.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAURO DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mauro Diesel Peças e Serviços Ltda. EPP, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/37. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 68), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002287-50.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICHEL DONIZETE GARCIA DOS SANTOS - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Michel Donizete Garcia dos Santos ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/27. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o

exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 50), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002302-19.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAC FORM SERVICOS E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MAC FORM Serviços e Com. Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/76. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 100), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-98.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILVA & RIVAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Silva & Rivas Comércio de Aços e Metais Ltda. EPP, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/26. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 42), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001641-06.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL ARTE DO SABER S/C LTDA.ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro de Recreação Infantil Arte do Saber S/C Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/45. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 63), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-73.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DAS HORTENSIAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Automotivo das Hortensias Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/32. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 45), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-09.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JMK COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de JMK Comércio e Representações Comerciais Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/131. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 146), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002099-23.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BELLINI E BELLINI REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Bellini e Bellini Representações Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/95. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 128), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-61.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVAN DO AMARAL SAO CARLOS ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ivan do Amaral São Carlos ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/38. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 51), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-10.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS PICCININ LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ind. e Com. de Pedras Piccinin Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/107. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 116), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & SANTOS S/S LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Gomes & Santos S/S Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 02/44. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 53), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PALMEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e infimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITE IRINEU DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que não foi oportunizada as partes a composição, além da manifestação expressa da autora quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 17:30 horas.**

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Não havendo composição entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros:

- a) Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato;
- b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
- c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
- d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
- e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
- f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;
- g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

Vistos.

Pela decisão de fls. 23/27 de ID 18559765, considerou-se que a CEF já declarou não possuir extratos de conta fundiária, além dos já existentes, anteriores ao ano de 1985, devendo a parte apresentar os cálculos dos **juros progressivos** no período que entende devido a Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi e Jair Pissolato, na forma do art. 524, §5º, do CPC. É isso o que remanesce nos autos.

Salienta-se, no ponto, que, pela mesma decisão terminativa, o feito foi extinto, em relação aos exequentes, nos termos do art. 924, II, do CPC, em relação às diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e a abril de 1990, já transitada em julgado.

Desde então, os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 34/110 de ID 18559765) e a CEF ofertou impugnação (fls. 1/33 de ID 19437687). Com a discordância dos exequentes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo.

Vieram os autos as informações da Contadoria do Juízo no ID 20307345 e, posteriormente, ID 21629654.

Os exequentes discordam dos cálculos (ID 20685074).

A CEF pede que os autores tragam os autos cópias de extratos que estão ilegíveis (ID 21807495).

Os exequentes dizem que a obrigação da apresentação dos extratos cabe à CEF. Pedem a condenação da executada em multa e requerem a remessa dos autos à Contadoria para que explicitar: 1) os valores de Taxa Progressiva e seus reflexos nos planos econômicos (conta Optante e Não-Optante) para Miguel Merino Sanches; 2) cálculos dos reflexos da recomposição da Taxa Progressiva nos planos econômicos (conta Não-Optante) para Jair Pissolato; 3) cálculos de recomposição da Taxa Progressiva desde 1971, bem como seus reflexos nos planos econômicos (conta Optante e Não-Optante) para Zelino João Caleffi.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Diante da discordância das partes com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo e considerando que o objeto do desacerto é, exatamente, a falta de extratos, como já resolvido na decisão de fls. 23/27 de ID 18559765, só resta prosseguir na execução.

Os valores apresentados pelos exequentes em relação ao que remanesce em execução (juros progressivos) são, para Jair Pissolato, R\$ 107.473,86; para Zelino João Caleffi, R\$ 153.095,61 e para Miguel Merino Sanches, R\$ 22.929,55.

A CEF informa que os valores devidos já foram devidamente pagos nos autos. Os exequentes reconhecem que os valores de R\$ 11.852,69 (Jair) e R\$ 20.599,01 (Zelino) foram creditados.

São as alegações da CEF:

Quanto a Jair: "O cálculo do autor referente a progressividade, páginas 519 a 526, não levou em consideração a prescrição trintenária, tendo iniciado o cálculo em 01/1967, quando deveria ter começado em 07/1975, já que a data do ajustamento é de 07/07/2005. Ao calcular o valor ajustado a 6% para 03/1989, página 523, acha o valor de \$ 6.669,54 quando o correto seria \$ 3.539,38, já que o saldo em 12/1988 é \$ 1.850,12, que multiplicado pelo índice de 0,893071 resulta em R\$ 1.652,28, que somado ao saldo anterior, R\$ 1.887,20, resulta em \$ 3.539,38. Portanto a diferença entre 3% e 6% seria de \$ 62,87 e não 3.193,03, como calculado. Calcula diferença de JAM (Juros e Atualização Monetária) em 10/1989, o que não existe na tabela de Correção do FGTS, página 523. Usa o saldo base errado para calcular o JAM de 06/1989, página 523. O correto é o saldo base em 03/1989, e não o saldo base em 05/1989, como feito no cálculo do autor. Não lançou a transferência a débito feita em 10/08/1992 no valor de \$ 17.400.183,44 (\$ 566.026,78 = Transf. Depósitos + \$ 16.834.156,66 = Transf. JAM) - vide extrato em anexo (doc. 01), pelo contrário, somou este valor ao Saldo Anterior, página 524. Ou seja, ficou corrigindo o saldo até a data de 02/2019 sem lançar débito algum, como se o autor não tivesse se afastado da empresa. Na página 518 não atualiza o valor já creditado de taxas em 20/03/2008 para 02/2019, data do cálculo do autor. Portanto, entendemos que nada mais é devido em relação à Progressividade de Juros, do que decorre que os valores apresentados pelo autor são, evidentemente, apresentados em Excesso de Execução devendo ser rechaçados por esse r. Juízo."

Quanto a Zelino: "O cálculo do autor referente à Progressividade da Taxa de Juros, páginas 532 a 540, não levou em consideração a prescrição trintenária, tendo iniciado o cálculo em 01/1967, quando deveria ter começado em 07/1975, já que a data do ajustamento é de 07/07/2005. Calcula diferença de JAM Juros e Atualização Monetária em 10/1989, o que não existe na tabela de Correção do FGTS, página 536. Em vários cálculos de JAM não segue a tabela do FGTS, ou seja, não usa o Saldo base correto para o cálculo do JAM. O valor ajustado a 6% para 03/1989 é de \$ 5.681,08 e não de \$ 10.652,54, página 536 dos autos. Na página 518 não atualiza o valor já creditado de taxas em 07/05/2009 para 02/2019, data do cálculo do autor. Portanto, entendemos que nada mais é devido em relação à Progressividade de Juros, do que decorre que os valores apresentados pelo autor são, evidentemente, apresentados em Excesso de Execução devendo ser rechaçados por esse r. Juízo."

E, por fim, **quanto a Miguel:** "Conforme a data de opção, 01/01/1967, informada na CTPS, bem como, e principalmente, com base na análise dos extratos enviados pelo banco depositário anterior (BANESPA) entre Dezembro/1986 a Outubro/1990, ora juntados (Doc.) vê-se que o autor já recebeu a progressividade corretamente no antigo banco depositário posto que a Taxa de Juros lançada em tais Extratos já era de 6%. Logo, totalmente descabida a pretensão posta nestes autos acerca de novo recebimento a tal título, donde se caracteriza não só o excesso de execução como a própria inexecutabilidade do título executivo (artigo 525, § 1º, inciso III do NCPC). Ainda que assim não fosse, em relação aos cálculos do autor, apontamos os seguintes equívocos: O cálculo do autor referente a progressividade, páginas 545 a 553, não levou em consideração a prescrição trintenária, tendo se iniciado em 01/1967, quando deveria ter começado em 07/1975, já que a data do ajustamento é de 07/07/2005. Não se identifica a origem dos depósitos entre 07/1975 e 01/1986, já que não existem extratos para este período no portal. Elaboramos, em anexo, apenas como comparativo, reconstituição a 6% feita com base em 1 salário mínimo (já que não há registro efetivo da variação salarial no período - exclusivamente para o período de 07/1975 a 01/1976, posto que para o restante do tempo de vínculo os extratos já carreados aos autos comprovam a correta aplicação da progressividade. Vê-se, então, que para esse período seriam hipoteticamente devidos R\$ 4.551,00 (doc. 06/06-A) ao invés dos R\$ 22.929,55 aqui reclamados, o que implica em excesso de execução da ordem de R\$ 18.378,55. Contudo, ante a demonstração de que o antigo banco depositário efetuou corretamente a aplicação da progressividade da taxa de juros, nem mesmo aquele valor acima indicado é devido ao autor."

O contador do Juízo diz sobre os cálculos da CEF e que já foram depositados nos autos no ID 19640499. Acrescenta que o pedido dos exequentes não é passível de cálculo, pois não há extratos de contas não-optantes.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos dos **juros progressivos** devidos a Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi e Jair Pissolato, considerando a prescrição trintenária e os documentos legíveis existentes nos autos, já que não é possível a obtenção de novos extratos.

Diante da documentação trazida aos autos, concedo aos exequentes a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO

REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer no que diverge a presente ação da ação apontada na certidão de pesquisa de prevenção/campo associados, juntando nestes autos cópia da petição inicial e eventual certidão de trânsito em julgado da sentença anexada por meio do ID 21982665 (processo nº 5003604-62.2018.403.6100), em observância ao artigo 286, II, do CPC, e ao princípio do Juiz natural;

1.2 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.3 esclarecer as causas de pedir no que diz respeito à lide em face da Caixa Econômica Federal;

1.4 esclarecer, também, o interesse de agir em relação à CEF, considerando que a parte autora informa o falecimento do mutuário em 07/11/2016, a negativa da cobertura pela Caixa Seguros (termo emitido em 11/05/2017 – ID 21817007), e a intimação da inventariante para purgar a mora do contrato de financiamento do imóvel (Ofício emitido em 05/06/2018 - ID 21817488), e, ainda, se em decorrência da inadimplência contratual e do decurso do prazo para regularizar o débito, a parte autora protocolou pedido administrativo junto à CEF;

1.5 esclarecer comprovando documentalmente se já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, juntando a matrícula do imóvel atualizada;

1.6 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento se assim entender, especificando os pedidos meritórios em face de cada ré;

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.8 informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação;

1.9 comprovar o *periculum in mora* alegado, juntando, dentre outros documentos, as datas dos leilões designados ou eventual arrematação do imóvel, tendo em vista o mencionado na petição de ID 21982662;

1.10 juntar planilha atualizada da dívida do contrato de financiamento do imóvel referido nestes autos;

1.11 juntar a apólice nº 010680000023 de emissão da Seguradora, número esse indicado no Anexo I do contrato de financiamento imobiliário, opção de livre escolha feita pelo segurado/mutuário, assinado pelo falecido em 14/07/2016 (ID 21847483);

1.12 comprovar documentalmente a data em que a inventariante/herdeira tomou ciência da negativa de indenização pela seguradora, juntando cópia integral do processo administrativo consistente ao pedido de cobertura securitária perante a Caixa Seguros S/A;

1.13 juntar comprovante de endereço atual da parte autora/inventariante;

1.14 esclarecer em qual instituição bancária foi efetivado o pagamento das custas, considerando que nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deve ser comprovado o recolhimento na Caixa Econômica Federal.

1.15 fica oportunizada a juntada de outros documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações.

2. Como cumprimento, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-93.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial, pela AADJ/INSS.

Campinas, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105
AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROPOSTA DE ACORDO - MANIFESTAÇÃO

ID 20359586: Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105
AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor da manifestação do INSS (ID 21015533).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105
AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.).

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

2. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Cumprida a determinação de emenda ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra, atualmente, na 4ª Câmara de Julgamento para análise do recurso, cuja sede da autoridade coatora é em Brasília – DF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004041-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEJEUNE MIRHAN XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LIVINO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2015, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada, bem como a juntar a cópia integral do processo administrativo (Id 5150973), assim procedeu conforme petição e documentos Id 5177826, 5177917 e 5177924.

Pelo despacho de Id 9055114 foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, alegando a preliminar de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, pela improcedência da pretensão formulada (Id 9761807).

Regularmente intimado o autor a apresentar réplica (Id 12393130), deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 26/02/2015, e a data do ajuizamento da ação em 19/03/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A **aposentadoria especial** é espécie do gênero **aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição**, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como tempo especial os períodos de **05/11/1988 a 30/07/1993 e de 01/02/1994 a 04/03/2015**, quando o segurado ficou sujeito a **ruído**, que deverá ser acrescido ao período especial reconhecido administrativamente (de **17/01/1986 a 02/01/1988**), conforme observo às fls. 66.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49 e 50 atestando a exposição a nível **ruído** acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde (**98 dB**), reconheço como tempo especial os períodos de **05/11/1988 a 30/07/1993 e de 01/02/1994 a 26/02/2015 (DER)**, enquadrando no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (26/02/2014) com **27 anos, 9 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para **aposentadoria mais vantajosa**, ressalto que, em face do **direito adquirido ao melhor benefício** e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, **não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (26/02/2015).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **05/11/1983 a 30/07/1993** e de **01/02/1994 a 26/02/2015 (DER)**, além do período já reconhecido administrativamente (**17/01/1986 a 02/01/1988**), a implantar **aposentadoria especial** em favor da Autora, **LIVINO PEREIRA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **26/02/2015 (NB nº 42/173.476.424-1)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 193.821.622-6 (fls. 178)**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA MARIA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA MARIA BORGES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio.

Para tanto, aduz ser servidora público, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho.

Contudo, relata que para fazer jus ao recebimento do auxílio, a Impetrada vem exigindo, através do memorando/GEXPN/SOGP nº 11/2016, a apresentação de cadastramento mediante afirmação do servidor que se utiliza de transporte coletivo.

Nesse sentido, defende a ilegalidade da exigência, considerando que a MP 2165-36/2001, que regulamentou a percepção do auxílio-transporte, exige tão somente a declaração de residência atestando a realização das despesas com transporte.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 15171794).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 15692849).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17937479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 11 da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos como o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, torno definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

MONITÓRIA (40) Nº 5006227-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: INNOVARE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP, GERALDO DOS ANJOS, LEONARDO BALDIN DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR RATEIRO - SP83984

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INNOVARE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP e GERALDO DOS ANJOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.461,87 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado em 27.09.2017, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a parte Autora, sem adimplemento.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 4693061.

Considerando a manifestação da CEF (Id 4623147), foi determinada a retificação do polo passivo da demanda pelo despacho de Id 4893356.

A parte Requerida interpôs **Embargos** à Ação Monitoria (Id 4989030), alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, e postulando, no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de limitação dos juros moratórios em 1% ao mês. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi requerida a juntada, pela parte Requerida, de procurações e ficha Jucesp, a fim de regularizar sua representação processual (Id 5097996).

Intimada a Requerente para **impugnação**, esta se manifestou no Id 10855337, pela rejeição dos Embargos opostos.

A parte Requerida manifestou-se acerca da impugnação no Id 11133805.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que o pedido não pode ser deferido.

Com efeito, determina a legislação aplicável à espécie que, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da requerida nem demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica **indeferido**, por ora, o pedido de justiça gratuita.

No mais, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de relacionamento e adesão a produtos e serviços a pessoa jurídica, extratos da conta e demonstrativos do débito, não impugnados pela parte Ré, pelo que afasta a preliminar aduzida pela mesma.

Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto ao **mérito**, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de relacionamento e adesão a produtos e serviços a pessoa jurídica (Id 3141202 – págs. 1/12), tendo se utilizado do crédito rotativo (Cheque Empresa e Girocaixa), conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 64.461,87 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, em **27.09.2017**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA 24/05/2004, PÁG. 284.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[\[1\]](#) É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR ROBERTO GARCIA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.601.541-8, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social desde a data de 04.12.2018 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15219432 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando a interposição de Recurso Especial (Id 16762801).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17531664).

Foi anexada certidão à Id 22538177 informando que o processo administrativo do Impetrante se encontra aguardando julgamento do recurso pela JRPS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso Especial pelo INSS, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme certificado na Id 22538177.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO COMUM

0010494-39.2008.403.6105 (2008.61.05.010494-9) - GERONIMO CORDOBA FERNANDES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF - 3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012954-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012954-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF - 3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-63.2009.403.6105 (2009.61.05.003629-8) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF - 3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF - 3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1098/1437

0014300-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014300-5) - ABELINO JOSE AMARAL(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-28.2010.403.6105 - JOAO TORRES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-07.2010.403.6105 - MARIO LUIZ SIQUELI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013346-65.2010.403.6105 - NELSON MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017476-98.2010.403.6105 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009237-03.2013.403.6105 - OLINDO DONIZETI BURATTO(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013661-40.2003.403.6105 (2003.61.05.013661-8) - MARCO ANTONIO MARCHIORI(SP055160 - JUNIVALDADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22505697.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA CELIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013040-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOACIR LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MOACIR LUCIANO**, objetivando a “*CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão, conforme fundamentado nos autos.*”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 07/01/2019, sob o nº 667050431, (ID 22462047) entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 07/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 667050431, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 667050431, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012565-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente requerida por **FLAVIO APARECIDO REIS**, objetivando “*liminarmente, ináltdita altera pars, asustação do leilão do imóvel, (nº 2023/2019 promovido pela GILIE/BU – Gerência de Filial Alienar Bens Imóveis Bauru - SP), noticiado pela ré, (doc. 07), a fim de que no processo principal, possa o autor invocar a cobertura do respectivo seguro e, conseqüentemente a quitação da dívida face a ré.*”

Alega a parte autora que “*firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH em 14 de janeiro de 2.014, constando o nº 1.4444.0482784-8 no controle da CEF e celebrou o respectivo Seguro Obrigatório de Morte e Invalidez Permanente (MIP), em contrato acessório ao da compra do imóvel situado na “Rua JAIME LARANGEIRA, nº 52 – casa 02 – RESIDENCIAL DUETO II – JARDIM REGENTE – INDAIATUBA SP”, conforme dispunha a cláusula 23ª do contrato principal.*”

Sustenta que passou a residir no imóvel, e que em 04 de maio de 2018 sofreu um infarto que deixou sequelas, tomando-se inválido permanentemente para o trabalho. Após, ingressou com o pedido judicial de aposentadoria por invalidez, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, obtendo sentença favorável.

Relata que providenciou o aviso de sinistro à seguradora mas mesmo assim recebeu uma notificação extrajudicial referente ao leilão público da CEF, informando que o imóvel iria a praça nos dias 09 de setembro e 23 de setembro de 2019.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando o estado de saúde do Autor, conforme relatado, indicando a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e objetivando garantir o resultado útil à demanda, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Assim se **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, até ulterior deliberação do Juízo, determinar que a Caixa se abstenha de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel objeto da presente ação, suspendendo eventuais efeitos do leilão realizado, bem como, para determinar que a Caixa Seguros S.A se manifeste expressamente acerca do pedido de sinistro protocolado pelo Autor, informando, justificadamente, sobre a cobertura do saldo devedor pelo evento incapacidade total e permanente.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S.A no polo passivo da ação.

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento ao pedido principal.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JCV INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 20475730).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 21212925).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21590544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrar a com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010910-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOI ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor ELOI ROVERI, (E/NB: 084.593.995-5; CPF: 028.504.278-53; DATA NASCIMENTO: 14/09/1939; NOME MÃE: JOSEPHINA PRETTI) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor WALTER JEFFERY FILHO, (E/NB: 077.919.648-1; CPF: 024.022.898-72; DATA NASCIMENTO: 08/11/1932; NOME MÃE: CELINA JEFFERY) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme ID 22130267, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL e do Estado de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte Autora MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI, como exequente e a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, como parte executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22507998.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 5 dias, devendo se manifestar inclusive se é a autoridade competente para decidir acerca do pedido inicial, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005829-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação ao autor, ora exequente, nos termos do determinado pelo Juízo no despacho de Id 16303916.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 17721941), bem como vista da Informação (Id 17950182), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: JOSE ALATI, FABIO DA SILVA MACHADO, NICE SCHETTINI MACHADO, MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, JANDIRA ALVES DA SILVA MACHADO, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: NAIR ZANELLA, SEBASTIAO ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme petição de Id 18251732, com juntada de Planta e Memorial descritivo da área usucapienda, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008997-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AMERICO FERREIRA LOUREDO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 18273299, prossiga-se com a citação do Réu, no novo endereço indicado, nos termos do despacho inicial, em Id 10766621.

Cumpra-se e após, intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022648-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MAXIMO - SP189182, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor sua manifestação de Id 18477419, onde noticia a juntada de PPP, sendo que em anexo à petição retro indicada consta certidão do JEF, ausente o documento informado(PPP).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013428-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR DE JESUS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do noticiado pelo INSS, em petição de Id 18280596, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA – EPP e JOSÉ MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração tratado no processo administrativo nº 11829.720021/2016-01, em razão do reconhecimento da extinção por pagamento no âmbito do PERT da parte ligada aos tributos de Imposto de Importação e COFINS – Importação e, também, da invalidade do ato de aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento. Alternativamente, caso não se reconheça a eficácia da opção ao PERT, requer o afastamento também dessa parte pelas mesmas razões que justificam o afastamento da parte do crédito tributário vinculado à multa substitutiva, desconstituindo, assim, totalmente o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração e condenando a Ré a repetir, em favor da primeira Autora, os indébitos vinculados aos pagamentos realizados no âmbito do PERT ou, no mínimo, seja afastada a responsabilidade solidária do segundo Autor.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de todos os efeitos inerente à cobrança desse crédito.

Aduz a primeira Autora, ser pessoa jurídica por meio da qual o segundo Autor, cidadão português, expandiu para o Brasil as operações empresariais por ele já desenvolvidas na Europa, no ramo de fotografia.

Assevera ter sido cientificada do Auto de Infração (AI) objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11829.720021/2016-01 gerado para cobrar valores supostamente não recolhidos a título de tributo e aplicar penalidade por suposto descumprimento de obrigações aduaneiras.

Esclarece que referido processo tem como objeto a Declaração de Importação (DI) nº 13/0656211-4, registrada em abril de 2013 e que referida DI formalizou a importação de uma máquina de produzir álbuns fotográficos, vinda de Portugal, máquina esta exportada pela LFM (Laboratórios Fotográficos do Marco Ltda), criadora da Marca City Lab, tendo referida máquina sido posteriormente transferida à empresa do Rio Grande do Sul chamada “GOIMAGE SOLUÇÃO EM IMPRESSÕES LTDA”.

Informa que segundo está registrado no Auto de Infração, essa importação teria sido feita de forma irregular, incorrendo em duas infrações: subfaturamento e interposição fraudulenta de pessoas, mediante ocultação do real exportador da mercadoria.

Alega que as acusações foram consideradas suficientes para gerar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 830.862,22, composto pelas seguintes exigências: Imposto de Importação, mais juros e multa de ofício de 150%; Cofins-Importação, mais juros e multa de ofício de 150% e multa proporcional ao valor aduaneiro do bem importado (substitutiva do perdimento), tendo, ademais, a autuação colhido o segundo Autor como responsável solidário.

Esclarecem que embora tenham se utilizado das medidas de defesa administrativas cabíveis, foi mantida a autuação e o crédito acabou sendo inscrito em Dívida Ativa – IDAU de números 80.6.17.032647-08, 80.4.17.131366-00 e 80.6.17.032646-27, bem como foi permitido o seguimento de representação que tratará de acusação de crime contra a ordem tributária no caso em exame.

Alegam por fim, que o crédito tributário não pode prosperar porque: “(i) o Auto de Infração que o formalizou é nulo, pois reavaliou importação que já havia sido submetida ao canal vermelho, atingindo lançamento tributário já homologado; (ii) as acusações que sustentam esse AI, as figuras do subfaturamento e da interposição fraudulenta, que dá origem ao perdimento da mercadoria, não convivem juridicamente, não podendo servir de base a duas ou mais autuações distintas; e, (iii) o Coautor não pode ser responsabilizado pelo indigitado crédito tributário.”

Como inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de **antecipação de tutela** foi indeferido (Id 6685118).

Em face da decisão acima referida a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (Id 7532658), que foram julgados improcedentes (Id 10510754).

Devidamente citada, a União apresentou **contestação**, (Id 9001119), defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a regularidade dos procedimentos adotados.

Por meio da petição de Id 11041560, a parte Autora informou ter interposto **Agravo de Instrumento** visando a reforma da decisão de Id 6685118.

A parte autora apresentou **réplica**, refutando as alegações contidas na contestação e reiterando os termos da inicial (Id 11528825).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, analisando o caso apresentado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Primeiramente, verifico que nos documentos constantes dos autos (Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos nº 0817700.2014.00015-3, Processo de perdimento de mercadorias nº 11829.720020/2016-59 e auto de infração – Id 6192137 e seguintes), foram devidamente explicitados os motivos que ensejaram a autuação e aplicação das penalidades, não havendo qualquer cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, estando a parte autora ciente de todos os fatos a ela imputados, tendo, ademais, sido disponibilizados os devidos meios e recursos inerentes à sua defesa no processo administrativo.

Outrossim, não há que se falar em nulidade do Auto em razão do fato da importação em questão, objeto da DI 13/0656211-4 (08.04.2013) já ter sido submetida ao canal vermelho, visto que da leitura dos documentos acima referidos verificar-se que a ação fiscal envolvendo a empresa Autora (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014.00015-13), tinha o objetivo de apurar a compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira relativamente às importações efetuadas no período compreendido entre janeiro e outubro de 2013, abrangendo, portanto, a importação objeto do presente feito.

Assim, pela documentação apresentada, não há vício formal apto a macular qualquer direito constitucional inerente ao devido processo legal.

No que se refere ao mérito do ato administrativo e respectiva regularidade e legalidade da autuação realizada pela Alfândega, questionam as Autoras a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 830.962,22, relativos às diferenças de Imposto de Importação e Cofins-Importação, acrescidos da multa qualificada de 150% e dos juros de mora, bem como multa de que trata o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, alegando a inexistência das infrações apontadas, quais sejam, **ocultação do real vendedor** na operação de importação, **adulteração de característica essencial da mercadoria, falsidade ideológica de documento necessário ao embarque ou seu desembarço**, bem como **comsubfaturamento**. Questionam, ainda, a atribuição de **responsabilidade solidária** ao sócio da empresa Autora, coautor da presente ação, Sr. José Manuel Veríssimo Teixeira.

A Ré, por sua vez, afirma que embora a empresa tenha sido intimada por diversas vezes para comprovar a integralização do capital social, não conseguiu sequer demonstrar a origem dos recursos para a integralização e que o sócio majoritário da atuada, coautor da presente ação, Sr. José Manuel Veríssimo Teixeira, não apresentou DIRPF ou a apresentou com rendimentos zerados nos anos de 2007 a 2015, não tendo, portanto a empresa autora comprovado a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos necessários à integralização do capital social, recursos estes que seriam essenciais para a prática de operações de comércio exterior.

Relata, ainda, que a empresa Autora não conseguiu habilitação no comércio exterior na modalidade ordinária, somente na modalidade simplificada, em 06.07.2012 e, portanto, sequer conseguiria importar a máquina objeto do auto de infração ora questionado, visto que a modalidade simplificada permitiria somente US\$ 150 mil.

Da análise dos autos, restou comprovado que da DI nº 13/065211-4, registrada pela empresa Autora em 08.04.2013, a fim de amparar a importação de uma máquina de produzir álbuns fotográficos, constou declarado como fabricante da referida máquina a empresa – Laboratórios Fotográficos do Marcos Ltda (LFM), cujo sócio é o Coautor da presente ação Sr. José Manuel Veríssimo Teixeira, tendo, no entanto, se verificado que apesar de constar nas descrições das mercadorias a expressão “Marca AFS”, marca esta da qual a empresa Autora também é detentora, referida empresa não produz os equipamentos importados, sendo somente distribuidora de tais bens e que, na verdade, a máquina ULTIMATE BOOK da marca AFS se trata da máquina FASTBOOK da marca IMAGING SOLUTIONS - IS.

Ademais, embora a parte autora alegue que a LFMFPRO – Laboratórios Fotográficos do Marco Ltda monta as máquinas importadas cujas peças são compradas da Imaging Solutions (da Suíça) e que toda a operação foi objeto de livre negociação (confidencial e verbal) entre as partes e tem fundamento econômico-comercial, as investigações realizadas dão conta, por meio de e-mail enviado por Representante da empresa IS para Portugal e América Latina, de que a Imaging Solutions **somente comercializa as máquinas inteiras e peças para substituição**.

Destarte, descaracterizada a condição da empresa LFMFPRO como fabricante das citadas máquinas, verificou-se que somente se interpôs entre as partes, tendo, portanto, a importadora CITY LAB, **ocultado o real vendedor das máquinas**, qual seja, a empresa Imagin Solutions – IS, constando em diversos campos da DI como país de origem “Portugal” e o nome “Laboratórios Fotográficos do Marco Ltda”, não podendo a parte Autora alegar que houve somente erro de fato nas informações, quando na verdade não houve transparência na informação do **real fabricante** (Imaging Solutions – IS), bem como do vínculo entre o exportador, qual seja, a empresa portuguesa LFMFPRO – Laboratórios Fotográficos do Marco Ltda e o importador CITY LAB, que possuem o mesmo sócio majoritário.

Outrossim, restou demonstrada a tentativa de dificultar a identificação das máquinas e sua origem, por meio da **adulteração das características** dos bens importados por meio de etiquetagem da marca AFS, também de propriedade da empresa Autora.

A correta identificação da marca original e da fabricante, bem como a sua origem, são características essenciais das mercadorias por meio das quais se consegue, por exemplo, obter mais facilmente o real valor transacionado, visto que mercadorias aparentemente semelhantes podem ter preços muito diferentes dependendo sim da marca, fabricante e origem, que refletem parte de seus custos qualidade de material e emprego de tecnologia etc.

Outro fato que chamou a atenção da fiscalização foi a enorme diferença no valor da nota fiscal de entrada para o ativo da empresa Autora e de saída para suposta locação para empresa GOIMAGE Solução em Impressões Ltda, no Rio Grande do Sul, que acabou gerando penalidade por **subfaturamento**.

O subfaturamento ocorre quando o valor declarado não corresponde ao efetivamente transacionado e concretiza-se mediante a falsidade da fatura comercial apresentada à autoridade aduaneira e tempor objetivo reduzir os tributos incidentes sobre a importação.

Conforme documentação constante dos autos foi emitida pela empresa autora a NFe de entrada (CFOP:3551 compra de bem para o ativo imobilizado) no valor unitário da máquina de R\$ 42.921,80, em 11.04.2016. Entretanto, alguns dias depois, em 19.04.2016 a empresa autora emitiu a NFe de saída nº 6, série 001, que tem como destinatária a empresa GOIMAGE, tendo como Natureza da Operação: REMESSA DE BEM ATIVO PARA LOCAÇÃO e valor informado de R\$ 798.720,00, ou seja, com valor cerca de dezoito vezes maior do que o valor pelo qual deu entrada, tendo ademais sido identificados valores repassados pela empresa GOIMAGE à CITY LAB na ordem de R\$ 566.492,80, em relação à máquina encadernadora, fato que corrobora com a pesquisa realizada diretamente com a empresa IS de que o preço real da máquina seria de 197.500 euros.

Os fatos acima descritos são considerados infrações tipificadas como dano ao erário, o que enseja a pena de perdimento da mercadoria importada, ou, quando esta não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria conforme legislação que segue:

Decreto-Lei nº 1.455/1976

-

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "e" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Decreto-Lei nº 37/66:

-

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

Decreto nº 6759/2009:

-

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 1972 \(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º\)](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e § 1º).

Destarte, com base nos fatos apurados e na legislação acima referida, entendo configurado dano ao erário sendo correta a aplicação da penalidade de 100% do valor aduaneiro da mercadoria importada e revendida a terceiros, visto ter restado comprovada a ocultação do real vendedor, a adulteração com o intuito de dificultar sua identificação/origem, subfaturamento, bem como falsificação dos documentos necessários ao seu desembaraço, conforme apontado pelo fisco e comprovado nos autos. Ademais, correto o arbitramento do preço da mercadoria com base no disposto no art. 86 do Decreto nº 6.759/2009^[1].

Já com relação à **responsabilidade solidária** do Coautor, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 124 São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ratificados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em complemento às disposições do CTN, o Decreto-Lei 37/66 definiu especificamente a responsabilidade por infrações aduaneiras em seu art. 95:

Art.95 - Respondem pela infração:

- I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Assim, sendo inegável que a participação do Coautor Sr. José Manuel Veríssimo Teixeira em todas as infrações apuradas e acima descritas, bem como sendo beneficiário dos resultados dos procedimentos levados a efeito na importação da máquina objeto do Auto de Infração que ora se questiona, correta sua responsabilização ainda que não tenha sido informada no corpo do auto de infração, em decorrência, segundo a parte Ré, de mera insuficiência técnica do sistema de cobrança e fiscalização da RFB, tendo, no entanto, sua responsabilização sido devidamente fundamentada no corpo do relatório fiscal, com sua correta e devida identificação e consequente apresentação de impugnação.

Por fim, importante frisar que embora alegue a parte Autora que houve a extinção por pagamento da parcela do crédito tributário vinculada ao Imposto de Importação e à COFINS importação, por meio de opção exercida pela primeira autora ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), esclareceu a Ré em sua contestação (Id 9001119) que “...não houve deferimento de parcelamento ou pagamento à vista com benefícios fiscais nos termos da lei.”, tendo os créditos tributários sido regularmente encaminhados pela RFB à PGFN para inscrição e cobrança.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, sobre o valor da causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5023358-54.2018.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[1] Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput](#)); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"](#)).

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"](#)):

- I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou
- II - preço no mercado internacional, apurado:
 - a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;
 - b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou
 - c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Autora na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, que, pela decisão de Id 20631825, declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas em razão do domicílio da parte autora.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 20724315).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 20807778).

A União comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 20811879).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 22105812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado na condição de contribuinte substituída) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia afim ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, incidente sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5020928-95.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010099-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELAINE MESSIAS KRAUSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 20952654), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 25.03.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.103,60, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

CAROLINE MARTINS DOS SANTOS FLORENTINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando seja deferido o depósito judicial do valor corresponde a sua participação em contrato de mútuo habitacional firmado em conjunto com seu marido, falecido em 09.10.2016, ao fundamento de recusa injustificada da parte Ré.

Sustenta a Autora ter celebrado, em 02.06.2015, contrato de compra e venda de imóvel, com cobertura securitária, com parcelas mensais no valor de R\$ 2.284,12, valor este proporcional à sua renda somada à de seu marido, sendo 43,73% de sua responsabilidade e 56,27% da responsabilidade de seu marido.

Esclarece, no entanto, que em 09.10.2016 seu marido se suicidou e, embora tenha solicitado a cobertura securitária, seu pedido foi indeferido, em vista da existência de cláusula, constante do contrato, que exclui a cobertura em caso de suicídio ou tentativa de suicídio ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro.

Assevera que referida cláusula é abusiva, fazendo jus a consignar o pagamento apenas da parte que lhe cabe contratualmente, qual seja, do valor correspondente a 43,73% do constante em contrato.

Requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigência do pagamento integral do financiamento firmado entre as partes, autorizando a Requerente a pagar o valor correspondente a 43,73% do constante em contrato, até decisão final da ação de obrigação de fazer em trâmite perante o Juízo Estadual sob nº 1002243-49.2017.8.26.0248.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 927054).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido formulado (Id 1196506).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, foi esta realizada, restando a mesma, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 1952854.

Determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo (Id 9221850), esta **contestou** o feito (Id 11756827), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a **improcedência** do pedido da Autora.

Foi indeferido pedido de tutela de urgência incidental, tendente a suspender a realização de leilão extrajudicial do imóvel em questão (Id 11772685).

A Autora apresentou **réplica** às contestações, respectivamente nos Id's 1362224 e 12135180.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse se confundem com o mérito.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido objetivando a consignação das parcelas vencidas e vincendas, relativas a contrato de mútuo, com cobertura securitária, firmado com a parte Ré, a fim de que seja reconhecida como injusta a recusa da instituição financeira no recebimento do valor correspondente a 43,73% do constante em contrato, conforme pretendido pela Autora na inicial.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento é ação própria para se discutir a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, sendo possível, em tese, a consignação de prestações atrasadas, se idôneas para o credor, configurando, nessa hipótese, modo de extinção das obrigações.

Nesse sentido, é consabido que, muito embora o artigo 539^[1] do Código de Processo Civil possibilite ao devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, o credor não está obrigado a receber valor inferior ao devido, como pretende a Autora no presente caso.

Isso porque, no caso, há previsão nos contratos de que estão excluídos da cobertura securitária os casos de suicídio ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro (Cláusula 8ª, 8.1, “d” – Contrato Id 905540 – f. 8), e que, havendo mais de um encargo em atraso, somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado (Cláusula 28ª, § 5º – Contrato Id 905549 – f. 19).

Dessa forma, diante dos elementos probatórios é possível concluir que a consignação pretendida pela autora não deve ser acolhida, porquanto o valor do depósito pretendido pela Autora, referente ao valor correspondente a 43,73% do constante em contrato, é inferior ao devido.

Nesse contexto, tendo em vista a recusa legítima da parte ré em receber a importância ofertada pela parte autora, uma vez ausente o depósito integral da dívida acrescida dos encargos decorrentes da mora, entendendo que não há fundamento para acolhimento da pretensão da parte autora, mormente considerando que, em relação às prestações remanescentes, não há qualquer menção quanto ao prazo e modo de pagamentos.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento na pretensão formulada para consignação das prestações em atraso de forma diversa da pactuada, por ato unilateral, porquanto, a teor do disposto no art. 50^[2] da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade **deve ser realizado integralmente**.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos, *na mesma proporção para cada Ré*, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[1] Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

[2] Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 21773792.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pelo INSS (ID 22478221).

Prazo: 10 dias

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de segurança para afastar a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/2018, garantindo à Impetrante a manutenção da alíquota de 2% até o exercício financeiro seguinte, para fins de apuração do crédito a ser compensado administrativamente, ao fundamento de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11890117 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12126102).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, aduzindo **preliminar** de inadequação da via eleita e ausência de comprovação de direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a denegação da segurança (Id 12321182).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo o efeito suspensivo nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 12618310 e 12652026).

O **Ministério Público Federal** manifestou ciência acerca do processado (Id 13985331).

Pela certidão anexada à Id 18098711 foi juntado o acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213^[1], do E. STJ), a alegação preliminar de **inadequação da via eleita** fica rejeitada.

No mérito, pretende a Impetrante seja afastada a vigência imediata da redução da alíquota do Reintegra, instituída pelo Decreto nº 9.393/18, que alterou o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, passando a vigor da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#)).

No caso, aduz a Impetrante que é empresa beneficiada pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela Lei 12.546/2011 e restituído, em caráter permanente, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Ressalta que referido programa tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, desde que os produtos de que tratam exportações envolvam códigos de enquadramento de operações de exportação determinados em Atos Declaratórios Executivos da Receita Federal do Brasil (RFB).

Afirma que, embora o Decreto nº 8.415/2015 tenha previsto a alíquota de 2% para a apuração do crédito a ser ressarcido aos beneficiários do Reintegra de 01/01/2017 até 31/12/2018; foi publicado, em 30 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393, que reduziu o benefício para 0,1%, com vigência a contar do dia seguinte à sua publicação.

Alega que a aplicação imediata do referido Decreto fere o princípio da legalidade e anterioridade, cuja observância se estende também às alterações legislativas que impliquem em redução de benefício fiscal e majoração indireta de carga tributária incidente sobre as operações do contribuinte, fazendo jus, assim, a ter afastados os efeitos concretos da redução da alíquota até o próximo exercício financeiro.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra, como já ressaltado na decisão liminar, prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que “os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos”. (STF, ARE 682631 AgR- AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

(TRF-4, AC 5005019-10.2016.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. ROGER RAUPP RIOS, data da decisão: 09/08/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

DESPACHO

Defiro o sobrestamento deste feito até o julgamento do RE 636.886.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005927-88.2019.4.03.6105

**IMPETRANTE: IORY DA SILVA SOARES
REPRESENTANTE: CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ALVES RIZZIOLLI - SP204075
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ALVES RIZZIOLLI - SP204075**

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020625-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIO GERON

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006782-60.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIDONIA GOMES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: TICIANE SILVA ARAUJO - SP224806, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018377-23.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Considerando que a exequente abre possibilidade de parcelamento do débito, intime-se a parte a manifestar-se acerca da petição ID 18053021, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014556-15.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORVAL GERALDO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente o despacho ID 13204698 - Pág. 42, juntando cópia do procedimento administrativo.

Cumprido, façam-se os autos para saneamento, caso contrário, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0019226-28.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008955-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Certidão do Senhor Oficial de Justiça ID 16720798, bem como da contestação ID 17490795, requerendo a inclusão da contestante no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho [10653860](#), intimando-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se e dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017204-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GONCALVES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o silêncio da parte autora, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 65/66 do ID 13161171, **sobrestando o feito até o julgamento final dos REsp's 1.727.063-SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP.**

Int.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015332-78.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da juntada do laudo grafotécnico (ID 22574571), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista que no zeloso laudo apresentado pela Senhora Perita, restou confirmado que o Autor não apresenta limitações, não necessitando de dispositivos para se locomover, sendo que é portador de deficiência física leve, de membros inferiores que dificulta em grau mínimo a marcha, não necessitando de dispositivos para auxílio da marcha, força muscular preservada, capaz de mudar a posição corporal (ID 17264113 e 17264113).

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000209-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n° 0014253-30.2016.4.03.6105

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n° 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n° 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006538-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019145-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão que deferiu a prova testemunhal (ID 13079077 - Pág. 158), intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011856-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 9.388,59, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20274523: Torno sem efeito a certidão de trânsito (ID 20127776) e o ato ordinatório (ID 20128167) diante da informação da AGU, tendo em vista ser matéria de competência da Fazenda Nacional.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal – Fazenda Nacional, e após proceda a sua intimação, ficando por este despacho intimada da sentença proferida (ID 13874006).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, GABRIEL GOUVEA GARCIA - SP229789

DESPACHO

ID 20976195. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE ELIANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortez Zida Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a liberação orçamentária pelo CJF.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2019, de R\$ 1.989,60, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 03/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000508-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MINNITI - SP268785

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO

DESPACHO

ID 16026872: Defiro a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu vínculo empregatício com a empresa Good Bom, no período de 01.01.1995 a 01.04.2013 ou, eventualmente, o exercício de atividade remunerada no período anterior à concessão do NB 31/5490153357, bem como para que traga aos autos cópia de seu prontuário médico arquivado junto ao departamento de saúde da Prefeitura Municipal de Nova Odessa (Id Num. 4260423 - Pág. 01), bem como do prontuário médico elaborado pelo Dr. Sílvio, médico solicitante da radiografia realizada em 25.02.2013 (Num. 4260428 - Págs. 01).

Intim-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010677-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO NO VAAMIZADE DE PAULINIA LTDA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, LEONARDO PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Pretendem os embargantes a concessão de justiça gratuita. Para tanto, juntam cópia do demonstrativo de resultados do ano de 2017 e declaração de pobreza. O ID 11807807 comprova um prejuízo de 195 mil no exercício. Contudo, pela análise mais criteriosa das rubricas, é possível concluir que a empresa não está desprovida de recursos para pagamento das custas processuais que na Justiça Federal é limitada a 1900 Ufir. Quanto às pessoas físicas, basta uma simples busca nos sistemas RENAJUD E INFOJUD para verificar que o patrimônio não condiz com a condição de hipossuficiência declarada. Razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita aos embargantes.

Quanto ao mérito, pretendem os embargantes a revisão contratual além de possível prática de má fé na movimentação da conta da empresa embargante pela instituição financeira, contudo não trazem nada de concreto a demonstrar a movimentação irregular, apenas suposições. Apenas alegam que os contratos de concessão de limite especial em conta vedava a cobertura de débitos decorrentes de financiamento, assim como de que contratos de crédito com débitos mensais como o objeto destes embargos não poderiam se utilizar dos mesmos limites de crédito disponibilizados na conta. Além disso, alegam a capitalização de juros sem amparo contratual, acumulação de comissão de permanência com outras taxas, juros excessivos.

Proferido a decisão ID 12066877, onde foi rejeitada liminarmente a alegação de excesso de execução por ausência de demonstrativo discriminando o excesso, os embargantes interpuseram embargos de declaração questionando a decisão por não haver na inicial qualquer capítulo específico alegando "excesso de execução". Que a matéria dos presentes embargos é, entre outras alegações, a de utilização, sem autorização, de uso indevido de linhas de crédito com juros maiores para quitação de linhas com juros menores. Além disso, questionam que há sim todos os requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos. Pois, a seu ver, o título executivo não é certo e líquido.

Isto posto, decido:

Realmente não existe nenhum ponto da peça inicial intitulada como "excesso de execução", mas está implícita ao alegar "quantia ilegalmente percebida" ou "quantia exageradamente superior à devida". Tanto, que fundamenta o seu direito a repetição do indébito e ao final a repete em seus pedidos por entender que a embargada cobrou excessivamente. Assim, não há como haver repetição se não houve excesso de execução. O legislador foi objetivo na redação nos parágrafos 3º e 4º do art. 917 do CPC, com o objetivo de coibir os embargos protelatórios.

Quanto a não concessão do efeito suspensivo, o art. 919 da CPC é claro que a regra é SEM efeito suspensivo, e mesmo a exceção, para sua concessão é necessário que a execução já esteja garantida, o que não é o caso da execução embargada. Isso só basta para não concessão do efeito suspensivo.

Assim, não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Somente discordância que não comporta embargos de declaração, mas de recurso próprio.

Pelas razões acima, não há o que ser alterado na decisão ID 12066877.

Quanto a alegação de utilização de crédito de outras linhas de crédito para cobertura de pagamento de parcelas decorrentes do contrato 25.4004.558.0000020-48, esta alegação foge ao objeto da execução principal. Razão pela qual a sua discussão deve ser em procedimento próprio por vedação do próprio art. 917 do CPC.

Quanto à prova pericial, esta será imprescindível somente na fase de execução do julgado em eventual procedência dos presentes embargos, posto que o Sr. Perito terá que ter uma decisão para nortear os seus trabalhos, como a taxa de juros aplicável, taxa de correção, acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado. Por essa razão, indefiro o pedido de prova pericial nessa fase processual até que se fixe os parâmetros.

Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.698,11, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intim-se o autor para promover a emenda a inicial para incluir a Caixa no polo passivo da ação, bem como para justificar o valor da causa, corrigindo se for o caso, para análise da competência deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004324-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABRICIA ANTONINI, LEANDRO ANTONINI, LEONARDO JOSE DE VINCENZO FILHO, BARBARA ANTONINI DE VINCENZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, se devidos.

Pretendem as embargantes a extinção da execução pela novação da dívida face à recuperação judicial aprovada. Na hipótese de não acolhimento da extinção, pretendem a revisão do início da incidência dos juros de mora e o expurgo dos valores cobrados antecipadamente.

Os pontos de discordância das embargantes acima apontados são todos eminentemente de direito, razão pela qual comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: D. S. SILVA ESTRUTURAS METÁLICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Para tanto, indique a parte autora endereço válido para citação do réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20595644 : Ante o deferimento de efeito suspensivo da decisão agravada, prossiga o presente feito sob o pálio da justiça gratuita até decisão final do referido agravo.

ID 17940636 : Em relação à obtenção de cópia de procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se o réu.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014225-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20285782: Alerta à parte autora que o nome se insere no sistema PJe pelos dados constantes do CPF, não podendo imputar a este juízo qualquer falha na atualização do nome.

Sendo assim, deverá a parte autora diligenciar junto à Receita Federal para retificação do nome e noticiar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 20 dias tendo em vista que, para recebimento de eventual valor por precatório ou RPV, a regularização do nome se impõe.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a liberação orçamentária pelo CJF.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ROBERTO SCARDUA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 4.061,90 provenientes de vínculo empregatício e de R\$ 1.769,87 a título de aposentadoria, totalizando R\$ 5.831,77, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20028070 para determinar que o exequente apresente a planilha de cálculos atualizada no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID 20028070.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELINDA DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ARCIFA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, emarquivo sobrestado, até a liberação orçamentaria pelo CJF.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007446-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: 3V COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, UMBERTO MARIA STIGLIANI, VINICIUS DE ALMEIDA STIGLIANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 21316562, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justiça gratuita deferida à ID 10845918.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais, convertidos em comum, de 25/06/1979 a 23/08/1979, 06/08/1981 a 10/01/1986 e 20/10/1986 a 05/03/1991.

No caso em tela, contudo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUA CORRETORA DE SEGUROS E IMOBILIARIA LTDA - ME, ANA DE FATIMA ASSUNCAO DOMINGOS, JOAO MACHADO ASSUNCAO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008721-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-33.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: EFS PARTICIPAÇÕES EIRELI

DESPACHO

ID 13357864 - Pág. 319: Indefiro o pedido para que seja requisitado via INFONJUD as 05 (cinco) últimas Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, nos termos da Recomendação 51 de 23/03/2015 do Conselho Nacional de Justiça tendo em vista que nas referidas declarações não são discriminados os bens das pessoas jurídicas, prestando, para esse fim, apenas as declarações das pessoas físicas.

De outro lado, cabe à parte exequente utilizar-se da Central Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativos a bens em nome da parte executada.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apontar bens em nome da executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004129-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: VANJA PORTO COLN

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 735056).

O INSS não apresentou contestação (ID 1448319).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 1682568).

Após a impugnação da parte autora, o perito judicial prestou esclarecimentos (ID 3707222).

As partes se manifestaram sobre o laudo complementar (ID 3756464 e ID 116115433).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar da autora ser portadora de *pós operatório de troca valvar aórtica, prótese valvar metálica aórtica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus*, ela não está incapacitada para trabalhar. Em seu laudo complementar, o perito ratifica o anterior, esclarecendo que a cirurgia não teve intercorrências e os exames demonstram melhora significativa do aspecto ecocardiográfico do coração.

Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELIO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELIO RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12096836).

Citado, o INSS apresentou (ID 13165752).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 14048596).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 14485974).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar do autor ter apresentado quadro progressivo de acidente vascular cerebral isquêmico com hemiparesia direita, ele não está incapacitado para suas atividades laborativas.

Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do requerente estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANUSA PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANUSA PAULO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4762117).

Citado, o INSS apresentou (ID 5493884).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 12562866).

Foi indeferida a tutela antecipada (ID 12570160).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 13338791).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar da autora ser portadora de neoplasia localizada de mama tratada cirurgicamente e nódulo suspeito em mama esquerda aguardando avaliação, **ela não está incapacitada para o trabalho**. Esclarece que a requerente não está em tratamento específico para neoplasia e que apresenta mobilidade preservada para os movimentos úteis.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do requerente estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a)AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4547281).

Citado, o INSS apresentou (ID 5386120), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 13221834 e ID 13221837).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 13441936).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar do autor ser portador de diabetes mellitus não controlada, com sinais de complicações denominadas de polineuropatia e alterações circulatórias, ele não está incapacitado para sua atividade laborativa de representante comercial. Esclarece o perito que ele deambula, tem habilitação para dirigir, possui movimentos úteis preservados e orientação no tempo e espaço. Relata também que a doença pode ser controlada e as sequelas das amputações que sofreu não o impedem de exercer sua atividade ocupacional.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do requerente estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011933-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LUZIA MONTEIRO BARBOSA
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a previdência sobre o teto mínimo de contribuição (R\$ 998,00).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Documentos - Luzia Monteiro" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, devendo a Secretaria excluir os documentos anteriores.

Cumprida a determinação cite-se.

Intime-se

Intime-se

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 10.050,01, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: APLIVAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP, TEODORO BIROLI FILHO, FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da penhora realizada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011239-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J R LEME & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora requer tutela de urgência para que seja autorizada a proceder à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para que não venha a sofrer atos punitivos da requerida.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS, que tem como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica, sendo sua base de cálculo exatamente o ingresso financeiro obtido mensalmente em decorrência do exercício de sua atividade.

Assevera que é obrigada a incluir em seu faturamento a parcela referente ao ICMS, que por ser tributo indireto não compõe a receita da empresa, que desempenha função de mera arrecadadora aos cofres do Estado, motivo pelo qual não deve integrar seu faturamento, para estabelecer as bases de cálculo das contribuições em comento.

Ressalta que no julgamento do RE 574.706, em âmbito de repercussão geral, restou claro que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e ser considerado mero ingresso de caixa, decidindo-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS e garantir a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da autora, independentemente do valor pago mensalmente, pelo que deve a União se abster de praticar atos punitivos contra a autora.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autoconcessão, é despicando a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede o reconhecimento do direito de não inclusão das despesas com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação – II. Além disso, pede seja reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz tratar-se de sociedade empresária que desenvolve atividade econômica de fabricação, importação, exportação, venda, distribuição, industrialização, comércio e locação de produtos de consumo de material de escritório, e que, em razão disso, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação.

Salienta, nesse passo, que, nos termos do CTN, a base de cálculo do referido imposto é o valor aduaneiro da mercadoria, cuja composição encontra-se limitada pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Porém a IN SRF 327/2003 extrapolou os limites legais, ao incluir despesas com transporte e como manuseio das cargas após a sua chegada no porto alfandegado, em dissonância à previsão legal já mencionada.

Emenda à inicial (ID 4471937).

A tutela de urgência foi deferida (ID 4927429).

Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento da legalidade e legitimidade da exação (ID 5159645).

Pela petição ID 8664795, a autora reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento da demanda, com a procedência de seus pedidos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de procedência do pedido.

Com efeito, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas do C. STJ, que compõem a 1ª Seção, é pacífica no sentido de que "as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro", conforme recente aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 40., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1133857 2017.01.68506-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2018)

De se ver, portanto, que há firme consenso jurisprudencial de que a inclusão em comento, prevista na IN/SRF nº 327/2003, extrapola os limites impostos pelo Decreto nº 1355/1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e pelo Decreto 6759/2009. Nesse sentido, elucidativo o seguinte julgado da 3ª Turma do e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causidico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para reconhecer-lhe o direito de não incluir o valor das despesas com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação – II, bem como o direito de reaver (compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento e a observância do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e sua regulamentação.

O direito à repetição ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0010464-91.2014.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença de fls. 145/147 (paginação dos autos físicos) incorreu em contradição e omissão porque contraditoriamente manifestou-se somente quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, e nada abordou quanto à alegada capitalização diária, deixou de decidir acerca da cobrança de comissão de permanência não prevista no contrato, e da aplicação de taxas pré-fixadas de juros cumuladas com comissão de permanência.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, mas no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que a sentença embargada não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No presente caso, não há omissão, nem contradição a serem sanadas, mas mero inconformismo com a sentença.

A sentença ora embargada contém expressa menção tanto em relação à alegada capitalização de juros, quanto à comissão de permanência (prevista nas cláusulas gerais – 116/118) e sua cumulação com outros encargos.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROMÉLIAS II
REPRESENTANTE: CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, justifique a parte autora a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Sem prejuízo, deverá juntar documentos que comprovem vínculo contratual, posto que a convenção de condomínio não é suficiente para comprovar a relação contratual com a ré.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor tendo em vista que o extrato bancário não é documento suficiente pra comprovar a hipossuficiência.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intímem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006132-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 21497595, comunicando a impossibilidade de correção da digitalização por constar, nos autos físicos, cópias de fotografias dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL de nº 0009141-76.2008.403.6100 que tramitou perante a 10ª Vara Cível de São Paulo – Capital, cujas cópias compõem o intervalo de folhas 118/249 do volume 01 e 252/474 do volume 2 dos autos físicos, intime-se a parte autora a digitalizar, de forma correta, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor dos autos físicos, devendo substituir as fotografias acima indicadas, por cópias digitalizadas dos autos originais do mandado de segurança nº 0009141-76.2008.403.6100, requerendo a exclusão das indevidamente digitalizadas.

Após, voltemos autos conclusos para outras deliberações.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005003-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013787-56.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-32.2005.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831, FERNANDA PINTIASKI DE BARROS SILVEIRA - SP233331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008754-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007176-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, THAISA BRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

DESPACHO

Translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos a execução nº 0018480-632016.403.6105 para estes autos.
Após, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito, haja vista a ausência de penhora garantindo a execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006955-21.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAPEL DIGITAL PAPELARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-90.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, LICEU CORACAO DE JESUS, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA, H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BIONDI - SP243075
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL - SP223079, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI - SP218178
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HELAL ROTTA - SP153363

DESPACHO

Intime-se as partes executadas para, nos termos do art. 536 e no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem o cumprimento da ordem judicial, da obrigação de não fazer imposta, sob pena de multa.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-08.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA
TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: CELIA GUIMARAES MARANHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WOLK FILHO - SP225619

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a sua formação (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), bem como os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011744-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Diante da citação de todos os executados e ausência de penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente do julgamento dos embargos a execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006907-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: J. A. S. - PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, JOAO ANTONIO SACANI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009084-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIMELLO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, LAUDELIS ANTONIO DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004303-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERIDIANA FRAYMAITO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de excluir as contribuições de PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, na forma determinada pela Lei nº 12.546/11

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo que a impetrada entende ser composta pelos tributos PIS e COFINS nela incidentes, contrariando o entendimento do C.STF.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5006717-09.2018.403.6105, apontados na aba “Associados” do PJe, posto tratarem de objetos distintos.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para o caso em análise não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004493-21.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO SALVALATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprir informar que os dados do exequente junto à base de dados da Receita Federal do Brasil permanecem com o nome SALVALATO, conforme pesquisa juntada a seguir, não havendo possibilidade de alterar o nome no sistema processual, posto que este está vinculado à base de dados da Receita Federal do Brasil.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EDUARDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 8.208,95, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008339-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual a autora pretende a anulação do débito fiscal relativo à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da lavratura do Auto de Infração – AI n. 376/12, definitivamente mantido pelo Acórdão 12-106.462 da 4ª Turma da DRJ/RJO, de 26/03/2019 (ID 19287956).

Como fim de alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito ora combatido, a autora ofereceu em garantia os bens descritos na petição inicial (veículos automotores).

Intimada a se manifestar sobre os bens ofertados e indicar eventuais depositários, a União quedou-se por inerte.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tal como ressaltado pelo r. despacho ID 19322857, a autora apresentou os bens descritos na exordial como antecipação de penhora.

A União, intimada, não se opôs à garantia ofertada, nem se manifestou quanto a eventual depositário, deixando de indicar, ainda, outros bens que precederiam a oferta, na forma do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

É de se acolher, portanto, a garantia ofertada como antecipação de penhora.

Não há que se falar, entretanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos.

Embora a nomeação de bens próprios à penhora seja um dos modos legais de se garantir a Execução Fiscal, presente ou futura – como no caso concreto –, ela não figura como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo rol taxativo está disposto no artigo 151 do CTN.

No caso concreto, apenas o depósito do montante integral do crédito tributário assegurará à autora a almejada suspensão automática do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, acolho a garantia oferecida pela autora e defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do fiel depositário com poderes para tanto e apresentação da documentação completa dos 03 (três) veículos automotores descritos na exordial.

Indicado o depositário e respectivos dados, bem como apresentadas as documentações dos bens, expeça-se Termo de Fiel Depositário, intimando-se os responsáveis para assinatura.

Finalizado o Termo, dê-se vista à União.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação.

Não sendo alegadas quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012136-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 3.789,43, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012144-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2019, de R\$ 7.068,99, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005192-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006204-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, RAQUEL APARECIDA ROSSINI SOUZA CAMPOS, LUIS FERNANDO SOUZA CAMPOS, EDISON DE GODOY ZINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação da co-executada Kelly de Godoy Zini), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006932-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de bens penhoráveis), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005380-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006189-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

ID 17812447:

Primeiramente, expeça-se o necessário para citação de Solange Aparecida Mazureli Melo e Adriano Melo no novo endereço informado.

Após, tomem conclusos para apreciação do segundo pedido.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006342-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE CUEVA FROES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP, DENIS MEIRELLES SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

DESPACHO

Ante a manifestação ID 12232457 de pagamento parcial da dívida e interesse em prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 605.8918 não quitado, cumpra a CEF o despacho ID 10589714.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WM PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME, WILKMER MINGATO DA SILVA, WESLEY MINGATO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação de um dos co-executados), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008419-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6910

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005850-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005850-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Fls.471: diante da manifestação de concordância da impetrante quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo e o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos judiciais, oficie-se à CEF conforme o determinado no despacho de fls. 368.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento para a impetrante.

Comprovado os pagamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.CERTIDÃO DE FL. 565:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 26/09/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4791621 e 4791639, em favor de SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007062-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIP COOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Ciência à exequente da disponibilização para a inserção dos documentos digitalizados, autuado junto ao PJe sob o nº 0000766-61.2014.403.6105.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014035-70.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALCIR DE LIMA ROSA, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista à exequente (CEF) do resultado das pesquisas junto ao sistema RENAJUD que resultaram negativas, para que requeira o que de direito no prazo legal"

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001620-94.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ETHAC - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CARLOS HENRIQUE ESCABELO, EDUARDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ESCABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a CEF do comprovante de retirada de restrição dos veículos placas DHY2724 e CXD7542.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009085-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JAILSON SILVA, MARLENE BENEDITA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: TIAGO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA EMILIA PERESSINOTTI FERRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre a alegação de composição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007743-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PP TELECOM EIRELI, EDUARDO FIALHO DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008628-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPORIO PAULA LIMA CALCADOS LTDA - ME, CLAUDIO BENJAMIM DE LIMA, PAULA BENJAMIM DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023187-74.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714, TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Luís/MA, para o dia 03/10/2019 às 14 horas e 30 minutos a ser realizada na sala de videoconferências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante da disponibilização da certidão de inteiro teor (ID 22604077) nos autos, conforme solicitado mediante o pagamento de guia (gru judicial).

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da manifestação da contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da manifestação da contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 19175871: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Sempre juízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação (ID 19077488), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-03.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO H
REPRESENTANTE: GIVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o contrato celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, juntar documentos que demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo, para que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Sempre juízo, esclareça o i. patrono a inclusão do feito sob sigredo de justiça.

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DANIELE CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO**, menor incapaz, representada por seu responsável, Fabio Nascimento dos Santos, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque retido (20 frascos) retido conforme termo n. 04/2019 da TDPPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida ao impetrante, (ii) que a autoridade coatora "*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembarço aduaneiro*".

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion fica armazenado na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Argumenta que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 22173564 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22320450.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

As informações prestadas pela autoridade dão conta da existência de investigação para apuração da possibilidade de importação fraudulenta por interposição de pessoa bem como subfaturamento e sonegação tributária dentre outros ilícitos. Contudo, a ação fiscal voltou-se contra a distribuidora do produto que apenas intermedia a relação de distribuição entre o fabricante e o importador.

Não há nas informações prestadas fato que pusesse em dúvida a titularidade do medicamento vez que encontrou inclusive a quantidade de 20 frascos vinculados à DI nº 19/0898434-3 (ID 22320450, Pág. 5) que supostamente pertencem à impetrante.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-o, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulado do que de fraudador.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembarço dos 20 frascos de medicamento por ele importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 20 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpra-se em regime de **plantão**.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante, proceda a Secretaria à anotação de sigilo de documentos, com visualização permitida às partes e seus procuradores, e ao MPF.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **GISLEYCARDOSO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja autorizado o depósito incidental das parcelas controversas no valor de R\$ 610,56, relativo a cada prestação a ser consignada, "suspendendo a mora e deferindo a manutenção na posse e impedindo os apontamentos no SPC e SERASA". Ao final, pretende: a) a declaração da nulidade e abusividade da Tabela SAC como sistema de amortização, com sua substituição pela Tabela a Juros Lineares e permissão para quitação antecipada pelos descontos proporcionais previstos em lei; b) a declaração da nulidade e abusividade da taxa de administração, determinando sua exclusão e devolução do valor de R\$ 9.000,00; c) o recálculo das prestações após a substituição do sistema de amortização e a devolução do valor pago indevidamente, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Notícia que, em 07/11/2016, firmou como Banco Réu contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, que prevê a aplicação da tabela SAC como sistema de amortização.

Aponta a existência de capitalização de juros e cobrança de taxa de administração, requerendo sua exclusão, bem como a substituição do sistema SAC pela tabela a juros lineares.

Sustenta que o caso deve ser apreciado como relação de consumo, inclusive com a presunção do consumidor como parte hipossuficiente.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o contrato de financiamento foi pactuado em 2016, que há menção de ocorrência de mora e que a matrícula atualizada do imóvel não está juntada no processo, entendo que a revisão só pode ser pleiteada caso a consolidação da propriedade não tenha sido efetivada.

Nesse ponto, caso não tenha havido a consolidação da propriedade, considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO a medida de urgência, mediante o depósito judicial do valor em atraso, determinando, ainda, a autora que prossiga no pagamento do incontroverso relativo às prestações vincendas diretamente à ré, no valor de R\$ 610,56 (seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), indicado na inicial, bem como efetue o depósito judicial do valor controvertido das parcelas vincendas.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DECISÃO

ID 22230598: Pleiteia a Impetrante a liberação dos vinte frascos restantes do medicamento Soliris (Eculizumab) vinculados à DI 19/059394-2.

Constato que no documento anexo ao Termo nº 04/2019 (ID 21557818) constavam 24 frascos do medicamento em estoque vinculados à DI 19/0593945-2.

Verifico que, em sede de agravo de instrumento, foi proferida decisão (ID 22089769) em 17/09/2019, data prevista para a infusão, autorizando a liberação de 04 frascos, cuja entrega já foi efetuada (ID 22231260). Ressalto que, conforme destaca mencionada decisão, "nas informações prestadas pela autoridade impetrada não se indicam os indícios de fraude que justificariam a retenção do medicamento".

Assim, acompanhando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, reconsidero a decisão anteriormente proferida para determinar que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 20 frascos restantes do medicamento Soliris (Eculizumab) vinculados à DI 19/0593945-2, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpre-se em regime de **plantão**.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face da certidão do oficial de justiça ID 22507800 e manifestação da autora ID 22480248, redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 28 de novembro de 2019, às 15:30hs.

Comunique-se ao Juízo Deprecado a redesignação da data, enviando-lhe os dados técnicos para conexão no dia e horário acima indicados.

Intimem-se as partes **com urgência, inclusive por email**.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID 17669061 ao ID 17670209, inseridos pela INFRAERO, posto que as referidas peças não pertencem a presente ação.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 16343836, encaminhando-se o processo ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (ID 15917210).

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 20546905 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, com data de início de incapacidade em 20/07/2018, **DEFIRO** a concessão do benefício auxílio-doença (NB 625.250.508-4) para a demandante, em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2019, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC. Nada mais.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da manifestação do Sr. Perito, de ID 22357580, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007698-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE MODAL TDA, ANA CAROLINA DE ALFENAS, PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 22536769 e 22560689), devendo imprimi-los e providenciar o seu 27/09/2019.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IORY DA SILVA SOARES
REPRESENTANTE: CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI - SP135287
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **IORY DA SILVA SOARES**, representado por sua genitora Cristina Helena Alves da Silva, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** para que seja fornecida autorização para compra do medicamento Isodiox 6000mg/frasco, a base de Cannabidiol medicinal, sob a alegação de que seu pleito administrativo foi indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a comprovar que apresentou o requerimento para aquisição do medicamento, bem como que sua solicitação fora indeferida, uma vez que não há qualquer documento que demonstre essa ocorrência (indeferimento).

A comprovação do requerimento, nos moldes exigidos pela Ré, também faz-se imprescindível, já que pelo documento ID22529118 não há como se inferir os termos da solicitação, nem tampouco trata-se de comprovante de pedido endereçado à Ré.

O autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento do valor devido à título de custas processuais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se pessoalmente o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa de certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de dívida ativa.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012921-35.2019.4.03.6105
AUTOR: ANGELO ROBERTO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Decorrido o prazo fixado, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor e após, remetam-se o processo ao TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Francisco Carneiro dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de labor de **26/10/1972 a 21/03/1973, 02/05/1974 a 02/12/1974, 13/06/1996 a 03/08/1998, 26/08/1998 a 05/02/1999, 20/11/2001 a 17/05/2002, 01/10/2002 a 03/07/2003, 07/04/2003 a 04/07/2005, 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe (NB 42/141.224.168-2) e pagamento das diferenças devidas e seus consectários legais desde a DER (19/05/2008), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu e lhe foi concedido o benefício pretendido pela via administrativa, todavia, por não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos acima indicados, o valor da sua RMI restou empatamar inferior ao que entende correto.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive o Procedimento Administrativo, ID 12627771 e anexos.

O despacho ID 12740416 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da autarquia.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 14158369, alegando, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito. No mérito, que os documentos apresentados não comprovam exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho ID 14656325 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelo autor.

O feito foi baixado em diligência para que o autor juntasse cópia integral do Processo Administrativo, ID 18834021.

Manifestação e documentos nos anexos do ID 19378429.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **26/10/1972 a 21/03/1973, 02/05/1974 a 02/12/1974, 13/06/1996 a 03/08/1998, 26/08/1998 a 05/02/1999, 20/11/2001 a 17/05/2002, 01/10/2002 a 03/07/2003, 07/04/2003 a 04/07/2005, 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008**, com vistas à majoração do valor que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

1) 26/10/1972 a 21/03/1973 (Montcalm Montagens Industriais S/A)

Segundo o formulário DSS-8030 que instruiu o pedido administrativo (ID 12628068), no lapso acima o autor exerceu a função de “Ajudante Prático”, cuja descrição das atividades demonstra que, em suma, o autor fazia manutenção em máquinas e equipamentos, montava/desmontava peças e as lavava com solventes. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, sendo que há medição somente em relação ao primeiro, em nível de 91 dB.

Conforme esclarecido em tópico específico, à época vigia o limite de 80 dB(A) para o agente ruído, conforme Dec. n.º 53.831/64. Logo, comprovada a exposição a ruído acima deste limite, de modo habitual e permanente, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste lapso**.

2) 02/05/1974 a 02/12/1974 (Sade Vigesa S/A)

Neste íterim laborou em indústria de montagens eletromecânicas na função de “Ajudante”, na qual auxiliava na montagem de cabos e torres e cavava canaletas para aterramento de para-raios.

Segundo o formulário DSS-8030 (ID 12628069), esteve permanentemente exposto a poeira, ruídos e tensão acima de 250 Volts. Quanto ao primeiro agente, não há qualquer especificação, e a atividade que exercia não parece que o tenha exposto a substâncias nocivas. Sobre o ruído, também não há indicação do nível de decibéis, não sendo possível atestar se está configurada a insalubridade.

Todavia, diferentemente se dá com a tensão elétrica a que o autor ficou exposto.

Sobre o agente físico eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, caracterizava como especial as profissões cuja atividade precipua lidava com eletricidade em altos níveis de tensão, tais como eletricitas, cabistas, montadores, posto que tais atividades colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais. Através de portaria ministerial, ficou fixado que a especialidade se daria com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts.

Quanto à aplicação do referido decreto ao longo do tempo, em que pese não estar mais em vigência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I – O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV – Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Levando-se em conta a atividade final da empresa e o serviço prestado pelo autor, factual que estivesse exposto a altas tensões elétricas de modo habitual e permanente. Assim, **reconheço a especialidade da atividade deste ínterim.**

3) 13/06/1996 a 03/08/1998 (CEMSA – Construções, Engenharia e Montagens S/A)

Laborou o autor, no período indicado, como “Soldador de Tubulação”, utilizando-se de soldadora Mig e Magm regulando sua amperagem, voltagem e fluxo de gás, além de dar acabamento às peças.

Constam como agentes nocivos a que esteve exposto a poeira, a unidade e ruído em intensidade de 87,5 dB(A) (ID 12628066).

As atividades do autor não se enquadram naquelas listadas nos códigos 1.1.3 e 1.2.10, que tratam, respectivamente, dos agentes nocivos poeira e unidade, não sendo caracterizada a especialidade por tais agentes.

Todavia, conforme consta do formulário, o ruído decorria do maquinário utilizado. Assim, tal exposição era habitual e permanente, e o nível indicado é superior ao limite então previsto de 80 dB(A). Destarte, **deve ser reconhecido o lapso estudado como especial.**

4) 26/08/1998 a 05/02/1999 (Barefame Instalações Industriais Ltda.)

Durante este período, o autor trabalhou como “Soldador” no canteiro de obras da Replan, onde operava solda elétrica de peças em estrutura de ponte rolante, pórticos, turbinas, comportas, etc. Esteve exposto a radiação não ionizante, gases e fumos metálicos decorrentes da solda e ruído de 92 dB(A) (ID 12628064).

Segundo o Dec. n.º 2.172/97, as atividades de soldagem expõem o trabalhador a várias substâncias químicas nocivas (v.g., cromo, chumbo, cádmio, monóxido de carbono, etc.), o que já caracterizaria a atividade como especial. Para além destes, todavia, há o ruído em nível acima do limite de tolerância então previsto, de 90 dB(A).

Assim, **considero este ínterim como especial.**

5) 20/11/2001 a 17/05/2002 (DBM Eng. Manutenção e Serviços Ltda.)

Consta novamente que o autor laborou na função de “Soldador”, e o único agente nocivo listado é o ruído, em nível de 84,4 dB(A) (ID 12628071).

Conforme já estudado, neste período vigia o limite de tolerância de 90 dB(A) para o agente físico ruído. Assim, estando exposto a volume inferior a este limite, e não havendo a indicação de outros agentes nocivos, **afasto a especialidade deste lapso.**

6) 01/10/2002 a 03/07/2003 (Estrutural Serviços Industriais Ltda.)

Novamente laborando como “Soldador”, consta do formulário DSS-8030 (ID 12628067) que o autor soldava e ponteava chapas e tubulações, ficando exposto a raios de solda e oxigorte, calor, ruídos, gases e vapores tóxicos.

Não há indicação dos níveis de calor e de ruído, o que impede a análise da eventual especialidade por tais agentes.

Todavia, a prática da soldagem libera, de fato, gases e vapores considerados tóxicos, por conta do material metálico usado para consecução dos objetivos. Neste sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N C E S S Ã O D E A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . R E C O N H E C I M E N T O D E T E M P O U R B A N O C O M U M . R E C O N H E C I M E N T O D E T E M P O E S P E C I A L . E X P O S I Ç Ã O A A G E N T E S A G R E S S I V O S . R U Í D O . Q U Í M I C O S . S O L D A D O R . P R E E N C H I D O S O S R E Q U I S I T O S P A R A A I M P L A N T A Ç Ã O D O B E N E F Í C I O . J U R O S D E M O R A E C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . A P E L O D O I N S S P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . – A q u e s t ã o e m d e b a t e c o n s i s t e n a p o s s i b i l i d a d e d e s e r e c o n h e c e r o t r a b a l h o e s p e c i f i c a d o n a i n i c i a l e m a t i v i d a d e c o m u m , b e m c o m o o l a b o r e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s e a s u a c o n v e r s ã o , p a r a s o m a d o s a o s d e m a i s l a p s o s d e t r a b a l h o e m r e g i m e c o m u m , p r o p i c i a r a c o n c e s s ã o d a a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e s e r v i ç o .

(...)

– É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 15/01/1980 a 08/06/1980 – Atividade: soldador, conforme formulário (ID 54240501 pág. 11), passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros. – Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 14/03/1984 a 03/08/1987 – Agente agressivo: ruído de 85 dB (A), de modo habitual e permanente – PPP (ID 54240501 pág. 30/32); de 01/09/1987 a 03/03/1989 – Agente agressivo: ruído de 83 a 84 dB (A), de modo habitual e permanente – PPP (ID 54240511 pág. 01/02); de 20/07/1994 a 04/03/1997 e de 01/01/2000 a 23/07/2002 – Agente agressivo: ruído de 87 dB (A) e 91,3 dB (A), respectivamente, de modo habitual e permanente – PPP (ID 54240508 pág. 01/04). – A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "há análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. – **Reconhecida ainda a especialidade do interregno de 03/09/2010 a 27/08/2015 (data do PPP) – Atividade: soldador – Agentes agressivos: fumos metálicos, sem comprovação do uso de EPI eficaz, de modo habitual e permanente – PPP (ID 54240501 pág.44/47).** Destaque-se que o interregno de 28/08/2015 a 04/12/2015 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração.

(...)

(ApCiv 5005969-32.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 – 8ª Turma, e – DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.)

Assim, **reconheço** tal período como especial.

7) 07/07/2003 a 04/07/2005 (Harto Montagem e Manutenção Industrial Ltda.)

Novamente admitido como "Soldador", consta do PPP (ID 12628073) que o autor ficou exposto a ruído de 96 dB(A). Considerando que à época estudada vigoraram os limites de tolerância de 90 e 85 db(A) (a partir de 18/11/2003), logicamente que a exposição ultrapassou os níveis de salubridade, **peço que este lapso deve ser reconhecido, também, como especial.**

8) 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008 (Constr. Norberto Odebrecht S/A)

Admitido como "Soldador TIG", no primeiro lapso, e "Soldador TIG/Eletrodo", no segundo, em ambos ficou exposto aos agentes nocivos Ferro (1,5 mg/m³ e 0,06 mg/m³, respectivamente), Manganês (0,05 mg/m³ e 0,07 mg/m³, respectivamente) e ruído de 88,1 dB(A) em ambos os lapsos (ID 12628075).

O manganês consta do código 1.0.14 do Anexo IV, do Dec. n.º 3.048/99 como agente químico nocivo e não há indicação de nível de concentração na Norma Regulamentadora-15, do Ministério do Trabalho e Emprego para aferição. Logo, sua nocividade é presumida, baseando-se no princípio do in dubio pro misero.

Ademais, nesta época já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente ruído, inferior ao que o autor ficou submetido.

Destarte, **reconheço a especialidade destes dois lapsos.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum e somando-o aos demais lapsos de atividade, o autor soma **39 anos, 7 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
			01/06/1971	05/02/1972		245,00	-		
Montcalm Montagens Industriais S/A	1,4	Esp	26/10/1972	21/03/1973		-	204,40		
Sade Vigessa S/A	1,4	Esp	02/05/1974	02/12/1974		-	295,40		
			09/01/1975	31/03/1975		83,00	-		
			17/04/1975	16/05/1975		30,00	-		
			19/05/1975	03/12/1975		195,00	-		
	1,4	Esp	04/12/1975	08/02/1977		-	595,00		
	1,4	Esp	14/02/1977	22/07/1977		-	222,60		
			13/09/1977	30/09/1977		18,00	-		

	1,4	Esp	01/10/1977	13/06/1978		-	354,20
			27/06/1978	19/07/1978		23,00	-
	1,4	Esp	14/10/1978	03/03/1979		-	196,00
	1,4	Esp	28/03/1979	24/12/1979		-	373,80
	1,4	Esp	09/01/1980	25/04/1980		-	149,80
			12/05/1980	12/05/1980		1,00	-
	1,4	Esp	09/06/1980	08/12/1980		-	252,00
	1,4	Esp	09/01/1981	07/12/1981		-	460,60
	1,4	Esp	01/02/1982	30/11/1982		-	420,00
			15/03/1983	05/10/1983		201,00	-
	1,4	Esp	17/10/1983	09/07/1986		-	1.376,20
			14/07/1986	10/10/1986		87,00	-
			03/11/1986	11/12/1986		39,00	-
	1,4	Esp	01/03/1987	18/05/1987		-	109,20
			21/05/1987	18/12/1987		208,00	-
	1,4	Esp	21/12/1987	21/08/1992		-	2.353,40
			12/01/1993	30/12/1993		349,00	-
	1,4	Esp	12/07/1994	06/01/1995		-	245,00
			13/02/1995	24/03/1995		42,00	-
			29/03/1995	02/10/1995		184,00	-
			03/10/1995	30/12/1995		88,00	-
			11/01/1996	23/05/1996		133,00	-
CEMSA – Construções, Engenharia e Montagens S/A	1,4	Esp	13/06/1996	03/08/1998		-	1.079,40
Barefame Instalações Industriais Ltda.	1,4	Esp	26/08/1998	05/02/1999		-	224,00
			07/06/1999	18/06/1999		12,00	-
			21/06/1999	27/07/1999		37,00	-
			02/08/1999	03/05/2000		272,00	-
			22/05/2000	30/05/2000		9,00	-
			18/07/2000	10/10/2000		83,00	-
			16/10/2000	30/10/2000		15,00	-
			24/11/2000	26/11/2000		3,00	-
			04/12/2000	20/12/2000		17,00	-
			26/12/2000	05/07/2001		190,00	-
			16/08/2001	05/11/2001		80,00	-
DBM Eng. Manutenção e Serviços Ltda.			20/11/2001	17/05/2002		178,00	-
			12/06/2002	12/07/2002		31,00	-
			26/07/2002	21/08/2002		26,00	-

Estrutural Serv. Industriais Ltda.	1,4	Esp	01/10/2002	03/07/2003		-	382,20				
Harto Montagem e Manutenção Industrial Ltda.	1,4	Esp	07/07/2003	04/07/2005		-	1.005,20				
			08/07/2005	01/01/2006		174,00	-				
			03/02/2006	09/05/2006		97,00	-				
			20/06/2006	24/07/2006		35,00	-				
			01/08/2006	14/02/2007		194,00	-				
Constr. Norberto Odebrecht S/A	1,4	Esp	14/03/2007	18/05/2008		-	595,00				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.379,00	10.893,40				
Tempo comum / Especial:						9	4	19	30	3	3
Tempo total (ano / mês / dia):						39 ANOS	7 mês	22 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade de **26/10/1972 a 21/03/1973, 02/05/1974 a 02/12/1974, 13/06/1996 a 03/08/1998, 26/08/1998 a 05/02/1999, 01/10/2002 a 03/07/2003, 07/04/2003 a 04/07/2005, 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008** como exercidos em condições especiais;
- DECLARAR** o tempo total de atividade, na DER, de **39 anos, 7 meses e 22 dias**;
- CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (19/05/2008), respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 20/11/2001 a 17/05/2002.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o réu em sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Francisco Carneiro dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	19/05/2008 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	26/10/1972 a 21/03/1973, 02/05/1974 a 02/12/1974, 13/06/1996 a 03/08/1998, 26/08/1998 a 05/02/1999, 01/10/2002 a 03/07/2003, 07/04/2003 a 04/07/2005, 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008
Data início pagamento dos atrasados:	27/11/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido:	39 anos, 7 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002707-32.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002707-32.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012233-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE CARVALHO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 905853360.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25/03/2019, e que até o momento o pedido não foi concluído.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21632225).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.634.403-0 – ID 22015913).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão/análise do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 22015913) que o pedido de benefício foi analisado e lhe o fora concedido sob o nº 41/193.634.403-0).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA BRAGAROLI MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITA APARECIDA BRAGAROLI MATTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao Benefício Assistencial - LOAS, protocolo n. 1110550014.

Relata a impetrante que requereu o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência em 24/04/2019 e que até a propositura da ação seu pleito não havia sido apreciado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21630456).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 88/704.325.186-0 – ID 22011897).

Apresentada declaração de pobreza (ID 22046471).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão/andamento do pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência – LOAS.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 22011897) que o benefício foi concedido, sob o nº 88/704.325.186-0.

Muito embora a impetrante tenha pedido a desistência da ação (ID 22046471), após a análise do pedido administrativo apresentado, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA – ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL**, com objetivo de receber o montante de R\$ 45.164,72 (quarenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), decorrente de contrato inadimplido.

Citação positiva de BUOSI SAIRON FITNESS ACADEMIA na pessoa de SAIRON ALMEIDA MACIEL e negativa para JEFFERSON BUOSI (ID 18939109).

A CEF requereu a desistência do processo face à regularização do débito na via administrativa (ID 21182574).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários indevidos.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

SENTENÇA

ID 18273455: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes em face da sentença de ID 18004113, alegando ter ocorrido contradição na sentença prolatada.

Afirma que a sentença rejeitou os embargos com fundamento no fato de que a ré/embargante utilizou-se de argumentos que caracterizam o excesso de execução sem, contudo, declarar o valor que entende correto, como determina o §3º do art. 702, do CPC.

Todavia, aduz que dos embargos constou expressamente pedido para que fosse realizada perícia técnica contábil, para que houvesse apuração do valor efetivamente devido, com exclusão de “*juros capitalizados e outros vícios*”, haja vista a complexidade dos cálculos a serem realizados.

Requer, portanto, seja suprida a omissão apontada para que seja designada perícia técnica, meio possível de demonstrar que sua dívida com a CEF não é da monta indicada na exordial.

Não assiste razão à embargante.

Considerando que a embargante se vale do argumento de que o valor devido à instituição bancária não é aquele cobrado na petição inicial, deveria, primeiramente, demonstrar eventuais pagamentos já efetuados nos respectivos contratos, bem como a sua versão da evolução da dívida, excluindo os supostos excessos que indica terem sido perpetrados pela autora. Assim, o processo teria tanto os elementos e argumentações da exequente quanto dos executados, cabendo, por consequência, dilação probatória e realização de perícia contábil a averiguar a realidade dos fatos.

Todavia, a mera alegação de que há excesso de execução é deveras vaga, desvinculada, no mínimo, de início de prova que a corrobore.

A cédula de crédito bancário e respectivos demonstrativo de débito, tela do sistema e histórico de extrato foram juntados na inicial e aparentemente não padecem de vícios de consentimento, e tal hipótese sequer foi aventada. Assim, tacitamente os embargantes confirmaram a validade daqueles documentos.

Em sua peça inicial de embargos monitórios sequer indicou valores que já teriam sido pagos, e muito menos o valor que entende devido, em nítido descumprimento ao §2º, do art. 702, do Novo CPC.

Ressalte-se que a ação monitória pressupõe que seu autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, dentre outros, o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC), e não exige todas as formalidades do processo de conhecimento, com extensas cognição prévia e dilação probatória.

Logo, caberia a imediata indicação, pelo réu, do valor que entende correto.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo integralmente a sentença de ID 18004113.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 21765056: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 21578306 sob o argumento de ocorrência de **omissão** e **erro material**.

A **omissão** se deu por não constar, no item "a" do dispositivo da sentença que o ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS e da COFINS refere-se àquele destacado nas notas fiscais de venda. O **erro material**, por sua vez, constaria do item "b" do referido dispositivo, pois constou o direito à impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título de ICMS destacado da nota fiscal de venda; todavia, seu pedido foi de compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS e de COFINS, pois que nas respectivas bases de cálculo foi incluído o valor do ICMS. Esclarece que apenas não pretende seja entendido pela autoridade impetrada, de forma equivocada, que pretende compensar valores referentes ao ICMS.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, e a União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 21996788).

Razão, em parte, assiste à embargante.

O ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Tal fato ficou explícito no relatório da sentença, onde constaram o voto da Ministra Carmen Lúcia e decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, além de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Porém, apenas não constou do dispositivo, e apesar de devidamente fundamentado, **com o fito de sanar qualquer dúvida**, ressalto que é indevida a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado das suas respectivas notas fiscais de saída.

Quanto ao suposto erro material, não verifico sua ocorrência. O que pretendia a impetrante com este *writ* era que, ao recolher as contribuições de PIS e de COFINS, não fosse incluído nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS destacado das notas fiscais de venda de seus produtos. Assim, os valores que já foram indevidamente recolhidos são aqueles a título de ICMS das notas fiscais que acabaram por ser incluídos no cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, e tais devem ser objeto de compensação.

Assim, não há erro material, apenas a forma de redação da sentença foi diferente daquela da impetrante; entretanto, a essência e o resultado são os mesmos.

Destarte, **conheço** dos embargos de declaração, afastando a dúvida quanto à suposta omissão e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Dê-se vista à impetrante para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias e após remeta-se o processo ao TRF/3R.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012861-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às receitas auferidas pela Impetrante. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega que "a parte dos valores recebidos pelas Impetrantes na prestação de serviços a título de ISS, não configuram sua receita ou seu faturamento, de modo que configura simplesmente uma entrada precária a título contábil, pois a Impetrante é contribuinte indireto do ISS e deve repassar o imposto ao Município."

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Como efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da presente medida.

Deverá a impetrante, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Com a comprovação do recolhimento das custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 22504205 (30 dias).
2. Após, nada sendo requerido, cumpre-se o item 2, do despacho ID 21789393.
3. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013042-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE LINS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e do **MUNICÍPIO DE LINS** que seja determinado ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida até a decisão final. Ao final requer seja declarada “a ilegalidade da imposição dessa obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa aqui discutida e emitida pela Ré ANEEL, haja vista a existência de claro e evidente engano justificável da Autora no enquadramento das Ucs e, portanto, ausência de embasamento para a imposição de tal penalidade regulamentar à Autora”. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Menciona que no ano de 2017 o Município Réu apresentou reclamação junto à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP para pleitear a devolução em dobro dos valores que sido sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude da classificação tarifária equivocada em doze unidades consumidoras.

Relata que em 18/04/2018 a Agência Estadual julgou procedente a reclamação apresentada pela municipalidade e determinou a reclassificação e devolução em dobro dos valores faturados a maior.

Explicita que após ter apresentado recurso contra a decisão da ARSESP, a referida Agência negou provimento ao seu recurso administrativo e determinou o encaminhamento do processo para a ANEEL para emitir decisão administrativa final acerca do pleito da Municipalidade.

Expõe que a ANEEL “decidiu manter a decisão da Agência Estadual para determinar a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das UCs”.

Defende que “a devolução em dobro determinada pela ANEEL não é devida, visto que restou configurado sim engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela Municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável”.

Aduz que por não se poder falar em má-fé ou culpa no enquadramento equivocado da Unidade Consumidora, não há fundamento legal e nem regulamentar para a imposição da devolução em dobro dos valores faturados a maior como determinado na decisão administrativa impugnada.

Ressalta a sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela antecedente a fim de suspender a decisão da ANEEL que lhe obriga a devolver, em dobro, os valores faturados sobre as UC's explicitadas (23935839, 23935863, 23936290, 23936991, 32360177, 4000593764, 4001349592, 4001411094, 4001480566, 4001590477, 4001590713 e 4001590986), até o julgamento definitivo da demanda.

A autuação lavrada pela ré (ANEEL) goza de presunção (relativa) de legitimidade e legalidade e não restou elidida neste momento, fazendo-se imprescindível o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada e, em especial, a oitiva das partes contrárias.

A matéria toda explicitada envolve considerável questão fática e requer ampla dilação probatória.

Entretanto, a providência liminar antecedente pretendida pela autora tem guarida legal estampada no artigo 300, § 1º do CPC, ou seja, mediante a apresentação de contracautela ou caução real a pretensão inicial (antecedente) pode ser acolhida.

A fim de amparar seu pleito de suspensão da obrigação de devolução em dobro dos valores faturados pelas UC's, a autora apresentou, com a inicial, Seguro Garantia Judicial (ID22463526), previsto no artigo 16, II, da Lei 6.830/1980, para garantir o Juízo, acrescido de 30% do valor do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecedente para suspender os efeitos da decisão administrativa combatida (da ANEEL – ID22463508 pág. 03/12), ante a cautela oferecida, qual seja, apólice de seguro garantia nº 017412019000107750002593 (ID22463526), devidamente acrescido de 30% do valor do débito.

Citem-se e intime-se a ANEEL a informar eventual discordância com os termos da garantia oferecida.

Deixo de conceder à autora o prazo de 30 dias para aditamento da inicial, nos termos do artigo 308 do CPC, uma vez que o pedido principal/definitivo já foi bem explicitado na inicial, com base no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6870

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Dê-se vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 5

Intimem-se as partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 511/514, pelo prazo de 5 dias.

Caberá ao beneficiário do depósito de fls. 32 a informação sobre os dados atuais da conta judicial, bem como o banco depositário.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 508.

Int.FLS. 508: Intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil da Cidade Judiciária, a cumprir imediatamente o despacho de fls. 493, entregando toda a documentação comprobatória ao Sr. Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do ato. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 497 e 506. Deverá o Sr. Oficial de Justiça aguardar a resposta ao cumprimento do ofício e anexar ao mandado toda a documentação fornecida na agência bancária. Esclareço ao gerente a ser intimado, que o primeiro ofício encaminhado por este Juízo àquela agência, para cumprimento, foi lá recebido em 05/02/2019, foi reiterado em 11/06/2019 e, até o presente momento, não há qualquer resposta. Esclareço, também, que a falta de cumprimento ao que foi aqui determinando ensejará a remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência. Juntado o mandado com a documentação comprobatória, dê-se vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 5 dias e, depois, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 493. Int.

DESAPROPRIACAO

0115584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

De início esclareço ao subscritor da petição de fls. 412 que não foi possível o levantamento do alvará de levantamento de fls. 402 em razão do prazo de sua validade ter-se expirado.

Assim, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 402.

Alerte-se o beneficiário que seu prazo de validade é de 60 dias.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.FLS. 418: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 417, expedido em 17/09/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-68.2000.403.6105 (2000.61.05.005893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do pagamento do RPV de fls. 533 pelo Município de Mococa, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado, que, muito embora tenha sido determinada a intimação pessoal do Sr. Prefeito, para pagamento, através da Carta Precatória de fls. 554 e tenha sido intimada sua assessora jurídica (fls. 564 vº), expeça-se nova Carta Precatória, a fim de que o Prefeito Municipal de Mococa seja intimado pessoalmente, e não através de seus assessores a, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais a que o município foi condenado, sob pena de responsabilização, ou a justificar a razão de não tê-lo feito.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 533, 545, 554 e 564 vº, bem como do presente despacho.

Quando da expedição da Precatória, se necessário for, será a União Federal intimada a distribuí-la perante o Juízo Deprecado.

Sempreprejuízo, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor a ser depositado pelo Município de Mococa.

Comprovado o pagamento, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor disponibilizado pelo Município de Mococa utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União Federal, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010479-2) - PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000661-0) - ERSIO PALADINI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011286-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011286-0) - MARIA NILVA BOLDO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012777-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012777-2) - VERA LUCIA ROZIN (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014301-33.2009.403.6105 (2009.61.05.014301-7) - WILLIAM JORGE ROSSI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-15.2010.403.6105 - OSMAR ALVES DA CRUZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-88.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA MENDONCA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-43.2011.403.6105 - JOAO PIRES JUNIOR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010228-42.2014.403.6105 - MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019476-23.2000.403.6105 (2000.61.05.019476-9) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Encaminhem-se os autos à Egr. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013429-13.2012.403.6105 - HENRIQUE APARECIDO VIANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - WAGNER ROBERTO SAES X VALDIRENE SALGADO SAES X VILMARA SALGADO PAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Tendo em vista que os exequentes não cumpriram o determinado no despacho de fl. 633 e considerando a manifestação do Dr. Porfírio José Miranda (fls. 635/637) informando que não recebeu qualquer quantia do espólio a título de honorários contratuais, mantenho o decidido no despacho de 587 quanto à transferência de valores para a ação de inventário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017907-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017907-3) - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SAO JOSE LTDA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da parte ré, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, .

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-97.2013.403.6105 - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATEUS BERAQUET COSTA

Traslade-se cópia de fls. 111/112 para os autos eletrônicos.

Advirta-se o executado que, doravante, as petições deverão ser protocoladas nos autos eletrônicos e que aquelas protocoladas nestes autos físicos serão desconsideradas.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X SEBASTIAO TAMIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON FERRARI DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25/11/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nestes autos em nome da expropriada Maria Neula Rocha Brito, conforme determinado no despacho de ID 19807043.

Com a comprovação do registro da carta de adjudicação ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Após, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho ID 18671288.
3. Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra a parte autora o despacho proferido em 29 de setembro de 2016, nos autos físicos, apresentando documentos que comprovem o fato constitutivo de seu direito e especificando as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação supra, sob pena de extinção.
4. Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROINDÚSTRIAS CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINÍCIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte executada na petição ID 22442367, em relação à liberação do valor bloqueado.
Devidamente intimada acerca do referido bloqueio, não se manifestou nos termos do art. 854, parágrafo 3º, inciso I.
Ademais, os documentos trazidos pela petição ID 22442379 não apresentam provas de que o dinheiro bloqueado, em fevereiro do corrente ano, serviria para eventual pagamento da folha de setembro ou outubro. Juntou rescisão de contrato de trabalho efetuada em dezembro de 2018, não guardando relação com a alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para o pagamento da referida rescisão, vez que a manifestação foi protocolada em 25/09.
Nos termos do despacho ID 22031702, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1173/1437

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, providencie as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos autos em carga para digitalização e inclusão das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo às orientações contidas na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inclusão dos documentos na íntegra, dê-se vista a parte expropriada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 19175871: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação (ID 19077488), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000990-14.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 22535929 (15 dias).

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-03.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMÍNIO H
REPRESENTANTE: GIVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o contrato celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, juntar documentos que demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo, para que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Sem prejuízo, esclareça o i. patrono a inclusão do feito sob sigilo de justiça.

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002403-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013063-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME TORRES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **GUILHERME TORRES XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Visa o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 129.032.007-9) que vinha recebendo desde 2003 (ID 22486674) em razão do falecimento de seu genitor Jomar Torres Xavier.

Relata que em 22/03/2018, quando completou 21 anos, teve seu benefício de pensão por morte cessado pelo INSS e que lhe fora informado na Agência que o benefício cessa automaticamente com 21 anos.

Explicita o demandante que a sua dependência econômica não cessou ao completar 21 anos, uma vez que é universitário e que necessita receber o valor do benefício para custear sua sobrevivência.

Pugna pelo restabelecimento do benefício, a contar da cessação, até completar 24 anos de idade.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor pretende o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 129.032.007-9) que vinha recebendo desde 2003 em razão do falecimento de seu genitor Jomar Torres Xavier e que cessou quando completou 21 anos, em 22/03/2018.

Insurge-se em face da cessação combatida, sob a alegação de que sua condição de dependência econômica persiste.

Ressalvo posicionamento diverso e curvo-me ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a questão inclusive já foi objeto de representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1.369.832, ficando decidido pela impossibilidade de se estender o requisito etário ao beneficiário maior de 21 anos e não inválido até os 24 anos, para fins de pagamento de pensão por morte.

No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões recentíssimas:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme preconizado pelo art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, sendo aplicável à espécie sub examine, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. - Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/163.047.810-2), a contar da data do falecimento. - O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação. - **De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo".** - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(ApCiv 5521243-42.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO DE 21 À 24 ANOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A presente ação visa a manutenção do benefício de pensão por morte até a autora completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário.
2. **Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa.**
3. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante dicação da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei).
5. Nessa toada, em se tratando de filho, a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado.
6. Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, in casu, não há que se falar no restabelecimento do benefício previdenciário.
7. Apelação provida.

(ApCiv 0022604-76.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019.)

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** para restabelecer o benefício pretendido de pensão por morte.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010658-72.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao cancelamento da NLFD (ID 22597942), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 21835651. Nada mais.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013024-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, proposta por **CICERO BARROS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:188.365.736-6) em aposentadoria especial.

Relata que vem recebendo benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:188.365.736-6), por decisão judicial, que reconheceu 26 anos e 25 dias de atividade sob condições especiais. Explicita que na sentença que lhe fora favorável restou bem consignado o tempo especial reconhecido e que por não ter sido apresentado pedido de aposentadoria especial foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende que amparado pelo Princípio do Direito Adquirido e ao melhor benefício faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE SCOZ LATALESE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22354462: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob argumento de ocorrência de erro material e contradição.

Alega que a decisão ID 21909815 equivocou-se ao indeferir o pedido de antecipação de tutela de urgência, tendo em vista constar dos relatórios médicos apresentados que se encontra acometida pela patologia Espondilite Anquilosante, bem como por determinar o arquivamento do feito no caso de a autora não ter condições de arcar com os honorários periciais arbitrados, embora deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresenta novo relatório médico, datado de 19/09/2019 (ID 22354463).

Decido.

A autora sustenta que teria ocorrido erro material (artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil), em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como aponta a existência de contradição (artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil) ao conceder os benefícios da Justiça Gratuita e determinar que a parte arque com o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arquivamento do processo.

Não assiste razão à autora, quanto ao erro material apontado, tendo em vista que a antecipação de tutela foi indeferida em face da ausência de informação expressa relativamente à sua incapacidade para o trabalho em relatório médico recente. Não se verifica, ainda, a contradição apontada quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que se tratava de antecipação de honorários periciais em face da restrição orçamentária momentânea da Justiça Federal, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF, que seriam ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Por outro lado, com os embargos de declaração a autora apresentou declaração recente, datada de 19/09/2019, da qual consta que a autora se encontra acometida de “*osteomielite de quadris grave, bilateral e investigando espondilite anquilosante com limitação funcional importante, sem possibilidade de retornar às suas atividades laborativas por período indeterminado*” (ID 22354463).

Assim, tendo em vista a urgência e a natureza alimentar do benefício, entendo que a nova prova documental apresentada é suficiente até o momento, não sendo mais necessária a antecipação dos honorários periciais pela autora. Ressalte-se que poderá o réu, querendo, realizar a contraprova.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 622.431.495-4, cabendo ao réu a reavaliação da autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2019, às 14:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS em relação ao valor apurado a título de honorários sucumbenciais da impugnação, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 20.459,60 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, sessenta centavos) em nome do escritório Campos & Campos Sociedade de Advogados, conforme requerido no ID 17511120.

Após a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Comprovado o pagamento, venha concluso para extinção da execução.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: F. D. M. E. M.
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora pretende que seja determinada a implantação e o pagamento do benefício assistencial (BPC – LOAS), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/09/2009, concedido pelo INSS e posteriormente cessado.

Do extrato do CNIS anexado aos autos (ID 22549913) verifico que o benefício NB 5373384140 encontra-se “Suspenso”.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à suspensão do benefício, faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, reservo-me para apreciar a medida antecipatória para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Intime-se a parte autora juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Por trata-se de postulante menor, coma juntada da defesa a apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121, MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010520-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANIZIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANIZIO SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2089468893.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20824577).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/193.181.877-8 – ID 21534092).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, sob o nº 42/193.181.877-8.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013090-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BUZIOLI - SP393535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetivar a inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 29511/2017) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.059835/2017-33, “o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 25, da Lei 9656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 57 da Resolução Normativa nº 124/2006”.

Relata que “25.09.2017 foi encaminhada defesa administrativa (doc. 13) ao Auto de Infração, na qual foi esclarecido que não havia que se falar em qualquer imputação de infração à Unimed Campinas no que concerne ao cumprimento ao artigo 25 da Lei 9656/98, nem tão pouco, ao artigo 57 da RN 124/2006, haja vista não ter havido nenhum descumprimento de obrigação de natureza contratual, já que a Unimed Campinas não aplicou reajuste por variação anual de custos na contraprestação pecuniária do plano de saúde do beneficiário, tendo em vista que a cobrança da mensalidade era feita diretamente à empresa contraente, neste caso, a Unicamp”

Explicita que em “18.12.2017, esta Operadora recebeu o Auto de Infração de nº 32433/2017 que enquadrou a mesma conduta como infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, porém, agora combinado com o artigo 78 da RN 124/2006”.

Narra que lhe fora informado que o Auto de Infração nº 29511/2017 havia sido anulado e substituído pelo Auto de Infração nº 32433/2017.

Menciona que apresentou nova defesa administrativa, referente ao Auto de Infração nº 32433/2017, mas que em 20/02/2018 recebeu notificação lhe informando a procedência do processo administrativo e aplicação de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Expõe que em 05/03/2018 apresentou Recurso Administrativo, justificando de forma fundamentada sua atuação, mas que a Ré manteve a decisão administrativa anterior.

Relata que fora notificada da última decisão administrativa pelo Ofício nº 6293/COREC/SIF CD/2019 e que juntamente com esta decisão recebeu uma Guia de Recolhimento da União, com vencimento para 30/09/2019.

Defende “não há que se falar em qualquer infração cometida pela **Unimed Campinas** no que concerne ao cumprimento ao artigo 25 da Lei 9656/98, nem tão pouco, ao artigo 78 da RN 124, haja vista não ter havido qualquer espécie de descumprimento de obrigação de natureza contratual, já que a Recorrente não aplicou reajuste por variação anual de custos na contraprestação pecuniária na formação de preço de mensalidade em desacordo com a previsão contratual em julho de 2017”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração nº 32433/2017, bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 25789.059835/2017-33 por supostamente infringir o artigo 25 da Lei Federal n. 9.656/98 (por deixar de cumprir a legislação referente ao cálculo da formação de preço da mensalidade, em Julho de 2017, para o plano de saúde coletivo firmado com a Unicamp, em desacordo com a previsão contratual).

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, as autuações lavradas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela de urgência, sem a efetivação do depósito.

Concedo à autora, conforme solicitado, prazo de 5 dias para realizar o depósito do valor exigido, comprovando nos autos.

Intime-se a autora a apresentar a guia de recolhimento, posto que a juntada sob o ID22508630 revela-se com a digitalização fracionada e sem condições de visualização.

Comprovada a efetivação do depósito ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e demonstrada a regularidade do recolhimento das custas processuais, cite-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, proceder à integral digitalização dos autos, tendo em vista que os mesmos foram digitalizados até a página 450.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUCAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 5 dias para recolhimento das custas finais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007195-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL SERVEBEM MINIMERCADO LTDA - EPP, JORGE LOPES DA SILVA, MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA (SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Fls. 718/720: verifco que já era de conhecimento deste juízo o falecimento do réu LUIZ FLAVIO DE CARVALHO, e que, conforme fls. 717, já foi comunicado ao juízo da execução penal acerca do óbito. Portanto, considerando que este juízo já encerrou sua atuação no feito, o pedido de extinção de punibilidade deverá ser direcionado ao juízo da execução.

No mais, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALIPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA (SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP357708 - TIAGO CARUSO TORRES) X LEANDRO NEME MONTORO (SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA (SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Intime-se a defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ADRIANO DEGASPARI, conforme certidão de fls. 563-V, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente N° 6029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ROGERIO SARMENTO PESSOA (SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X PAULO GERALDO KORTSTEE (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Hendrika Maria Josephina Kortstee Simões, manifestada pela defesa dos réus Charles Lambertus Moreira Van Ham e Paulo Geraldo Kortstee às fls. 320, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.

Quanto ao pedido de intimação para manifestação em face do depoimento da testemunha Diego Marques Barbosa, cuja a juntada a estes autos foi deferida como prova emprestada, a vista às partes será oportunamente deferida.

Expediente N° 6030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (SP167052 - ANA CARLA YANSEN)

Em relação ao pedido de fls. 1190/1191, defiro a restituição do celular diante da comprovação apresentada. Intime-se o corréu RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, na pessoa do defensor constituído, para retirar o Termo de Entrega do bem na secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que a entrega é realizada às quintas-feiras perante o Depósito Judicial desta Subseção.

Quanto ao pedido de fls. 1223/1225, desentranhem-se os referidos documentos e INTIME-SE a defesa constituída pelo requerente MARCOS PAULO SOUZA a retirá-los e distribuí-los sob a classe processual pertinente (Pedido de Restituição de Coisas), através do sistema PJE, por dependência ao principal. Certifique-se o desentranhamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-25.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO EDUARDO MUCCI BARBIERI (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X BRUNA MARIA MUCCI BARBIERI CAPP (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 197/200, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 15/10/2019, às 15h30min.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000356-78.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME, SEBASTIAO MARTINS, MARCOS MARIOTTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023704-96.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1182/1437

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002715-78.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZIOK CONFECÇÕES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica **SUSPENSO** o curso da execução, face o pedido de suspensão requerido pela exequente à fl. 33 do ID nº 20578406 e à fl. 01 do ID nº 21790546.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por **J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** visando anular o Auto de Infração nº **3724070**.

Sustenta em síntese, que a parte requerida expediu autuação por infração de trânsito contra veículo da autora, razão pela qual o nome desta encontra-se em vias de ser inscrito no CADIN NACIONAL, todavia, a cobrança é insubsistente, vez que houve violação ao artigo 2º, §1º e artigos 3º e 10º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, bem como que o Auto de Infração não obedeceu o disposto no art. 3º, 'c', da Resolução nº 242/2003 da ANTT, sendo por fim arguido que o motorista da empresa autora não foi submetido a qualquer fiscalização ostensiva da ANTT a fim de justificar a imposição combatida, sendo que se houvesse tal fiscalização, deveria o veículo ser abordado com aplicação da penalidade prevista no art. 278, c.c. art. 209, da Lei nº 9.503/1998 (CTB).

Por tais razões requer o cancelamento da multa com a declaração da insubsistência do auto de infração AI 3724070 e, subsidiariamente, pleiteia a conversão da penalidade nas multas dispostas no art. 278, c.c. art. 209, do CTB.

ID 10760649: O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Na contestação, a ANTT sustentou a legalidade da autuação e pugnou pela improcedência da ação (ID 11152189).

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos da exordial (ID 11871284).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso em exame, a controvérsia reside na eventual necessidade de intimação da autuada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, na ausência de preenchimento de todos os campos da multa recebida, prejudicando seu exercício do contraditório e ampla defesa, na observância dos requisitos da Resolução nº 242/2003 da ANTT, dentre esses "o ciente do infrator ou preposto da empresa infratora, presente no momento da lavratura", bem como na existência da penalidade descrita no art. 278, c.c. art. 209, do CTB.

Cumpra consignar que a notificação da multa discrimina os dados do proprietário do veículo (nome, CNPJ, endereço), bem como as placas e o código RENAVAM não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade de se exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Outrossim, as infrações lavradas pela ANTT encontram respaldo na Lei nº 10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para "dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes", a teor do artigo 24, XVIII, da referida lei.

Depreende-se do Auto de infração de **ID 10594085** que o veículo placas **FUV1613-SP** desobedeceu à sinalização existente na **BR 116, KM 217,5 Norte, no Município de Paracambi/RJ**, não se submetendo à pesagem ali existente, fato esse tipificado como infração administrativa prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, a situação implica em transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a aparente razão factual da autuação. Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro ou na Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Ressalta-se que constitui elemento do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida art. 278, c.c. art. 209, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art. 278, c.c. art. 209, do CTB, contudo, o descumprimento à obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenado pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº 10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator.

Merece ser registrado ainda que a necessidade de obediência às disposições da Resolução ANTT nº 242 de 03 de julho de 2003 (conforme citado pela parte autora em sua inicial), não guarda qualquer relevância ao caso em tela, posto que a infração data de 2015, ao passo que referida normativa encontra-se revogada desde 2004.

Com efeito, a Resolução ANTT nº 242/2003 foi revogada pela Resolução ANTT nº 442/2004, que por sua vez foi revogada pela Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo que estas duas últimas não repetiram redação do art. 3º, §2º, 'c', da Resolução nº 242/2003 em nenhum de seus dispositivos.

Ademais, a parte autora não fez prova da discussão administrativa travada em relação à multa que busca impugnar, nem tampouco se deu ao trabalho de apresentar imagens dos locais indicados no Auto de Infração para demonstrar, tal como alega, a ausência de fiscalização (balança) ou de sinalização indicativa para tal.

Assim, não há nos autos elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALBERY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSE ALBERY PEREIRA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0779470966 - **DIB 14/02/1987**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 13/60)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 62.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 63/69)

Réplica às fls. 71/84.

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 88/126).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 127/129.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 05/06/2013.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, Apelação 1995718, da Corte Regional (...). *Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)* Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incêditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com DIB em 14/02/1987 (NB- 0779470966).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl. 127) que o valor do salário de benefício do autor foi limitado ao Maior Valor Teto vigente à época.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício NB- 0779470966, de titularidade de **JOSE ALBERY PEREIRA**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por **OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO**, qualificado na inicial, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria 088.341.783-9 - **DIB 09/12/1990**, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 18/125)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 126.

O autor, devidamente intimado, aditiu a inicial atribuindo novo valor à causa. (fls.133/154)

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 157/159)

Réplica às fls. 172/183.

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 188/296).

Petição intercorrente às fls. 298/299.

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 301/309.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 13/11/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)". Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regimentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseitou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com DIB em 09/12/1990 (NB-088.341.783-9).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl. 301) que o benefício do autor foi limitado ao teto máximo de contribuição vigente em 12/1990 (DIB), no valor de Cr\$ 66.079,80.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício NB 088.341.783-9, de titularidade de **OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por **NELSON ANDREOLI**, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria especial (NB 0778750183 - **DIB 29/06/1984**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 13/59)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 65.

O autor juntou novos documentos às fls. 66/93.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 94/109)

Réplica às fls. 111/123.

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 129/156).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 157/159.

Após virem os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 05/06/2013.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incêditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 29/06/1984 (NB- 0778750183).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl. 157) que o valor do salário de benefício do autor foi limitado ao Menor Valor Teto vigente à época.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** a revisar o benefício NB- 0778750183, de titularidade de **NELSON ANDREOLI**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condono o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALVARO GAZONATO
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ÁLVARO GAZONATO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0771084170 - **DIB 02/05/1985**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 13/63)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 68.

Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 69/138.

Por despacho proferido às fls. 139 fora decretada a revelia do réu, que embora devidamente citado, deixou de apresentar contestação. Todavia, restou consignado que a revelia que não produzirá o efeito preconizado no art. 344 do CPC, uma vez que abarcada pela exceção retratada no inciso II do art. 345 do mesmo diploma.

Manifestação do autor às fls. 140/141.

O INSS se manifestou alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 145/182)

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 186/255).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 256/258.

Após virmos os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 05/06/2013.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com DIB em 02/05/1985 (NB-0771084170).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl.256) que o valor do salário de benefício do autor foi limitado ao Menor Valor Teto vigente à época.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício NB- 0771084170, de titularidade de **ÁLVARO GAZONATO**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 24 de outubro de 2019

Horário: das 10:00 horas

Local: dependências da empresa SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA ;

Nada mais.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5396

EXECUCAO DA PENA

0005467-53.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Cumpra-se o quanto determinado pelo E. TRF 3ª Região (HC n 5016061-59.2019.4.03.0000). Solicite-se a devolução dos autos ao juízo estadual. Sem prejuízo, expeça-se alvará de soltura em favor de João Henrique Gurian Machado.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação (fls. 840, 856 e 861/863). Intimem-se as defesas constituídas para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Cumpra-se.

Expediente Nº 5397

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1190/1437

0002320-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002320-2) - IRMAOS LEONE CONSTRUÇOES LTDA - ME (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP071274 - ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15) O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-30.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Eras Madrona por infração ao artigo 334, 1º, c do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 313/313 v.º). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: 1) pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser adimplida em cinco parcelas iguais; b) proibição de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo; c) comparecimento bimestral em Juízo a fim de justificar suas atividades pelo prazo de dois anos. Nos autos restou comprovado que o beneficiário adimpliu as condições estabelecidas em audiência, demonstrando o pagamento total da prestação pecuniária (fls. 317/318, 320/321 e 323), compareceu trimestralmente, por dois anos, no período de setembro de 2017 a julho de 2019 e, portanto, cumpriu as condições da suspensão processual. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Antônio Eras Madrona. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ANTÔNIO ERAS MADRONA. Como trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-39.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-24.2018.403.6109) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAIANE GARCIA GOMES (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000767-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCO ANTONIO DOURANTE (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE MANZATTI)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade em face de MARCO ANTÔNIO DOURANTE fixada em 02 anos de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos. Consta-se nos autos que Marco Antônio Dourante cumpriu 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 47/49, 53/57, 64/67, 69/70 e 83), bem como adimpliu prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos (fls. 45, 50, 51, 52, 63 e 72). Realizada nova unificação de penas (fls. 86/90), determinou-se o cumprimento de mais 153 (cento e cinquenta e três) horas de prestação de serviços à comunidade, as quais foram integralmente cumpridas (fls. 84/85, 94/95, 105/106, 110/114 e 118/127), além da pena de prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, a qual foi recolhida (fls. 108, 109, 115, 116 e 117). Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 129). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARCO ANTÔNIO DOURANTE. Como trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-15.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

Tendo em vista que o foi devidamente citado e não apresentou contestação, nos termos do artigo 344 do CPC, declaro sua revelia, determinando-se o retorno dos autos para sentença.

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALCINDO SCAGLIA
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALCINDO SCAGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 086.111.754-9) desde 01.06.1990, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação arguindo a decadência, prescrição quinquenal e no mérito insurgiu-se contra o pleito.

A gratuidade foi deferida, cientificadas as partes acerca de redistribuição e intimadas sobre provas.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer.

As partes foram intimadas e somente o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a preliminar que sustenta a decadência.

Acompanhando entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. Além disso, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa revisão do ato de concessão do benefício, e não reajustamento do valor da renda mensal com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Com efeito, estabelecida a determinação para que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistiu lide real e consistente.

O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).

Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

Na hipótese dos autos, "Demonstrativo de Revisão de Benefício", e conclusão da contadoria judicial acompanhada de outros documentos, revelam que o benefício NB 086.111.754-9, com DIB 01.06.1990 faz jus à revisão do teto (IDs 270520, 11253261, 11253262, 11253263, 11253264, 11253265, 11253266, 11253267).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com flúcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor **ALCINDO SCAGLIA** (NB 086.111.754-9), desde 16.12.1998, com base nos limites máximos da renda mensal fixados na Emenda Constitucional n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Considerando a tentativa frustrada para encontrar a parte devedora, conforme se observa dos autos, forneça a CEF novo endereço para possível citação do executado, no prazo de 15 dias.

Após, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser realizada e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, em razão da parte contrária não ter sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, forneça a CEF novo endereço para citação da parte, no prazo de 15 dias.

Após, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória que será expedida e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada (ID 14092913), e considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO VENDRAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os embargantes, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAMANTHA FERRARA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade de termo de retenção de bens (001/2014), de auto de infração (AI 0812051/00002-15), bem como de todo o processo administrativo que culminou com a alienação de bem em leilão e, conseqüentemente, receber indenização por danos materiais. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz que no ano de 2012 adquiriu o veleiro catamarã Lagoon 440, 44 pés, casco 290, NIMB 386.8892681 de Ana Cristina Lucchesi Duca Rodrigues que, por sua vez, o havia comprado de Francisco Júlio Galvão Luchessi e que no ano de 2014 a embarcação foi apreendida pela Receita Federal que aplicou pena de perdimento e posteriormente a alienou em hasta pública.

Sustenta que o veleiro foi regularmente importado no ano de 2008 por Júlio Galvão Luchessi, tanto que constava inscrição na Capitania dos Portos, ato que exige a apresentação de guia de importação e eventual incorreção no procedimento de importação não pode atingir o terceiro adquirente de boa-fé.

Requer que a ré seja condenada a ressarcir o valor do bem indevidamente expropriado, assim como lhe pague danos morais, porquanto a perda ilegal do catamarã abalou a sua honra.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1518294).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1518294 e 1612402).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação por meio da qual impugnou a gratuidade, aduziu a existência de litispendência e, quanto ao mérito, em resumo, defendeu a regularidade da pena de perdimento aplicada (ID 2855661).

Houve réplica (ID 3283557).

O julgamento foi suspenso em decorrência da existência do mandado de segurança n.º 5000881-77.2017.4.03.6113 e com a sua extinção, sem julgamento de mérito, a autora requereu o prosseguimento (ID 12517382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em sua contestação a ré impugnou a gratuidade deferida à autora alegando que ela é proprietária de inúmeros imóveis que lhe foram transferidos por doação entre os anos de 2015 e 2016, consoante se infere de “dossiê integrado” trazido junto com a contestação (ID 2855662).

De outro lado argumentou a autora que sua situação econômica não sofreu alterações quando do ajuizamento da presente demanda em 2017, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade processual (ID 3283557).

Considerando que cabe ao impugnante comprovar que a impugnada ostenta condição econômica que impede a concessão do benefício da gratuidade e o teor da Declaração de Imposto de Renda – IR referente ao exercício/ano-calendário 2017/2016, trazida pela autora, **converto o julgamento em diligência e de firo o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a União Federal apresente certidões atuais expedidas por cartórios de registro de imóveis acerca dos imóveis objeto do mencionado “dossiê integrado”.

Diante dos documentos juntados aos autos, determino que a presente demanda tramite com publicidade restrita às partes, devendo a Secretária providenciar a devida anotação no sistema processual.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007372-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO, RENATO GOMES DE AZEVEDO

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005223-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS CAMOSSO LTDA. EPP e de RONALDO IBRAHIM CAMOSSO**, qualificados nos autos objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contratos de Relacionamento, Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE sob os ns.º 3008003000016035 e 3008197000016035.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9814127 e 10447119).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a ausência de documentação demonstrando a evolução da dívida. No mérito, sustentam excesso de cobrança, argumentando que foram cobrados juros sobre juros, que os juros moratórios superaram 1% (um por cento) ao mês e que não houve indicação do índice de correção monetária aplicada (ID 12114651).

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e protestou pela improcedência (ID 12571883).

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 2170400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Inicialmente afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Relacionamento Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE sob os ns.º 3008003000016035 e 3008197000016035.

Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008966-50.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGO FORTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-94.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NATHALIA SARA PATREZE, AMANDA LETICIA PATREZE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-39.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP, ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 205 e verso. Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, deposite na conta vinculada ao FGTS do autor falecido SEBASTIÃO CARLOS DUARTE, a importância de R\$9.535,00 (nove mil quinhentos e trinta e cinco reais), para o mês de agosto de 2018, devidamente atualizada. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MATHEUS MENDES LAMBOIA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MATHEUS MENDES LABÓIA, portador do RG nº 13.077.538 e do CPF nº 173.834.482-4, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.07.2015 (NB 173.834.482-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado determinado período laborado.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período de **05.06.1984 a 30.04.1994** trabalhado em atividade especial, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 13613215).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 14683084).

Houve réplica (ID 15350604).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1518593 e 15350604).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogou a Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou de **05.06.1984 a 30.04.1994**, na empresa Raízen Energia S/A exercendo a função de motorista de caminhão de cana-de-açúcar, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 e, além disso, estava exposto a ruído de 86 dBs. (ID 13393263).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em atividade especial de **05.06.1984 a 30.04.1994**, procedendo à devida conversão e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **Matheus Mendes Labóia** (NB 173.834.482-4), desde a data do requerimento administrativo (14.07.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATHA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pela parte autora acima identificada em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69). OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo o termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isso, defiro a tutela de evidência para autorizar a parte autora a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANANICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DECISÃO

LEONARDO DA SILVA CORREIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a análise, no prazo máximo de 48 horas, do requerimento administrativo para revisão de aposentadoria por invalidez (Protocolo nº 179592880).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/07/2017. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ".

A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **20/07/2017**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (**Protocolo nº 179592880**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 23 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURIELE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

MAURIELE CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **liminar**, objetivando assegurar a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 1352706463.

Segundo a inicial, a impetrante percebe proventos em virtude da morte de seu genitor. Nasceu em 1998, e completará 21 anos em outubro p.f. Expõe o seu receio de que o INSS cesse o seu benefício, diante da interpretação equivocada dada ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Afirma ser aluna do curso Superior de Veterinária na universidade Metropolitana de Santos, razão pela qual faz jus à prorrogação de seu benefício até completar 24 anos ou concluir o curso universitário, o que primeiro ocorrer.

Asseverou que o cancelamento do seu benefício acarretará severos prejuízos, inclusive dificultando o prosseguimento dos estudos, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Com efeito, pela legislação previdenciária em vigor, a invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave seriam as únicas formas de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, *ex vi* das disposições constantes nos artigos 16, I c.c. 74 da Lei nº 8.213/91.

Ao completar 21 anos, perante a lei, a requerente perderá a qualidade de dependente do segurado e, assim, de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz *de lege ferenda* e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, sob a justificativa de precisar reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.
- (STJ – REsp nº REsp 1369832/SP – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 07/08/2013 RSTJ vol. 232 p. 87)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO. UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO EM DE CORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
- Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/163.047.810-2), a contar da data do falecimento.
 - O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação.

- De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo".

- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie.

- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF-3 – AC 5521243-42.2019.4.03.9999 – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – e DJF3 Judicial 1 31/07/2019)

Ademais C. STJ já dirimiu a questão em sede de Recurso Repetitivo nº 1369832, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fático, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder

Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543

-C do Código de Processo Civil.”

Por tais motivos, em sede de cognição sumária, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 26 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/111.260.483-0), desde o cancelamento, bem como indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a inicial, em suma, ser o autor portador de tumor neoplásico espinhal, motivo pelo qual recebe benefício por incapacidade, sem exercer qualquer atividade laboral por mais de 23 anos.

Relata ter sido convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando foi considerado capaz para o exercício laboral e cessado seu benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 9087120).

Sobreveio o laudo pericial (id 14977966), sobre o qual se manifestou o autor.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada audiência, restou frustrada a tentativa de acordo (id 20215414).

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor obteve aposentadoria por invalidez em 13/08/1998 (id 8978766 - Pág. 28). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 25/10/2017, por meio de seus peritos, os quais não constataram persistência da invalidez (id 8978766 - Pág. 13/114), motivo pelo qual o benefício foi cessado em 25/04/2019 (id 8978766 - Pág. 148).

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, **concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (id 14977966 - Pág. 3)**, fixando a data de início da doença em 1987 e da incapacidade em 1995, em decorrência de sua progressão e agravamento.

Encontra-se materializada, portanto, a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral remunerada, conforme se depreende das considerações periciais, o que já me mostra suficiente ao reconhecimento do direito almejado. Daí a indevida cessação do benefício.

Por tais motivos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (id 32/111.260.483-0), com DIP em 25/04/2019 – data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005290-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ROSALINA MOLINA BEZ

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MOLINA BEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

RÉU: ESPOLIO DE ALFREDO COSTABILE, MARIA ROSA COSTABILE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22277697: Defiro. Proceda a Secretária à consulta de endereço da representante do Espólio réu, Maria Rosa Costabile, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência a parte autora para que requiera o que de interesse.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-34.2019.4.03.6104

AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.063.255-3.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-87.2019.4.03.6104
AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Reitere-se à EADJ/INSS o cumprimento do determinado no r. despacho (id 19099428), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência da resposta aos ofícios expedidos às empresas empregadoras, devendo o autor, considerando as informações prestadas, justificar a pertinência na produção da prova pericial requerida.
Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o informado pela EADJ/INSS (id 22381463-65), dê-se ciência às partes e, em seguida, tomem conclusos.
Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao OGMO para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao OGMO para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores os valores devidos, nos termos do artigo 292 do CPC.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sematender ao determinado no r. despacho (id 12092277).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020590-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sematender ao determinado no r. despacho (id 14620915).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:WALTER MOTTA MARQUES
Advogados do(a)AUTOR:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sematender ao determinado no r. despacho (id 14209667).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009709-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:LUCILIA DA CONCEICAO LOPES SANTOS
REPRESENTANTE:ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a)EXEQUENTE:LUIZA BORGES TERRA - PR68214,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 13713510).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, providenciando a indicação do valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI do instituidor da pensão, bem como o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 14540790 e 17468228).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORAMARIA MALHEIRO IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 14210271).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 14210785).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Após, tomem para apreciação do requerido (id 18346524)

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 9961276).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DIAS, RUTH FARIA BARRIENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 14543868).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-71.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIANGELA FIGUEIRA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado (id 20579502), bem como das guias de depósitos efetuados (id 20728656 e 22065513).

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-51.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT, DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Em face da certidão Id 22305277, intime-se com urgência, o Banco do Brasil para providenciar a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da informação (Id 21947051), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005130-50.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA - SP122875

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerido (id 18124691).

Retirado, considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indique a parte autora os dados necessários à confecção do alvará de levantamento (CPF, RG e OAB).

Após, expeça-se.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Não sendo indicada conta de destino para transferência de numerário, expeça-se, mais uma vez, alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, que deverá atentar-se para o prazo de validade do mesmo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002845-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A
RÉU: MOACYR RANGEL FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

ID 22231652: Defiro, pelo prazo requerido.

Decorrido sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA SANTOS DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Requeira a parte autor o que de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 523 e seguintes do CPC.

Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-03.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS PEDRO ALEXANDRIA FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se o autor sobre a contestação (id 22344917).

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de Dezembro de 2019, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da notificação positiva que constituiu em mora o devedor autor.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 22400111: Defiro, como requerido.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0007841-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON SYDNEI ZAPPE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PIRES - SP120617
RÉU: ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560

DES PACHO

Indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável a composição das partes antes o posicionamento da União Federal a respeito da matéria em discussão.

Indefiro, também, a produção de prova testemunhal requerida, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa.

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 21740789: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

ID 11591690: Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004963-04.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MARILZA GONCALVES FAIA
RÉU: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES FAIA - SP260786
Advogado do(a) RÉU: GERSON CARLOS AUGUSTO - RJ51598

DESPACHO

ID 16085537: Defiro. Detemino, nos termos do disposto no artigo 782, par. 3º, do Código de Processo Civil, a inserção do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Expeçam-se ofícios.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Noticiou a CEF em petição (id 21922545) o cumprimento da obrigação.

Cientes do depósito, requeremos exequentes (id 22436295) a transferência do valor para a conta indicada, pelo que defiro a expedição de ofício à CEF para que providencie o ora postulado.

Providencie a Secretaria, sem prejuízo, a expedição dos ofícios, como determinado no r. despacho (id 21192788).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

ID 21869305: Defiro.

Suspendo a execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-25.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, HUGO ENEAS SALOMONE, LUCIO SALOMONE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
EXECUTADO: MANOEL MOTA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

ID 22438885: Dê-se ciência

Requerimos exequentes o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005586-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
RÉU: ESPOLIO DE NILSON ARAKAKI, ESPOLIO DE DINA ARAKAKI, ESPOLIO DE SOSEI ARAKAKI, ESPOLIO DE JOSE ARAKAKI, ESPOLIO DE PEDRO ARAKAKI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: NEIDE ARAKAKI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 12869661).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051
RÉU: PEDRO PECE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21941666: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 21562751: Apresente a CEF, primeiramente, planilha atualizada do débito, considerando a apropriação noticiada (id 22263667).

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (id 21207985), proceda-se à tentativa de citação de NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA, à Rua Lauro Muller, 116, sala 2605, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22290-906, na pessoa de seu responsável, Sr. Marcelino José Lobato Nascimento, podendo ser encontrado, também, na Av. Atlântica, 3130, apto. 1201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22070-010.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DESPACHO

ID 21499270: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004798-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LINDALVA BATISTA

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 854, par. 2º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a executada da indisponibilidade do ativo financeiro (id 22400354), para manifestação nos termos do disposto no par. 3º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, converta-se empenhora.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

ID 20268776: Dê-se ciência.

ID 21571726: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCE - SP177385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22213472: Defero, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a Dra. Paula Trovão de Sá e designo o dia 24 de Outubro de 2019, às 14hs, para a realização da perícia, no 3º andar - sala de perícias, deste fórum.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008297-70.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MENDONCA DE LEMOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO KNOLLER JUNIOR - SP211398

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008504-50.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

DESPACHO

Designo o dia 06 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002609-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 22278852 - fls. 13).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES

DESPACHO

ID 12806675: Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, indicando o montante amortizado (R\$ 2.391,68 - 18/5/17).

Coma juntada, defiro o requerido.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

ID 13178315: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008231-37.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALBUQUERQUE, AGAMENON LEAO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

DESPACHO

ID 22427076: Manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME
RÉU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICÓ DA CRUZ TAVARES

DESPACHO

Considerando que encontra-se acostada planilha que demonstra a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da ação.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a penhora via BACENJUD (id 22400672), defiro a restrição judicial de veículos por meio do RENAJUD.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

Despacho:

Fica intimado a devedora (parte ré), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 96.783,57 - 12/2018), conforme requerido pela CEF (id 12560458), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

À vista das considerações da requerida (id 22183266), defiro o prazo requerido de 45 dias para a juntada aos autos dos termos de aceite da proposta ofertada pela CEF (id 22184578).

Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 22144688).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

ID 20532280-2652: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado satisfaz a execução.

Após ou no silêncio, oficie-se à CEF solicitando a transferência eletrônica do montante penhorado (R\$ 3.717,65) para a conta indicada.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

ID 22172323: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do ofício 527/19.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

DESPACHO

Designo o dia 05 de Dezembro de 2019, às 14hs, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações.

Expeça-se mandado de intimação da parte requerida.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Considerando a ausência de devolução de avisos de recebimento, redesigno audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 5 de Novembro de 2019, às 15hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum, expedindo-se as intimações para os endereços constantes da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 12869664).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: PROBASI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

ID 22538312: Dê-se ciência.

ID 16346027: Defiro, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22277099/552: Dê-se ciência.

Após, tomem para apreciação do pedido de produção de perícia técnica.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para manifestação da empresa empregadora, reitere-se o ofício à SABESP, remetendo-o ao Depto. Jurídico à Av. São Francisco, 128, Centro, Santos/SP, para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sempre juízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.519.431-9.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que cumpra o determinado no r. despacho (id 19107307), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído, no período de 19/11/2003 a 10/02/2017, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 21509247).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 8 de Outubro de 2019, às 11hs, com ponto de encontro no escritório da Usiminas em Cubatão, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor, mister se faz a reiteração da solicitação, a fim de que a EADJ/INSS providencie a juntada aos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1794451606.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22 de Outubro de 2019, às 12hs, com ponto de encontro na Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e eletricidade, no período de 06/03/1997 a 18/09/2013, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.
- Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.
- Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 25/01/1988 a 06/11/2017, período em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng.º **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-72.2019.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2019 1227/1437

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22271844/22273011: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22273768/74633: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22275878/76614: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-92.2019.4.03.6104
AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o requerimento já formulado pelo autor, especifiquem o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

ID 22329538/22330117: Dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009440-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao OGMO para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006982-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 22272360).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-82.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO BUEI KUSHIO YADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 14 de Outubro de 2019, às 9hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo imprescindível ou depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica em relação ao falecido.

Para tanto, designo *audiência* para a data de **07/11/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Depositadas as partes o rol de testemunhas, até 15 (quinze) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143

DESPACHO

id's 22486651, 22486653 e seguintes : Manifeste-se a União Federal sobre a divergência entre os valores pretendidos, conforme se verifica no ID 11866856 (fls.521/523 R\$ 180.920,78) e no ID 11866854 (fls.431/432 R\$ 348.179,77).

Indefiro o pleito do I. Advogado no tocante ao desentranhamento dos documentos sigilosos, pois os que reservavam tal caráter obtiveram a devida anotação, ficando visível somente às partes do processo.

Reservo-me para deliberar sobre os demais pleitos após a manifestação da União Federal.

Santos, 26 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao disposto no artigo 90, § 4º do CPC, devendo reduzir os honorários advocatícios pela metade.

Contudo, não lhe assiste razão, pois do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca da fixação da verba honorária, verbis:

‘Entretanto, verifico que ao tempo da propositura da ação a CEF havia negado a cobertura do saldo residual (id 1913083 - Pág. 18), medida revista ao longo da tramitação do feito, dando causa, assim, à propositura da demanda.

Por tal razão, entendo que a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios não é devida. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. Como consequência, nos termos do artigo 85, §10º, do CPC, os honorários serão devidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCV'S que, num primeiro momento, negou a quitação do saldo residual e deu margem à propositura da presente ação.

Com efeito, o ajuizamento da demanda ocasionou ônus à parte autora e aos corréus, na medida em que houve a necessidade de contratação de advogado para defendê-los.’’

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: F J M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em síntese, afirma a Embargante que em relação à tutela de urgência, a inexistência do recolhimento do tributo deve ser estendida também ao OGMO Santos, o qual deve ser oficiado para que se absteria de exigir da Autora os valores decorrentes do tributo.

Aduz também que a sentença é omissa quanto à legitimidade do FNDE, na medida em que deixou de observar que na presente ação se pretende também a restituição dos valores pagos a título de Salário Educação, e que já integram o patrimônio da FNDE.

Insurge-se, por fim, contra a fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos do FNDE, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, reputando-o excessivo.

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, verifico de início, a inexistência de omissão quanto à apreciação da ilegitimidade passiva do FNDE, efetivamente enfrentada na sentença embargada.

Destaco, ademais, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

Por fim, com razão a embargante no que toca a omissão quanto à extensão e comunicação, ao OGMO, acerca da suspensão da exigibilidade da cobrança referente às contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos.

Assim, recebo o recurso, porquanto tempestivo, dando parcial provimento para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da cobrança referente às contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos não abrangidas pela prescrição quinquenal, em especial a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de regularidade fiscal em favor da Autora.

Expeça-se ofício ao OGMO Santos, inclusive por meio de correio eletrônico (juridico@ogmo-santos.com.br) para que se abstenha de exigir da autora o pagamento da exação em questão, comunicando-o desta decisão.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

P. I.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004007-61.2005.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO

Advogado do(a) **AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) **RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186**

Despacho:

Fls. 270/275 dos autos físicos (id. 12399391): atendendo à determinação de citação contida na r. decisão de fl. 184 (id. 14113102), os autos foram remetidos em carga à Advocacia da União (fl. 185 e verso).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 183 e parágrafo primeiro, dispõe que a contagem dos prazos para a União terá início a partir da intimação pessoal, a qual far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Portanto, com a remessa dos autos, que se deu em 19.07.2017, a União teve inequívoca ciência de todos os atos processuais e foi regularmente citada.

Nessa esteira, mantenho a decisão de fl. 260, por meio da qual foi decretada a revelia da União, sem aplicar-lhe, contudo, os efeitos.

Diante da certidão id. 22398412, proceda a Secretaria ao cadastro do patrono da CODESP no sistema e, após, intime-se a corre para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogados do(a) **AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783, DIEGO FARIAS MANCIBO BLANCO - SP346481**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 15260466: ciência à Caixa Econômica Federal.

Petição id. 16295882: ciência à parte autora.

Nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil, cite-se o Sr. Antônio Marcio Sartori para que, na condição de terceiro, exiba, em juízo, cópias dos comprovantes dos pagamentos por ele mencionados em audiência, quais sejam: impostos, comissão de corretagem, despesas com certidões e devolução de quantia a investidor.

Cumpra-se e int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) **AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983**

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007906-81.2016.4.03.6104

RÉU: MARIA DO CARMO SILVA
CUSTUS LEGIS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-02.2014.4.03.6104

AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEX SANDER BARRIONUEVO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABADIA GARCIA - MG119315

DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel (ID 22423290), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. A petição anexada pelo exequente sob o ID n. 22106544 será oportunamente apreciada.

Intimem-se.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CELOTTO

DESPACHO

1. Junte-se o resultado da ordem de indisponibilidade inserida nos sistemas Bacenjud e CNIB/ARISP.

2. Concedo à executada o prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada de procuração, devendo a advogada constituída habilitar-se regularmente no feito por meio do sistema PJe, para que seu nome passe a constar do cadastro processual.
3. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada.
4. Por fim, conclusos.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, justamente o que o regramento do art. 12, do CPC, visa cobrir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autor e ré para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearam aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERCILIO GOMES COELHO CATANDUVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Ercílio Gomes Coelho Catanduva - ME**, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, que o requerido "...*deixe de efetuar as cobranças das anuidades, bem como de exigir a inscrição da empresa em seus quadros, e também de exigir e ou manter a contratação de profissional técnico, suspendendo todos os valores de anuidade e eventuais multas lançadas por este órgão*". Aporta o direito de regência e junta documentos.

Visando-me acautelhar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, **cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**. Após, com a vinda da contestação, retomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR GUAREZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de **Júlio César Guarezí**, pessoa natural qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento da obrigação assumida pelo réu por intermédio do contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, que celebraram em 17/12/2014. Sustenta a autora que, pactuou com o réu o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de nº 24179814900001983, o qual foi garantido pela alienação fiduciária do seguinte veículo: (i) MARCA/MODELO: NISSAN/FRONTIER XE CD TB DIESEL ANO DE FABRICAÇÃO: 2010/2010. PLACA: JWE4175. COR: BRANCA CHASSI: 94DVC GD40AJ499178. Contudo, desde 17/10/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 26/08/2019, somaria o valor de R\$ 100.031,47 (cem mil e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Prevê o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”. Nesse sentido, depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. doc. de ID 21783528) enviada ao endereço fornecido no contrato assinado entre as partes (v. doc. de ID 21783528). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e §§ 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 (“*Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). § 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 2.º No prazo do § 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2.º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)*”), **defiro liminarmente a tutela provisória pleiteada na preambular.**

Para o cumprimento da ordem, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal do Juízo contate o depositário indicado pela autora, na petição inicial, com vistas a obter a indicação do preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como para disponibilizar os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito.

Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito,** devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na preambular, qual seja, **Rua Uruguai 37, Bairro: Vila Juca Pedro, Cidade Catanduva/Sp Cep: 15800420,** bem como, **cite-se o réu, Júlio Cesar Guarezí, portador do CPF/MF sob o nº 224.486.418-97,** para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, no todo ou em parte, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo tratado nesta demanda.

No mais, o pedido de expedição de ofícios ao Detran e à Secretaria da Fazenda Estadual serão analisados oportunamente, vez que não restou configurada a urgência dessa parte do pedido.

Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de setembro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA SABATINI DOTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Maria Aparecida Sabatini Doto** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata dos descontos sobre o seu benefício previdenciário, relativos a débito que considera indevido, já que oriundo de equívoco administrativo pelo INSS e pela Secretaria de Estado da Educação, quando do processamento da certidão de tempo de contribuição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento em sua peça inaugural.

Por outro lado, entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Embora a parte autora sustente na inicial que o desconto dos valores lançados em seu benefício seja por erro administrativo para o qual não concorreu, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisto nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela de urgência.

No mais, além de a parte autora receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferir o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Cite-se.** Intimem-se. Catanduva, 25 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAQUEL ELIZABETH SANSÃO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Raquel Elizabeth Sansao Motta** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a suspensão da cobrança das diferenças apuradas com a revisão do benefício de que era titular desde 21/06/2011 (N.B. 156.102.666-0 – 57 – Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor); impedir o réu de requerer judicialmente, por meio de execução fiscal, os valores relacionados ao objeto da lide e, também, obstar a inclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelos Órgãos de Proteção ao Crédito, já que a revisão é oriunda de equívoco administrativo cometido pelo INSS.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento em sua peça inaugural.

Por outro lado, entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Embora a parte autora sustente na inicial que a revisão de seu benefício seja por erro administrativo para o qual não concorreu, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisto nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela de urgência.

No mais, além de a parte autora receber normalmente a sua aposentadoria (V. Consulta ao CNIS – anexada em 25/09/2019), somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ademais, vejo que a parte autora busca impedir a inclusão de seu nome nos cadastros dos inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar eventual cobrança judicial relacionada ao débito em questão, in casu, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Nesse sentido, não há qualquer documento que demonstre a iminência de alguma restrição em nome da parte autora no cadastro dos inadimplentes ou ajuizamento de feito executivo. Além disso, como afirmado anteriormente, a parte autora obteve, imediatamente, a implantação do novo benefício de aposentadoria em 07/03/2019, após a revisão administrativa que promoveu a alteração da DER.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Cite-se.** Intime-se. Catanduva, 25 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JORGE LUIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.316,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 05/03/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVETE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o benefício administrativo teria sido cessado em 07/06/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Conforme documentação trazida (ID nº 21441435), diante do valor do benefício previdenciário percebido pela autora antes da cessação, uma análise perfunctória indica que o valor da causa estaria por volta de R\$ 28.000,00, bem abaixo do atribuído pelo autor.

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Determino à Secretaria, destarte, que providencie a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

E, em prosseguimento, cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO DONIZETI REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.678,38, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 31/07/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ - SP334976, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Alessandra Roberta Gomes Bertati** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** em que objetiva a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de bem, no caso, o veículo de propriedade da Requerente, camionete VW Saveiro 1.6 CE Cross, de Placas JJW6682, cor prata, ano 2012, chassi 9BWL45UACPI477877, Renavam 0040550278. Em sede de tutela de urgência requer a liberação do veículo e entrega à requerente com sua nomeação como depositária até final decisão. Relata que não pode ser responsabilizada por ato praticado pelo condutor do veículo (seu cônjuge) no momento da apreensão, pois desconhecia por completo as mercadorias apreendidas. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento em sua peça inaugural.

Por outro lado, entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

No caso, vejo que a apreensão do veículo, que a autora busca reverter, ocorreu, segundo parecer n.º 537/2019 (doc. que acompanhou a peça inaugural), em 17 de abril de 2019, no município de Santa Terezinha de Itaipu-PR, no momento da abordagem estava sendo conduzido por Elton José Cristal Bertati (esposo da autora) e levando como passageira a própria autora – Alessandra Roberta Gomes Bertati. As equipes da Polícia Rodoviária Federal encaminharam o veículo e as mercadorias irregulares à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, com a consequente lavratura do boletim de ocorrência. Após as averiguações necessárias, lavrou-se auto e infração e apreensão do veículo, instaurou-se o Processo Administrativo n.º 17833.730227/2019-00, que, após apresentação de defesa, resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo.

Pois bem. Os documentos que instruíram a inicial não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in itinere*.

Observo pelos documentos anexados aos autos, parecer n.º 537/2019 – ID 21595037, que o auto de infração não apresenta qualquer mácula capaz de invalidá-lo, ao contrário, constatou-se que no veículo havia quantidade considerável de mercadorias sem os documentos mínimos exigidos no caso de importação, consequentemente, configura-se hipótese para aplicação da pena de perdimento, nos termos dos arts. 104 e 105 do Decreto-Lei n. 37/66 e arts. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Prejudicada a análise da antecipação da tutela.

-Quanto à classificação tarifária das mercadorias importadas, da documentação juntada aos autos, depreende-se que a característica principal do material importado consoante etiquetas do INMETRO e das "Autorizações para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade", de fls. 113/124, trata-se de brinquedos.

-É certo que o selo do INMETRO é obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil e só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios aos quais for submetido (356/363)as quais constituem "brinquedos", e não "balas", consoante declarado pela apelante.

-no caso, inexistente, apenas, irregularidade ou declaração inexata efetuada pela autora, mas sim, tentativa de fraudar a fiscalização, visto a existência de 723.360 unidades de brinquedos apreendidas, contendo pequenas quantidades de "balas", de acordo com o auto de infração (fl. 58).

-Ressalte-se ainda, que a apelante, além de classificar de forma diversa as mercadorias importadas, ainda declara o peso dos produtos erroneamente, revelando-se enorme diferença entre o informado para os produtos classificados como "balas" e aquele dos produtos importados - "brinquedos". Nesse sentido, a conduta da requerente não se trata de mera irregularidade na importação, ou mesmo de simples "declaração inexata", a qual se subsumiria ao disposto no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto n.º 6759/2009.

-A realização de importação exige o cumprimento do rito próprio, pagamento dos respectivos impostos e idoneidade da documentação que a subsidia, no tocante à origem, autenticidade e compatibilidade da declaração com os bens verdadeiramente internalizados. Eventual importação irregular enseja autuação e apreensão por parte da Inspeção da Receita Federal, com subsequente aplicação da pena de perdimento, nos termos dos arts. 104/105 do Decreto-Lei n. 37/66, 23/27 do Decreto-Lei n. 1.455/76 e 675/689 do Decreto n. 6.759/09. Jurisprudência do STJ.

-Na hipótese, não se revela abusivo, portanto, o ato da autoridade fiscal que determinou a retenção das mercadorias, combinada com a pena de perdimento de bens, encontrando-se o ato qual se insurge a Impetrante devidamente motivado.

-Honorários advocatícios majorados em 1% nos termos em que disposto no art. 85 do NCPC.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000665-91.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019) (Grifo nosso).

Outrossim, no caso dos autos, noto que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que também impede a concessão da medida liminar nessa fase de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Cite-se a União Federal**, Intimem-se. Catanduva, 24 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, qual seja, a nulidade dos efeitos decorrentes do auto de infração imposto pela autoridade administrativa.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000876-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ainda que a providência independa de autorização judicial, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para que autora proceda ao depósito judicial da quantia que lhe é cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Observo, todavia, que, tendo a ação sido proposta em 16/09/2019, como vencimento do prazo para o pagamento administrativo do valor se dado em 17/09/2019, em caso de improcedência da demanda, **a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora.**

Esclareço, no mais, que **o pedido de concessão de medida de urgência será apreciado depois de cumprida a determinação supra, ou, então, depois de decorrido o prazo para tanto assinalado**, quando os autos deverão retomar conclusos.

Intime-se.

Catanduva, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000868-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISTIANI DE CASSIA MAURI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CATANDUVA, JHP INOVE COBRANCAS LTDA - ME, MÔNICA MONCHINI DO VALLE

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, referentes ao valor alegadamente cobrado de forma indevida nos contratos em que pleiteia a revisão e cancelamento, e ainda o referente aos danos morais sofridos pelas condutas imputadas às rés.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000852-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/03/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora** a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000761-79.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAJOBI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CLAUZZIO DIELO - SP336746
RÉU: DORIVAL SANDRINI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo **Município de Cajobi** em face de **Dorival Sandrini**, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/1992. Salienta o Município de Cajobi, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, bem como, o ressarcimento ao erário público municipal no valor de R\$ 321.572,02 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). Menciona que o réu, no exercício das atribuições de ex-prefeito do Município de Cajobi, cometeu atos de improbidade administrativa, em razão de lesão ao patrimônio público na execução financeira do Convênio SIAFI/SICONV nº 713299/2009 – Convênio MTur nº 1312/2009, firmado entre o Município de Cajobi/SP e a União Federal. Explica que referida verba, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), foi repassada pelo Ministério do Turismo e destinada à realização da "Festa de *Reveillon*", contudo, a prestação de contas do convênio foi rejeitada pela União Federal, sendo imposta ao Município de Cajobi, a penalidade de ressarcir o valor monetariamente corrigido de R\$ 321.572,02 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). Assim, o ressarcimento aos cofres da União Federal tem causado sérios prejuízos financeiros à Municipalidade, além da sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SIAFI e CAUC), o que impede o Município de realizar novos convênios e de recebimento de outras verbas federais a que teria direito.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Entendo que seja o caso de reconhecer a incompetência deste Juízo, já que, na minha visão, **não estando incluída entre as partes da referida ação qualquer dos entes descritos no art. 109, I, da CF/88, há que se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa.**

Explico.

Da leitura da petição inicial percebe-se, claramente, que a relação jurídica restou estabelecida entre o **Município e o ex-prefeito**, vez que embora a causa de pedir esteja relacionada à irregularidade na execução financeira de verbas "federais", por conduta do detentor de mandato eletivo à época, que ensejou a reprovação da prestação de contas perante a União Federal, que, por sua vez, determinou ao Município a devolução do montante repassado (R\$ 144.000,00), devidamente corrigido; o pedido veiculado na inicial restringe-se ao ressarcimento do débito gerado em desfavor do Município de Cajobi pelo ex-prefeito (Dorival Sandrini), razão pela qual, a União Federal não figura na relação processual.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo STJ em AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 143460, 2015.02.47981-3, 1ª Turma, Relator Assusete Magalhães, DJE 19/12/2016: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada *ratione personae*, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, **nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito** (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). V. Agravo Regimental improvido" (grifei).**

Dispositivo.

Posto isto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para fins de processamento e julgamento do mérito do pedido veiculado pelo Município de Cajobi em face do réu, e determino, após operada a preclusão, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002232-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada do ofício encaminhado pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Publique-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES RIZZITIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pese os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal do mês que ocorreram os bloqueios demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário e/ou que se trata de poupança, para a comprovação da pretensão deduzida.
- 4- Publique-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que a impugnação ID: 21173120 encontra-se sem anexo, intime-se o embargado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000603-31.2018.4.03.6141
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) SUCEDIDO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença nos embargos que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Rumo Malha Paulista S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000424-68.2016.403.6141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA pela falta de correta indicação do imóvel a que se refere bem como pela ausência de procedimento administrativo. Em razão da falta de indicação do imóvel, alega sua ilegitimidade passiva (eis que somente é responsável pelos imóveis operacionais). Ainda, afirma que ocorreu a prescrição, e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela RUMO na verdade se confundem com o mérito – as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva para a execução são parte do mérito dos embargos, e, como tal, serão adiante analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos anos de 2001 e 2002.

As CDAs – que foram substituídas, vale mencionar - indicam corretamente o tributo a que se referem, bem como o período, valores, fundamentos. Contêm todos os elementos necessários – inclusive no que se refere à localização do imóvel. Vale mencionar, neste ponto, que o DNIT afirmou expressamente que se trata de imóvel operacional transferido para a embargante (com suas denominações anteriores) em 1998 – portanto muito antes dos anos a que se referem as cobranças.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da embargante a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a RUMO não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período.

Vale mencionar que a execução não foi ajuizada em 2016, mas sim em 2005, perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já havia sido transferido à embargante, **verifico que não há como se acolher a pretensão.**

O E. Supremo Tribunal Federal, analisando o RE 594015, pelo regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“A imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”

Pleiteada a modulação de efeitos, foi esta expressamente rejeitada – tendo a decisão, portanto, efeitos para o caso em tela.

A empresa embargante é empresa privada que explora a atividade com fins lucrativos.

Pode-se ser exigido, assim, o pagamento do IPTU.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeitando** os presentes embargos à execução.

Sem condenação em honorários, eis que o Município embargado sequer se manifestou nos autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADAGUIMAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-26.2019.4.03.6141
AUTOR: ENISVALDO CEZAR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a designação do leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a designação do leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a designação do leilão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003511-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JESSICA BRAGA GOVEA, KAUE BRAGA GOVEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já foi determinado o levantamento da indisponibilidade decretada no feito principal, devidamente cumprida pela Central de Indisponibilidade em data recente (posterior à emissão da certidão anexada aos autos), justifique a parte autora seu interesse neste feito, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Carlos Alberto Fernandes propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do leilão realizado no dia 21/09/2019 (seis dias antes do ajuizamento da demanda).

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em outubro de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 310 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

O autor admite que se tomou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial – **com consolidação da propriedade em nome da CEF em 2013**, conforme averbação na matrícula do imóvel.

O autor assumiu compromisso de quitar o empréstimo em 310 parcelas, mas, ao que consta dos autos, pagou menos de 50 – já que em 2013 iniciou-se a execução extrajudicial.

Desde então, desde 2013 – há mais de cinco anos - reside no imóvel sem pagar qualquer valor, deixando para ajuizar a presente demanda dias após a realização do leilão.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indeferir o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF, bem como intime-se esta instituição a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NAYARA FURQUIM DO AMARAL - ME, NAYARA FURQUIM DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que no sistema do PJe o patrono permanece com o nome sem alteração, determino a secretaria que proceda à abertura de chamado para a equipe do PJe, a fim de que seja regularizado o nome do causídico.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a secretária o determinado na decisão retro, citando-se os réus.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO AMARAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A remuneração de mensal de todos os trabalhadores é utilizada para pagamento de suas despesas mensais, e, no caso, a remuneração do autor é suficiente para elas e para arcar com as custas deste feito.

O local onde o autor reside é de **classe média alta (de frente para o mar)**, o que resta corroborado por suas contas (notadamente de luz), de elevado consumo mensal.

Vale ressaltar que há limite nas custas da Justiça Federal, e que o valor a ser pago não é o indicado em sua manifestação.

Ademais, o pagamento de honorários de sucumbência se daria apenas ao final da ação, tendo portanto o autor tempo suficiente para se programar para ele, caso ocorra.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.**

Razão assiste ao INSS, já que são devidos juros em continuação, contados da **data da conta até a data da expedição da requisição.**

No caso em tela, a data da conta é 12/2005, e a requisição foi expedida em 01/2007.

Por conseguinte, são devidos juros de 6,5%, e não aqueles apontados pela parte exequente – que aplica juros até a data do depósito, mesmo tendo sido pago o precatório dentro do prazo constitucional.

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos seus cálculos – R\$ 1.723,86, para janeiro de 2007.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza interlocutória da decisão proferida nestes autos, esclareça a parte exequente a interposição de recurso de apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILTON ROSAMACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1978 a 07/04/1980, de 01/10/1980 a 24/04/1981, de 01/08/1985 a 04/02/1986, de 16/06/1986 a 14/08/1986, de 21/08/1986 a 18/12/1986, de 12/01/1987 a 30/06/1987, de 03/11/1987 a 22/05/1990, de 01/06/1991 a 14/10/1992, de 16/10/1992 a 30/07/1993, de 20/09/2004 a 16/01/2007, de 01/08/2007 a 10/03/2010, de 01/11/2010 a 17/04/2013, e de 01/11/2013 a 30/10/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/10/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor formulou requerimento genérico.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há que se falar na produção de novas provas, eis que, intimado a especificar, justificando, suas provas, o autor formulou requerimento genérico.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1978 a 07/04/1980, de 01/10/1980 a 24/04/1981, de 01/08/1985 a 04/02/1986, de 16/06/1986 a 14/08/1986, de 21/08/1986 a 18/12/1986, de 12/01/1987 a 30/06/1987, de 03/11/1987 a 22/05/1990, de 01/06/1991 a 14/10/1992, de 16/10/1992 a 30/07/1993, de 20/09/2004 a 16/01/2007, de 01/08/2007 a 10/03/2010, de 01/11/2010 a 17/04/2013, e de 01/11/2013 a 30/10/2018, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/10/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/10/1980 a 24/04/1981, de 16/06/1986 a 14/08/1986, de 12/01/1987 a 30/06/1987, de 03/11/1987 a 22/05/1990, de 01/06/1991 a 14/10/1992, e de 16/10/1992 a 30/07/1993 – durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, 80dB.

Os PPPs anexados com relação a estes períodos estão adequadamente preenchidos, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em cada período.

Por outro lado, os demais períodos não têm como serem reconhecidos como especiais.

Os PPPs apresentados para os períodos de 01/10/1980 a 24/04/1981 e de 21/08/1986 a 18/12/1986 não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais nestes períodos – o que impede serem consideradas as informações de ruído neles constantes. Ruído sempre exigiu sua efetiva comprovação por meio de laudo técnico, assim o PPP deve indicar o responsável na época.

A função exercida pelo autor, em todos estes períodos (inclusive de 01/02/1978 a 07/04/1980), não enquadra a especialidade pretendida, por si só.

No mais, os PPPs apresentados para os períodos de 20/09/2004 a 16/01/2007, de 01/08/2007 a 10/03/2010, de 01/11/2010 a 17/04/2013, e de 01/11/2013 a 30/10/2018 mencionam a utilização de metodologia inadequada, não sendo documentos aptos a demonstrar a especialidade dos períodos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1980 a 24/04/1981, de 16/06/1986 a 14/08/1986, de 12/01/1987 a 30/06/1987, de 03/11/1987 a 22/05/1990, de 01/06/1991 a 14/10/1992, e de 16/10/1992 a 30/07/1993, com sua conversão em comuns, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 30/10/2018**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Wilson Rosa Machado** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 01/10/1980 a 24/04/1981, de 16/06/1986 a 14/08/1986, de 12/01/1987 a 30/06/1987, de 03/11/1987 a 22/05/1990, de 01/06/1991 a 14/10/1992, e de 16/10/1992 a 30/07/1993;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 5002230-82.2018.4.03.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez o exequente.

Vale mencionar, ainda, que não é cabível o cumprimento provisório de sentença em fase da Fazenda Pública. O início desta fase, em face do INSS, exige o trânsito em julgado da decisão.

Por sua vez, eventual pretensão de implantação do benefício deve ser formulada nos autos originários, ao Juízo onde atualmente se encontram – que poderá determiná-lo inclusive como deferindo tutela.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MOISES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da demanda que tramita perante o JEF de São Vicente, processo n. 0005295.86.2016.403.6321.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a exequente – tampouco em outro Juízo.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Debora Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Como inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Como retorno dos autos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 02/09/2013, pelo Sistema de Financiamento de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,40% ao ano.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.214,82, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que, A PARTIR DA 20ª PRESTAÇÃO (02/05/2015), a parte autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Verifica-se, portanto, que a autora pagou somente 19 prestações, das 420 assumidas no contrato.

Como mencionado, referido contrato prevê a taxa de juros efetiva de 9,4% ao ano - ou seja, taxa absolutamente favorável à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da penhora do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que **não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocada pela autora.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à autora. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado (que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo) está em fase de execução, sendo que a autora dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos ao pai da autora.

Foi, porém, proferida decisão declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Debora Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Como retorno dos autos, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 02/09/2013, pelo Sistema de Financiamento de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,40% ao ano.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.214,82, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que, A PARTIR DA 20ª PRESTAÇÃO (02/05/2015), a parte autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Verifica-se, portanto, que a autora pagou somente 19 prestações, das 420 assumidas no contrato.

Como mencionado, referido contrato prevê a taxa de juros efetiva de 9,4% ao ano - ou seja, taxa absolutamente favorável à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC-APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que **não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisado no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocada pela autora.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à autora. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado (que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo) está em fase de execução, sendo que a autora dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos ao pai da autora.

Foi, porém, proferida decisão declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio.

Assim, irrelevante a cessão de créditos anexada aos autos. Nítida e comprovadamente não há crédito a ser cedido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002567-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO LAR DE AMPARO VOVO WALQUIRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE - SP188461
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-15.2019.4.03.6141
AUTOR: MADALENA CURSINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a execução deve ser efetivada nos mesmos autos em que se processou a fase de conhecimento, determino o arquivamento da distribuição n. 5003492-33.2019.403.6141, devendo a pretensão prosseguir nestes autos.

Proceda à alteração da classe processual.

Intime-se a CEF para proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-33.2019.4.03.6141
AUTOR: DAVID SILVA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de 12/09/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza interlocutória da decisão proferida nestes autos, esclareça a parte exequente o recurso de apelação interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de 12/09/2019.

Int.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para acostar aos autos o valor atualizado do montante devido.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ
CONFINANTE: MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pela União, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.,

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora, **em parte**.

De fato, ao que consta dos autos a autora não mais reside no imóvel financiado – razão pela qual deve ser retificado o trecho da decisão que assim menciona.

Ainda, há que ser incluída na decisão a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, retifico-a em parte para incluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, porém, verifico que não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A autora, ao contrário do que alega, teve oportunidade para purgar sua mora quando **pessoalmente intimada** pelo CRI. **Quedou-se inerte**.

Em sua petição inicial, aduz que nunca foi intimada para purgar a mora, e que procurou a CEF quando os boletos pararam de chegar. Após a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, **retificou sua petição inicial para excluir tal alegação – já que demonstrada sua regular notificação pessoal**.

Ajuizou esta demanda “*com vistas a preservar o seu direito a purga da mora, da manutenção do contrato de financiamento*”. Não depositou judicialmente, porém, o valor das prestações vencidas e não pagas. Não depositou qualquer valor, na verdade...

Agora, alega que procurou a CEF para regularizar o contrato. Estranhamente não anexa qualquer documento que comprove tal alegação, sequer e-mail ou senha de atendimento presencial na agência.

Destarte, **resta integralmente mantido o indeferimento da tutela pleiteada**.

Por fim, interessante ressaltar que as prestações 62 e 63 foram pagas fora do prazo – em atraso, e que as prestações seguintes não foram quitadas pela autora. Regular, portanto, a execução extrajudicial.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NELSON CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pagamento das custas do cartório, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NELSON CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pagamento das custas do cartório, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010030-41.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
- 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003157-47.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012034-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: THIAGO DE PAIVA SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012094-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PETRILLI & PETRILLI ONCOLOGIA E PSICOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010915-19.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

DESPACHO

Considerando a concordância ora manifestada pela exequente no ID 21923550, DEFIRO o quanto requerido na petição ID 19577012 e determino o desbloqueio, no sistema RENAJUD, dos veículos de placas: 1- EAR 5061, 2- EAR 5062, 3- EAR 5109, 4- EAR 5113, 5- EAR 5135, 6- EAR 5156, 7- EAR 5157, 8- EAR 5158, 9- EAR 5220, 10- EAR 5231, 11- EAR 5232, 12- EAR 5234, 13- EAR 5256, e 14- EAR 5274.

Cumprido, aguarde-se a digitalização dos autos, conforme exposto no despacho ID 21252835.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012145-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SOCAMP - SAUDE OCUPACIONAL CAMPINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012146-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAIS/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002043-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO CEZAR CONTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumprir e destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou infrutífera e não há bem construído nos autos.

Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005530-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BORTOLUCCI BISSO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as providões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

Regularize o patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao bem nomeado à penhora.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDER MULLER RISSO

DESPACHO

Observe que a pesquisa junto ao sistema Renajud já foi efetuada, restando negativa, conforme documento ID 20700148.

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002047-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CAMILA TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011067-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRASSON & MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PORCELANAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

DESPACHO

A petição ID 21796001 contém uma intimação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 21796001 (Outras peças).

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 21353296), na qual afirma que os débitos do período foram extintos pela prescrição.

Em sua resposta, a executada requer a rejeição da exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, que a executada apresente a documentação necessária para a análise da prescrição (ID 21609944).

DECIDO.

Trata-se de cobrança de tributos constituídos por declaração do contribuinte.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada. O fato alegado – prescrição – demanda a produção de prova para sua elucidação, mas a executada não comprova de plano a data da entrega da declaração, restando, portanto, incerto o termo "a quo" para a contagem da prescrição.

De efeito, deve-se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 22400114.

Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória expedida, resultando na penhora dos veículos VW 24.250, placas CUB 1417 e VW 15.180, placas DVS 3812, porém sem a sua localização e avaliação, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica executada.

Ressalto que o cumprimento da ordem caberá, exclusivamente, à parte executada, que deverá agendar com o oficial de justiça dentro do prazo de 30 dias, a data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido.

Considerando que todos os demais veículos da executada foram localizados, consoante diligência ID 20598269, é plausível que os veículos VW 24.250, placas CUB 1417 e VW 15.180, placas DVS 3812 somente não tenham sido encontrados por estarem locados, portanto, fora da posse direta da executada, de modo a afastar, por hora, eventual caracterização de má-fé da parte.

Por essa razão e diante da urgência do licenciamento do veículo VW 15.180, placas DVS 3812, cujo prazo finda em 30/09/2019, defiro tão somente o desbloqueio da restrição de licenciamento do mesmo.

Cumpra-se com urgência.

Após, considerando o decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAO JUDAS COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORTOLOTTI FELIPPE - SP169240

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência do período compreendido entre janeiro de 2004 e outubro de 2007, tendo em vista a ausência de comprovação da notificação do contribuinte acerca da decisão final do processo administrativo.

Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.

É o relatório.

Os créditos em cobro se referem à taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) vencidos no período entre 01/2004 e 10/2007, constituídos no âmbito do processo administrativo nº 02001.007109/2011-54, cuja notificação data de 28/07/2009 (ID 21395520, f. 19).

Portanto, quando da notificação do lançamento dos créditos tributários em 28/07/2009 (ID 21395520, f. 19), ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte do vencimento mais antigo (01/01/2005), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, já que só a partir de então o fisco pode exigir o recolhimento do tributo.

Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 04/10/2017, data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme edital de notificação ID 21395520, fl. 130.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretária informa o falecimento da empresária individual (ID 20454593), conforme certidão de óbito (ID 20454597).

Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança das anuidades de 2014 a 2018 foi ajuizada em **26/02/2019** em face de empresária individual falecida em **15/02/2013**, conforme ID 20454597.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual se mostra imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO DO EXECUTADO. 1. Remessa oficial e apelação da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que acolheu execução de pré-executividade manejada e reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado, julgando extinta a execução, nos termos dos arts. 156, V, e 174, parágrafo único, I, do CTN, c/c arts. 219, parágrafo 4º, 269, IV, e 598, do CPC. 2. Pretensão recursal consubstanciada no reconhecimento da inocência de prescrição e no prosseguimento da execução fiscal. 3. Hipótese em que a parte executada é firma individual e a figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Na CDA consta o nome da pessoa física, já falecida (em 20/12/1998) antes da inscrição (em 16/10/2002), apesar da indicação do CNPJ. Execução fiscal ajuizada em 25/04/2003. 4. Com o falecimento do empresário individual, não é possível a manutenção da empresa, ainda que não se dê baixa no CNPJ, devendo o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. 5. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida caracteriza a ausência do pressuposto processual de capacidade para ser parte, o enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. O redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio exige que o ajuizamento do feito tenha sido feito corretamente e que o óbito do contribuinte tenha ocorrido no curso da execução fiscal. Impossibilidade. 7. Apelação improvida e remessa oficial provida, para extinguir a execução fiscal por outro fundamento.

(AC - Apelação Cível - 597673 0003256-52.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/09/2018 - Página:95.)

Ressalte-se que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006011-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A executada opõe o que denomina embargos à execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105, visando ao desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que havia decisão judicial indeferindo o pedido de bloqueio.

DECIDO.

Verifico que, na mesma data em que opôs os presentes embargos à execução, em que discute exclusivamente o bloqueio de ativos financeiros, a embargante formulou idêntico pedido nos próprios autos principais, onde a questão foi apreciada, conforme decisão ID 215905052 da execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105.

Ressalto que as questões atinentes à garantia do juízo devem mesmo ser tratadas no próprio bojo da execução fiscal, carecendo a embargante de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal 0004669-70.2015.4.03.6105, ao pagamento de verba honorária à **UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Pelo ID 16366132, a UNIÃO deixa de impugnar o cálculo apresentado pelo patrono beneficiário (Dr. JOSÉ LUIZ MATTHES – OAB/SP 76.544), seguindo-se, assim, a expedição do ofício requisitório.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER - RS88246
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008842-69.2017.4.03.6105, opostos por **VALDEMAR VERISSIMO DE JESUS**, ao pagamento de verba honorária.

Pelo ID 16093741, a UNIÃO anui com a importância apontada pela patrona beneficiária (Dra. RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER – OAB/RS 88.246), seguindo-se, assim, a expedição do ofício requisitório.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária declara, no ID 21711014, sua ciência quanto ao processado.

É o relatório. **DECIDO**.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

DECISÃO

Cinge-se a controvérsia, dentre outros tópicos, acerca da manutenção de penhora sobre imóvel de matrícula nº 14.506, do 2º C.R.I. de Osasco-SP, face à alegação de venda precedente do bem pela executada VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Afirma a demandada que parte do imóvel matriculado sob n. 14.506, a ela pertencente (1/4), foi alienada no ano de 2011 à pessoa jurídica VALNI CURITIBA TRANSPORTES TODOVIÁRIOS LTDA.. Acosta, para provar, instrumento particular constante do ID 19145576.

É o relatório.

A promessa de compra e venda de imóvel, não registrada no ofício imobiliário ou mesmo, perfectibilizada em instrumento público, desprovida de qualquer formalidade legal atinente à sua elaboração e validade como ato jurídico perfeito, não pode ser oposta à Fazenda Pública.

O instrumento particular que se pretende impor como elemento de prova é despido até mesmo de autenticação de firma contemporânea à data de celebração do contrato.

Sobreleva notar, ainda, a aparente inidoneidade do instrumento particular apresentado pela executada, o qual, além de destituído dos requisitos formais de eficácia, assemelha ter sido celebrado entre empresas do mesmo grupo, o que, a princípio, constitui indício de que o negócio jurídico alegado não se concretizou efetivamente, sendo apenas simulado.

Assim, não há como se atribuir força obrigatória e vinculativa ao documento acostado, razão pela qual, mantenho a constrição sobre ele pendente.

Passo a analisar as demais questões trazidas à apreciação.

Extrai-se dos autos que o valor atualizado da execução equivale a R\$ 1.506.241,53 (um milhão, quinhentos e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

O imóvel matrícula n. 5.041, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, restou devidamente penhorado, conforme AV. 12 do ID 19413226, tendo sido avaliado em R\$ 355.000,00 (Trezentos e cinquenta e cinco mil reais - ID 18602269).

A executada sustenta no ID 19145575, em linhas gerais, que *“é a presente também para impugnar a avaliação do imóvel matrícula nº 5041 do 3º. CRI de Campinas, visto que o mesmo foi avaliado por valor muito abaixo dos valores de mercado na região, conforme comprova a Avaliação anexa.”* Em referido documento – ID 19145585 – aponta o profissional responsável, valor de mercado no importe de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Todavia, exceto a denominada “avaliação imobiliária” unilateral, não foram juntados pela parte executada quaisquer documentos aptos a amparar o desacerto da apreciação elaborada pelo Oficial de justiça, em sua certidão. Não há qualquer argumento válido a contestar os meios utilizados para avaliação, a qual, frise-se, não se afigura de maior complexidade, ou mesmo quesitos técnicos que tenham porventura sido desconsiderados na análise do bem. Ao contrário, a avaliação oficial apontou, manifestamente, os parâmetros empregados para a composição do valor e concepção do laudo.

Outrossim, constato que o imóvel matriculado sob n. 14.506, junto ao 2º C.R.I. de Osasco/SP, penhorado em 15/04/2019, restou avaliado em R\$ 4.500.000,00. (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado 1/4 do bem, conforme ID 19288961.

Contudo, a constrição não foi registrada junto ao Cartório competente, uma vez que a executada possui apenas 25% do imóvel, sendo necessária a retificação da certidão de penhora apresentada para registro.

A nota de devolução também esclarece questões acerca do desmembramento da área em virtude de desapropriação.

Dessarte, nos termos supra expostos:

- a) mantenho a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n. 14.506 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP;
- b) mantenho a avaliação efetuada para o imóvel matrícula n. 5.041, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nos moldes constantes no ID 18602269;
- c) providencie-se a retificação do Auto de Penhora lançado no ID 18602269, tendo por objeto o imóvel localizado no município de Osasco/SP, descrito na matrícula n. 14.506 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, para o fim de constar que a constrição deverá recair sobre 25% do referido terreno, considerada a área total remanescente de 11.732,18m², sendo desnecessária nova avaliação, porquanto efetuada a mesma sobre ¼ do imóvel.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005127-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Ofereceu a executada MASSA FALIDA ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. , por intermédio do administrador judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, exceção de pré-executividade, em que visa ao recálculo dos juros aplicados pela exequente, adequando-os até a data da sentença de quebra.

Argumenta, que por tratar-se de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros, pleiteando, ao final: *“...que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”.*

A exequente afirma, em resumo, a legalidade da cobrança em virtude de sua exigência estar prevista em lei específica e manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de multa administrativa pecuniária por infração ao art. 12, I, “a” da lei n. 9.656/98 c/c art. 77, c/c art. 10, V, todos da resolução Normativa – RN n. 124, de 2006, da ANS.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que eles são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DO DEVEDOR. JUROS DE MORA POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE QUEBRA. SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Embora a legislação não exclua os juros de mora posteriores à decretação de quebra – serão exigíveis, se o ativo bastar à cobertura dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 2005 –, a exigibilidade imediata, com reflexos na garantia da execução fiscal, não procede.

II. Como o pagamento apenas ocorrerá em caso de suficiência do ativo, a cobrança não pode subsistir pelo valor total. O cabimento da verba depende da evolução do processo de falência, especificamente da fase correspondente à satisfação dos credores; somente depois da quitação dos créditos subordinados, poderá ser avaliada a incidência do acréscimo moratório.

III. O aguardo se torna ainda mais essencial diante da constatação de que a conversão da liquidação extrajudicial de Medic S.A. Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio em falência se deu em função de o ativo não cobrir sequer metade do passivo quirografário (artigo 21, b, da Lei nº 6.024 de 1974).

IV. Assim, os juros de mora relativos à Dívida Ativa da ANS e posteriores à decretação de quebra não podem ser imediatamente exigidos; devem aguardar a etapa de pagamento dos credores. Não se trata de fracionamento do título executivo, mas de suspensão de um dos itens que o compõem.

V. A mesma ponderação, porém, não se aplica à multa moratória. A Lei nº 11.101 de 2005 prevê expressamente a incidência da verba, dando-lhe uma categoria própria na ordem de créditos (artigo 83, VII) e revogando a legislação anterior em sentido contrário, inclusive súmulas de Tribunais Superiores.

VI. O fato de a liquidação extrajudicial excluir as penas pecuniárias (artigo 18, f, da Lei nº 6.024 de 1974) não exerce influência, porquanto, com a conversão do procedimento em falência, as normas a esta aplicáveis passam a prevalecer, tutelando interesses que extrapolam o regime previsto para instituições financeiras e entidades equiparadas – operadora de plano privado de assistência à saúde.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019163-60.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Diante do exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar, no tocante à CDA em cobrança, a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.**

A sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007467-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAICIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ITAICIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Pleiteia, com relação às CDA's em cobrança, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS, com nova apuração do débito. Requer, ainda, seja suspensa a execução até a decisão do presente.

Em impugnação, a excepta pugna pela rejeição da Exceção manuseada, sustentando a inadmissibilidade da via processual utilizada.

É o relatório.

As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derruída por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição.

Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, que envolvem reconhecimento de excesso de execução, não se soluciona com este tipo de incidente, mormente quando não se apresenta prova cabal do alegado.

O PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte.

Malgrado referido tema tenha sido objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional, é certo que, na hipótese, ausente qualquer planilha que demonstre o abarcamento de tal imposto na cobrança, apontando o valor indevidamente exigido na execução fiscal ou mesmo os valores recolhidos a título de ICMS.

Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDA's em cobrança, prevalece a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, prevista na LEF, artigo 3º, ressaltando atendido o pressuposto legal para propositura da execução pelo Fisco.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, bem como o respectivo número de CNPJ/CPF.

Cumprido, expeça-se o referido ofício.

Intím-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bem constrito nos autos.

Como o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008991-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSUE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013054-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000029-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE ARRAIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AUGUSTO GALATI GAINO GOBBI - SP244678

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os bens nomeados à penhora plea executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002037-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bem constrito nos autos.
Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos.
Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006011-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: C.M.TPAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A executada opõe o que denomina embargos à execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105, visando ao desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de que havia decisão judicial indeferindo o pedido de bloqueio.

DECIDO.

Verifico que, na mesma data em que opôs os presentes embargos à execução, em que discute exclusivamente o bloqueio de ativos financeiros, a embargante formulou idêntico pedido nos próprios autos principais, onde a questão foi apreciada, conforme decisão ID 215905052 da execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105.

Ressalto que as questões atinentes à garantia do juízo devem mesmo ser tratadas no próprio bojo da execução fiscal, carecendo a embargante de interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5007540-80.2018.4.03.6105.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011922-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, CARLOS ANDRE MENZEL DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal 0000628-12.2005.403.6105, ao pagamento de verba honorária à **CONSTRUTORALIX DA CUNHAS/Ae OUTROS**.

Pelo ID 14691436, a UNIÃO anui com a importância apontada pela patrona beneficiária (Dra. MARISA DA CUNHA MARRI – OAB/SP 92.234), seguindo-se, assim, a expedição do ofício requisitório.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKOKWO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP415020 - FELIPE GOMES DA SILVA BRANDÃO) X SIMONE AZEVEDO OKONKWO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de SIMONE AZEVEDO OKONKWO, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c.c art. 40, inciso I, e 35, da Lei nº 11.343/06.

Sustentou a defesa, em síntese, que a prisão da acusada não se justifica por não estarem presentes indícios suficientes de autoria, dada a ausência de comprovação quanto à sua participação na exportação da droga à República do Benim. Alegou, ainda, ser genitora de duas crianças menores de idade que estão sob seu cuidado, e que sua prisão causará gravíssimos transtornos à formação psicológica e educacional dos menores. Sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, por se tratar de mãe imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos de idade, e por não lhe ser imputado delito com violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 584/590).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que as certidões de nascimento apresentadas pela requerente são insuficientes para a revogação da prisão. Apontou que a defesa não juntou certidões de antecedentes criminais a comprovar a primariedade e bons antecedentes da ré, nem comprovante de endereço no Brasil ou no exterior; tampouco, informou seu endereço, demonstrando o intuito de continuar ocultando seu paradeiro, frustrando a aplicação da lei penal. Alegou, igualmente, que, embora a procuração outorgada ao advogado de defesa tenha sido assinada pela ré em 11.09.2019, a certidão de movimentos migratórios da mesma indica que a requerente saiu do Brasil em 26.09.2018. Observou, ainda, que inexistia comprovação nos autos de exercício de ocupação lícita por parte da requerente, e que por tais motivos a revogação da prisão preventiva não pode ser admitida, por colocar em risco futura aplicação da lei penal (fls. 592/596).

É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por conseguinte, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acatelasórias.

Logo, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última ratio, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal).

In casu, em que pese as alegações e os documentos juntados pela defesa, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Isto porque, embora as certidões de nascimento apresentadas pela defesa indiquem que a requerente é genitora de duas crianças de cinco anos de idade, certo é que a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à mulher imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos não implica obrigatoriedade na adoção de tal providência.

Com efeito, o argumento lançado pela defesa, no sentido de que a requerente é genitora de duas crianças menores, e que sua prisão causará gravíssimos transtornos à formação psicológica e educacional das menores, não é contundente para que seja deferida a substituição pleiteada. A legislação processual penal é clara no sentido de que a conversão em prisão domiciliar deve ocorrer quando a pessoa for imprescindível aos cuidados da criança.

Dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal que: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (grifou-se).

Assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar só se justifica se a criança ficar sob os cuidados da mãe, com ela residindo e convivendo, o que não foi comprovado nos autos. Sequer está provado de que os filhos da requerente se encontram, efetivamente, sob sua guarda.

De outro lado, observa-se que existem motivos que justificam a manutenção da prisão preventiva da requerente, haja vista que se trata de ré foragida, sendo certo que seu não comparecimento espontâneo para responder a este processo prejudica a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Assim, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que a não apresentação espontânea da ré impede a elucidação dos fatos imputados e o desenvolvimento da persecução penal.

Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de SIMONE AZEVEDO OKONKWO, conforme fundamentação supra.

Diante do comparecimento espontâneo da ré SIMONE AZEVEDO OKONKWO ao processo, em virtude da apresentação de requerimento de revogação de prisão preventiva (fls. 584/587) e constituição válida, por procuração, de advogado nos autos (fl. 588), supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, 1º, CPC (nesse sentido - HC 201400955457, STJ; Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes).

INTIME-SE o advogado constituído para que apresente defesa prévia, por escrito, em favor de SIMONE AZEVEDO OKONKWO, no prazo legal (art. 55, caput, Lei nº 11.343/06). Por conseguinte, tomo sem efeito a determinação de fl. 558 de desmembramento do feito e de decretação da suspensão do processo e do curso do lapso prescricional em relação a esta ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 21321298 como emenda à inicial.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.541,67 (valor de junho de 2019), [conforme id 20381908](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.541,67; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 21303279 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 21320287 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DECISÃO

Recebo a petição id 21357176 como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO FERNANDO DA SILVA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.740,00, conforme petição id 21600634, que recebo como emenda à inicial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

Expediente N° 7527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003757-26.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULINA NEHEMIA RUBEN(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Tendo em vista o desejo de apelar da sentença, manifestada pela ré às fls. 205, intime-se a defesa constituída às fls. 218/220 para que apresente o recurso de apelação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007214-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intimem-se

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-93.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-44.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO, WESLEY PEREIRA PARDINHO, VIVIANE TOSTA PARDINHO, CAROLAYNE TOSTA DE OLIVEIRA, WESLANIA DA SILVA PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA - SP139021, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu (id 21633528), no sentido de entender não existirem valores a serem objeto de execução, promova a parte autora a execução dos valores que entende devidos, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, para determinar sua intimação para manifestação acerca do pedido de bloqueio parcial do valor depositado em Juízo, formulado pela terceira interessada SUPER – VEDAÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a inserção da terceira interessada supracitada na autuação do feito.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004572-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 22487898: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão id 20729616, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 0016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar, ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 21.10.2019, às 12:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Intime-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2019 (21.10.2019), às 12h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-72.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 22569090 prestada pela Secretaria do Juízo, reconsidero o r. despacho id 22391822 para determinar a intimação das partes para providenciarem suas manifestações nos autos digitais 5004641-67.2018.403.6119, virtualizados nos termos da Resolução 142/2017-PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANARICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença de extinção nos termos do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA GIL SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em comum do tempo especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Facultou-se ao autor juntar documentação voltada à complementação do painel probatório.

O autor, juntando documentos, reiterou seu protesto por provas e pediu a suspensão do feito, para aguardar o desfecho de reclamação trabalhista que pretendia aforar.

Sancou-se o feito, indeferiu-se a prova pericial requerida, mas deferiu-se a produção da prova oral, designando-se audiência.

O autor arrolou testemunhas e juntou documentos.

Em audiência de instrução e julgamento, tomado o depoimento pessoal do autor, procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Sem mais requerimentos, deu-se por encerrada a instrução processual. Concedeu-se às partes prazo para apresentação de memoriais finais.

Aportaram no feito as alegações do autor, acompanhadas de documentos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Observo, de início, que não é caso de suspender o feito, como requerido pelo autor na petição de ID 9035444.

É que demanda ainda não ajuizada não caracteriza prejudicialidade externa, em ordem a autorizar a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, V, do CPC.

Não escapa à percepção mais ainda que, por ocasião da audiência que nos autos se realizou, o autor abdicou da produção de mais prova, diante do que se deu por encerrada a instrução processual.

Com essa anotação, o feito encontra-se maduro para julgamento.

O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos compreendidos entre **1985 e 2016**, que somados garantir-lhe-iam a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida.

Sucessivamente, pede conversão em tempo comum do especial reconhecido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

A atividade de frentista – insta deixar posto – inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malefícios à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17).

Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despicando confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos.

Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”

Refira-se, ainda, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

4. Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 – grifou-se)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Com relação aos intervalos de 01.02.1994 a 02.06.1998, de 01.12.1998 a 24.05.2006, de 01.12.2006 a 12.06.2008 e de 22.07.2011 a 12.05.2016, o INSS os considerou trabalhados pelo autor em condições especiais (ID 3284728 - Pág. 91/92 e 99/101).

Sobre a especialidade de tais períodos, pois, não há lide (interesse jurídico controvertido) a deslindar.

Cabe anotar, por outro lado, que durante parte do tempo acima descrito, o autor esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário e o período correspondente ao recebimento do benefício não pode ser computado como tempo especial.

É que, na forma do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, será considerado tempo de trabalho permanente, para fim de concessão de aposentadoria especial, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**.

Na verdade, é vedado o cômputo do tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo especial, salvo quando decorrentes de acidente de trabalho (TRF4 – APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, de 06.11.2014).

De fato, se o autor manteve-se afastado do trabalho tido como insalubre enquanto convalescia no gozo de auxílio-doença, aludido interstício, forma de tempo ficto, não pode ser considerado especial pelo fator acrescido de 0,4, porquanto não há autorização legal (art. 96, I, da Lei nº 8.213/91), nem razão lógica para isso (afastado do trabalho, o autor não esteve sujeito ao agente nocivo, submissão só esta que autoriza a contagem do tempo especial).

Ao que se vê, a norma do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, após a alteração pelo Decreto nº 4.882/03, que em nada destoa das disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, por isso, merece aplicação plena, limita o aproveitamento dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade às hipóteses de serem eles oriundos de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Significa isso, na espécie, que o tempo de fruição de auxílio-doença previdenciário há de ser subtraído do cálculo do tempo de serviço especial do autor.

Nesse sentido vem se posicionando o E. TRF da 3.ª Região; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO COM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INTERCALADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

(...)

- Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de fato, somente poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.

- Desta forma, o período de 04/05/1996 a 10/06/1996, em que recebeu auxílio-doença acidentário, deve ser computado como período de labor especial.

(...)

(AC 000660442201144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2/10/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PREPARADOR DE MASSAS E MONITOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

8. Em relação ao período de 23.09.1995 a 07.03.1996, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (conforme se infere dos registros no CNIS, parte integrante deste julgado), sendo certo que, os períodos anteriores e os posteriores a este interregno obtiveram o reconhecimento administrativo da exposição a ruído acima dos limites legalmente permitidos (fl. 46 e verso), a resultar no cômputo do tempo de serviço especial. Observo que a possibilidade do cômputo do tempo especial, relativo ao período de fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho, encontra sua previsão legal nos artigos 63 do Decreto nº 2.172/97, e art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que em nada alteraram as disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Precedente deste Egrégio Tribunal.

(...)

(APELREEX 0006799620114036303, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

Registre-se, ainda nesse ponto, que o autor discorda do tempo de gozo do benefício por incapacidade constante do CNIS (05.07.1994 a 30.06.1997 – ID 3284682), dizendo correto o período de 05.07.1994 a 09.03.1995.

A esse respeito, todavia, não produziu qualquer comprovação.

Ao depor em juízo (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408), negou tivesse procurado retificar o tempo junto ao INSS, o que lhe era assegurado, nos termos do artigo 19, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Diante disso, vale a presunção de veracidade inscrita no CNIS, na conformidade do artigo 19, *caput*, do diploma regulamentar acima referido.

É assim que, na contagem de tempo de serviço especial do autor deverá ser excluído o intervalo de 05.07.1994 a 30.06.1997, durante o qual esteve no gozo de auxílio-doença.

O mais é analisar a prova carreada aos autos, no tocante à especialidade afirmada.

Nessa senda, sobre os períodos controversos, tem-se o seguinte:

Período:	01.10.1985 a 17.01.1987
Empresa:	Posto de Serviços São Bento de Marília Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados

Prova:	CNIS (ID 3284682)
CONCLUSÃO:	<p>ESPECIALIDADE COMPROVADA</p> <p>A prova oral colhida deu conta de demonstrar que o autor foi frentista no período.</p> <p>De fato, as testemunhas Antônio Carlos Teixeira Rodrigues e José Joaquim Valverde da Silva, que com ele trabalharam no local, afirmaram-no frentista (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408).</p> <p>Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I Decreto nº 83.080/79</p>

Período:	01.09.1987 a 31.12.1989
Empresa:	Dare Auto Posto Ltda. – ME
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 3284682)
CONCLUSÃO:	<p>ESPECIALIDADE COMPROVADA</p> <p>A prova oral colhida deu conta de demonstrar que o autor foi frentista no período.</p> <p>De fato, as testemunhas Antônio Carlos Teixeira Rodrigues e José Joaquim Valverde da Silva, que com ele trabalharam no local, afirmaram-no frentista (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408).</p> <p>Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I Decreto nº 83.080/79</p>

Período:	02.07.1990 a 04.01.1991
Empresa:	Posto de Serviços São Bento de Marília Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2552743 - Pág. 3); CNIS (ID 3284682)
CONCLUSÃO:	<p>ESPECIALIDADE COMPROVADA</p> <p>Conquanto em CTPS esteja registrado como gerente do aludido posto, a prova oral colhida (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408) deu conta de demonstrar que o autor foi frentista no período.</p> <p>Em juízo, o autor declarou que foi registrado como gerente porque cumpria carga horária maior, mas exercia funções iguais às dos outros frentistas e recebia remuneração do mesmo valor daquela por eles recebida.</p> <p>As testemunhas Antônio Carlos Teixeira Rodrigues e José Joaquim Valverde da Silva, que com ele trabalharam no local, afirmaram-no frentista.</p> <p>Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I Decreto nº 83.080/79</p>

Período:	01.04.1991 a 06.01.1992
Empresa:	Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2552743 - Pág. 4); CNIS (ID 3284682)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA A prova oral colhida confirmou que o autor foi frentista no período. De fato, a testemunha Isaac Souto Oliveira, que comece trabalhou no local, afirmou-o frentista (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408). Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I Decreto nº 83.080/79
-------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Período:	22.05.1992 a 15.10.1992
Empresa:	Empresa Circular de Marília Ltda.
Função/atividade:	Cobrador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2552743 - Pág. 4); CNIS (ID 3284682)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA O autor esclareceu, em juízo, que no período exerceu a atividade de cobrador de ônibus (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408). Enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Período:	01.11.1993 a 31.01.1994
Empresa:	Posto Bandeirantes de Marília Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2552743 - Pág. 5); CNIS (ID 3284682)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA A prova oral colhida confirmou que o autor foi frentista no período (ID's 14207743, 14207747, 14208403, 14208405, 14208406, 14208407 e 14208408). De fato, as testemunhas Antônio Carlos Teixeira Rodrigues e Isaac Souto Oliveira afirmaram que ele trabalhou no aludido posto, exercendo tal atividade. Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I Decreto nº 83.080/79

Período:	01.09.2008 a 04.08.2011
Empresa:	Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.
Função/atividade:	Frentista
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID . 2552743 - Pág. 7); CNIS (ID 3284682); PPP (ID 3284728 - Pág. 14-15); PPRA (ID 3284728 - Pág. 49/89)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico. O PPRA juntado é posterior ao período ora analisado; indica, outrossim, a utilização regular do EPI, mas não esclarece se foi ele capaz de debelar a nocividade dos agentes nocivos.

Reconhece-se, assim, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de **01.10.1985 a 17.01.1987, de 01.09.1987 a 31.12.1989, de 02.07.1990 a 04.01.1991, de 01.04.1991 a 06.01.1992, de 22.05.1992 a 15.10.1992 e de 01.11.1993 a 31.01.1994.**

Somado, todavia, aludido tempo, àquele reconhecido administrativamente (ID 3284728 - Pág. 91/92 e 99/101), com a subtração, do tempo especial, do período de gozo de auxílio-doença, nas linhas acima, completa o autor menos de 25 anos trabalhados sob condições especiais.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451511023557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo admitido administrativamente (ID 3284728 - Pág. 99/101), cumpre o autor **35 anos, 2 meses e 29 dias** de serviço/contribuição (planilha de cálculo a esta anexada).

Faz jus, diante disso, ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**12.05.2016** – ID 3284728 - Pág. 1).

Consta do CNIS que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos de **01.10.1985 a 17.01.1987, de 01.09.1987 a 31.12.1989, de 02.07.1990 a 04.01.1991, de 01.04.1991 a 06.01.1992, de 22.05.1992 a 15.10.1992 e de 01.11.1993 a 31.01.1994;**

(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Benedito Marcio de Oliveira
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	12.05.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento:	-----
-------------------------------------	-------

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, embora intimada a dizer sobre o interesse na permanência da anotação de sigilo dos autos, nada falou. Dessa forma, por não vislumbrar este juízo razão para a sua manutenção, determina o seu levantamento. Promova-se.

No mais, antes de deliberar acerca do pedido formulado pelo INSS na petição ID 15254415 (expedição de ofício ao banco pagador), concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova de vida realizada pelo autor no ano de 2017, tal como determinado no despacho ID 18579432, uma vez que o documento colacionado ao ID 15981676, ao que tudo indica, faz referência à genitora do autor – benefício: 06206438493, e não ao benefício pertencente a Elvío (NB 125.751.086-7).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001806-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 22041659, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, inclusive sobre o interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 20921393, torna-se, por ora, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 61.300,93. A CEF, de sua vez, entende devido o valor de R\$ 17.590,44. Aludidos valores, como se vê, estão muito distantes, o que não favorece, neste momento, possibilidade de conciliação. Não se arreda, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Nessa conformidade, é de aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.403.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 21884040), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: N. G. B. T.

Advogados do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial médico produzido (ID 22015871), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da devolução da Carta Precatória n. 0001206-28.2018.8.26.0484, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante no ID 205633220.

Intimem-se

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação do requerente por mais 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intímem-se as partes ré e a União para apresentações de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intíme-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado às fls. 100/103, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pagamento.

Intíme-se e cumpra-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001661-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 21672287 em emenda à inicial. Promova-se a retificação da autuação.

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão do benefício pleiteado administrativamente (NB 184.590.264-2), uma vez que expirado o prazo estabelecido nos artigos 49, da Lei nº 9.784/99 e 691, §4º, da IN 77/2015, e em respeito ao artigo 37 da CF.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

No presente caso, não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia está a envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde por determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado no despacho de Id 21429894.

Intime-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter sido prolatada sentença nos embargos opostos em face desta execução, não é de realizar a garantia do juízo, uma vez que a entrega do numerário ao credor submete-se ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Em contrapartida, a garantia do credor é íntegra e persevera.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente (ID 20457304).

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho definitivo dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter sido prolatada sentença nos embargos opostos em face desta execução, não é de realizar a garantia do juízo, uma vez que a entrega do numerário correspondente ao credor submete-se ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Em contrapartida, a garantia do credor é íntegra e persevera.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente (ID 20457304).

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho definitivo dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter sido prolatada sentença nos embargos opostos em face desta execução, não é de realizar a garantia do juízo, uma vez que a entrega do numerário ao credor submete-se ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo aguardar a trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Em contrapartida, a garantia do credor é íntegra e persevera.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente (ID 20830497).

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho definitivo dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Em que pese ter sido prolatada sentença nos embargos opostos em face desta execução, não é de realizar a garantia do juízo, uma vez que a entrega do numerário ao credor submete-se ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo aguardar a trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Em contrapartida, a garantia do credor é íntegra e persevera.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente (ID 20737278).

Outrossim, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho definitivo dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS sob o Id 22567738 manifeste-se a exequente.

Ressalvo, todavia, o prazo para requerer o cumprimento do julgado na forma determinada no despacho de Id 22225132, caso discorde da conta ofertada.

Intime-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001482-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Verifico a existência de continência entre os presentes embargos à execução fiscal e as ações anulatórias n.ºs 5026574-90.2017.4.03.6100, 5007096-28.2019.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100, manejadas pela embargante, já que comuna causa de pedir entre os feitos.

Deixo de determinar, contudo, a reunião dos feitos, pois, conforme já mencionado na decisão proferida na execução fiscal, não é ela possível, na medida em que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de execução fiscal, os juízos em frente ao quais tramitam as ações anulatórias em questão não são competentes para o processamento e julgamento da ação de embargos à execução fiscal.

Eventual necessidade de suspensão do feito, a fim de se evitar decisões contraditórias, será analisada em momento oportuno.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que não há identidade de partes e de pedidos entre esta e as ações indicadas na aba "associados" do presente feito eletrônico.

Outrossim, não é o fato de a pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal que fixa competência da Justiça Federal. Para isso imprescindível manifestação expressa de interesse de autarquia federal, de molde a configurar uma das hipóteses catalogadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando o pedido formulado pela autora e à vista do objeto da demanda, convém ouvir a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, para que digam sobre interesse de intervir na demanda.

Intimem-se os entes federais para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos.

Marília, 27 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001060-34.2019.4.03.6111
AUTOR: DERSILIA DE CAMPOS DORETTO CAMPANARE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP266976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 21430144, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001885-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA MARTIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 21444029, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 485, IV, do CPC, e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-15.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A fim de investigar ocorrência de coisa julgada, providencie a impetrante a juntada no presente feito eletrônico de cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0005609-95.2007.403.6111, bem como da sentença e decisão de segundo grau nele proferidas e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, fica desde logo ciente de que deverá corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETRICA FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de comércio varejista de materiais elétricos, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisou-se prevenção com relação a feito indicado na aba “Associados”. Certificou-se versar aquele assunto diverso do discutido nos presentes autos.

Remeteu-se a apreciação da liminar postulada para o momento da prolação da sentença.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Sustentou que as contribuições em tela são tributos administrados pela Receita Federal e sua cobrança se faz nos estritos limites da legalidade. Aduziu, ainda, que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

A impetrante espontaneamente se manifestou sobre as informações apresentadas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Persegue a impetrante a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento.

Funda sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto daquele guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Referida decisão, todavia, não implica o *thema decidendum*. Além disso, não é despidendo lembrar, pende de trânsito em julgado.

De qualquer forma, para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

No presente *writ*, refre-se, discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do julgado acima.

As contribuições em tela introvertem tributos de diferente caráter. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é “a receita ou o faturamento”, neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O trato infraconstitucional da matéria se encontra no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

“Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescentar que no nosso ordenamento jurídico não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo, à exceção daquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Significa que, observada a ressalva acima, permite-se a incidência de tributo sobre tributo.

O C. STJ têm-se posicionado nesse sentido; confira-se:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: ‘XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos’.

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Elana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: ‘O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica’.

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.”

(RESP 1144469 2009.01.12414-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Seção, DJE DATA: 02/12/2016)

É assim que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições contam com amparo legal.

Seguem copiados julgados do E. TRF3, calcados nesse linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a ‘base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente’.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo ‘por dentro’, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do ‘cálculo por dentro’, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que 'o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo' (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do 'cálculo por dentro' do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida.
4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.
5. Apelação e remessa oficial providas."

(ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22500055: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 18/10/2019, às 16h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 2 – id 11527353).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/06/1977 a 30/09/1981, na função de servente, na Pedreira São Jorge; de 25/03/1987 a 23/12/1997, de 07/04/1998 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 26/02/2011, como operador de centrífuga, operador de produtos químicos, operador de dosagem, operador de filtros e operador de manutenção de produção de açúcar, na Usina São Martinho Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos apenas o PPP da empresa Usina São Martinho (páginas 1/31 do id 10748444), o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Com relação à empresa Pedreira São Jorge, nenhuma documentação foi apresentada com o fito de comprovar o período laborado sob as condições especiais, razão pela qual, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, **independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único).

Semprejuzo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida empresa, inclusive como código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do laudo, encaminhe-se cópia de todas as documentações apresentadas (PPP da Usina São Martinho e demais laudos da Pedreira São Jorge) ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007720-26.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS, MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o exequente, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado para no prazo de 5 (cinco) dias regularizar sua representação processual nestes autos. (ANTONIO JOSÉ SILVEIRA - OAB/SP)146.324

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017657-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [21882920](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual de mútuo habitacional, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e **EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos.

Afirma a parte autora que celebrou, em 08/06/2016, contrato com a CEF ("CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO").

Relata que o Banco Réu não informou aos contratantes que haveria a capitalização, constando no contrato apenas como sendo o SAC o sistema de amortização utilizado.

Aduz que pediu esclarecimentos perante o banco sobre os valores da parcela, porém, em vão.

Requer, em sede de tutela de urgência, que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento que entende incontroversas, bem como a suspensão temporária do contrato e das cobranças e de eventual leilão judicial e/ou extrajudicial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices constituem capitalização de juros.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpra observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei, devendo manifestar o seu interesse na realização de audiência de conciliação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual de mútuo habitacional, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entendem corretos.

Afirma a parte autora que celebrou, em 08/06/2016, contrato com a CEF ("CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO").

Relata que o Banco Réu não informou aos contratantes que haveria a capitalização, constando no contrato apenas como sendo o SAC o sistema de amortização utilizado.

Aduz que pediu esclarecimentos perante o banco sobre os valores da parcela, porém, em vão.

Requer, em sede de tutela de urgência, que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento que entende incontroversas, bem como a suspensão temporária do contrato e das cobranças e de eventual leilão judicial e/ou extrajudicial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices constituem capitalização de juros.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpra observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

Cite-se a ré, na forma da lei, devendo manifestar o seu interesse na realização de audiência de conciliação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003849-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar cópia da inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando que o advogado atua em causa própria;
- b) juntar declaração de pobreza;
- c) juntar cópia do registro profissional perante o CRECI;
- d) juntar a prova do cancelamento do registro perante o CRECI;
- e) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

O pedido de realização de audiência de conciliação será apreciado em momento oportuno, após o oferecimento da resposta.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005172-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004701-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA REGINA DO AMARAL CAMARGO RICCI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004678-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME ANDRE WERLOGER GRAMS

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005024-02.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução em fase de virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimada a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, embargante, esta apontou um documento como ilegível.

Contudo, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da mesma Resolução, a parte contrária irá indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante, ora embargante, proceda à correção do equívoco cometido na digitalização.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002933-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: FABIOLA GUARE GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

ID n. 22203702: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: REGINA BRANCA BADAN

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005553-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 00077200620174036110 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017 e alteração da Resolução PRES 200/2018, vez que não inseriu as peças nos metadados criados através do Digitalizador PJE.

Logo, proceda o apelante a inserção dos dados digitalizados nos autos 00077200620174036110 no sistema PJe.

Ato contínuo, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intímem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MONITÓRIA (40) N° 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003233-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEUCILENE MOREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

FLAGRANTEADO: JUCELINO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo em vista que não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, porquanto irrisório é o valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se a teoria do Princípio da Insignificância.

Conforme planilha de fls.08- Id 22284967, foram apreendidos 1448 maços de cigarros (127 pacotes e 178 maços) das marcas Eight, TE e San Marino.

Ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha apresentado o valor discriminado dos tributos sonegados, verifica-se que o montante não alcançará o patamar máximo de R\$20.000,00 de acordo com a quantidade de produtos apreendidos.

Assim, o valor do tributo eventualmente sonegado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução de Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (*HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009*) e pelo STJ (Representativo de Controvérsia nº 157, REsp nº 1.112.748/TO, Relator Ministro Felix Fischer, DJE 13/10/2009), tendo em vista a edição das Portarias nº 75, de 26/03/2012, e nº 130, de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda, que alteraram para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais.

Desse modo, acolho a manifestação ministerial Id 22516853 e determino o arquivamento do feito quanto ao suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, observadas as cautelas de praxe e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Declino da competência quanto à análise relativa ao crime previsto no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003 (armas e munição) à Justiça Estadual- Comarca de Sorocaba, uma vez que no crime em questão não incide a competência da Justiça Federal, devendo aquele Juízo decidir sobre a manutenção da prisão do réu.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD informando-os da presente decisão.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELIO OSVINO SCHILLING

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR - SP305429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia do processo administrativo do benefício NB 552.437.563-2.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE UBUCATA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS SANTOS - SP82954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [21259337](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005621-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: REGINA CELIA MIGUEL NUTRICIONISTA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: WILLIAM AB

DECISÃO

Conforme informação do Ministério Público Federal (Id 22516476) os fatos descritos na presente criminal foram objeto da Notícia de Fato n. 1.34.016.000427/2019-13 junto a Procuradoria da República do Município de Sorocaba e já está sendo objeto de investigação por aquele órgão.

Ante a ocorrência de "bis in idem" relatada pelo representante do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1601

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003185-20.2006.403.6110 (2006.61.10.003185-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-38.2002.403.6110 (2002.61.10.002876-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SORRILHA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA
1- Traslade-se cópia da sentença de fls. 97/98, dos acórdãos de fls. 200/204 e 217/220, das decisões de fls. 295, 331 e 336/337, do acórdão de fls. 352/356 e da certidão de fl. 359 para os autos da execução fiscal n. 2002.61.10.002876-5.2- Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3, requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0900311-18.1998.403.6110 (98.0900311-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA - MASSA FALIDA (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EXTINSETOS DE DETIZAÇÃO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA (SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 96/97. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROGERIO VIANA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTEI CARDOSO (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 61. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006363-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO CAMARGO

Fl. 45: Concedo à petiçãoária Krisllen F. Marques, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

(ADVOGADA: OAB/SP 373.791 - KRISLLEN F. MARQUES)

EXECUCAO FISCAL

0002490-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALAICE SILVA DOMINGUES

Fls. 31/34: Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento do ato deprecado, juntando o comprovante aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da Carta Precatória e cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 21, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-90.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado acerca do cumprimento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Expediente N° 1602

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 338/339, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005335-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO MASCARENHAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22590690](#) : Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que este Juízo acolheu o valor atribuído à causa pela parte autora (ID [21636904](#)).

Cumpra-se a determinação final constante no ID [22429327](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 1603

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-31.2016.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE MAIRINQUE(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005432-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL CONSTANTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada em 18/09/2017, em que **MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA**, na condição de viúva beneficiária de pensão por morte n. 68.431.968-3 concedida em 18/12/1994, cujo instituidor era o segurado falecido, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, que determinou a aplicação do IRSM no valor de R\$ 166.800,63, implantando o valor da renda nova a partir da decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

Requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Sob o ID 2946957 foi deferida a gratuidade judiciária e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Citado, o réu apresentou impugnação aos cálculos (ID 5142981).

Sobreveio réplica (ID 14721282).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (ID 15986675), que apresentou seu parecer no ID 18603378.

O executado discorda e impugna totalmente a informação e cálculos da Contadoria (ID 19850339), enquanto a exequente manifesta sua concordância (ID 20834587).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.**Decido.**

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação para executar benefício de titularidade dele, que resultará na majoração do benefício originário de seu esposo.

Os reflexos no benefício de titularidade da autora já foram implantados administrativamente, a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013, cujo acerto não se discute nestes autos. O que busca executar agora são os débitos quanto às diferenças em atraso.

Em que pese a autora consigne o objeto da ação como readequação do benefício de sua titularidade, a indigitada "adequação" somente dar-se-á mediante a revisão do benefício originário.

Assim, o pedido do feito é a revisão do benefício originário para surtir reflexos no benefício derivado de titularidade da autora.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Em síntese, pretende a parte autora revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os períodos vindicados na presente ação, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, a autora, requerer direito alheio.

Note-se que a concessão do benefício de pensão por morte à autora se deu em 18/12/1994, data do falecimento do segurado.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003.

Não há que se falar que o segurado falecido teria constituído direitos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida decorrente de eventual pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, o real pedido principal formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

[20620233](#) - Considerando a informação de cumprimento da sentença ([22012330](#)), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

Prejudicada a análise do pedido de retratação, uma vez que a comunicação da interposição do agravo não veio acompanhada pelas razões do recurso.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000644-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: APARECIDO GALOMI, JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DESPACHO

Defiro o pedido do MPF. Intimem-se os réus para que protocolem os PRADs perante a CETESB, no prazo de 15 dias, juntando comprovante do protocolo nos autos.

Abra-se vista ao MPF e à União para réplica.

Após, tomemos os autos conclusos.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004864-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

16767999 - Dê-se ciência à executada.

No mais, tomemos conclusos os embargos n. 5000668-68.2019.403.6120 para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008861-45.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a juntar nova digitalização dos arquivos corrompidos, no prazo de dez dias.

Caso necessário, fica deferida a carga dos autos físicos. Proceda a Secretária à juntada deste despacho e da decisão retro no processo físico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

IMPETRADO: GERENTE GERALDO INSS (GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar no qual *Jorge Luiz de Almeida* objetiva que a autoridade coatora restabeleça o valor integral da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 20/11/2018.

Em resumo, a inicial narra que o impetrante obteve judicialmente, com decisão transitada em julgado, o reconhecimento ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho 92/156.785.325-8 (Juízo de Bebedouro/SP - n. 0006478-27.2008.8.26.0072) com DIB 16/09/2011; que, entretanto, em 20/11/2018 foi convocado pela autoridade coatora para comparecer ao INSS que concluiu, de forma unilateral, pela parcial recuperação da sua capacidade de trabalho reduzindo sua renda mensal desde 20/11/2018 e fixando data para sua cessação (DCB 20/05/2020).

Alega violação à coisa julgada e impossibilidade de constatação unilateral da redução de sua capacidade laboral sem intervenção judicial através de nova ação de natureza revisional.

Vieram os autos conclusos.

De partida, observo que o que pretende o impetrante é a anulação de ato administrativo que concluiu pela existência de redução parcial de sua capacidade laboral e determinou a cessação de sua aposentadoria acidentária reduzindo sua renda mensal. Vale dizer, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo a benefício por acidente de trabalho, a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 111123 2010.00.50172-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/11/2010; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18239 1996.00.59344-2, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/02/1997).

Dito isso, por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

No caso, o impetrante pretende, em sede de liminar, o restabelecimento do valor integral da renda mensal de sua aposentadoria, reduzida em razão da constatação administrativa da redução, agora apenas parcial, de sua capacidade para o trabalho.

Como se depreende dos documentos que acompanham a inicial, o motivo determinante para a fixação de cessação do benefício e redução da mensalidade da renda, segundo o impetrante, foi a constatação da redução apenas parcial da sua capacidade laboral - e não mais de modo total e permanente - pelo perito do INSS em exame a que compareceu em 20/11/2018.

No caso, o impetrante não questiona propriamente a conclusão médica pericial de que está parcialmente capaz para o trabalho (até porque sequer seria esta a via adequada para contestar tal resultado), mas o fato de que houve tal conclusão de modo unilateral pela autoridade coatora o que ofende coisa julgada material uma vez que o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente se deu judicialmente com decisão já transitada em julgado e, além disso, é ilegal, pois há necessidade de o INSS rever seu benefício também por meio judicial.

Com efeito, a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

Ocorre que a imutabilidade a que fica sujeita a sentença que reconhece o direito à situação de incapacidade laboral está condicionada à manutenção do mesmo quadro fático. Vale dizer, se a situação fática se alterar a coisa julgada não pode alcançar esse novo contorno sob pena de proteger situação *extra* ou *contra legem*.

Assim é que a garantia constitucional não é aplicável a todos os casos e em especial aos casos em que a revisão do benefício além de prevista em lei decorre da própria natureza do benefício, como é o caso da cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caso de recuperação da capacidade do trabalho, conforme prescreve o art. 101, da Lei n. 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Resta saber, então, se a revisão poderia ter ocorrido no caso do impetrante.

Na data em que realizada a perícia (20/11/2018) o autor embora tivesse mais de 55 anos de idade não estava em gozo do benefício por incapacidade há mais de 15 anos (hipótese que foi revogada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019) e tampouco contava com 60 anos de idade.

Portanto, se "Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo" (ApCiv 5004054-96.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Dessa forma, em princípio, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração quanto à ilegalidade do ato de revisão da renda mensal do impetrante que passou a receber a chamada mensalidade de recuperação.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351, ARIIVALDO DESSIMONE - SP84922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CLEYD FONTANA UNDCIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5004583-61.2018.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DORTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), esclarecendo se requer o reconhecimento do trabalho rural até 31/10/1991 ou 30/06/1993, tendo em vista a divergência entre a fundamentação e o pedido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DERCI APARECIDO CONFELLA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

***Derci Aparecido Confella* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 03/12/1998 a 06/04/2011 (DER).**

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (10973994).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, em caso de procedência do pedido, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação dos efeitos financeiros a partir da ciência do PPP emitido em 2017 com o pedido de revisão administrativa (11459101). Juntou documentos (11459130).

A parte autora concordou parcialmente com o acordo proposto, ressaltando a proposta quanto aos efeitos financeiros e pedindo o pagamento de atrasados desde a DER (13239726).

Com vista, o INSS alegou impossibilidade de cisão da proposta de acordo e pediu a improcedência da ação (14852852).

O autor apresentou réplica e pediu prova pericial (16346927 e 16357406).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Tendo em vista a não concordância integral da parte autora à proposta de acordo feita pelo INSS, passo à análise do mérito.

No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC).

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
03/12/1998 a 06/04/2011	Ruído 96 dB / poeiras e fumos metálicos	9959999 – pág. 11 e 45	Sim

No caso, a primeira observação que faço é que o autor apresentou na via administrativa PPP emitido em 04/2010 (9959999 – pág. 45/46) no qual consta exposição ao agente ruído de 96,0 dB, a poeiras e fumos metálicos.

Por sua vez, com o pedido de revisão administrativa, o autor apresentou novo PPP agora emitido em 16/10/2017, onde consta exposição a um nível de ruído pouca coisa maior (96,8 dB), poeira e fumos metálicos.

O INSS ao apresentar a proposta de acordo ressaltou os efeitos financeiros da proposta, que incluía enquadrar como especial o período entre 03/12/1998 até 06/04/2011, a partir do pedido de revisão administrativa.

Ora, seja fixada a DIP na DER, ou no pedido administrativo de revisão, o fato incontestável é que é possível o enquadramento do período de 03/12/1998 a 06/04/2011 já que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 dB, lembrando que o uso de EPI no caso do ruído – motivo do indeferimento na via administrativa (9959999 – pág. 51) *não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.*

Voltando aos efeitos financeiros que implica o reconhecimento do tempo especial, observo que NO CASO DOS AUTOS, o PPP juntado na via administrativa foi emitido quase um ano antes do pedido, em 04/2010. Nessa época, porém, o autor já exercia a função de “*encarregado fechamento*”, a mesma com a qual se aposentou em 06/2011.

Vale dizer, entre 04/2010 e 06/2011 o autor permaneceu na mesma função e setor não havendo motivo para recusar os efeitos financeiros desde a DER embora o período somente tenha sido mencionado em PPP emitido posteriormente no pedido administrativo de revisão.

Ocorre que a exposição ao agente agressivo na mesma função, cargo e setor é fato incontroverso até 06/2011, ocorreu e disso não se tem dúvidas. Além disso, sabe-se que a causa do indeferimento do enquadramento na via administrativa (“uso *EPI*”) certamente seria a mesma ainda que o autor tivesse apresentado na DER formulário que albergasse o tempo de trabalho até então.

Ora, diferente é o caso quando o empregado tem alterada a função, o cargo, ou o setor no momento da DER quando, então, não seria possível tal conclusão pela quebra de continuidade nas atividades e condições laborais. Assim, os efeitos financeiros, NO CASO DOS AUTOS, devem retroagir à DER.

Somado o período de atividade especial ora enquadrado (03/12/1998 a 06/04/2011) àquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (21/05/1985 e 02/12/1998) o autor soma na DER mais de 25 anos de tempo especial (contagem anexa) fazendo jus à conversão do benefício em aposentadoria especial desde a DER.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 03/12/1998 a 06/04/2011 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.637.899-5 em aposentadoria especial desde a DER (06/04/2011).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para a autora, lembrando que esta litiga amparada pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

<p>Provimento nº 71/2006 NB: 42/155.637.899-5 Benefício: aposentadoria especial (conversão de ATC) NIT: 12028985188 Nome do segurado: Derci Aparecido Confella Nome da mãe: Alda Maria Piasse Confella RG: 16671422 CPF: 071.324.578-61 Data de Nascimento: 02/10/1964 Endereço: Av. Itápolis, 2421, Jardim Quintandinha, CEP-14.800.040, na cidade e comarca de Araraquara DIP: na DER Período a enquadrar: 03/12/1998 a 06/04/2011</p>

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Vilmo Aparecido Rossi* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 04/08/1983 a 15/07/1988, 25/07/1988 a 31/12/1990 e de 06/03/1997 a 04/01/2011.**

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e posteriormente remetido a este juízo em razão de decisão que declinou a competência após retificação do valor da causa (5013554 - Pág. 5/6).

Redistribuído, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (5451142).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial. Pediu a expedição de ofício à empresa CAMBUHY solicitando cópia do laudo técnico que serviu de base ao PPP no período de 1997 a 2011 (9627423).

A parte autora impugnou a contestação (9829178).

Foi determinada a expedição de ofício à empresa CAMBUY (15424503) que, na sequência, forneceu os documentos solicitados (16223937 a 16223946).

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado (17031921 e 17133462).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 12/03/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, observo que o período de 25/07/1988 a 31/12/1990 já foi enquadrado pelo INSS na via administrativa (5013529 - Pág. 40), não subsistindo interesse de agir quanto a esse período. Assim, restam controvertidos os seguintes interstícios:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
04/08/1983 a 15/07/1988	Tratorista	5013529 - Pág. 18 (CTPS)	---

06/03/1997 a 30/04/2001	Encarregado de Serviço mecanizado Óleos, graxas Ruído 85 a 98 dB/94,2 dB (4 horas de exposição) Radiação não ionizante Névoas de tintas Fumos metálicos	5013529 - Pág. 58/63 (PPP) 16223943 – Pág. 12 (Laudo)	SIM
01/05/2001 a 04/01/2011	Encarregado de manutenção patrimonial Eletricidade Ruído 85 a 98 dB Radiação não ionizante (solar)	5013529 - Pág. 58/63 16223943 – Pág. 13 (Laudo)	SIM

Relativamente ao período de 04/08/1983 a 15/07/1988, em que o autor exerceu a atividade de tratorista, cabe enquadramento pela categoria profissional por analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão prevista nos Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 (itens 2.4.4 e 2.4.2), dado que são atividades similares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/2001, o PPP indica genericamente exposição a ruído variável de 85 a 98dB. Por esse motivo, foi requisitado à empresa informações mais precisas sobre o tempo de exposição registrado no LTCAT. Nesse documento, consta que o autor esteve exposto a ruído de 94,2dB por 4 horas diárias, o que ultrapassa o limite de 2 horas e 15 minutos para ruído de 94dB, ou 2 horas para ruído de 95dB, previsto no Anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho. Logo, cabe enquadramento do período. Vale ressaltar que no caso do ruído o uso de EPI não elimina a agressividade do agente.

Por outro lado, vejo que o laudo pericial não aponta a existência de ruído no período de 01/05/2001 a 04/01/2011, diferente do que consta no PPP. Deve-se atentar que o PPP é elaborado com base nas informações extraídas do LTCAT (ART. 58, § 1º da Lei 8.213/91), de modo que, havendo divergência entre os documentos, deve prevalecer as informações contidas no documento de origem, ou seja, no laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. De toda forma, como o ruído apontado no PPP é variável, intermitente, sem a habitualidade e permanência necessárias à caracterização da atividade especial, não seria possível o enquadramento por este agente físico somente com base naquele documento.

O mesmo se diga quanto à eletricidade. Embora o PPP aponte, de forma genérica, a presença do agente de risco eletricidade, o laudo esclarece que *“as atividades de manutenção elétrica (troca de disjuntores, lâmpadas, reatores) faz com a rede desenergizada, portanto a eventualidade e a forma de controle para realizar esse tipo de atividade não é considerada periculosa”* (16223943 - Pág. 13). Demais disso, o enquadramento somente é possível para atividade exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97, o que não ocorre no caso dos autos.

Por fim, o laudo indica exposição ao agente radiação não ionizante (solar), não previsto nos Decretos, que contempla apenas fontes artificiais de energia, e não as intempéries naturais. Demais disso, a exposição diária é de apenas 4 horas, com uso de EPI (camisa de manga longa, chapéu ou boné com touca árabe, protetor solar - 16223943 - Pág. 13).

Nesse quadro, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (04/08/1983 a 15/07/1988 e de 06/03/1997 a 30/04/2001), com os apurados na via administrativa (5013529 - Pág. 40), o autor somava na DER 17 anos, 8 meses e 19 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (contagem anexa).

Entretanto, a conversão dos tempos especiais em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num acréscimo de 3 anos, 7 meses e 20 dias ao tempo de contribuição do autor (cálculo anexo), de modo que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 25/07/1988 a 31/12/1990, por falta de interesse de agir; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 04/08/1983 a 15/07/1988 e de 06/03/1997 a 30/04/2001 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.879.049-3 desde a DER (15/03/2011).

Os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 93.578,79).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

<p>Provimento nº 71/2006 NB: 42/151.879.049-3 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NIT: 1.224.003.422-1 Nome do segurado: Vilmo Aparecido Rossi Nome da mãe: Gerci Campi Rossi RG: 13.235.264 SSP/SP CPF: 020.479.448-05 Data de Nascimento: 22/01/1961 Endereço: Rua José Martinho Martins, 454, Jardim Santa Rosa, Matão-SP, CEP 15995-048 DIB: DER (15/03/2011) Períodos a enquadrar: 04/08/1983 a 15/07/1988 e de 06/03/1997 a 30/04/2001</p>

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intmem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por *Ed Carlos Santana dos Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a alta definitiva do benefício de auxílio-doença.

O autor emendou a inicial comprovando o requerimento administrativo do benefício (13193567).

Foi acolhido cálculo da contadoria do juízo fixando-se de ofício o valor da causa deferindo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e designando-se perícia (15686577).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pediu a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para concessão do benefício em razão de acidente de qualquer natureza. Apresentou quesitos (16013475).

A vista do laudo pericial (17586117) o INSS pediu a improcedência da ação (17734990) e o autor apresentou impugnação (18515842).

Foram requisitados os honorários do perito judicial (19025266).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza alegando redução em sua capacidade laboral eis que sempre exerceu atividade como trabalhador rural e desde 2004 sofreu redução em sua capacidade laboral tanto que foi reabilitado e atualmente exerce função no almoxarifado da empresa.

Inicialmente, reconheço a **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que o pedido é para concessão de auxílio-acidente desde a alta definitiva do auxílio-doença em 2009 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2018.

No mérito, controvertemos partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso, o autor alega que exercia atividade rural que faz tratamento médico desde 2004 por ser portador de *lombalgia e grave deformidade da 4ª vertebra lombar* enfermidade essa congênita, fato, aliás, corroborado pelo médico perito ao diagnosticar o autor como portador de *doença degenerativa da coluna lombossacra* (17586117).

Ora, tratando-se de benefício cujo requisito é a existência da consolidação de uma lesão decorrente de um **acidente**, não há como estender o benefício para alcançar lesões consolidadas em razão de uma doença. Os conceitos não se confundem.

A definição de doença decorre do conceito de saúde que se tem e, por isso é bastante elástico. A Organização Mundial de Saúde que diz que *saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades*.

Por sua vez, a definição de acidente é bem mais clara. A propósito da questão, o parágrafo único do art. 30 do Decreto n. 3.048/99 – RPS define o **acidente de qualquer natureza ou causa** como *aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa*.

Ora, se a causa da alegada redução da capacidade laboral do autor – que o perito disse não existir – não decorre de origem traumática, ou exposição a agentes exógenos, mas de **doença congênita degenerativa**, não há outro caminho senão concluir que o autor não jus ao benefício pleiteado uma vez que não preencheu o requisito objetivo mínimo para tanto: comprovar que lesão decorreu de **acidente** de qualquer natureza ou causa.

Tudo somado impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5571

EXECUCAO FISCAL

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução em que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP objetiva a cobrança de anuidades vencidas em 2004 e 2005 com base na Lei n. 5.905/73 e n. 11.000/04, que dispõe competir aos conselhos regionais fixar o valor das anuidades (art. 15, inciso XI). Citada (fl. 29), foi nomeada defensora dativa à executada que apresentou exceção alegando excesso de execução (fls. 26/30), não acolhida pela inadequação da via eleita (40). A parte agravou (fls. 43/49) tendo o TRF3 dado parcial provimento ao recurso (fl. 51). Analisada a exceção, a mesma foi rejeitada (fl. 52). A executada depositou em juízo R\$ 390,00 (fl. 58/63). Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 66). O exequente pediu a transferência do valor depositado (fl. 68), o que foi deferido (fl. 73) e, intimado a se manifestar sobre eventual quitação do débito, quedou-se inerte (fl. 76, 80 vs.). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/06/2013 (fl. 82). O Conselho pediu o prosseguimento da execução informando débito remanescente de R\$ 173,81 (fl. 95) e, intimado a se manifestar sobre a exigibilidade das anuidades em razão do quanto decidido pelo STF no RE n. 704.292 (fl. 97, 99), deixou o prazo correr in albis. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da

competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a tese n. 540: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. NO CASO, a Lei que regula a contribuição anual devida ao COREN (Lei n. 5.905/73) atribui ao próprio conselho o poder de fixar o valor das anuidades e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal. Da mesma forma a Lei n. 11.000/2004 que dispõe em seu artigo 2º autorização aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Dessa forma, as anuidades exigidas na presente execução, porque vencidas em 2004 e 2005, são inexigíveis e, assim, carece requisito essencial à CDA executada. Parte do débito, porém, já foi pago. De resto, é inexigível o saldo remanescente informado pelo Conselho no valor de R\$ 173,81 (fl. 95). Dessa forma, o valor já pago poderá ser objeto de repetição de indébito junto ao próprio Conselho ou via judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexigibilidade da CDA n. 16755 (fl. 04) e, com fundamento nos artigos 783 e 925 do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à executada no valor mínimo da tabela (Res. CJF 305/2014). Transcorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLUBES NÁUTICO ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA** com pedido de tutela em face do **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade da NFLD n. 08122/00006/2008 de crédito tributário de **ITR-2005** referente ao imóvel rural onde está localizada sua sede campestre, inscrito na Receita Federal do Brasil – RFB sob o n. 3.099.944-8, objeto do PA n. 13851.720.153/2008-63.

Relata, que da área total declarada do imóvel de 664,0 hectares, 380,4 hectares se referem à área de reserva legal, 202,3 hectares relacionam-se com área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e restam 81,3 hectares de área aproveitável.

Todavia, no arbitramento realizado pela autoridade fazendária fixou-se o total de 664,0 hectares como área aproveitável, com base no argumento de que o autor não comprovou a área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural.

Defende, então, a ilegalidade da cobrança e diz que as benfeitorias ali existentes foram comprovadas e já haviam sido objeto de declaração no ano anterior (2004) e no exercício subsequente (2006), ambas devidamente referendadas pela Receita Federal não se justificando que em 2005 a declaração não tenha sido aceita.

Ademais, diz que o argumento de glosa se fia apenas na falta dos requisitos mínimos exigidos para o laudo de avaliação e vistoria quanto às normas da ABNT, que foi posteriormente retificado pelo engenheiro responsável e, mesmo assim, não foi aceito. Defende a adoção do princípio do informalismo ao processo administrativo.

Custas recolhidas (7825670).

A autora emendou a inicial adequando o valor da causa (8710703) e complementou o recolhimento das custas (8710705).

Foi indeferido o pedido de tutela (8780756).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação alegando que a autora foi autuada em razão da constatação de irregularidades na apuração do ITR porque: a) área de reserva legal não comprovada; b) valor da terra nua declarado não comprovado; c) área de benfeitorias não comprovada. Diz que a questão da reserva legal foi julgada de forma favorável ao contribuinte na esfera administrativa, que o ponto referente ao valor da terra nua não foi trazido à discussão judicial, e que, diante da falta de comprovação do valor da terra nua declarado pelo contribuinte, a fiscalização procedeu ao arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil. Além disso, diz que se constatou que o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não estava de acordo com as normas da ABNT (NBR 14.653-3) e referia-se a imóvel localizado em município diverso daquela da situação do bem que deu origem à exação impugnada, não servindo ao propósito de determinar o real valor de mercado do bem. Pede a improcedência da ação (10271270).

O autor juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (10444562), dando-se vista à União dos documentos.

O autor especificou provas pedindo prova pericial e reiterou o pedido de tutela (10751516).

A União se deu por ciente dos documentos e informou não ter provas a produzir pedindo o julgamento antecipado (11671139).

A Fazenda foi instada a se manifestar expressamente a respeito do argumento de que houve reconhecimento da correção da declaração de 2004 e 2006 (16169026), se manifestou a respeito (16968469) e, na sequência, o autor que insistiu na tutela de urgência tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal pela ré (18011146).

DECIDO:

Quanto à necessidade da prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464).

No caso, a questão a ser dirimida refere-se à caracterização da área declarada como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias como destinadas à atividade rural de 202,3 hectares porque no “*Laudo de Vistoria, Constatação e Avaliação somaram uma área de 20,26 hectares e não possuem as características de benfeitorias úteis e necessárias*” (7624658).

O Decreto n. 4.382/2002, que regulamenta o ITR, dispõe que úteis e necessárias são (I) as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso; (II) as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais; (III) as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento; (IV) outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore (art. 17).

Assim, a questão não depende de perícia, tratando-se de matéria de mérito quanto ao que pode ser enquadrado como benfeitoria útil e necessária destinada à atividade rural para, então, verificar as áreas a serem eventualmente, abatidas do total.

Dessa forma, considerando-a desnecessária, indefiro a perícia.

Assim, julgo o pedido.

O CLUBES NÁUTICO ARARAQUARA vem a juízo pleitear a declaração de nulidade de lançamento de crédito de ITR no exercício de 2005.

Argumenta que as benfeitorias existentes no imóvel onde funciona foram comprovadas e já haviam sido objeto de declaração no ano anterior (2004) e no exercício subsequente (2006), ambas devidamente referendadas pela Receita Federal não se justificando que em 2005 a declaração não tenha sido aceita.

A propósito, a União diz que em 2006 houve homologação tácita. Portanto, da mesma forma que em 2004, não houve ação fiscal nem manifestação expressa da fiscalização (16968469).

Ora, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo (art. 147, CTN) que presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Então, se houve mera homologação tácita e sem análise da declaração dos 202,3 hectares como área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural em 2004 e 2006, não se pode dizer que ficou afastada a possibilidade de erro.

É certo que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 1º), entretanto, tal revisão tem prazo certo para acontecer sob pena de a autoridade fazendária ter que se submeter ao ônus de sua omissão e à extinção do crédito tributário pela homologação tácita da declaração, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação (art. 149, parágrafo único, art. 150, § 4º e 156, VII, do CTN).

Dessa forma, o decurso do tempo extingue o crédito que não pode mais ser exigido, mas não dá suporte de validade às declarações subsequentes ou anteriores só porque a autoridade fazendária se omitiu.

Dito isso, a questão que remanesce é se as benfeitorias excluídas da área aproveitável pela autora para fins de cálculo do ITR são úteis e necessárias à atividade rural desenvolvida.

Nesse ponto, observo que a questão de o laudo do engenheiro assistente da autora não ter observado requisitos mínimos quanto às normas da ABNT não é relevante sob o aspecto da questão a ser dirimida.

Dispõe a Lei n. 9.393/1996:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

No caso, tratando-se de imóvel com área total de 664 hectares, as alíquotas são de:

GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
>80 %	De 80% a 65%	De 50% a 65%	De 30% a 50%	<30%
0,15	,085	1,90	3,30	4,70

Para se chegar ao Grau de Utilização, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, como segue:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, **excluídos** os valores relativos a:

- a) construções, instalações e **benfeitorias**;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **excluídas** as áreas:

- a) ocupadas por **benfeitorias** úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Por sua vez, o Decreto n. 4.382/2002 que

Art. 16. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas ([Leir nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso IV](#)):

I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VI do art. 10;

II - as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias.

Benfeitorias Úteis e Necessárias

Art. 17. Para fins do disposto no inciso II do art. 16, consideram-se ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias ([Leir nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#) - Código Civil, art. 63):

I - as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso;

II - as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais;

III - as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento;

IV - outras instalações que se destinam a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore.

Em suma, o trecho com benfeitorias úteis e necessárias influenciará no total da **área aproveitável** que, por sua vez, comporá o cálculo do Grau de Utilização da área para apuração do cálculo da área tributável e fixação da alíquota, conforme tabela abaixo contendo a apuração da decisão definitiva do CARF (7624677 - Pág. 51):

Distribuição da Área do Imóvel Rural		
	DECLARADO	APURADO
- Área total do imóvel	664,0	664,0
- Área de reserva legal	380,4	380,4
- Área tributável	283,6	283,6
- Área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias	202,3	0,0
- Área aproveitável	81,3	283,6

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

	DECLARADO	APURADO
- Área em Descanso (...)	66,5	66,5
- Área utilizada pela atividade rural	66,5	66,5
- Grau de utilização	81,8	23,4
Cálculo Imposto		
	DECLARADO	APURADO
VTN/	R\$ 548.181,44	R\$ 1.582.034,19
Alíquota	0,15	4,70
Imposto devido	R\$ 822,27	R\$ 74.355,61
Diferença do imposto (Apurado – Declarado)		R\$ 73.533,34

No caso, a sede campestre da autora funciona em imóvel rural, localizado em Américo Brasiliense/SP, e, segundo ela, possui uma **área aproveitável** de 81,3 hectares contendo as seguintes benfeitorias úteis e necessárias: (a) Portaria, (b) Prédio Administrativo, (c) Garagem I, Garagem II, (d) Almoarifado, (e) Lavanderia, (f) Casa de Empregado (05 casas), (g) Portaria Camping, (h) Casa das Lanchas, (i) Bar das Pedras, (j) Concha Boccie, (k) Tablados para Pesca, (l) Quiosques (346 quiosques), (m) Vestiários, (n) Bar da Mata, (o) Bar da praia, (p) Salão de Festas/Restaurante, (q) Vestiários Piscinas, (r) Conjunto de Piscinas, (s) Capela ecumênica, (t) Destaques originais.

Ocorre que o Decreto n. 4.382/2002 refere-se a 'benfeitoria' em contextos distintos, um para *apuração da área aproveitável*, como visto no artigo 17, acima transcrito, outro para *apuração do valor* da terra nua (VTN) no artigo 32, §2º, e nesse caso mencionando expressamente as que não se relacionam à atividade rural.

Art. 32. O Valor da Terra Nua - VTN é o valor de mercado do imóvel, **excluídos** os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º, art. 10, §1º, inciso I):

I - construções, instalações e **benfeitorias**;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

(...)

§2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, **as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural**.

Dessa forma, se as benfeitorias úteis e necessárias devem se destinar à atividade rural desenvolvida no imóvel e se, conforme seu Estatuto Social, a autora é associação voltada para a prática desportiva, desenvolvimento de atividades de caráter social, recreativo, cultural, cívico e educacional, complementadas por atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, de atividade filantrópicas inclusive em sua sede campestre (7624150), há que se convir que os itens incluídos como benfeitorias úteis e necessárias até o podem ser do ponto de vista de sua finalidade social, mas não para fins de atividade rural.

Dessa forma, o auto de infração, posteriormente retificado em parte por decisão administrativa do CARF, embora não quanto ao ponto em questão, não padece de qualquer ilegalidade que justifique a declaração de sua nulidade e da NFDL respectiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas de lei.

Caso interposto recurso, abra-se vista à parte contrária. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intirem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNEIA RAQUEL MONARI, H. O. M., H. O. M.

REPRESENTANTE: EDNEIA RAQUEL MONARI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039,

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se ação proposta por HALYSON OLIVEIRA MONARI e HELYSON OLIVEIRA MONARI (imputéres) e por EDNEIA RAQUEL MONARI (também representante legal dos menores) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão NB 166.830.246-0 desde a DER em razão da prisão de seu pai e esposo Valdecir Monari em 17/07/2013.

Foi juntado extrato PLENUS comprovando o requerimento do benefício (16545590).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16545922).

O réu apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado do recluso e pedindo a improcedência da ação (17252537). Juntou extratos CNIS.

O MPF não se manifestou sobre o mérito sob o argumento de que o processo se encontra em ordem em relação aos interesses das menores (18447742).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (19031057) e pediu produção de prova testemunhal (19031053).

Decorreu o prazo o INSS requerer outras provas.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora pede a produção de prova testemunhal para provar a qualidade de segurado do recluso, porém, a questão é de fato e de direito estando suficientemente provada por meio dos documentos juntados aos autos e independe de prova em audiência.

No mérito, a controvérsia cinge-se à presença da qualidade de segurado do instituidor do benefício, ou segurado, já que a qualidade de dependentes e de recluso não foram questionadas pelo INSS e estão provadas nos autos (15712695, 15713152 – Pág. 01, 19031057 – Pág. 03/07).

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (19031057 – Pág. 28), mas a parte autora alega que o recluso era motorista de caminhão e fazia transporte de carga como autônomo até o momento de sua prisão (15712653 – pág. 4) e diz que pretende recolher as contribuições atrasadas.

Consta da CTPS que o autor trabalhou registrado entre 2000/2003, 2005/2008, 2008/2009 e 2010, mas no CNIS consta apenas uma única contribuição como contribuinte individual no mês de 03/2011, embora inscrito como tal desde 2010 (anexo).

Ocorre que a prova testemunhal em nada contribuiria no caso dos autos porque o início de prova material da atividade de motorista de caminhão autônomo é INDIRETA (em nome da empresa da autora) e só vai até 12/2011 (15713152).

Observo que não há que se falar em prorrogação do período de graça nos termos do § 1º, do art. 15, da Lei de Benefícios - tendo em vista que a parte autora não comprovou ter efetuado mais de 120 contribuições mensais "sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado" - e tampouco pelo disposto no § 2º do mesmo artigo, tendo em vista que em seu último recolhimento figurou como o contribuinte individual.

Assim, não provada a qualidade de segurado de Valdecir Monari, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAN CEZAR RUNHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546, OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 21720052: Inicialmente, fixo o valor da causa em R\$ 95.199,87, que constou como base de cálculo das custas iniciais, conforme GRU num. 21720057. Anote-se.

No mais, considerando a decisão de 13/11/2017 do ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 1.059.466/AL, que determinou a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, Tema nº 966 ("Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não-fruição).") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORRHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-12.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE DUARTE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicadas pelo autor (ID 21020469), passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em quatro empresas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, intime-se com urgência o Sr. Perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe link dos autos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do trabalho, devendo **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Após, coma apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

EXECUCAO FISCAL
0001539-12.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e sobretem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL
0002633-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL
0001053-22.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001300-03.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X ANA ROSA MEINBERG GERAIGE

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000069-67.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RODRIGO ROMAO DE FARIA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-86.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KARINE COUTO PASSERINI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-69.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCELO RIOS WITZEL(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DECISÃO

5000835-30.2019.4.03.6138

CELMA MARIA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício de auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que, em 01/06/2018, foi cessada sua aposentadoria por invalidez e que, em 01/04/2019, requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido constatada pela perícia médica do INSS a sua incapacidade laboral, porém, o benefício foi negado por estar em gozo de benefício previdenciário.

É o que importa relatar. **DECIDO**

No caso, o laudo médico da perícia realizada pelo INSS (fls. 02 do ID 22311813) atestou que a impetrante é portadora de patologia incapacitante. Fixou a data de início da incapacidade em 07/01/2019.

O Histórico de Créditos de ID 22313860 prova que a parte impetrante recebe aposentadoria por invalidez desde 10/07/2012 com data de cessação marcada para 01/12/2019, visto que constatada recuperação da capacidade laboral, em 01/06/2018 (fls. 01 do ID 22311813), o que levou à diminuição gradativa do valor do benefício.

Tendo em vista que a parte impetrante encontra-se em gozo de benefício por incapacidade, vislumbro presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (07/01/2019).

De outra parte, o comunicado de decisão de fls. 01 do ID 22311813 prova que a parte autora submeteu-se à avaliação médica na via administrativa, tendo a parte ré negado a concessão de auxílio-doença em razão de a parte impetrante estar recebendo mensalidade de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise novamente o requerimento administrativo da parte impetrante de acordo com o que entender devido (NB 527.371.408-1), exceto no tocante à mensalidade de recuperação, a qual não poderá ser motivo para negativa da concessão de auxílio-doença, podendo o segurado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002436-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: JOSE ANTONIO GARCIA X INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170780

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro – CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 15 de Outubro de 2019, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, com sede na rua Marginal Oeste (SP 133) 1295, sala 4, Distrito Industrial São Lucas, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001583-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão (ID 16614639).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS GALVAO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EGIDIO APARECIDO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: WH CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Conselho Regional de Administração em São Paulo**.

A Parte Impetrante requereu a remessa do feito ao Juízo competente (**Id.20440447**).

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130
AUTOR: PONTO K A VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALLSPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a petição inicial não atende os requisitos legais.

Assim, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à AUTORA que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, **sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: “Planilha”, mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-24.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLABE BRASIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada para sustação de protesto.

Intimada, a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada a UNIÃO FEDERAL EM BRASÍLIA.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da ação.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **BRASÍLIA/DF**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.11171515**) em face da sentença prolatada (**Id.10673413**), que denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS e afastando a possibilidade de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material no relatório do julgado, bem como omissão quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que, em que pese não haver no relatório menção ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras tal tese foi afastada na fundamentação do *decisum*. Assim, o resumo dos pleitos, no relatório da sentença não impõe necessariamente a sua reforma, visto que não exerceu qualquer influência no julgamento da lide, nem trouxe qualquer prejuízo às partes. Desse modo, não há falar em qualquer omissão no julgado, nem mesmo, derivada da síntese dos pedidos.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP 130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar documentos que comprovem recolhimento do imposto e aqueles que fundamentem o pleito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.16658597**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 42/151.883.807-0, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o "recolhimento do IPI com o aproveitamento dos créditos decorrentes das futuras operações de entrada de insumos, materiais de embalagem e matérias primas adquiridas de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção".

Postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891/SP, em sede de Repercussão Geral, consolidou entendimento, cujos termos adoto como razões de decidir, no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida. (ApCiv 0015012-09.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a Parte Impetrante tem o direito ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, em virtude do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/1967 gozam do benefício da isenção.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar o recolhimento do IPI com o aproveitamento dos créditos relativos a futuras operações de entrada de insumos, materiais de embalagens e matérias primas adquiridas na Zona Franca de Manaus.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das exações.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante ao objeto dos autos, até segunda ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida de urgência ou de evidência que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144

AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, a parte autora manifestou-se nos termos da petição ID 20849233.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

ID 20849233 e ss.: recebo como emenda à inicial, **Proceda-se à retificação do valor da causa para o valor apontado na planilha de cálculo de Id.20849242, qual seja, R\$169.628,63 (cento e sessenta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).**

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da matriz e filial, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002421-84.2019.4.03.6144

AUTOR: KATIA RUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente (art.303, do CPC), tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.20925544**.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, em que pesem as alegações da parte autora, retifico de ofício o valor da causa para R\$30.439,92 (trinta mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) que corresponde a 12 (doze) remunerações da parte autora.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 303, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que a Autora juntou, sob o **ID 18160711 – Pág. 31 e 32**, o diploma de licenciatura em Pedagogia que lhe fora outorgado na data de **14/12/2013** e registrado pela correquerida UNIG em **14/05/2014**.

Verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação (ID 18116315 – Pág. 9)**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

A parte autora anexou documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 18160711 – Pág. 39**).

Conquanto alegue prejuízo de ordem profissional, a parte autora não acostou aos autos documentos que corroborem suas alegações.

Ademais, da documentação acostada aos autos, não é possível verificar os motivos desencadeadores da edição das Portarias do MEC.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo exposto, entendo que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual, a teor do §6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, DETERMINO a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-69.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE CANDIDO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, proposta por **JOSÉ CÂNDIDO DE FARIAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial, atribuiu à causa o valor de **R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais)**.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **R\$ 64.583,61 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)** conforme planilha de **Id. 4117036**.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (**ID 4117040**) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Na petição de **Id.19062053**, a parte autora renunciou expressamente a qualquer valor que excedesse a 60 salários mínimos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta **com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo**, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **“facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. **Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a transição das causas previdenciárias.**

6. **Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e “propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”**

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “*proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do “*proveito econômico perseguido pelo autor*” (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “*proveito econômico perseguido pelo autor*” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fômente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de **renúncia expressa** do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

Neste sentido os precedentes abaixo das diversas Cortes:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito**. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação”.
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG00161) GRIFEI

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigirá que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vincendas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arquir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vincendas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.”

(Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadora judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que excede ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - **Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedir prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.**

- **Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas,** aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) **No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura para efeito de definição da competência;** (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) **Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vincendas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vincendas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vincendas e vincendas.**

c) **Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vincendas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vincendas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).**

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 04.05.2017)GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que “*não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*”. Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que “*não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência*” (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF’s.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele “*a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência*” (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia expressa e válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos (ID 19062053), esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando o número acentuado de feitos em trâmite atualmente.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque **atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 2.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-22.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO GOMES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, tendo objeto provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de empréstimo consignado efetuado de maneira fraudulenta em sua conta bancária, reconhecendo-se a inexistência do débito e a restituição em das quantias descontadas referente a tal empréstimo. Requer, outrossim, a condenação em danos morais.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado em referência.

Postergada a análise da antecipação da tutela, a parte requerida apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta não ter firmado qualquer contrato de empréstimo consignado com a empresa pública requerida que possibilitasse os descontos em benefício previdenciário por ela recebido.

Todavia, analisando os documentos acostados pela parte autora, que demonstra a efetivação dos descontos impugnados, não é possível estabelecer, ao menos neste momento de cognição sumária, se decorrem de empréstimos efetivamente contraídos pela requerente.

Destarte, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, **apresentar réplica**, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, **tudo no prazo de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, a **parte requerida** também deverá especificar eventuais provas que almeja produzir.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009284-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008131-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22554107.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22556942.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22558307.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22558840.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 21074218.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004440-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELMO SALVADOR DA SILVA, CELSO ROBERTO GUIDORIZZI, EDMILSON BORGES GOMES, ELVIS CAICARA DA SILVA, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22563575.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME
REPRESENTANTE: HELDIR FERRARI PANIAGO
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, c/c ação de cobrança, propostas pela autora, em face da ré, pleiteando, *ab initio litis*, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Maracaju, n. 768, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 28.397, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, que foi alugada a esta em 2010.

Alega que o referido imóvel serviu de sede da FUNAI, por 08 anos, e que em junho de 2018 a ré o deixou, para ocupar nova sede. Na ocasião, "existiam dívidas referentes a alugueis atrasados, IPTU, entrega de comprovante de consumo final de água e luz, além da reforma para entrega do imóvel", e, por essa razão, firmaram um acordo e a "requerida efetuou pagamento do débito remanescente".

Porém, diante da "ausência de demonstração de pagamento dos débitos de IPTU, e pedidos de consumo final de água e luz, a requerida não fez a entrega das chaves do imóvel até então locado", sendo que nesse período o imóvel foi invadido e danificado por invasores; e, a despeito de ter sido devidamente comunicada a respeito, a ré não tomou qualquer providência.

Defende que, como não houve a entrega das chaves, é obrigação da ré arcar com o pagamento de alugueres até que o imóvel seja efetivamente devolvido, além da reparação dos danos ocasionados pelos invasores.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho ID 13462287, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, para depois da vinda ou do prazo para contestação.

Citada, a FUNAI apresentou resposta (ID 17652733), alegando, em resumo, ausência de ilicitude em sua conduta, por ocasião do término do contrato de locação mantido com a autora, e, bem assim, que não é responsável pelos supostos danos alegados. Também juntou documentos.

É um breve relato. **Decido.**

À luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto à concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida.

O termo de quitação de obrigações firmado pelas partes, juntado no ID 17652736, demonstra que, em princípio, e ao contrário do sustentado pela autora, houve a efetiva entrega das chaves e a devolução do imóvel descrito na inicial, no dia 25 de outubro de 2018, pela parte ré, com a quitação dos débitos e demais obrigações até então existentes.

Da mesma forma, os documentos do ID 17652737/17652738 demonstram que houve solicitação, pela ré, de consumo final de água e luz em setembro de 2018.

Com efeito, segundo a própria inicial, a suposta invasão e os danos daí decorrentes teriam ocorrido após o dia 25/10/2018; ou seja, depois da entrega das chaves e devolução do imóvel pela ré.

Neste contexto, ao menos por ora, tenho que não está demonstrado o esbulho possessório por parte da FUNAI, como também não estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de ordem para reintegração de posse formulado pela autora em sede de tutela antecipada.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003918-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: DILSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado alega que, após glosa por parte do INSS (fonte pagadora), a embargada/exequente recusou-se a receber as demais parcelas do empréstimo consignado objeto do Feito principal, e que, por não ser o responsável pelo ocorrido, não pode arcar com os juros e multas decorrentes do não pagamento.

Defende, ainda, a inexistência de um dos contratos exequendos e a existência de excesso de execução, trazendo na inicial o demonstrativo do valor que entende devido.

Por fim, diz ter interesse em saldar a dívida e pugna por autorização para depositar em Juízo o valor que entende devido.

Pois bem.

Embrega, o depósito é ato voluntário da parte, que prescinde de autorização judicial e que deve ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo.

De qualquer forma, independentemente de tal providência por parte do embargante/executado, tenho que, diante da sua intenção em saldar o débito objeto do feito principal, mostra-se pertinente a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **13/11/2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das à audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (artigo 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pelo embargante/executado.

Intimem-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 5002376-27.2019.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LUCILO MIRANDA AMARILHO

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

(ID 22465479)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucilo Miranda Amarilho, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF e outros, por meio da qual o autor pugna, em sede de tutela antecipada, pela suspensão da cobrança de juros de obra e pela não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes ou a imediata retirada, caso já tenha sido incluído. Quanto ao mérito, pede a rescisão do contrato firmado entre as partes e o restabelecimento do programa de financiamento, com a condenação das rés à restituição dos valores pagos, além de indenização por danos materiais.

Como fundamento de seu pleito, alega que “em meados de 2011, no intuito de adquirir seu primeiro imóvel e assim realizar o sonho da casa própria, formalizou com as empresas Requeridas contrato de financiamento habitacional subsidiado pelo PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (Lei n.º 11.977/2009 e Lei n.º 12.424/2011), assinado junto à Construtora HOMEX, financiado pela Caixa Econômica Federal”.

Aduz que se passaram mais de 8 (oito) anos desde a data prevista para entrega do imóvel, razão pela qual deixou de adimplir as parcelas, e, como a CEF não interrompeu a cobrança dos juros, procurou a referida instituição financeira para solucionar o impasse, mas não obteve êxito.

Aduz, ainda, que até a presente data paga aluguel de outro imóvel para residir.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, mediante análise perfunctória, verifico que não estão presentes esses requisitos.

Os documentos que instruem a inicial consubstanciam-se, basicamente, em “instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura”, sem assinatura ou numeração, no qual consta como objeto o imóvel da matrícula n.º 90.889, do 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID 17892521); planilha de evolução teórica do contrato n.º 855551955167, na qual não consta o nome do autor (ID 17892528); avisos de cobranças enviados pela CEF, nos quais constam outros números de contrato, sem qualquer referência à financiamento imobiliário ou a juros de obra (IDs 17892539, 17892542, pág. 16/20); recibos de pagamento, referentes ao contrato n.º 855551955167 (IDs 17892542, pág. 01/15); notificação extrajudicial enviada pela CEF referente ao contrato n.º 855551955167 (ID 17892544); carta de intimação do CRI do 2º Ofício, referente ao contrato n.º 855551955167 e matrícula imobiliária n.º 99.590 (ID 17892547); correspondências do SCPC, notificando dívidas junto a outras instituições financeiras (ID 17892550 e 17893001); e faturas de cartão de crédito mantido junto à CEF (ID 17893005).

Ora, esses documentos não permitem concluir pela existência de cobrança específica de juros de obra e, bem assim, que houve a negativação do nome do autor em razão do contrato de financiamento imobiliário mencionado na inicial.

Note-se, ainda, que as negativações trazidas com a inicial, além de antigas, referem-se a dívidas do autor junto a outras instituições financeiras e referentes a outros contratos.

Ademais, existem divergências nos documentos quanto ao número da matrícula do imóvel que teria sido adquirido pelo autor, eis que no instrumento particular de promessa de venda e compra consta um número (90.889) e na carta de intimação do CRI do 2º Ofício, outro (99.590).

Registre-se, ainda, que a intimação do Cartório de Registro de Imóveis, caso refira-se ao contrato que se busca rescindir, foi feita em 17/08/2017, o que mitigada o alegado perigo de dano.

Nesse contexto, concluo que estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

Mandado de citação e intimação para Grupo Empresarial Homex Brasil (Avenida Maria Coelho Aguiar n.º 215, 3º Andar, Bloco F, Sala 04, Jardim São Luiz, CEP 05.804-900, na cidade e subseção judiciária de São Paulo/SP).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24B3E4DEC>

CAMPO GRANDE, MS, 27 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido condenatório, através da qual a autora requer seja: (a) reconhecida e declarada a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.973/2014 e o pagamento de 30 parcelas (07/2014 a 12/2016), sem qualquer reclamação, oposição, recusa ou questionamento pela Receita Federal ou Fazenda Nacional; (b) reconhecida e declarada a quitação das obrigações fiscais objeto das CDA's 1320600005-23 e 13606000371-24; (c) declarado que não há rescisão de parcelamento cumprido e encerrado; e (d) seja a ré condenada a proceder a restituição e imediato pagamento à autora do crédito líquido e certo que possui perante a Fazenda Nacional. Em sede de tutela de urgência, requer seja a ré obrigada à imediata restituição e pagamento do referido crédito líquido e certo.

Relata que a ré ajuizou em seu desfavor Execução Fiscal distribuída sob o n.º 0006297-02.2007.403.6000, sustentada pelas CDA's 1320600005-23 e 13606000371-24, sendo nomeado crédito fiscal à penhora, aceito pela União Federal, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Explica que em 05/11/2014 compareceu aos autos executivos e informou ter optado por aderir ao Parcelamento Especial da Lei 12.973/2014, para o pagamento de suas obrigações fiscais em 30 parcelas. Narra que requereu o encontro de contas entre os saldos devedor e credor, com a consequente compensação dos valores; intimada, a União manifestou-se que o parcelamento estaria em fase de consolidação e que não concordava com a compensação nem com o levantamento de qualquer valor pela autora. Alega que passados dois anos e após 30 meses da adesão ao parcelamento, requereu o reconhecimento da quitação do parcelamento fiscal e a determinação para que a Receita Federal procedesse ao imediato pagamento do crédito fiscal penhorado nos autos executivos; todavia sustenta que a União requereu a apropriação dos referidos valores penhorados e a imputação nas CDA's objeto da execução fiscal, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e a execução fiscal de nº 0006297-02.2007.403.6000 –, na qual o débito está sendo executado e contra a qual podem ser opostos embargos ou exceção de pré-executividade, versando sobre o mesmo objeto do presente Feito.

Assim, é de se observar o que dispõem arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;”

Diante desses dispositivos legais, tenho que, na hipótese dos autos está configurado o instituto da conexão, uma vez presente a identidade de partes e da causa de pedir.

Em sendo assim, e considerando que a execução fiscal precede a presente ação, faz-se necessária a reunião dos processos no Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro (há relação de prejudicialidade entre os processos).

Para corroborar tal entendimento, transcrevo as ementas de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquela da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reanir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior: 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00101151220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 226..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaqui.

Importante ressaltar que igual providência não seria cabível caso a propositura e o despacho inicial da ação declaratória fossem anteriores aos da execução fiscal, o que impossibilitaria a remessa desta a outro Juízo que não o da Vara Especializada, por tratar-se de competência absoluta e improrrogável.

Transcreve-se, por oportuno, o voto proferido pelo Ministro Castro Meira, no CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009):

“A conexão é uma das hipóteses de prorrogação da competência, resultando, via de regra, na reunião dos feitos em um único juízo, evitando-se decisões contraditórias nas causas em que forem comuns pedido ou causa de pedir.

Em inúmeros julgados, esta Corte entendeu ser possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).

2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução toma-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar; por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).

7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 81.290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 899.979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

No caso, entretanto, existe a peculiaridade de que o juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar execuções fiscais, em razão da especialização das varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. "

Nesse sentido o entendimento firmado na Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal." (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Assim, não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento desta ação. No entanto, considerando que a referida Vara, perante a qual foi originariamente distribuída a ação, declinou da competência, **suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência, a fim de evitar prejuízos às partes.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso específico dos autos, a autora requer a imediata restituição e pagamento do crédito líquido e certo que possui perante a Fazenda Nacional, penhorado nos autos executivos 0006297-02.2007.403.6000.

Em que pesem as alegações da inicial, a autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a referida ação de execução fiscal encontra-se suspensa até o julgamento da presente demanda, não se consubstanciando o alegado risco de apropriação do crédito pela União (Fazenda Nacional).

Nesse contexto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004252-17.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22281573) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001759-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILENE MORAES COIMBRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22284929) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005670-90.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela extinção do Feito, com a juntada de comprovantes de pagamento.

Instada a se manifestar, a Exequente informa, por fim, "que o pagamento está correto, e foi suficiente para quitação dos honorários".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000818-88.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22345655) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007543-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22362818) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007781-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA PIANO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22364643) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000829-83.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22368836) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008116-63.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HIDEO WATANABE

SENTENÇA

Ciência à parte autora da distribuição do processo a este Juízo (oriando da Justiça Estadual - nº anterior 08272847320198120001).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 53.639,16 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012969-11.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS - MS11864

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 22392438) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004685-55.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS6144
RÉUS: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000128-52.2014.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5010172-06.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008763-92.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008208-73.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - OAB MS7594

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.472,22 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002895-39.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA, MACANORI ODASHIRO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, EDSON SILVA, LEADE LOURDES CALVAO DA SILVA, EDELIR SALOMAO GARCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando os embargos de declaração de fls. 605 a 610, interpostos pela parte embargada, intime-se a Embargante para, no prazo legal, manifestar-se.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007783-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RUY SCHARDONG, SEMENTES RUIAGRO LTDA
REPRESENTANTE: KATIA DENISE SCHARDONG
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013004-68.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 22350657) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição RenaJud (fl. 34).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22585756.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22578595.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22580161.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22580167.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22580187.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, JOSE MARIA NOSSA ASCENCO, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, MARIA DA GRACA MOREIRA, PEDRO NOLASCO ROJAS, RENATO BARBOSA DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22580523.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22585751.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22585754.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000982-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22585761.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590036.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590655 e acerca da petição ID 22599286.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590655 e acerca da petição ID 22599286.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590655 e acerca da petição ID 22599286.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590655 e acerca da petição ID 22599286.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22590655 e acerca da petição ID 22599286.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4338

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004687-81.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o pedido de assistência formulado às f. 297/301.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002355-2) - WOLLMER TARDIN FILHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Nos termos do despacho de fl. 307, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 311.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-96.2006.403.6000 (2006.60.00.002413-3) - ANIVALDO RUECKL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 240, inclusive do CPF do beneficiário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-92.2007.403.6000 (2007.60.00.008231-9) - PATRICIA MANOELA SHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Intime-se a advogada da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto de Rosilene Acosta Almeida, sob pena de extinção do Feiço.

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSAMARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do Laudo Médico Complementar apresentado às f. 157/159.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-34.2016.403.6000 - MIGUEL CORVALAN(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 263/264.

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-70.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do despacho de f. 1150, fica a parte autora intimada da petição e documento juntados às f. 1151/1152.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-83.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora cientificada da certidão de trânsito em julgado de f. 46-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-75.2017.403.6000 - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora ciente dos documentos juntados pela União Federal às f. 147/190.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005876-02.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes do seu retorno ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes do seu retorno ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA(MS021492 - OSORIO BARBOSA BARROS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X IZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BESERRA DUREY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 638, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 645. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS

Intime-se a advogada do exequente Roberto Carlos dos Santos para informar seu endereço atualizado (Portaria nº 07/06-JF01).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X ANGELICA RUIDIAS DE OLIVEIRA X ZULMIRA BRAULIO CEBALHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as beneficiárias do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 340), informando-as que os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidas dos documentos pertinentes. 2 - Intime-se o Sindicato autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais exequentes. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22597042.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22597026.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22598755.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22600060.

Campo Grande, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22600060.

Expediente Nº 4339

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002103-75.2015.403.6000 - TADEU GERALDO MORAES DIAS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Expeça-se requisitório em favor do impetrante do valor recolhido a título de custas judiciais (f. 11).

Cadastrado o requisitório, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o impetrante, pessoalmente, para levantamento perante o agente financeiro a ser informado.

Após, arquivem-se os autos.

ATOR ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 94, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WEBER DAMASIO LISBOA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 156; BEM COMO, nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada das informações prestadas às f. 153-154.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a OAB intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELMA MARTINS MARCIANO LOPES - MS21269

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NELMA MARTINS MARCIANO LOPES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº 1.5555.37417778-2, excluindo as cobranças de tarifas e serviços que entende indevidos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF promova a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão de eventual execução, além de autorização de depósito em juízo do valor referente às parcelas contratuais. Juntou documentos de f. 15-43.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar o feito, em virtude de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da ação (f. 45-47).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (f. 14), o que atrairia, *a priori*, a competência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece a competência do JEF para processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Contudo, a autora busca a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento de f. 15-29, através do qual a Caixa lhe disponibilizou o valor de R\$ 139.000,00. A planilha de evolução do débito evidencia que no mês 07/2019, quando a autora ajuizou a presente ação, o saldo devedor era de aproximadamente R\$ 114.000,00 (f. 32).

Conforme dispõe o CPC, art. 292, incisos II e VI, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. No caso, o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 destoa da controvérsia dos autos.

Assim, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao pedido, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008172-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIA INOCENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de **Aposentadoria por idade de e protocolo inicial sob nº 1028352661**.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 12/07/2019, com os documentos necessários, mas, até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Encontram-se presentes, neste caso, ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, quando não há prazo estabelecido para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado o pedido de benefício de **Aposentadoria por Idade**, na data de 12/07/2019, a análise do mesmo deveria ter sido concluída dentro de 30 dias, não existindo, aparentemente, nenhum fundamento legal para a demora.

Passados mais de um mês desde a data da apresentação do pedido administrativo, extrapola-se o limite da razoabilidade, diante do prejuízo do particular diante da omissão administrativa, que o obriga a arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores que supostamente tem direito.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, a tutela de urgência deve ser deferida.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. **1028352661**, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 25 dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001126-49.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
Nome: ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Associe-se aos autos n. 0008944-86.2015.4.03.6000.

Suspendo os presentes autos, até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0001420-25.2017.403.000, onde foi interposto recurso especial pela União Federal.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR GRIMM
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Emende a parte autora a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, retificando o pólo passivo da ação, uma vez que corrigindo a Autoridade SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/MS, não tem personalidade jurídica para ali figurar, tida como coatora.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007674-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

Nome: ANTONIO CICALISE NETTO
Endereço: ESTEVAO ALVES CORREA, 713, centro, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL**, que alega, em síntese, que a sentença prolatada nestes autos às f. 53-54, apresenta contradição, na medida em que apresenta contradição, já que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação de parte do valor apresentado e depositou quantia a título de parcela incontroversa.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149).

Os presentes embargos são intempestivos, já que a intimação da sentença foi disponibilizada em 24/05/2019, com início do prazo no primeiro dia útil, isto é, 27/05/2019 e término no dia 31/05/2019, sendo que, somente em 03/06/2019 o embargante **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL** interpôs os presentes embargos.

No entanto, ainda que não fossem, os embargos de declaração seriam julgados improcedentes, uma vez que não existe a contradição apontada.

De fato, na sua petição de ID 16426999 o embargante requer, expressamente, que "seja declarada extinta a obrigação, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 526, § 3º, do CPC", concordando, assim, como valor trazido e depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Portanto, nada mais há a ser executado.

Assim, por serem intempestivos, deixo de receber os embargos de declaração interpostos por **CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL**.

Uma vez que os embargos foram rejeitados e já transcorreu o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006915-88.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARISTELA BORTOLOTTI GALHARDO, LUIZ CARLOS GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam os autores e a União intimados para conferir os documentos digitalizados pelo(a) CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora regularizou a distribuição dos presentes autos de processo, incluindo no PJE com sua numeração original, arquivem-se estes.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
RÉU: ANS

Nome: ANS
Endereço: Avenida Augusto Severo, 84, Glória, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-040

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES ajuizou a presente ação, com antecipação dos efeitos da sentença, visando a revisão de contrato de financiamento. Sustenta que o pagamento das parcelas do modo pretendido compromete os seus rendimentos, já que houve redução de sua renda e, por isso as renegociações devem ser revistas.

Requer a consignação das últimas três parcelas vencidas e dos seguros pactuados em contrato. Por fim, comprovou o depósito do valor de R\$ 20.000,00.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de ID 8600641, onde, preliminarmente, requer a revogação da concessão de gratuidade de justiça, uma vez que a autora possui vínculo estável como Município de Campo Grande e como Estado de Mato Grosso do Sul, com rendimentos brutos mensais de R\$ 11.227,51, conforme consta do Portal da Transparência.

No mérito, sustenta que não ficou demonstrada a perda da renda pelo contrário, aumentou desde que assinado o contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, não trouxe nenhum motivo para a revisão das parcelas, sem que ocorra aumento do saldo devedor e sem que o prazo do contrato seja alongado.

Afirma que autora tem renda compatível com o contrato, fez um compromisso de 30 anos e, decorridos 5 anos do contrato, honrou apenas 3 parcelas, não existindo motivos para a revisão do contrato.

Ressalta que ressaltar que o contrato *sub examine* é um ato jurídico perfeito, celebrado sob o manto da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção e da boa-fé, preenchendo os requisitos do art. 104, do Código Civil.

Por fim, salienta que está exigindo apenas o que foi contratado, sem nenhum abuso e que não é possível a devolução de valores pagos a título de parcela do financiamento imobiliário.

Nas petições de ID ns. 9256058, 9940512, 11356131, 11679744, 13753209, 13876160, 15542764, 15542769, 16236982, 16236997 e 19136534 a autora comprova o depósito de prestações, para a solução da lide.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Na petição de ID n. 19730547, a Caixa Econômica Federal - CEF informa ao Juízo que a propriedade do imóvel foi consolidada e o mesmo vendido para terceiros. Requer a extinção do processo em razão da perda superveniente de seu objeto.

Na petição de ID n. a autora requer, diante da perda do objeto por causa superveniente, o levantamento dos valores depositados nestes autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, comprovando no feito que a autora auferiu renda superior a R\$ 11.000,00, renda esta incompatível com a alegação de pobreza feita na inicial e não tendo sido comprovada nenhuma situação comprometedora de seu sustento, revogo o benefício de Justiça gratuita concedido, devendo ela arcar com as despesas processuais cabíveis.

Da análise do feito, verifico que a finalidade da ação (revisão do contrato de financiamento) ficou comprometida com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação, uma vez que a autora não requereu a anulação de tal procedimento, efetuando o depósito das prestações por sua conta e risco.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação, que estava presente no momento do ajuizamento da mesma, esvaíu-se após a requerida informar que consolidou a propriedade do imóvel e, inclusive, o vendeu para terceiro, tendo, inclusive, ajuizado a ação de inibição na posse n. 5007775-37.2019.4.03.6000, em trâmite neste Juízo.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em R\$1.350,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados neste feito em favor da autora, já descontado o valor devido a título de honorários advocatícios e custas. Oficie-se.

P.R.I.

Campo Grande, 26 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: D JENIFFER FRANCISCO DA PENHA - RJ204583

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DES PACHO

Emende a Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15 dias, retificando o pólo passivo da ação, uma vez que mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade (pessoa física) e não contra a pessoa jurídica.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009049-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

IMPETRANTE: TAUANYFELIX DOS SANTOS GUERRERO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lein. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Nome: LUCIVANDA RESENDE PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua dos Mundurucus, 2445 APTO 1501, - de 761/762 a 1361/1362, BATISTACAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66035-360

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26/09/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009079-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILLA MOURA DA ROSA LYVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS23285

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

IMPETRANTE: CAMILLA MOURA DA ROSA LYVIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

A autoridade impetrada não prestou informações.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-52.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON BARBOSA NOBRE

DESPACHO

Verifico que já fora deferido o pedido de alienação do veículo, conforme se verifica à f. 223.

Proceda a Secretaria aos atos necessários.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6498

ACAOPENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Trata-se de requerimento dos réus JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, pugnando pela suspensão do feito, ante a necessária aplicabilidade da r. decisão tomada pelo STF no Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, como reconhecimento da repercussão geral do tema (fls. 2770/2802). A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que a comunicação do COAF à DPF e ao MPF teria se dado sem a necessária supervisão do Poder Judiciário. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 2804), afirmando, em síntese, que o julgado acima mencionado não teria aplicabilidade ao presente caso, já que o feito em questão não teria ocorrido sem a supervisão do Poder Judiciário, o qual, logo em seguida, foi instado e determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Preliminarmente, a despeito de o feito estar concluso para sentença, impende ressaltar que a decisão já será de plano avaliada, tendo em vista que a prolação da mesma, em razão de sua cronologia de conclusão neste Gabinete, não seria proferida em data rigorosamente breve. Assim, oferta-se à parte o pronunciamento jurisdicional sem alteração da ordem em gabinete para sentença. Pois bem. Para análise da questão, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (fls. 2774/2780). [...] Feito esse registro, anoto que as questões trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF). Isso porque o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limite à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza de gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001. [...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versarem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário. [...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada: 1) determino, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versarem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). [...] [grifei em letras maiores]. A teleologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados obtidos pelo COAF e Fisco Federal, desde que tais informações fossem além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. A decisão é clara. Não é o caso, porém, do presente feito. É certo que os autos em questão foram instaurados após comunicação ao MPF, pelo COAF, em julho de 2004, de movimentações atípicas realizadas pela empresa EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO e REPRESENTAÇÕES LTDA da pessoa de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB. Tais informações, contudo, consoante se pode depreender de fls. 06/07, trouxeram apenas e tão-somente o montante global das movimentações financeiras, com o período em que foram verificadas, e a identificação de dados genéricos dos titulares das contas. Não houve qualquer discriminação acerca da origem, natureza ou destinação dos gastos já na comunicação, o que quis cobrir a decisão constante no referido recurso. Logo em seguida, em agosto de 2004, o Parquet Federal requisitou, sem juntada de qualquer outro documento de aprofundamento junto ao COAF, a instauração de inquérito policial (fl. 04), encaminhando a mencionada informação do COAF à Delegacia de Polícia Federal. A Autoridade Policial instaurou o Inquérito Policial em março de 2005, após o que foi realizada representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal, o que foi devidamente analisado e autorizado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, em 07/04/2005. Logo, pode-se verificar que, após o fornecimento de informações globais pelo COAF e a instauração de inquérito policial, desde o teor principiar da investigação criminal, já restou autorizada judicialmente a quebra do sigilo bancário e fiscal. Importante ressaltar que há uma substancial diferença entre a) o fornecimento pelo COAF ao Ministério Público de informações globais acerca de movimentações financeiras anômalas e b) o repasse de dados e informações de caráter sigiloso e individualizado de terceiro entre as mencionadas instituições, sem provimento judicial nesse sentido. É certo que a decisão do Pretório Excelso aqui debatida visa cobrir, em princípio, a prática da segunda hipótese. Entretanto, no que concerne à

primeira hipótese, é certo que se trata, inclusive, de atribuição do COAF a comunicação aos órgãos competentes da eventual prática delitiva, o que eventualmente foi feito, com informações genéricas hábeis a demonstrar o preenchimento dos indícios do cometimento do crime de Lavagem de Dinheiro. De posse desses documentos, o MPF, também em uso de suas atribuições legais, requisiu a instauração de abertura de investigação policial, sem que, para tanto, tenha apresentado qualquer aprofundamento acerca dos referidos dados. Não se pode olvidar, ademais, que tal informação apresentada pelo COAF, ainda que genérica, é fundamental a configurar os indícios bastantes para a decisão judicial de decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, após a qual, efetivamente, buscaram-se as informações detalhadas acerca das movimentações bancárias de pessoas físicas e jurídicas relacionadas à presente investigação. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido constante às fls. 2770/2772. Publique-se. Ciência ao MPF. Após, retomem os autos conclusos para sentença, sem alteração na ordem.

Expediente N° 6499

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002609-46.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA (MS022775 - WILLIAN BATISTA CASAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO: ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Toyota Corolla, ano 2011, placas KVQ 4010, RENAVAM 0029442918, Chassi 9BRBD48E3B2529155, cor prata. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, que era proprietário do veículo Toyota Corolla 2009/2010, placas HLJ 0350, o qual foi adquirido por meio de financiamento realizado junto ao Banco Bradesco. E, visando trocar o referido veículo por outro mais novo do mesmo modelo, adquiriu o automóvel objeto dos presentes embargos (Toyota Corolla, placas KVQ-4010), com pagamento da seguinte forma: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie e a dação em pagamento de seu veículo anterior, livre do ônus de financiamento. Arguiu, também, ser terceiro de boa-fé, e que na data da compra do veículo, tanto pelo embargante, como pelos anteriores compradores, não era possível por parte destes saber que o referido bem futuramente seria objeto de restrições bloqueios judiciais, até porque, não constava restrições vinculadas à placa/RENAVAM do veículo, junto aos órgãos de Trânsito competentes. Houve pedido liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/89. Pela decisão de fls. 90/91 foi postergada a análise da liminar, para momento posterior a manifestação ministerial. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 93/94, opinando pelo acolhimento parcial da liminar, com levantamento da restrição de circulação, requereu esclarecimentos acerca da origem dos recursos utilizados para aquisição do veículo e pleiteou a juntada de documentos comprobatórios da capacidade financeira do autor. Instado o embargante se manifestou a fls. 98/99, com documentos de fls. 100/113, cujas vias originais foram juntadas posteriormente (fls. 115/128). A fls. 130/130 vº o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o embargante fez prova capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que se desfez de um bem para adquirir o veículo objeto dos presentes embargos e realizou um financiamento. Também, aduziu que a renda líquida auferida pelo Embargante, que é empresário, mostra-se compatível com o valor da parcela do financiamento. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despidendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação, (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Jefferson Molina que na época das investigações usava o veículo como meio de transporte. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que constabanciou um laço entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 08/11/2017 (fl. 04) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, vários meses depois, o que corrobora sua boa-fé. Ademais, a embargante comprova a onerosidade do negócio, que se deu, em parte, mediante assunção de contrato de mútuo junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 45/46). Igualmente, restou demonstrada a capacidade econômica do autor para adquirir o bem, visto que o embargante é empresário, auferindo renda líquida - atual - de R\$ 4 mil (fls. 117-122 / fls. 107-110), renda compatível com o valor da parcela do financiamento de R\$ 901,74 (fls. 20v-21) e com a entrada de R\$ 7.000,00. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, afirmando que o embargante comprovou a onerosidade do negócio jurídico, tendo em vista que o requerente se desfez do veículo Toyota Corolla 2009, placas HLJ 0350, bem como transferiu o financiamento do veículo antigo para o veículo Toyota Corolla 2011, placas KVQ 4010 e que demonstrou sua capacidade econômica, conforme declaração de imposto de renda juntada. Destarte, não há elementos que indiquem que o autor tinha relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família. Vale ressaltar que o embargante não comprou o bem diretamente do réu, pois o adquiriu de Nelito Follie (fls. 18), terceiro alheio aos autos, e que não foi objeto sequer de investigação no bojo da Operação. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o veículo, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca veículo Toyota Corolla 2011, placas KVQ 4010, Renavam 0029442918, chassi 9BRBD48E3B2529155. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5007980-66.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA (ID 22247426).

ELAYNNE CRISTINA foi presa em 31/07/2019 quando da deflagração da Operação denominado "Trunk", em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Em 14/08/2019, após requerimento de revogação da prisão preventiva elaborado pela defesa e parecer favorável exarado pelo Ministério Público Federal, proferiu-se decisão de indeferimento, mantendo-se a custódia cautelar da acusada (ID 20721326 - 5006710-07.2019.403.6000). Na ocasião, para verificar as condições de saúde da custodiada, foi expedido ofício ao Diretor da AGEPE (ID 20739831 - 5006710-07.2019.403.6000).

Em 27/08/2019, elaborou-se laudo pericial por médico daquela unidade prisional (ID 21422415 - 5006710-07.2019.403.6000).

A defesa, em novo pleito, requereu a reconsideração da decisão anterior (ID 21445235 - autos 5006710-07.2019.403.6000), o que foi indeferido, em razão de não ter restado efetivamente demonstrada o risco à saúde da acusada em razão de sua permanência na prisão (ID 21541556 - autos 5006710-07.2019.403.6000).

A acusada, inconformada, ingressou com novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 22247426), alegando estar configurada sua necessidade médica premente, já que a alimentação fornecida no presídio não seria adequada à sua condição. afirmou que, após constatada situação médica diferenciada, não houve modificação significativa de oferta de alimentos, sendo somente introduzida uma fruta em sua dieta, o que seria insuficiente à sua restrição alimentar. Aduz que tal diferenciação estaria gerando animosidade entre as demais detentas. Sustenta, por fim, inexistência do risco à ordem pública e à ordem econômica, não se justificando a manutenção de sua constrição provisória. Junta procuração (ID 22247427), certidões negativas de antecedentes criminais (ID 22247429, 22247435 – Pág. 5, 22247438, 22247439), documentos médicos (ID 22247440), laudo de nutricionista (ID 22247441) e comprovante de residência (ID 22247444), além de denúncia (ID 22247446), recebimento da denúncia (ID 22248352), mandado de citação (ID 22248353) e resposta à acusação (ID 22232671).

O Ministério Público Federal, instado, opinou favoravelmente à substituição da prisão preventiva da requerente por outras medidas cautelares, aduzindo que as condições de saúde da acusada assim o exigiriam. afirmou, também, que a liberdade vigiada da acusada, em princípio, não traria riscos ao processo, sendo que a ela seriam suficientes medidas diversas da prisão.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A acusada apresentou ao Juízo, novamente, declaração médica que demonstra a realização de cirurgia bariátrica e esclarece as peculiaridades necessárias para o seu quadro específico (ID 22247440 – Pág. 2).

A defesa juntou aos autos cópia de laudo elaborado por nutricionista que aponta, também, a necessidade de dieta especial, a qual seria, em uma primeira análise, incompatível com a dieta oferecida pelo presídio.

O MPF, em seu parecer, é categórico ao se manifestar, pela segunda vez, favorável à substituição da prisão preventiva da requerente por medidas cautelares pessoais.

Pois bem. As condições de saúde da acusada, de fato, inspiram cuidados, por ser fato inequívoco o recente procedimento cirúrgico. Diante das graves restrições alimentares da acusada, é certo que a penitenciária pode não ter condições de prover, com o equilíbrio exigido, as necessidades nutricionais de ELAYNNE CRISTINA. Assim, a manutenção de sua prisão poderia, somenos em tese, pôr em risco a sua saúde ou ao menos contribuir para um retardamento no processo de recuperação, pois, mesmo que consideremos que a cirurgia bariátrica já faz um ano, é um procedimento invasivo e que, de fato, requer adaptações e cuidados alimentares.

Ademais, em que pese a requerente fazer parte, em tese, de organização criminosa voltada ao delito de contrabando, é certo que, com a prisão dos líderes (especialmente, de seu esposo, FRANCISCO JOB), o requisito da garantia da ordem pública encontra-se enfraquecido, no seu caso específico, já que ELAYNNE não demonstrou perfil operacional proeminente junto ao grupo.

Não se pode olvidar, também, que o *Parquet* Federal foi taxativo na possibilidade de concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares, motivo pelo qual adiro às razões elencadas pelo Órgão Ministerial.

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** à autuada ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, qualificada nos autos, **sob as seguintes condições:**

- a. **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**
- b. **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste como Brasil, quais sejam, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP).** Excetua-se da vedação o município de Ponta Porã/MS, uma vez que é onde reside a custodiada;
- c. **Proibição de manter contato com todos os réus e investigados dos autos nº 0001484-43.2018.403.6000, com exceção de seu esposo FRANCISCO JOB DA SILVANETO.**
- d. **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 3 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**
- e. **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, até ulterior de liberação (art. 319, IX).**

Expeça-se, *incontinenti*:

- a. **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE COMPROMISSO**, cujo cumprimento ficará **condicionado ao monitoramento eletrônico;**
- b. **MANDADO DE MONITORAMENTO**, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus:

1. havendo recusa da ré à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
2. deverá a ré cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

1. a ré está atualmente preso provisoriamente;
2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
3. **não** foi fixado prazo para término da monitoração;
4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;
5. o monitoramento se dará no Estado do Paraná de Mato Grosso do Sul, município de Ponta Porã/MS, **havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias**, bem como **proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste como Brasil**, quais sejam, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, **com exceção de Ponta Porã/MS, onde reside.**

Advertir-se a requerente de que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 00001001-76.2019.403.6000 e 0001484-43.2018.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007985-88.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MIZAE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Inquérito Policial nº 0001484-43.2018.403.6000 (IPL 263/2019-SR/PF/MS)
Pedido de Prisão Preventiva nº 0001001-76.2019.403.6000
Operação "TRUNK"

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES (ID 22253021). Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Aduz, também, ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa com sua família e ocupação lícita de empresário, dirigindo franquias juntamente com sua esposa, assim preenchendo, pois, as condições subjetivas para sua soltura. Alega ser suficiente a fixação de medidas cautelares, tais como o comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio, a proibição de contato com os demais investigados e a proibição de se ausentar do estado onde reside, além da fixação de fiança. Junta procuração (ID 22253022), cópias de documentos pessoais (ID 22253025), comprovante de residência (ID 22253038), documento de sua filha (ID 22253043), certidões negativas de antecedentes (ID 22253045/22253049), comprovantes de atividade lícita, de folha de pagamento de funcionários e situação financeira da empresa (ID 22253050/22253760), cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 0001484-43.2018.403.6000 (ID 22253766), cópia da resposta à acusação (ID 22253771) e cópia da decisão de recebimento da denúncia (ID 22253774).

Instando, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22340248), afirmando que a participação de JOSÉ ANTONIO no esquema criminoso estaria bem delineada nas provas constantes dos autos, sendo que os requisitos para a manutenção de sua prisão remanescem e permanecem atuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 31/07/2019 (v. ID 20212981 - Pág. 19/41, e ID 20212982 - Pág. 1/18 - autos 0001001-76.2019.403.6000).

Naquela *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus commissi delicti* quanto a JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES, no item III.a, no qual se verificam substanciosos indícios de sua participação na associação criminosa (ID 20210281 - pág. 31/41 - e ID 20210284 - pág. 1/3 - autos 0001001-76.2019.403.6000). Transcrevo trechos importantes daquela decisão:

35. Conforme já explanado alhures (v. item I), os investigados FRANCISCO JOB DA SILVA NETO ("CHICO") e JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES ("ZEZINHO") seriam líderes de uma associação criminosa destinada à prática reiterada do delito de contrabando, sendo que o seu papel de chefe exsurge dos diálogos e elementos que serão descritos a seguir.

36. Os indícios de autoria são numerosos e, em sua maioria, comuns a ambos, já que, na grande maioria das empreitadas criminosas, ambos atuam conjuntamente, seja como batedores, seja ainda na logística dos transportes de cigarros, bem como estabelecem constantes contatos telefônicos entre si. Vejamos:

[...] 41. Na terceira apreensão, realizada em 29/09/2018, através das diligências de campo empreendidas pela autoridade policial, observou-se movimentação, desde o dia 27/09/2018, na residência de FRANCISCO JOB, localizada na Rua Heliodoro Alves Salgueiro, 1409, Vila Reno, em Ponta Porã/MS, ocasião em que ali se reuniram as pessoas de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO ("ZEZINHO"), PAULO HENRIQUE XAVIER e WLADIMIR FARINA JÚNIOR (v. fl. 15, autos 0001001-76.2019.403.6000). A presença de ZEZINHO, do Estado de São Paulo, demonstra que ali estava evidenciada a conexão entre grupos organizados dedicados à distribuição com o grupo operante na fronteira, que angaria do Paraguai as cargas ilícitas.

42. Os três veículos da imagem abaixo, todos estacionados defronte à casa de "CHICO", foram alugados na empresa "Movida" por PAULO HENRIQUE XAVIER, sendo que o veículo GM/Onix, de placas QOC-6132, indicava como condutor a pessoa de JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES ("ZEZINHO") (fl. 15-verso) [...].

43. Ainda em 27/09/2018, por volta das 15 horas, chegou à casa de CHICO o veículo GM/S10, de placas HTI-6236, conduzido por FERNANDO DA SILVA ("ATOR") e outro indivíduo. Pouco depois, saíram ambos acompanhados de CHICO e ZEZINHO, possivelmente em direção ao Paraguai (v. fl. 16, autos 0001001-76.2019.403.6000, e fl. 262, volume 2, autos 0001834-31.2018.403.6000). [...]

46. Após a apreensão das carretas, ZEZINHO e CHICO mantêm diálogos, que demonstram o envolvimento criminoso de ambos, bem como o *modus operandi* de utilização de cargas de mudança. Consta-se, inclusive, que ZEZINHO era proprietário de uma das cargas de cigarros contrabandeados, e a sua visível preocupação após o prejuízo sofrido. Fica nítido ainda que o grupo se preocupava em colocar as cargas ocultadas dentro de caminhão que se passava por caminhão de mudança, com mobiliário transportado para disfarçar (v. fl. 17-verso/18, autos 0001001-76.2018.403.6000, e fls. 268-verso/269, autos 0001834-31.2018.403.6000). [...]

Chamada do Guardião	
21043933.WAV	
Alvo	CHICO - BIGODE
Comentário	CHICO X ZEZINHO - CONVERSE COM O HOMEM AÍ, O MENINO TÁ PRONTO AI, TEM UM CAMINHÃOZINHO, PERGUNTA SE DESENROLOU O CARRO BRANCO DO MENINO; PERDEU TUDO PRO PAU, 700 E POUCO, EIGHT; E O ATOR DEIXA ELE DE LADO; A MERCADORIA DO ATOR
Data da Chamada	29/09/2018
Data de Início	29/09/2018 17:36:16
Duração (s)	217
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67998232667
Transcrição	<p>Chico - o patrão. Zezinho - patrão, se lascara dói, se ajeita o homi ai pra mim, pelo amor de deus bicho. Chico - como é? Zezinho - ajeita o homi ai pra nois, o que sobrou pra mim aí foi o homi, ajeite aí. Chico - não, deixe comigo. Zezinho - pelo amor de deus bicho, converse com o homi direitinho. Chico - deixe comigo. [...]</p> <p>Zezinho - aí meu projeto é o seguinte, eu pegar tudo que eu tenho, combinar lá com o PAULO, juntar dois, três formiguinhas é tirar 400, tirou vende pro homi, tirou 400 vende pro homi, aí tira o dinheiro aí o cara vê o que faz né, tendeu? Chico - ahn. Zezinho - chama mais alguém pra não ficar liso rodado né, tendeu? Chico - to entendendo [...]</p> <p>Zezinho - ininteligível... patrão fala pra ele, já perdeu foi tudo pro pau, tudo, ah quantas caixas tinha? Tudo, 700 e pouco o EIGHT foi tudo, agora você tem que esperar eu trabalhar pra ter dinheiro pra pagar, tendeu? [...]</p>

Hora da Chamada	17:36
Áudio	/HD001/D00001/2018_09_29/H17/A05135/M_43933.WAV

- [...] 49. Poucos dias após a apreensão, em diligências de campo, verificou-se a realização de uma reunião, em Campo Grande, entre os grandes líderes e braços-direito da organização, possivelmente para tratar de perdas e novas estratégias do grupo (v. fl. 19-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].
50. Na quarta apreensão, realizada em 24/10/2018, verifica-se dos diálogos a ação de CHICO coordenando e atuando conjuntamente com o “batedor”, Carlos Magno Pinto Ramos, vulgo Formigão, que, na ocasião, foi preso em flagrante. Constatou-se, inclusive, que CHICO ordenou que “Formigão” tentasse corromper os policiais, motivo pelo qual este foi preso, também, por corrupção ativa (v. fls. 21/22 e 24, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].
51. Da mesma forma, ZEZINHO também demonstra estar atuando como “batedor”, bem como coordenando a ação de FORMIGÃO (fls. 366/367, volume 2, autos 0001834-31.2018.403.6000, e fl. 23, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].
52. Poucos dias, depois, em 31/10/2018, na quinta apreensão, já nas primeiras horas da madrugada, é possível acompanhar toda a movimentação do grupo criminoso, sob a coordenação de CHICO e ZEZINHO, que atuam, mais uma vez, como os “batedores” (fls. 27/28) [...].
53. Após a 5ª apreensão, realizada pela Polícia Militar de Sidrolândia/MS, CHICO entra em contato com ZEZINHO para noticiar-lhe o fato (v. fl. 29, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].
54. Em seguida, ZEZINHO liga para o motorista “Pé”, e solicita falar com o “batedor” “Formigão”, para verificar qual é a situação da apreensão (v. fl. 30, autos 0001001-76.2019.403.6000):

Chamada do Guardião	
21211302.WAV	
Alvo	“CHICO” - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 7
Comentário	ZEZINHO X PÉ X FORMIGÃO - PEDEM 200 MIL PRA LIBERAR O CAMINHÃO
Data da Chamada	31/10/2018
Data de Início	31/10/2018 11:38:03
Duração (s)	100
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67999966509
Transcrição	<p>PÉ: Opa. ZEZINHO: Opa, e aí Pé? [...]</p> <p>ZEZINHO: Tá. Que que foi que aconteceu Formigão, explica aí? FORMIGÃO: Ô, PM. ZEZINHO: Há? FORMIGÃO: Tava no mato, agarraram o menino lá (incompreensível) lá de Sidrolândia. Agarraram o menino lá, não avisou nada, hora que eu cheguei com os caminhão atrás cruzou todo mundo. ZEZINHO: Meu Deus do céu. FORMIGÃO: Ai queria ir pro acerto, duzentos mil, duzentos mil e ai nós pedimos um tempo pra nós arrumar, pra conversar com cês, com os patrão. Ai mandou manobrar os caminhão. E isso foi umas nove hora, vai, vai, vai manobra, vai, vai, vai, falou ó vou liberar vocês e um carro. Ai pedimos pra liberar mais um carro. Liberou nós e os dois carro. ZEZINHO: Certo. FORMIGÃO: Que quer conversar com nós na cidade deles lá. ZEZINHO: Na Sidra? FORMIGÃO: É. ZEZINHO: Ah, então... FORMIGÃO: Vocês pode... vocês trabalhar a hora que cês quiser aqui mas vem conversar com nós aqui ZEZINHO: Há, e esconderamos caminhão aonde? ninguém sabe? FORMIGÃO: Não. ZEZINHO: Então vou ligar pro Chico, tem que bater lá na Sidro. Tem jeito não. [...]</p>
Hora da Chamada	11:38
Áudio	/HD001/D00001/2018_10_31/H11/A05135/M_31302.WAV

55. De posse da informação da possibilidade de propina para a equipe policial militar, ZEZINHO e CHICO tentam efetuar providências e contatos para o recolhimento do dinheiro, a fim de obter então a liberação das cargas de cigarros. Contudo, os policiais militares supostamente desistiram do acordo – sem que prisões hajam sido decretadas por corrupção ativa em flagrante – e efetuaram a apreensão formal dos objetos ilícitos (fls. 32/33, autos 0001001-76.2019.403.6000, e fl. 485, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000) [...].
57. Na sexta apreensão, realizada em 22/11/2018, observa-se que o carregamento de cigarros contrabandeados foi escoado por Ponta Porã/MS, com saída em 19/11/2018, e acompanhado, a todo o tempo, pelos líderes CHICO e ZEZINHO. Em diálogo como o olheiro “Elton”, CHICO confirma as características do veículo que transporta a carga, as quais vão ao encontro do cavalo-trator posteriormente apreendido (v. fl. 570, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000).
60. A mercadoria foi encaminhada, ultrapassou a divisa estadual e foi entregue então em Minas Gerais. ZEZINHO era o responsável por efetuar contatos como comprador, bem como monitorava a situação do caminhão e do motorista “Pé” ou “Pé Inchado” (v. fls. 577-verso/578 e 581-verso/582, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000, e fls. 42/44, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].
62. Em 09/12/2018, CHICO e ZEZINHO orquestraram executaram um novo transporte de carga de cigarros, com destino a Goiás, com ativa participação dos PRFs ALÉRCIO e MOACIR NETTO, bem como com atuação dos “batedores” IRISMAR (“VEREADOR” MANCHA”), GABRIEL (“PEIXE”) e DEINE (“NENÊ”) até o destino final da carga. CHICO coordena a atuação do motorista “Lambari” e estabelece, a todo o tempo, contato com ZEZINHO (v. fl. 672, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000, e fls. 57/58, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

63. Na ocasião, o grupo teve êxito no carregamento, sendo que os batedores ficaram hospedados no Hotel "Brunado", nesta capital, consoante imagens do circuito interno do estabelecimento (fls. 59-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000), em que aparecem GABRIEL FERREIRA BRITO (PEIXE – de camiseta azul, que aparece na primeira imagem abaixo), FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (CHICO – de boné, que aparece na segunda imagem abaixo) e JOSÉ ANTONIO MIZALVES (ZEZINHO – de camiseta listrada, que aparece entre os dois anteriores na terceira imagem abaixo) [...].

65. Na nona apreensão, realizada em 04/02/2019, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO ("CHICO") foi flagrado na função de "batedor", conduzindo um veículo Ford/Ka, placas PZP-0582, que estava escoltando o caminhão baú Mercedes, placas LWQ-4588. O caminhão foi abandonado na estrada pelo seu motorista. ZEZINHO e PEIXE, ao que tudo indica, também atuaram como "batedores" avançados. Nessa ocasião, MOACIR RIBEIRO NETTO, PRF, também atuou como "batedor" para o grupo.

66. ZEZINHO, nessa apreensão, trabalha, também aqui, pagando as propinas a policiais militares (v. fl. 750/751, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21599474.WAV	
Alvo	"ZEZINHO" (VIVO)
Comentário	5 CHICO X ZEZINHO - SEGUIU A DOF, VAI DEIXAR O ARREGO NA CASA LÁ, VAI LÁ PAGAR O VELHO
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 09:16:58
Duração (s)	147
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)999059411
Transcrição	<p>CHICO - Patrão, vim seguindo ela aqui, ela pegou sentido a coisa, aquele de beira-mar, né. ZEZINHO - Hum CHICO - Só que ela não foi até a cidade, não, quando...; antes de terminar aqui ela entrou em uma rua de chão, tá em uma casa, parou em uma casa, entendeu? ZEZINHO - Aham CHICO - ACHO MELHOR IR LÁ NA CASA LÁ E DEIXAR O CARVÃO LÁ, NÉ? ZEZINHO - É, eu também acho, daqui a pouco eles voltam e aí fudeu tudo, né? CHICO - É, entendeu? ZEZINHO - Né melhor? CHICO - É melhor. ZEZINHO - Pronto. Pois filé, eu tô cuidando aqui, aí eu já tranquilizei ele; não é porque eu já falei para o CHICO que tem duas; aí eu falei tem, tem, tem duas mesmo; as duas já foi, foi trocar, beleza? Eu passei por uma e passei por outra, pronto; aí o cabra vai tranquilizando o cara; não adianta ficar discutindo com o cara, CHICO, se tem duas, se tem três ou se tem quatro. CHICO - Aham ZEZINHO - Entendeu? Não você tá certo PIU, tem duas, mas já foi, a AZUL aqui é nossa e a ambiental já entrou, beleza? Tô cuidando ela aqui, tô seguindo ela; fica de boa; aí ele : não, vasculei a cabine tá e coisa; tranquilizou, né? CHICO - É. ZEZINHO - Entendeu? CHICO - Pronto, pois tá beleza, na hora. ZEZINHO - Pronto, então você vai lá pagar o velho, então, né? CHICO - É, certeza. [...]</p>
Hora da Chamada	09:16
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H09/A01332/M_59474.WAV

[...] 70. Em diálogo acerca da prisão de CHICO, ELAYNE CRISTINA afirma que ZEZINHO era o dono do caminhão que restou apreendido (v. fl. 767, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21603947.WAV	
Alvo	ELAYNE 2 (TIM)
Comentário	6 ELAYNE x ELIANE: ELAYNE retirou dinheiro ontem. E cadê MANU, vai quando? Advogado disse que até 10h dá notícia, senão ELAYNE vai até CGR. Tirou 12 mil e guardou 10 mil. Comprou 50 caixas de prato para mandar para Campo Grande. Está na delegacia da Federal preta. ZEZINHO ERA O DONO DO CAMINHÃO (08:45). O carro pequeno era de CHICO. ELAYNE tentou apagar o telefone remotamente. Era para ele ter jogado no rato o telefone, tem que andar preparado. ELAYNE diz que ainda bem que não estava com CHICO.
Data da Chamada	05/02/2019
Data de Início	05/02/2019 08:39:52
Duração (s)	944
Operação	TRUNK

Telefone do Interlocutor	84999987915
Transcrição	ELIANE: Oi ELAYNNE: Oi ELIANE: Como é que está? ELAYNNE: Estou aqui esperando notícia que não vem [...] ELAYNNE: Mas ZEZINHO está lá também. ZEZINHO está em Campo Grande, se daqui para 10 horas não vir notícia de nada, eu vou para Campo Grande. ELIANE: Quem é ZEZINHO? ELAYNNE: ZEZINHO era o dono do caminhão. ELIANE: Sim. ELAYNNE, ele perdeu tudo? ELAYNNE: Deve ter perdido né? [...]
Hora da Chamada	08:39
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_05/H08/A04957/M_03947.WAV

71. Na décima apreensão, realizada em 19/03/2019, não obstante não estar sendo realizado o monitoramento telefônico, constatou-se a participação direta de ZEZINHO e GABRIEL FERREIRA BRITO ("PEIXE"), os quais foram presos em flagrante na condição de "batedores" de um cavalo-trator, de placas AKC-1575, acoplado a dois semirreboques, carregados de cigarros contrabandeados. Na ocasião, recebe-se informação de que uma carreta estaria vindo de Ponta Porã/MS, carregada de cigarros contrabandeados, sendo assistida por veículo "batedor". O veículo, conduzido por Francisco Leandro Pereira Passos, foi localizado nas dependências do Posto "Figueira" nesta capital, sendo que, em análise às câmeras de segurança do local, chegou-se ao veículo Land Rover/FreeLander, placas EUX-2001, sendo que, em diligências nos arredores, foi encontrado o veículo em questão, que estava se dirigindo ao posto, com os dois batedores (v. mídia de fl. 127, arquivo "plnº 91.2019" - F:308 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO\ANEXO EVENTO 16, e imagens de fl. 111-verso).

72. Dessa forma, os indícios da prática dos delitos previstos nos artigos 288 (associação criminosa), 333 (corrupção ativa) e 334-A, (contrabando), todos do Código Penal, que pesam em desfavor de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO ("CHICO") e JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES ("ZEZINHO"), são extremamente substanciais, estando ambos ligados a praticamente todos os carregamentos realizados pelo grupo e atuando na liderança e na coordenação das atividades. ZEZINHO, ao que tudo indica, além de atuar nessa logística, também é o aparente financiador do grupo, e responsável por contatos com compradores de outros Estados. Transcrevo importante diálogo mantido por ZEZINHO, em que angaria o motorista "Mutuca" para novo carregamento, e se intitula como responsável pelo pagamento (fls. 786/787, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21522001.WAV	
Alvo	"ZEZINHO" (VIVO)
Comentário	1 Zezinho x Mutuca (MOTORA) - Já to na MORENA/ caminhão carregado pra FORTALEZA saindo de SEXTA pra SÁBADO já chegou a carga e tá carregando agora/ to pagando 9 mil a viagem e despesas p minha conta/ não tem cobertura só o LACRE e NOTAFISCAL/ dois batedores um até Goiânia e outro até o destino/ saindo por Amambai passando pela FEDERAL, NF de sofá novo/ eu to com os motorista de BITREM lá e ai é foda colocar pra dirigir BAÚ/ tem BAU e o BITREM é pro MARANHÃO/ tá pagando as base/ se vc quiser me avisa no WHATS e o CHICO já te pega.
Data da Chamada	10/01/2019
Data de Início	10/01/2019 15:56:41
Duração (s)	623
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67999367874

Transcrição	<p>MUTUCA- O? ZEZINHO- Fala Mutuca. [...]</p> <p>ZEZINHO- É, pior viu... Mutuca deixa eu te falar eu tô lá com um tratorzão lá, tô com o caminhão carregado lá, é pra Fortaleza, entendeu? MUTUCA- Hum.</p> <p>ZEZINHO- Ai vai sair no... de sexta pra sábado, entendeu? Já chegou a carga lá tá carregando agora, sai de sexta pra sábado, aí o problema é o seguinte, o pagamento lá eu melhorei bastante a viagem, eu tô pagando 9 mil entendeu? MUTUCA- Hum.</p> <p>ZEZINHO- Eu tô pagando 9 mil líquido pra ir, 9 pau e a despesa a viagem é tudo por minha conta, a questão toda é o seguinte, é... não tá tendo cobertura, vai sem cobertura, entendeu? MUTUCA- Ah.</p> <p>ZEZINHO- Vai só no lacre só, vai com um lacrezinho e a nota, entendeu? MUTUCA- Ah.</p> <p>ZEZINHO- Ai vai com o lacre e a nota e dois batedor, entendeu? MUTUCA- Hum.</p> <p>ZEZINHO- Tá indo com dois batedor, aí um vai até Goiânia, aí o outro vai até o destino com você, entendeu? MUTUCA- Hum.</p> <p>ZEZINHO- Ai a ideia seria essa aí, se tivesse interesse... só que tem um grande problema tem que pegar lá em Ponta, não tá tendo quem saia de lá não, entendeu? Porque os caras quer ganhar a viagem toda, não quer pegar só e ganhar só dois, três contos pra sair de Ponta pra lá, aí entende? tem esse problema. MUTUCA- Essa nota é do quê? ZEZINHO- Como é? MUTUCA- Essa nota é do quê? Essa nota que vai ser feita? ZEZINHO- Não entendi Mutuca. MUTUCA- Essa nota é feita do quê? ZEZINHO- A tampa? MUTUCA- A nota.</p> <p>ZEZINHO- A nota? Ah a nota é do que quiser, a gente faz geralmente, eu tava fazendo o quê? Deixa eu pegar a última aqui que eu vou te falar, cê sai com três, você sai com uma lá de Amambai, que a gente tá saindo pela federal lá, entendeu? Que a gente tá saindo reto, direto pela federal, aí vai desviando das câmeras lá e tal, deixa eu pegar a última nota que nós saímos lá que vou te falar agora... nós tava saindo com nota de sofá, sofá novo, entendeu? Estofado, jogo de sofá, sofá quatro lugares, conjunto de mesa, jogo de sofá, então assim de Campo Grande pra frente é novinha a empresa, não tem BO nenhum, tudo zerado, entendeu? [...]</p>
Hora da Chamada	15:56
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_10/H15/A01332/M_42001.WAV

73. **Inclusive**, do diálogo acima fica nítido que o grupo atua emitindo notas, seja de mudança, seja ainda de produtos “novos” como se fossem transportados, utilizando-se neste caso de empresa que não teve ainda qualquer ocorrência (para causar menos suspeita de policiais que eventualmente parem o caminhão), o que indica que ficava sob controle dos líderes a obtenção de tal documentação fiscal fraudada, parte essencial do esquema. Assim sendo, impõe-se a decretação das medidas requeridas pela autoridade policial em desfavor de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES, em tese, integrava a organização, com função de **liderança**, atuando no financiamento de cargas contrabandeadas, atuando como “batedor”, controlando a logística dos transportes e, juntamente ao outro líder, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, organizando a atividade dos demais membros. Ademais, JOSÉ ANTONIO atuava, também, na corrupção ativa de policiais. *O fímus comissi delicti* em relação ao acusado é vultoso, sendo que constam inúmeros diálogos por ele entabulados, somados a diversas imagens de suas reuniões com os demais membros do grupo.

Ademais, não se pode olvidar que JOSÉ ANTONIO foi preso, no decorrer das investigações, pela prática do delito de contrabando, atuando como “batedor” de duas cargas de cigarros contrabandeados, o que tramita nos autos nº 0000580-86.2019.403.6000, na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Destarte, foi reconhecido o *periculum libertatis*, concernente à presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam **garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 – autos 0001001-76.2019.403.6000 - Pág. 4/6):

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera **grave prejuízo à ordem econômica**, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam **quatorze** caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão IWQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria a o valor de **RS 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou **perdas milionárias** ao erário.

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme **prejuízo à ordem pública**, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais **dois policiais rodoviários federais e um vereador**, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delituosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente enpenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afóra isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decerto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da **garantia à ordem pública** é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteiriça e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espedeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de **fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua** (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em que pese o alegado pela defesa, é certo que ainda se encontram presentes as necessidades de **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica** e da **aplicação da lei penal**, não havendo qualquer modificação nesse sentido, já que se tratava de organização em franco funcionamento, da qual o requerente participava ativamente e em posição de liderança.

No mais, sobre o cabimento de medidas cautelares menos severas, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *Fumus Comissi Delicti* e *Periculum Libertatis*, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a **medida de encarceramento tomou-se subsidiária** de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP)

Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento de medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis.

A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no *decisum*, há indícios de que **todas as pessoas** contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que o ora requerente faz parte da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a ele.

Deve-se ressaltar, ademais, que o fato de o acusado perfazer, em tese, as condições subjetivas para a concessão da liberdade provisória não lhe confere automaticamente o direito de responder ao processo liberdade, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Por derradeiro, saliente-se que o acusado já foi regularmente denunciado, no feito em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 2º da Lei 12.850/13, 333, 334-A e 348 do Código Penal, sendo que a peça exordial foi recebida por este Juízo em 29/08/2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **JOSÉ ANTONIO MIZAEL ALVES** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008138-24.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FERNANDO DA SILVA (ID 22384686). Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão, sendo que não prejudicará à instrução, trará risco à ordem pública ou se ausentará do distrito da culpa. Aduz, também, não estar demonstrada a sua participação, já que não teriam sido interceptados diálogos relevantes que ligassem o acusado ao grupo em questão. Alega, por fim, ser tecnicamente primário, ter residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para sua soltura. Requer a revogação de sua prisão, bem como, caso necessário, a substituição por cautelares diversas. Junta cópia integral do pedido de prisão preventiva (ID 22385353 e 22385374), denúncia (ID 22385389), comprovante de residência (ID 22385394), certidão de nascimento de seu filho (ID 22385400), certidão e requerimento de empresário da JUCEMS (ID 22386109), certidões negativas de antecedentes criminais (ID 22386125/22386133) e procuração (ID 22386146).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22444394), afirmando que a participação de FERNANDO na atividade de contrabando estaria bem delineada nas provas constantes dos autos, sendo que os requisitos para a manutenção de sua prisão remanescem e permanecem atuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000. Porém, na deflagração da operação, o acusado não foi localizado, estando, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Naquele *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus comissi delicti* quanto a FERNANDO DA SILVA, no item III.c, no qual se verificam substanciosos indícios de sua participação na associação criminosa (autos 0001001-76.2019.403.6000 – fs.).

82. FERNANDO DA SILVA (“ATOR”) integrava a organização de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO até por volta de novembro de 2018. Entretanto, consoante diálogos, após possível desentendimento entre os membros, FERNANDO passou a realizar contrabandos de forma autônoma, utilizando seus próprios motoristas e atuando como “batedor”.

83. Em 29/07/2018, FERNANDO DA SILVA, em abordagem no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, estava como carona de FRANCISCO JOB, que conduzia o veículo Toyota/Hilux, de placas OJ-4770, o que demonstra a ligação de ambos (v. fl. 616-verso, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000) [...].

84. “ATOR” foi flagrado em reunião realizada em 27/09/2018, na casa de CHICO, antes de carregamento que saiu de Ponta Porã/MS em 27/09/2018. A sua presença foi confirmada em diálogos telefônicos (fs. 16 e 19, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

85. Pouco após a malfada empreitada, em 02/10/2018, os membros do grupo se reuniram em uma lanchonete, em Campo Grande, provavelmente para discussão das diretrizes para os próximos carregamentos. Ali, FERNANDO também estava presente (v. parágrafo 39, e fl. 270-verso, autos 0001834-31.2018.403.6000).

86. Posteriormente, FERNANDO se dispersou da organização/ associação, e passou a praticar crimes de forma autônoma, liderando um nova organização ou nova associação criminosa. Em 09/12/2018, apreendeu-se carga de cigarros transportada em um caminhão baú, de placas EMU-0414 (v. mídia de fl. 127, autos 0001001-76.2019.403.6000 - arquivo "TPL 341-2018 (fs. 02-45) flagrante PRF cigarro 10-12-2018"- F:08 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO\ANEXO EVENTO 10). Consoante diálogos do grupo, a carga, em princípio, seria de "ATOR", que a estaria escoltando (v. fs. 63/65, autos 0001001-76.2019.403.6000)[...]

Chamada do Guardião	
21405928.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12
Comentário	@CHICO x ELAYNNE: só saiu o trator do ZEZINHO, o do GALEGO não foi. Caminhão do ATOR foi pego pela PRF Dourados. CIGANO já passou.
Data da Chamada	09/12/2018
Data de Início	09/12/2018 07:58:32
Duração (s)	78
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996347543
Transcrição	CHICO - tô chegando quase aqui no TIO aqui. ELAYNNE - mas foi tudo empaz? CHICO - tá, só deu pra sair o do ZEZINHO, o do GALEGO não deu pra sair não entendet? ELAYNNE - ah por que aquele idiota do CIGANO passou uma mensagem aqui: o tempo fechou. CHICO - foi, é você num sabe o que aconteceu o ATOR lá tirando o dele lá por Mundo Novo, pegou, foi de MESSIA chegou na amarela, aí mangando de MANCHA lá lá lá, chegou lá os caras "vap" prenderam, tá lá preso o rolo. ELAYNNE - MESSIA e MANCHA? CHICO - não o ATOR, o caminhão do ATOR que foi de... ELAYNNE - sim [...]
Hora da Chamada	07:58
Áudio	/HD001/D00001/2018_12_09/H07/A00549/M_45928.WAV

87. Consoante se verificou nas imagens obtidas nas câmeras da PRF instaladas na BR-163, o veículo Toyota/Corolla, placas QAE-0077, de propriedade de FERNANDO DA SILVA (v. extrato do sistema Renajud abaixo), passou por volta das 04h58min pelo posto da PRF de Dourados, no sentido de Campo Grande/MS, chegando à PRF da capital por volta de 07h35min (v. fl. 64, autos 0001001-76.2019.403.6000)[...]

88. Ademais, em 28/03/2019, na décima primeira apreensão, FERNANDO DA SILVA foi flagrado, juntamente a João Alves Ozório, na condição de "batedor", conduzindo o veículo Hyundai/IX35, de placas QAK-5903, e escoltando o cavalo-trator de placas AKC-1575, dirigido por Wilson Aparecido de Souza (v. mídia de fl. 127, autos 0001001-76.2019.403.6000, arquivo "jpl nº 100.2019" - F:08 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO\ANEXO EVENTO 17). Os três portavam celulares-"bombinha" de mesma marca e modelo, aparelho comum a esse tipo de empreitada. Inclusive, no aparelho que estava em poder de João Alves Ozório foi possível identificar, no *display* inicial, 4 (quatro) chamadas não atendidas em nome de "ATOR" ("jpl nº 100.2019 (pgs. 02-108)", p. 3 do arquivo)[...]

89. O preso João Alves Ozório, em seu depoimento (v. mídia de fl. 127, autos 0001001-76.2019.403.6000, arquivo "jpl nº 100.2019" - F:08 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO\ANEXO EVENTO 17), relatou que: "[...] um indivíduo (cujo nome não sabe especificar) contratou o declarante; QUE segunda-feira esse indivíduo entregou o celular 'bombinha' para o interrogado; [...] QUE o interrogado simplesmente pegou o telefone 'bombinha' com três números marcados na agenda; QUE o interrogado conversava com esses três números [...]". Logo, a participação de "ATOR" nesse evento delituoso está devidamente demonstrada.

90. Configurados, pois, indícios veementes da participação de FERNANDO DA SILVA na prática do delito de contrabando e de associação criminosa, impõe-se o deferimento da representação da autoridade policial.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que FERNANDO DA SILVA teria participado ativamente da organização, como "olheiro" e "batedor". Posteriormente, após supostos desentendimentos, o acusado teria deixado a organização, não abandonando, contudo, em princípio, a dedicação ao contrabando.

Deve-se ressaltar, também, que os elementos que ligam FERNANDO ao grupo consubstanciam-se não só nos diálogos interceptados, mas também nas imagens e registros colhidos na investigação.

Destarte, foi reconhecido o *periculum libertatis*, concemente na presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia à ordem econômica**, **garantia à ordem pública** e **garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 - Pág. 4/6):

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera **grave prejuízo à ordem econômica**, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam **quatorze** caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão IWQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria a valor de **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou perdas **millonárias** ao erário.

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme **prejuízo à ordem pública**, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais dois policiais rodoviários federais e um vereador, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delitosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente empenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afóra isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decerto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da **garantia à ordem pública** é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteiriça e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espedaque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de **fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua** (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, não se pode olvidar que, não obstante a alegação da d. defesa de que FERNANDO possui residência fixa, é certo que o acusado se encontra **foragido** da Justiça, com mandado de prisão preventiva em aberto, o que reforça a necessidade de manutenção da sua construção cautelar, para **garantia da aplicação da lei penal**.

Por derradeiro, ressalte-se que o raciocínio quanto ao não cabimento de medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pomenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **FERNANDO DA SILVA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Vistos etc.

A defesa requer a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, justificando que só houve a constituição do advogado subscritor (mediante subestabelecimento com reservas de poderes) na data de 26/09/2019, após fluência do prazo legal.

Considerando que, até o momento, não houve a juntada da resposta à acusação pela douta Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em preclusão consumativa desse direito, defiro o pedido.

Intime-se o réu, por publicação, para juntar aos autos a procuração *ad judicium* outorgada ao advogado subestabelecido, oportunidade em que também deverá apresentar a resposta à acusação. Prazo: 5 dias.

Ciência à Defensoria Pública da União de que, por ora, está desincumbida do encargo de promover a defesa de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5005565-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
SUSCITANTE: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do recebimento do laudo de exame psiquiátrico de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO (ID 2250305), intem-se o Ministério Público Federal e a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira
Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0009593-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO
Advogado do(a) ACUSADO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, sobreste-se o feito.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira
Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - SP122900, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o exequente as pendências apontadas na planilha mencionada na certidão nº 22500539.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSANA OTANO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001161-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEIDY LAURA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INACIO LUIS VACCHIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000563-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BATISTA PALHARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000566-83.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAISSA BAMBIL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DESPACHO

Doc. n. 11924376 – p. 270-4 e 277-9. Dê-se ciência às partes, inclusive à arrematante do imóvel de matrícula n. 111.907, Vânia Antero Oda, por meio de seu procurador, conforme procuração – doc. n. 11924376 – p. 250.

Docs. n. 17776347 e 19601621. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande solicitando a transferência do valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 111.934, nos autos n. 0024410-91.2015.5.24.0006 para a conta bancária n. 3953.005.00312949-8, caso não existam outros impedimentos.

Tendo em vista a arrematação do imóvel supracitado por Antônio Peres Martins, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre referido bem, conforme AV-01 e R-02 da respectiva matrícula. Às providências, inclusive, expedindo-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande comunicando o referido levantamento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0007141-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARA IZA ARTEMAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DESPACHO

Doc. n. 11924376 – p. 270-4 e 277-9. Dê-se ciência às partes, inclusive à arrematante do imóvel de matrícula n. 111.907, Vânia Antero Oda, por meio de seu procurador, conforme procuração – doc. n. 11924376 – p. 250.

Docs. n. 17776347 e 19601621. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande solicitando a transferência do valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 111.934, nos autos n. 0024410-91.2015.5.24.0006 para a conta bancária n. 3953.005.00312949-8, caso não existam outros impedimentos.

Tendo em vista a arrematação do imóvel supracitado por Antônio Peres Martins, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre referido bem, conforme AV-01 e R-02 da respectiva matrícula. Às providências, inclusive, expedindo-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande comunicando o referido levantamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DESPACHO

Doc. n. 11924376 – p. 270-4 e 277-9. Dê-se ciência às partes, inclusive à arrematante do imóvel de matrícula n. 111.907, Vânia Antero Oda, por meio de seu procurador, conforme procuração – doc. n. 11924376 – p. 250.

Docs. n. 17776347 e 19601621. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande solicitando a transferência do valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 111.934, nos autos n. 0024410-91.2015.5.24.0006 para a conta bancária n. 3953.005.00312949-8, caso não existam outros impedimentos.

Tendo em vista a arrematação do imóvel supracitado por Antônio Peres Martins, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre referido bem, conforme AV-01 e R-02 da respectiva matrícula. Às providências, inclusive, expedindo-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande comunicando o referido levantamento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0001767-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUZA PAES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E
Advogados do(a) RÉU: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000538-18.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURIVETI DE OLINDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0008671-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005748-50.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BRIGIDA CANDIDA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARAUJO SOUZANETO - MS12285, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0007142-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007648-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Nome: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS (MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA)

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, porque a tese nova apresentada no referido recurso não é objeto da decisão embargada. Certifique-se a preclusão da decisão de fls. 10442/10443. Cumpra-se imediatamente a determinação contida na parte final da decisão de fl. 10463-v.P.R.I.C.

Expediente Nº 2464

EXECUCAO DA PENA

0005855-21.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré MARILENE MURAD SGHIR, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000928-41.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADILSON ALVES DA CUNHA X ITALO FAUSTINO DE SOUZA (MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos investigados ADILSON ALVES DA CUNHA e ITALO FAUSTINO SOUZA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000565-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IARA MERJAN SILVA (MT003764 - JUCELINO BARRETO MONTEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré IARA MERJAN SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009805-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FERNANDO FERNANDES (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu FERNANDO FERNANDES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0014934-29.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CASSIO LUIZ TOMAZ (PR030412 - JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu CASSIO LUIZ TOMAZ. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0014937-81.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WILSON ANTONIO FERREIRA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu WILSON ANTONIO FERREIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0012664-61.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-32.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAIS LUCIA DE OLIVEIRA SAMBRANA (MS015149 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré LAIS LÚCIA DE OLIVEIRA SAMBRANA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005654-63.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-21.2013.403.6000 ()) - JOSE DE BARROS LIMA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-26.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-35.2016.403.6000 ()) - WILLIAN LEITE DE MELO X WILLIAN LEITE DE MELO (MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-12.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007876-6)) - JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.

(V) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-58.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009107-5)) - GABRIEL GONCALVES BRUM (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) Intime-se o embargante para manifestação acerca da contestação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá o embargante trazer aos autos documentação que viabilize ao Juízo a verificação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da empresa executada FERNANDES GOUVEIAS S/A, em atenção ao disposto no parágrafo único, art. 185, do CTN.

Para tal fim, a parte poderá juntar ao feito peças da execução fiscal referentes a eventuais buscas de bens realizadas naqueles autos, bem como certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

(II) Após, remetam-se os autos à União para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-37.2011.403.6000 ()) - ATAIR ROSA PINHEIRO (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017640 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a petição e documentos apresentados pela União manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de f. 98.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007876-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007876-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANCA LTDA X JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X AGOSTINHO FILLA (PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E PR017939 - AMILCAR DELVAN STUHLER) X ALBINO FILLA

Os embargos em apenso n. 00010571220194036000 foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, proceda-se ao desapensamento lá determinado, a fim de que prossigam os atos de execução para garantia deste feito, com a construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, em observância ao disposto no art. 919, caput e 1º, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010116-39.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Indefiro o pedido formalizado pelo executado objetivando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Bandeirantes-MS para a baixa das construções na matrícula nº 11.435 (fls. 197/199), uma vez que, conforme já asseverado no despacho de fl. 195, nestes autos não foi efetuada penhora incidente sobre imóvel do devedor.

A propósito, as cópias das matrículas de fls. 212/223 demonstram inexistência de qualquer construção originária destes autos, sendo correto afirmar que em relação à matrícula nº 11.435 (fls. 222/223), o executado deve formalizar seu pedido nos processos judiciais onde originaram as penhoras averbadas ou registradas na referida matrícula.

Defiro o requerimento de suspensão formulado pela exequente (fl. 225), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido esse prazo, na ausência de manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010444-56.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Avoquei os autos.

Considerando os inúmeros processos em trâmite neste juízo, nos quais foi noticiado o deferimento de recuperação judicial à executada (autos n. 0006231-41.2015.403.6000, 0001604-23.2017.403.6000, 5006454-98.2018.403.6000), bem como a afetação da questão relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987 do STJ);

Determino:

i) o sobrestamento dos atos constritivos deferidos no despacho de f. 234, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem a construção de bens;

ii) a intimação do advogado subscritor da petição de f. 230, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias; após, fica deferido o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001623-29.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Avoquei os autos.

Considerando os inúmeros processos em trâmite neste juízo, nos quais foi noticiado o deferimento de recuperação judicial à executada (autos n. 0006231-41.2015.403.6000, 0001604-23.2017.403.6000, 5006454-98.2018.403.6000), bem como a afetação da questão relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987 do STJ);

Determino:

i) o sobrestamento dos atos constritivos deferidos no despacho de f. 50-51, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem a construção de bens;

ii) a intimação do advogado subscritor da petição de f. 43, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-56.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PALZAMAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E MS022906 - CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA E PR018256 - LILLIANE DE CASSIA NICOLAU)

Diante da manifestação da exequente (fl. 159-v), defiro o pedido formalizado pelo BANCO BRADESCO S.A. às fls. 138/158 e, em consequência, determino a liberação da restrição de transferência do veículo de placa HSF0701, efetivada à fl. 107, mediante a utilização do Sistema RENAJUD.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0008167-33.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Avoquei os autos.

Considerando os inúmeros processos em trâmite neste juízo, nos quais foi noticiado o deferimento de recuperação judicial à executada (autos n. 0006231-41.2015.403.6000, 0001604-23.2017.403.6000, 5006454-98.2018.403.6000), bem como a afetação da questão relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (Tema 987 do STJ);

Determino:

i) o sobrestamento dos atos construtivos deferidos no despacho de f. 154-156, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem a construção de bens;

ii) a citação da executada, nos termos em que requerido à f. 149-verso;

iii) a intimação do advogado subscritor da petição de f. 142, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001362-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: LEONARDO SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO SOARES BELO - MS24496

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **LEONARDO SOUSA ANDRADE** nas penas do artigo 334-A, *caput*, e § 1º, II, do Código Penal, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97.

Narra a peça acusatória: no dia 13.07.2019, por volta de 08h50, na rodovia MS-156, LEONARDO SOUSA ANDRADE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de designios e comunhão de esforços com pessoas não identificadas, concorreu para a importação irregular e clandestina de 2.250 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca *Euro Premium*.

Nas mesmas circunstâncias fáticas, foi encontrado instalado no veículo ocupado por LEONARDO - Fiat/Doblô de placas QOB-4094 - um rádio transceptor.

A materialidade e indícios de autoria são fundamentados no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19423771, pág. 12); Laudo de Merceologia (ID 19829791, pág. 13-18); Laudos de Perícia Criminal Veicular (ID 19829791, pág. 40-46); Laudo de Perícia do rádio transceptor (ID 19829791, pág. 47-53).

Conforme Laudo de Merceologia, não é autorizada a fabricação e/ou comercialização, em território brasileiro, dos cigarros encontrados na posse do denunciado.

Por sua vez, no laudo relativo à perícia do rádio transceptor, foi registrada a ausência de selo de homologação da ANATEL no aparelho, bem como consignado que, durante a transmissão de radiofrequência, tal rádio poderia dificultar ou mesmo impedir a recepção outros usuários de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas. Vale destacar que o ora denunciado afirmou, perante a autoridade policial, que atuou conjuntamente com 2 batedores, os quais avisavam "sobre possíveis ações de fiscalização ao longo do trajeto" (ID 19423771, pág. 9).

Foi autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido com o denunciado (ID 19924482), **mas ainda não foi apresentado o respectivo laudo.**

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – merece fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, *caput*, e § 1º, II, do Código Penal, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

O MPF apresentou informações criminais do denunciado (ID 21722895, pág. 11-24).

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se o réu para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que: i) se almejar a dispensa dos demais atos processuais, deverá requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para apresentar o laudo pericial no aparelho celular apreendido ou, se não finalizado, informar o tempo necessário para tanto. Encaminhe-se por e-mail.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA ELENICE VASCONCELOS DA PAZ - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO VASCONCELOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, em **15 dias**.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386
Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

DESPACHO

1. ID 16914091: a) Homologo o pedido da causídica Thalyta Francelino Rosa quanto à renúncia do mandato em relação aos réus CELIA VILHALVA DE CARVALHO e CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA; b) Não conheço, contudo, do seu pedido de homologação de renúncia em relação à ré ELIANE CARVALHO ARAÚJO, pois não houve apresentação da respectiva procuração *ad judicium* nos autos.

2. Verifico que transcorrido em muito o prazo para a interposição de recurso de apelação, ou seja, já se operou o instituto do trânsito em julgado, faltando apenas o respectivo ato material (certificação de sua ocorrência). À Secretaria para que assim proceda.

3. Tendo em vista o item acima, desnecessário qualquer juízo de admissibilidade recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a manifesta intempestividade do recurso manejado pela ré ELIANE (ID 17008874).

4. Diante de todo o exposto acima, encaminhe-se o mandado de reintegração de posse novamente à Oficial de Justiça para cumprimento incontinenti. Ademais, a título de esclarecimento, não há nenhum efeito suspensivo nestes autos que ensejasse a devolução, conforme ID 18414737.

5. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7. Cientifique a parte interessada.

8. Intime-se.

Dourados, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386
Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

DESPACHO

1. ID 16914091: a) Homologo o pedido da causídica Thalyta Francelino Rosa quanto à renúncia do mandato em relação aos réus CELIA VILHALVA DE CARVALHO e CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA; b) Não conheço, contudo, do seu pedido de homologação de renúncia em relação à ré ELIANE CARVALHO ARAÚJO, pois não houve apresentação da respectiva procuração *ad judicium* nos autos.

2. Verifico que transcorrido em muito o prazo para a interposição de recurso de apelação, ou seja, já se operou o instituto do trânsito em julgado, faltando apenas o respectivo ato material (certificação de sua ocorrência). À Secretaria para que assim proceda.

3. Tendo em vista o item acima, desnecessário qualquer juízo de admissibilidade recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a manifesta intempestividade do recurso manejado pela ré ELIANE (ID 17008874).

4. Diante de todo o exposto acima, encaminhe-se o mandado de reintegração de posse novamente à Oficial de Justiça para cumprimento incontinenti. Ademais, a título de esclarecimento, não há nenhum efeito suspensivo nestes autos que ensejasse a devolução, conforme ID 18414737.

5. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7. Cientifique a parte interessada.

8. Intime-se.

Dourados, 27 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

DESPACHO

1. Respostas à acusação ID 21989559: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

3. Designo **audiência de instrução** para o dia **21 de outubro de 2019, às 14h30min** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JUNIOR e RONEITO SARACHO CAMARGO, bem como interrogados os réus, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

4. Intime-se o réu preso e notifiquem/intimem as testemunhas para o ato.

5. Registro que o laudo definitivo da droga e os laudos periciais dos veículos apreendidos já foram juntados aos autos (ID 21940342 e 21940346).

6. Oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa dos laudos periciais dos radio transceptores apreendidos, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

7. **Em tempo, considerando a não admissão do arquivamento implícito pela doutrina e jurisprudência, manifeste-se expressamente o Ministério Público Federal quanto aos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de chassi e descaminho, consoante já determinado no despacho ID 21637617.**

8. Demais diligência e comunicações necessárias.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

10. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a) **MANDADO de INTIMAÇÃO de JHYEISON DA SILVA BATISTA**, brasileiro, vendedor ambulante, RG 6424951 PCPA, CPF 006.762.582071, nascido em 27.05.1992, filho de Lucenir Ferreira da Silva e João Rodrigues Batista, **atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS**.

b) **MANDADO de INTIMAÇÃO de HALAS ANDRADE BARBOSA**, brasileiro, RG 4937096 DGPCGO, CPF 1958572160, nascido em 26.08.1986, filho de Ana Maria Andrade Barbosa e Osmar Gomes Barbosa, **atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS**.

c) **OFÍCIO** - ao 3º BATALHÃO DA PM EM DOURADOS/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA**, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;

d) **OFÍCIO** - a(o) **Diretor(A) Da Penitenciária Estadual De Dourados/MS - PED**;

e) **OFÍCIO - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA - DOF em DOURADOS/MS**, para notificação/intimação das testemunhas **ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JUNIOR**, policial militar, **RONEITO SARACHO CAMARGO**, policial militar, ambos lotados no DOF em Dourados/MS.

f) **OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (DEFRON Dourados/MS)**: Solicita a remessa dos laudos periciais dos radio transceptores apreendidos, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que o laudo poderá ser encaminhado via correio eletrônico (dourad-sed2-vara02@trf3.jus.br) (IP 100/2019 - BO de origem 111/2019).

Dourados/MS, 25 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Considerando que, por ora, não há data prevista para a realização de leilão por esta Vara Federal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens a serem penhorados ou informando se pretende o sobrestamento do feito até agendamento de data para realização de leilão do bem penhorado.

No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

Considerando que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento ao feito, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sempre prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício expedido pelo Banco Volkswagen S/A (ID 21029967), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001083-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: TAEKO KONNO
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0002310-97.2017.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora.

Contudo, foi cadastrado como processo novo, gerando um novo número 5001083-16.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0002310-97.2017.403.6002.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0002310-97.2017.403.6002 e 5001083-16.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0002310-97.2017.403.6002.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000174-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas inserido no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Sempre prejuízo, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Petição ID 17610127: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se TERMO DE PENHORA do imóvel de matrícula n. 105.943 do CRI de Dourados-MS, de propriedade de JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS, CPF 048.979.708-30.

Providenciado a lavratura do Termo de Penhora em Secretaria, expeça-se mandado para intimação da ré, e seu esposo se casada for, uma vez que não constituiu advogado, enviando-lhe cópia do termo de penhora.

Nos termos do artigo 844 do CPC, entregue-se uma via do termo devidamente formalizado para a parte autora para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001151-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 251 do documento ID 22513156.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 26 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela petição ID 17612903 requer, antes da citação, arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, utilizando o valor descrito na inicial e expedição de carta precatória para Seção Judiciária de Campo Grande para citação dos réus.

A norma inserida no art. 830 do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização dos executados, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso autos, verifica-se que os réus foram procurados apenas pelos correios em vários endereços indicados pela autora, sem êxito.

E, segundo disposição do artigo 275 do CPC, fracassada a citação via correios deverá ser feita por Oficial de Justiça, o que não ocorreu até a presente data, sendo que a própria autora requereu seja determinada a expedição de carta precatória para citação do réu.

Assim, antes da certificação pelo Oficial de Justiça, inexistia a possibilidade de efetivação do arresto eletrônico de valores antes da citação, fica, portanto, indeferido o pedido.

Outrossim, defiro a expedição de mandado de citação para a SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, no endereço indicado na petição ID 17612903.

Assim, cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$ 65.365,54 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), calculado até 30/08/2018, , apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de setembro de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – COLETTI E COLETTI LTDA-ME,

2 – ERIKA SILVA COLETTI

3 – APARECIDO COLETTI

Endereço para citação de todos os executados: Rua Luiz Lozinhos, 106, Campo Grande (MS), CEP 79081-262;

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, no prazo de 180 dias, a partir de 16/09/2019, através do link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U797988FFB>

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002143-51.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: REGINA APARECIDA GONCALVES, REGINA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 18537237: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia atualizada da matrícula nº 18.882 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante-MS, referente ao registro da penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 18537237.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000076-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública (inicial às fls. 875/902) promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS em face do município de Dourados, na qual requer, liminarmente, seja determinado ao município réu que mantenha enfermeiro atuando em suas unidades de saúde, especialmente na UBS Chácara dos Caiás ESF 042, na UBS – ESF 43 Vila Índio, na UBS Jardim Piratininga, na UBS Seleta, na UBS Bernte Vi – ESF 52, na UBSF Vila Formosa – ESF 205, na UBSF Vila Macaúba, na UBS Antônio Marques e no CEREST – Centro Regional de Referência em Saúde Trabalho, durante todo seu período de funcionamento. No mérito, requer a procedência da ação e seja confirmada a liminar eventualmente deferida, e que seja o réu compelido a contratar 30 (trinta) enfermeiros e 115 (cento e quinze) profissionais de enfermagem de nível médio (técnicos e auxiliares de enfermagem) e os aloque nas unidades de saúde que arrola, nas quantidades relacionadas, e que mantenha tais quantitativos de forma permanente, com estipulação de astreintes em caso de descumprimento.

Narra o autor que há anos vem realizando visitas fiscalizatórias às unidades de saúde do município de Dourados e que pelo menos desde 2012 foram constatadas irregularidades, sendo as mais graves o déficit de profissionais de enfermagem e a ausência de enfermeiro em algum período de funcionamento.

Informa que mantém, por tal razão, há 6 (seis) anos, contatos constantes com a Secretaria de Saúde e a gestão do Município, no intuito de tentar uma solução para o caso, mas que jamais houve a contratação de novos profissionais ou adequação de escalas para que a ausência de enfermeiros fosse suprida.

Preende a contratação de quantos enfermeiros bastem para que se chegue aos números mínimos apontados na tabela juntada à inicial; a contratação, em caráter emergencial, de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja a presença de tais profissionais durante todo o horário de funcionamento das unidades mencionadas e para que as atividades de enfermagem realizadas em todas as unidades de saúde do município de Dourados sejam sempre acompanhadas, orientadas e dirigidas por profissionais de nível superior (enfermeiros).

Requer a designação de audiência de conciliação/ mediação

Juntou documentos às fls. 05/872 (documentos juntados antes da petição inicial). Juntou procuração e documentos às fls. 903/908.

O COREN peticionou (fl. 914) a fim de requerer a juntada de relatório circunstanciado de fiscalização, datado de 05/04/2019, em duas Unidades Básicas de Saúde da Família e uma Unidade Básica de Saúde do Município, para demonstrar que as ilegalidades permanecem. Juntou o documento de fls. 916/919.

Vieram os autos conclusos.

No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, do exame dos autos é possível constatar que as supostas irregularidades vêm observadas pelo autor, conforme afirma, ao menos desde 2012. Assim, não vislumbro fato novo apto a justificar, no atual momento processual, a concessão da medida antes da oitiva do réu.

Deveras, ausente o *periculum in mora*, apenas o *fumus boni iuris* não é suficiente para a concessão da medida antecipatória pleiteada em sede de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, consequentemente, o arbitramento de multa diária para o caso de seu não cumprimento.

Nos termos em que requerido pelo autor, reputo ser conveniente na presente demanda a realização de audiência de tentativa de conciliação, visando à solução consensual do litígio de forma cooperada entre as partes, por tratar de questão estrutural e que seria de todo recomendável fosse decidida de comum acordo, de forma consensual e com calendário pré-estabelecido.

Dessa forma, em consonância com o atual sistema jurídico, o qual prevê a conciliação como forma de resolução dos conflitos e pacificação social, bem como com o NCPC, que preconiza sejam estimulados a conciliação e outras formas de resolução de conflitos pelas partes e juízes, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, do NCPC), determino que designe a Secretaria data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, a fim de que juntem os autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada, propostas de conciliação. Não obstante, caso estas não sejam apresentadas por alguma das partes ou ambas, a audiência realizar-se-á da mesma forma, podendo as partes, até sua realização, apresentar propostas.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. O termo inicial para oferecer defesa será a data da audiência de conciliação, caso não haja composição.

Nos termos do artigo do parágrafo 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Os autos poderão ser consultados no prazo de 180 dias, a partir de 25/09/2019, utilizando-se link a seguir descrito: Link para download: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4C6F58AC3>

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 4.323,48, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, atualizado até outubro/2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIBA INTERATIVA LTDA - ME, STELA MARIS BARAZZUTTI, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, indicando a medida pretendida para prosseguimento do feito, considerando a ausência de manifestação da parte executada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: ROS ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca do constante na petição/documento ID 18348602 e ID 18348605, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

DESPACHO

ID 18507327: Intime-se o exequente para sanar as irregularidades presentes na virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, em relação à falta da certidão de trânsito em julgado a que a parte executada fez menção na manifestação supra, consigno que o respectivo documento foi inserido no ID 14437137.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando os resultados negativos das consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 18664707 e ID 18721799).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADOS. Do contrário, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

RÉU: GUSTAVO SILVA DE SOUZA, JOSE MARCIO DE LIMA, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, PAULO CESAR LINHARES TOMAZ
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 82 do documento ID 22162065.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 26 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8327

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001314-02.2017.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREAMARA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMÃO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória ID 19046435, referente à reavaliação dos imóveis matriculados sob nº 23.169 e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS e intimação do executado e sua esposa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-77.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA CLEIDE LOURENÇO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico - PJe pela Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE RÉ para conferir a digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo, tendo em vista a determinação de suspensão/sobrestamento do feito até eventual manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 219 dos autos físicos (ID 19219314), sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-77.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico - PJe pela Caixa Econômica Federal, intime-se a PARTE RÉ para conferir a digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20 de julho de 2017.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo, tendo em vista a determinação de suspensão/sobrestamento do feito até eventual manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 219 dos autos físicos (ID 19219314), sobrestem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-19.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico pela Caixa Econômica Federal, fica ressaltado que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Deixo de intimar a PARTE RÉ para conferir a digitalização, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

Outrossim, tendo em vista a determinação de suspensão/sobrestamento do feito até eventual manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 359 dos autos físicos (ID 18669048), sobrestem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-46.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, ERALDO PETRY DA SILVA, ELISA LANDAL DA SILVA PAIM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada das cartas precatórias de citação do réu RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, devolvida pelo Juízo Deprecado da COMARCA DE PÉROLA-PR (ID 17519861) e do réu ERALDO PETRY DA SILVA, devolvida pelo Juízo de Marechal Cândido Rondon-PR (IDS 19053587 e 19053588), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico pela Caixa Econômica Federal, fica ressaltado que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Deixo de intimar a PARTE RÉ para conferir a digitalização, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do OFÍCIO Nº 1834/SECOL/DETRAN/2019 à fl. 117 dos autos físicos (ID 22550165), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000211-66.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000782-69.2010.4.03.6003

AUTOR: OSMANI SOBRAL

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0002717-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0000322-82.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: WILSON PINHEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001714-52.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ELOI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001254-94.2015.4.03.6003

AUTOR: VALDELEI CICERO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001583-43.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002232-42.2013.4.03.6003

AUTOR: JOAO HADAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR, SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA MUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001432-09.2016.4.03.6003

AUTOR: NEUZA SALVADOR DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001794-11.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: VALTER LION SANCHES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001505-15.2015.4.03.6003

AUTOR: ISABEL FERREIRA AMARO

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001511-22.2015.4.03.6003

AUTOR: CLARICE SIMOES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001268-51.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO MATSUDA TORTOZA, GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS, JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001278-95.2019.4.03.6003

AUTOR: OSMAR TOSHIKI NARIMATU

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001290-12.2019.4.03.6003

AUTOR: LEANDRO DO CARMO MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: VINNICIUS BISSOLI MAGOZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETAGAZZINI - MS9228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

TRÊS LAGOAS, 30 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000190-56.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000344-11.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF:00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF:003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: WM - COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, MIRELI CARLA SANTOS SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10152

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0000486-63.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ X BRENIZE MENDEZ ROSALES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Vistos, etc.

Nos termos do CPP, 593, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 225.

Considerando que o MPF apresentou suas razões às f. 226/229, abra-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000467-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferido acórdão pelo E. TRF3, reformando a sentença do Juízo "a quo", a fim de conceder a segurança, afastando a pena de perdimento administrativa e determinando a imediata restituição do veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio de cor negra, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 10/2017 (fl. 19-20) ao impetrante.

Desta feita, revogo parcialmente o despacho de ID 16835892, mantendo somente o que tange à conferência dos documentos digitalizados e a virtualização dos autos físicos e a sua inserção no Sistema PJe.

Ademais, revogo parcialmente o despacho de ID 22387974, por não haver razão para cumprimento das demais determinações constantes do ID 16835892.

Assim, determino:

A devolução do veículo em questão à patrona do Exequente: Drª CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE (OAB/MS 12554), devendo a Autoridade Coatora do ato comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se Mandado de Intimação ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS para que proceda à retro determinação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi proferido acórdão pelo E. TRF3, reformando a sentença do Juízo "a quo", a fim de conceder a segurança, afastando a pena de perdimento administrativa e determinando a imediata restituição do veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio de cor negra, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 10/2017 (fl. 19-20) ao impetrante.

Desta feita, revogo parcialmente o despacho de ID 16835892, mantendo somente o que tange à conferência dos documentos digitalizados e a virtualização dos autos físicos e a sua inserção no Sistema PJe.

Ademais, revogo parcialmente o despacho de ID 22387974, por não haver razão para cumprimento das demais determinações constantes do ID 16835892.

Assim, determino:

A devolução do veículo em questão à patrona do Exequente: Drª CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE (OAB/MS 12554), devendo a Autoridade Coatora do ato comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se Mandado de Intimação ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS para que proceda à retro determinação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & VARGAS LTDA - ME, GENIEIRE FRANCO RODRIGUES VARGAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 11787165, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10149

ACAO MONITORIA

0000692-58.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Pela presente publicação fica a parte exequente ciente dos detalhes de minuta para ordens judiciais do sistema BACENJUD e restrição de ordem judicial no sistema RENAJUD, bem como intimada para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000797-98.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIWALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Chamo o feito à ordem

Examinando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, no item 04 da petição de f. 83-85, alegou que o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, em clara contrariedade ao termo de audiência de f. 78-80, onde consta não apenas seu comparecimento ao ato, bem como as propostas formuladas por ambas as partes.

Desta feita, deverá a autora dizer, por meio de documentos, se dessas tratativas houve efetivação de acordo com o requerido. Para tanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF tomar ciência das tentativas infrutíferas de bloqueio de bens e valores, às f. 101-107, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000016-0) - JOMERO ARRUDA DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos foram virtualizados e inseridos no Sistema PJE (f. 1187-v), retomemos os autos à AGU, conforme requerido à f. 1187.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o exequente acerca do cancelamento do Ofício Requisitório 20199000692R, para que apresente documentação referente à regularização do CPF do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a situação cadastral regular, expeça-se novo requisitório, nos mesmos termos daquele cancelado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, sobreste-se o feito, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0) - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a exequente para promover o cumprimento de sentença no Sistema PJE, nos termos da Resolução CJF 142/2017, no prazo de 10 dias.

Quando da retirada do processo em carga, deverá o patrono do autor solicitar que a serventia do Juízo promova a virtualização dos autos no Sistema PJE, a fim de que possa, após, inserir os arquivos digitalizados no processo eletrônico que receberá o mesmo número deste feito, não sendo necessária a criação de um novo processo incidental.

Ficam cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Caso a exequente informe a satisfação do pleito, archive-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela CEF à f. 91. Para tanto, deverá a exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação do beneficiário para retirar o referido documento. Caso seja necessário, cadastre-se o beneficiário nos autos, a fim de que o documento saia em seu nome.

Com a manifestação, expeça-se o Alvará e intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a retirada.

No silêncio, archive-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região, resta claro que os Ofícios Requisitórios de f. 181-182 foram expedidos em duplicidade por equívoco.

Desta feita, considerando, inclusive, que os requisitórios originais já foram pagos aos requerentes, não há questões pendentes de apreciação, pelo que determino o arquivamento do feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-38.2014.403.6004 - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a proximidade da perícia, determino que, quando da intimação da parte autora para manifestar sobre o laudo, seja ela também intimada para dizer sobre as informações trazidas pela requerida às f. 83-96, segundo as quais o autor já percebe o benefício pleiteado nos autos. Registro que o silêncio será interpretado como concordância.

Com as manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Considerando o descumprimento da determinação de f. 108, reitere-se o Ofício 1029-CORU-01V, para que a requerida comprove nos autos o pagamento do valor acordado à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Igualmente intime-se a parte autora para manifestar se houve a satisfação do débito, no mesmo prazo.

Comprovado o pagamento o decorrendo novamente o prazo in albis, archive-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-68.2015.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA QUIANTARETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Intime-se o advogado substabelecido (f. 63-64) para retirar os autos em carga e extrair as cópias que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

f272:Assiste razão ao INSS. Cancele-se o Ofício Requisitório 20189000921.

Verifico que o correu INSS já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que já houve concordância da parte credora. Assim, INTIME-SE a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE a devedora e seu advogado dativo, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

FACULTO à devedora optar pela PENHORA do respectivo valor sobre as parcelas do benefício previdenciário que percebe.

Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, aceitar a penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.

Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item 11 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO AGUARDE-SE o desfecho do agravo na forma determi-nada às fls. 178. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.0000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO AGUARDE-SE o desfecho do agravo na forma determi-nada às fls. 185. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA AGUARDE-SE o desfecho do agravo na forma determi-nada às fls. 120. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000327-91.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CASA DE CARNES PGM SILVA LTDA - EPP X LAURA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA MARTINS X WILSON TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, Declarações sobre Operações Imobiliárias e extratos do Sistema Renajud.

Após intemem-se os executados para deles tomarem ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000361-66.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANULFO AFONSO TELES

Verifico que a exequente promoveu a regularização do feito ao acostar a via original do contrato objeto da presente execução.

Verifico, ainda, que foi certificada diligência negativa de citação à f. 34, em maio do ano corrente.

Dado o lapso temporal transcorrido, proceda-se à nova tentativa de citação no endereço informado nos autos.

Após, cumpram-se as demais determinações de f. 24.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Nathalia Carolina de Tomicha**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 16243542).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 01 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Nathalia Carolina de Tomicha**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 16243542).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 01 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-30.2019.4.03.6005
IMPETRANTE: A. L. D. S. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **A. L. D. S. F.** em razão de suposto ato coator expedido pelo **INSS DOURADOS MS**, – EM DOURADOS/MS ([22484764 - Petição inicial](#)).

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Dourados. Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2019

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000602-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, HEGERA CRISTAL PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) INVESTIGADO: DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA - MS12112

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 17) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 14 de junho de 2019, em face de **PAULO ROBERTO DA SILVA E HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e imputando à PAULO ROBERTO DA SILVA também a prática das condutas típicas previstas nos artigos 297 c.c. 304 e art. 180, caput, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida às fls. 18 e os réus foram devidamente citados (Num 20450705 - Pág. 1. e fls. 56)

A ré Hégera Cristal Pereira, citada e intimada em 06.08.2019 deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta à acusação, razão pela qual a defensora dativa foi intimada para atuar no processo, apresentando resposta à acusação às fls.55, não alegando preliminares. Em 12.09.2019 a ré juntou instrumento de procuração aos autos. Por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação às fls.58. Alegou preliminarmente a ausência de justa causa e de indícios suficientes de autoria. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

O réu Paulo Roberto da Silva, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 66. Alegou, em síntese, a atipicidade da conduta relativa ao crime de desobediência e requereu a absolvição sumária do acusado quanto ao crime de receptação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e “justa causa” por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de “justa causa” para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de “justa causa” por estar destituída de fundamentos.

No que tange às alegações da defesa do réu Paulo Roberto da Silva, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expostas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual.

As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **04/11/2019, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas comuns DENILTO FREIRE e NILTON PEREZ, bem como os interrogatórios dos réus PAULO ROBERTO DA SILVA e HÉGERA CRISTAL PEREIRA. Intimem-se e depreque-se o necessário.

2. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Considerando que a ré Hégera Cristal Pereira constituiu advogado, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843 no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

4. Considerando que a ré Hégera Cristal Pereira constituiu advogado, isso demonstra que possui condições econômicas mínimas para o custeio da sua Defesa, sendo que por descídia não constituiu advogado no prazo legal para apresentação da resposta à acusação, posto isto, condeno a ré ao pagamento, por meio de recolhimento de GRU na conta judicial desta vara, do valor correspondente ao mínimo da tabela da OAB devolvendo assim ao Erário Público o valor relativo a advogada dativa primeira Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843. Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Publique-se. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2019.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1020/2019 – SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a **INTIMAÇÃO da acusada abaixo relacionada** para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário do MS), 15:00 horas (horário de Brasília)**, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como para o pagamento, por meio de recolhimento de GRU na conta judicial desta vara, do valor correspondente ao mínimo da tabela da OAB devolvendo assim ao Erário Público o valor relativo a advogada dativa primeira Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843. Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. .

ACUSADA: **HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1021/2019 – SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS deprecando a **INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo relacionadas** para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia **04/11/2019, às 14h00min (horário do MS), 15h00min (horário de Brasília)**, bem como as providências necessárias para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

TESTEMUNHA 1: DENILTO FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073623, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1183818 e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1426/2019 – SCRFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

TESTEMUNHA 1: DENILTO FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073623, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1183818 e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1427/2019 – SCFRG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuz Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1428/2019 – SCFRG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta do réu **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuz Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000602-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, HEGERA CRISTAL PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) INVESTIGADO: DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA - MS12112

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 17) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 14 de junho de 2019, em face de **PAULO ROBERTO DA SILVA E HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e imputando à PAULO ROBERTO DA SILVA também a prática das condutas típicas previstas nos artigos 297 c.c 304 e art. 180, caput, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida às fls. 18 e os réus foram devidamente citados (Num 20450705 - Pág. 1. e fls. 56)

A ré Hégera Cristal Pereira, citada e intimada em 06.08.2019 deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta à acusação, razão pela qual a defensora dativa foi intimada para atuar no processo, apresentando resposta à acusação às fls.55, não alegando preliminares. Em 12.09.2019 a ré juntou instrumento de procuração aos autos. Por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação às fls.58. Alegou preliminarmente a ausência de justa causa e de indícios suficientes de autoria. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

O réu Paulo Roberto da Silva, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 66. Alegou, em síntese, a atipicidade da conduta relativa ao crime de desobediência e requereu a absolvição sumária do acusado quanto ao crime de receptação. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial e “justa causa” por inexistir indícios de autoria vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram notadamente a existência de “justa causa” para a persecução penal com a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e de “justa causa” por estar destituída de fundamentos.

No que tange às alegações da defesa do réu Paulo Roberto da Silva, não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual.

As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **04/11/2019, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, para a oitiva das testemunhas comuns DENILTO FREIRE e NILTON PEREZ, bem como os interrogatórios dos réus PAULO ROBERTO DA SILVA e HÉGERA CRISTAL PEREIRA. Intimem-se e depreque-se o necessário.

2. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Considerando que a ré Hégera Cristal Pereira constituiu advogado, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843 no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

4. Considerando que a ré Hégera Cristal Pereira constituiu advogado, isso demonstra que possui condições econômicas mínimas para o custeio da sua Defesa, sendo que por descídia não constituiu advogado no prazo legal para apresentação da resposta à acusação, posto isto, condeno a ré ao pagamento, por meio de recolhimento de GRU na conta judicial desta vara, do valor correspondente ao mínimo da tabela da OAB devolvendo assim ao Erário Público o valor relativo a advogada dativa primeira Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843. Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Publique-se. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2019.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1020/2019 – SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a **INTIMAÇÃO da acusada abaixo relacionada** para comparecer **NESSE** Juízo Federal, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário do MS), 15:00 horas (horário de Brasília)**, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como para o pagamento, por meio de recolhimento de GRU na conta judicial desta vara, do valor correspondente ao mínimo da tabela da OAB devolvendo assim ao Erário Público o valor relativo a advogada dativa primeira Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15.843. Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. .

ACUSADA: **HÉGERA CRISTAL PEREIRA**, brasileira, solteira, motorista de aplicativo, filha de Admir Cristal da Silva e Olinda Alves Pereira, nascida em 07/12/1985, natural de Campo Grande/MS, CPF 015.444.151-17, residente na Rua Eteocles Ferreira, 107, bairro Santa Efigênia, CEP 79.063-650, Campo Grande/MS, telefone (67) 99334-8870, (67) 99140-0099.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1021/2019 – SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a **INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo relacionadas** para comparecer **NESSE** Juízo Federal, no dia **04/11/2019, às 14h00min (horário do MS), 15h00min (horário de Brasília)**, bem como as providências necessárias para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

TESTEMUNHA 1: DENILTO FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073623, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1183818 e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1426/2019 – SCRFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

TESTEMUNHA 1: DENILTO FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073623, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

TESTEMUNHA 2: NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1183818 e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1427/2019 – SCRFG) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1428/2019 – SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta do réu **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Cuiabá/MT, soldador, filho de Neuza Cassimiro da Silva, nascido em 12/10/1989, CPF 028.489.771-08, ensino fundamental incompleto, residente na Rua 21, Lote 14, Casa 41, bairro Três Barras, Cuiabá/MT, telefone (65) 99650-4514 (celular da companheira), **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **04/11/2019, às 14:00 horas (horário local)**.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10889

INQUERITO POLICIAL

000006-19.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO (MS002859 - LUIZ DO AMARALE MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARALE MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARALE MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Aos 19 de setembro de 2019, às 15h30min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença do Procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. A presença da advogada constituída Dra. JAQUELINE M. PAIVA LOCATELLI, OAB/MS 10218. A presença do réu solto, ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO. Na SJ de Três Lagoas/MS por videoconferência: A presença da testemunha/comun, RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA (DOF). A presença da testemunha/comun, NEY RODRIGUES DE LIMA (DOF). Iniciados os trabalhos a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas arroladas conforme mídia anexa. Em seguida, foi interrogado o réu ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, a teor do art. 212 do CPP. Registre-se: que foi determinada a retirada das algemas antes do início da audiência; que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa; que o réu se entrevistou reservadamente com suas Defesas antes de iniciada a audiência. Registre-se também que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na Fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo MPF foram proferidas alegações finais orais, gravadas em mídia. A defesa requereu prazo de 2 dias para apresentação de alegações finais. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Defiro o pedido formulado pela defesa e concedo o prazo de 02 dias para apresentação das alegações finais. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GINA MARIA DA COSTA E SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE DA COSTA MARTINS - MS19192

DESPACHO

Intime-se do [16158673 - Despacho](#): "Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se"

PONTA PORÁ, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-07.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G.N.F. - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 3.963,59 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-39.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, acolho a [21786892 - Emenda à Inicial](#), e, por esta razão, concedo a gratuidade da justiça: anote-se.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**

3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

5. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Endereço: Avenida Internacional, 860, centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé que poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32284C512>

PONTA PORÁ, 27 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001161-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: DHIULIO CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DHIULIO CASTRO DE SOUZA, preso desde 04/12/2018, quando flagrado, em Ponta Porá-MS, transportado em uma colheitadeira, junto com o corréu FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, mais de três toneladas de maconha oriundas do Paraguai.

O processo criminal em face dos réus inicialmente foi autuado na Justiça Estadual e lá tramitou até a fase da audiência de instrução e julgamento, na qual policiais civis ouvidos como testemunhas relataram que o carregamento da colheitadeira com droga ocorreu através de um motel do lado paraguaio desta fronteira, o que, em seguida, deslocou a competência para processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal em julho/2019.

Atualmente, o feito principal nº 5000530-57.2019.403.6005 está com vista ao MPF para apresentação das alegações finais.

Vale ressaltar que, no processo principal a que este feito está vinculado, houve pedido de mesma natureza apresentado pelo corréu FRANCISCO CLEBER ALVES DE AGUIAR (ID 22122448), cuja análise foi postergada para a ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, adoto o mesmo posicionamento, com base nos princípios de igualdade e paridade de armas existentes entre as partes, e postergo a análise do pedido inicial para a ocasião da prolação da sentença no processo principal.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente N° 10891

ACAO PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS(SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para fazer constar correção da data designada para audiência, devendo constar a data 11/02/2020 ao invés de 11/02/2019.
2. No que se refere à multa, considerando que o advogado apresentou justificativa plausível, mesmo que posterior à data designada para a audiência, ACOLHO a justificativa e REVOGO a multa aplicada.
3. Considerando que o advogado se recusa a apresentar o endereço do réu e considerando também que já foi determinada a sua intimação por hora certa para seu interrogatório, caso o acusado esteja ausente em seu interrogatório, analisarei a revelia nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal.
4. PUBLIQUE-SE.

Expediente N° 10892

ACAO PENAL

0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJO LEMES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 13.11.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação SIDNEI NATAL na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Expeça-se Carta Precatória.2. PUBLIQUE-SE.3. Ciência ao MPF da designação da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N° _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS para intimar a testemunha de acusação SIDNEI NATAL, lotado na reserva remunerada, comendereço na Rua Márcia Mendes, 287 - Jardim Angélica - Três Lagoas/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 13.11.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000196-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO ELOY ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

1. Depreque-se à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS** a intimação do réu BRUNO ELOY ARAUJO da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.
2. Depreque-se. Cumpra-se.
3. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° **10102019-SCCCA** A UMAS DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecaando a Vossa Excelência a **SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo**, bem como, em caso de aceitação, a **FISCALIZAÇÃO das condições** impostas pelo Ministério Público Federal no ID 20475584 (fls. 7 a 10)

Seguem cópias necessárias ID 20475584 (fls. 7 a 10)

RÉU: BRUNO ELOY ARAUJO, nascido em 28/02/1988, filho de Elma Afonso Eloy e Rosinaldo Sousa Araújo, CPF n.022.802.951-13. RG n.1602779 SSP/MS, comendereço na Rua dos Cafezais, n.578, casa 38, Bairro Jardim das Macaúbas - Campo Grande/MS

PONTA PORã, 18 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

RÉU: RICARDO POLICENALOBO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação do INSS, suspendo, por ora, a validação/transmissão dos RPVs.

Vista a parte exequente para manifestação, em 15 dias, sobre a petição do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A. em desfavor de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo GM Onix 1.0 MTLT, placa QPA-3403.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Valdete Monteiro da Silva, e que o bem foi posteriormente apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar a devolução do carro à impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou por não intervir na causa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 14/11/2018, na rodovia BR-267, em Maracaju/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Ricardo Alexandre Bortoleto de Almeida, pessoa diversa do locatário do bem.

No caso, não há evidências de que a impetrante teve envolvimento com a prática delitiva.

Ao que se denota dos autos a autoridade impetrada fundamenta a sanção de perdimento tão somente no fato de que a impetrante e a locatária do veículo possuem ocorrências anteriores por prática de contrabando/descaminho no sistema COMPROT, de acesso público e, por isso mesmo, seria capaz de vincular a locadora ao ilícito aduaneiro por aplicação da culpa *in eligendo*.

Quanto ao fato de a locadora possuir ocorrências anteriores por contrabando/descaminho, o fato é justificável em razão da crescente demanda pela utilização de veículos locados na prática de ilícitos aduaneiros, justamente com o propósito de impedir os efeitos da pena de perdimento. Desta forma, o fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé.

Nada há nos autos ou no processo administrativo que a impetrante tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado as infrações aduaneiras a si imputadas, razão pela qual não me parece possa as informações do COMPROT induzir a conclusão de que a locadora é entidade dotada do cometimento de ilícitos desta espécie.

No que concerne ao histórico de Valdete Monteiro da Silva, não é razoável que a impetrante possa ser responsabilizada por atos de terceiros, com o qual não há qualquer indício de que tenha colaborado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a impetrante deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

No que concerne às alegadas inconsistências no contrato de locação, que contém informação de entrada e saída na mesma data, o fato pode decorrer de mero equívoco e, por si só, não é um elemento que induz a presunção de eventual fraude ou simulação de negócio jurídico, como intuito de obstar a aplicação da sanção de perdimento.

De igual modo, o fato de a locatária ter sido abordada pela Polícia Militar, com o mesmo carro, em data anterior a ocorrência que ensejou a apreensão do bem, nada prova, até porque não há evidências de que Valdete Monteiro da Silva estivesse utilizando o veículo para a prática de ilícitos e muito menos que a impetrante tinha ciência ou participação neste fato.

Registre-se, ainda, que a reparação civil por atos de terceiros não se confunde com a possibilidade de ser penalizado pela prática de conduta alheia, de caráter notadamente pessoal.

Assim, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA para determinar a restituição à impetrante do veículo GM Onix 1.0 MTLT, placa QPA-3403.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais à impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

DECISÃO

Mantenho os honorários periciais no montante anteriormente fixado por este juízo (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), pois entendo ser suficiente para remunerar o trabalho do profissional nomeado, de acordo com a natureza e a complexidade do objeto da perícia, sem acarretar em ônus excessivo às partes.

Quanto à petição ID 21635330, advirto a parte autora que é seu o ônus de comprovar que as terras discriminadas nos autos não são tradicionais do povo indígena, sendo que, ao menos em um juízo perfunctório, os documentos juntados aos autos não são suficientes para contrapor os estudos demarcatórios que foram realizados na área.

Considerando que a perícia antropológica foi requerida unicamente pela parte autora, intimem-na para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se persiste o seu interesse na realização da prova e, em caso positivo, deposite o valor dos honorários periciais em conta vinculada ao juízo.

Caso haja o depósito dos valores, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Em caso negativo, tomem conclusos para apreciação.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001166-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Deverá o autor ainda, **no mesmo prazo**, demonstrar o indeferimento administrativo do pedido.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO VALMIR MILLANI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010341-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GUEDES BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAI, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: E.A.DE SOUZA & SOUZALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa bem como, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAI, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DULCILEI DA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAI, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: UYARA CRISTINA DO AMARAL RODRIGUES FORTUNA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAI, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BEATRIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000849-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AD CASSAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000826-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: HARIADNE FALAVIGNA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JAIME DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte exequente para ciência quanto à informação contida na certidão de fl. 76 e, por conseguinte, quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013510-09.2019.4.03.0000 (ID 19207841 e 21925333), assevera-se que:

1. O comunicado da decisão foi recebido nesta 1ª Vara Federal por email às 17h52m do dia 01/07/2019.
2. Os ofícios requisitórios cadastrados nos autos (ID 20383869 e 20383871) foram protocolizados às 15h09m do dia 01/07/2019, data limite para apresentação dos precatórios judiciais a fim de que fossem incluídos para pagamento no orçamento do ano subsequente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente/agravante para ciência e manifestação.

Outrossim, em relação à contramínuta apresentada pelo INSS no ID 19468360, tratando-se de manifestação pertinente aos autos do Agravo de Instrumento e, portanto, não sujeita à apreciação deste Juízo, nada a prover.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000232-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa de bloqueio BACENJUD, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NEIVA PEREIRADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao bloqueio BACENJUD, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALIR XAVIER DE BARROS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva e penhora negativa, conforme ID 18758486.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALTER EVANDRO ZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA PEREZ VIANA - PR81206

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva e manifestação da parte executada (ID 18789627).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000114-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente quanto a certidão - ID 20828214.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000167-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NAVIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 18814300)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000167-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NAVIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 18814300)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000030-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PAULO SERGIO SIQUEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000698-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à diligência negativa ID 21145154.

NAVIRAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000195-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores, de ID 22536593, conforme requerido e deferido nos ID 11978036 e 15774587, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARCELOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000289-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: AGROVAN PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000322-12.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855
EXECUTADO: ANSELMO GOMORETTO GALL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

